

REVISÃO DO **PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL**
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº44/2021

TEXTO CONSOLIDADO

CONFORME APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
E EMENDAS DOS VEREADORES
PRÉ 2ª VOTAÇÃO



DA CIDADE DO
RIO DE JANEIRO

PLANO DIRETOR DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONÔMICO, 2023
443 PÁGINAS: 29.7 X 21 cm

PARA MAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PLANO DIRETOR DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO ACESSE

<https://planodiretor-pcrj.hub.arcgis.com/>

<https://linktr.ee/planodiretor.rio>

<http://www.camara.rio/plano-diretor>

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável da Cidade do Rio de Janeiro

**PLC nº 44-A/2021, CONSOLIDADO COM O TEXTO
APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO EM 28/06/2023 E
AS EMENDAS DOS VEREADORES PUBLICADAS NOS
SUPLEMENTOS DO DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
(DCM)**

DCM DE 27/10/2023 - SUPLEMENTOS 1 E 2

DCM DE 30/10/2023 - SUPLEMENTO 1

DCM DE 01/11/2023 PÁGINAS 19 A 21

Rio de Janeiro, Novembro de 2023

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

Eduardo Paes

Prefeito

Chicão Bulhões

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Econômico

Thiago Ramos Dias

Subsecretário Executivo

Wanderson Barreto Corrêa

Subsecretário de Planejamento Urbano

Ficha Técnica
SMDUE/SUBPU/CMU

Coordenação e revisão final
Valéria Magiano Hazan

Organização
Bruna Santos Miceli

Consolidação do texto
Alberto Taveira
Bruna Santos Miceli
Fabiane Dias Albuquerque
Maria Cecília Safady Guedes

Imagem capa
Flickr RIOTUR
Alexandre Macieira

1ª edição: 15.11.2023

APRESENTAÇÃO

Este documento consolida o texto do PLC 44-A/2021 conforme aprovado em primeira votação em 28 de junho de 2023, com as mais de mil emendas apresentadas ao corpo do texto pelos Senhores Vereadores, em um momento de análise técnica, jurídica e política do texto da lei prévio à segunda e última votação, que deverá ocorrer em dezembro de 2023 na Câmara Municipal.

A consolidação, produzida por parte da equipe técnica responsável pela redação do texto original do PLC, busca facilitar a leitura e avaliação do texto original com as emendas, incorporando todas as propostas apresentadas sobre os mesmos dispositivos.

As emendas apresentadas como *“inclua onde couber”* foram inseridas no corpo do texto onde, na visão da equipe técnica, melhor se relacionavam com a proposta aprovada em primeira votação. Em determinados casos, sugere-se que as emendas sejam analisadas no âmbito do **Anexo I-A - Objetivos e Diretrizes das Políticas Setoriais**.

Tendo em vista a publicação das emendas em três suplementos (Suplementos I e II de 27/10/2023 e Suplemento I de 30/10/2023) e no Diário da Câmara Municipal (Edição de 01/11/2023), optamos por transcrever as emendas em cores distintas, conforme o suplemento em que foram publicadas, com o objetivo de facilitar a consulta à fonte oficial das emendas.

Realizado em curtíssimo prazo, o documento está sujeito a revisões.

LEGENDA:

Em preto - texto do PLC 44-A/2021 aprovado em 28/06/2023 e publicado em 06/09/2323 e republicado parcialmente em 11/10/2023 (a partir do art. 355) no Diário da Câmara Municipal (DCM)

~~Em preto tachado - texto suprimido conforme as emendas dos Vereadores~~

Em cinza e itálico - (Emenda nº xxxx - VEREADOR(A) xxxxxx)

Em vermelho - o texto modificado ou adicionado, conforme as emendas dos Vereadores publicadas no SUPLEMENTO I do DCM - 27/10/2023).

Em cinza e itálico - (Emenda nº xxxx - VEREADOR(A) xxxxxx)

Em verde - o texto modificado ou adicionado, conforme as emendas dos Vereadores (SUPLEMENTO II do DCM - 27/10/2023).

Em cinza e itálico - (Emenda nº xxxx - VEREADOR(A) xxxxxx)

Em laranja - o texto modificado ou adicionado, conforme as emendas dos Vereadores (SUPLEMENTO I do DCM - 30/10/2023).

Em cinza e itálico - (Emenda nº xxxx - VEREADOR(A) xxxxxx)

Em azul - o texto modificado ou adicionado, conforme as emendas dos Vereadores (DCM - 01/11/2023).

Em cinza e itálico - (Emenda nº xxxx - VEREADOR(A) xxxxxx)

Em violeta - emendas classificadas pelos Vereadores como “onde couber” e incluídas nos Títulos pela equipe técnica responsável pelo documento

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| TÍTULO I | 17 |
| DO PLANO DIRETOR, DA POLÍTICA URBANA E DAS POLÍTICAS SETORIAIS | 17 |
| CAPÍTULO I | 17 |
| DO PLANO DIRETOR | 17 |
| CAPÍTULO II | 19 |
| DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA | 19 |
| Seção I | 19 |
| Dos Princípios | 19 |
| Seção II | 31 |
| Dos Objetivos | 31 |
| Seção III | 39 |
| Das Diretrizes | 39 |
| CAPÍTULO III | 49 |
| DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS | 49 |
| Seção I | 54 |
| Do Meio Ambiente | 54 |
| Seção II | 58 |
| Da Habitação | 58 |
| Seção III | 61 |
| Da Política de Regularização Urbanística e Fundiária | 61 |
| Subseção I | 61 |
| Dos Objetivos | 61 |
| Subseção II | 66 |
| Da Reurb-S | 66 |
| Subseção III | 69 |
| Da Reurb-E | 69 |
| Seção IV | 70 |
| Do Saneamento Básico | 70 |
| Seção V | 71 |
| Da Mobilidade e Transportes | 71 |
| Seção VI | 81 |
| Dos Equipamentos Urbanos e Comunitários | 81 |
| TÍTULO II | 94 |
| DO ORDENAMENTO TERRITORIAL | 94 |
| CAPÍTULO I | 94 |
| DAS UNIDADES TERRITORIAIS E ESCALAS DE PLANEJAMENTO | 94 |
| Seção I | 95 |
| Da Estrutura Urbana Básica | 95 |
| Seção II | 96 |
| Da Hierarquização do Sistema Viário | 96 |

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO II | 98 |
| DOS CONCEITOS NORTEADORES PARA O ORDENAMENTO | 98 |
| Seção I | 103 |
| Da Redução das Vulnerabilidades Urbanas | 103 |
| Subseção I | 103 |
| Da Vulnerabilidade Ambiental | 103 |
| Subseção II | 106 |
| Da Vulnerabilidade Social | 106 |
| Seção II | 106 |
| Das Áreas de Restrição à Ocupação Urbana | 107 |
| Seção III | 112 |
| Dos Vetores de Desenvolvimento Orientados ao Transporte | 113 |
| Seção IV | 114 |
| Do Sistema de Centros e Subcentros | 114 |
| CAPÍTULO III | 116 |
| DO MACROZONEAMENTO | 116 |
| TÍTULO III | 126 |
| DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA | 126 |
| CAPÍTULO I | 126 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 126 |
| CAPÍTULO II | 129 |
| DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO | 129 |
| Seção I | 129 |
| Dos Planos Regionais e Setoriais | 129 |
| CAPÍTULO III | 139 |
| DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO | 139 |
| Seção I | 139 |
| Do Coeficiente de Aproveitamento – CA do Terreno | 139 |
| Subseção I | 139 |
| Do Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno | 139 |
| Subseção II | 140 |
| Do Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM do Terreno | 140 |
| Subseção III | 140 |
| Do Coeficiente de Aproveitamento Mínimo – CAMin do Terreno | 140 |
| Seção II | 140 |
| Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso | 140 |
| Subseção I | 140 |
| Da Outorga Onerosa do Direito de Construir | 140 |
| Subseção II | 145 |
| Da Contrapartida Financeira pela Outorga Onerosa do Direito de Construir | 145 |
| Subseção III | 149 |
| Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso | 150 |

| | |
|--|-----|
| Subseção IV | 150 |
| Da Contrapartida Financeira pela Outorga Onerosa de Alteração de Uso | 150 |
| Seção III | 152 |
| Da Transferência do Direito de Construir | 152 |
| Seção IV | 157 |
| Da Readequação do Potencial Construtivo no Lote | 157 |
| Seção V | 161 |
| Do Direito de Superfície | 161 |
| Subseção I | 162 |
| Da Utilização do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo de Áreas Públicas | 162 |
| Subseção II | 164 |
| Da Implantação de Áreas de Convivência, de Áreas Verdes e de Equipamentos Urbanos e Comunitários | 165 |
| Subseção III | 165 |
| Do Incentivo à Ocupação de Imóveis Não Edificados, Subutilizados ou Não Utilizados | 165 |
| Subseção IV | 165 |
| Das Contrapartidas e Das Disposições Gerais | 166 |
| Seção VI | 166 |
| Das Áreas de Especial Interesse | 166 |
| Subseção I | 171 |
| Das Áreas de Especial Interesse Social | 172 |
| Subseção II | 175 |
| Das Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Cultural - AEIDC | 175 |
| CAPÍTULO IV | 176 |
| DA PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE | 177 |
| Seção I | 177 |
| Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios | 177 |
| Subseção I | 179 |
| Da Notificação para o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória | 179 |
| Seção II | 184 |
| Do IPTU Progressivo no Tempo | 184 |
| Seção III | 184 |
| Da Desapropriação com Pagamento em Títulos | 185 |
| Seção IV | 186 |
| Da Arrecadação de Imóveis | 186 |
| Seção V | 188 |
| Da utilização de terrenos para a função socioambiental | 188 |
| CAPÍTULO V | 191 |
| DOS INSTRUMENTOS DE ACESSO À TERRA E À MORADIA | 191 |
| Seção I | 193 |
| Do Direito de Preempção | 193 |

| | |
|---|-----|
| Seção II | 194 |
| Do Termo Territorial Coletivo | 195 |
| Seção III | 198 |
| Dos programas para acesso à moradia e melhorias habitacionais | 198 |
| Subseção I | 200 |
| Da Locação Social | 200 |
| Subseção II | 204 |
| Moradia Assistida | 204 |
| Subseção III | 205 |
| Do Programa de Autogestão | 206 |
| Subseção IV | 206 |
| Assistência Técnica e Melhorias Habitacionais | 206 |
| CAPÍTULO VI | 208 |
| DOS INSTRUMENTOS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA | 209 |
| Seção I | 209 |
| Da Operação Urbana Consorciada | 209 |
| Seção II | 214 |
| Da Operação Urbana Simplificada | 214 |
| Seção III | 219 |
| Da Urbanização Consorciada | 219 |
| Seção IV | 220 |
| Do Consórcio Imobiliário | 220 |
| Seção V | 221 |
| Da Concessão Urbanística | 221 |
| Seção VI | 223 |
| Da Operação Interligada | 223 |
| Seção VII | 224 |
| Do Reajuste de Terrenos | 224 |
| CAPÍTULO VII | 226 |
| DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL | 226 |
| Seção I | 229 |
| Das Unidades de Conservação da Natureza | 229 |
| Seção II | 233 |
| Das Áreas de Preservação Permanente - APP | 233 |
| Seção III | 236 |
| Dos Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental | 236 |
| Seção IV | 238 |
| Do Controle e Monitoramento Ambiental | 239 |
| Seção V | 242 |
| Da Medida Compensatória | 242 |
| Seção VI | 247 |
| Da Auditoria Ambiental | 247 |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO VIII | 248 |
| DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL | 249 |
| Seção I | 249 |
| Do Patrimônio Cultural de Natureza Material | 249 |
| Seção II | 250 |
| Do Patrimônio Arqueológico | 251 |
| Seção III | 251 |
| Da Paisagem Cultural | 252 |
| Seção IV | 253 |
| Do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial | 253 |
| Seção V | 254 |
| Da Educação Patrimonial | 255 |
| Seção VI | 255 |
| Do Monitoramento | 255 |
| Seção VII | 256 |
| Dos Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros | 256 |
| CAPÍTULO IX | 256 |
| DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS e TRIBUTÁRIOS | 257 |
| Seção I | 257 |
| Dos Fundos Municipais | 257 |
| Subseção I | 257 |
| Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano | 257 |
| Subseção II | 261 |
| Do Fundo Municipal de Conservação Ambiental | 261 |
| Subseção III | 263 |
| Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho | 263 |
| Subseção IV | 263 |
| Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social | 264 |
| Subseção V | 265 |
| Do Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural | 265 |
| Seção II | 268 |
| Do Plano Plurianual | 268 |
| Seção III | 269 |
| Dos Instrumentos de Caráter Tributário | 269 |
| CAPÍTULO X | 270 |
| DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, EDILÍCIA E AMBIENTAL | 270 |
| Seção I | 270 |
| Do Licenciamento e Fiscalização | 270 |
| TÍTULO IV | 277 |
| DO PARCELAMENTO E DO REMEMBRAMENTO DO SOLO | 277 |
| CAPÍTULO I | 277 |
| DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS | 277 |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO II | 278 |
| DAS DIRETRIZES TERRITORIAIS | 279 |
| Seção I | 279 |
| Do Relatório de Diretrizes Territoriais | 279 |
| CAPÍTULO III | 280 |
| DAS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO | 280 |
| Seção I | 281 |
| Das Categorias dos Lotes | 281 |
| Seção II | 282 |
| Da Abertura e disposições dos Logradouros | 282 |
| Seção III | 286 |
| Das Transferências Obrigatórias | 286 |
| Seção IV | 289 |
| Das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN ou outras categorias de Áreas Protegidas | 289 |
| CAPÍTULO IV | 290 |
| DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO | 290 |
| Seção I | 290 |
| Da Infraestrutura exigida e Execução dos Serviços | 290 |
| Seção II | 292 |
| Da Arborização | 292 |
| Seção III | 293 |
| Da Aceitação das Obras | 294 |
| Seção IV | 294 |
| Reconhecimento e Nomenclatura dos Logradouros | 294 |
| CAPÍTULO V | 295 |
| DA DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS, NATURAIS E DOS LOGRADOUROS | 295 |
| Seção I | 295 |
| Da Defesa dos Aspectos Paisagísticos e Naturais | 295 |
| Seção II | 297 |
| Da Defesa dos Logradouros | 297 |
| TÍTULO V | 299 |
| DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO | 299 |
| CAPÍTULO I | 299 |
| DO ZONEAMENTO | 299 |
| Seção I | 300 |
| Das Zonas | 300 |
| Seção II | 303 |
| Dos Limites de Zonas e dos Terrenos situados em mais de uma Zona | 303 |
| Seção III | 307 |
| Das Subzonas | 307 |

| | |
|---|-----|
| CAPÍTULO II | 307 |
| DOS USOS E ATIVIDADES | 307 |
| Seção I | 314 |
| Do Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV) | 314 |
| CAPÍTULO III | 319 |
| DOS PARÂMETROS DE CONTROLE DA OCUPAÇÃO | 319 |
| Seção I | 319 |
| Do Coeficiente de Aproveitamento (CA) | 320 |
| Seção II | 322 |
| Da Área Total Edificável – ATE | 322 |
| Seção III | 324 |
| Do Coeficiente de Adensamento (Q) | 325 |
| Seção IV | 325 |
| Da Taxa de Ocupação – TO | 325 |
| Seção V | 327 |
| Da Superfície Mínima Drenante – SMD | 327 |
| Seção VI | 329 |
| Da Altura máxima e número máximo de pavimentos das edificações | 329 |
| Subseção I | 332 |
| Das condições específicas de gabarito | 332 |
| Subseção II | 332 |
| Do gabarito das edificações em encosta | 332 |
| Seção VII | 333 |
| Dos Afastamentos e das condições de ocupação ao nível do logradouro | 334 |
| Subseção I | 336 |
| Dos Embasamentos das Edificações | 336 |
| Seção VIII | 337 |
| Das Dimensões Mínimas dos Lotes | 337 |
| Seção IX | 337 |
| Do Índice de Comércio e Serviços | 337 |
| Seção X | 337 |
| Do Estacionamento e guarda de veículos | 338 |
| CAPÍTULO IV | 341 |
| DOS GRUPAMENTOS | 341 |
| Seção I | 341 |
| Das Disposições Gerais | 341 |
| Seção II | 343 |
| Das Vias Internas | 343 |
| Seção III | 344 |
| Das dependências e áreas de uso comum | 344 |
| Seção IV | 345 |

| | |
|---|-----|
| Dos grupamentos tipo Vila | 345 |
| CAPÍTULO V | 347 |
| DAS CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO | 347 |
| Seção I | 347 |
| Dos parâmetros de ocupação por Área de Planejamento | 347 |
| Seção II | 348 |
| Das Zonas com Condições Específicas de Ocupação | 348 |
| Subseção I | 348 |
| Das Disposições para as ZEIS | 348 |
| Subseção II | 350 |
| Das Disposições para as ZCA | 350 |
| Subseção III | 352 |
| Das Disposições para a ZFU | 352 |
| Subseção IV | 353 |
| Das Condições específicas para ZCS, ZUM e ZRM 3 | 353 |
| Seção III | 354 |
| Das condições de aplicação da Operação Interligada do Programa Reviver | 355 |
| Seção IV | 356 |
| Dos Planos Mestres | 356 |
| Seção V | 357 |
| Da criação de espaços privados de fruição pública | 357 |
| Seção VI | 359 |
| Das Condições específicas para a Área de Planejamento 1 - AP1 | 360 |
| Subseção I | 360 |
| Das condições específicas para VII Região Administrativa - São Cristóvão | 361 |
| Subseção II | 361 |
| Das condições específicas para XXI Região Administrativa – Paqueta | 362 |
| Subseção III | 363 |
| Das condições específicas para XXIII Região Administrativa - Santa Teresa | 363 |
| Subseção IV | 365 |
| Das áreas com condições de ocupação específicas | 365 |
| Seção VII | 365 |
| Das Condições específicas para a Área de Planejamento 2 | 365 |
| Subseção I | 365 |
| Das Condições específicas para AP 2.1 | 366 |
| Subseção II | 367 |
| Das Condições específicas para AP 2.2 | 368 |
| Subseção III | 369 |
| Das áreas com condições especiais de Ocupação na AP 2 | 369 |
| Seção VIII | 369 |
| Das Condições específicas para a Área de Planejamento 3 | 370 |
| CAPÍTULO VI | 378 |

| | |
|---|------------|
| DOS ESPAÇOS PÚBLICOS E DA PROTEÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PAISAGEM URBANA | 378 |
| Seção I | 379 |
| Dos Espaços Públicos | 379 |
| Subseção I | 381 |
| Dos Conceitos e Critérios para Projetos no Espaço Público | 381 |
| Da Proteção e Defesa das Encostas | 385 |
| Seção III | 386 |
| Da Proteção das Áreas Frágeis de Baixada | 386 |
| Seção IV | 386 |
| Da Proteção e Requalificação dos Corpos d'Água | 387 |
| Seção V | 387 |
| Dos Projetos Aprovados de Alinhamento – PAA | 387 |
| CAPÍTULO VII | 390 |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 390 |
| Seção I | 390 |
| Dos Planos de Vila | 390 |
| Seção II | 391 |
| Do Limite de Profundidade de Construção e Das Áreas Coletivas | 391 |
| TÍTULO VI | 394 |
| DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR | 394 |
| CAPÍTULO I | 394 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 394 |
| Seção I | 394 |
| Do Princípio e dos Objetivos | 394 |
| Seção II | 395 |
| Das Diretrizes | 395 |
| Seção III | 396 |
| Da Articulação Intersetorial | 396 |
| CAPÍTULO II | 397 |
| DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA, AMBIENTAL E DA PAISAGEM CULTURAL – SIPLAN | 397 |
| Seção I | 397 |
| Da Articulação e Coordenação Intersetorial | 397 |
| Seção II | 402 |
| Da Gestão Democrática do Planejamento Urbano | 402 |
| Subseção I | 404 |
| Da Conferência Municipal da Cidade do Rio de Janeiro | 405 |
| Subseção II | 405 |
| Das Audiências Públicas | 405 |
| Seção III | 406 |
| Dos Conselhos Municipais | 406 |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO III | 408 |
| DO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DO USO, OCUPAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO SOLO URBANO – SICOS | 408 |
| CAPÍTULO IV | 415 |
| DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES URBANAS – SIURB | 415 |
| CAPÍTULO V | 418 |
| DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DA CIDADE – SIMPDEC | 418 |
| CAPÍTULO VI | 420 |
| DO SISTEMA MUNICIPAL DE INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO – SMINOVA | 420 |
| CAPÍTULO VII | 422 |
| DO SISTEMA INTEGRADO DE ENFRENTAMENTO ÀS VULNERABILIDADES URBANAS – SIEVS | 423 |
| TÍTULO VII | 423 |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS | 423 |
| CAPÍTULO I | 423 |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 424 |
| Seção I | 424 |
| Disposições sobre normas de uso do solo | 424 |
| CAPÍTULO II | 426 |
| DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS | 426 |
| CAPÍTULO III | 428 |
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | 428 |
| EMENDAS DE TÍTULOS, CAPÍTULOS, SEÇÕES, INCISOS NOVOS ONDE COUBER NÃO INCLUÍDOS NO CORPO DO TEXTO | 436 |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 44-A/2021

Dispõe sobre a política urbana e ambiental do município, institui a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

TÍTULO I

DO PLANO DIRETOR, DA POLÍTICA URBANA E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro, conforme previsto na Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011 e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro está em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, e será avaliado a cada cinco anos e revisto a cada dez anos.

§ 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro será referido nesta Lei Complementar como Plano Diretor e com esta denominação será mencionado nos documentos oficiais.

Art. 2º O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana e é parte integrante do processo de planejamento do Município, orientando as ações dos agentes públicos e privados e as prioridades para a aplicação dos recursos orçamentários e dos investimentos.

§ 1º O Plano Diretor trata do seguinte conteúdo nos Títulos I a VII e nos Anexos:

I – os princípios, objetivos, diretrizes e ações estruturantes da política urbana e das políticas setoriais;

II – o ordenamento territorial do Município;

III – a instituição e aplicação de instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo, ambiental e de patrimônio cultural;

"III – a instituição e aplicação de instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo, ambiental – agropecuario, agricultura urbana, periurbana e pesqueiro e de patrimônio cultural;" (Emenda Modificativa nº 242 - VEREADOR ZICO)

IV – as normas para o parcelamento do solo no Município;

V – as normas para o uso e ocupação do solo no Município;

VI – as estratégias de implementação da Lei nos próximos dez anos; e

VII – as disposições gerais, transitórias e finais da Lei.

§ 2º As diretrizes, programas e ações constantes do Plano Diretor deverão ser contemplados:

I – no Plano Plurianual, no Plano Estratégico e nos planos setoriais;

II – nas Diretrizes Orçamentárias; e

III – no Orçamento Anual Municipal.

§ 3º A destinação de recursos orçamentários para planos, programas e projetos da Administração Municipal, direta e indireta, autárquica e fundacional, ligados à política urbana deverá ser compatibilizada com as diretrizes e propostas contidas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política urbana será implementada com base no cumprimento dos seguintes princípios:

~~I – alinhamento com os preceitos da Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e aos princípios e diretrizes da Nova Agenda Urbana da Organização das Nações Unidas – ONU desenvolvidos no Plano de Desenvolvimento Sustentável da Cidade do Rio de Janeiro – PDS; (Emenda Supressiva nº 343 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)~~

"I – alinhamento com os preceitos e diretrizes da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, priorizando o atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica;" (Emenda Modificativa nº 993 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM, VEREADOR MARCOS BRAZ)

"Paragrafo único: O PDS levará em consideração o Pacto de Milão, movimento de caráter global, subscrito em 2015, quando ocorreu a EXPO de Milão, por mais de 100 municípios de todo o mundo". (Emenda Modificativa nº 243 - VEREADOR ZICO)

II – proteção e valorização do meio ambiente e da paisagem cultural promovendo o enfrentamento das mudanças climáticas e a preservação dos aspectos naturais e culturais da cidade;

"II – proteção e valorização do meio ambiente da paisagem cultural e da AGROPECUARIA RURAL, URBANA, PERI-URBANA E PESCA ARTESANAL promovendo o enfrentamento das mudanças climáticas e a preservação dos aspectos naturais e culturais da cidade"; (Emenda Modificativa nº 243 - VEREADOR ZICO)

"II – proteção e valorização do meio ambiente e da paisagem cultural promovendo a preservação dos aspectos naturais e culturais da cidade"; (Emenda Modificativa nº 344 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)

"II – proteção e valorização do meio ambiente e da paisagem promovendo o enfrentamento das mudanças climáticas e a preservação dos aspectos e valores naturais e culturais da cidade;" (Emenda Modificativa nº 276 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"II – proteção e valorização do meio ambiente e da paisagem cultural, promovendo a preservação do patrimônio natural, histórico, paisagístico e cultural da cidade." (Emenda Modificativa nº 994 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM, VEREADOR MARCOS BRAZ)

III – valorização, proteção e gestão sustentável do patrimônio arqueológico;

"III – valorização, proteção e gestão sustentável do patrimônio arqueológico e histórico;" (Emenda Modificativa nº 473 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"III - fruição da paisagem desimpedida de fiação e outros equipamentos aéreos de responsabilidade de concessionária de serviço de utilidade pública de competência da União; (...)" (Emenda Aditiva nº 1028 - VEREADOR EDSON SANTOS)

"IV – função social da Cidade, entendida como o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à justiça social, aos direitos sociais e aos direitos das minorias como populações negras, indígenas, moradores de rua e LGBTQIAP+;"

"IV - função social da Cidade, entendida como o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à justiça social, aos direitos sociais e aos direitos das minorias como populações negras, indígenas, pessoas em situação de rua e LGBTQIAP+;" (Emenda

Modificativa nº 958 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

“IV – função social da Cidade, entendida como o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à justiça social e aos direitos sociais de parcelas comprovadamente marginalizadas da população carioca, condição atestada por levantamentos realizados pelo Instituto Pereira Passos, IPP, da Prefeitura do Rio de Janeiro, sobre a situação de pobreza e outras de efetivo risco à dignidade humana;” (Emenda Modificativa nº 345 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)

“IV – função social da cidade, entendida como o atendimento das necessidades da população quanto aos direitos preceituados na Constituição Federal de 1988, art. 5º, caput e incisos de I a LXXIX; e art. 6º, caput e seu parágrafo único, bem como na legislação infraconstitucional em vigor;” (Emenda Modificativa nº 996 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM, VEREADOR MARCOS BRAZ)

"IV - função social da Cidade, entendida como o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à justiça social, aos direitos sociais e aos direitos das minorias como populações negras, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, moradores em situação de rua, pessoas com deficiência, idosos e LGBTQIAP+; (...)" (Emenda Modificativa nº 1249 - VEREADOR EDSON SANTOS)

V – função social da propriedade, que representa o exercício do direito de propriedade orientado pelas regras do ordenamento territorial de acordo com o disposto nesta Lei Complementar;

“V – função social da propriedade, que deve reger o exercício do direito de propriedade orientado pelas regras do ordenamento territorial de acordo com o disposto nesta Lei Complementar;” (Emenda Modificativa nº 276 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

VI – universalização do acesso à moradia regular digna e ao saneamento básico;

VII - preservação e ampliação de atividades agrícola e pesqueira no Município, contribuindo para a segurança alimentar da população;

“VII - preservação, ampliação e delimitação das atividades e áreas agrícolas rural, urbana, peri-urbana, pecuária (animais de pequeno, médio e grande porte) e pesqueiras artesanais no Município, contribuindo para a segurança alimentar da população;” (Emenda Modificativa nº 243 - VEREADOR ZICO)

“VII – preservação e ampliação de atividades agrícola, de criação de animais e pesqueira, contribuindo para a segurança alimentar;” (Emenda Modificativa nº 276 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“VII – preservação e ampliação de atividade agropecuária e pesqueira no Município, contribuindo para a segurança alimentar da população;” (Emenda Modificativa nº 475 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

VIII – amplo acesso dos moradores no seu bairro e cercanias a bens e serviços de educação, saúde, assistência social e áreas verdes, acessíveis por caminhada de até quinze minutos;

IX – aproximação dos locais de moradia e trabalho, através da promoção da mistura de usos nos bairros, possibilitando o acesso ao comércio e serviços e oportunidades de trabalho;

“IX – reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de trabalho e de moradia, através da promoção da coexistência de usos diversos nos bairros, possibilitando o acesso ao comércio e a serviços e a oportunidades de trabalho” (Emenda Modificativa nº 474 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

X - combate à exploração irregular do solo urbano;

“X – combate à exploração irregular do solo urbano, especialmente em áreas de preservação ambiental, com produção agrícola e de criação de animais e sujeitas aos riscos de inundações e desabamentos.” (Emenda Modificativa nº 276 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“X – combate à exploração irregular do solo urbano, especialmente em áreas de preservação ambiental, com produção em áreas agrícolas rural, urbana, peri-urbana, pecuária (animais de pequeno, médio e grande porte), pesqueiras artesanais e sujeitas aos riscos de inundações e desabamentos;” (Emenda Modificativa nº 243 - VEREADOR ZICO)

XI – compartilhamento de responsabilidades entre o Poder Público e a iniciativa privada no cumprimento das normas e na gestão urbana;

“XI – compartilhamento de responsabilidades entre o Poder Público e a iniciativa privada no cumprimento das normas e na gestão urbana e RURAL;” (Emenda Modificativa nº 243 - VEREADOR ZICO)

XII – adoção, em todas as intervenções urbanas públicas e privadas, de conceitos relacionados à segurança dos pedestres, ciclistas e usuários de outras formas de mobilidade ativa, em especial as mulheres, crianças e idosos;

“XII – adoção, em todas as intervenções urbanas públicas, privadas, E RURAIS de conceitos relacionados à segurança dos pedestres, ciclistas e usuários de outras formas de mobilidade ativa, em especial as mulheres, crianças e idosos;” (Emenda Modificativa nº 243 - VEREADOR ZICO)

“XII – adoção, em todas as intervenções urbanas públicas e privadas, de conceitos relacionados à segurança dos pedestres, ciclistas e usuários de outras formas de

mobilidade ativa, em especial as mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência;”
(*Emenda Modificativa nº 492 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS*)

XIII – garantia de acessibilidade para todas as pessoas e adoção, em todas as intervenções urbanas públicas e privadas, inclusive no licenciamento de edificações em geral, do conceito de Desenho Universal, entendido como a concepção de produtos, adaptação ou projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva, de acordo com as normas técnicas sobre a matéria;

“XIII – garantia de acessibilidade para todas as pessoas e adoção, em todas as intervenções urbanas públicas, privadas E RURAIS, inclusive no licenciamento de edificações em geral, do conceito de Desenho Universal, entendido como a concepção de produtos, adaptação ou projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva, de acordo com as normas técnicas sobre a matéria;” (*Emenda Modificativa nº 243 - VEREADOR ZICO*)

XIV – democracia participativa, de forma a se promover uma ampla participação social;

“XIV – garantia da ampla participação social no processo democrático do planejamento e gestão urbana;” (*Emenda Modificativa nº 493 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS*)

XV – articulação intersetorial do planejamento urbano municipal;

“XV – articulação intersetorial do planejamento urbano, E RURAL municipal;” (*Emenda Modificativa nº 243 - VEREADOR ZICO*)

XVI – planejamento contínuo integrado das ações governamentais, visando a qualidade, a eficácia, a eficiência, a otimização dos serviços e o controle dos gastos públicos, utilizando-se os dados obtidos pela aplicação de uma política de informação eficaz;

XVII – cooperação entre o Município, Região Metropolitana, Estado e União visando o aprimoramento de serviços de interesse comum, tais como saneamento básico, provisão de redes de energia, dados e telefonia, mobilidade urbana e segurança pública;

XVII – cooperação entre o Município, Região Metropolitana, Estado e União visando o aprimoramento de serviços de interesse comum, tais como saneamento básico, provisão de redes de energia, dados e telefonia, mobilidade urbana, RURAL e segurança pública; e
(*Emenda Modificativa nº 243 - VEREADOR ZICO*)

XVIII – universalização do acesso digital, dotando todo o território municipal de acesso a rede de internet de qualidade para subsidiar o acesso à educação, serviços e promover negócios locais;

“XVIII - universalização do acesso digital, dotando todo o território municipal, precipuamente áreas de favelas, de loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda e outras de interesse de redução da vulnerabilidade social, de acesso à rede de internet de qualidade para subsidiar o acesso à educação, serviços, emprego, renda e promoção de negócios locais;” (*Emenda Modificativa nº 1058 - VEREADOR EDSON SANTOS*)

XIX- garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

XX- implementar programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros;

XXI- garantir o reconhecimento das manifestações coletivas da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal;

XXII- assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à moradia digna, à mobilidade urbana ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

“XXII- Assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, o exercício pleno de todos os seus direitos fundamentais, inclusive o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à moradia digna, à mobilidade urbana, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sem discriminação ou segregação.” (Emenda Modificativa nº 959 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

XXIII - propiciar à criança e ao adolescente o acesso ao ensino público e gratuito, da primeira infância ao ensino médio, garantindo o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

“XXIII - Assegurar à criança e ao adolescente o acesso ao ensino público e gratuito, da primeira infância ao ensino médio, garantindo o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, de forma inclusiva e acessível, sem discriminação ou segregação.” (Emenda Modificativa nº 960 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

XXIV- assegurar à criança e ao adolescente a destinação de espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XXIV - Assegurar à criança e ao adolescente o acesso e destinação a espaços públicos e privados destinados a programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude, de forma inclusiva e acessível, sem discriminação ou segregação.” (Emenda Modificativa nº 961 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

XXV- assegurar à pessoa com deficiência o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o

acesso à bens culturais, desportivos, monumentos e locais de importância cultural em formato acessível; e

“XXV- Assegurar à pessoa com deficiência, pessoas em situação de rua, pessoas com transtorno mental, o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a bens culturais, desportivos, monumentos e locais de importância cultural, bem como acesso a participação em atividades culturais, esportivas, turísticas e de lazer, de forma inclusiva e acessível, sem discriminação ou segregação.” (Emenda Modificativa nº 962 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

XXVI- assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

“XXVI- Assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio da identificação e da eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, inclusive nos sistemas de transporte público e privado.” (Emenda Modificativa nº 964 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

XXVI – Para a contratação de serviço de publicidade prestado por intermédio de agências de propaganda a administração pública deverá observar as normas gerais para a licitação previstas na legislação vigente sobre a matéria.” (NR) (Emenda Aditiva nº 415 - VEREADOR MARCOS BRAZ)

“Inciso__ – gestão democrática da cidade.” (Emenda Aditiva nº 445 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

inciso novo.___ - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.” (Emenda Aditiva nº 476 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“INCISO NOVO - Implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;” (Emenda Aditiva nº 870 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“INCISO NOVO - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação e recuperação dos recursos naturais, do uso de energias e tecnologias limpas, da promoção e manutenção do conforto ambiental e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;” (Emenda Aditiva nº 900 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“XXVII - promoção da reciclagem e da gestão de resíduos sólidos, com o objetivo de reduzir a poluição ambiental, gerar trabalho e renda, e valorizar os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.” (Emenda Aditiva nº 956 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"NOVO INCISO - promover oportunidades para o exercício da cidadania, visando a um maior comprometimento da população com a Cidade." (Emenda Aditiva nº 978 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Inciso_ - melhorar a qualidade das águas que alimentam a Baía de Guanabara, monitorar os corpos hídricos, coletar e tratar o esgoto e recuperar as matas ciliares e a vegetação de mangue." (Emenda Aditiva nº 1008 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"inciso__ - garantir a balneabilidade da zona marinha aqui definida" (Emenda Aditiva nº 1086 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"inciso__ - "promover o desenvolvimento de atividades náuticas de lazer, esportes e turismo." (Emenda Aditiva nº 1087 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"inciso__ - promover a regulamentação das atividades e o ordenamento territorial da orla e do espelho d'água do município." (Emenda Aditiva nº 1088 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - Realizar as estratégias de promoção da educação objetivam implementar na cidade uma política educacional única, articulada ao conjunto das políticas públicas, compreendendo a educação como constituição cultural de cidadãos livres, assegurando seu caráter emancipatório por meio da implementação da educação em todos os níveis, efetivando-a como espaço de inclusão social e da universalização da cidadania" (Emenda Aditiva nº 1137 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e os recursos financeiros necessários à sua manutenção" (Emenda Aditiva nº 1139 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - ampliar o atendimento da educação infantil, com o objetivo de garantir a articulação, integração e colaboração das três esferas - União, Estado e Município e entre setores da educação, saúde, assistência social e cultura - para assegurar o desenvolvimento da educação infantil, enquanto prioridade" (Emenda Aditiva nº 1140 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - garantir a universalização do atendimento, a todas as crianças e adolescentes no ensino fundamental, com o propósito de implementar novo paradigma educacional, garantindo um projeto que considere a interlocução entre todos os atores do processo educativo com vistas ao atendimento universal da educação; inclusive com a participação de intérpretes da linguagem de sinais, nas salas de aula especiais, possibilitando ao portador de necessidades especiais, aproveitamento escolar igual aos demais" (Emenda Aditiva nº 1141 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso __ - garantir as condições de acesso e continuidade dos estudos aos adolescentes, jovens e adultos, com o objetivo de reconhecer a Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos - EJA - como parte integrante do Ensino Fundamental e do Ensino Médio." (Emenda Aditiva nº 1143 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - implementar políticas que facilitem às minorias o acesso à educação superior e tecnológica, ampliando a produção de conhecimento e melhorando o desenvolvimento da população." (Emenda Aditiva nº 1144 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - As estratégias de Promoção da Saúde objetivam o atendimento à saúde garantindo à população integralidade, universalidade, equidade e resolutividade das ações visando melhorar a qualidade de saúde e vida das pessoas desde a concepção." (Emenda Aditiva nº 1145 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - aprimorar normas e critérios em defesa da paisagem urbana nos espaços públicos e privados como medida de coibir a poluição visual resultante da instalação de comunicação visual na cidade." (Emenda Aditiva nº 1156 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana, incluindo as áreas com concentração de edificações consideradas de interesse cultural, garantindo ao cidadão a compreensão de seus elementos constitutivos públicos e privados" (Emenda Aditiva nº 1157 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - incentivo à adoção de áreas verdes públicas por entidades da sociedade civil e pela iniciativa privada" (Emenda Aditiva nº 1158 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso __ - estabelecimento de parceria entre o Município e os proprietários dos imóveis confrontantes , para a requalificação, manutenção e conservação das respectivas calçadas, criando incentivos mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos." (Emenda Aditiva nº 1159 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - priorização de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários em áreas já consolidadas e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços." (Emenda Aditiva nº 1160 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - incentivar parcerias com entidades públicas e privadas procurando o desenvolvimento de produtos ou serviços direcionados para solução de problemas cotidianos enfrentados pela dificuldade de acessibilidade". (Emenda Aditiva nº 1198 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - efetivar a educação inclusiva, garantindo, como um dos critérios para definição de prioridades, o atendimento educacional às pessoas com deficiência". (Emenda Aditiva nº 1209 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"novo inciso - preservação e ampliação dos modos de uso e ocupação promovidos por indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais no Município, contribuindo para prevenção e redução de eventos climáticos, de que trata o art. 54, e soberania alimentar da população; (...) (Emenda Aditiva nº 1254 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

"Inciso__ - Implementação de programa de enfrentamento dos problemas geradores da violência e criminalidade" (Emenda Aditiva nº 1402 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Inciso__ - implementação e manutenção de programa de criação de Espaços Inclusivos de Convivência e de Apoio ao Idoso e de pessoas deficientes" (Emenda Aditiva nº 1403 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - Promover a melhoria da infraestrutura, a manutenção e garantia de funcionamento dos equipamentos urbanos existentes na AP 5, a serem implantados, a partir dos bairros com maior deficiência de serviços públicos sociais." (Emenda Aditiva nº 1404 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - Programa de apoio a implantação de novos cursos técnicos superiores." (Emenda Aditiva nº 1405 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - Plano de drenagem urbana." (Emenda Aditiva nº 1414 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - Requalificação e revitalização das praças da AP 5." (Emenda Aditiva nº 1416 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - Implementação de programa de esterilização e adoção responsável para animais domésticos." (Emenda Aditiva nº 1418 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - Plano de drenagem urbana." Emenda Aditiva nº 1414 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Art.__. A paisagem da cidade é um bem cultural e constitui elemento essencial ao bem-estar e à sensação de conforto individual e social, fundamentais para a qualidade de vida.

§ 1º As ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público, conforme as seguintes diretrizes:

I - garantia do direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;

III - preservação da memória e do patrimônio histórico, cultural, religioso e ambiental e a valorização do ambiente natural e construído, por meio da proteção, recuperação e valorização desses elementos representativos.

IV - segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, adequando os passeios às necessidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - preservação e visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas dos edifícios;

VI - preservação e da visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais;

VII - condicionamento da regulação do uso e ocupação do solo e a implantação de infraestrutura à preservação da paisagem urbana em seu conjunto e a melhora da qualidade de vida da população;

VIII - condicionamento da implantação dos sistemas de infraestrutura a sua adequada inserção na paisagem, especialmente no que se refere a fragilidade ambiental e a aspectos geológico-geotécnicos, à diversidade dos bairros da cidade, à preservação dos bens culturais e ambientais de interesse para preservação e ao sistema edificado existente;

IX - identificação dos elementos significativos e referenciais da paisagem urbana e estabelecer medidas de preservação de eixos visuais que garantam sua apreensão pelos cidadãos;

X - garantia da participação da comunidade nos processos de identificação, valorização, preservação e conservação dos territórios culturais e elementos significativos da paisagem;

XI - promoção do combate à poluição visual, bem como a degradação ambiental;

XII - estabelecimento do regramento das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação de lotes e glebas de forma compatível aos objetivos e diretrizes desta Lei, introduzindo a paisagem urbana como critério de composição do sistema edificado;

XIII - promoção de ações de melhoria da paisagem urbana nos espaços públicos, em especial o enterramento do cabeamento aéreo, a arborização urbana, o alargamento, qualificação e manutenção de calçadas, em atendimento às normas de acessibilidade universal, dentre outras medidas que contribuam para a promoção da cultura da sustentabilidade e garantam o direito à cidade; XIV - incentivo a recuperação da paisagem degradada;

XV - proteção da paisagem natural;

XVI - incentivo as ações públicas e privadas de recuperação, restauração e manutenção de fachadas e passeios públicos em áreas degradadas;

XVII - O padrão de urbanização nas áreas parceladas anteriormente a aprovação desta Lei em áreas de conservação da vida silvestre, nas quais seja permitido ocupação, deverá garantir a permeabilidade do solo por meio de soluções de pavimentação ecológica das vias, de acordo com padrões a serem estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º São objetivos específicos para o ordenamento e a gestão da paisagem:

I - elaborar normas de ordenamento territorial relacionadas à inserção de elementos na paisagem urbana que considere as diferentes porções da cidade em sua totalidade, a diversidade dos bairros, os bens culturais e ambientais de interesse de preservação, o sistema edificado e a infraestrutura;

II - condicionar a implantação dos sistemas de infraestrutura à sua adequada inserção na paisagem, especialmente no que se refere à fragilidade ambiental, à diversidade dos bairros

da cidade, à preservação dos bens culturais e ambientais de interesse para preservação e ao sistema edificado existente, além do enterramento do cabeamento aéreo, a arborização urbana, o alargamento, qualificação e manutenção de calçadas, em atendimento às normas de acessibilidade universal, dentre outras medidas que contribuam para a promoção da cultura da sustentabilidade e garantam o direito à cidade;

III - identificar elementos significativos e referenciais da paisagem urbana e estabelecer medidas de preservação de eixos visuais que garantam sua apreensão pelos cidadãos;

IV - garantir a participação da comunidade nos processos de identificação, valorização, preservação e conservação das Áreas de Preservação do Ambiente Urbano (APAU) e elementos significativos da paisagem;

V - incentivar a recuperação da paisagem, promover o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

VI - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio cultural, paisagístico, bem como o meio ambiente natural ou construído da cidade;

VII - ordenar a inserção de anúncios nos espaços públicos, regulamentando a publicidade, em atendimento aos objetivos expressos nesta Lei." (*Emenda Aditiva nº 1093 - VEREADOR MARCIO SANTOS*) - OBS - Embora a emenda comande o acréscimo de novo inciso ao Art.3º ao Projeto de Lei Complementar nº 44-A/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Das Diretrizes Para o Ordenamento da Paisagem", é um novo artigo.

Art. 4º A paisagem cultural da Cidade do Rio de Janeiro constitui um de seus mais valiosos bens, configurando um ícone mundial consagrado e o mais importante patrimônio da cidade, essencial para a economia do país e gerador de emprego e renda, representando um elemento indissociável da cultura e da identidade da cidade, de valor econômico e simbólico.

"Art. 4º A paisagem da Cidade do Rio de Janeiro constitui um de seus mais valiosos bens, configurando um ícone mundial consagrado e o mais importante patrimônio da cidade, essencial para a economia do país e gerador de emprego e renda, representando um elemento indissociável da cultura e da identidade da cidade, de valor econômico e simbólico." (*Emenda Modificativa nº 270 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA*)

Parágrafo único. Entende-se por paisagem cultural o resultado da interação entre o ambiente natural e a cultura, expressa na configuração espacial decorrente da relação entre elementos naturais, sociais e culturais, e nas marcas das ações, manifestações e formas de expressão humanas.

"Inciso__ - aprimorar os instrumentos para proteger os elementos naturais, culturais e paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos." (*Emenda Aditiva nº 1155 - VEREADOR MARCIO SANTOS*)

“§1º Entende-se por paisagem, o resultado da interação entre o ambiente natural e a cultura, expressa na configuração espacial decorrente da relação entre elementos naturais, sociais e culturais, e nas marcas das ações, manifestações e formas de expressão humanas.”

“§2º Integram o patrimônio paisagístico da Cidade do Rio de Janeiro tanto as paisagens com atributos excepcionais, como as paisagens decorrentes das manifestações e expressões populares.” (Emenda Modificativa nº 270 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 5º A preservação das características dos sítios e bens reconhecidos pela UNESCO como Patrimônio Mundial, deverá condicionar todos os projetos e obras em terrenos públicos e privados em seu entorno.

“Art. 5º A preservação das características e valores dos bens tombados, áreas protegidas pelas instâncias federal, estadual e municipal e dos sítios e bens.” (Emenda Modificativa nº 258 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“Art. 5º A preservação das características dos sítios e bens reconhecidos pela UNESCO como Patrimônio Mundial deverá condicionar todos os projetos e obras em terrenos públicos e privados em seu entorno. (Emenda Modificativa nº 494 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Parágrafo único. São reconhecidos pela UNESCO como Patrimônio Mundial, na cidade do Rio de Janeiro, até o presente momento:

I – Sítio Rio de Janeiro: Paisagens Cariocas entre a montanha e o mar;

“I – Sítio Rio de Janeiro: Paisagens Cariocas entre a montanha e o mar, nelas inclusas as áreas in situ e ex situ do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;” (Emenda Modificativa nº 997 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM, VEREADOR MARCOS BRAZ)

II – Sítio Arqueológico Cais do Valongo, integrante do Circuito Histórico e Arqueológico da Celebração da Herança Africana; e

III – Sítio Roberto Burle Marx.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da Política Urbana:

I – garantir a equidade social e territorial de direitos e oportunidades a todos os moradores da cidade, independentemente de idade, gênero, raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, classe social, posicionamento político, deficiência física sensorial, intelectual, mental e biopsicossocial;

“I – garantir a equidade social e territorial de direitos e oportunidades a todos os moradores da cidade, independentemente de idade, sexo, raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, renda, posicionamento político, deficiência física sensorial, intelectual, mental e biopsicossocial;” (Emenda Modificativa nº 346 - CARLOS BOLSONARO)

“I – garantir a equidade social e territorial de direitos e oportunidades a todos os moradores da cidade, independentemente de idade, sexo, raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, classe social, posicionamento político, deficiência física, sensorial, intelectual e mental; (Emenda Modificativa nº 998 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM)

II – contribuir, através do ordenamento territorial, para a ampliação da produção, transformação e distribuição de alimentos na cidade, visando a segurança alimentar da população;

“II – contribuir, através do ordenamento territorial, para a ampliação da produção AGROPECUARIA E PESCA ARTESANAL, visando a transformação e a distribuição de alimentos na cidade, visando a segurança alimentar da população;” (Emenda Modificativa nº 244 - VEREADOR ZICO)

“II – contribuir, através do ordenamento territorial, para a ampliação da produção, transformação e distribuição de alimentos na cidade visando à segurança alimentar da população;” (Emenda Modificativa nº 495 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

III – reduzir o déficit habitacional do Município, ampliando o acesso à moradia digna e segura e à terra urbana, em áreas dotadas de cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, transporte público, equipamentos públicos de educação, saúde, lazer e mercado de trabalho, respeitando o ordenamento territorial definido no Título II desta Lei Complementar e priorizando a população com renda familiar até seis salários mínimos;

“III – reduzir o déficit habitacional do Município, ampliando o acesso à moradia digna e segura e à terra RURAL, em áreas dotadas de cumprimento da função social da cidade e da propriedade RURAL, transporte público, equipamentos públicos de educação, saúde, lazer e mercado de trabalho, respeitando o ordenamento territorial definido no Título II desta Lei Complementar e priorizando a população com renda familiar até seis salários mínimos;” (Emenda Modificativa nº 244 - VEREADOR ZICO)

“III-reduzir o déficit habitacional do Município, ampliando o acesso à moradia digna e segura e à terra urbana em áreas infraestruturadas, com acesso a transporte público, equipamentos públicos e oportunidades de trabalho, através de estratégias diversificadas que incluam a utilização de imóveis públicos não edificadas ou não utilizados, respeitando o ordenamento territorial definido no Título II desta Lei Complementar e priorizando a população com renda familiar até seis salários mínimos;” (Emenda Modificativa nº 477 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“III – reduzir o déficit habitacional do Município, ampliando o acesso à moradia digna e segura e à terra urbana, em áreas dotadas de cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, transporte público, equipamentos públicos de educação, saúde, lazer e mercado de trabalho, respeitando o ordenamento territorial definido no Título II desta Lei Complementar e priorizando a população em situação de vulnerabilidade social;” (Emenda Modificativa nº 497 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“III – reduzir o déficit habitacional do Município, promovendo o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, ampliando o acesso à moradia digna e segura e à terra urbana, em áreas dotadas de infraestrutura, transporte público, equipamentos públicos de educação, saúde, lazer e mercado de trabalho, respeitando o ordenamento territorial definido no Título II desta Lei Complementar e priorizando a população com renda familiar até seis salários mínimos;” (Emenda Modificativa nº 550 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

IV – garantir a proteção do patrimônio natural da cidade, entendido como áreas de preservação permanente, unidades de conservação da natureza, áreas de proteção dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos e da biodiversidade, condicionando a ocupação urbana à preservação:

- a) dos maciços da Tijuca, da Pedra Branca e Gericinó Mendanha e seus morros;
- b) das florestas e demais áreas com cobertura vegetal;
- c) da orla marítima e sua vegetação de restinga;
- d) dos corpos hídricos e áreas alagáveis de brejo, complexos lagunares e suas faixas marginais;
- e) dos manguezais; e
- f) das baías de Guanabara e Sepetiba;

“IV – garantir a proteção do patrimônio natural das áreas agropecuárias e pesqueiras artesanais, DENTRO das áreas de preservação permanente, unidades de conservação da natureza, áreas de proteção dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos, a biodiversidade e as áreas RURAIS, condicionando a ocupação urbana - rural à preservação dos maciços da Tijuca, da Pedra Branca e Gericinó Mendanha e seus morros; das florestas e demais áreas com cobertura vegetal; da orla marítima e sua vegetação de restinga; dos corpos hídricos e áreas alagáveis de brejo, complexos lagunares e suas faixas marginais; dos manguezais; das baías de Guanabara e Sepetiba;” (Emenda Modificativa nº 244 - VEREADOR ZICO)

V – respeitar e articular a proteção do patrimônio cultural e da paisagem ao ordenamento territorial da cidade, adequando o uso e ocupação do solo às características e fragilidades do meio natural, dos bens e conjuntos protegidos, e ao respeito aos elementos que constituem a paisagem cultural da cidade;

“V – respeitar e articular a proteção das ÁREAS RURAIS e da paisagem ao ordenamento territorial da cidade, adequando o uso e ocupação do solo às características e fragilidades do meio natural RURAL, dos bens e conjuntos protegidos, e ao respeito aos elementos que constituem a paisagem cultural da cidade;” (Emenda Modificativa nº 244 - VEREADOR ZICO)

~~VI – contribuir para a redução em vinte por cento das emissões dos gases de efeito estufa de responsabilidade da cidade até 2030, expressas em dióxido de carbono equivalente, em relação ao nível de emissões do Município no ano de 2017, e para a adaptação da cidade aos efeitos da mudança climática em âmbito global e local; (Emenda Supressiva nº 348 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)~~

VII – universalizar o saneamento básico de forma sustentável e equânime nas diversas regiões da cidade;

VIII - promover a integração do Município com a Região Metropolitana do Rio de Janeiro na elaboração de ações coordenadas, com base nas diretrizes previstas nesta Lei Complementar e no Plano de Desenvolvimento Estratégico da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

IX – promover o adensamento populacional nas centralidades existentes, com prioridade para a região central e ao longo das vias de transporte de alta e média capacidade, incentivando a mistura entre os diferentes usos, através do estímulo ao uso residencial associado aos demais usos, observados os impactos no meio urbano;

"IX – promover o adensamento populacional nas centralidades existentes, com prioridade para a região central e ao longo das vias de transporte de alta e média capacidade, incentivando a mistura entre os diferentes usos, através do estímulo ao uso residencial associado aos demais usos, observados os impactos no meio urbano, ressaltando-se que sejam garantidas as ampliações das redes de abastecimento de esgoto, água, luz, gás, energia, internet e demais equipamentos e instrumentos urbanísticos para suprir proporcionalmente o aumento da demanda decorrente do aludido adensamento;" (Emenda Modificativa nº 999 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM)

X – recuperar e fomentar a justa distribuição da valorização do solo urbano, através da aplicação de instrumentos urbanísticos que recuperem os investimentos públicos efetuados historicamente na Cidade, possibilitando novos investimentos em áreas carentes de infraestrutura;

XI – priorizar as intervenções urbanísticas nas áreas com maior concentração de população com alta vulnerabilidade social;

XII – incrementar a regularização fundiária, urbanística e edilícia e aperfeiçoar os mecanismos para evitar futuras irregularidades;

“XII – incrementar a regularização fundiária, urbanística, RURAL e edilícia e aperfeiçoar os mecanismos para evitar futuras irregularidades;” (Emenda Modificativa nº 244 - VEREADOR ZICO)

XIII – manter em boas condições de uso parques, praças e calçadas, promovendo a melhoria das condições de permanência e circulação dos pedestres, incluindo os grupos com mobilidade reduzida, com conforto, segurança e autonomia;

XIV – promover o acesso às áreas verdes e de lazer de uso público; com equipamentos adequados e acessíveis a todas as faixas etárias, em todos os bairros;

"XIV – promover o acesso às áreas verdes e de lazer de uso público, com equipamentos adequados e acessíveis a todas as faixas etárias, inclusive com banheiros públicos por distinção de sexo, em todos os bairros;" (Emenda Modificativa nº 1000 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM) (OBS - A Ementa da Emenda refere-se ao inciso IX, mas a emenda refere-se ao inciso XIV)

XV – efetivar a implantação de coleta seletiva em todo o território do Município, observando os princípios da redução, da reutilização, da reciclagem, do tratamento e da destinação final, ambientalmente adequados;

XVI – ampliar a infraestrutura de tecnologia da informação – TI, possibilitando o acesso da população aos ambientes virtuais e à utilização de Tecnologia Assistiva, contribuindo para a promoção da saúde e da educação da população;

"XVI - efetivar a supressão da fiação aérea de concessionárias de serviços de utilidade pública de competência da União, mediante implantação em subsolo ou outra forma compatível com a tecnologia e topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;" (Emenda Aditiva nº 1029 - VEREADOR EDSON SANTOS)

XVII – promover o processo participativo no planejamento urbano, com incentivo à cooperação entre as instâncias governamentais e os demais setores da sociedade, incluindo os planos e projetos de urbanização e contemplando, em seus processos, a inclusão das mulheres, população negra, indígena e LGBTQIAP+; e

"XVII – promover o processo participativo no planejamento urbano E RURAL, com incentivo à cooperação entre as instâncias governamentais e os demais setores da sociedade, incluindo os planos e projetos de urbanização e contemplando, em seus processos, a inclusão das mulheres, população negra e indígena e LGBTQIAP+;" (Emenda Modificativa nº 244 - VEREADOR ZICO)

"XVII – promover o processo participativo no planejamento urbano, com incentivo à cooperação entre as instâncias governamentais e os demais setores da sociedade, incluindo os planos e projetos de urbanização e contemplando, em seus processos, a inclusão de parcelas comprovadamente marginalizadas da população carioca, condição atestada por levantamentos realizados pelo Instituto Pereira Passos, IPP, da Prefeitura do Rio de Janeiro, sobre a situação de pobreza e outras de efetivo risco à dignidade humana." (Emenda Modificativa nº 347 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)

"XVII – promover o processo participativo de todos os cidadãos da cidade do Rio de Janeiro, sem distinção de sexo, raça, cor e etnia, no planejamento urbano, com incentivo à cooperação entre as instâncias governamentais e os demais setores da sociedade,

incluindo os planos e projetos de urbanização." (Emenda Modificativa nº 1001 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM)

"XVII - promover o processo participativo no planejamento urbano, com incentivo à cooperação entre as instâncias governamentais e os de mais setores da sociedade, incluindo os planos e projetos de urbanização e contemplando, em seus processos, a inclusão das crianças, mulheres, população idosa, população negra, indígena e LGBTQIAP+; e" (NR) (Emenda Modificativa nº 1192 - VEREADOR VITOR HUGO)

"XVII - promover o processo participativo no planejamento urbano, com incentivo à cooperação entre as instâncias governamentais e os demais setores da sociedade, incluindo os planos e projetos de urbanização e contemplando, em seus processos, a inclusão das mulheres, população negra, indígena, quilombola, outros povos e comunidades tradicionais e LGBTQIAP+; e" (Emenda Modificativa nº 1248 - VEREADOR EDSON SANTOS)

XVIII - Propiciar o desenvolvimento das atividades turísticas em toda cidade, valorizando seu potencial turístico e cultural, zelando, em especial, pelas Áreas de Especial Interesse Turístico.

"Inciso __ – desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território." (Emenda Aditiva nº 446 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - impulsionar os mecanismos para construção de uma gestão urbana corresponsável, visando uma maior participação da sociedade em diferentes níveis." (Emenda Aditiva nº 979 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - organizar uma estrutura administrativa para o planejamento, visando a maior eficácia na formulação de estratégias e no gerenciamento direcionados para a melhoria da qualidade de vida urbana." (Emenda Aditiva nº 980 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - qualificar a estrutura administrativa para a obtenção de resultados, visando maior eficiência no acompanhamento da implantação desta Lei Complementar." (Emenda Aditiva nº 981 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - garantir, com vistas à gestão municipal efetiva e democrática, a sistematização de um conjunto de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o Poder Executivo." (Emenda Aditiva nº 982 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - "tornar efetiva a participação da sociedade no planejamento da cidade, estabelecendo um compromisso com a aplicação desta Lei Complementar, seu monitoramento e avaliação." (Emenda Aditiva nº 983 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - programa de Planejamento e Adequação da Rede Viária." (Emenda Aditiva nº 1103 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - Sistematização do Transporte Coletivo.” (Emenda Aditiva nº 1106 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - Programa de Gerenciamento do Trânsito.” (Emenda Aditiva nº 1107 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - Programa de Promoção da Acessibilidade Universal.” (Emenda Aditiva nº 1108 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - proteção da maternidade, programa de acompanhamento da gestante desde a concepção.” (Emenda Aditiva nº 1110 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - intervir nos fatores determinantes e condicionantes da saúde: saneamento básico, meio ambiente, trabalho e geração de renda e acesso a bens e serviços essenciais” (Emenda Aditiva nº 1113 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“NOVO INCISO - "contribuir para a redução da insegurança alimentar, a disseminação de práticas alimentares mais saudáveis e sustentáveis e a melhoria da qualidade de vida.” (Emenda Aditiva nº 1115 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - possibilitar aos idosos um processo de envelhecimento mais saudável e ativo, melhorando a qualidade de vida” (Emenda Aditiva nº 1116 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - fortalecer os serviços de saúde mental no município” (Emenda Aditiva nº 1118 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - levantamento do perfil epidemiológico do Município” (Emenda Aditiva nº 1119 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde para atuação no processo de gestão da política municipal de saúde” (Emenda Aditiva nº 1120 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - realização de estudos para ampliação da cobertura da Estratégia de Saúde da Família, verificando a necessidade de reorganização territorial e priorizando a disponibilização de uma equipe específica para a área rural” (Emenda Aditiva nº 1123 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - formação permanente dos profissionais da Estratégia de Saúde da Família, abrangendo também a formação para a atuação na saúde do idoso e na saúde mental.” (Emenda Aditiva nº 1125 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ - desenvolvimento, através do trabalho das equipes da Atenção Básica/Saúde da Família, de ações coletivas na comunidade e fomento à participação das redes sociais dos usuários, como recursos indispensáveis para atuação nas dimensões cultural e social da saúde.” (Emenda Aditiva nº 1126 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso___ - melhoria do atendimento à criança nas Estratégias de Saúde da Família." (Emenda Aditiva nº 1128 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso___ - introdução, nas Estratégias de Saúde da Família, da utilização de terapias naturais como homeopatia, acupuntura e fitoterapia, conforme a Portaria 971, de 4 de maio de 2006, do Ministério da Saúde." (Emenda Aditiva nº 1129 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso___ - criação de grupos de acompanhamento terapêutico, grupos de atividade socioculturais, grupos de prática corporal/atividades físicas e terapêuticas como grupos de hipertensão, diabetes, puericultura, de gestantes, dentre outros" (Emenda Aditiva nº 1130 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso___ - realização de ações de promoção e vigilância em saúde e nutrição." (Emenda Aditiva nº 1132 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso___ - implantação de um sistema móvel de serviços de saúde para a área rural, garantindo aos moradores a acessibilidade aos serviços" (Emenda Aditiva nº 1134 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso___ - implantar programas e campanhas de educação nas escolas, nas ruas, nas comunidades e nas empresas, com enfoque especial para o respeito à vida, desde a concepção" (Emenda Aditiva nº 1136 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - ampliar a oferta de hortas urbanas em áreas públicas de forma articulada com programas pedagógicos nas unidades escolares, programas de segurança alimentar, de agroecologia e geração de renda;" (Emenda Aditiva nº 871 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - implantar as Escolas de Agroecologia com vistas ao fortalecimento das ações educativas voltadas à segurança alimentar e nutricional;" (Emenda Aditiva nº 872 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - ampliar soluções de controle de tráfego, principalmente em rotas escolares e espaços públicos, aplicando estratégias de comunicação visual indicando a prioridade da circulação das crianças;" (Emenda Aditiva nº 873 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;" (Emenda Aditiva nº 875 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - educação e capacitação continuada da sociedade;" (Emenda Aditiva nº 876 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - elaborar planos setoriais de educação, educação ambiental, saúde, esportes, assistência social e cultura, abrangendo atendimento especializado em saúde e educação indígena nas áreas da cidade com maior concentração dessa população;" (Emenda Aditiva nº 877 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“NOVO INCISO - ampliar a oferta de hortas urbanas em áreas públicas de forma articulada com programas pedagógicos nas unidades escolares, programas de segurança alimentar, de agroecologia e geração de renda;” (Emenda Aditiva nº 878 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“NOVO INCISO - a reserva de áreas para fins da preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural constitui o primeiro dever da repartição do território para o cumprimento de suas funções sociais;” (Emenda Aditiva nº 885 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“NOVO INCISO - - instituir a Política Municipal de Arte Pública com vista a promover intervenções artísticas, de caráter permanente ou efêmero, inseridas na paisagem urbana ou natural do município.” (Emenda Aditiva nº 896 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ordenar, legalizar e padronizar o comércio ambulante na orla e nas praias do município.” (Emenda Aditiva nº 1009 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso novo - desenvolver políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades; (Emenda Aditiva nº 551 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

“Inciso novo - garantir a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida; (Emenda Aditiva nº 551 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

“Inciso novo - garantir à população negra o acesso à infraestrutura urbana e aos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.” (Emenda Aditiva nº 551 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

NOVO INCISO - promover ações e programas de indução à manutenção da vegetação urbana existente bem como seu incremento, somado a programas de educação ambiental para a população;” (Emenda Aditiva nº 874 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Novo parágrafo . Os objetivos elencados nesta seção deverão ser alcançados no prazo de vigência desta lei complementar.” (Emenda Aditiva nº 891 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“XXVII - Promover o processo participativo no planejamento urbano, com incentivo à cooperação entre as instâncias governamentais e os demais setores da sociedade, incluindo os planos e projetos de urbanização e contemplando, em seus processos, a inclusão das mulheres, população negra, indígena, pessoas com deficiência, com transtorno mental, em situação de rua e LGBTQIAP+;” (Emenda nº 965 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

“XXVII- Promover o processo participativo no planejamento urbano, com incentivo à cooperação entre as instâncias governamentais e os demais setores da sociedade, incluindo os planos e projetos de urbanização e contemplando, em seus processos, a inclusão das mulheres, população negra, indígena, garantindo a representatividade desses grupos nos espaços de decisão e implementação das políticas urbanas.” (Emenda nº 966 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Novo inciso - "incorporar as políticas setoriais o conceito de sustentabilidade com foco na recuperação e preservação do meio ambiente." (Emenda Aditiva nº 1400 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso__ – ampliação das políticas públicas voltadas para a juventude carioca, de modo a favorecer a distribuição o acesso ao emprego, renda e educação.” (Emenda Aditiva nº 447 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Seção III

Das Diretrizes

Art. 7º São diretrizes da Política Urbana:

I – a compatibilização entre as diversas escalas de planejamento, considerando o planejamento metropolitano, articulado com o macrozoneamento, o zoneamento e os projetos urbanísticos estruturadores das funções urbanas, dos espaços livres públicos e do desenho da micropaisagem;

“I – a compatibilização entre as diversas escalas de planejamento, considerando o planejamento metropolitano, articulado com o macrozoneamento, o zoneamento e os projetos urbanísticos estruturadores das funções urbanas E RURAIS, dos espaços livres públicos e do desenho da micropaisagem;” (Emenda Modificativa nº 245 - VEREADOR ZICO)

II – o planejamento da ocupação do solo baseado na capacidade de suporte e na disponibilidade de infraestrutura urbana, de forma a reduzir situações de vulnerabilidade e risco socioambiental, compatibilizando os critérios a serem aplicados às normas de proteção ambiental e cultural;

“II – o planejamento da ocupação do solo baseado na capacidade de suporte e na disponibilidade de infraestrutura urbana E RURAL, de forma a reduzir situações de vulnerabilidade e risco socioambiental, compatibilizando os critérios a serem aplicados às normas de proteção ambiental, RURAL e cultural;” (Emenda Modificativa nº 245 - VEREADOR ZICO)

III – o desestímulo à ocupação de áreas periféricas e daquelas com ocupação rarefeita, visando a contenção do espraiamento da malha urbana, priorizando a ocupação de áreas

vazias, ociosas e subutilizadas no tecido urbano consolidado, respeitadas as áreas verdes públicas existentes e projetadas;

“III – o desestímulo à ocupação de áreas periféricas e aquelas com ocupação rarefeita, visando a contenção do espraiamento da malha urbana, priorizando a ocupação de áreas vazias, ociosas e subutilizadas no tecido urbano consolidado, respeitadas as áreas verdes públicas E AREAS RURAIS PRIVADAS existentes e projetadas;” (Emenda Modificativa nº 245 - VEREADOR ZICO)

IV - A articulação das centralidades em redes e níveis hierárquicos, com estímulo à implantação de atividades econômicas diversificadas, intensificação do uso residencial e implantação de equipamentos urbanos e comunitários, principalmente ao longo dos corredores de transporte coletivo;

“IV – a articulação das centralidades em redes e níveis hierárquicos com estímulo à implantação de atividades econômicas diversificadas (agricultura rural, urbana e periurbana), intensificação do uso residencial e implantação de equipamentos públicos comunitários, principalmente ao longo dos corredores de transporte coletivo;” (Emenda Modificativa nº 245 - VEREADOR ZICO)

“IV - fortalecimento, estruturação e articulação das centralidades em redes, com estímulo à implantação de atividades econômicas diversificadas, intensificação do uso misto e implantação de equipamentos públicos comunitários, principalmente ao longo dos corredores de transporte coletivo.” (Emenda Modificativa nº 478 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

V – a promoção da coexistência entre os diferentes usos, nas Zonas e nas edificações, desde que compatíveis entre si, observados os mecanismos de controle de possíveis impactos no sistema viário, no meio ambiente e nas redes de infraestrutura e serviços públicos, incentivando a convivência dos diferentes estratos sociais;

“V – a promoção da coexistência entre os diferentes usos, nas Zonas e nas edificações, desde que compatíveis entre si, observados os mecanismos de controle de possíveis impactos no sistema viário, no meio ambiente e nas redes de infraestrutura e serviços públicos, incentivando a convivência dos diferentes estratos sociais e o aproveitamento econômico e social de imóveis tombados e preservados, para a produção, realização e exibição de produtos culturais e artísticos e o fomento da atividade turística e de lazer;” (Emenda Modificativa nº 1419 - VEREADOR DR. GILBERTO)

VI – a preparação da cidade à mudança do clima, a partir da adoção de medidas capazes de mitigar ou evitar a interferência antrópica perigosa no sistema climático;

VII – a promoção de ações efetivas de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima, protegendo principalmente as populações e ecossistemas mais vulneráveis;

VIII – a adoção de Soluções baseadas na Natureza – SbN em projetos, valorando a importância dos serviços ecossistêmicos, visando a redução de riscos de desastres e adaptação às mudanças climáticas;

“VIII – a adoção de Soluções baseadas na Natureza – SbN (quintais produtivos, hortas urbanas, hortas peri-urbanas, pomares urbanos) em projetos, valorando a importância dos serviços ecossistêmicos, visando a redução de riscos de desastres e adaptação às mudanças climáticas;” (Emenda Modificativa nº 245 - VEREADOR ZICO)

“VIII – a adoção de Soluções baseadas na Natureza – SbN em projetos, valorando a importância dos serviços ecossistêmicos, visando a redução de riscos de desastres;” (Emenda Modificativa nº 349 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)

IX – a definição de diretrizes de desenho resilientes para projetos urbanos e arquitetônicos, públicos e privados, visando a redução das vulnerabilidades socioambientais existentes e adaptação às condições futuras da mudança do clima;

X – o estímulo à implantação de atividades econômicas, de modo a favorecer a distribuição equânime de acesso ao emprego e renda e a redução da vulnerabilidade social e da discriminação contra mulheres, negros, indígenas e pessoas LGBTQIAP+;

“X – o estímulo à implantação de atividades econômicas (agricultura rura, urbana e peri urbana), de modo a favorecer a distribuição equânime de acesso ao emprego e renda e a redução da vulnerabilidade social e da discriminação contra mulheres, negros, indígenas e pessoas LGBTQIAP+;” (Emenda Modificativa nº 245 - VEREADOR ZICO)

“X – o estímulo à implantação de atividades econômicas, de modo a favorecer a distribuição equânime de acesso ao emprego e renda e a redução da vulnerabilidade social e da discriminação contra parcelas comprovadamente marginalizadas da população carioca, condição atestada por levantamentos realizados pelo Instituto Pereira Passos, IPP, da Prefeitura do Rio de Janeiro, sobre a situação de pobreza e outras de efetivo risco à dignidade humana;” (Emenda Modificativa nº 350 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)

“X – o estímulo à implantação de atividades econômicas, com atenção especial para programas voltados às centralidades existentes e planejadas, de modo a favorecer a distribuição equânime de acesso ao emprego e renda e a redução da vulnerabilidade social e da discriminação contra mulheres, negros, indígenas e pessoas LGBTQIAP+.” (Emenda Modificativa nº 480 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“X – o estímulo à implantação de atividades econômicas, de modo a favorecer a distribuição equânime de acesso ao emprego e renda e a redução da vulnerabilidade social e da discriminação contra mulheres, pessoas com deficiência, negros, população indígena, LGBTQIAP+.” (Emenda Modificativa nº 498 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“X – o estímulo à implantação de atividades econômicas, de modo a favorecer a distribuição equânime de acesso ao emprego e renda e a redução de vulnerabilidade social e da discriminação contra quaisquer pessoas, sem distinção de sexo, raça, cor ou etnia;” (Emenda Modificativa nº 1002 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM)

“X - o estímulo à implantação de atividades econômicas, de modo a favorecer a distribuição equânime de acesso ao emprego e renda e a redução da vulnerabilidade social e da

discriminação contra idosos, mulheres, negros, indígenas e pessoas LGBTQIAP+” (Emenda Modificativa nº 1193 - VEREADOR VITOR HUGO)

XI - O estímulo à agricultura urbana e à atividade pesqueira, por suas importâncias econômicas e de autonomia e segurança alimentar, bem como pelo fortalecimento dos circuitos curtos de produção, conforme estabelecido no Pacto de Milão sobre Política de Alimentação Urbana, do qual o Município do Rio de Janeiro é signatário;

“XI – o estímulo à agropecuária urbana, peri-urbana, de criação de animais de pequeno porte e pesqueira artesanal, por sua importância econômica e de autonomia e segurança alimentar, bem como fortalecendo os circuitos curtos de produção, conforme estabelecido no Pacto de Milão sobre Política de Alimentação Urbana, do qual o Município do Rio de Janeiro é signatário;” (Emenda Modificativa nº 245 - VEREADOR ZICO)

"XI - o estímulo à agricultura urbana, à atividade pesqueira, e aos usos e ocupações tradicionais, promovidos por povos e comunidades tradicionais, por suas importâncias econômicas e de autonomia e segurança alimentar, bem como pelo fortalecimento dos circuitos curtos de produção, conforme estabelecido no Pacto de Milão sobre Política de Alimentação Urbana, do qual o Município do Rio de Janeiro é signatário; (...)" (Emenda Modificativa nº 1263 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

XII – a aplicação de instrumentos urbanísticos, previstos no Título III desta Lei Complementar, fomentando a contribuição da iniciativa privada para o cumprimento dos objetivos da política urbana;

XIII - A distribuição de equipamentos urbanos e comunitários e das oportunidades de lazer e recreação em espaços públicos abertos de forma socialmente justa e territorialmente equilibrada;

XIV – o aprimoramento do planejamento e gestão das áreas públicas e de interesse público para a cidade, incluindo também os espaços públicos dominicais, as áreas atingidas por projetos de alinhamento, as áreas transferidas ao Município em projetos de loteamento e as áreas remanescentes

de projetos estruturantes, com vistas à adequação, recuperação, e conservação dos espaços livres públicos e o usufruto pela população;

XV – o controle da ocupação de faixas marginais de proteção de corpos hídricos, privilegiando a implantação de avenidas canais, áreas de lazer, ou replantio de mata ciliar, reassentando a população localizada em áreas de risco, quando necessário;

“XV – o controle da ocupação de faixas marginais de proteção de corpos hídricos, privilegiando a implantação de avenidas canais, áreas de lazer, ou replantio de mata ciliar, reassentando a população localizada em áreas de risco, obrigatoriamente;” (Emenda Modificativa nº 311 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

“XV - o controle da ocupação de faixas marginais de proteção de corpos hídricos garantindo a preservação ambiental e privilegiando o replantio de mata ciliar, a áreas de lazer e a implantação de vias lindeiras às faixas marginais de proteção;” (Emenda Modificativa nº 553

- VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

“XV – o controle da ocupação de faixas marginais de proteção de corpos hídricos, após realização de diagnóstico socioambiental, privilegiando a implantação de um plano de requalificação e a criação de avenidas canais, áreas de lazer, parques lineares ou replantio de mata ciliar, reassentando a população localizada em áreas de risco, quando necessário”.
(Emenda Modificativa nº 568 - VEREADOR VITOR HUGO)

"XV - o controle da ocupação de faixas marginais de proteção de corpos hídricos, privilegiando a implantação de avenidas canais, áreas de lazer, ou replantio de mata ciliar, reassentando a população localizada em áreas de risco, quando necessário, observados procedimentos culturalmente adequados quando se tratar de povos e comunidades tradicionais, com reassentamento dentro do território tradicional; (...)" (Emenda Modificativa nº 1264 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

XVI – o incentivo à recuperação de áreas e imóveis protegidos, através da adoção de regras que considerem a adaptação de parâmetros de uso e ocupação do solo às características do imóvel e de seu entorno;

XVII – a implementação de princípios e soluções de acessibilidade e caminhabilidade com base no desenho universal, no estabelecimento de parâmetros edílios e em projetos urbanos visando à garantia de acesso às edificações públicas e privadas, aos espaços públicos, às vias e às calçadas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com base nas normas técnicas em vigor;

XVIII – o aprimoramento de parâmetros edílios e de desenho urbano para incentivar a eficiência energética, hídrica e da drenagem e a implantação de infraestrutura que não sobrecarregue os serviços públicos e o meio ambiente;

“XVIII - adoção de soluções pactuadas e programas visando à progressiva universalização de todo território municipal como livre de fiação aérea e seus postes de sustentação;”
(Emenda Aditiva nº 1030 - VEREADOR EDSON SANTOS)

XIX – o estímulo à implantação de empregos verdes, contribuindo com a redução das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação da cidade às mudanças climáticas e com o incremento da produção de alimentos na Cidade;

“XIX – o estímulo à implantação de empregos verdes, hortas comunitárias, contribuindo com a redução das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação da cidade às mudanças climáticas e com o incremento da produção de alimentos na Cidade;” (Emenda Modificativa nº 245 - VEREADOR ZICO)

‘XIX – o estímulo à implantação de empregos verdes, sem prejuízos às modalidades tradicionais de empregos e sem medidas que acarretem sua substituição, voltados para o incremento da produção de alimentos na Cidade;” (Emenda Modificativa nº 351 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)

XX - A não remoção das favelas e dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, desde que não estejam situados em áreas impróprias à ocupação, e mediante a promoção da sua urbanização e regularização, conforme especificado para as Áreas de Especial Interesse Social, visando à sua integração às áreas formais da Cidade;

“XX – a não remoção das favelas e dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, promovendo sua urbanização e regularização, com a implantação de infraestrutura, saneamento básico, equipamentos públicos, áreas de lazer, reflorestamento e agricultura urbana, peri-urbana visando à sua integração às áreas formais da Cidade;” (Emenda Modificativa nº 245 - VEREADOR ZICO)

“XX – a não remoção das favelas e dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, desde que não estejam em áreas de risco já decretado e mediante a promoção da sua urbanização e regularização, conforme especificado para as Áreas de Especial Interesse Social, visando a sua integração às áreas formais da Cidade;” (Emenda Modificativa nº 312 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

“XX – a não remoção das favelas e dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, desde que não estejam situados em áreas impróprias à ocupação e mediante a promoção da sua urbanização e regularização, conforme especificado para as Áreas de Especial Interesse Social, visando à sua integração às áreas formais da Cidade;” (Emenda Modificativa nº 499 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

XX - a não remoção das favelas, dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, mediante a promoção da sua urbanização e regularização, conforme especificado para as Áreas de Especial Interesse Social, visando à sua integração às áreas formais da Cidade;” (Emenda Modificativa nº 503 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA MONICA CUNHA)

“XX - a não remoção das favelas, dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, das áreas com agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, privilegiando-se medidas de infraestrutura que contribuam para manutenção da territorialidade desses grupos, mediante a promoção de urbanização e de regularização de modo compatível com as características específicas, observadas as diferentes categorias de Áreas de Especial Interesse, visando à sua integração às áreas formais da Cidade; (...)” (Emenda Modificativa nº 1267 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

XXI – a proibição de construções em áreas consideradas impróprias pela Administração Pública, tais como:

- a) áreas de risco;
- b) faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- c) faixas de proteção de adutoras e de redes elétricas de alta tensão;
- d) faixa de domínio de estradas federais, estaduais e municipais;

e) áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação da Natureza de Proteção Integral;

“e) áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação da Natureza de Proteção Integral, respeitadas as atividades da agricultura familiar e os territórios dos povos e comunidades tradicionais;” (Emenda Modificativa nº 1270 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

f) áreas que não possam ser dotadas de condições satisfatórias de urbanização e saneamento básico;

g) áreas frágeis de encostas, em especial os talwegues, e as áreas frágeis de baixadas; e

h) logradouros públicos existentes ou planejados.

XXII – A garantia da participação popular, observadas as regras estabelecidas no Inciso VI do art. 429 da Lei Orgânica Municipal, dos envolvidos nos reassentamentos necessários, em virtude da implantação de projetos de interesse público, ou por estarem localizados nas situações descritas no inciso XXI deste artigo; e

“XXII – A garantia da participação popular, observadas as regras estabelecidas no Inciso VI do art. 429 da Lei Orgânica Municipal, dos envolvidos nos reassentamentos necessários, em virtude da implantação de projetos de interesse público, ou por estarem localizados nas situações descritas no inciso XXI deste artigo, observado o direito à realocação previsto no art. 39 da lei federal nº 13.465 de 11 de julho 2017, no art. 4º da Medida Provisória nº 2.220 de 4 de setembro de 2001.” (Emenda Modificativa nº 503 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA MONICA CUNHA)

XXIII – o estabelecimento de processos e mecanismos participativos no processo de planejamento e gestão urbana.

“XXIV - retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;” (Emenda Aditiva nº 359 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“XXIV – promover de forma contínua programas de construções de moradias populares a fim de estreitar as desigualdades e promovendo a dignidade aos desassistidos.” (Emenda Aditiva nº 417 - VEREADOR MARCIO SANTOS) (OBS - A emenda da emenda manda acrescentar novo inciso, mas o numera como XXIV)

“XXV - Incentivo à produção de Habitação de Interesse Social, de equipamentos sociais e culturais e à proteção e ampliação de áreas livres e verdes” (Emenda Aditiva nº 418 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“XXVI - prioridade no sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados;” (Emenda Aditiva nº 420 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“XXVIII - reduzir a necessidade de deslocamento longos, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;” (Emenda Aditiva nº 421 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“XXIX - qualificar os transportes urbanos que percorrem de um ponto ao outro mais de 20 quilômetros, com o fim de trazer para o usuário conforto e comodidade para uma viagem menos degradante para a saúde mental e corporal.” (Emenda Aditiva nº 422 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“inciso novo. a atualização cadastral dos imóveis sob posse, tutela ou propriedade do Poder Público municipal, de forma a propiciar a melhoria da sua gestão, garantir o seu controle social e dar destinação àqueles subutilizados ou não utilizados.” (Emenda Aditiva nº 481 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“inciso novo. ____ - o estabelecimento de processos participativos para delinear a escolha de uso dos imóveis próprios municipais que estejam ociosos há mais de 5 anos.” (Emenda Aditiva nº 483 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Novo inciso - "acessibilidade a fim de facilitar em distância, custo e tempo, de se alcançar fisicamente, a partir de um ponto específico no espaço urbano, os destinos desejados, em condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, das instalações e equipamentos esportivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por todas as pessoas tendo ou não limitações de mobilidade ou percepção sensorial, possibilitando comunicação, compreensão e integração com o espaço urbano e com outros cidadãos." (Emenda Aditiva nº 1100 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Inciso Novo - estímulo e apoio à criação de pontos de comercialização de produtos da agricultura familiar.” (Emenda Aditiva nº 552 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

§1º A Política Urbana será executada com base nos objetivos, diretrizes e ações estruturantes das Políticas Setoriais, descritas no Anexo I, e de programas e projetos a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo, podendo estabelecer parceria com a sociedade civil.

~~§2º As vedações contidas no artigo 7º, inciso XXI, não alcançam as iniciativas de interesse público.~~ (Emenda Supressiva nº 264 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA) e (Emenda Supressiva nº 1053 - VEREADOR EDSON SANTOS)

“Parágrafo único. A Política Urbana E RURAL será executada com base nos objetivos, diretrizes e ações estruturantes das Políticas Setoriais, descritas no Anexo I, e de programas e projetos a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo em parceria com a sociedade civil, tais como:

I – (...);

- II – (...);
- III – (...);
- IV – (...);
- V – (...);
- VI – (...);
- VII – (...);
- VIII – (...);
- IX – (...);
- X – (...);
- XI – (...);e

XII – Programa Regularização Fundiária Rural." (Emenda Modificativa nº 245 - VEREADOR ZICO)

Art. 8º Para melhor preparar a Cidade para o enfrentamento de crises sanitárias, que requeram redução de aglomerações, serão priorizadas as seguintes medidas estruturantes:

I – fortalecimento e integração das centralidades, novas e existentes, de forma a favorecer a redução dos deslocamentos com criação de oportunidades de emprego próximo às residências;

II – incentivo à mobilidade ativa através da utilização de parte do sistema viário para ciclovias seguras ou parte das calçadas para caminhabilidade segura;

“II - incentivo à mobilidade ativa através da disponibilização de calçadas acessíveis e seguras e da implementação do Decreto nº 52.132/2023, que institui o Plano de Expansão Cicloviária da Cidade do Rio de Janeiro, com utilização de parte do sistema viário para criação de ciclorrotas conectando bairros, Áreas de Planejamento e a Rede Estrutural de Transportes da cidade.” (Emenda Modificativa nº 484 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

III – garantia de acessibilidade universal, com dimensionamento adequado do espaço público visando à circulação segura dos pedestres e das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - distribuição equilibrada de equipamentos urbanos e comunitários, praças e parques públicos;

V – promoção de melhorias habitacionais, com atuação prioritária nas áreas de maior vulnerabilidade, identificadas pelos órgãos responsáveis pela Saúde, Assistência Social e Defesa Civil;

VI – universalização do saneamento básico;

VII – ampliação do acesso à internet; e

“VII - qualificar os usos de espaços urbanos para instalação de internet gratuita, via wi-fi ou tecnologia superior, implantando o acesso nas escolas e bibliotecas municipais em até 4 (quatro) anos, e nos demais equipamentos públicos conforme plano de ação e metas.” (Emenda Modificativa nº 882 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

VIII - incentivo às atividades agrícolas e pesqueiras, como garantia de segurança alimentar na cidade e geração de empregos e renda.

“VIII – criação de programas voltados as atividades Agropecuária, pesqueira artesanal, relativo a criação de animais de pequeno, medio e grande porte e pesqueira, como garantia da segurança alimentar na Cidade e geração de empregos e renda.” (Emenda Modificativa nº 246 - VEREADOR ZICO)

“VIII – incentivo às atividades agropecuária e pesqueira, como garantia de segurança alimentar na Cidade e geração de empregos e renda;” (Emenda Modificativa nº 501 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“VIII - incentivo às atividades agrícolas e pesqueiras, usos e ocupações tradicionais promovidas por povos e comunidades tradicionais, como garantia de segurança alimentar na cidade e geração de empregos e renda. ; (...) (Emenda Modificativa nº 1271 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Parágrafo único. Na vigência de crise sanitária que requeira distanciamento físico-social deve-se garantir as condições de segurança sanitária no transporte coletivo através:

“Parágrafo único. Na vigência de crise sanitária que requeira distanciamento físico-social deve-se garantir as condições de segurança sanitária no transporte coletivo e nos equipamentos urbanos através:” (Emenda Modificativa nº 569 - VEREADOR VITOR HUGO)

I – do monitoramento dos locais de embarque de passageiros, com grande fluxo de pessoas, prevenindo aglomerações;

II – da garantia do espaçamento seguro entre as pessoas através de aumento da oferta de lugares; e

III – da criação de linhas e horários extras temporários, com prazo determinado, nos principais eixos de deslocamento da população.

“IV – do monitoramento através de barreiras sanitárias animal e vegetal, nas rodovias municipais, intermunicipais e malha ferroviária.” (Emenda Aditiva nº 246 - VEREADOR ZICO)

“IV – capacitação efetiva dos administradores e agentes públicos que atuam nesses equipamentos para o monitoramento e vigilância quanto ao cumprimento de protocolos de segurança; e” (Emenda Modificativa nº 569 - VEREADOR VITOR HUGO)

“V – sinalização com bandeiras ou imagens de cores diferentes ou outros meios que permita a utilização dos espaços sem aglomerações ou congestionamentos.” (Emenda Modificativa nº 569 - VEREADOR VITOR HUGO)

“Art. – Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Sustentável, como instrumento integrante da Agenda Ambiental 2030, com os seguintes objetivos:

I - promover ações e programas de indução à implantação de calçadas verdes, jardins de chuva, entre outras soluções que auxiliem na efetivação dos objetivos e diretrizes da política ambiental;

II - implantar ações e programas de indução à manutenção da vegetação urbana existente, bem como o seu incremento, somado a programas de educação ambiental que informe, por meio de sinalizações específicas, o nome popular e científico da vegetação, especialmente árvores, suas características, origem, se natural ou exótica, idade estimada, condições favoráveis a sua preservação, mapeamento da vegetação existente com participação popular, entre outros; e

III - planejar e executar ações que minimizem os impactos ambientais, tais como: criação de novas áreas verdes nas vias públicas a fim de amenizar os danos causados pelos ruídos excessivos, pela perda de paisagem, e ainda, gerar refúgio para os pássaros locais.” (Emenda Aditiva nº 600 - VEREADOR VITOR HUGO)

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Art. 9º Objetivando contribuir para a implementação da Política Urbana de que trata o Capítulo II, do Título I desta Lei Complementar, são propostas Políticas Públicas Setoriais, com a finalidade de dispor sobre objetivos, diretrizes e ações estruturantes específicas de:

I – meio ambiente;

~~II – gestão de riscos e adaptação às emergências climáticas;~~ (Emenda Supressiva nº 352 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)

III – saneamento básico;

IV – infraestrutura e manutenção;

V – habitação;

VI – regularização urbanística e fundiária;

“VI – regularização urbanística e fundiária RURAL;” (Emenda Modificativa nº 247 - VEREADOR ZICO)

VII – paisagem;

VIII – patrimônio cultural; e

IX – mobilidade urbana e transportes.

“X - agricultura rural, urbana e peri-urbana.” (Emenda Aditiva nº 247 - VEREADOR ZICO)

“X” - Fomento da atividade econômica (Emenda Aditiva nº 422 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"novo inciso - turismo" (Emenda Aditiva nº 1082 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§1º Em função de sua importância para o desenvolvimento da cidade, as principais definições das políticas específicas de meio ambiente, habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e transportes e equipamentos urbanos, sem prejuízo de seus detalhamentos dispostos no Anexo I-a e I-b, são apresentadas nas seções I, II, III, IV e V deste Capítulo III.

§ 2º Às políticas públicas setoriais diretamente vinculadas ao desenvolvimento urbano e ambiental, de que trata o caput, somam-se políticas sociais e econômicas complementares às primeiras no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano, a saber:

“§ 2º Às políticas públicas setoriais diretamente vinculadas ao desenvolvimento urbano, RURAL e ambiental, de que trata o caput, somam-se políticas sociais e econômicas complementares às primeiras no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano, a saber:” (Emenda Modificativa nº 247 - VEREADOR ZICO)

I – educação;

II – cultura;

III – esporte e lazer;

IV – assistência social;

V – saúde;

VI – desenvolvimento socioeconômico;

VII – agricultura urbana; e

“VII – agricultura RURAL, urbana; PERI-URBANA, PESCA ARTESANAL, e” (Emenda Modificativa nº 247 - VEREADOR ZICO)

VIII – proteção e promoção das mulheres.

“IX – Proteção e promoção aos idosos.” (Emenda Aditiva nº 424 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“X – promoção da juventude” (Emenda Aditiva nº 1252 - VEREADORA THAIS FERREIRA)

" inciso novo - promoção de políticas urbanas para as infâncias." (Emenda Aditiva nº - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"novo inciso - eventos e entretenimento" (Emenda Aditiva nº 1082 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"inciso novo - proteção a usos e ocupações tradicionais promovidas por povos e comunidades tradicionais e quilombolas." (Emenda Aditiva nº 1272 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

§ 3º Os objetivos, diretrizes e ações estruturantes das Políticas Setoriais constantes do Plano Diretor são aqueles que têm rebatimento direto ou indireto no território, e que contribuem para a implementação dos objetivos do desenvolvimento urbano sustentável, sem prejuízo do detalhamento previsto nos planos setoriais correspondentes.

§ 4º A complementaridade entre políticas públicas setoriais, a que se refere o §2º, se dará através da articulação intersetorial e da integração dos diversos conselhos municipais, visando à racionalização dos recursos, à implementação de projetos articulados e à otimização dos espaços públicos a elas destinados.

§ 5º A implementação das políticas setoriais se dará pela utilização das práticas e dos instrumentos de planejamento e gestão, da implementação das ações estruturantes e dos planos específicos das políticas setoriais relativas a cada tema.

§ 6º Os objetivos, diretrizes e ações estruturantes das Políticas Públicas Setoriais mencionadas no caput do artigo e no § 2º estão descritas nos Anexos Ia e Ib desta Lei Complementar.

"§ 6º Os objetivos, diretrizes e ações estruturantes das Políticas Públicas Setoriais mencionadas no caput do artigo e no § 2º estão descritas no Anexo I desta Lei Complementar." (Emenda Modificativa nº 690 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Art. – Para alcançar os resultados de estratégias e políticas de preservação, conservação e restauração ambiental, o Município adotará as políticas de Conservação do Ambiente Natural, da Paisagem e do Patrimônio Cultural, definidas como:

I - Política de Conservação do Ambiente Natural que consiste na aplicação específica do ordenamento territorial para a conservação dos recursos do meio ambiente, em especial da biodiversidade e da geodiversidade, tanto nas áreas especiais de conservação como nas áreas de ocupação urbana; e

II - Política da Paisagem e do Patrimônio Cultural que consiste em colocar a serviço da população, bens, manifestações e lugares reconhecidos como portadores de valor social, bem como garantir que a preservação da paisagem e do patrimônio sejam referência e parâmetro para o desenvolvimento urbano."(Emenda Aditiva nº 591 - VEREADOR VITOR HUGO)

Art. 10. A realização das ações estruturantes previstas no Anexo I-a e I-b se fará pela integração entre a governança e a gestão técnica do Município por meio:

“Art. 10 A realização das ações estruturantes previstas no Anexo I-b se fará pela integração entre a governança e a gestão técnica do Município por meio:” (Emenda Modificativa nº 689 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

I - da adoção, como pilares da atuação governamental, do processo participativo, da transparência e da prestação de contas das ações realizadas;

“I - da adoção, como pilares da atuação governamental, do processo participativo, da transparência e da prestação de contas das ações realizadas, integrando em plataforma online os dados referentes à legislação urbanística, operações, planos e projetos estruturadores em curso, para acompanhamento e consulta da população;” (Emenda Modificativa nº 485 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

II - da articulação intersetorial, abrangendo as etapas de planejamento, implementação, fiscalização, monitoramento e manutenção dos programas e equipamentos, de acordo com o disposto no Título VI desta Lei Complementar;

III - da implementação de planos e projetos intersetoriais e estruturadores e de uma carteira integrada de projetos;

IV - da implantação de sistema de monitoramento de indicadores para as políticas setoriais e divulgação das informações e dados produzidos pelos órgãos municipais, garantindo sua interoperabilidade; e

“IV - da implantação de sistema de monitoramento de indicadores para todas as políticas setoriais e divulgação, em plataforma online, das informações e dados produzidos pelos órgãos municipais, garantindo sua interoperabilidade; e” (Emenda Modificativa nº 486 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

V - da valorização e capacitação do corpo técnico e administrativo em consonância com as necessidades de inovação e efetividade da gestão institucional.

“VI –A Política Municipal Integrada de Saneamento Básico será viabilizada enquanto o Plano Setorial de Saneamento Básico Integrado não for elaborado por lei específica, através dos instrumentos e ferramentas vinculados ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana.” (Emenda Aditiva nº 593 - VEREADOR VITOR HUGO)

Parágrafo único. Os planos setoriais deverão ser revistos a cada dez anos e os Planos de Mobilidade Urbana Sustentável, de Saneamento Básico e de Habitação de Interesse Social deverão ser revistos em até três anos após a aprovação desta Lei Complementar.

Art. 11. O planejamento, a formulação, a execução e a integração de programas, projetos e medidas legislativas e administrativas relativos à proteção da paisagem, dos recursos hídricos, da zona costeira e de preparação para as mudanças climáticas são de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao Sistema Integrado de Planejamento e

Gestão urbana, ambiental e da paisagem cultural descrito no Título VI desta Lei Complementar.

"Art. 11. O planejamento, a formulação, a execução e a integração de programas, projetos e medidas legislativas e administrativas relativos à proteção da paisagem, dos recursos hídricos e da zona costeira são de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão urbana, ambiental e da paisagem cultural descrito no Título VI desta Lei Complementar." (Emenda Modificativa nº 355 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)

"parágrafo novo. Quando programas, projetos e medidas legislativas relativas a tais temas impactarem ou forem de interesse de Povos e Comunidades Tradicionais envolvidos, deverão ser observados os parâmetros da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT para adoção de procedimentos culturalmente adequados." (Emenda Modificativa nº 1276 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

"Art. novo. Qualquer venda ou alienação de terrenos ou imóveis de propriedade do Município dependerá de autorização expressa do Poder Legislativo, mediante aprovação de lei específica." (Emenda Modificativa nº 1371 - VEREADOR CARLO CAIADO)

"Novo artigo. Os terrenos ou imóveis em área urbana ou rural, ocupados por entidades religiosas, terão sua atividade reconhecida e regularizada, desde que cumpram a legislação vigente e comprovem a realização de atividades no local." (Emenda Modificativa nº 1372 - VEREADOR CARLO CAIADO)

"Art. NOVO. Fica instituída a Política da Criança na Cidade.

Parágrafo único. São objetivos da Política da Criança na Cidade:

I - orientar as políticas de planejamento urbano para assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos no Marco Legal da Primeira Infância;

II - tornar a cidade mais amigável à criança, ampliando a oferta de espaços públicos lúdicos e estimulantes, que incentivem o brincar livre, e a instalação de equipamentos para brincar nas áreas de uso público;

III - criar condições para a ocupação da cidade pela criança, com segurança, acessibilidade e autonomia, possibilitando que ela desenvolva suas habilidades cognitivas, psicológicas e socioemocionais no espaço público;

IV - ampliar os processos participativos de escuta às crianças nos planos e projetos a serem realizados pelo Poder Público;

V - ampliar soluções de controle de tráfego, principalmente em rotas escolares e espaços públicos, aplicando estratégias de comunicação visual indicando a prioridade da circulação das crianças;

VI - desenvolver pesquisas que contribuam para qualificar as informações disponíveis a respeito dos deslocamentos infantis, a fim de subsidiar a implementação destas ações ;

VII - implementar os territórios educadores, previstos no Marco Legal da Primeira Infância, com a participação de equipamentos públicos e privados, promovendo estruturas de governança participativas para garantia de sua continuidade e preservação;" (Emenda Aditiva nº 879 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Seção I

Do Meio Ambiente

Seção I

Da Agricultura urbana, periurbana, Pecuária e Pesca artesanal

(Emenda Modificativa nº 248 - VEREADOR ZICO)

Art. 12. São objetos de atuação da Política de Meio Ambiente os recursos naturais, a paisagem natural, os agentes modificadores do meio ambiente efetivos ou potenciais e suas intervenções.

"Art. 12. São objetos de atuação da Política Agropecuária, Pesca e Agricultura Urbana e Periurbana, os recursos naturais, a paisagem natural, os agentes modificadores do meio rural efetivos ou potenciais e suas intervenções." (Emenda Modificativa nº 249 - VEREADOR ZICO)

"Art. 12. São objetos de atuação da Política de Meio Ambiente os recursos naturais, a paisagem natural, os agentes modificadores do meio ambiente efetivos ou potenciais e suas intervenções, bem como o desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da pessoa humana." (Emenda Modificativa nº 968 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"Art. 12. São objetos de atuação da Política de Meio Ambiente os recursos naturais, a paisagem natural, os agentes modificadores do meio ambiente efetivos ou potenciais e suas intervenções, respeitados os povos e comunidades tradicionais." (Emenda Modificativa nº 1280 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 13. A Política de Meio Ambiente garantirá o cumprimento do preceito constitucional o qual assegura a todos os habitantes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

'Art. 13. A Política Agropecuária, Pesca e Agricultura Urbana e Periurbana garantirá o cumprimento do preceito constitucional o qual assegura a todos os habitantes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (Emenda Modificativa nº 250 - VEREADOR ZICO)

"TÍTULO NOVO

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

(Emenda Aditiva nº 929 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

(sugerimos que seja analisada como parte da Política de Meio Ambiente)

Art. __ A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fundamenta-se no direito universal ao ambiente sadio e equilibrado, o que pressupõe o respeito à fragilidade e à vulnerabilidade de todos os seres vivos, o reconhecimento de sua interdependência, além do respeito à capacidade de suporte dos sistemas de apoio à vida como condição indispensável ao estabelecimento de um ambiente humano saudável.

Parágrafo único. Além dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ficam também sob especial proteção os animais de convívio humano, como os domésticos e domesticados que compartilham o território municipal com as pessoas."

Art. 14. A realização da Política de Meio Ambiente se dará pela implantação e utilização dos instrumentos de planejamento e gestão ambiental através da consecução de ações estruturantes relativas à mudança do clima, à proteção do Bioma Mata Atlântica, à biodiversidade, às áreas verdes e espaços livres, às práticas sustentáveis e à educação ambiental, bem como na colaboração para a efetivação das ações estruturantes relativas à proteção da paisagem, dos recursos hídricos, à gestão da zona costeira, junto aos demais órgãos vinculados ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, Ambiental e da Paisagem Cultural descrito no Título VI desta Lei Complementar.

"Art. 14 A Política de Meio Ambiente promoverá a proteção, a manutenção e a recuperação da cobertura vegetal de áreas de Mata Atlântica e ecossistemas associados, consideradas estratégicas por serem ambientalmente vulneráveis e de importante valor ecológico, paisagístico e ambiental, entre elas:" *(Emenda Modificativa nº 284 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)*

"Art. 14. A realização da Política AGROPECUARIA, PESCA E AGRICULTURA URBANA E PERI-URBANA se dará pela implantação e utilização dos instrumentos de planejamento e gestão RURAL através da consecução de ações estruturantes relativas à mudança do clima, à proteção do Bioma Mata Atlântica, à biodiversidade, às áreas verdes e espaços livres, às práticas sustentáveis e à educação ambiental, a produção de alimento de origem vegetal e animal no meio rural, urbano e peri-urbano, bem como na colaboração para a efetivação das ações estruturantes relativas à proteção da paisagem, dos recursos hídricos, à gestão da zona costeira, junto aos demais órgãos vinculados ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão urbana - rural, ambiental e da paisagem cultural descrito no Título VI desta Lei Complementar." *(Emenda Modificativa nº 251 - VEREADOR ZICO)*

Parágrafo único. A Política de Meio Ambiente promoverá a proteção da cobertura vegetal de áreas de Mata Atlântica e ecossistemas associados, consideradas estratégicas por serem ambientalmente vulneráveis e de importante valor ecológico, paisagístico e ambiental, entre elas:

“Parágrafo único. A Política AGROPECUARIA, PESCA E AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA promoverá a proteção da cobertura vegetal de áreas de Mata Atlântica e ecossistemas associados, consideradas estratégicas por serem ambientalmente vulneráveis e de importante valor ecológico, paisagístico e ambiental, entre elas:” (Emenda Modificativa nº 251 - VEREADOR ZICO)

“Parágrafo único. A Política de Meio Ambiente promoverá a proteção e a recuperação da cobertura vegetal de áreas de Mata Atlântica e ecossistemas associados, consideradas estratégicas por serem ambientalmente vulneráveis e de importante valor ecológico, paisagístico e ambiental, entre elas:” (Emenda Modificativa nº 502 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“Parágrafo único. A Política de Meio Ambiente promoverá a proteção, a manutenção e a recuperação da cobertura vegetal de áreas de Mata Atlântica e ecossistemas associados, consideradas estratégicas por serem ambientalmente vulneráveis e de importante valor ecológico, paisagístico e ambiental, entre elas:” (Emenda Modificativa nº 1054 - VEREADOR EDSON SANTOS)

I – florestas e maciços da Pedra Branca, Tijuca, Gericinó, bem como seus contrafortes, como as serras da Misericórdia, de Inhoaíba e Paciência;

II – restingas nas regiões da Marambaia, praia do Grumari e baixada litorânea de Jacarepaguá e demais áreas com exemplares desta formação vegetal;

III – vegetação ciliar dos sistemas lagunares e canais, como a Lagoa Rodrigues de Freitas, as lagoas da Baixada de Jacarepaguá e a Lagoinha;

IV – comunidades vegetais da areia de praia;

V – florestas de terras baixas, como as do Camboatá, e as localizadas em Campo Grande e Santa Cruz;

VI – vegetação de costão rochoso;

VII – vegetação das áreas de mangue;

VIII – vegetação de áreas de brejo e áreas inundáveis, como os Campos de Sernambetiba e a baixada de Guaratiba; e

IX – vegetação presente nas áreas de reflorestamento, nas Unidades de Conservação, nos Parques Urbanos, Praças e demais áreas verdes.

"TÍTULO NOVO

Das águas Urbanas

(Emenda Aditiva nº 930 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

(sugerimos seja analisada como Seção da Política do Meio Ambiente)

Art. __ São diretrizes para a conservação, manutenção da qualidade ambiental, recuperação e uso sustentável das águas urbanas superficiais e subterrâneas no território do Município:

I - controle e fiscalização da ocupação e da impermeabilização do solo nas áreas urbanizadas, mediante a aplicação de critérios e restrições urbanísticas regulamentados na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo;

II - conservação da vegetação relevante e recuperação daquela degradada, em especial, as Áreas de Preservação Permanente (APP), Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Proteção aos Recursos Naturais (APRN);

III - desobstrução dos cursos d'água e das áreas de fundo de vale passíveis de alagamento e inundações, mantendo-as livres de barreiras físicas;

IV - monitoração e controle das atividades com potencial de degradação do ambiente, especialmente quando localizadas nas proximidades de cursos d'água, de lagos, lagoas, áreas alagadiças e de represas, destinadas ou não ao abastecimento humano;

V - estabelecimento de um sistema de monitoração pelo Município, para acompanhamento sistemático da perenidade e qualidade dos corpos hídricos superficiais e subterrâneos, destinados ou não ao abastecimento humano;

VI - criação de instrumentos institucionais, e criação de fóruns de entendimentos sobre a utilização e preservação da qualidade das águas e do ambiente como um todo;

VII - estabelecimento, como fator de prioridade, da implantação e ampliação de sistemas de esgotamento sanitário, bem como intensificação de ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de modo a evitar a poluição e contaminação dos cursos d'água e do aquífero subterrâneo, em especial nas áreas de proteção de mananciais;

VIII - adoção de soluções imediatas para as ligações domiciliares de esgoto e para os pontos críticos do Sistema de Esgotamento Sanitário, visando melhorar a salubridade ambiental, promovendo a restauração dos rios urbanos e de suas bacias hidrográficas.

Parágrafo único. O Executivo institucionalizará, em curto prazo, a delimitação das bacias hidrográficas e de drenagem, estabelecendo-as como unidades de planejamento, informação e gestão ambiental, de modo a favorecer a integração das políticas, planos e ações municipais e intergovernamentais pertinentes às águas urbanas."

Seção II

Da Habitação

Art. 15. A Política de Habitação tem por objetivo a redução do déficit habitacional e a inadequação habitacional, através de ações de urbanização integrada, melhorias

habitacionais e oferta de unidades em solo urbanizado, amparadas no trabalho técnico social e na regularização urbanística e fundiária.

"Parágrafo único. O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social é o instrumento básico da Política Habitacional da Cidade do Rio de Janeiro e deve ser regido pela Lei Complementar 201 de 29 de maio de 2019." (Emenda Aditiva nº 289 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"Art. 15. A Política de Habitação tem por objetivo a redução do déficit habitacional e a inadequação habitacional, através de ações de urbanização integrada, melhorias habitacionais e oferta de unidades em solo urbanizado, amparadas no trabalho técnico social e na regularização urbanística e fundiária, conforme disposto em Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, aprovado por Lei." (Emenda Modificativa nº 1022 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. 16. Os programas prioritários para atingir o objetivo disposto no artigo anterior são:

I – requalificação de favelas de pequeno porte, através da remodelagem da forma de ocupação;

"I – requalificação de favelas de pequeno porte." (Emenda Modificativa nº 1167 - VEREADORA TERESA BERGHER)

II – urbanização de favelas de médio porte, através da urbanização das pré-existências com criação de sistema de áreas livres e desadensamento;

III – urbanização de favelas de grande porte, a partir de planos integrados;

IV – assessoria e assistência técnica em áreas consolidadas, visando a mitigação das inadequações sanitárias e a promoção da melhoria da habitabilidade;

V – melhorias habitacionais em favelas urbanizadas, parcialmente urbanizadas ou em processo de urbanização, loteamentos irregulares ou clandestinos e conjuntos habitacionais degradados, visando a qualidade de vida e a redução da inadequação habitacional;

VI – oferta, através de um parque imobiliário público para locação social, de unidades habitacionais na área central e em regiões infraestruturadas, em consonância com o ordenamento territorial definido nesta Lei Complementar; e

VII – utilização de lotes públicos para oferta de Habitação de Interesse Social.

"VII - utilização de imóveis públicos para a oferta de Habitação de Interesse Social." (Emenda Modificativa nº 490 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"VII – utilização de lotes públicos e privados para a oferta de Habitação de Interesse Social". (Emenda Modificativa nº 490 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

“VIII – regularização fundiária rural das áreas já consolidadas em seus territórios, visando titularidade do imóvel, com recadastramento de imóveis rurais.” (Emenda Aditiva nº 252 - VEREADOR ZICO)

“VIII” – levantamento de imóveis abandonados que não cumprem a sua função social para aquisição e ampliação de ofertas de imóveis próximos as favelas.” (Emenda Aditiva nº 444 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“VIII - ampliação da oferta de moradias de interesse social no Município, por meio da construção, reabilitação e regularização fundiária de unidades habitacionais, em parceria com os governos federal e estadual, a iniciativa privada e a sociedade civil.” (Emenda Aditiva nº 608 - VEREADOR PROF.CÉLIO LUPPARELLI)

“VIII - compra Assistida;” (Emenda Aditiva nº 554 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

“IX - requalificação de Imóveis Subutilizados;” (Emenda Aditiva nº 554 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

“X - produção de Novas Unidades;” (Emenda Aditiva nº 554 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

“X - autogestão habitacional; e” (Emenda Aditiva nº 554 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

“XI - demarcação de AEIS de vazios urbanos para serem destinados para reassentamentos e produção de novas unidades habitacionais.” (Emenda Aditiva nº 554 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

“Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a Política Municipal de Acesso à Terra para Habitação de Interesse Social, que utilizará diversos instrumentos, como a desapropriação, a arrecadação de imóveis, a demarcação de AEIS de vazios e a destinação de imóveis públicos, como forma de garantir terrenos para a produção de novas unidades de habitação de interesse social.” (Emenda Aditiva nº 592 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Art. 17. São dispostos no Título III desta Lei Complementar, os instrumentos e programas de acesso à terra e à moradia que contribuirão para viabilizar os programas descritos no artigo anterior.

Art. 18. Ficam definidas as seguintes áreas estratégicas para a implementação dos programas dispostos nesta seção:

I - Super Centro, abrangendo a I, II, III e VII RAs;

II – demais centralidades dispostas nesta Lei Complementar, visando a produção de habitação de interesse social em terrenos infra estruturados;

“II – demais centralidades dispostas nesta Lei Complementar, visando à produção de habitação de interesse social em terrenos infraestruturados” (Emenda Modificativa nº 516 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

III – Área de Planejamento 3, visando a reduzir a alta vulnerabilidade socioambiental da região;

IV – Maciços da Tijuca, Pedra Branca e Gericinó Mendanha, visando à redução de riscos da ocupação em encostas e a formação de um cinturão de proteção ambiental e o incentivo à criação de espaços verdes interligados nos projetos habitacionais do entorno, contribuindo para a recuperação das conexões entre maciços no âmbito municipal e metropolitano; e

“IV – Maciços da Tijuca, Pedra Branca e Gericinó Mendanha, visando à redução de riscos da ocupação em encostas e a formação de um cinturão de proteção ambiental e o incentivo à criação de espaços verdes interligados nos projetos habitacionais do entorno, contribuindo para a recuperação das conexões entre maciços no âmbito municipal e metropolitano; e incentivando os sítios arqueológicos, quilombolas já existentes dentro das UC, como forma de produção agropecuária pre existentes, com delimitação dos espaços de produção agropastoril.” (Emenda Modificativa nº 253 - VEREADOR ZICO)

“IV - Maciços da Tijuca, Pedra Branca e Gericinó Mendanha, visando à redução de riscos da ocupação em encostas e a formação de um cinturão de proteção ambiental e o incentivo à criação de espaços verdes interligados nos projetos habitacionais do entorno, respeitados os territórios habitados por povos e comunidades tradicionais e os usos sustentáveis pela agricultura urbana familiar, contribuindo para a recuperação das conexões entre maciços no âmbito municipal e metropolitano; e ; (...)" (Emenda Modificativa nº 1281 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

V – Área de Planejamento 5, priorizando a regularização fundiária de loteamentos e a oferta de lotes urbanizados.

"V – Áreas de Planejamento 4 e 5, priorizando a regularização fundiária de loteamentos e a oferta de lotes urbanizados." (Emenda Modificativa nº 313 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

inciso novo. Áreas de Planejamento 4 e 5, priorizando a utilização de lotes públicos fruto de doação obrigatória ao Município, em loteamentos e grupamentos residenciais, para habitação de interesse social." (Emenda Aditiva nº 491 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“VI – Em todo o município, em terrenos contíguos a áreas de Especial Interesse Social, AEIS e em terrenos situados em um raio de até 400 (quatrocentos) metros de áreas ocupadas por favelas, visando a criação de áreas de amortecimento.” (Emenda Aditiva nº 1216 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

‘Novo Inciso - Área de Planejamento 2, priorizando a urbanização de favelas com regularização fundiária e assessoria técnica nas áreas de encosta". (Emenda Aditiva nº 610 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

‘§ 1º Fomentar a regularização fundiária rural, visando com isso mitigar o loteamentos irregulares. Garantindo a produção vegetal e animal e acesso as linhas de credito publico como PRONAF, etc.

§ 2º Área sob linhas de transmissão de furnas, light, serão usada para produção vegetal e animal, visando inibir ocupação irregular, queimadas induzidas, arborização e lixões ocasionando proliferação de vetores.

§ 3º Incentivar programas de hortas urbanas em quintais produtivos, como forma de propagação da agricultura urbana e periurbana, contribuindo para a produção de alimento e mitigação da fome.” (Emenda nº 253 - VEREADOR ZICO)

Seção III

Da Política de Regularização Urbanística e Fundiária

Subseção I

Dos Objetivos

Art. 19. São objetivos da Política de Regularização Urbanística e Fundiária:

I – regularizar assentamentos irregulares e clandestinos, de forma a contribuir para a integração das áreas regularizadas à cidade formal e para a efetivação da função social da propriedade, observadas as restrições de natureza ambiental e cultural e as condições de segurança e salubridade;

II – ampliar o acesso à moradia regularizada, em especial, pela população com renda familiar compatível para o atendimento por programas de habitação de interesse social, a serem detalhados no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS; e

III – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano fixado no ato de aprovação do processo de regularização, e constituir sobre elas direitos em favor dos seus ocupantes.

“IV- Criar condições para a implementação de Programa Moradia Primeiro para a população em situação de rua, garantindo o acesso à habitação permanente e individualizada e disponibilizando serviços de apoio ajustados às necessidades concretas dos participantes.” (Emenda Aditiva nº 969 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

“IV - fortalecer a participação social e a gestão democrática nas decisões sobre a regularização urbanística e fundiária, garantindo o acesso à informação, à transparência e ao controle social dos processos e dos resultados.” (Emenda Aditiva nº 607 - VEREADOR PROF.CÉLIO LUPPARELLI)

“V – Instituir Distritos Especiais de fomento de atividades indutoras de ocupação, podendo, para tanto, conceder subvenções para locação de imóveis e, promover a locação de

imóveis com cessão de uso gratuito, priorizando os programas de moradias e locações sociais." (Emenda Aditiva nº 969 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"inciso novo - regularizar áreas ocupadas pela agricultura familiar urbana, bem como contribuir para a regularização fundiária de povos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, observando as normas constitucionais e infraconstitucionais apropriadas e adequadas à experiência de organização social e cultural do grupo." (Emenda Aditiva nº 1283 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 20. Para atingir os objetivos descritos no inciso I do art. 19, deverão ser utilizadas as orientações da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 que, em seu artigo 13, institui no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual compreende duas modalidades:

"Art. 20. Para atingir os objetivos descritos no inciso I do art. 19, deverão ser utilizadas, quando aplicável, as orientações da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 que, em seu artigo 13, institui no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual compreende duas modalidades. (...)" (Emenda Modificativa nº 1284 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

"Art. 20. Para atingir os objetivos descritos no inciso I do artigo anterior, deverão ser utilizadas as orientações da Lei Federal nº 13.465/2017 que, em seu artigo 13, institui no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à regularização Fundiária Urbana (Reurb), e do Decreto – Lei nº 3.365/41, da lei 13.465 (Regularização fundiária), a qual compreende duas modalidades:" (Emenda Modificativa nº 255 - VEREADOR ZICO)

I – Reurb de Interesse Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo; e

"I – Reurb de Interesse Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos e rurais informais consolidados ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo; e" (Emenda Modificativa nº 255 - VEREADOR ZICO)

"I - Reurb de Interesse Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo, ou por lei aprovada pelo legislativo municipal; e" (Emenda Modificativa nº 425 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

II – Reurb de Interesse Específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

"II – Reurb de Interesse Específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos e rurais informais consolidados ocupados por população não qualificada na

hipótese de que trata o inciso I deste artigo.” (Emenda Modificativa nº 255 - VEREADOR ZICO)

“III – Reurb de Interesse Rural (REURB-R): regularização fundiária aplicável aos núcleos rurais informais, e formais consolidados ocupados por população com atividade econômica de produção vegetal e animal qualificada na hipótese de que trata este artigo.” (Emenda Modificativa nº 255 - VEREADOR ZICO)

Art. 21. No âmbito do Município do Rio de Janeiro, a Regularização Fundiária Urbana – Reurb será regulamentada considerando medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

“Art. 21. No âmbito do Município do Rio de Janeiro, a Regularização Fundiária Urbana –Reurb será regulamentada considerando medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, RURAIS e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados ao ordenamento territorial urbano, RURAL e à titulação de seus ocupantes.” (Emenda Modificativa nº 256 - VEREADOR ZICO)

§ 1º As medidas de que trata o caput serão norteadas pelos princípios de sustentabilidade econômica, social, ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º O Município editará medidas, por ato do Poder Executivo, para prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais.

“§ 2º O Município editará medidas, por ato do Poder Executivo, para prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais.” (Emenda Modificativa nº 256 - VEREADOR ZICO)

“parágrafo novo. Normas específicas de regularização fundiária serão aplicadas, quando se tratar de povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, considerando ainda, parâmetros constitucionais e convencionais.” (Emenda Aditiva nº 1287 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 22. A modalidade de legitimação fundiária prevista na Reurb será aplicada apenas em ocupações urbanas, comprovadamente existentes até a data de 22 de dezembro de 2016, conforme previsto na Lei Federal nº 13.465/2017.

“Art. 22. A modalidade de legitimação fundiária prevista na Reurb será aplicada apenas em ocupações urbanas e rurais, comprovadamente existentes até a data de 22 de dezembro de 2016, conforme previsto na Lei Federal nº 13.465/2017 e previsto na Lei Federal do Georreferenciamento - Lei 10.267/01.” (Emenda Modificativa nº 257 - VEREADOR ZICO)

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas outras modalidades de regularização em ocupações urbanas, desde que existentes antes da publicação desta Lei Complementar.

“Parágrafo único. Poderão ser utilizadas outras modalidades de regularização em ocupações urbanas e rural, desde que existentes antes da publicação desta Lei Complementar.” (Emenda Modificativa nº 257 - VEREADOR ZICO)

Art. 23. A Reurb não poderá ser aplicada em ocupações ou apropriações urbanas que ocupem:

“Art. 23. A Reurb-R não poderá ser aplicada em ocupações ou apropriações RURAIS que ocupem.” (Emenda Modificativa nº 259 - VEREADOR ZICO)

I – Unidades de Conservação da Natureza de proteção integral;

II – áreas de alto risco;

“II – áreas de alto risco definidas pelos órgãos competentes;” (Emenda Modificativa nº 508 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

III – faixas marginais de proteção de águas superficiais;

IV – faixas de proteção de adutoras e de redes elétricas de alta tensão;

V – faixa de domínio de estradas federais, estaduais ou municipais; e

VI – áreas que não possam ser dotadas de infraestrutura.

§ 1º Na hipótese em que a ocupação envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes de tais áreas.

“§ 1º Na hipótese em que a ocupação envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes de tais áreas rurais.” (Emenda Modificativa nº 259 - VEREADOR ZICO)

§ 2º A Reurb somente poderá ser aplicada em áreas sob regime de proteção do patrimônio cultural mediante concordância dos respectivos órgãos de tutela do patrimônio cultural.

“§ 2º O Município instituir o IPTU sobre os bens imóveis localizados em sua zona urbana, definida em lei municipal, qualquer que seja o seu uso e destinação, ressalvados, contudo, os utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, que se sujeitam unicamente ao ITR, da competência federal.” (Emenda Modificativa nº 259 - VEREADOR ZICO)

§ 3º No caso de ocupações ou apropriações urbanas situadas em áreas de preservação permanente, a Reurb fica condicionada à apresentação e posterior aprovação pelo órgão competente de estudo técnico que comprove ganho ambiental com a implantação do projeto de regularização.

“§ 3º De acordo com o artigo 4º, I da Lei 4504/1964 (Estatuto da Terra). Então, é perfeitamente possível existirem imóveis rurais em áreas urbanas ou de expansão urbana e

é direito do proprietário permanecer como tal.” (Emenda Modificativa nº 259 - VEREADOR ZICO)

§ 4º No caso de ocupações ou apropriações urbanas situadas em unidades de conservação ambiental de uso sustentável, a Reurb dependerá da aprovação do órgão gestor da unidade.

“§ 4º A Reurb-R somente poderá ser aplicada em áreas sob regime de proteção do patrimônio cultural mediante concordância dos respectivos órgãos de tutela do patrimônio cultural.

§ 5º No caso de ocupações ou apropriações rural, situadas em áreas de preservação permanente, a Reurb-R fica condicionada à apresentação e posterior aprovação pelo órgão competente de estudo técnico que comprove ganho ambiental com a implantação do projeto de regularização, ou demarcação.

§ 6º No caso de ocupações ou apropriações rurais situadas em unidades de conservação ambiental de uso sustentável, a Reurb-R dependerá da aprovação do órgão gestor da unidade.

§ 7º Todo imóvel que apresentar na sua utilização mais de 50% (sessenta por cento) da sua área em destinação econômica com produção animal ou vegetal com fins de autossustentável, com emissão de NF-e, DECLAN, emissão do ITR, CAR, ADA, e em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, que se sujeitam unicamente ao ITR, da competência federal, será auto declarado imóvel rural.” (Emenda Aditiva nº 259 - VEREADOR ZICO)

Art. 24. A regularização urbanística e fundiária de favelas e loteamentos irregulares ou clandestinos será precedida de levantamentos sobre a identificação da propriedade da terra, que orientarão as condições e procedimentos para a regularização.

"Parágrafo único. Se, durante o cadastro socioeconômico ou em qualquer fase de execução da REURB for constatada a ocorrência de violência doméstica em qualquer dos imóveis componentes do núcleo urbano informal regularizado, serão acionados a Defensoria Pública e o sistema assistencial do Município a fim de que façam uma busca ativa para identificação da mulher vítima de violência doméstica e colham sua vontade sobre eventuais medidas previstas na Lei Maria da Penha (lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006) quanto a ela ou o agressor, bem como a respeito de seu interesse em habilitar-se no projeto de regularização fundiária em questão." (Emenda Aditiva nº 509 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA MONICA CUNHA)

“Art. 24. O Mapeamento da Estrutura Fundiária, através da identificação da titularidade da terra, será parte integrante da política de regularização, promovendo o conhecimento fundiário de áreas ocupadas pelos núcleos urbanos, rurais informais consolidados da Cidade.”

“§ 1º A situação da propriedade da terra definirá as condições para a regularização urbanística e fundiária de favelas, loteamentos irregulares ou clandestinos e áreas rurais.”

“§ 2º As informações coletadas acerca da estrutura fundiária de áreas da Cidade serão sistematizadas, objetivando a constituição de um banco de dados, com o mapeamento e a indicação das propriedades urbanas e rurais.” (Emenda Modificativa nº 260 - VEREADOR ZICO)

"Art. 24. O Mapeamento da Estrutura Fundiária, através da identificação da titularidade da terra, será parte integrante da política de regularização, promovendo o conhecimento fundiário de áreas ocupadas pelos núcleos urbanos informais consolidados da Cidade.

§ 1º A situação da propriedade da terra definirá as condições para a regularização urbanística e fundiária de favelas e loteamentos irregulares ou clandestinos.

§ 2º As informações coletadas acerca da estrutura fundiária de áreas da Cidade serão sistematizadas, objetivando a constituição de um banco de dados, com o mapeamento e a indicação das propriedades urbanas." (Emenda Modificativa nº 496 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Subseção II

Da Reurb-S

Art. 25. Para a regularização do assentamento existente na Reurb-S, a Prefeitura poderá dispensar o atendimento aos parâmetros urbanísticos e edifícios definidos no projeto de regularização fundiária, que serão de atendimento obrigatório para as novas construções.

Art. 26. Em áreas de aplicação da Reurb-S ou de outros instrumentos legais a regularização urbanística, sempre que necessário, compreenderá:

I – a elaboração de norma específica para o parcelamento e o uso e ocupação do solo prevendo padrões adequados à ocupação da área objeto de regularização;

II – a elaboração de projetos de alinhamento para o estabelecimento de limites entre as áreas públicas e privadas;

III – o reconhecimento e denominação dos logradouros;

IV – a implantação de sistema de monitoramento das áreas regularizadas e em processo de regularização;

V – a regularização edilícia dos imóveis, com a concessão do habite-se e a oficialização do endereço;

VI – a regularização fiscal dos imóveis e inclusão destes no cadastro imobiliário municipal; e

VII – a elaboração e aprovação de projeto de parcelamento e/ou remembramento.

“§ único. No caso da aplicação de instrumentos de regularização fundiária coletiva, poderão fixadas diretrizes por legislação ou decreto específico.” (Emenda Aditiva nº 1055 - VEREADOR EDSON SANTOS)

“§__ Cabe à Prefeitura garantir assistência técnica, jurídica, urbanística e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social e de Agricultura Familiar, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna e no reconhecimento dos serviços ambientais e sociais prestados pelos agricultores familiares, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos precários existentes e à regularização fundiária e ambiental dos imóveis rurais.” (Emenda Aditiva nº 433 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. 27. Em áreas de aplicação da Reurb-S, ou de outros instrumentos legais, a regularização fundiária compreenderá:

I – a elaboração do cadastro socioeconômico e de lotes e edificações para regularização fundiária e lançamento no cadastro imobiliário do Município;

II - a elaboração e aprovação de projeto de parcelamento e/ou remembramento para possibilitar o registro dos lotes, quando a solução de regularização fundiária assim o exigir;

III – a adoção dos instrumentos jurídicos que melhor se apliquem à estrutura fundiária da área, segundo a pesquisa realizada em registros e cadastros existentes;

“III – a adoção dos instrumentos jurídicos e sociais que melhor se apliquem à estrutura fundiária da área, segundo a pesquisa realizada em registros e cadastros existentes;”
(Emenda Modificativa nº 315 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

IV – a adoção dos instrumentos de regularização fundiária estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 e pelos instrumentos da Lei Federal nº 13.465/2017; e

V – a condução do processo de regularização fundiária pelo Município, colaborando, quando necessário, com a Defensoria Pública para prestação de serviços de assistência jurídica e extrajudicial às comunidades de baixa renda, relativamente aos procedimentos de regularização fundiária por ela conduzidos, podendo, para o mesmo fim, haver colaboração com instituições sem fins lucrativos.

“inciso novo - a aplicação das regras específicas de regularização fundiária das terras indígenas, de territórios quilombolas e de povos e comunidades tradicionais com instrumentos jurídicos que melhor se adequem à organização social e cultural do grupo, garantida a sua permanência definitiva em áreas de proteção integral e de uso sustentável”
(Emenda Aditiva nº 1325 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 28. Quando constatada a necessidade de urbanização do assentamento, a execução das obras decorrentes do projeto aprovado pelo Município precederá, sempre que possível, a regularização fundiária e urbanística.

"Parágrafo único. Quando não for possível a execução das obras decorrentes do projeto aprovado antes da regularização fundiária e urbanística, o Município firmará o termo de compromisso mencionado no art. 35, inciso X, da lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017 no ato de aprovação do projeto ou em momento anterior." (Emenda Aditiva nº 512 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 29. Poderão ser objeto de regularização urbanística e fundiária os núcleos urbanos informais, os núcleos urbanos informais consolidados, as favelas, os parcelamentos irregulares e clandestinos conceituados neste artigo, assim como os conjuntos habitacionais de baixa renda e imóveis em áreas infraestruturadas, desativados ou subutilizados, ocupados pela população de baixa renda.

§ 1º Núcleo urbano informal é aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 2º Núcleo urbano informal consolidado é aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 3º São parcelamentos irregulares os loteamentos e desmembramentos legalmente aprovados e não executados, ou executados em discordância com o projeto aprovado, enquadrados como núcleo urbano informal, ou aqueles que, mesmo registrados e implantados de maneira correta, não tiveram, por qualquer motivo, a titulação de seus reais ocupantes e/ou proprietários.

§ 4º São parcelamentos clandestinos os loteamentos e desmembramentos executados sem aprovação do Poder Executivo e que não atendam às normas federais, estaduais e municipais, enquadrados como núcleo urbano informal consolidado.

§ 5º Entende-se por favela a área predominantemente habitacional, caracterizada por ocupação informal e de baixa renda, precariedade da infraestrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e alinhamento irregular, ausência de parcelamento formal e vínculos de propriedade e construções não licenciadas, em desacordo com os padrões legais vigentes, enquadrados como núcleo urbano informal consolidado.

"Parágrafo novo . Nas regularizações de que trata o caput será dada preferência ao formato de instrumento de acesso à terra e à moradia de que trata a Seção II, do Capítulo V, do Título III, desta Lei Complementar." (Emenda Aditiva nº 1094 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. 30. Os núcleos urbanos informais consolidados, as favelas, os loteamentos irregulares e clandestinos integrarão o processo de planejamento da Cidade, constando nos mapas, cadastros, planos, projetos e legislações relativas ao controle do uso e ocupação do solo e

da programação de atividades de manutenção dos serviços e conservação dos equipamentos públicos neles instalados.

"parágrafo novo. O mesmo se aplica às áreas agrícolas e aos territórios de povos e comunidades tradicionais. (...)" (Emenda Aditiva nº 1328 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 31. Os núcleos urbanos informais consolidados, as favelas, os loteamentos irregulares e clandestinos poderão ser objeto de delimitação e cadastramento com reconhecimento da malha de circulação existente, a fim de viabilizar o endereçamento provisório até a conclusão da urbanização e da regularização destas áreas, quando serão conferidos endereços e arruamentos definitivos.

Art. 32. A Reurb poderá ser requerida pelos legitimados no art. 14 da Lei Federal nº 13.465/2017 e o Município poderá prestar assistência técnica aos interessados, quando a iniciativa da Reurb for dos proprietários ou moradores.

Art. 33. Poderão ser contempladas nos programas de regularização urbanística e fundiária ocupações informais de baixa renda em imóveis abandonados e/ou que tiveram seu uso original desativado, localizados em áreas servidas por infraestrutura e equipamentos públicos, como forma de reaproveitamento destes imóveis para que cumpram sua função social como opção de moradia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, o Programa deverá incluir ações de recuperação do imóvel e seu entorno, a fim de promover a salubridade dos imóveis.

§ 2º Os parâmetros especiais serão estabelecidos objetivando propiciar a regularização urbanística e fundiária, de acordo com as orientações do órgão municipal de planejamento urbano, bem como dos órgãos de tutela do patrimônio cultural quando tratar-se de imóvel tombado ou preservado.

Subseção III

Da Reurb-E

Art. 34 Nos casos de áreas irregulares não caracterizadas como de baixa renda, os proprietários e beneficiários poderão requerer a regularização fundiária ao Município mediante atendimento aos requisitos técnicos, jurídicos e administrativos expedidos pelos órgãos competentes e pagamento de contrapartida conforme fórmula a ser estabelecida em lei específica.

Parágrafo único. As áreas submetidas à regularização fundiária na modalidade de Reurb-E que sejam ocupadas por edificações que não atendam aos parâmetros de uso e ocupação do solo vigentes para o local, poderão ser submetidas à regularização edilícia mediante a avaliação dos órgãos responsáveis e o pagamento de contrapartida em função da modalidade de transgressão efetuada.

Art. 35. Na Reurb-E promovida em terreno próprio municipal, o Município deverá ser indenizado do valor do terreno ocupado.

“Novo Parágrafo__ A Reurb-E só poderá ser promovida em terreno próprio municipal mediante Lei específica.” (Emenda Aditiva nº 510 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Seção IV

Do Saneamento Básico

Art. 36. O objetivo primordial da Política de Saneamento Básico é promover a universalização do atendimento.

Art. 37. Os programas prioritários para a execução da Política de Saneamento Básico são:

I – abastecimento de água;

II – esgotamento sanitário;

“II – esgotamento sanitário, incluindo o tratamento dos efluentes;” (Emenda Modificativa nº 290 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“II – esgotamento sanitário, incluindo o tratamento dos efluentes.” (Emenda Modificativa nº 1057 - VEREADOR EDSON SANTOS)

III – drenagem; e

IV – coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Art. 38. A prestação dos serviços de água e esgoto poderá ser objeto de celebração de acordos com concessionárias, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar a adequação, operação e manutenção destes, através dos órgãos de licenciamento e Administrações Regionais.

Art. 39. O Município deverá instituir a gestão integrada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e controle da poluição, à proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente, à inclusão social, à promoção da economia circular, contribuindo para a promoção da saúde pública.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC, atualizar, na forma da Lei, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

"TÍTULO NOVO DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES

(Emenda Aditiva nº 947 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

(sugerimos que seja analisado como parte

Art. __ O desenvolvimento integrado com os municípios limítrofes dependerá do desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos, firmados entre o Governo do Distrito Federal e as prefeituras, a partir de consórcios públicos.

Parágrafo único. Os consórcios atuarão na prestação de serviços, compra de bens, produtos e equipamentos, instalação de infraestrutura e serviços para promover o saneamento ambiental para os municípios consorciados, agilizando o funcionamento das parcerias entre as cidades."

Seção V

Da Mobilidade e Transportes

Art. 40. São objetivos da Política de Mobilidade e Transportes:

I – promover o desenvolvimento da rede de transportes Estrutural, Complementar e Suplementar de forma estruturada e integrada, qualificando o serviço, garantindo a modicidade tarifária e a redução do tempo de deslocamento no transporte coletivo;

II – garantir deslocamentos de pedestres, ciclistas e demais modos ativos com foco na promoção de percursos seguros e adequadamente distribuídos e conectados aos demais modos de transporte; e

III – garantir e potencializar os recursos necessários para o financiamento do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana, de acordo com o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município do Rio de Janeiro;

"Novo Inciso - promover a integração entre os diversos modais públicos municipais e destes com os modais de transporte metropolitanos de concessão do Estado e da União;" (Emenda Aditiva nº 511 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Inciso Novo - garantir o transporte e a mobilidade das pessoas com deficiência, por meio da eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso em todas as estações e terminais dos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo; (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015);" (Emenda Aditiva nº 612 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

"Inciso Novo - garantir a mobilidade urbana nos territórios de favela, por meio da integração com o transporte complementar, da construção de planos inclinados, elevadores públicos e da construção de rampas, escadas e demais intervenções que viabilizem o acesso e a caminhabilidade;" (Emenda Aditiva nº 612 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

"Inciso Novo - realizar a transição energética nos sistema de mobilidade e transporte, através da substituição progressiva dos combustíveis fósseis por fontes renováveis de

energia." (Emenda Aditiva nº 612 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

“§ novo. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de que trata a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, será revisto e atualizado em até trezentos e sessenta dias de vigência desta Lei Complementar, sua aprovação se dará por Lei e contemplará, dentre outros, o seguinte:

I - os serviços de transporte público coletivo, nos seus diversos modos;

II - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, inclusive ciclovias e ciclofaixas;

III - a acessibilidade aos meios de transporte para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

IV - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

V - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária e o sistema municipal de logística de carga;

VI - os polos geradores de viagens;

VII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

VIII - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

IX - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

X - a sistemática de acompanhamento, avaliação, revisão e atualização periódica, inclusive com audiências públicas na Câmara Municipal." (Emenda Aditiva nº 1023 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. 41. As diretrizes prioritárias para atingir os objetivos dispostos no artigo anterior são:

I – a ampliação e requalificação da Rede Estrutural de Transportes, em conformidade com os eixos estruturantes definidos no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável;

"I – a ampliação e requalificação da Rede Estrutural de Transportes, em conformidade com os eixos estruturantes definidos no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, garantindo a acessibilidade e inclusão de pessoas idosas, com deficiência, com transtorno mental e mobilidade reduzida." (Emenda Modificativa nº 970 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

II – a promoção da integração físico-tarifária-operacional e de informação entre os diversos modos municipais e destes com os diversos modos de transporte metropolitanos de concessão do Estado;

"II – a promoção da integração físico-tarifária operacional e de informação entre os diversos modos municipais e destes com os diversos modos de transporte metropolitanos de concessão do Estado, garantindo a acessibilidade e inclusão de pessoas idosas, com deficiência, com transtorno mental e mobilidade reduzida." (Emenda Modificativa nº 971 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

III – a melhoria das condições de caminhabilidade, provendo calçadas adequadas e inclusivas e ampliação da rede cicloviária e da infraestrutura de apoio, priorizando a integração com as estações da Rede Estrutural de Transportes; e

"III – a melhoria das condições de caminhabilidade, provendo calçadas adequadas e inclusivas e ampliação da rede cicloviária e da infraestrutura de apoio, priorizando a integração com as estações da Rede Estrutural de Transportes em conformidade com a Lei Complementar 199 de 17 de Janeiro de 2019; e" (Emenda Modificativa nº 291 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"III - a melhoria das condições de mobilidade a pé e por bicicleta, provendo calçadas adequadas e inclusivas e ampliação da rede cicloviária e de sua infraestrutura de apoio, conforme prevê o Decreto 52.132 de 2023, que institui o CicloRio - Plano de Expansão Cicloviária da Cidade do Rio de Janeiro; e" (Emenda Modificativa nº 500 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"III- a melhoria das condições de caminhabilidade, provendo calçadas adequadas e inclusivas e ampliação da rede cicloviária e da infraestrutura de apoio, priorizando a integração com as estações da Rede Estrutural de Transportes, garantindo a acessibilidade e inclusão de pessoas idosas, com deficiência, com transtorno mental e mobilidade reduzida." (Emenda Modificativa nº 972 - VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"IV – a instituição de novo modelo de gestão das receitas tarifárias das concessões municipais de transporte e implantação de novos instrumentos para obtenção de recursos não tarifários que municiem o Fundo Municipal de Mobilidade Sustentável, priorizando investimentos em acessibilidade e inclusão de pessoas idosas, com deficiência, com transtorno mental e mobilidade reduzida." (Emenda Modificativa nº 973 - VEREADORA LUCIANA NOVAES)

"inciso novo - a instituição de Fundo Especial para o equilíbrio econômico-financeiro das empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros, em quaisquer dos modos sob contrato municipal, como fonte não tarifária de financiamento do serviço, com vista à garantia do direito a um serviço adequado e à modicidade tarifária." (Emenda Aditiva nº 1024 - VEREADOR EDSON SANTOS)

"Inciso___ - mobilidade urbana é um atributo associado à cidade, correspondente à facilidade de deslocamento de pessoas e bens na área urbana, utilizando para isto veículos,

vias, serviços de transporte e toda a infraestrutura urbana associada" (Emenda Aditiva nº 1098 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - mobilidade urbana sustentável é a que expressa a capacidade de atendimento das necessidades de deslocamento das pessoas e de bens, de forma socialmente responsável, sem por em risco a qualidade de vida e a possibilidade das gerações futuras virem a satisfazer as suas próprias necessidades, incorporando-se aos preceitos da sustentabilidade econômica, social e ambiental." (Emenda Aditiva nº 1099 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Novo inciso A previsão de ações estruturantes para adequação da malha viária atendendo ao plano de expansão cicloviária e à legislação em vigor." (Emenda Aditiva nº 513 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Novo Inciso - ampliação do sistema de transporte de alta capacidade, prioritariamente sobre trilhos." (Emenda Aditiva nº 614 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

"Inciso novo - expansão da rede de veículos leves sobre trilhos - VLT." (Emenda Aditiva nº 615 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

"Inciso Novo - a expansão da rede de transporte público com utilização de fontes renováveis de energia;" (Emenda Aditiva nº 621 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"Inciso Novo - a implantação de infraestrutura para veículos particulares com utilização de fontes renováveis de energia." (Emenda Aditiva nº 621 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"Art. – Mediante autorização do Município, poderá ser criado pontos de embarque e desembarque junto aos terminais de ônibus da cidade, de modo a permitir a integração dos veículos que operam por aplicativos de transporte." (Emenda Aditiva nº 602 - VEREADOR VITOR HUGO)

"Art. Novo. O Município implementará as seguintes políticas:

I - de transporte hidroviário;

II - de desenvolvimento do transporte de massa;

III - de reestruturação da malha viária, incluindo as ações de melhoria de fluxos; e

IV - de incremento da mobilidade com base na autopropulsão de pedestres e ciclistas." (Emenda Aditiva nº 892 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Art. Novo. A Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo requer qualidade de equipamentos, tais como:

I - veículos automotores de todos os tipos;

II - embarcações;

III - táxis;

IV - vans;

V – mototáxis ;

VI - terminais e abrigos; e

VII - dispositivos de sinalização." (Emenda Aditiva nº 892 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Art. __. A implementação da política de mobilidade, acessibilidade e transporte dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I - prioridade dos deslocamentos não motorizados sobre os motorizados, dos deslocamentos coletivos sobre os individuais e dos deslocamentos das pessoas sobre os bens e mercadorias;

II - estímulo aos meios não motorizados de transporte, valorizando a bicicleta como um meio de transporte e integrando-a com os modais de transporte coletivo;

III - estruturar a rede viária com prioridade para a segurança, a qualidade de vida e a integração territorial do Município, favorecendo a acessibilidade e a circulação;

IV - promover a difusão dos conceitos de trânsito seguro e humanizado e de mobilidade sustentável;

V - organizar, disciplinar e fiscalizar o trânsito de forma a garantir a segurança das pessoas, a capacidade operacional da rede viária e a observância das prioridades de circulação estabelecidas nesta Lei;

VI - consolidar a importância do deslocamento dos pedestres, incorporando a calçada como parte da via e submetendo o interesse privado dos proprietários dos lotes, ao interesse público;

VII - propiciar mobilidade às pessoas, em especial àquelas com deficiência e restrição de mobilidade, permitindo o seu acesso à cidade e aos serviços urbanos;

VIII - garantir na rede estrutural de transporte coletivo, com corredores exclusivos, a capacidade de implantação de veículos articulados, biarticulados, veículos leves sobre trilhos e modais com tecnologia metroviária." (Emenda Aditiva nº 1101 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Art. Novo. São diretrizes específicas da política municipal da circulação de bicicletas:

I - desenvolver o Plano Cicloviário que elencará as ações voltadas à implantação da política municipal da circulação de bicicletas, tendo como referencial as diretrizes definidas neste Plano Diretor e recomendações dos Planos Setoriais;

II - incorporar, após avaliação técnica de viabilidade e em conformidade com o Plano Cicloviário, estruturas cicloviárias em grandes projetos de estruturação e reestruturação urbana, assim entendidos os projetos de eixos estruturantes viários e de transporte, planos de ocupação, parques e eixos ambientais e de lazer;

III - planejar, executar e manter a rede de estrutura cicloviária, incluindo a existente, segundo critérios de segurança de circulação, visando à redução do número de acidentes envolvendo ciclistas, com especial atenção às interseções viárias;

IV - desenvolver programas e campanhas educativas objetivando o incentivo a utilização do modal bicicleta e a difusão das normas de trânsito para a circulação segura e o convívio do trânsito motorizado e não motorizado;

V - implantar sistema de bicicletas compartilhadas integrado à rede de transporte coletivo bem como às malhas cicloviárias do município, pontos turísticos e demais locais de interesse, dentro de um prazo de 03 (três) anos;

VI - estimular a implantação de equipamentos privados voltados ao apoio para a circulação de bicicleta;

VII - incentivar o uso de bicicletas;

VIII - as escolas em funcionamento quando puderem reservar espaço e instalar estrutura adequadas para bicicletários.

Art. Novo. O Plano Cicloviário deverá ser elaborado considerando os seguintes princípios:

I - integração metropolitana;

II - conectividade entre novas estruturas cicloviárias para circulação de bicicletas com a malha existente;

III - integração com o sistema de transporte público coletivo, em terminais e em outros pontos de conexão;

IV - mudança dos padrões de viagens urbanas no Município em deslocamentos de curta extensão.

Art. Novo. O Plano Cicloviário deverá contemplar, no mínimo:

I - definição das tipologias das estruturas cicloviárias para a circulação da bicicleta;

II - definição da localização e da hierarquia das estruturas cicloviárias em relação à mobilidade da bicicleta no Município, bem como definição das prioridades de intervenção ou implantação;

III - definição das tipologias dos equipamentos de apoio para a circulação da bicicleta, bem como definição das prioridades de implantação;

IV - conformação de micro redes em bairros, integradas à rede principal, considerando a localização dos principais equipamentos públicos." (Emenda Aditiva nº 881 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

**"TÍTULO NOVO
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

(Emenda Aditiva nº 943 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

(sugerimos que seja analisado como nova Seção no Título I, Capítulo III - Das Políticas Setoriais)

Art. __ O setor de iluminação pública deverá orientar-se pelo Plano Diretor de Iluminação Pública, integrado às diretrizes do Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), buscando como metas:

I - uniformidade sociogeográfica e priorização no serviço de manutenção;

II - ampliação contínua do parque de iluminação;

III - progressivo enterramento das redes de distribuição e iluminação pública, prioritariamente no Centro Histórico, em obras novas de urbanização, novos parcelamentos e em vias de maior hierarquia;

IV - economia e equilíbrio das contas do sistema de arrecadação da iluminação pública;

V - eliminação do desperdício de energia;

VI - melhoria do padrão do serviço oferecido;

VII - economia na manutenção da rede;

VIII - implantação e manutenção de cadastro georreferenciado completo, da totalidade do parque de iluminação pública;

IX - maximização da eficiência energética do parque de iluminação pública;

X - minimização dos impactos ambientais associados à iluminação e ao consumo de energia, promovendo a sustentabilidade, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XI - redução no consumo global de energia elétrica do Município;

XII - implantação e manutenção de novas tecnologias e sistemas inteligentes de operação e controle da iluminação.

Parágrafo único. Neste setor contempla-se a iluminação corrente, de segurança e de realce de todos os logradouros, praças, jardins, praias, equipamentos esportivos, patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, ou nele locado, de caráter exclusivamente público.

Art. __ As diretrizes para a iluminação pública são:

I - elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública - PDIP do Município;

II - manutenção ágil e contínua nas áreas já contempladas pela iluminação pública, efetuando o acompanhamento e fiscalização dos equipamentos e serviços executados durante o processo;

III - garantia do pleno atendimento das áreas urbanas, assegurando os serviços de iluminação pública em todos os logradouros e espaços exclusivamente públicos;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos legais referentes aos procedimentos de contratação, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços terceirizados;

V - estabelecimento de normas legais e critérios complementares para os contribuintes do sistema de iluminação pública, objetivando a adequada cobrança e equilíbrio das receitas do sistema;

VI - estabelecimento de normas legais e critérios complementares ao PDIP, visando à eficiência energética nos processos e equipamentos relativos a iluminação pública;

VII - incentivo à adoção de cogeração de energia e utilização de energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes;

VIII - implementação de ações de redução da agressividade visual das travessias aéreas nos logradouros públicos."

"TÍTULO NOVO

Da Limpeza Urbana e do Manejo de Resíduos Sólidos

(Emenda Aditiva nº 940 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

(sugerimos que seja analisado como nova Seção no Título I, Capítulo III - Das Políticas Setoriais)

Art. __ A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos no Município do Rio de Janeiro orientam-se segundo:

I - as diretrizes específicas do Plano Municipal de Saneamento Básico, elaborado pela Administração Municipal;

II - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, editado pelo Município;

III - o estabelecido pelas diretrizes nacionais de saneamento básico e políticas nacional e estadual de resíduos sólidos.

Art. __ A gestão da limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos no Município serão pautados nas seguintes prioridades, hierarquizados nesta ordem:

I - não geração de resíduos e sua minimização;

II - reutilização e reciclagem de resíduos;

III - tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. __ As diretrizes para a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são:

I - consolidação da gestão diferenciada dos resíduos;

II - implementação de programas e ações de separação na origem, visando à coleta seletiva e logística reversa, reutilização e reciclagem de resíduos;

III - implantação de soluções ambientalmente adequadas de manejo e tratamento de resíduos e de disposição final de rejeitos;

IV - planejamento, implementação, monitoração e avaliação da coleta, do transporte e tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos na perspectiva da sustentabilidade;

V - incentivo e apoio à formação de cooperativas para atuar, de forma complementar e integrada, nas diferentes etapas da limpeza urbana;

VI - universalização da coleta convencional, utilizando medidas, procedimentos e tecnologias socialmente apropriadas para as áreas de difícil acesso e a ampliação de coleta containerizada, onde apropriada;

VII - formulação de legislação específica sobre manejo, tratamento de resíduos sólidos, disposição final ambientalmente adequada de rejeitos de âmbito municipal, pesquisa e aplicação de tecnologias alternativas, para redução do volume de resíduos existentes;

VIII - aperfeiçoamento e implementação de instrumentos legais referentes aos procedimentos de contratação, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços;

IX - implementação de ações de educação ambiental, da divulgação e sensibilização dos cidadãos quanto às práticas adequadas de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, contribuindo para a prestação do serviço e para a gestão dos resíduos sólidos no Município;

X - fomento à elaboração de estudos e pesquisas, com vistas ao contínuo aprimoramento da gestão da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com ênfase na minimização, não geração de resíduos e redução do volume de resíduo existente;

XI - regulação e fiscalização, pelo Município, de todos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, como coleta, reciclagem, transporte, transbordo, tratamento de resíduos e disposição final de rejeitos;

XII - monitoração permanente dos níveis de radioatividade nos veículos que chegam ao aterro sanitário;

XIII - fomento à pesquisa e utilização de ferramentas inovadoras para minimizar o impacto ambiental decorrente dos resíduos sólidos."

TÍTULO Da Segurança Pública

(Emenda Aditiva nº 945 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

(Sugerimos a análise como seção do Título I, Capítulo III - Das Políticas Setoriais)

Art. __ A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º O Município tem como papel atuar em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

§ 2º A prevenção situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.

§ 3º A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais, que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Art. __ As diretrizes para a segurança pública são:

I - desenvolvimento de ações visando à alteração dos fatores físicos do ambiente urbano geradores de insegurança e violência, tais como a urbanização de áreas precárias, requalificação de espaços degradados, iluminação de logradouros e demais espaços públicos;

II - intervenção nas condições sociais, econômicas, culturais e educacionais das comunidades, com o objetivo de reduzir a ocorrência de elementos propulsores da violência e criminalidade, por meio de ações como a geração de trabalho e renda, educação para a paz, ampliação das oportunidades de recreação e lazer, mediante programas específicos orientados para as comunidades carentes;

III - prevenção e enfrentamento das situações de violência relacionadas a gênero, orientação sexual, raça/etnia e geração;

IV - implementação de ações destinadas ao envolvimento e participação das comunidades na discussão e solução dos problemas locais de segurança e criminalidade;

V - desenvolvimento e implementação de política de segurança no trânsito, com abordagem interdisciplinar e interinstitucional;

VI - articulação com o governo estadual para promover a adequação do serviço de segurança pública às demandas e especificidades de cada comunidade;

VII - treinamento e orientação da Guarda Municipal e dos agentes de trânsito para o trato com pessoas idosas, bem como daquelas com deficiência ou mobilidade reduzida."

Seção VI

Dos Equipamentos Urbanos e Comunitários

Art. 42. São equipamentos urbanos e comunitários todos os bens públicos, destinados à prestação de serviços públicos ou à utilização de interesse coletivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput são considerados equipamentos urbanos e comunitários aqueles destinados à:

I – educação;

II – cultura;

III – saúde;

IV - esporte e lazer;

V - assistência social;

VI - administração pública;

VII – abastecimento;

VIII - segurança pública e proteção;

"VIII - proteção de bens, serviços e instalações municipais, prestado por órgão municipal integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública instituído pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018;" (Emenda Modificativa nº 1034 - VEREADOR EDSON SANTOS)

IX - circulação e mobilidade urbana;

X - infraestrutura de comunicação, energia, iluminação pública e saneamento básico; e

XI – unidades de atenção à pessoa com deficiência.

"XI - Unidades de atenção à pessoa idosa, com deficiência, mobilidade reduzida transtorno mental e em situação de rua;" (Emenda Modificativa nº 0974 - VEREADORA LUCIANA NOVAES)

§ 2º A distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários será feita de forma socialmente justa e equilibrada, de acordo com as necessidades regionais e as diretrizes para o uso e ocupação do solo definidas por este Plano Diretor.

§ 3º A oferta e a manutenção dos equipamentos urbanos e comunitários será compatibilizada com a demanda prevista no planejamento setorial dos órgãos responsáveis.

§ 4º Os equipamentos urbanos e comunitários respeitarão os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação vigente, as normas ambientais e de preservação do

patrimônio, bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quando couber.

§ 5º Os equipamentos urbanos e comunitários poderão coexistir no mesmo lote com outros usos compatíveis, desde que atendam às condições previstas no Título V desta Lei Complementar.

"Art. Novo. As Áreas Comunitárias Institucionais – ACIs, são aquelas destinadas a todos os equipamentos urbanos e comunitários ou aos usos institucionais públicos, necessários à garantia do funcionamento dos demais serviços urbanos.

§1º As Áreas Comunitárias Institucionais oriundas de parcelamento do solo destinam-se exclusivamente à implantação de equipamentos comunitários, exceto:

I - para realização de atividades emergenciais com prazo definido; e

II - para realização de atividades de uso efêmero com instalações provisórias.

§ 2º Nas ACIs são também permitidas as atividades de apoio ao funcionamento comunitário ou institucional, de forma complementar à atividade fim.

§ 3º As Áreas Comunitárias Institucionais subutilizadas ou vazias poderão, mediante declaração de interesse público pelo órgão responsável pela política habitacional do município e anuência do órgão de planejamento, ser destinadas à produção habitacional de interesse social classificada na categoria HBR, na proporção máxima de 2/3 (dois terços) da área, sendo que obrigatoriamente, a área restante será para implantação de equipamentos comunitários e institucionais integrados a espaços livres de lazer e recreação de uso público, efetivadas concomitantemente ao empreendimento habitacional.

§ 4º A implantação das edificações de acordo com §3º poderá promover o uso do pavimento térreo para equipamentos comunitários." (*Emenda Aditiva nº 893 - VEREADOR MARCIO SANTOS*)

"Art. Novo. Fica instituído o Programa Lazer para Todos, a ser instalado em parques urbanos na Cidade do Rio de Janeiro.

§ 1º As áreas destinadas à criação do programa serão identificadas pela municipalidade e ocuparão parques existentes na cidade.

§ 2º A criação do programa tem os seguintes objetivos:

I - instalar infraestrutura e equipamentos de esporte e lazer para o uso e participação de pessoas com e sem deficiência;

II - garantir a instalação de equipamentos de esporte e lazer com recursos de acessibilidade;

III - ampliar a oferta de equipamentos esportivos acessíveis baseados em tecnologias assistivas;

IV - promover o lazer, a prática esportiva e ações de bem-estar para o desenvolvimento integral de todas as pessoas;

V - implementação de ações de promoção da igualdade de condições das pessoas com deficiência.

§ 3º Aos parques identificados como beneficiados pelo programa serão adicionados equipamentos e serviços necessários para a consecução dos objetivos previstos da presente Lei." (Emenda Aditiva nº 880 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Seção XXX

Do Turismo, da Indústria Criativa e dos Eventos

(Emenda Aditiva nº 1289.- VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

(Nova Seção e novo artigo no Capítulo III do Título I)

Art X - O turismo é uma importante vocação da cidade, com uma ampla cadeia produtiva, devendo ser promovidas ações necessárias a garantir os seguintes impactos positivos:

I- desenvolvimento econômico

II- criação de empregos

III- desenvolvimento de infraestrutura

IV- promoção cultural

V- divulgação internacional

§ 1º Fica criada a Área de Relevante Interesse Turístico, compreendida pelos parques públicos; parque da orla do Rio de Janeiro, incluindo bares, restaurantes, hotéis e os equipamentos e mobiliários urbanos que compõem tais espaços, inclusive os que são objeto de contrato de concessão; parques esportivos; Boulevard Olímpico; e Sambódromo.

§ 2º Fica reconhecida a área cujo perímetro engloba o Polo Rio de Cine, Vídeo e Comunicação; o Riocentro; o Parque Olímpico; o Parque dos Atletas; Record TV Rio; e Estúdios Globo, na AP4, como área preferencialmente destinada ao Distrito da Indústria Criativa do Município do Rio de Janeiro.

§3º Os eventos são considerados um relevante segmento da cadeia produtiva do Turismo e devem ser pautados por critérios que facilitem e incentivem suas realizações, conforme disposto no seguinte:

I- são ferramentas de atuação de receitas e empregos e de valorização e promoção do Turismo;

II- devem ser criados mecanismos e normas que garantam segurança jurídica ao ambiente de negócios, ampliando a atratividade para investimentos;

III- têm ampla relação com os conceitos de AEIT, AEIDC, AEIM e AEICTD definidos no título III desta lei complementar, inclusive permitindo que haja locais, áreas e zonas que recebam benefícios tributários, fiscais ou urbanísticos;

IV- garantir que as leis de incentivo à cultura e ao esporte continuem sendo importante mecanismo de fomento ao setor;

V- reconhecer o Carnaval, o Réveillon e outros eventos contidos no calendário oficial da cidade como essenciais e que requerem condições excepcionais nos processos de autorização e licenciamento pelo Poder Público;

VI- definir regulamentação do processo de veiculação de publicidade dos eventos essenciais de forma clara e transparente, de modo a permitir a atratividade para investimentos e marcas que ajudem na viabilização dos eventos."

"Art. – Turistificar praças e parques urbanos da Cidade do Rio de Janeiro de forma inclusiva, visando à inserção desses espaços como áreas de turismo e o desenvolvimento local."(Emenda Aditiva nº 603 - VEREADOR VITOR HUGO)

"TÍTULO

DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

(Emenda Aditiva nº 0977 - ACRESCENTA TÍTULO, ONDE COUBER, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 44-A/2021, renumerando-se os demais artigos.- VEREADOR MARCIO SANTOS)

(sugerimos que seja analisado como Subseção da Seção XXX -

Do Turismo, da Indústria Criativa e dos Eventos no Capítulo III do Título I)

Art. novo. A estratégia de desenvolvimento do turismo tem como objetivo geral incrementar as atividades turísticas no Município do Rio de Janeiro, por meio do pleno desenvolvimento das forças produtivas locais, do movimento cooperativista de turismo e artesanato regional, do fortalecimento das raízes culturais e da exploração das potencialidades do ambiente natural e cultural disponíveis.

Parágrafo único. A Administração Municipal conduzirá as suas ações na área do turismo com base nas seguintes diretrizes, priorizando o turismo de base comunitária:

I - fortalecimento da identidade da cidade;

II - fomento e apoio à iniciativa privada e do movimento cooperativista para a dotação de infraestrutura turística, tais como, meios de hospedagem, de alimentação, transporte de turismo, comercialização de artesanato e outras atividades comerciais do Município;

III - implementação de política específica para promoção do turismo, visando alcançar, a médio e longo prazos, o incremento e o desenvolvimento consistentes da atividade turística no Município;

IV - ampliação da participação da comunidade empreendedora local e movimento cooperativista nos benefícios gerados com o desenvolvimento das atividades turísticas."

“Seção XXX

Do Turismo, da Indústria Criativa e dos Eventos

(Emenda Aditiva nº 514 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. x Fica reconhecida a área cujo perímetro engloba o Polo Rio de Cine, Vídeo e Comunicação; o Riocentro; o Parque Olímpico; o Parque dos Atletas; Record TV Rio; e Estúdios Globo, na AP4, como área preferencialmente destinada ao Distrito da Indústria Criativa do Município do Rio de Janeiro.

Art. x Fica criada a Área de Relevante Interesse Turístico, compreendida pelos parques públicos; parque da orla do Rio de Janeiro, incluindo bares, restaurantes, hotéis e os equipamentos e mobiliários urbanos que compõem tais espaços, inclusive os que são objeto de contrato de concessão; parques esportivos; Boulevard Olímpico; e Sambódromo.

Art. x Mediante lei específica, deverá ser criado um Marco Legal de Eventos devendo abranger critérios claros, objetivos e transparentes e considerar os conceitos definidos para a AEIT, AEIDC, AEIM e AEICTD."

“Nova Seção _

Das Áreas Rurais

(Emenda Aditiva nº 507 - VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADORA MONICA CUNHA)

Artigo__ - Para fins de aplicação deste Plano Diretor consideram-se áreas rurais aquelas consolidadas ou com potencial para o exercício de atividades de agricultura, agrosilvicultura, sistemas agloflorestais, criação animal, aquicultura e pesca artesanal;

Artigo__ - As áreas rurais poderão integrar no todo ou em parte, corredores verdes e Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação.

Artigo__ - O Poder Público, através de ações integradas de seus órgãos competentes, promoverá a inclusão, na ordenação em território municipal, das áreas rurais, observados os objetivos e as ações previstos no Capítulo III, Seção IV (art. 297 a 311) da Lei Orgânica Municipal, observando:

Inciso__ – o levantamento, cadastramento, mapeamento e georreferenciamento em todo o Município de:

a) terras com atividade agrícola, criação animal e aquicultura, das áreas com atividades pesqueiras, colônias de pescadores e populações caiçaras, com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana;

b) vazios urbanos e terras ociosas e inadequadamente aproveitadas próprias para expansão de áreas rurais;

Inciso__ - a regularização fundiária dos projetos de assentamento de lavradores em áreas de domínio público;

Inciso__ – a implantação de obras de infraestrutura e drenagem para manutenção de áreas rurais;

Inciso__ – o estabelecimento de padrões edilícios, taxas de ocupação, de drenagem e de permeabilidade condizentes com as atividades exercidas, à exercer e as características ambientais locais;

Inciso__ - regime de conservação do solo e a elaboração de normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta nas políticas de agricultura, meio ambiente e drenagem urbana;

“Capítulo Novo

Do Direito à Cidade, à Terra e Moradia Digna nas favelas

(Emenda Aditiva nº 547 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Seção I -

Potencialidades e desafios das favelas

Art. Novo (1). As favelas são territórios constituintes da cidade do Rio de Janeiro, compondo e integrando o seu tecido urbano e social, conferindo-lhe identidade, sentido e humanidade, caracterizando-se essencialmente por serem portadoras de potencialidades como:

I - o elevado grau de autorregulação e autoconstrução do espaço público por parte dos seus moradores, moradoras e organizações sociais produzidas por eles, afirmando experiências e exercícios de autonomia;

II - a presença de população diversa, incluindo crianças e adolescentes, I com grande capacidade inventiva, portadora de demandas em torno da garantia de direitos individuais e coletivos;

III - as relações de vizinhança e parentesco marcadas por intensa sociabilidade e vínculos de solidariedade e reciprocidade, com forte valorização dos espaços comuns como lugar de convivências socioculturais e afetivas;

IV - a multiplicidade de formas, meios e expressões culturais, artísticas e performáticas, que inventam, renovam e atualizam as narrativas e estéticas urbanas;

V - a significativa presença de iniciativas econômicas domésticas, solidárias e populares;

VI - a presença de formas alternativas de serviços e equipamentos urbanísticos, culturais, educacionais, de transporte e mobilidade, econômicos e imobiliários, dentre outros, como resposta à insuficiência, e/ou inadequação dos investimentos do Estado e do mercado privado nesses territórios, com a promoção do crescimento e desenvolvimento desses territórios a partir de saberes ancestrais;

VII - a construção de experiências de convivência entre grupos de nacionalidades, etnias e religiosidades distintas, fazendo delas recurso e abrigo para aproximações de práticas pluriculturais e multiétnicas, sem desconsiderar a existência de situações de conflito e intolerância;

VIII - o forte protagonismo feminino em questões fundamentais como propagação de saberes, condução de ações educativas, políticas, culturais e econômicas;

IX - a presença de modelos participativos e coletivos, bem como de movimentos e organizações sociais de luta pela afirmação, efetivação e proposição de políticas públicas veiculadoras de demandas e de ações públicas de democratização do direito à cidade; e

X - o intenso uso e ocupação do espaço público, compartilhado por moradores, veículos e iniciativas sociais, econômicas e culturais de diversos fins.

Art. Novo (2). Para enfrentar os desafios das favelas elencadas no art. (1), à população moradora das favelas será garantido o Direito à Moradia adequada, com base no conceito estabelecido pelo sistema ONU, considerando uma gestão contínua que resulte em ações territoriais permanentes articulando de forma transversal os programas setoriais existentes, conforme os seguintes eixos de ação:

I - segurança da posse, garantindo a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças, bem como a utilização de modelos alternativos de gestão da propriedade para que possa ser garantido de fato o direito à permanência, de forma individual ou coletiva, garantindo-se a plena informação dos moradores sobre suas opções e seu protagonismo na definição de prioridades;

II - disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura adequada, contemplando acesso pleno à água potável, saneamento básico, energia, iluminação, armazenamento de alimentos e coleta de resíduos sólidos;

III - Economicidade, com a garantia de que os custos envolvendo moradia e serviços não ameacem ou comprometam o exercício de outros direitos humanos básicos dos ocupantes ou resultem em situação de déficit habitacional pelo custo excessivo da moradia;

IV - habitabilidade, para garantir a segurança física e estrutural das construções, proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, deslizamentos, alagamentos e outras ameaças à saúde, garantindo assessoria técnica e recursos para realização de melhorias habitacionais quando necessárias e priorizando as populações mais vulnerabilizadas;

V - acessibilidade, contemplando prioritariamente as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados;

VI - localização adequada, segura e regular, com acesso a oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais, em áreas que não ofereçam risco físico aos ocupantes;

VII - adequação cultural, respeitando, investindo e levando em conta a multiplicidade de formas, meios e expressões culturais, artísticas e performáticas, que inventam, renovam e atualizam as narrativas estéticas urbanas, considerando a expressão da identidade cultural local, incluindo a criação de ecomuseus, museus de território e de comunidade;

VIII - garantia de participação efetiva da população em todos os espaços de decisão; e

IX - articulação de planos e ações nas favelas com os planos de contingência a desastres.

Art. Novo (3). A favela deve ser entendida como território no qual se desenvolvem ações intersetoriais, envolvendo os três níveis de governo, integrando os diversos programas urbanos e habitacionais aos programas setoriais relacionados à assistência social, educação, saúde, cultura, esporte e lazer, que devem estar consubstanciados em um plano integrado de desenvolvimento territorial.

Seção II

Inserção das favelas no processo de planejamento e gestão urbana

Art. Novo (4). As ações territoriais nas favelas cariocas deverão ser realizadas numa perspectiva de gestão participativa com caráter vinculativo, contínua e permanente, articulando de forma transversal os programas setoriais, incluindo ações de competências de outras esferas de governo, atendendo os objetivos definidos nos artigos desta seção, e considerando os seguintes princípios:

I - superação das inadequações fundiária, urbanística e edilícia, que deve ser orientada por diagnósticos e planos participativos de forma a definir com a população as prioridades nos investimentos a serem realizados, em estratégias de curto, médio e longo prazo, bem como as condições institucionais e os recursos previstos em orçamento para a sua implementação;

II - manutenção continuada e permanente da infraestrutura, equipamentos e serviços, incorporada e articulada de forma transversal na estrutura administrativa municipal;

III - redução de risco, medidas de adaptação e fortalecimento da resiliência das famílias às mudanças climáticas devem estar integradas ao planejamento e gestão com atendimento prioritário das famílias em áreas de risco, visando garantir o direito à vida e à moradia digna;

IV - garantia de política de segurança deve ser orientada a uma cultura de paz e de valorização dos direitos humanos e ter seu planejamento e monitoramento com participação de representantes dos territórios de favelas e de organizações da sociedade civil comprometidas com esses princípios;

V - promoção de estratégias de acesso à emprego e renda, priorizando iniciativas coletivas e solidárias, com estímulo específico ao financiamento e assessoria técnica e empresarial a atividades que sejam coerentes com as melhorias urbanísticas e habitacionais, às estratégias da economia circular e à valorização de meios e expressões culturais, artísticas e performáticas, que inventam, renovam e atualizam as narrativas estéticas urbanas e reforçam a identidade dos grupos sociais, entre outras;

VI - constituição de instâncias e estratégias participativas visando o fortalecimento de processos de governança territorial democrática e intersetorial que reconheça a interseccionalidade presente na realidade da população na implementação de políticas públicas e inclua formas participação ativa para discussão das intervenções e acompanhamento de sua execução, utilizando-se de tecnologias sociais adequadas para promover o compartilhamento do conhecimento popular e técnico e as parcerias público comunitárias;

VII - manter e fortalecer a política de atenção primária à saúde nesses territórios de forma articulada ao planejamento e implementação de melhorias urbanísticas, ambientais, habitacionais e demais políticas setoriais que atuem sobre os determinantes sociais da saúde, condição para a promoção de um território saudável; e

VIII - monitoramento de todas as favelas e demais áreas de especial interesse social a partir de indicadores comprometidos com a superação de desigualdades sociais e iniquidades em saúde no município e aqueles relacionados à agenda 2030 com elaboração de relatórios anuais apresentando o cumprimento de metas e vinculação de investimento de recursos respaldando a prioridade definida.

§1º Declaração das favelas como Áreas de Especial Interesse Social ou Zona de Especial Interesse Social, conforme a subseção I, da seção VI, do Capítulo II, do Título III;

§2º O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS é o instrumento para orientar as ações e processos de planejamento a serem implementadas nas Áreas de Especial Interesse Social e os processos de governança nos territórios, que deverá, com base no disposto nesta Lei Complementar, ser elaborado ao longo dos primeiros doze meses de vigência desta lei complementar, sem prejuízo das ações em desenvolvimento nos territórios e outras que se façam necessárias no período de sua elaboração.

§3º A Adoção da diretriz de não remoção em todos os tipos de intervenção ou execução de ações do Poder Público em favelas, conforme previsto nesta Lei Complementar e no art. 459 da Lei Orgânica do Município para:

a. os casos em que for comprovada a necessidade de realocação de moradias, deverão ser oferecidas alternativas a distâncias não superiores a 2 km da área de intervenção, resguardada a aceitação por parte das famílias de oferta de moradia nas centralidades urbanas definidas nesta lei complementar, devendo esta ser viabilizada antes da retirada das famílias da edificação a ser demolida, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 49.591 de 18 de outubro de 2021;

b. qualquer situação será obrigatoriamente oferecida a alternativa de indenização de benfeitoria com a incorporação do valor do solo e dos direitos reais e possessórios adquiridos pelos moradores sujeitos à realocação, calculada de acordo com a regulamentação municipal para estes casos, em especial o Decreto nº 49.591 de 18 de outubro de 2021; e

c. os casos de reassentamentos emergenciais como consequência de sinistros ou da iminência dos mesmos, deverá ser garantida às famílias o auxílio habitacional temporário, nos termos dos Decretos do Poder Executivo sobre o tema, em especial, o Decreto nº 44.637 de 18 de junho de 2018, até a entrega da respectiva unidade habitacional, nas diferentes modalidades prevista nesta Lei Complementar.”

Seção III

Dos componentes da política habitacional nas favelas

Art. Novo (5). Os programas habitacionais nas favelas, em consonância com o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, previsto na Lei Complementar nº 201 de 29 de Maio de 2019, deverão contemplar as seguintes modalidades de acesso à moradia adequada, com base em diagnósticos participativos, consolidados em planos locais integrados, que contribuam para a superação do déficit habitacional existente e projetado, e das inadequações domiciliares:

I - urbanização integrada;

II - regularização Fundiária;

III - melhorias habitacionais;

IV - assessoria técnica para habitação de interesse social;

V - compra assistida;

VI - produção de novas unidades;

VII - autogestão;

VIII - locação social; e

IX - unidades resultantes da cota de solidariedade.

§1º A implementação das modalidades previstas neste artigo contemplará a participação da população beneficiada e poderá contar com a parceria de agentes públicos e privados.

§2º A assessoria técnica e jurídica às comunidades para habitação de interesse social deve estar articulada de forma intersetorial ao planejamento e gestão nos territórios.

§3º A autogestão deve ser estratégia de empoderamento local, com papel transformador da realidade local.

Art. Novo (6). A implementação de ações de desenvolvimento socioespacial promovidas pelo Poder Público, notadamente programas e projetos de urbanização integrada, de regularização urbanística e de regularização fundiária, utilizando os instrumentos adequados à tipicidade física, territorial e social de cada favela, constitui direito subjetivo público de seus moradores a qualquer título.

§1º As ações de urbanização integrada e de regularização fundiária e urbanística, consideradas como componentes dos programas e projetos em todas as suas modalidades, devem ser realizadas de modo conjunto, integrado e participativo, incorporando mão de obra e sabedoria local, sempre com o objetivo de garantir a permanência e direitos aos moradores.

§2º A regularização fundiária deve ser entendida como pacto territorial com potencial transformador, inseparável da urbanização e da regularização urbanística, que aplicará instrumentos que permitam alcançar administrativamente seus objetivos e promover a segurança da posse, considerando as especificidades da situação fundiária local e o protagonismo dos moradores.

§ 3º Os programas e projetos de urbanização de favelas devem contemplar intervenções para promover mobilidade urbana adequada contemplando tanto a acessibilidade nas vias internas das favelas quanto a oferta de transporte público para acessar a rede de média e alta capacidade.

§4º Todas as modalidades de ações de desenvolvimento socioespacial referidas no caput do presente artigo definem-se como políticas públicas de caráter continuado, componentes essenciais da política urbana da cidade do Rio de Janeiro, admitida a participação de agentes privados na execução de projetos sob a coordenação e fiscalização do poder público.

Art. Novo (7). O financiamento das ações de produção habitacional será garantido mediante:

I - alocação anual de recursos no orçamento municipal, conforme previsão de demanda elaborada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - convênios junto ao Estado do Rio de Janeiro e à União Federal;

III - aplicação dos instrumentos de controle do desenvolvimento urbano, conforme disposto neste Plano Diretor e legislação municipal; e

IV - doações e empréstimos, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. A gestão das ações de que trata o presente artigo baseia-se nas seguintes medidas:

a) fortalecimento institucional da pasta municipal de habitação, mediante a alocação de recursos físicos, financeiros e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições, conforme indicado no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS; e

b) definição de metas anuais para todas as ações, a serem incluídas na lei de diretrizes orçamentárias, e quadrienais, a serem incluídas no plano plurianual, ouvido, em ambos os casos, o conselho específico de Habitação de Interesse Social. Seção IV Da regularização urbanística nas favelas

Art. Novo (8) A implementação das ações de regularização urbanística, devem observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo das indicadas em legislação ou em referências técnicas consolidadas:

I - estabelecimento formal de parceria entre o poder público e as organizações associativas de base comunitária em cada favela em que as ações forem desenvolvidas, de modo a que estas possam operar como co-gestores das ações, podendo contar com a participação de organizações acadêmicas ou sociais sem fins lucrativos;

II - amplo programa de informação sobre os instrumentos, suas finalidades, seus benefícios, possíveis custos, mudanças práticas e modelos de gestão para a regularização fundiária e pós regularização, de modo a permitir uma opção informada dos moradores sobre os rumos de seu território; e

III - implantação de sistema de fiscalização, orientação e informação da população, mediante a constituição de programa municipal permanente e específico para esse fim.

Art. (9) A legislação de uso e ocupação do solo nas Áreas de Especial Interesse Social deverá ser revisada em até cento e oitenta dias após a promulgação desta lei complementar, atendendo às seguintes diretrizes:

I - buscar soluções de regularização que garantam a segurança da posse e o protagonismo dos moradores no processo, visando superar obstáculos à regularização urbanística e edificação das favelas;

II - definir os modos de cumprimento do direito à assistência técnica e habitacional de interesse social, a ser implantado de modo progressivo nas favelas, com vistas à sua universalização no prazo de dez anos de vigência da revisão do Plano Diretor;

III - criar grupo de trabalho gestor do processo de revisão da legislação das AEIS, envolvendo todas as secretarias municipais competentes e contando com, no mínimo, 50% de integrantes indicados pelos moradores;

IV - buscar subsídios técnicos em universidades públicas, órgãos de classe e organizações da sociedade civil engajadas com mobilizadores de favelas;

V - revisar e atualizar essa legislação seguindo uma metodologia participativa, que resulte na consolidação destas normas em lei municipal; e

VI - utilizar padrões adequados ao desenvolvimento da área, especialmente em relação à vedação de remembramento de lotes e de usos que sejam compatíveis e favoráveis à permanência da população. de lotes e de usos que sejam compatíveis e favoráveis à permanência da população.

Seção V

Adaptação das Favelas às Mudanças Climáticas

Art. Novo (10). Os planos e ações do Poder Público nas favelas deverão estar em consonância com os planos de mudanças climáticas, de resiliência e de redução de risco, adotando estratégias específicas de adaptação e de contingência no enfrentamento dos impactos decorrentes dos eventos climáticos pela população diretamente atingida.

§1º As ações de adaptação às mudanças climáticas devem articular-se com as diretrizes previstas na seção que trata da Redução das Vulnerabilidades Urbanas nesta Lei Complementar.

§2º As ações de adaptação às mudanças climáticas devem incluir o fomento e apoio à agricultura urbana tanto pelo seu papel de preservar áreas livres e permeáveis quanto pelo aspecto sócio cultural e de segurança alimentar.

§3º As ações de adaptação às mudanças climáticas nas favelas deverão contemplar a redução de ilhas de calor com medidas que contribuam para o clima urbano, conforme previsto no Plano Diretor de Arborização Urbana - PDDAU.

§4º As ações de adaptação às mudanças climáticas nas favelas devem oferecer especial atenção à superação dos riscos de enchentes e de deslizamento de encostas considerando as especificidades de cada assentamento.

§5º No enfrentamento de situações de risco e de emergência em função de tragédias climáticas para atender situações de calamidade decorrentes dos impactos decorrentes dos eventos climáticos, poderá ser utilizado o instrumento da requisição de bens e serviços particulares, bem como a utilização do auxílio habitacional temporário em valor compatível com o mercado de locação da região.

§6º Adaptação aos planos de manejo das Unidades de Conservação que nas quais se situem ou façam limite.

§7º Integração das favelas no Plano de Desenvolvimento Sustentável - PDS.

Seção VI

Da gestão democrática nas favelas

Art. Novo (11). Deverá ser garantida representação dos moradores de favelas e outras áreas de predominância de população de baixa renda nos conselhos ligados à gestão da política habitacional.

Art. Novo (12). Constituem atribuições mínimas do conselho de acompanhamento da Política Habitacional de Interesse Social:

I - o acompanhamento dos trabalhos de elaboração e revisão periódica do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, com base em edital público que defina os seus procedimentos, etapas e cronograma, garantida a sua discussão e aprovação em sede de conferência popular, observada a normativa nacional a respeito do tema, bem como as disposições deste Plano Diretor; e

II - o encaminhamento ao chefe do Poder Executivo, anualmente, de sugestão orçamentária para políticas e programas municipais a serem desenvolvidos nas favelas, incluindo programas de trabalho e estimativas de despesa.

Art. Novo (13) As disposições da presente seção aplicar-se-ão, no que couber, a outras situações típicas de moradia popular na cidade do Rio de Janeiro, tais como os loteamentos irregulares e clandestinos, conjuntos habitacionais ocupados por população de baixa-renda, cortiços e outras situações assemelhadas.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES TERRITORIAIS E ESCALAS DE PLANEJAMENTO

Art. 43. Ficam estabelecidas as seguintes unidades territoriais para efeito de planejamento e controle do desenvolvimento urbano do Município:

“Art. 43. Ficam estabelecidas as seguintes unidades territoriais para efeito de planejamento e controle do desenvolvimento urbano e rural do Município:” (Emenda Modificativa nº 261 - VEREADOR ZICO)

I – Áreas de Planejamento – AP, estabelecidas pela divisão do território municipal a partir de critérios de compartimentação ambiental, de características histórico-geográficas e de uso e ocupação do solo, constantes no Anexo II desta Lei Complementar;

II – Regiões de Planejamento – RP, estabelecidas pelo agrupamento de Regiões Administrativas e pela subdivisão das Áreas de Planejamento e segundo critérios de homogeneidade específicas, visando apoiar a organização das informações e a integração da ação descentralizada dos órgãos municipais na implementação de políticas públicas setoriais, constantes no Anexo III desta Lei Complementar;

III – Regiões Administrativas – RA, formadas por um ou mais bairros com fins administrativos, constantes no Anexo IV desta Lei Complementar;

IV – Bairros, porções do território demarcados oficialmente por limites culturalmente reconhecidos pela mesma denominação, sendo unidade territorial de referência na coleta de dados e informações produzidas pelos órgãos do Município e nas ações de planejamento urbano, constantes no Anexo V; e

V – Bacias e sub-bacias hidrográficas, bacias aéreas e microbacias, para efeito do planejamento e da gestão dos recursos hídricos, da paisagem, do saneamento e do controle e monitoramento ambiental, constantes no Anexo VI.

“VI – Zona Rurais/Zona rurais-urbanas/Zona rurais-periurbanas - Meio rural ou campo e qualquer região geográfica não-urbanizável ou destinada a limitação do crescimento urbano, utilizada em atividades agropecuárias, agroindustriais, extrativismo, silvicultura e/ou conservação ambiental. Para efeito do planejamento, são locais de difícil acesso, ruas pouco ou quase não pavimentadas, munida de pouca ou nenhuma infraestrutura pública, baixo percentual de eletrificação da concessionária light.

§ 1º Podem ser Rural urbana, e

§ 2º Rural periurbana." (Emenda Aditiva nº 261 - VEREADOR ZICO)

§ 1º Os limites dos setores censitários condicionam os limites dos bairros, que, por sua vez, definem os limites das Regiões Administrativas, assim como os limites das Regiões de Planejamento e das Áreas de Planejamento contêm, perfeitamente, as Regiões Administrativas e as Regiões de Planejamento que as compõem, respectivamente.

§ 2º A relação entre as Áreas de Planejamento, Regiões Administrativas, Regiões de Planejamento e Bairros encontra-se mapeada e descrita respectivamente nos Anexos VII e VIII.

Art. 44. Para fins de ordenamento territorial, definido a partir dos conceitos norteadores, o Município fica dividido em Macrozonas na forma do Capítulo III deste Título.

Parágrafo único. As Macrozonas dispostas neste Título relacionam-se à prioridade de aplicação dos instrumentos instituídos no Título III e embasam as normas de uso e ocupação do solo definidas no Título V desta Lei Complementar.

Seção I

Da Estrutura Urbana Básica

Art. 45. A Estrutura Urbana Básica é composta pelos elementos territoriais que condicionam e caracterizam a ocupação urbana, que no Município do Rio de Janeiro é formada por:

I – ambiente natural, composto por áreas não urbanizadas e constituído pelos maciços e baixadas, florestas urbanas, manguezais, faixas litorâneas e a rede hidrográfica;

II – Corredores de Sustentabilidade, conforme definidos no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ação Climática, Decreto Rio nº 48.940, de 4 de Junho de 2021, e suas revisões; e

III – ambiente construído, composto por áreas urbanizadas, formadas por áreas residenciais, de comércio e serviços, institucionais, industriais, de transporte e logística, incluindo as áreas de ocupação informal, e pelo sistema de mobilidade urbana, composto por vias, ferrovias, metrovias, hidrovias e vias de mobilidade ativa

Parágrafo único. A estrutura urbana básica encontra-se representada no Anexo IX desta Lei Complementar.

Seção II

Da Hierarquização do Sistema Viário

Art. 46. O sistema viário do Município se organiza de acordo com a função de ligação desempenhada e com as características físicas e operacionais de cada via, contribuindo para o ordenamento territorial e a definição do uso e ocupação do solo no entorno das vias.

Parágrafo único. As vias do Município devem assegurar que todos os usuários do sistema de mobilidade possam se locomover com segurança e conforto, independente do modo de transporte utilizado, idade e habilidade.

"Art. 46. ÁREAS COM POTENCIAL AGRÍCOLA. A expansão e manutenção das áreas agrícolas são fundamentais para recondução da agricultura ao seu patamar de relevância socioeconômica no município. O fomento da agricultura constitui também uma eficiente estratégia de planejamento, garantindo equilíbrio no uso do território, impedindo sua ocupação à exaustão.

I – As ÁREAS COM POTENCIAL AGRÍCOLA devem ser reconsideradas no mapa de zoneamento e ordenamento territorial como preconiza o texto da Lei nos PRINCÍPIOS, OBJETIVOS e DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA:

§ 1º No Art. 3º; V (PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA – “Preservação e Ampliação das Atividades Agrícolas”;

§ 2º No Art. 6º; II (OBJETIVOS – “Contribuir, através do Ordenamento Territorial, para a ampliação da produção e distribuição de alimentos na cidade, visando a segurança alimentar da população”);

§ 3º No Art. 7º; XI (DIRETRIZES – “O estímulo à Agricultura urbana e a atividade agropecuária, por sua importância econômica e de autonomia e segurança alimentar,

trazendo a atividade para mais próximo dos consumidores e fortalecendo os circuitos de produção, conforme estabelecido no Pacto de Milão sobre Política de Alimentação Urbana, do qual o município é signatário”);

§ 4º No Art. 31; f (CONCEITOS NORTEADORES P/ O ORDENAMENTO TERRITORIAL – “Áreas com Potencial Agropastoril”).

Parágrafo único.: O ANEXO I do PLANO DIRETOR da primeira revisão realizada pelo executivo; é claro nas suas DIRETRIZES e AÇÕES ESTRUTURANTES DAS POLÍTICAS SETORIAIS P/ A AGRICULTURA, PECUARIA e PESCA: “Manter e ampliar as zonas agrícolas na AP5” e “Garantir o estoque de Áreas Agrícolas, e com Potencial Agrícola, como controle da expansão urbana e redução da impermeabilização dos solos” (Emenda Modificativa nº 262 - VEREADOR ZICO)

Art. 47. As vias são classificadas conforme a seguinte hierarquia, em ordem decrescente:

I – Vias Estruturais: são as vias que estabelecem ligações rápidas para o tráfego de passagem exclusivo, compõem a “espinha dorsal” do sistema viário urbano, devendo ter alta capacidade para atender aos deslocamentos de longa distância e com grande volume de veículos e o controle de acesso a essas vias deve ser intenso;

II – Vias Arteriais Primárias: fazem as ligações entre os Centros e os Subcentros Metropolitanos e as ligações entre estes e as vias Estruturais, devendo possuir controle de acesso médio, de modo a minimizar os efeitos da fricção marginal e os pontos de conflitos, e devem formar uma malha contínua;

III – Vias Arteriais Secundárias: fazem as ligações entre os Centros Regionais e destes com os Centros e Subcentros Metropolitanos e também com as vias de hierarquia superior, devendo possuir controle de acesso médio, de modo a minimizar os efeitos da fricção marginal e os pontos de conflitos e devem formar uma malha contínua;

IV – Vias Coletoras: fazem a coleta e a distribuição de tráfego interno aos bairros, alimentando o sistema arterial e devem ter controle de acesso baixo; e

V – Vias Locais: todas as ruas utilizadas para o acesso direto às residências, comércio ou indústrias, com tráfego exclusivamente local.

“Novo Inciso - vias de Pedestres: todas as vias sem tráfego de veículos, incluindo escadarias, becos e vielas.” (Emenda Aditiva nº 619 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

Parágrafo único. A hierarquização das vias do Município será publicada por ato do órgão responsável pela gestão do trânsito.

“Parágrafo único. A hierarquização das vias do Município será publicada por ato do órgão responsável pela gestão do trânsito em até 180 dias a partir da publicação desta lei complementar.” (Emenda Modificativa nº 691 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“Art 47. Apresentamos alguns exemplos de áreas que poderiam ser consideradas como potenciais para a agropecuária:

§ 1º GUARATIBA 1 – Região situada entre o Morro de Santa Clara e a Serra de Inhoaíba/Cantagalo, na Estrada do Fragoso, região de sítios e de grandes propriedades. Esta região está mapeada como ZRU2-B, garantiriam a produção vegetal e animal, fortalecendo a proteção das unidades de conservação.

COMENTÁRIO: Tais parâmetros.

Parágrafo único: Sugerimos lotes com tamanho mínimo de 0,5 módulos fiscais, para toda esta região.

§ 2º GUARATIBA 2 – Região do Rio Park Rural, cortada pela Estrada Santa Eugênia, Rua Massapê e Rua Aporuna, região de sítios e áreas. Esta região está mapeada como ZRM2-D. Parágrafo único: Sugerimos lotes com tamanho mínimo de 0,5 módulos fiscais, para toda esta região.

§ 2º GUARATIBA 3 – Setor Estrada Santa Eugênia (Lado da Pista de Parapente e do Cemitério):. a) Estrada de Santa Eugênia: ZRM2. b) Estr. do Sinimbu/Vale do Rio Cantagalo: ZRU2-B / TO.

OBS 1: Para as guaratibas 1;2;3; como cumprir o comando da AÇÃO ESTRUTURANTE, ANEXO I do Plano Diretor de “Garantir o estoque de Áreas Agrícolas, e com Potencial Agrícola, como controle da expansão urbana e redução da impermeabilização dos solos” com lotes ~mínimos de 0,5 módulos fiscais com taxas de ocupação menor que 50% ou com lotes mínimos de 0,5 módulos fiscais, e taxas de ocupação menor que 50% em áreas vocacionadas para a expansão agrícola.

OBS 2: No Zoneamento do Município as Áreas Agrícolas devem ser mapeadas com lotes mínimos de 1.000 ou 2.000 m² e máximo 4 módulos fiscais. (ZA-A: Lote mínimo de 2.000 m² e ZA-B: Lote mínimo de 1.000 m²). Tais parâmetros fortaleceram a manutenção das áreas rurais.” (Emenda nº 263 - VEREADOR ZICO)

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS NORTEADORES PARA O ORDENAMENTO

Art. 48. Os conceitos norteadores para o ordenamento territorial são:

I – a redução das vulnerabilidades urbanas, ambientais e sociais;

“I – a redução das vulnerabilidades urbanas, rurais, ambientais e sociais;” (Emenda Modificativa nº 266 - VEREADOR ZICO)

“I – a redução das vulnerabilidades urbanas, ambientais e sociais, que considerem:

- a) as favelas e loteamentos irregulares demarcadas pelo cadastro do SABREN - Sistema de Assentamentos de Baixa Renda;
- b) Áreas de Especial Interesse Social - AEIS;
- c) Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS;
- d) os empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS;
- e) as áreas com Índice de Desenvolvimento Social - IDS, menor que 0,47;
- f) as áreas ocupadas com risco de deslizamento ou sujeitas de alagamento; e
- g) os cortiços e ocupações de edifícios ociosos de população de baixa renda;" (Emenda Modificativa nº 625 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

II – a proteção e ampliação de áreas de interesse ambiental e cultural, que consideram:

"II – a proteção e ampliação de áreas de interesse ambiental, cultural e rural, que consideram:" (Emenda Modificativa nº 266 - VEREADOR ZICO)

- a) as Unidades de Conservação da Natureza – UCs;
- b) Áreas de Preservação Permanente – APPs;
- c) áreas sob proteção cultural;
- d) áreas com potencial para proteção integral e uso sustentável;
- e) áreas frágeis de encostas e baixadas;
- f) áreas agrícolas e com potencial agrícola;

"f) áreas agrícolas e com potencial agrícola e pecuária;" (Emenda Modificativa nº 266 - VEREADOR ZICO)

- g) áreas nas franjas das áreas protegidas; e
- h) áreas com importância para a segurança hídrica da Cidade;

"i) áreas com importância para a segurança alimentar e nutricional da Cidade." (Emenda Modificativa nº 266 - VEREADOR ZICO)

"nova alínea) áreas com agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais;" (Emenda Aditiva nº 1330 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

III – o desenvolvimento orientado ao transporte sustentável – DOTS, estratégia que visa orientar o desenvolvimento urbano para o entorno dos eixos de transporte de média e alta capacidade, de forma qualificada, com densidades adequadas, diversidade de usos, estímulo aos modos ativos de deslocamento e desestímulo ao uso do automóvel; e

“III- a prioridade dos transportes coletivos e dos deslocamentos de modais ativos como parte de uma política de inclusão social e combate à pobreza urbana, incorporando conceitos de desenvolvimento orientado ao transporte sustentável – DOTS, estratégia que visa orientar o desenvolvimento urbano para o entorno dos eixos de transporte de média e alta capacidade, de forma qualificada, com densidades adequadas, diversidade de usos, estímulo aos modos ativos de deslocamento e desestímulo ao uso do automóvel; e ...”
(*Emenda Modificativa nº 623 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES*)

IV – o planejamento orientado pela hierarquia de centros e subcentros da Cidade, incluindo as centralidades vigentes e as projetadas e as áreas e projetos estratégicos.

Parágrafo único. Para alcançar o disposto no inciso II deste artigo, são definidas Áreas de Restrição à Ocupação conforme a Seção II deste Capítulo.

"Art 48. PONTO DE VISTA AMBIENTAL: Áreas agrícolas funcionam como zonas de amortecimento e corredores verdes para as unidades de conservação e áreas naturais do município, evitando o efeito de borda e atuando como barreiras ao avanço irracional da malha urbana. (CINTURÃO DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS NATURAIS E BARREIRA PARA O AVANÇO DA MALHA URBANA)" (*Emenda nº 265 - VEREADOR ZICO*)

"§ novo. Para alcançar o disposto no inciso II deste artigo, são definidas Áreas de Restrição à Ocupação conforme a Seção II deste Capítulo, respeitados os usos sustentáveis da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais sobre áreas de proteção integral e de uso sustentável" (*Emenda Aditiva nº 1331 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI*)

Art. 49. O ordenamento territorial tem como principais objetivos:

I – intensificar a ocupação das centralidades existentes e dos vazios urbanos na AP1 e AP3;

"I – intensificar a ocupação das centralidades existentes e dos vazios urbanos na AP1, AP3 e AP5." (*Emenda Modificativa nº 448 - VEREADOR MARCIO SANTOS*)

II – valorizar, qualificar e desenvolver a ocupação com uso misto ao longo dos eixos de transportes de alta e média capacidade;

III – promover uso habitacional na AP1;

"III – promover uso habitacional na AP1 e AP 5;" (*Emenda Modificativa nº 449 - VEREADOR MARCIO SANTOS*)

IV – valorizar e ampliar as Unidades de Conservação, com os rios como norteadores;

V – controlar e requalificar áreas periféricas;

VI – preservar a ambiência de áreas e bens de interesse paisagístico e cultural; e

VII – preservar a ambiência de áreas e bens de interesse agrícola, de criação de animais de pequeno porte e pesqueiro.

“VII – preservar a ambiência de áreas e bens de interesse agrícola urbana e Peri Urbana, de criação de animais de pequeno porte e pesqueiro; e” (Emenda Modificativa nº 267 - VEREADOR ZICO)

“VII - preservar a ambiência de áreas e bens de interesse agrícola, de criação de animais de pequeno porte, pesqueiro e de povos e comunidades tradicionais.” (Emenda Modificativa nº 1332 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

“VIII –promover os quintais produtivos em áreas internas as residências de um pavimento, favorecendo a agricultura urbana e Peri urbana como forma de erradicar a fome nas grandes metrópoles.” (Emenda Modificativa nº 267 - VEREADOR ZICO)

“Paragrafo único: ressaltando a atividade economica agricola urbana e agricola periurbana existentes nesta AP.” (Emenda Modificativa nº 267 - VEREADOR ZICO)

~~Art. 50. Os desafios prioritários do ordenamento territorial são: (Emenda Supressiva nº 1168 - VEREADORA VEREADORA TERESA BERGHER)~~

~~I— ordenar o desenvolvimento urbano de forma sustentável, distribuindo os bônus e ônus da urbanização;~~

~~II— promover a moradia digna;~~

~~III— prover e aperfeiçoar as condições sanitárias em todo o território;~~

“III - prover a universalização do saneamento básico, atendendo prioritariamente a população mais vulnerável;” (Emenda Modificativa nº 622 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

~~IV— aperfeiçoar a mobilidade, reduzindo longas viagens casa — trabalho, chamadas pendulares;~~

~~V— salvaguardar e recuperar o patrimônio natural e cultural;~~

~~VI— adaptar o território para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas; (Emenda Supressiva nº 357 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)~~

~~VII— prover segurança e ordenação garantidora de direitos humanos;~~

~~VIII— contribuir para ampliar a base produtiva, o emprego e a renda da população; e~~

“VIII – contribuir para ampliar a base produtiva agrícola urbana e agrícola Peri urbana, o emprego e a renda da população;” (Emenda Modificativa nº 268 - VEREADOR ZICO)

~~IX— criar e qualificar espaços livres de uso público, especialmente na AP3.~~

“NOVO INCISO - aperfeiçoamento, simplificação e atualização do marco regulatório que rege o desenvolvimento urbano, o uso do solo, a produção de bens, o comércio de bens e a

prestação de serviços no Município, dentro de uma visão de sustentabilidade;" (Emenda Aditiva nº 901 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso novo - adaptar o território para garantir a acessibilidade e inclusão de pessoas idosas, com deficiência, mobilidade reduzida, transtorno mental e em situação de rua." (Emenda Aditiva nº 0974 - VEREADORA LUCIANA NOVAES)

"inciso novo - salvaguardar práticas tradicionais de uso e ocupação do solo da agricultura familiar urbana e de territórios de povos e comunidades tradicionais" (Emenda Aditiva nº 1333 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 51. A ocupação do território deverá atender às seguintes diretrizes:

I – valorização das centralidades e sub centralidades existentes e indução de novas centralidades na malha urbana;

II – fortalecimento da ligação das novas centralidades com os centros existentes na cidade e com os Municípios da Região Metropolitana;

III – fomento do desenvolvimento econômico dos distintos bairros e regiões da cidade, com vistas à descentralização das atividades econômicas e à criação de novos polos geradores de serviços e emprego;

“III – fomento do desenvolvimento econômico dos distintos bairros e regiões da cidade, com vistas à descentralização das atividades econômicas e à criação de novos pólos geradores de serviços e emprego; como agricultura urbana e peri urbana.” (Emenda Modificativa nº 269 - VEREADOR ZICO)

IV – valorização das vocações e potencialidades dos bairros, de forma a promover sua revitalização e qualificação urbano-ambiental;

“IV - valorização das vocações e potencialidades dos bairros, de forma a promover sua revitalização e qualificação urbano-ambiental, respeitadas as suas áreas agrícolas e territórios habitados por povos e comunidades tradicionais; (...)" (Emenda Modificativa nº 1334 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

V – controle do adensamento de forma a otimizar os custos da infraestrutura, da comunicação e do abastecimento; e

VI – correção das disparidades existentes nos bairros quanto aos aspectos ambientais, econômicos, sociais e infraestruturais, de forma a promover a integração entre a cidade formal e a informal.

“VI – correção das disparidades existentes nos bairros quanto aos aspectos ambientais, rurais, econômicos, sociais e infraestruturais, de forma a promover a integração entre a cidade formal e a informal. (Emenda Modificativa nº 269 - VEREADOR ZICO)

Seção I

Da Redução das Vulnerabilidades Urbanas

Art. 52. São consideradas áreas de vulnerabilidades urbanas as regiões da cidade em que, em decorrência do processo histórico de sua formação, predominam áreas com baixa qualidade urbana e ambiental e se caracterizam por possuírem os menores índices sociais, risco ambiental e déficit habitacional.

"Art. 52. São consideradas áreas de vulnerabilidades urbanas as regiões da cidade em que, em decorrência do processo histórico de sua formação, predominam áreas com baixa qualidade urbana e ambiental e se caracterizam por possuírem os menores índices sociais, risco ambiental, com produção vegetal e animal agropastoril e déficit habitacional." (Emenda Modificativa nº 271 - VEREADOR ZICO)

Subseção I

Da Vulnerabilidade Ambiental

Art. 53. A vulnerabilidade ambiental é entendida como a coexistência, cumulatividade ou sobreposição espacial de situações de exposição a risco ou degradação ambiental.

Art. 54. As áreas da cidade são classificadas e mapeadas de acordo com suas vulnerabilidades socioambientais, levando-se em conta os seguintes fenômenos climáticos:

I – elevação do nível médio do mar;

II – movimentos de massa;

III – ondas de calor e ilhas de calor; e

IV – inundações e alagamentos.

"parágrafo. Os territórios da agricultura familiar urbana e de povos e comunidades tradicionais são considerados reguladores climáticos para fins de prevenção e mitigação das vulnerabilidades socioambientais." (Emenda Aditiva nº 1293 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 55. As áreas classificadas como de alta vulnerabilidade deverão receber investimentos para adaptação às mudanças do clima e para a redução dos riscos de desastres relacionados à ocorrência de eventos climáticos extremos.

"Parágrafo único. Deverá elaborar um Plano Municipal de Florestamento Urbano com o objetivo de definir ações para mapeamentos de áreas degradadas, elaboração de diagnóstico e a promoção de metas de plantio e arborização de toda área metropolitana da cidade, visando à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas." (Emenda Aditiva nº 571 - VEREADOR VITOR HUGO)

Art. 56. As áreas classificadas como de alta vulnerabilidade e ainda não ocupadas deverão ser prioritárias para soluções de uso sustentável ou para proteção ambiental através de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 57. As Áreas de Planejamento 2, 4 e 5 são prioritárias para receber projetos de adaptação aos efeitos acentuados oriundos da mudança do clima na elevação do nível médio do mar e lagoas costeiras.

"Art. 57. As Áreas de Planejamento 2, 4 e 5 são prioritárias para receber projetos de adaptação aos efeitos acentuados oriundos da mudança do clima na elevação do nível médio do mar e lagoas costeiras." (Emenda Modificativa nº 0272 - VEREADOR ZICO)

Parágrafo único. Será avaliada e monitorada a estabilidade geomorfológica do cordão arenoso da Restinga da Marambaia frente aos cenários de elevação do nível médio do mar, buscando colaboração com os municípios vizinhos no entorno da Baía de Sepetiba, universidades locais, comunidades tradicionais da Restinga, o Exército Brasileiro e Marinha do Brasil, administradores da área, visando projetar os riscos de seu rompimento e possíveis alterações para os ecossistemas costeiros e áreas urbanas da região.

"Parágrafo único. As AP5, localizadas nos sopé dos morros com altura máxima de 30 metros em relação ao nível do mar, ou que estejam abaixo da cota de 100 metros, e que se encontrem de "costas" as áreas de preservação como um todo, são áreas classificadas como de alta vulnerabilidade e devem evitar novas expansões; deverão ser prioritárias para soluções de uso sustentável, agropastoril ou para proteção ambiental através de Unidades de Conservação da Natureza." (Emenda Modificativa nº 0272 - VEREADOR ZICO)

Art. 58. As Áreas de Planejamento 3 e 5 são prioritárias para receber projetos de adaptação para mitigação de ondas de calor e ilhas de calor urbano.

"Art. 58. As áreas de Planejamento 3,4 e 5 são prioritárias para receber projetos de adaptação para mitigação de ondas de calor e ilhas de calor urbano." (Emenda Modificativa nº 0316 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

"Art. 58. As Áreas de Planejamento 3 e 5 são prioritárias para receber projetos de adaptação a ondas de calor e ilhas de calor urbano. (Emenda Modificativa nº 0273 - VEREADOR ZICO)

"Parágrafo único. "Para alcançar o disposto neste artigo o projeto poderá prever a implantação de parques suspensos para cobrir os bairros com extrema concentração de ilhas de calor e garantia da fluidez da umidade." (Emenda Aditiva nº 570 - VEREADOR VITOR HUGO)

"Parágrafo único: No tocante a área de Planejamento 5 é prioritária para receber projetos de adaptação a ondas de calor e ilhas de calor rural." (Emenda Modificativa nº 0273 - VEREADOR ZICO)

Art. 59. As áreas prioritárias para receber projetos de redução de riscos de desastres e adaptação a movimentos de massa, inundações e alagamentos estão distribuídas em todas as Áreas de Planejamento.

Art. 60. O impacto das vulnerabilidades socioambientais na saúde da população deve ser considerado e, sempre que possível, mensurado em apoio ao planejamento, projeto e implementação de soluções de redução dessas vulnerabilidades.

"Art. 60. O impacto das vulnerabilidades socioambientais na saúde da população deve ser considerado e, obrigatoriamente, mensurado em apoio ao planejamento, projeto e implementação de soluções de redução dessas vulnerabilidades." (Emenda Modificativa nº 0317 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

"TÍTULO NOVO

Do Conforto Ambiental Urbano

(sugerimos que seja analisado como nova seção)

Art. ___ O conforto ambiental urbano relaciona-se, entre outros fatores, com as condições climáticas, a iluminação e ventilação naturais, devendo ser, prioritariamente, considerado nas condições ambientais dos espaços urbanos sujeitos à radiação térmica e à ventilação.

Art. ___ Para o conforto ambiental em espaços urbanos, deve-se controlar a radiação térmica, visando a:

I - minimização dos ganhos de calor dos espaços urbanos existentes, garantindo o bloqueio da radiação solar nos espaços que forem ser ocupados por atividades de maior permanência, e inclusive nos espaços de passagem;

II - maximização das perdas de calor dos materiais que constituem o ambiente construído, por meio da ventilação natural;

III - bloqueio da radiação solar, evitando que esta atinja as superfícies delimitadoras dos espaços externos das edificações, garantindo menores temperaturas superficiais e menores temperaturas no interior das edificações;

IV - redução de temperaturas superficiais dos pisos, por meio de revestimentos de vegetação gramínea ou de pisos com cores claras, evitando-se as excessivamente claras em áreas que forem ficar expostas ao sol, para que não sejam criados focos de ofuscamento por reflexão da radiação solar direta;

V - maximização das perdas de energia térmica do ambiente construído, por meio de anteparos que encubram a porção celeste percorrida pelo Sol.

Art. ___ Para o conforto dos espaços urbanos abertos, deve-se buscar a redução da radiação solar nas superfícies e a maximização da ventilação, fazendo uso de recursos naturais ou construtivos destes espaços por meio da:

I - implantação de espécies arbóreas que filtrem a radiação solar, sendo mais eficientes pelo menor aquecimento superficial de suas folhas, possibilitando as trocas convectivas, evitando o aquecimento do local;

II - implantação de coberturas sobre passarelas, as quais devem ser utilizadas com cautela, empregando coberturas com isolamento térmico ou sombreada, uma vez que reemitem considerável radiação térmica, devendo possuir aberturas superiores, favorecendo a ventilação e evitando o aquecimento do local;

III - implantação conjugada de espécies arbóreas e de estruturas edificadas para maximizar o sombreamento e as condições de ventilação;

IV - configuração de ambientes construídos e seus espaços abertos que busquem a maximização das condições de conforto urbano, pelas relações e disposições dos elementos morfológicos edificados e plantados." (Emenda Aditiva nº 933 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Subseção II

Da Vulnerabilidade Social

Art. 61. São consideradas como de vulnerabilidade social as áreas da cidade que apresentam os menores indicadores do Índice de Desenvolvimento Social – IDS, Índice de Progresso Social – IPS e as áreas que apresentam os maiores déficits habitacionais, sejam eles qualitativos ou quantitativos.

Art. 62. As áreas classificadas como de alta vulnerabilidade social deverão receber investimentos para a superação dos seus baixos índices

sociais, através do planejamento, gestão e execução mais eficaz e eficiente das políticas para o público-alvo.

"Art. 62. As áreas classificadas como de alta vulnerabilidade rural deverão receber investimentos para a superação dos seus baixos índices RURAIS (estradas vicinais rurais, saneamento rural, eletrificação rural), através do planejamento, gestão e execução mais eficaz e eficiente das políticas para o público-alvo." (Emenda Modificativa nº 0277 - VEREADOR ZICO)

Art. 63. As áreas classificadas como de alta vulnerabilidade social deverão ser prioritárias para promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares existentes, ocupados pela população de baixa renda, prioritariamente em lares chefiados por mulheres, com oferta adequada de serviços, equipamentos, infraestruturas urbanas e oferta habitacional.

"Art. 63. As áreas classificadas como de alta vulnerabilidade RURAL deverão ser prioritárias para promoção da regularização fundiária RURAL, evitando os assentamentos precários e irregulares existentes, prioritariamente em lares chefiados por mulheres, com oferta adequada de serviços, equipamentos, infraestruturas RURAL e oferta equipamentos logísticos para melhoramento das estradas utilizadas para o escoamento da produção vegetal e animal." (Emenda Modificativa nº 0278 - VEREADOR ZICO)

Seção II

Das Áreas de Restrição à Ocupação Urbana

Art. 64. As Áreas de Restrição à Ocupação Urbana são aquelas que apresentam necessidade especial de proteção e de controle da ocupação, seja por seus atributos naturais e paisagísticos, seja por sua fragilidade ou vulnerabilidade ambiental, estando subdivididas em dois níveis de proteção e ocupação:

"Art. 64. São consideradas como de vulnerabilidade RURAL as áreas da cidade que apresentam os menores indicadores do Índice de Desenvolvimento Social – IDS, Índice de Progresso Social – IPS e as áreas que apresentam os maiores déficits habitacionais, sejam eles qualitativos ou quantitativos." (Emenda Modificativa nº 0275 - VEREADOR ZICO)

"Art. 64. As Áreas de Restrição à Ocupação Urbana são aquelas que apresentam necessidade especial de proteção e de controle da ocupação, seja por seus atributos naturais, socioculturais e paisagísticos, seja por sua fragilidade ou vulnerabilidade ambiental, estando subdivididas em dois níveis de proteção e ocupação: (...)" (Emenda Modificativa nº 1335- VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

I – Áreas de Proteção Integral: compostas por Unidades de Conservação da Natureza do grupo Proteção Integral, Áreas de Preservação Permanente, Zonas de Vida Silvestre das Unidades de Conservação da Natureza do grupo Uso Sustentável, Monumentos Naturais Tombados, áreas de alto risco à ocupação, cursos d'água naturais, lagos, lagoas, reservatórios d'água e praias da Cidade e pela Restinga da Marambaia; e

"I – Áreas de Proteção Integral: compostas por Unidades de Conservação da Natureza do grupo Proteção Integral, Áreas de Preservação Permanente, Zonas de Vida Silvestre das Unidades de Conservação da Natureza do grupo Uso Sustentável, Monumentos Naturais Tombados, áreas de alto risco à ocupação definidas pelos órgãos competentes, cursos d'água naturais, lagos, lagoas, reservatórios d'água e praias da Cidade e pela Restinga da Marambaia;" (Emenda Modificativa nº 0693 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"I – Áreas de Proteção Integral: compostas por Unidades de Conservação da Natureza do grupo Proteção Integral; Áreas de Preservação Permanente; Zonas de Vida Silvestre das Unidades de Conservação da Natureza do grupo Uso Sustentável; Monumentos Naturais Tombados; áreas de alto risco à ocupação, situadas em encostas e áreas frágeis de baixada, sujeitas à inundação, rebaixamento ou recalques; demais áreas non aedificandi pelas normas urbanísticas e ambientais; áreas acima da cota de 100 metros acima do nível do mar com cobertura vegetal florestal, sem infraestrutura urbana ou logradouros reconhecidos; sítios arqueológicos; cursos d'água naturais; lagos; lagoas; reservatórios d'água e praias da Cidade e pela Restinga da Marambaia." (Emenda Modificativa nº 1049 - VEREADOR EDSON SANTOS)

"I - Áreas de Proteção Integral: compostas por Unidades de Conservação da Natureza do grupo Proteção Integral, Áreas de Preservação Permanente, Zonas de Vida Silvestre das

Unidades de Conservação da Natureza do grupo Uso Sustentável, Monumentos Naturais Tombados, áreas de alto risco à ocupação, cursos d'água naturais, lagos, lagoas, reservatórios d'água e praias da Cidade e pela Restinga da Marambaia, respeitados os usos sustentáveis da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais; (...)" (Emenda Modificativa nº 1336- VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

II - Áreas de Uso Sustentável: compostas por Zonas de Ocupação Controlada das Unidades de Conservação da Natureza do grupo Uso Sustentável, áreas com condições físicas adversas à ocupação, incluindo áreas acima da cota 100(cem) metros, e áreas de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e as áreas com ocupação urbana controlada, que se destinam à manutenção do equilíbrio urbano-ambiental, tais como as áreas ocupadas com uso agrícola e áreas ocupadas por comunidades tradicionais.

"II - Áreas de Uso Sustentável: compostas por Zonas de Ocupação Controlada das Unidades de Conservação da Natureza do grupo Uso Sustentável; pelas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral; pelas áreas com condições físicas adversas à ocupação; pelas áreas acima da cota de 60 (sessenta) metros acima do nível do mar, que apresentem infraestrutura urbana, logradouros reconhecidos e as áreas de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e as áreas com ocupação urbana, que se destinam à manutenção do equilíbrio urbano-ambiental, tais como as áreas ocupadas com uso agrícola orgânico e áreas ocupadas por comunidades tradicionais, bem como as Áreas de Proteção do Ambiente Cultural." (Emenda Modificativa nº 1050 - VEREADOR EDSON SANTOS)

§ 1º As áreas ocupadas com uso agrícola, prioritariamente de agricultura familiar e agroecologia, com manejo sustentável, são consideradas áreas de restrição à ocupação, enquadradas como Áreas de Uso Sustentável, por sua relevância ambiental e uso e ocupação compatíveis com a manutenção dos serviços ecossistêmicos da Cidade.

"§ 1º As áreas ocupadas com uso agropecuário, prioritariamente de agricultura familiar e agroecologia com manejo sustentável, são consideradas áreas de restrição à ocupação, enquadradas como Áreas de Uso Sustentável, por sua relevância ambiental e uso e ocupação compatíveis com a manutenção dos serviços ecossistêmicos da Cidade." (Emenda Modificativa nº 0692 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 2º As áreas ocupadas por comunidades tradicionais, como quilombolas, são consideradas áreas de restrição à ocupação, enquadradas como Áreas de Uso Sustentável, por sua relevância cultural e uso e ocupação compatíveis com a manutenção da cobertura vegetal da Cidade.

"§ 2º As áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, como os territórios quilombolas, são consideradas áreas de restrição à ocupação de terceiros, pela relevância de sua sociobiodiversidade, caracterizadas pelo uso e ocupação compatíveis com a manutenção da cobertura vegetal da Cidade. (...)" (Emenda Modificativa nº 1337 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

§ 3º Áreas frágeis de encostas, sujeitas a deslizamentos ou outros processos geológicos ou geotécnicos que comprometam a sua estabilidade e áreas frágeis de baixada sujeitas à

inundação, rebaixamento ou recalques são consideradas Áreas de Restrição à Ocupação, enquadradas como Áreas de Proteção Integral, devido ao alto risco inerente à sua ocupação.

"Art. 64. As Áreas de Restrição à Ocupação Urbana são aquelas que apresentam necessidade especial de proteção e de controle da ocupação, seja por seus atributos naturais e paisagísticos, seja por sua fragilidade ou vulnerabilidade ambiental, estando subdivididas em dois níveis de proteção e ocupação:

I – Áreas de Proteção Integral: compostas por Unidades de Conservação da Natureza do grupo Proteção Integral; Áreas de Preservação Permanente; Zonas de Vida Silvestre das Unidades de Conservação da Natureza do grupo Uso Sustentável; Monumentos Naturais Tombados; áreas de alto risco à ocupação, situadas em encostas e áreas frágeis de baixada, sujeitas à inundação, rebaixamento ou recalques; demais áreas non aedificandi pelas normas urbanísticas e ambientais; áreas acima da cota de 100 metros acima do nível do mar com cobertura vegetal florestal, sem infraestrutura urbana ou logradouros reconhecidos; sítios arqueológicos; cursos d'água naturais; lagos; lagoas; reservatórios d'água e praias da Cidade e pela Restinga da Marambaia;

II - Áreas de Uso Sustentável: compostas por Zonas de Ocupação Controlada das Unidades de Conservação da Natureza do grupo Uso Sustentável; pelas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral; pelas áreas com condições físicas adversas à ocupação; pelas áreas acima da cota de 60 (sessenta) metros acima do nível do mar, que apresentem infraestrutura urbana, logradouros reconhecidos e as áreas de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e as áreas com ocupação urbana, que se destinam à manutenção do equilíbrio urbano-ambiental, tais como as áreas ocupadas com uso agrícola orgânico e áreas ocupadas por comunidades tradicionais, bem como as Áreas de Proteção do Ambiente Cultural.

§ 1º As áreas ocupadas com uso agrícola, prioritariamente de agricultura familiar e agroecologia, com manejo sustentável, são consideradas áreas de restrição à ocupação, enquadradas como Áreas de Uso Sustentável, por sua relevância ambiental e uso e ocupação compatíveis com a manutenção dos serviços ecossistêmicos da Cidade.

§ 2º As áreas ocupadas por comunidades tradicionais, como quilombolas, são consideradas áreas de restrição à ocupação, enquadradas como Áreas de Uso Sustentável, por sua relevância cultural e uso e ocupação compatíveis com a manutenção da cobertura vegetal da Cidade.

§ 3º Áreas frágeis de encostas, sujeitas a deslizamentos ou outros processos geológicos ou geotécnicos que comprometam a sua estabilidade e áreas frágeis de baixada sujeitas à inundação, rebaixamento ou recalques são consideradas Áreas de Restrição à Ocupação, enquadradas como Áreas de Proteção Integral, devido ao alto risco inerente à sua ocupação.

§ 4º As áreas contaminadas ou com passivos ambientais são consideradas Áreas de Restrição à Ocupação, enquadradas como Áreas de Proteção Integral até que sua

descontaminação seja efetivada e atestada por laudo emitido pelos órgãos ambientais competentes.

§ 5º As áreas contaminadas ou com passivos ambientais existentes na cidade deverão ser mapeadas em mapa único a partir dos dados e mapeamentos individualizados constantes dos processos existentes de licenciamento ambiental.

§ 6º As áreas situadas a partir da cota de 60m acima do nível do mar são consideradas áreas de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e as áreas com ocupação urbana.

§ 7º Ficam vedados loteamentos, grupamentos ou arruamentos de iniciativa particular a partir da cota de 60m acima do nível do mar, com exceção de desmembramentos de áreas com testada para logradouro público reconhecido. § 8º O Poder Executivo terá 90 dias para publicar o mapeamento das áreas de restrição." (Emenda Modificativa nº 0384 - VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 65. São diretrizes prioritárias para as Áreas de Restrição à Ocupação Urbana:

I - aplicação de parâmetros urbanísticos que configurem baixa densidade de ocupação e permitam a permeabilidade do solo;

II - previsão de usos e atividades de baixo impacto aos ecossistemas existentes e compatíveis com sua necessidade de proteção e de prevenção de situações de vulnerabilidade;

III - criação de novas Unidades de Conservação da Natureza ou Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e corredores ambientais;

"III – criação de novas Unidades de Conservação da Natureza ou Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e corredores ambientais, mediante lei específica;" (Emenda Modificativa nº 0694 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

IV – criação de um plano integrado de monitoramento dessas áreas, com a aplicação de instrumentos ambientais e de patrimônio cultural; e

~~V – estímulo ao aproveitamento econômico e científico dessas áreas, utilizando o conceito de paisagens funcionais, visando a garantia da sustentabilidade e evitando disfunções de uso e ocupações irregulares ou informais que venham a descaracterizá-las. (Emenda Supressiva nº 1052 - VEREADOR EDSON SANTOS)~~

"V – estímulo ao aproveitamento econômico e científico dessas áreas, utilizando o conceito de paisagens funcionais, visando à garantia da sustentabilidade e evitando disfunções de uso e ocupações irregulares ou informais que venham a descaracterizá-las;" (Emenda Modificativa nº 0695 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"parágrafo novo. Serão respeitados os territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais e as áreas agrícolas" (Emenda Aditiva nº 1338- VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

"parágrafo novo. A criação de novas Unidades de Conservação da Natureza ou Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e corredores ambientais serão precedidas de consulta e plena participação de agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais interessados." (Emenda Aditiva nº 1339 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

"Art. 65. São diretrizes prioritárias para as Áreas de Restrição à Ocupação Urbana de Uso Sustentável:

I - aplicação de parâmetros urbanísticos que configurem baixa densidade de ocupação e permitam a permeabilidade do solo;

II - previsão de usos e atividades de baixo impacto aos ecossistemas existentes e compatíveis com sua necessidade de proteção e de prevenção de situações de vulnerabilidade;

III - criação de novas Unidades de Conservação da Natureza ou Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e corredores ambientais;

IV – criação de um plano integrado de monitoramento dessas áreas, com a aplicação de instrumentos ambientais e de patrimônio cultural; e

V - estímulo ao aproveitamento científico dessas áreas, utilizando o conceito de paisagens funcionais, visando a garantia da sustentabilidade e evitando disfunções de uso e ocupações irregulares ou informais que venham a descaracteriza-las." (Emenda Modificativa nº 0386 - VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI)

"Art. ___ O Município fomentará as atividades em zonas rurais através da formação de cooperativas de produção, da isenção tributária, do acesso às linhas de crédito e incentivos fiscais na forma da Lei. § 1º Entende-se por zonas rurais as áreas agrícolas e com potencial agrícola do Município. § 2º As zonas rurais não são passíveis de desmembramento do solo, sendo permitido o remembramento." (Emenda Aditiva nº 0380 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"TÍTULO

Das áreas Impróprias Para a Ocupação Humana

(sugerimos analisar este título novo como Seção nova)

Art.____ Áreas impróprias para a ocupação humana são aquelas propensas a ocorrência de sinistros, em função de alguma ameaça, quer seja de origem natural, tecnológica, quer seja decorrente de condições socioambientais associadas às vulnerabilidades do assentamento humano, sobretudo quando ocorrem altas densidades populacionais vinculadas a precárias formas de ocupação do solo, classificadas, a critério do Executivo, conforme os seguintes tipos:

I - associadas à geologia, geomorfologia ou geotecnia:

- a) as vertentes sobre solos argilosos, argilo-arenosos e areno-argilosos;
- b) os solos da Formação Barreiras, quando associados a altas declividades;
- c) locais sujeitos a inundação dos rios;

II - associadas a empreendimentos e atividades que representem ameaça à integridade física e à saúde da população ou que causem danos materiais, entre os quais:

- a) linhas de alta tensão da rede de distribuição de energia elétrica;
- b) estações transmissoras e receptoras de ondas eletromagnéticas;
- c) aterros sanitários, lixões e outras áreas contaminadas;
- d) postos de combustíveis;
- e) edificações condenadas tecnicamente quanto à sua integridade estrutural;
- f) áreas adjacentes a gasodutos, polidutos e similares;
- g) faixas de domínio de rodovias e ferrovias.

Parágrafo único. O Executivo realizará mapeamento das áreas impróprias para a ocupação humana, para fins de planejamento e monitoramento, complementando e atualizando as informações já reunidas pelo Plano Preventivo de Defesa Civil." (Emenda Aditiva nº 931 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Art.____ São diretrizes para as áreas impróprias à ocupação humana:

I - preservação ou recomposição da cobertura vegetal nas encostas íngremes de vales e matas ciliares ao longo de cursos d'água, consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP) e de risco potencial para a ocupação humana;

II - urbanização dos assentamentos precários, com o reassentamento das famílias em áreas impróprias para a ocupação humana, eliminação do risco geotécnico, implantação da infraestrutura, criação de áreas públicas de lazer, conservação das áreas permeáveis e dotadas de cobertura vegetal.

Parágrafo único. Para regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam APP, será considerado o

estabelecido no art. 64 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012."(Emenda Aditiva nº 932 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Seção III

Dos Vetores de Desenvolvimento Orientados ao Transporte

Art. 66. Os Vetores de Desenvolvimento Orientados ao Transporte são eixos prioritários de adensamento para guiar a ocupação urbana do Município e consideram os corredores de transportes já implantados e planejados no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável – PMUS.

§ 1º Os Vetores de Desenvolvimento Orientados ao Transporte encontram-se mapeados no Anexo X e estão abaixo relacionados com suas respectivas diretrizes de ocupação:

"§ 1º (...) As estratégias do eixo mobilidade, acessibilidade e transporte envolvem a infra-estrutura viária, o gerenciamento do trânsito e o serviço de transporte coletivo, mediante a adoção das ações definidas nesta Lei e nos planos, programas e projetos específicos a serem desenvolvidos de acordo com os princípios aqui estabelecidos." (Emenda Aditiva nº 1102 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

I – área central e adjacências, incluindo os ramais de trens de Saracuruna, Belford Roxo e Deodoro, e do metrô Linha 1 e os eixos propostos nos trechos Sulacap – São Cristóvão – Into, Estácio – Praça XV, Uruguai – Del Castilho, Rodoviária – Vila Isabel: incentivo ao adensamento residencial e misto, preferencialmente pela ocupação ou reconversão de imóveis vazios, subutilizados, preservados ou tombados;

II – ao longo dos corredores estruturais de transporte de média e alta capacidades na Área de Planejamento 3, incluindo os ramais de trem, metrô Linha 2, os trechos do BRT Transbrasil, o trecho Campinho-Galeão do BRT Transcarioca e a Linha Amarela: direcionamento da ocupação residencial e incentivo à novas centralidades econômicas e habitação de interesse social;

III – ao longo dos corredores estruturais de transporte de média capacidade na Área de Planejamento 4, incluindo o trecho Barra-Campinho do BRT Transcarioca o BRT Transoeste no trecho Jardim Oceânico – Grota Funda e a Linha Amarela: incentivo à ocupação residencial e construtiva de forma controlada, devido à saturação de infraestrutura desta Área de Planejamento;

"III - ao longo dos corredores estruturais de transporte de média e alta capacidade na Área de Planejamento 4, incluindo o trecho Barra-Campinho do BRT Transcarioca, o BRT Transoeste no trecho Jardim Oceânico – Grota Funda, a Linha Amarela e a ligação Aquaviária entre a região do Itanhangá e o BRT no Jardim Oceânico e estação do Metro Jardim Oceânico;" (Emenda Modificativa nº 0318 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

"III – ao longo dos corredores estruturais de transporte de média capacidade na Área de Planejamento 4, incluindo o trecho Barra-Campinho do BRT Transcarioca o BRT Transoeste no trecho Jardim Oceânico – Grota Funda e a Linha Amarela: incentivo à ocupação residencial e construtiva de forma controlada, devido à saturação de infraestrutura desta

Área de Planejamento; sendo a execução do Plano Viário da Barra da Tijuca prioritário para receber recursos do Fundo de Mobilidade Urbana Sustentável previstos na Lei nº 6.320 de 16 de janeiro de 2018” (Emenda Modificativa nº 1227 - VEREADOR CARLO CAIADO)

IV – áreas vazias e subutilizadas nas Áreas de Planejamento 1 e 3: estímulo ao adensamento, preferencialmente pela ocupação ou reconversão de imóveis, desde que respeitada a capacidade de suporte ambiental e das infraestruturas e a possibilidade de implantar novas áreas verdes;

V – faixa de território compreendida entre a Avenida Brasil e as Avenidas Santa Cruz e Cesário de Melo, incluindo o eixo proposto Campo Grande – Av. Brasil: incentivo ao adensamento residencial e econômico, preservando as áreas de atividade industrial ou agrícola e de criação de animais de pequeno porte; e

VI – faixa de território entre a Avenida Brasil e o limite norte do Município, incluindo os bairros do Caju, Cidade Universitária e Galeão na Área de Planejamento 3 e o Distrito Industrial de Santa Cruz na Área de Planejamento 5: estímulo ao desenvolvimento econômico voltado a atividades de grande porte, particularmente industriais, de logística, tecnologia, comércio atacadista e instalação de usos institucionais e infraestrutura.

§ 2º As diretrizes de ocupação dos Vetores de Desenvolvimento Orientados ao Transporte estão refletidas no zoneamento expresso no Título V desta Lei Complementar.

“§ 3º As áreas mapeadas como Vetores de Desenvolvimento Orientados ao Transporte devem receber políticas de redução do uso de veículos particulares, o que inclui redução do número de vagas e redução das velocidades máximas nas vias.” (Emenda Aditiva nº 0292 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Seção IV

Do Sistema de Centros e Subcentros

Art. 67. O sistema de centros e subcentros, que reflete a dinâmica econômica dos estabelecimentos de comércio e serviços, os destinos das viagens entre bairros por transporte motorizado no pico da manhã e o número de empregos formais da Cidade, apresenta as seguintes divisões hierárquicas:

I – Centro Metropolitano;

II – Subcentros Metropolitanos;

III – Centros regionais;

IV – Subcentros regionais; e

V – Concentrações pontuais ou lineares de comércio e serviços.

§ 1º A intensidade do uso e ocupação do solo nos centros e subcentros estabelecida no Título V desta Lei Complementar considerará, além da classificação hierárquica das centralidades, a capacidade de suporte relacionada às infraestruturas e os impactos ambientais e de vizinhança.

§ 2º O sistema de centros e subcentros encontra-se mapeado e listado respectivamente nos Anexos XI e XII desta Lei Complementar.

"Seção Nova

Da Rede de Centralidades Locais

(Emenda Aditiva nº 1092 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. __. A Rede de Centralidades Locais compreende diferentes porções do território, de diferentes hierarquias, e oferece apoio aos seus habitantes para articular as políticas públicas setoriais no espaço da cidade, para garantir os direitos de cidadania e reduzir a desigualdade sócio territorial,

§ 1º A Rede de Centralidades promove o desenvolvimento urbano local, mediante integração de políticas e investimentos públicos em habitação, saneamento, drenagem, áreas verdes, mobilidade e equipamentos urbanos e sociais, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental.

§ 2º São objetivos da Rede de Centralidades Locais:

I - integrar os macro e microacessos pelo reconhecimento, consolidação, qualificação e estruturação de centralidades ao longo dos principais eixos de conexão do Município, incrementando a oferta de comércios, serviços e emprego;

II - implantar os equipamentos, serviços e espaços públicos que consolidem e qualifiquem as centralidades considerando suas potencialidades;

III - promover intervenções, mediante projetos urbanísticos, que integrem as políticas e investimentos públicos, especialmente nas áreas de risco da Macroárea de Promoção da Equidade e Recuperação Ambiental;

IV - requalificar os sistemas ambientais da cidade, a partir da constituição e articulação de espaços livres que contribuam para a requalificação dos espaços públicos, melhoria da moradia, da rede de equipamentos urbanos e sociais e de parques lineares, existentes ou planejados;

V - aprimorar e articular o sistema de mobilidade local ao sistema de transporte público coletivo, priorizando os modos de transporte não motorizados, objetivando qualificar as centralidades e garantir acessibilidade;

VI - promover o desenvolvimento econômico local visando ao incremento de atividades produtivas articuladas às transformações do território como mecanismo de inclusão social;

VII - incentivar a diversidade dos usos do solo, como forma de redução das distâncias de deslocamento, consumo de combustível e custos de qualificação do solo urbano;

VIII - promover a correção gradativa das desigualdades ambientais, econômicas e sociais entre áreas de um mesmo bairro, buscando garantir a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança, áreas verdes e atendimento ao cidadão, dimensionados para atender à totalidade da população residente.

§ 3º Será estimulada a criação de corredores verdes urbanos ligando os fragmentos florestais urbanos, e fica criado o corredor verde ligando os Parques Naturais Municipal do Rio de Janeiro."

CAPÍTULO III

DO MACROZONEAMENTO

Art. 68. Fica o Município dividido nas seguintes Macrozonas, com base nos conceitos norteadores definidos no Capítulo II deste Título:

I – Macrozona de Proteção Integral;

II – Macrozona de Uso Sustentável;

III – Macrozona de Controle da Ocupação;

IV – Macrozona de Requalificação Urbana;

V – Macrozona de Estruturação Urbana;

VI – Macrozona de Desenvolvimento Estratégico; e

VII – Macrozona de Redução da Vulnerabilidade.

§ 1º O macrozoneamento está representado no Anexo XIII desta Lei Complementar.

§ 2º A relação entre macrozonas, áreas de planejamento, regiões administrativas e bairros encontra-se no Anexo XIV desta Lei Complementar.

"§ 3º Os Coeficientes de Aproveitamento Máximo – CAM por Macrozona por AP estão expressos, na forma de tabela e mapeamento, nos

Anexos XV , respectivamente, desta Lei Complementar.

§ 4º Os coeficientes estabelecidos pelo zoneamento, dispostos no Título V desta Lei Complementar, ou por normas de preservação ambiental

ou cultural quando mais restritivos, prevalecem sobre os valores definidos no Anexo XV desta Lei Complementar.

§ 5º As macrozonas direcionam a utilização dos instrumentos dispostos no Título III e as condições para o parcelamento, disposto no Título IV, e para o uso e ocupação do solo disposto no Título V desta Lei Complementar.

"§ novo. Quando se tratar de áreas de agricultura e territórios de povos e comunidades tradicionais serão excepcionalizados os Coeficientes de Aproveitamento Máximo, prevalecendo os parâmetros fixados nos planos de manejo e outros instrumentos de gestão territorial." (Emenda Aditiva nº 1340 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 69. A Macrozona de Proteção Integral é composta por áreas de significativo valor ambiental e paisagístico protegidas integralmente por legislação ambiental e áreas de significativo valor ambiental e paisagístico dotadas de potencial para instalação de Unidades de Conservação de proteção integral.

"Art. 69. A Macrozona de Proteção Integral é composta por áreas de significativo valor socioambiental e paisagístico protegidas integralmente por legislação ambiental e áreas de significativo valor socioambiental e paisagístico dotadas de potencial para instalação de Unidades de Conservação de proteção integral, compatível com a presença de usos sustentáveis da agricultura familiar tradicional e de povos e comunidades tradicionais." (Emenda Modificativa nº 1341 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 70. São diretrizes prioritárias para a Macrozona de Proteção Integral:

I – aperfeiçoar a proteção e a gestão integrada das Unidades de Conservação de Proteção Integral e das Áreas de Preservação Permanente;

"I – Aperfeiçoar a proteção e a gestão integrada das Unidades de Conservação de Proteção Integral, das Áreas de Preservação Permanente e das demais categorias de proteção integral;" (Emenda Modificativa nº 0293 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

II – implantar ações de reflorestamento e de recuperação de áreas degradadas; e

III – criar corredores ecológicos conectando os remanescentes florestais e as áreas de uso sustentável.

"inciso novo - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente" (Emenda aditiva nº 1299 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 71. A Macrozona de Uso Sustentável é composta por áreas de significativo valor ambiental e paisagístico com ocupação de baixa densidade, áreas protegidas que admitam ocupação de baixo impacto, áreas de transição entre o território protegido integralmente e

as áreas urbanas consolidadas e áreas de significativo valor ambiental e paisagístico dotadas de potencial para instalação de Unidades de Conservação de uso sustentável.

Art. 72. São diretrizes prioritárias para a Macrozona de Uso Sustentável:

I – limitar o adensamento construtivo e a intensidade da ocupação de forma a promover um ambiente de transição em torno das áreas protegidas;

II – promover a mistura de usos de baixo impacto e baixa intensidade de ocupação, não geradores de viagens e ruídos;

III – manter e expandir a atividade agrícola de baixo impacto, em especial a praticada:

a) pela agricultura familiar;

b) pela adoção de Sistemas Agroflorestal de Produção;

c) na produção de essências florestais e sementes; e

“nova alínea. por povos e comunidades tradicionais; (...)” (Emenda Aditiva nº 1302 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

IV – criar novas Unidades de Conservação e ampliar as existentes quando necessário ou conveniente, de acordo com os estudos realizados pelo órgão de tutela.

“IV – criar novas Unidades de Conservação e ampliar as existentes quando necessário ou conveniente, de acordo com os estudos realizados pelos órgãos de tutela e mediante lei específica.” (Emenda Modificativa nº 0697 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. 73. A Macrozona de Controle da Ocupação é composta por áreas com elevada qualidade de ambiência, melhor infraestrutura e indicadores socioeconômicos, áreas com centralidades vigentes ou planejadas de alcance municipal e regional, áreas estratégicas para a recuperação de investimentos estatais, conforme interesse imobiliário, valor do solo e renda da população e áreas com Índice de Desenvolvimento Social – IDS alto.

"Art. 73. A Macrozona de Controle da Ocupação é composta por áreas onde o adensamento populacional e a intensidade construtiva serão limitados, e o crescimento das atividades de comércio e serviços se dará em locais onde a infraestrutura seja suficiente, respeitadas as áreas predominantemente residenciais;" (Emenda Modificativa nº 0294 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“Art. 73 A Macrozona de Controle da Ocupação é composta por áreas com Índice de Desenvolvimento Social – IDS alto, onde o adensamento populacional e a intensidade construtiva serão limitados e o crescimento das atividades de comércio e serviços se dará em locais onde a infraestrutura seja suficiente, respeitadas as áreas predominantemente residenciais. (...)” (Emenda Modificativa nº 1051 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. 74. São diretrizes prioritárias para a Macrozona de Controle da Ocupação:

I – proteger e valorizar a paisagem urbana e o ambiente natural e cultural existentes, assegurando a manutenção da relação entre o mar e montanha;

II – recuperar gradualmente os investimentos do poder público que tenham resultado ou venham a resultar na valorização de imóveis urbanos; e

III – promover a ocupação ou reconversão de imóveis vazios ou subutilizados, em especial das edificações tombadas ou preservadas.

"IV - Aperfeiçoar a integração entre os modais de transporte e incentivar a mobilidade ativa."

(Emenda Aditiva nº 0295 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"novo inciso - promover a agricultura familiar urbana" *(Emenda Aditiva nº 1309 - VEREADOR EDSON SANTOS)*

"novo inciso - promover a agricultura urbana" *(Emenda Aditiva nº 1310 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)*

Art. 75. A Macrozona de Requalificação Urbana é composta por áreas com necessidade de investimento em mobilidade e saneamento, áreas com Índice de Desenvolvimento Social – IDS médio e alto, áreas com média qualidade de ambiência, infraestrutura intermediária e áreas passíveis à recuperação de investimentos estatais condicionadas à implantação de infraestrutura pelo poder público.

"Art. 75. A Macrozona de Requalificação Urbana é composta por áreas com necessidade de investimento em mobilidade e saneamento, áreas com Índice de Desenvolvimento Social - IDS médio e baixo, áreas com média qualidade de ambiência, infraestrutura intermediária e áreas passíveis à recuperação de investimentos estatais condicionadas à implantação de infraestrutura pelo poder público." *(Emenda Modificativa nº 515 - VEREADOR PEDRO DUARTE)*

Art. 76. São diretrizes prioritárias para a Macrozona de Requalificação Urbana:

I – priorizar o investimento público em mobilidade e saneamento;

II – controlar o adensamento construtivo e populacional, condicionando-o à ampliação da infraestrutura, onde couber; e

III – melhorar a ambiência urbana, com investimentos em equipamentos urbanos e comunitários e áreas livres.

"IV - Priorizar o adensamento ao longo dos eixos de transporte de alta e média capacidade;

V - Recuperar gradualmente os investimentos do poder público que tenham resultado ou venham a resultar na valorização de imóveis urbanos; e

VI - Aperfeiçoar a integração entre os modais de transporte e incentivar a mobilidade ativa."

(Emenda Aditiva nº 0296 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO

PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"IV - Estimular a mistura de usos, tipologias e estratos sociais." (Emenda Aditiva nº 0297 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 77. A Macrozona de Estruturação Urbana é composta por áreas com ampla infraestrutura de modais de transporte de alta e média capacidade e áreas com centralidades vigentes ou planejadas de alcance municipal e regional.

Art. 78. São diretrizes prioritárias para a Macrozona de Estruturação Urbana:

I – reestruturar a infraestrutura existente, recuperar o tecido urbano

degradado e adequá-lo à necessidade de conexão das centralidades municipais e metropolitanas, existentes e projetadas, fortalecendo, em especial, os centros de bairro;

II – prover habitação de interesse social – HIS e equipamentos urbanos e comunitários ao longo dos eixos de transporte de alta e média capacidade; e

III – aperfeiçoar a integração entre os modais de transporte e incentivar a mobilidade ativa.

"inciso novo - projetar em desenho urbano e implantar em logradouros de centros e subcentros de alcance metropolitano e municipal, em especial naqueles com grande circulação de pedestres e nas proximidades de estações de trem e metrô e terminais de ônibus, espaços destinados ao exercício da atividade de comércio popular ou ambulante, observando-se a compatibilidade entre o equipamento, as instalações, o fluxo seguro de pedestres e as normas de acessibilidade." (Emenda Aditiva nº 1014 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. 79. A Macrozona de Desenvolvimento Estratégico é composta por áreas estratégicas para a constituição e manutenção de complexos produtivos e polos econômicos e áreas sem infraestrutura adequada para ocupação residencial.

Art. 80. São diretrizes prioritárias para a Macrozona de Desenvolvimento Estratégico:

I – promover a manutenção e expansão das atividades relacionadas à

pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, à indústria e logística no território; e

II – limitar a expansão da ocupação em áreas sem infraestrutura ou em áreas com usos incompatíveis com o uso residencial.

"III - Manter e expandir a atividade agrícola em escalas diversas." (Emenda Aditiva nº 0298 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 81. A Macrozona de Redução de Vulnerabilidade é composta por áreas com alta vulnerabilidade social de acordo com o Índice de Desenvolvimento Social – IDS e a Linha da Vulnerabilidade à Pobreza e áreas com baixa qualidade de ambiência e pouco acesso à infraestrutura, inclusive de transportes.

Art. 82. São diretrizes prioritárias para a Macrozona de Redução de Vulnerabilidade:

I – ampliar o acesso à infraestrutura e a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, em especial nos assentamentos populares existentes;

"I - ampliar o acesso à infraestrutura e a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, em especial nos assentamentos populares existentes, aí incluído o acesso à rede de internet de qualidade, com vistas à educação, serviços, emprego, renda e promoção de negócios locais; (...) (Emenda Modificativa nº 1342- VEREADOR EDSON SANTOS)

II – melhorar a habitabilidade, promover a urbanização de favelas com regularização fundiária de interesse social e prover habitação de interesse social direcionada ao reassentamento de famílias residentes na região, desde que em áreas infraestruturadas ou mediante sua implantação;

"II – Recuperar o tecido urbano degradado, melhorar a habitabilidade, promover a urbanização de favelas com regularização fundiária de interesse social e prover habitação de interesse social direcionada ao reassentamento de famílias residentes na região, desde que em áreas infraestruturadas ou mediante sua implantação;" (Emenda Modificativa nº 0299 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

III – fomentar a instalação de atividades produtivas e de serviços que empreguem mão de obra local; e

"III - fomentar a inclusão digital, a instalação de atividades produtivas e de serviços que empreguem mão de obra local; e (...)" (Emenda Modificativa nº 1059 - VEREADOR EDSON SANTOS)

IV – ampliar a cobertura e a permeabilidade da rede de transportes e fomentar a mobilidade ativa.

"Art. 82. São diretrizes prioritárias para a Macrozona de uso rural-agrícolas:

I – ampliar o acesso à infraestrutura das estradas vicinais rurais, em especial a Reta João Vinte e Três, em Santa Cruz, na Colônia dos Japoneses. Maior área de produção vegetal do Município do Rio de Janeiro, e que detém a classe de solo única (TURFA vulcânica);

II – retificar o dique existente nas áreas agricultáveis na colônia dos japoneses em Santa Cruz, e que impede a inundação da área agricultável pelos rios e canais existentes;

III – fomentar a instalação de atividades produtivas e de serviços que empreguem mão de obra local;

IV – mapear o aquífero existente dos recursos hídricos subterrâneos nas Regiões Administrativas de Campo Grande e Guaratiba;

V – Ampliar via decreto, o circuito de feiras agroecológica e orgânicas, nas área de planejamento 1,2,3,4 e 5." (Emenda Modificativa nº 0280 - VEREADOR ZICO)

NOVO CAPÍTULO

DA MACROZONA DO AMBIENTE COSTEIRO E MARINHO

(Emenda Aditiva nº 1089 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Art. __ A Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho compreende as áreas costeiras

§ 1º A área costeira da Baía da Guanabara será objeto de regulamentação dos usos e atividades existentes, bem como da promoção da qualidade ambiental e garantia do desenvolvimento socioeconômico;

§ 2º A área costeira, abrangendo a área da Reserva Extrativista Marinha, deverá ser objeto de promoção de preservação dos ecossistemas existentes, priorizando a ocupação e uso da pesca artesanal, manejo de recursos marinhos, pesquisa científica, permitindo-se outras atividades, desde que não prejudiquem o uso original e tradicional no local.

§ 3º São objetivos de ordenamento territorial da Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho:

I - garantir o livre acesso ao espaço público na zona marinha, buscando mitigar, através do ordenamento, os conflitos de uso do espelho d'água;

II - garantir a balneabilidade da zona marinha aqui definida;

III - implementar ações visando ao desenvolvimento econômico nos setores da indústria naval e pesqueira, e à manutenção e valorização das atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais da Zona Costeira;

IV - compatibilizar e complementar as normas legais vigentes que incidam sobre a ocupação ou utilização de recursos ambientais da Zona Costeira;

V - promover o desenvolvimento de atividades náuticas de lazer, esportes e turismo;

VI - promover a regulamentação das atividades e o ordenamento territorial da orla e do espelho d'água do município;

VII - promover a fiscalização e o controle da poluição na zona marinha definida por este Plano;

VIII - compatibilizar as ações do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro com as políticas públicas que incidam sobre a Zona Costeira, entre outras, a industrial, de transportes, de ordenamento territorial, dos recursos hídricos, de ocupação e de utilização

dos terrenos de marinha, seus acrescidos e outros de domínio da União, de unidades de conservação, de turismo e de pesca, de modo a estabelecer parcerias, visando à integração de ações e à otimização de resultados;

IX - promover a consolidação do processo de Zoneamento Ecológico - Econômico Costeiro do Município, promovendo a sua atualização, quando necessário;

X - promover a implantação e operacionalização plena do Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro;

XI - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no Gerenciamento Costeiro, com atenção especial para a capacitação dos técnicos;

XII - promover a integração entre as demandas do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro e as ações das agências de fomento científico e tecnológico e das instituições de ensino e pesquisa;

XIII - planejar as ações do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro por meio da definição de prioridades e elaboração de Planos Operativos Anuais Municipal;

XIV - sistematizar a divulgação das informações e resultados obtidos na execução do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, ressaltando a importância do Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira a cada três anos;

XV - O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro deverá ser elaborado no prazo de um ano contado do início da vigência desta Lei."

“NOVO CAPÍTULO

Da Macroárea Marinha de Uso Intensivo

(Emenda Aditiva nº 1090 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. __. A Macroárea Marinha de Uso Intensivo compreende a área costeira da Baía da Guanabara, abrangendo a orla e as áreas marinhas adjacentes das regiões norte e Praias da Baía e Ilhas da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Macroárea Marinha de Uso Intensivo:

II - incentivar a Economia do Mar, tanto no que se refere às atividades intensivas em capital e de grande escala, como pesca industrial, processamento de peixe, indústria naval e serviços portuários de apoio náutico, quanto às atividades de menor escala, como pesca artesanal ou de pequeno porte, turismo relacionado à praia, prática de esportes náuticos, cultivo de mexilhões, mercado de peixes, entre outros;

III - reaproveitar o espaço eventualmente ocioso para outras atividades relacionadas à Economia do Mar, a fim de fomentar a Economia do Mar;"

IV - valorizar a vocação náutica da cidade para sediar atividades de prestação de serviços ligados ao turismo, cultura, esporte e lazer;

V - melhorar a qualidade das águas que alimentam a Baía de Guanabara, monitorar os corpos hídricos, coletar e tratar o esgoto e recuperar as matas ciliares e a vegetação de mangue;

VI - consolidar e capacitar as colônias de pescadores e as entidades representativas dos pescadores profissionais, promovendo as ações necessárias ao reconhecimento, regularização e profissionalização, viabilizando a instalação de infraestrutura adequada e acessível para operação e comercialização do pescado;

VII - destinar área apropriada para os resíduos das embarcações, e capacitar os trabalhadores e empresários buscando a conscientização através de ações de educação ambiental;

VIII - requalificar a infraestrutura de atraque das embarcações, garantindo livre acesso à orla e Ilhas da Cidade do Rio de Janeiro;

IX - destinar área apropriada para as embarcações abandonadas, buscando identificar os donos das embarcações abandonadas;

X - recuperar e preservar os ecossistemas costeiros, fiscalizar e regularizar os esgotos clandestinos que ainda não estão interligados à rede, promover a regularização fundiária das ocupações de baixa renda consolidadas e conter novas ocupações irregulares;

XI - ordenar, legalizar e padronizar o comércio ambulante na orla e nas praias do município;

XII - incentivar os esportes náuticos e ordenar as atividades esportivas na areia da praia;

XIII - incentivar e regularizar a atividade marisqueira;

XIV - implantar ciclovias na orla do município, ordenar o trânsito, criar e regularizar áreas de estacionamento e promover acessibilidade universal nos acessos e nas faixas de areia;

XV - regularizar e requalificar quiosques na orla, em diálogo com os quiosqueiros que ali trabalham, assegurando sua manutenção, e implantar infraestrutura para atendimento ao turismo inclusive com previsão de instalação de sanitários públicos;

XVI - regulamentar a colocação de poitas e a localização de garagens náuticas, atracadouros e boias.

“NOVO CAPÍTULO

Da Macroárea Marinha de Proteção Integral e Uso Sustentável

(Emenda Aditiva nº 1091 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. __. A Macroárea Marinha de Proteção Integral e Uso Sustentável abrange a área costeira do município voltada para o Oceano Atlântico, e as Ilhas da Cidade do Rio de Janeiro, onde deverá ser promovida a preservação dos ecossistemas existentes, garantindo o uso para turismo náutico, pesca artesanal, manejo de recursos marinhos, instalação de estruturas de apoio náutico compatíveis, pesquisa científica, educação e ecoturismo.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Macroárea Marinha de Proteção Integral e Uso Sustentável:

I - incentivar polos gastronômicos relacionados a pescados, como fatores de desenvolvimento econômico e atração do turismo;

II - consolidar e capacitar as colônias de pescadores existentes e serviço de transporte náutico, promovendo as ações necessárias ao reconhecimento, regularização e profissionalização, viabilizando a instalação de infraestrutura adequada e acessível para operação e comercialização do pescado;

III - regularizar e requalificar os quiosques na orla e implantar infraestrutura para os serviços de salva-vidas, atendimento ao turismo e banheiros públicos;

IV - promover acessibilidade universal para as praias e Ilhas da região que apresentam desnível acentuado em relação às áreas urbanas adjacentes;

V - promover estudos, analisar resultados e iniciar solução de proteção aos avanços das ressacas na orla da praia;

VI - ordenar as atividades desenvolvidas na areia, tais como a prática de esportes, comércio de bebidas e aluguel de cadeiras e barracas, quiosques e vendedores ambulantes;

VII - adotar medidas integradas em relação ao aporte de poluentes nas praias, oriundos da Baía de Guanabara;

VIII - priorizar a preservação, recuperação e manutenção das condições ambientais do cordão arenoso litorâneo;

IX - ordenar as atividades esportivas e sinalizar os setores de riscos ao esporte náutico;

X - realizar o planejamento específico para a área da Vila dos Pescadores e Ilhas da Cidade do Rio de Janeiro, que compatibilize os múltiplos interesses existentes no trecho: urbanização, pesca, comércio, moradia, lazer, turismo, preservação, esportes, acessibilidade e outros;

XI - adotar as diretrizes do plano de manejo relativas a Zona Marinha de Proteção Integral;

XII - realizar o planejamento específico, que compatibilize os múltiplos interesses existentes no trecho: pesca, moradia, lazer, turismo, preservação, acessibilidade e outros."

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas nesta Lei Complementar.

"Art. 83. A propriedade urbana e a rural cumprem sua função social quando atendem às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas nesta Lei Complementar (Emenda Modificativa nº 954 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 1º São instrumentos implementadores para fazer cumprir a função social da propriedade urbana:

I – os previstos nos incisos I a VI do art. 4º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

II – a concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 e do art. 22-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

III – a regularização fundiária de assentamentos urbanos, conforme disposto na Lei nº 13.465/2017, respeitadas as limitações desta Lei Complementar e em normas específicas.

"III - a regularização fundiária de assentamentos urbanos e rurais, conforme disposto na Lei nº 13.465/2017, respeitadas as limitações desta Lei Complementar, bem como na Lei nº 8.629/93, e em outras normas específicas." (Emenda Modificativa nº 1308 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

"§2 É facultado ao Poder Público municipal exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais." (Emenda Aditiva nº 611 - VEREADOR PROF.CÉLIO LUPPARELLI)

“§ novo. O cumprimento da função social da propriedade urbana é devido tanto por proprietários de imóveis privados como por titulares de imóveis públicos.” (Emenda Aditiva nº 479 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“§ xxx Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por propriedade rural a extensão contínua de terras, qualquer que seja a sua localização, ainda que cortada por estradas, rios ou córregos, destinada à obtenção, para fins comerciais, de produtos da agricultura, da pecuária, da aquicultura, da silvicultura e do extrativismo vegetal ou florestal, dotada ou não de sede, instalações agroindustriais, benfeitorias ou infraestrutura de apoio, admitindo-se, concomitantemente, a sua utilização em caráter familiar de subsistência.” (Emenda Aditiva nº 954 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ xxx São instrumentos implementadores para fazer cumprir a função social da propriedade rural, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, simultaneamente:

I - o aproveitamento racional e adequado, conforme cada caso, com a utilização efetiva das áreas de:

- a) plantio de espécies vegetais comestíveis e não comestíveis;
- b) pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo órgão de defesa sanitária animal competente;
- c) exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente e pela legislação ambiental aplicável;
- d) exploração de florestas nativas, de acordo com o plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão competente;
- e) formação ou recuperação de pastagens e culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas.

II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do ambiente;

III - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” (Emenda Aditiva nº 954 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ xxx São obrigações do proprietário rural ou daquele que detenha a titularidade do domínio útil da propriedade rural comprovar anualmente junto ao órgão municipal competente:

I - a ocorrência de produção agrícola, pecuária, aquícola, silvícola ou extrativista para fins comerciais de forma contínua e eficiente, incluindo-se a atividade agroindustrial vinculada;

II - a utilização de, no mínimo, setenta e cinco por cento da área total do imóvel com atividades agropecuárias, incluídas as edificações e excetuando-se as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea “a” deste inciso;

c) comprovadamente imprestáveis para a exploração agrícola, pecuária, aquícola, silvícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico;

d) sob regime de servidão ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de água.

III - a atualização do cadastro rural do imóvel junto ao órgão competente.” (Emenda Aditiva nº 954 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ xxx A propriedade deixará de ser reconhecida como rural quando for constatada a inobservância dos instrumentos implementadores de sua função social, bem como de qualquer obrigação atribuída ao seu proprietário ou àquele que detenha a titularidade de seu domínio útil. § xxx O Poder Executivo, por meio de regulamento:

I - definirá o órgão competente para o registro e supervisão dos produtores e das propriedades nas hipóteses de isenção previstas nos incisos III e IV, do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984;

II - promoverá a assistência técnica e a extensão rural e o incentivo à tecnologia e à pesquisa agropecuária;

III - estimulará a participação dos produtores rurais do município no fornecimento de gêneros ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

IV - fixará critérios e parâmetros técnicos relativos às atividades ocorridas nas propriedades rurais;

V - estabelecerá as competências dos órgãos municipais no âmbito local de atuação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, na forma dos arts. 27-A e 28-A da Lei federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.” (Emenda Aditiva nº 954 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“inciso novo - outros instrumentos voltados à regularização fundiária de povos e comunidades tradicionais.” (Emenda Aditiva nº 1304 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 84. Os instrumentos de aplicação da política urbana relacionados no Anexo XVI desta Lei Complementar servirão de suporte à implementação dos objetivos da política urbana e das políticas setoriais descritos no Título I e no Anexo I, em consonância com o ordenamento territorial descrito no Título II e com as normas de uso e ocupação do solo definidas no Título V desta Lei Complementar.

§ 1º Serão regulados nesta Lei Complementar os instrumentos diretamente relacionados à aplicação da Política Urbana, sem prejuízo de regulamentações posteriores através de normas específicas.

§ 2º As normas de Obras e Edificações estão reguladas pela Lei Complementar nº 198, de 14 de janeiro de 2019, Código de Obras e Edificações Simplificado - COES, suas regulamentações e modificações.

“Art. __ Os impactos dos instrumentos jurídicos e urbanísticos deverão ser controlados permanentemente pelo órgão municipal responsável.” (Emenda Aditiva nº 1051 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

Seção I

Dos Planos Regionais e Setoriais

Art. 85. O Plano Regional constitui o instrumento que define as diretrizes, objetivos e ações para uma Região de Planejamento, e está subordinado ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O Plano Regional conterá:

- I – diagnóstico Regional, contemplando Leitura Técnica e Leitura Comunitária;
- II – articulação das políticas públicas setoriais conforme previstas nesta Lei Complementar;
- III – indicação de planos e programas setoriais;
- IV – projetos e ações do Município para a área;
- V – metas e prazos para a implementação de ações;
- VI – definição da forma de acompanhamento; e
- VII – previsão orçamentária.

“VII – planejamento de uma política agrícola urbana e periurbana; e” (Emenda Modificativa nº 279 - VEREADOR ZICO)

§ 2º Poderão se constituir em instâncias de planejamento e cooperação na articulação intersetorial, a qual se refere o inciso II do §1º deste artigo, o Plano Estratégico, a Agenda 2030 e outras instâncias que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins.

“§ 2º Poderão se constituir em instâncias de planejamento e cooperação na articulação intersetorial, a qual se refere o inciso II do §1º deste artigo, o Plano Estratégico e outras

instâncias que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins.” (Emenda Modificativa nº 358 - VEREADOR CARLOS BOLSONARO)

Art. 86. O Plano Setorial especializado em políticas públicas, estabelece programas setoriais e indica a articulação das ações de órgãos setoriais da Administração Pública.

§ 1º Os Planos Setoriais deverão ser revistos visando sua adequação a este Plano Diretor.

§ 2º O Programa Setorial trata da estruturação de um conjunto de metas e ações para implementação de uma ou mais políticas públicas afins, indicadas neste Plano Diretor.

“Art. __. Instituído o Plano Diretor como base do planejamento urbano municipal, entendido como processo contínuo e permanente, indicam-se estudos e propostas subseqüentes, na forma de Planos Setoriais, que podem ser temáticos ou territoriais, destinados a complementar as estratégias desta Lei Complementar, subdividindo-se dentre outros em:

I – plano setorial arborizado;

II - plano setorial de equipamentos para o turismo;

III - plano municipal integrado de resíduos sólidos;

IV – plano diretor de drenagem urbana;

V – plano distrital; e

VI – plano setorial de equipamentos de cultura.” (Emenda Aditiva nº 1188 - VEREADOR VITOR HUGO)

“Seção nova

Do Plano Local

(Emenda Aditiva nº 1033 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Art. novo. O Plano Local se constitui em uma estratégia de planejamento que incide sobre o território, podendo abranger quadras, um bairro, conjunto de bairros e vias estruturantes de uma área de planejamento, implementando políticas, diretrizes, parâmetros, planos e programas propostos por este Plano Diretor, e terá como escopo:

I – os projetos urbanísticos com tratamento dos espaços públicos, plano de mobilidade, desenho urbano propondo nova morfologia para o local e a espacialização das intervenções necessárias para implementar as transformações urbanísticas em sua área de influência;

II – poderá promover alterações nos parâmetros de uso e ocupação do solo;

III – indicação da aplicação dos recursos decorrentes dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor, de acordo com as diretrizes para a área.

Art. novo. O Plano Local será instituído por lei, para cuja discussão contará com ampla divulgação e participação da sociedade"

“Seção II -

Dos Planos Locais

(Emenda Aditiva nº 506 - VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADORA MONICA CUNHA)

Artigo__ O Plano Local se constitui em uma estratégia projetual que incide sobre o território, podendo abranger quadras, um bairro ou conjunto de bairros e vias estruturantes de uma área de planejamento, implementando políticas, diretrizes, planos e programas propostos por este Plano Diretor, e terá como escopo:

Inciso__ – os projetos urbanísticos com tratamento dos espaços públicos, o desenho urbano da micropaisagem urbana e a espacialização das intervenções necessárias para implementar as transformações urbanísticas em sua área de influência;

Inciso__ – indicação das ações estruturantes fundamentadas nas políticas setoriais com rebatimento no território; e

Inciso__ – indicação da aplicação dos recursos decorrentes dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor, de acordo com as diretrizes para a área.

Artigo__ - O Plano Local será representado através de projetos e atos do Poder Executivo, tais como decretos, resoluções, portarias e ordens executivas e deverá ter ampla divulgação e participação da sociedade na elaboração e aprovação das propostas.”

“Seção Nova

Do Termo de Ajustamento de Conduta Cultural – TACC

(Emenda Aditiva nº 434 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art.__. Para cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, nos termos da lei federal, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Cultural com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela reparação integral de danos ou descaracterizações causadas a bens, imóveis, áreas ou espaços protegidos em função de seu valor histórico e cultural.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Cultural tem por objetivo precípuo a recuperação de bens, imóveis, áreas ou espaços protegidos pelo seu

valor histórico e cultural que tenham sofrido abandono ou intervenções, mediante a fixação de obrigações que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator, visando à reparação integral dos danos causados.”

“Seção Nova

Polos Estratégicos de Desenvolvimento Econômico

(Emenda Aditiva nº 435 VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. __Os polos estratégicos de desenvolvimento econômico são setores demarcados e situados em regiões e grande concentração populacional, que apresentam potencial para a implantação de atividades econômicas, requerendo estímulos e ações planejadas do Poder Público.

Parágrafo único. Os polos estratégicos de desenvolvimento econômico deverão, sempre que houver interesse dos municípios limítrofes, ser desenvolvidos de forma articulada regionalmente.

Art. __. Para planejar a implantação dos polos de desenvolvimento econômico e estimular a atração de empresas, o Município deve formular planos específicos para cada polo, que devem conter, no mínimo:

I – a delimitação de cada polo;

II – a vocação econômica do polo, considerando-se sua localização e características socioeconômicas e de formação da população moradora na região;

III – as atividades econômicas que devem ser estimuladas;

IV – as intervenções necessárias, em especial de logística, mobilidade e infraestrutura, para viabilizar a implantação das atividades econômicas prioritárias;

V – as estratégias para financiar as intervenções a serem realizadas, incluindo parcerias público-privadas possíveis de ser utilizadas para implementar o polo;

VI – prazos de implementação e recursos necessários.

Parágrafo único. O plano deverá definir atividades que, preferencialmente, tenham grande potencial de geração de empregos, de nível compatível com o perfil socioeconômico e com a formação da população moradora na região.

Art. ____. Para estimular a implantação de empresas, o plano previsto no artigo anterior deve estabelecer as atividades prioritárias que poderão se beneficiar do Programa de Incentivos Fiscais, a ser instituído por lei específica, incluindo os seguintes benefícios:

I – isenção ou desconto do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;

II – desconto de até 60% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os setores a serem incentivados;

III – isenção ou desconto de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI-IV para aquisição de imóveis para instalação das empresas na região;

IV – isenção ou desconto de ISS da construção civil para construção ou reforma de imóvel."

“Seção Nova

Dos Polos de Economia Criativa

(Emenda Aditiva nº 436 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. __ Os Polos de Economia Criativa – PEC são territórios destinados ao fomento e desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda.

Parágrafo único. A implantação e o funcionamento dos Polos de Economia Criativa deverão ocorrer, sempre que possível, em consonância com as ações previstas nos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem.

Art. __. São compatíveis com os Polos de Economia Criativa as atividades relacionadas às seguintes áreas:

I – Patrimônio Cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo a sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, e a fruição a museus e bibliotecas;

II – Artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas;

III – Mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com grandes públicos, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso e produções audiovisuais cinematográficas, televisivas e radiofônicas;

IV – Criações Funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos e aplicativos eletrônicos e o design de interiores, de objetos, e de eletroeletrônicos.

Art. __. Os Polos de Economia Criativa têm como objetivos:

I – valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade;

II – estimular a formação e o desenvolvimento criativos, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

III – estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

IV – apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores, promovendo o acesso aos seus produtos culturais, à compreensão e fruição da paisagem, o uso do espaço público e a circulação de produtos decorrentes da economia criativa;

V – simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a economia criativa.

Art. __. Para estimular as atividades econômicas criativas referidas no art. 183, aplicam-se aos estabelecimentos que se implantarem nos Polos de Economia Criativa os seguintes incentivos:

I – concessão de benefícios fiscais para estabelecimentos contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – isenção de IPTU;

III – isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento;

IV – simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários.

§ 1º A implementação dos incentivos referentes aos incisos I, II, III e IV deverá ser regulamentada por lei específica.

§ 2º Além dos incentivos previstos neste artigo, aplicam-se aos Polos de Economia Criativa os seguintes instrumentos:

I – assistência técnica para orientação sobre elaboração de projetos, propriedade intelectual, acesso a linhas de financiamento, desenvolvimento de produtos, apoio jurídico, acesso a incentivos à inovação e à pesquisa científica;

II – disponibilização de plataforma de comunicação digital para integração virtual dos polos de economia criativa;

III – celebração de convênios e instrumentos de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;"

“Seção Nova

Dos Parques Tecnológicos

(Emenda Aditiva nº 437 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. __ Parques Tecnológicos são oportunidades para o desenvolvimento urbano baseado em usos voltados para a produção de conhecimento e de complexos de desenvolvimento econômico e tecnológico que visam fomentar economias baseadas no conhecimento por meio da integração da pesquisa científica e tecnológica, negócios/empresas e organizações governamentais em um determinado território, e do suporte às inter-relações entre estes grupos.

§ 1º Os Parques Tecnológicos podem abrigar centros para pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação e incubação, treinamento, prospecção, como também infraestrutura para feiras, exposições e desenvolvimento mercadológico.

§ 2º O Município poderá criar outros parques tecnológicos.

Art. __ A implantação de Parques Tecnológicos tem como objetivos:

I – organizar um ambiente corporativo aberto à cooperação internacional e propícios para a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizada por meio de empresas de alta tecnologia;

II – concentrar em áreas estratégicas empresas e instituições nacionais e internacionais voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III – criar novas oportunidades de negócios, agregando valor às empresas maduras;

IV – gerar empregos baseados no conhecimento;

V – fomentar o empreendedorismo e incubar novas empresas inovadoras;

VI – aumentar a sinergia entre instituições de ciência e tecnologia e empresas;

VII – construir espaços atraentes para profissionais do conhecimento emergente;

VIII – incentivar a implantação de empresas que promovam o uso de fontes energéticas alternativas e outras práticas ambientalmente sustentáveis."

“Seção Nova

Dos Polos de Economia Criativa

(Emenda Aditiva nº 438 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. __ Os Polos de Economia Criativa – PEC são territórios destinados ao fomento e desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda.

Parágrafo único. A implantação e o funcionamento dos Polos de Economia Criativa deverão ocorrer, sempre que possível, em consonância com as ações previstas nos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem.

Art. __ São compatíveis com os Polos de Economia Criativa as atividades relacionadas às seguintes áreas:

I – Patrimônio Cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo a sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, e a fruição a museus e bibliotecas;

II – Artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas;

III – Mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com grandes públicos, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso e produções audiovisuais cinematográficas, televisivas e radiofônicas;

IV – Criações Funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos e aplicativos eletrônicos e o design de interiores, de objetos, e de eletroeletrônicos.

Art. __. Os Polos de Economia Criativa têm como objetivos:

I – valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade;

II – estimular a formação e o desenvolvimento criativos, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

III – estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

IV – apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores, promovendo o acesso aos seus produtos culturais, à compreensão e fruição da paisagem, o uso do espaço público e a circulação de produtos decorrentes da economia criativa;

V – simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a economia criativa.

Art. 4º. Para estimular as atividades econômicas criativas referidas no art. 183, aplicam-se aos estabelecimentos que se implantarem nos Polos de Economia Criativa os seguintes incentivos:

I – concessão de benefícios fiscais para estabelecimentos contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – isenção de IPTU;

III – isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento;

IV – simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários.

§ 1º A implementação dos incentivos referentes aos incisos I, II, III e IV deverá ser regulamentada por lei específica.

§ 2º Além dos incentivos previstos neste artigo, aplicam-se aos Polos de Economia Criativa os seguintes instrumentos:

I – assistência técnica para orientação sobre elaboração de projetos, propriedade intelectual, acesso a linhas de financiamento, desenvolvimento de produtos, apoio jurídico, acesso a incentivos à inovação e à pesquisa científica;

II – disponibilização de plataforma de comunicação digital para integração virtual dos polos de economia criativa;

III – celebração de convênios e instrumentos de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;"

“Seção Nova

Do Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável

(Emenda Aditiva nº 439 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. __. O Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável objetiva promover atividades econômicas e gerar empregos na zona rural, de modo compatível com a conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais de Contenção Urbana e Uso Sustentável.

Art. __ Para implementar o Polo de Desenvolvimento Rural Sustentável, deverão ser promovidas as seguintes ações:

I – fortalecer a Assistência Técnica e Extensão Rural dotando-as de recursos e infraestrutura suficientes;

II – apoiar a certificação orgânica dos agricultores familiares, em especial a certificação participativa;

III – estabelecer convênio com o Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária para promover o recadastramento e a regularização fundiária das propriedades;

IV – firmar convênios com o Governo Federal objetivando implantar no Município as políticas e programas federais voltados à agricultura familiar e à agroecologia, de acordo com a Política Nacional de Agricultura Familiar e o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica;

V – implantar, em parceria com os governos Estadual e Federal, uma Escola Técnica de Agroecologia e programas de melhoria das estradas vicinais rurais e de saneamento básico;

VI – viabilizar a construção de um entreposto de comercialização e distribuição de produtos agropecuários;

VII – garantir a introdução de alimentos orgânicos produzidos no Município do Rio de Janeiro na alimentação escolar;

VIII – fortalecer e ampliar a fiscalização ambiental para proteger o uso e a paisagem rural, integrando e otimizando as ações dos órgãos estaduais e municipais competentes;

X – implementar o instrumento por pagamento por serviços ambientais às propriedades rurais, em especial, nas áreas prestadoras de serviços relacionadas à produção de água;

XI – criar mecanismos para a proteção e conservação da biodiversidade na zona rural;

XII – melhorar a oferta de equipamentos e serviços públicos de educação, saúde, assistência social, lazer, esporte e cultura à população moradora da região.

Parágrafo único. A propriedade que, independentemente de sua localização no Município, mantiver atividade agropecuária produtiva, devidamente cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, não será enquadrada como urbana enquanto mantiver a atividade, podendo beneficiar-se das ações previstas nesse artigo.

Art. ___ O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é o instrumento norteador do desenvolvimento econômico da zona rural, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico socioambiental, econômico e cultural;

II – caracterização das cadeias produtivas existentes e potenciais, identificando os entraves a serem superados para seu desenvolvimento;

III – diretrizes para orientar as articulações e parcerias com órgãos públicos, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa necessárias para o desenvolvimento rural paulistano;

IV – diretrizes para orientar a destinação de recursos voltados a promover o desenvolvimento rural sustentável.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá ser elaborado de forma participativa no prazo de 1 (um) ano a partir do início da vigência desta Lei.

Art. __ Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Solidário e Sustentável, a ser regulamentado.”

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Do Coeficiente de Aproveitamento – CA do Terreno

Art. 87. Coeficiente de aproveitamento do terreno é a relação entre a Área Total Edificável - ATE permitida e a área do terreno.

"Art. 87- Coeficiente de Aproveitamento do terreno é o índice que multiplicado pela área do lote resulta na quantidade de metros quadrados que podem ser construídos, somando-se as áreas de todos os pavimentos." (Emenda Modificativa nº 771 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Subseção I

Do Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno

Art. 88. Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB é aquele que define a utilização autorizada para todos os terrenos urbanos sem o pagamento de contrapartida, conferindo utilidade social e valor econômico aos terrenos urbanos de forma equânime.

§ 1º Fica estabelecido para todo o Município o Coeficiente de Aproveitamento Básico do terreno – CAB igual a 1 (um), salvo as exceções mais restritivas, definidas no Título V desta Lei Complementar e por normas de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, que prevalecerão.

“§ 1º Fica estabelecido o Coeficiente de Aproveitamento Básico do terreno – CAB igual a 1 (um), salvo as exceções definidas nesta Lei Complementar e por normas de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural.” (Emenda Modificativa nº 772 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~§ 2º O somatório das áreas não computáveis na Área Total Edificável – ATE, conforme disposto no Título V desta Lei Complementar não são consideradas no cômputo do CAB. (Emenda Supressiva nº 482 - VEREADOR PEDRO DUARTE)~~

Subseção II

Do Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM do Terreno

Art. 89. Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM é aquele que define o limite máximo de aproveitamento do terreno, mediante o pagamento de outorga onerosa do direito de construir no que exceder o CAB.

Subseção III

Do Coeficiente de Aproveitamento Mínimo – CAMin do Terreno

Art. 90. Coeficiente de Aproveitamento Mínimo – CAMin é aquele utilizado para fins dos instrumentos de promoção da função social da propriedade, definido como um percentual do Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB e determina a área edificável mínima obrigatória que a edificação deverá ter para cumprir sua função social.

§ 1º Fica estabelecido o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo – CAMin equivalente a cinquenta por cento do CAB na Macrozona de Estruturação Urbana, na Macrozona de Desenvolvimento Estratégico e na Macrozona de Controle da Ocupação.

§ 2º Os imóveis residenciais uni e bifamiliares ou de interesse ambiental não ficam sujeitos ao CAMin do Terreno.

Seção II

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Subseção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 91. Mediante pagamento de outorga onerosa, o direito de construir poderá ser exercido acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB, até o limite estabelecido no Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM, restituindo à coletividade a valorização diferenciada recebida pelos beneficiários, nos termos dos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

"Art. 91. Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB é aquele que define a utilização autorizada para todos os terrenos urbanos sem o pagamento de contrapartida, conferindo utilidade social e valor econômico aos terrenos urbanos de forma equânime.

§ 1º Fica estabelecido para todo o Município o Coeficiente de Aproveitamento Básico RURAL-Agrícola do terreno – CAB-R igual a 1 (um), salvo as exceções mais restritivas, definidas no Título desta Lei Complementar e por normas de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, que prevalecerão." (Emenda Modificativa nº 281 - VEREADOR ZICO)

Art. 92. O Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM é estabelecido por Macrozona por Área de Planejamento, conforme o Anexo XV, e será vinculado ao zoneamento urbano tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e cultural e os vetores de desenvolvimento orientados ao transporte, conforme disposto no Título II desta Lei Complementar.

"Art. 92. Coeficiente de Aproveitamento Máximo Rural – CAM-R é aquele que define o limite máximo de aproveitamento do terreno para produção vegetal e animal, mediante o pagamento de outorga onerosa do direito de expandir no que exceder o CAB." (Emenda Modificativa nº 282 - VEREADOR ZICO)

Parágrafo único. O CAM a ser utilizado em procedimentos de licenciamento está expresso no art. 302 e no Anexo XXI desta Lei Complementar.

"Art. Novo. No caso de reconstrução ou ampliação de edificação preexistente, a outorga onerosa incidirá apenas sobre a área construída que ultrapasse aquela da edificação preexistente." (Emenda Aditiva nº 487 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Art. Novo. Não incidirá outorga onerosa sobre intervenções de reconversão de imóveis - retrofit, salvo quando houver acréscimo de área construída que exceda o Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB, sobre o qual se aplicará a cobrança." (Emenda Aditiva nº 517 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 93. O empreendimento que for licenciado e efetuar o pagamento de Contrapartida Financeira, nos quatro primeiros anos após a aprovação deste Plano Diretor, poderá aderir a um período de transição para a definição de seu Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB, respeitada uma diminuição progressiva do potencial construtivo não oneroso, a cada ano, na seguinte forma:

I – no primeiro ano, diminuição de vinte por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento construtivo vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXI;

II – no segundo ano, diminuição de quarenta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXI;

III – no terceiro ano, diminuição de sessenta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXI; e

IV – no quarto ano, diminuição de oitenta por cento da diferença entre o coeficiente de aproveitamento do terreno vigente na aprovação desta Lei Complementar e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXI.

§ 1º Os empreendimentos para os quais o prazo de conclusão de obra seja maior que vinte e quatro meses, prorrogáveis por mais doze meses, perderão o direito às condições do período de transição.

§ 2º Os empreendimentos que perderem o direito às condições do período de transição, somente terão nova licença de construção mediante o pagamento de Contrapartida Financeira integral.

§ 3º A licença de obras somente será concedida mediante a comprovação do pagamento total da contrapartida devida.

“§3º O habite-se somente será concedido mediante a comprovação do pagamento total da contrapartida devida.” (Emenda Modificativa nº 521 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“§ 3º A emissão de licença de obras estará condicionada ao pagamento da primeira cota e o habite-se ao pagamento integral do valor referente à outorga onerosa.” (Emenda Modificativa nº 776 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ 4º - Nas áreas do REVIS dos Campos de Sernambetiba, serão mantidos os parâmetros relativos ao IAT, gabarito, taxa de ocupação e área permeável estabelecidos pelo decreto nº 50.412 de 18 de março de 2022.” (Emenda aditiva nº 1431 - VEREADOR DR. GILBERTO)

“Novo parágrafo - O valor referente à outorga onerosa poderá ser parcelado em até trinta e seis cotas iguais e sucessivas, sujeitas à incidência anual do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).” (Emenda Aditiva nº 775 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Art. 93. Coeficiente de Aproveitamento Mínimo Rural – CAMin-R é aquele utilizado para fins dos instrumentos de promoção da função preservação-social da floresta, definido como um percentual do Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB e determina a área de preservação permanente para fins de atender a legislação do CAR/INEA, ITR/RF e ADA+IBAMA, plantada mínima obrigatória que a propriedade rural deverá ter para cumprir sua função social rural.

§ 1º Fica estabelecido o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo rural – CAMin-R equivalente a vinte e cinco por cento do CAB na Macrozona de Estruturação Urbana rural, e na Macrozona de Controle da Ocupação.

§ 2º Os imóveis rurais ou de interesse ambiental ficam sujeitos ao CAMin-R do Terreno.” (Emenda Modificativa nº 283 - VEREADOR ZICO)

"Art. 93. O empreendimento que for licenciado nos cinco primeiros anos de vigência deste Plano Diretor não será autuado com a cobrança de Contrapartida Financeira.

§ 1º Findado o prazo estabelecido no caput, o empreendimento que for licenciado efetuará o pagamento de Contrapartida Financeira seguindo um período de transição para a definição de seu Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB, respeitada uma diminuição progressiva do potencial construtivo não oneroso, a cada ano, na seguinte forma:

I– no sexto ano, diminuição de vinte por cento da diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAM e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXI;

II– no sétimo ano, diminuição de quarenta por cento da diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAM e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXI;

III– no oitavo ano, diminuição de sessenta por cento da diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAM e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXI; e

IV – no nono ano, diminuição de oitenta por cento da diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAM e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB do Terreno, conforme Anexo XXI.

§ 2º O pagamento de outorga onerosa do direito de construir na forma do disposto na Subseção I é devido em todo o Município, inclusive nas áreas onde não houver CAM definido por esta Lei Complementar, nas quais o limite máximo será o estabelecido pela ATE prevista para o local.

§ 3º Excetuam-se do previsto nos §§1º e 2º as seguintes áreas, que ficam isentas do pagamento de Contrapartida Financeira durante a vigência desta Lei Complementar:

I- Área de Planejamento 1 - AP1;

II- Área de Planejamento 3 - AP3.

§ 4º As áreas inseridas na OUC Porto Maravilha e as beneficiadas pela Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021 - Reviver Centro ficam sujeitas aos pagamentos previstos nas respectivas leis e normas regulamentadoras.

§ 5º O valor referente à outorga onerosa poderá ser parcelado em até trinta e seis cotas iguais e sucessivas, sujeitas à incidência anual do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

§ 6º – A emissão de licença de obras estará condicionada ao pagamento da primeira cota e o habite-se ao pagamento integral do valor referente à outorga onerosa.

§ 7º – Os empreendimentos para os quais o prazo de conclusão de obra seja maior que trinta e seis meses, a contar da data de sua aprovação, deverão ser enquadrados na faixa

correspondente entre as dispostas nos incisos do presente artigo." (Emenda Modificativa nº 897 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Art. 93 O empreendimento que for licenciado nos três primeiros anos após a aprovação deste Plano Diretor será isento do pagamento de Contrapartida Financeira.

§1º Nos quatro anos seguintes ao período de isenção, fica estabelecido um desconto regressivo no pagamento da Contrapartida Financeira, até que esta atinja o valor integral, da seguinte forma:

I - no primeiro ano, desconto de oitenta por cento no valor final da contrapartida;

II - no segundo ano, desconto de sessenta por cento no valor final da contrapartida;

III - no terceiro ano, desconto de quarenta por cento no valor final da contrapartida;

IV - no quarto ano, desconto de vinte por cento no valor final da contrapartida;

§2º O valor da contrapartida financeira é calculado segundo fórmula constante do Anexo XXVI desta Lei Complementar.

§ 3º Os empreendimentos para os quais o prazo de conclusão de obra seja maior que vinte e quatro meses, prorrogáveis por mais doze meses, perderão o direito às condições do período de transição.

§4º Os empreendimentos que perderem o direito às condições do período de transição, somente terão nova licença de construção mediante o pagamento integral da Contrapartida Financeira.

§5º O habite-se somente será concedido mediante a comprovação do pagamento total da contrapartida financeira devida, conforme condições deste artigo." (Emenda Modificativa nº 519 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Art. 93 O empreendimento que for licenciado nos três primeiros anos após a aprovação deste Plano Diretor será isento do pagamento de Contrapartida Financeira.

§1º Nos quatro anos seguintes ao período de isenção, fica estabelecido um período de transição para a definição do Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB, respeitada uma diminuição progressiva do potencial construtivo não oneroso, a cada ano, na seguinte forma:

I – no primeiro ano, diminuição de vinte por cento da diferença entre o CA vigente e o CAB proposto no Anexo XXII;

II – no segundo ano, diminuição de quarenta por cento da diferença entre o CA vigente e o CAB proposto no Anexo XXII;

III – no terceiro ano, diminuição de sessenta por cento da diferença entre o CA vigente e o CAB proposto no Anexo XXII; e

IV – no quarto ano, diminuição de oitenta por cento da diferença entre o CA vigente e o CAB proposto no Anexo XXII.

§2º O valor da contrapartida financeira é calculado segundo fórmula constante do Anexo XXVI desta Lei Complementar.

§ 3º Os empreendimentos para os quais o prazo de conclusão de obra seja maior que vinte e quatro meses, prorrogáveis por mais doze meses, perderão o direito às condições do período de transição.

§4º Os empreendimentos que perderem o direito às condições do período de transição, somente terão nova licença de construção mediante o pagamento integral da Contrapartida Financeira.

§5º O habite-se somente será concedido mediante a comprovação do pagamento total da contrapartida financeira devida, conforme condições deste artigo." (*Emenda Modificativa nº 520 - VEREADOR PEDRO DUARTE*)

Subseção II

Da Contrapartida Financeira pela Outorga Onerosa do Direito de Construir

"Da Contrapartida pela Outorga Onerosa do Direito de Construir"

(*Emenda Modificativa nº 522 - VEREADOR PEDRO DUARTE*)

Art. 94. A contrapartida financeira que corresponde à outorga onerosa será calculada pela Fórmula 1 do Anexo XXV.

"Art. 94. Se tratando das propriedades rurais contidas nas áreas das UC – Unidades de Conservação municipais, não será aplicada o pagamento de outorga onerosa, visando o direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico RURAL – CAB-R, ou até o limite estabelecido no Coeficiente de Aproveitamento Máximo Rural – CAM-R, salvo, quando ocorrer entendimento com os órgãos ambientais." (*Emenda Modificativa nº 285 - VEREADOR ZICO*)

"Novo parágrafo - Nos casos onde houver implantação de infraestrutura pública por parte do empreendedor, como obras viárias, pavimentação, drenagem, ou implantação de bacias de amortecimento, melhorias em captação de água, fornecimento, adutoras, tratamento ou preservação de águas, emissários, elevatórias e estações de tratamento de esgoto, entre outras obras necessárias para o parcelamento do solo, onde há o pagamento obrigatório da Outorga Onerosa, o seu cálculo deve considerar o valor investido em melhorias urbanas como contrapartida e abatido do valor a ser pago pela outorga." (*Emenda Aditiva nº 1415 - VEREADOR ÁTILA NUNES*)

"§ novo. Ato normativo emitido pelo Poder Executivo regulamentará o Fator de Interesse Ambiental - FIA para integrar a fórmula de cálculo da contrapartida financeira, de forma a

incentivar edificações que se utilizem de técnicas, tecnologias, materiais e dispositivos sustentáveis e menos agressivos ao meio ambiente." (Emenda Aditiva nº 523 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"§ Novo. Enquanto não regulamentado, o FIA será equivalente a "um" na fórmula de cálculo para contrapartida financeira da outorga onerosa." (Emenda Aditiva nº 524 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 1º Em caso de não cumprimento da destinação que motivou a utilização do Fator de Interesse Social – FIS, o Município procederá à cassação da licença ou ao cancelamento da isenção ou redução, bem como efetuará a sua cobrança com dez por cento de acréscimo, a título de multa.

§1º Em caso de não cumprimento da destinação que motivou a utilização do fator FIS ou do fator FIA, o Município procederá à cassação da licença ou ao cancelamento da isenção ou redução, bem como efetuará a sua cobrança com 10% (dez por cento de acréscimo), a título de multa." (Emenda Modificativa nº 525 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 2º O Quadro Fator de Interesse Social – FIS e de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico está representado no Anexo XVII desta Lei Complementar.

§ 3º Nos casos em que a ATE seja inferior ao produto da área do terreno (S) pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), não incidirá cálculo de Outorga Onerosa.

"§ 3º Os decretos nº 24.241, nº 30.650, nº 32.886 e nº 36.795 e nº 47.880, relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 que modificaram o decreto 3.046/81, prevalecem sobre as regras desta Lei Complementar." (Emenda aditiva nº 1417 - VEREADOR ÁTILA NUNES) (OBS- A emenda determina a inclusão de novo parágrafo, embora na emenda esteja escrito § 3º)

~~§ 4º Lei específica poderá estabelecer e atualizar os valores de Valor Unitário Padrão – VUP.~~ (Emenda Supressiva nº 526 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"§ 4º Lei específica deverá estabelecer e atualizar os valores de Valor Unitário Padrão – VUP" (Emenda Modificativa nº 1261 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

"§ 5º Em loteamentos com área bruta superior a 250.000 m² e cujas áreas públicas doadas representem mais que 35% da área loteável, será aplicado fator de redução sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir aplicável às edificações a serem licenciadas nestes loteamentos.

§ 6º Ato do Poder Executivo regulamentará o percentual de redução sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir a que se refere o § 5º." (Emenda Aditiva nº 1413 - VEREADOR ÁTILA NUNES)

"Art. – Será estabelecido fator de redução da contrapartida financeira à outorga onerosa para empreendimentos que obtiverem, na sua fase de licenciamento, a certificação concedida por Política de Certificação Sustentável em edificações no Município do Rio de Janeiro, denominado IPTU VERDE, nos termos da legislação específica.

Art. – A Certificação Sustentável será concedida a empreendimentos que contemplem, em seus projetos em trâmite de aprovação, ações e práticas sustentáveis destinadas à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais, conforme a legislação dispuser a legislação específica.” (NR) (Emenda Aditiva nº 584 - VEREADOR VITOR HUGO)

"Art. __O Poder Executivo poderá autorizar, em casos de interesse para o desenvolvimento urbano, o pagamento da contrapartida da outorga onerosa em forma de obras de melhoramentos urbanos com uma ou mais das seguintes finalidades:

I - recuperação de praças e parques;

II - adaptação de vias e calçadas visando ao incentivo à mobilidade ativa e à acessibilidade universal;

III - implementação de trechos de ciclovias ou ciclofaixas integrantes do Plano de Expansão Cicloviária do Município;

IV - realização de obras de reconversão de imóveis públicos para uso habitacional de interesse social;

V - construção de habitação de interesse social em lotes públicos ou AEIS;

VI - realização de obras de drenagem e saneamento; VII - plantio de árvores de acordo com o disposto no Plano Diretor de Arborização Urbana do Município.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo planejamento urbano deverá indicar o tipo de intervenção e o local para a execução das obras a serem realizadas pelo prestador da contrapartida;

§ 2º Deverá ser selecionada obra de porte e custo equivalente à contrapartida devida, ficando a cargo do Poder Executivo realizar os devidos cálculos e comprovar tal equivalência, divulgando-os publicamente.

§ 3º Será firmado termo de compromisso entre o prestador da contrapartida e a municipalidade, onde constarão, o valor total da contrapartida devida, a finalidade das obras o valor total das obras, o prazo para execução e mecanismos de controle de qualidade, além de outros parâmetros que o Poder Executivo considerar necessários." (Emenda Aditiva nº 527 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 95. Leis específicas que criarem novas Operações Urbanas Consorciadas – OUC e Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU poderão fixar Coeficientes de Aproveitamento Máximo – CAM distintos dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, mantendo o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB estabelecido para a área.

§ 1º Ficam mantidos os critérios de cálculo e as destinações das contrapartidas financeiras estabelecidos nas Operações Urbanas Consorciadas em vigor e não modificadas nesta Lei Complementar.

§ 2º Ficam mantidos os critérios de cálculo das contrapartidas financeiras estabelecidos na Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021 – Reviver Centro.

"Art. 95. O Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM é estabelecido por Macrozona por Área de Planejamento, conforme o Anexo XVI, não será vinculado ao zoneamento rural, mesmo tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, já que a proteção ambiental e cultural e os vetores de desenvolvimento orientados ao rios, correços, lençóis freáticos e a cive e declive serao parametros preponderantes e limitantes para alterar o CAM-R.

Parágrafo único. (...)." (Emenda Modificativa nº 286 - VEREADOR ZICO)

Art. 96. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa do direito de construir serão utilizados prioritariamente para as seguintes finalidades:

"Art. 96. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa do direito de construir serão utilizados para as seguintes finalidades: (...)" (Emenda Modificativa nº 1035 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"Art. 96. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa do direito de construir serão utilizados obrigatoriamente para as seguintes finalidades:" (Emenda Modificativa nº 528 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

I – regularização fundiária, urbanística e edilícia;

"I - regularização fundiária, urbanística e edilícia, preferencialmente na AP 5." (Emenda Modificativa nº 426 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

~~III – constituição de reserva fundiária;~~ (Emenda Supressiva nº 529 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

~~IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;~~ (Emenda Supressiva nº 636 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação ou requalificação de espaços públicos, áreas de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e agrícola; e

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

"IX" – Ampliação e melhoramento do saneamento básico." (Emenda Aditiva nº 427 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"X" – criação de escolas e creches" (Emenda Aditiva nº 428 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

XI -Fomento no desenvolvimento de atenção da juventude." (Emenda Aditiva nº 429 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Parágrafo único. Cinquenta por cento dos recursos oriundos da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS." (Emenda Aditiva nº 300 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"§1º – Os recursos que faz referência o caput, quando auferidos em determinada Área de planejamento (AP), poderá ser direcionada para a mesma AP a ser investido em saneamento básico, moradia popular, creches e escolas." (Emenda Aditiva nº 430 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"§2º – Vinte por cento do montante dos recursos que faz referência o caput, deverá ser direcionado para investimento na área de planejamento 5, conforme as finalidades descritas nos incisos do referido caput." (Emenda Aditiva nº 431 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"§ novo. Os recursos auferidos com as contrapartidas serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU." (Emenda Aditiva nº 530 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"§novo. Ao menos 50% dos valores depositados no FMDU deverão ser destinados à regularização fundiária, urbanística e edilícia e à execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;" (Emenda Aditiva nº 530 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"§novo. Quando provenientes de imóvel tombado, preservado, ou inserido no perímetro de Áreas de Proteção do Ambiente Cultural - APAC e Áreas de Entorno de Bem Tombado - AEBT, o percentual determinado no §2º será destinado à proteção do patrimônio cultural." (Emenda Aditiva nº 530 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Parágrafo novo. Ao menos cinquenta por cento dos recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS." (Emenda Aditiva nº 1061 - VEREADOR EDSON SANTOS)

"Parágrafo único. Os recursos serão destinados na proporção de cinquenta por cento ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, e cinquenta por cento ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, para produção de Habitação de Interesse Social e para implantação de projetos relativos à habitação e infraestrutura básica nas Áreas de Especial Interesse Social - AEIS." (Emenda Aditiva nº 626 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

Subseção III

Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso

Art. 97. Mediante pagamento de outorga onerosa em função da área de construção correspondente ao uso não conforme, poderá ser concedida a alteração e intensificação dos usos previstos no zoneamento estabelecido no Título V desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput se aplica em terrenos situados em mais de uma zona, em que os usos previstos para a zona de maior hierarquia para a qual o imóvel tenha testada poderão ser aplicados à totalidade do terreno.

§ 2º O acesso ao imóvel de que trata o caput só poderá se dar pela testada onde o uso é permitido.

§ 3º Os índices construtivos serão calculados de acordo com as áreas correspondentes a cada zona e, somados, poderão ser aplicados livremente a todo o terreno, respeitando-se o gabarito previsto para cada zona no Título V desta Lei Complementar.

§ 4º Em caso de reconversão de edificações tombadas ou preservadas, será exigida a aprovação prévia do órgão responsável pela tutela do imóvel, ouvidos ainda os demais órgãos municipais competentes.

“§ 4º – Em caso de reconversão de edificações tombadas ou preservadas, observar-se-á o disposto na Lei Complementar nº 232/2021;” (Emenda Modificativa nº 777 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 5º O pagamento da contrapartida pela alteração de uso não exime o empreendimento de submissão às exigências do licenciamento, tais como aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV quando exigido para a atividade pretendida.

Subseção IV

Da Contrapartida Financeira pela Outorga Onerosa de Alteração de Uso

Art. 98. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de alteração de uso deverá ser calculada:

I – nos casos de imóveis comerciais, pela Fórmula 2 do Anexo XXV; e

II – nos casos de imóveis residenciais multifamiliares em Zona Residencial, pela Fórmula 3 do Anexo XXV.

Parágrafo único. Os recursos auferidos através das contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa de alteração de uso serão utilizados prioritariamente para as mesmas finalidades definidas nos incisos I a VIII do art. 96 da Subseção II, Seção II deste Capítulo.

"Parágrafo único. Os recursos auferidos através das contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa de alteração de uso serão utilizados para as mesmas finalidades definidas nos incisos I a VIII do art. 96 da Subseção II, Seção II deste Capítulo." (Emenda Modificativa nº 1036 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"Parágrafo único. Os recursos auferidos através das contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa de alteração de uso serão utilizados prioritariamente para as mesmas finalidades definidas nos incisos I a IX do art. 96 da Subseção II, Seção II deste Capítulo." (Emenda Modificativa nº 1234 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

"Parágrafo novo. Ao menos cinquenta por cento dos recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da Outorga Onerosa de Alteração de Uso serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS." (Emenda Aditiva nº 1062 - VEREADOR EDSON SANTOS)

"§1º Na hipótese de imóvel que tenha uso consagrado ou destinado a centro comunitário ou a clube, se o proprietário, na data em que apresentar o pedido de transformação de uso, comprovar que não tem dívidas de IPTU (Imposto sobre a propriedade territorial urbana) junto ao Município, ficará isento do pagamento de contrapartida, sendo também afastada a cobrança de qualquer outro valor, seja a que título for, tanto em decorrência da transformação de uso solicitada quanto da utilização de todo o potencial construtivo permitido.

§2º Os recursos auferidos através das contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa de alteração de uso serão utilizados prioritariamente para as mesmas finalidades definidas nos incisos I a VIII do art. 99 da Subseção II, Seção II deste Capítulo. (Emenda Modificativa nº 1232 - VEREADOR ELISEU KESSLER)

"§ 2º Cinquenta por cento dos recursos oriundos da aplicação da Outorga Onerosa de Alteração do Uso serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS." (Emenda Aditiva nº 301 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Novo parágrafo – O pagamento da contrapartida financeira para a alteração de uso deverá ser efetuado até a licença de obras." (Emenda Aditiva nº 778 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Art. 98. Leis específicas que criarem novas Operações Urbanas Consorciadas – OUC e Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU poderão fixar Coeficientes de Aproveitamento Máximo – CAM distintos dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, mantendo o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB estabelecido para a área.

§ 1º - (...).

§ 2º - (...).

§3º - É vedado o embargo e desocupação dos loteamento irregulares já consolidados, e Operações Urbanas Consorciadas – OUC e Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU, as mesmas poderão fixar Coeficientes de Aproveitamento Máximo – CAM distintos dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, mantendo o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB estabelecido para a área." (Emenda Modificativa nº 287 - VEREADOR ZICO)

Seção III

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 99. A Transferência do Direito de Construir – TDC é o instrumento que permite ao proprietário de imóvel urbano privado ou público transferir o potencial construtivo não utilizado no imóvel, nos termos desta Lei Complementar e da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º O potencial construtivo, objeto da transferência estabelecida no caput deste artigo, terá como referência o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB, permitido para o local conforme definido nesta Lei Complementar e em normas urbanísticas, ambientais e de patrimônio específicas.

“§1º O potencial construtivo, objeto da transferência estabelecida no caput deste artigo, terá como referência parâmetros computados a partir do Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB, permitido para o local conforme definido nesta Lei Complementar e em normas urbanísticas, ambientais e de patrimônio específicas” (Emenda Modificativa nº 1243 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

§ 2º O potencial construtivo não utilizado no imóvel, referido no caput do artigo, poderá ser alienado ou exercido em outro local, mediante autorização do Município.

“§2º O potencial construtivo não utilizado no imóvel, referido no caput do artigo, poderá ser alienado ou exercido em outro local, mediante autorização da Prefeitura e anuência do proprietário de imóvel” (Emenda Modificativa nº 1245 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

“§__ Uma mesma área só poderá ser receptora de potencial construtivo em uma única ocasião, não podendo acumular repetidas operações dessa natureza” (Emenda Aditiva nº 1236 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

“§__ No caso excepcionalizados por leis já existentes, caso o direito do cedente comprovadamente não seja assegurado pelo poder executivo, facultar-se-á ao cedente o direito de tornar a cessão sem efeito” (Emenda Aditiva nº 1238 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

“§Nas transferências de potencial construtivo já consumadas, em havendo critérios de potencial construtivo diferentes para a mesma região receptora, prevalecerá a todas as transferências, o critério mais abrangente” (Emenda Aditiva nº 1241 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

“§ novo. A permissão para utilização da Transferência do Direito de Construir será:

I - outorgada ao proprietário do imóvel, no livre gozo e disposição da propriedade, que deverá comprovar essa qualidade mediante a apresentação dos documentos e declarações pertinentes.

II - formalizada por meio da emissão de certidões de transferência de potencial construtivo aos proprietários dos imóveis cedente e receptor, pelo órgão municipal responsável pelo controle e fiscalização das operações de Transferência do Direito de Construir." *(Emenda Aditiva nº 531 - VEREADOR PEDRO DUARTE)*

"Art. 99. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa do direito de construir serão utilizados prioritariamente para as seguintes finalidades:

I – regularização fundiária, urbanística, rural e edílicia;

II – (...);

III – (...);

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana e rural;

V – (...);

VI – (...);

VII – (...);

VIII – (...); e

IX – execução de programas e projetos de infraestrutura rural de interesse agropastoril." *(Emenda Modificativa nº 288 - VEREADOR ZICO)*

Art. 100. A Transferência do Direito de Construir somente será admitida em áreas de Operação Urbana Consorciada ou Simplificada ou em Áreas de Especial Interesse e será autorizada para os seguintes fins:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; e

III – programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º Os instrumentos mencionados no caput do artigo delimitarão as áreas doadoras e receptoras do potencial, considerando a equivalência de valores, bem como as condições para utilização do potencial transferido e para o imóvel cedente.

“§ 1º Os instrumentos mencionados no caput do artigo delimitarão as áreas doadoras e receptoras do potencial, considerando a equivalência de valores, bem como as condições para utilização do potencial transferido e para o imóvel cedente.” (Emenda Modificativa nº 394 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

§ 2º No caso de Transferência do Direito de Construir com a finalidade de interesse ambiental ou do patrimônio cultural, o potencial construtivo terá como referência o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB, disposto para o local.

“§2º Não serão objeto de transferência do direito de construir imóveis preservados ou tombados, Unidades de Conservação da Natureza de Proteção Integral e demais áreas consideradas impróprias à construção e à urbanização descritas no Art. 7, inciso XXI, bem como as Áreas e Zonas de Especial Interesse Social e os imóveis públicos.” (Emenda Modificativa nº 394 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“§ 2º No caso de Transferência do Direito de Construir com a finalidade de interesse ambiental ou do patrimônio cultural, o potencial construtivo terá como referência o limite da diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM e o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB vigentes para o local.” (Emenda Modificativa nº 779 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 3º No caso de Transferência do Direito de Construir referente a imóvel com interesse ambiental, fica condicionada à preservação ou recuperação ambiental do imóvel, atestada por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

“§ 3º As áreas situadas na Macrozona de Uso Sustentável não poderão receber potencial construtivo, apenas doar.” (Emenda Modificativa nº 394 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

§ 4º No caso de Transferência do Direito de Construir referente a imóvel tombado, fica condicionada ao seu bom estado de conservação, atestado por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal de tutela do patrimônio cultural.

“§ 4º As áreas situadas na Macrozona de Controle da Ocupação só poderão receber potencial construtivo ao longo dos eixos de transporte de alta capacidade até o limite do coeficiente máximo.” (Emenda Modificativa nº 394 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

§ 5º Havendo interesse do Município em incorporar o imóvel ao patrimônio público, a indenização do imóvel poderá se dar mediante a Transferência do Direito de Construir até o limite do CAB nos termos desta Lei Complementar.

“§ 5º Havendo interesse do Município em incorporar o imóvel ao patrimônio público, a indenização do imóvel deverá se dar mediante o efetivo valor do mesmo, deduzido o valor do potencial construtivo transferido.” (Emenda Modificativa nº 780 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ 6º Mediante ao pagamento de outorga onerosa os loteamento irregulares já consolidados, que apresentar Operações Urbanas Consorciadas – OUC e Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU, poderão fixar Coeficientes de Aproveitamento Máximo – CAM distintos dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, mantendo o Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB estabelecido para a área. (Emenda nº 341 - VEREADOR ZICO)

“Novo parágrafo - O potencial construtivo já efetivamente adquirido através de Operações Consorciadas Urbanas - OUCs anteriores à vigência desta lei fica preservado para fins de Transferência do Direito de Construir - TDC, não cabendo novo pagamento de outorga.” (Emenda Aditiva nº 1379 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ O potencial construtivo definido em Operações Consorciadas Urbanas – OUCs anteriores a vigência desta Lei, ficam preservados para os fins de Transferência do Direito de Construir – TDC, não tendo referência ao Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB, disposto para o local.” (Emenda Modificativa nº 1426 - VEREADOR VEREADOR CARLO CAIADO)

“Art. 100. A transferência do direito de construir será admitida em todo o Município, podendo constituir, nos imóveis receptores, o equivalente a até 20% do Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAM permitido para o local, e será autorizada para os seguintes fins:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º Para todos os fins acima elencados, o potencial construtivo passível de transferência será calculado a partir do Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB vigente no local do imóvel cedente.

§2º Norma específica regulamentará as fórmulas para cálculo do potencial construtivo transferível e para equivalência entre valores do metro quadrado nas localidades dos imóveis cedentes e receptores, bem como demais disposições complementares necessárias à utilização da Transferência do Direito de Construir.

§3º A Transferência do Direito de Construir referente a imóvel com interesse ambiental fica condicionada à preservação ou recuperação ambiental do imóvel, segundo critérios determinados pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente, sendo admitida, quando necessário, a transferência de 1/3 (um terço) do potencial construtivo de forma antecipada, para viabilizar ações de recuperação.

§4º A Transferência do Direito de Construir referente a imóvel tombado ou preservado fica condicionada ao seu bom estado de conservação, segundo critérios definidos pelo órgão municipal responsável pela tutela do patrimônio cultural, sendo admitida, quando necessário, a transferência de 1/3 (um terço) do potencial construtivo de forma antecipada, para viabilizar ações de recuperação.”(Emenda Modificativa nº 532 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 101. A Transferência do Direito de Construir – TDC, não poderá ser utilizada nos seguintes casos:

I – imóveis que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa; e

II – cômputo de áreas consideradas *non aedificandi* pelas normas urbanísticas e ambientais.

Art. 102. O controle da transferência de potencial construtivo será realizado pelo Município, que expedirá, mediante requerimento, Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência e Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.

§ 1º Os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serão averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor, quando aplicável.

§ 2º Exercido o direito de transferência, o potencial transferido não poderá, em nenhuma hipótese, ser novamente imputado ao imóvel cedente ou à parte dele, salvo mediante pagamento de outorga onerosa do direito de construir, na hipótese de revogação da restrição anteriormente incidente sobre o imóvel.

§ 3º Consumada a TDC em relação ao imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a esse, vedada nova transferência.

“§ 3º Consumada a TDC em relação ao imóvel receptor por meio da emissão da respectiva certidão de potencial construtivo transferido, fica o potencial construtivo transferido vinculado a esse, garantida a sua utilização nas condições de uso e ocupação expressamente reguladas pela legislação que autorizou a TDC, vedada nova transferência.”
(Emenda Modificativa nº 785 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ 3º Consumada a TDC em relação ao imóvel receptor por meio da emissão da respectiva certidão de potencial construtivo transferido, fica o potencial construtivo transferido vinculado a esse, garantindo-se a sua utilização nas condições de uso e ocupação expressamente reguladas pela respectiva legislação que autorizou a TDC, vedada nova

transferência para a mesma área receptora" (Emenda Aditiva nº 1305 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

§ 4º O Poder Executivo deve manter registro das Transferências do Direito de Construir ocorridas, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Novo parágrafo – Ficam asseguradas as licenças de obras em vigor, observados os prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e demais legislações em vigor. " (Emenda Aditiva nº 786 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Seção IV

Da Readequação do Potencial Construtivo no Lote

Art. 103. Entende-se por Readequação do Potencial Construtivo no Lote, a possibilidade de utilização integral da área do lote original para o cálculo da Área Total Edificável – ATE e para o cálculo do número de unidades no lote, quando couber, a ser aplicada em sua porção remanescente, nas seguintes situações:

"Art. 103 - Entende-se por Readequação do Potencial Construtivo no Lote a possibilidade de utilização integral da área do lote original para o cálculo da Área Total Edificável – ATE, da Taxa de Ocupação – TO e do número de unidades no lote quando couber, a ser aplicada em sua porção remanescente, nas seguintes situações: (Emenda Modificativa nº 787 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

I - terrenos com imóveis protegidos;

II - preservação de área de interesse ambiental ou paisagístico; e

III - implantação de Projeto Aprovado de Alinhamento - PAA em vigor.

"inciso novo - criação de espaços de uso público, em associação ao instrumento de direito de superfície." (Emenda Aditiva nº 533 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 1º O disposto nesta Seção aplica-se a lotes públicos e privados.

§ 2º Entende-se por imóveis protegidos aqueles tombados ou preservados pela legislação de patrimônio cultural.

§ 3º Em todos os casos previstos nesta seção, será cobrada Outorga Onerosa do Direito de Construir sobre a área que ultrapassar o CAB para o local, conforme a Seção I deste Capítulo.

"Art. 103. Entende-se por Readequação do Potencial Construtivo no Lote, a possibilidade de utilização parcial da área do lote original para o cálculo da Área Total Edificável – ATE e para o cálculo do número de unidades no lote, quando couber, a ser aplicada em sua

porção remanescente para implantação de Projeto Aprovado de Alinhamento - PAA em vigor.

§ 1º O disposto nesta Seção aplica-se a lotes públicos e privados.

§ 2º Em todos os casos previstos nesta seção, será cobrada Outorga Onerosa do Direito de Construir sobre a área que ultrapassar o CAB para o local, conforme a Seção I deste Capítulo." (Emenda Modificativa nº 396 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

~~Art. 104. A readequação do potencial construtivo para os terrenos em que haja imóvel tombado ou preservado será aplicada conforme as seguintes condições:~~

~~I – condicionada à aprovação do projeto junto ao órgão competente de tutela do patrimônio cultural;~~

"I – condicionada à aprovação junto ao órgão competente de tutela do patrimônio cultural."
(Emenda Modificativa nº 793 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~II – o uso da edificação tombada ou preservada poderá ser aplicado a todo o terreno;~~

~~III – o órgão de tutela poderá definir altura superior à máxima permitida pela legislação vigente de patrimônio, limitada ao maior dos seguintes casos:~~

~~a) altura máxima permitida para o local conforme estabelecido no Título V desta Lei Complementar ou na norma específica de preservação;~~

~~b) altura total do bem tombado ou preservado, incluídos todos os elementos construtivos. Fica suprimido o inciso III e suas alíneas do Art. 104 do Projeto de Lei Complementar nº 44-A/2021. (Emenda SUPRESSIVA nº 1247 - VEREADOR JORGE FELIPPE)~~

~~IV – a edificação tombada ou preservada não será computada na taxa de ocupação, na Área Total Edificável – ATE nem incidirá Outorga Onerosa do Direito de Construir sobre a área edificada do bem protegido;~~

"IV – A edificação tombada ou preservada não será computada na taxa de ocupação, na Área Total Edificável - ATE e nem incidirá Outorga Onerosa do Direito de Construir sobre a área edificada do bem protegido, sendo aplicado redutor de 50% (cinquenta por cento) na outorga que incidirá sobre a nova edificação." (Emenda Modificativa nº 794 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~V – não serão exigidas vagas de estacionamento de veículos automotores, respeitadas as normas relativas à segurança e acessibilidade;~~

~~VI – não serão exigidos os locais para guarda de bicicletas, pela Lei Complementar nº 498/2019, Código de Obras e Edificações Simplificado – COES, quando for tecnicamente inviável; e~~

~~VII — será permitida mais de uma edificação no lote, afastada ou não afastada das divisas.~~

~~§ 1º A aplicação do inciso III deste artigo estará sujeita à anuência do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.~~

~~§ 2º Para viabilizar o disposto no inciso VII, será permitida a implantação de via interna, de acordo com o disposto no Título V desta Lei Complementar. (Emenda Supressiva nº 789 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

~~§ 3º A nova edificação deverá atender aos demais parâmetros urbanísticos previstos no Título V desta Lei Complementar. (Emenda Supressiva nº 302 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

~~Art. 105. A readequação do potencial construtivo para os terrenos com interesse ambiental ou paisagístico será aplicada conforme as seguintes condições:~~

~~I — o potencial construtivo a ser readequado será definido pelos coeficientes dispostos pela legislação ambiental para o local;~~

~~II — não serão consideradas para o cômputo da Readequação do Potencial Construtivo no Lote as áreas consideradas non aedificandi pelas normas urbanísticas e ambientais para o local; e~~

~~III — a área do terreno delimitada como de interesse ambiental ou paisagístico, doada ou não, que não estiver enquadrada no inciso II, poderá ser computada no cálculo da Área Total Edificável — ATE permitida, observados os critérios estabelecidos no procedimento administrativo próprio; e~~

~~IV — a área edificável será concentrada em porção do terreno onde seja permitido edificar conforme a normativa urbanística e ambiental vigente. (Emenda Supressiva nº 303 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

“§ 4º O Poder Executivo deve manter registro das Transferências do Direito de Construir ocorridas, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

§ 5º A Transferência do Direito de Construir será admitida em áreas de Operação internas as UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, já consolidadas, em sítios de quilombolas, sambaquis, cujo imóvel requer reforma Simplificada, sem que ocorra sobreposição de um segundo pavimento, e ou aumento da área quadrada original.

§ 6º comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa,

ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

§ 7º comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades quilombolas: grupos ou comunidades étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida e atendidos por processos de reconhecimento e demarcação territorial nos termos da legislação vigente.

§ 8º terras indígenas: habitadas pelos povos indígenas, em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus demais bens materiais de valor simbólico, cultural ou religioso.” (Emenda Modificativa nº 342 - VEREADOR ZICO)

Art. 106. A Readequação do Potencial Construtivo no Lote para os terrenos sujeitos ao processamento de Projeto Aprovado de Alinhamento – PAA vigente, em implantação progressiva, será aplicada conforme as seguintes condições:

I – a área atingida por recuo, a ser transferida, poderá ser computada no cálculo da Área Total Edificável – ATE permitida, observados os critérios estabelecidos no procedimento administrativo próprio;

II – a Área Total Edificável – ATE permitida de acordo com o inciso I do lote original poderá ser utilizada integralmente na porção de terreno remanescente; e

III – a área computada para efeito da Readequação do Potencial Construtivo no Lote constará do Termo de Recuo e será averbada junto ao respectivo Ofício de Registro de Imóveis.

§ 1º A Readequação de Potencial Construtivo no Lote aplicada a parcelamentos e remembramentos, grupamentos de edificações e edificações de iniciativa particular sujeitos ao processamento de Projeto Aprovado de Alinhamento – PAA, deverá ser utilizada no prazo máximo de dez anos.

§ 2º Nos casos de projetos de parcelamento, ato do Poder Executivo regulamentará as condições de aplicação do potencial construtivo entre os lotes resultantes, ressalvado o disposto no inciso II do art. 107.

“Art. Novo. A readequação do potencial construtivo para os lotes onde se implementem espaços de uso público, através do instrumento de direito de superfície, será aplicada conforme as seguintes condições:

I - a utilização do instrumento fica condicionada à anuência do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e ao estabelecimento de contrato entre concedente e superficiário, em conformidade com a legislação aplicável;

II - o espaço de uso público não será computado no cálculo da Área Total Edificável - ATE e da Taxa de Ocupação - TO;

III - o órgão municipal responsável pelo planejamento urbano poderá definir, para a edificação fruto da readequação de potencial construtivo, altura superior à máxima permitida pela legislação de uso e ocupação do solo em vigor; e

IV - a área computada para efeito da Readequação do Potencial Construtivo no Lote constará do Contrato firmado entre concedente e superficiário, e será averbada junto ao respectivo Ofício de Registro de Imóveis. Parágrafo Único. A aplicação do inciso III deste artigo estará sujeita à anuência do Conselho Municipal de Política Urbana e, quando em Área de Proteção do Ambiente Cultural ou entorno de bem tombado, se sujeitará ainda à anuência do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e dos órgãos de tutela responsáveis." (Emenda Aditiva nº 536 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 107. A Readequação do Potencial Construtivo no Lote será avaliada pelo órgão responsável pelo licenciamento urbanístico mediante requerimento do interessado, no processo de licenciamento de edificação ou grupamento de edificações, não sendo objeto de análise o potencial construtivo oriundo de:

I - áreas definidas pela legislação urbanística ou ambiental como non aedificandi; e

II - glebas e terrenos que não tenham sido objeto de projeto aprovado de parcelamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a readequação do potencial construtivo em lote contíguo do mesmo proprietário e na forma da lei nos casos em que não for viabilizada no mesmo terreno.

Seção V

Do Direito de Superfície

Art. 108. Fica regulada a aplicação do Direito de Superfície no Município do Rio de Janeiro, conforme previsto na Seção VII do Capítulo II do Estatuto da Cidade e na Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para fins de interesse público com as seguintes finalidades:

I – utilização do solo, subsolo e espaço aéreo de áreas públicas;

II – criação de áreas de uso público de convivência em terrenos privados; e

III – incentivo à ocupação de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados em áreas dotadas de infraestrutura.

Art. 109. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, atendida a legislação urbanística, bem como a legislação ambiental e de posturas.

§ 1º Entende-se por concedente do Direito de Superfície o proprietário de terreno urbano que outorgue o direito de uso do solo, subsolo ou espaço aéreo de seu terreno, parcialmente ou em sua totalidade.

§ 2º Entende-se por superficiário o titular do Direito de Superfície consistente no uso do solo, subsolo ou espaço aéreo de terreno urbano a ele outorgado por meio de contrato, devidamente registrado no cartório do registro de imóveis.

§ 3º O Poder Público Municipal será considerado o concedente quando a aplicação do Direito de Superfície ocorrer em áreas integrantes do patrimônio público municipal.

Art. 110. A aplicação do Direito de Superfície poderá ocorrer de maneira associada a outros instrumentos da Política Urbana previstos nesta Lei Complementar.

Art. 111. Os titulares do Direito de Superfície poderão requerer o licenciamento de obras de construção, reconstrução total ou parcial, transformação de uso ou acréscimos e parcelamento do solo quando apresentada escritura pública devidamente registrada no Registro Geral de Imóveis.

Subseção I

Da Utilização do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo de Áreas Públicas

Art. 112. A concessão do Direito de Superfície para a construção no espaço aéreo e no subsolo de logradouros públicos e junto às vias ferroviárias e metroviárias estará sujeita às seguintes condições:

I - a construção no subsolo e espaço aéreo de vias ferroviárias e metroviárias terá que ser contígua às estações de transportes;

II - a edificação terá que atender aos parâmetros urbanísticos previstos para a zona, conforme o estabelecido no Título V desta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 198/2019, Código de Obras e Edificações Simplificado - COES, além das condições específicas estabelecidas neste artigo;

III - a edificação sobre o espaço aéreo de logradouros públicos, vias ferroviárias e metroviárias terá que respeitar o limite máximo de duzentos metros de extensão;

IV - a edificação fica sujeita aos trâmites de licenciamento e aprovação de projetos conforme a legislação em vigor;

“V -a edificação fica sujeita aos trâmites de licenciamento prévio do órgão ambiental competente e aprovação de projetos conforme a legislação em vigor, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.” (Emenda Modificativa nº 597 - VEREADOR VITOR HUGO)

V - implantação de vias de pedestres com acessibilidade universal e públicas, de modo a restaurar a conexão urbana, com dimensões compatíveis com a demanda local.

VI - pagamento ao Município de contrapartida referente à Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso, equivalente à área construída acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB igual a um, conforme estabelecido nesta Lei Complementar; e

VII – análise e aprovação dos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano, pelo licenciamento de edificações, pelo licenciamento ambiental, pela tutela da paisagem da Cidade, pela gestão do tráfego e demais órgãos competentes, conforme o caso.

§ 1º No caso de edificação no espaço aéreo de logradouro público, terá que ser respeitado vão livre com altura equivalente ao gabarito rodoviário.

§ 2º No caso de edificação no espaço aéreo de via metroviária e ferroviária, terá que ser respeitado vão livre sobre a via com altura equivalente ao gabarito respectivo.

§ 3º As áreas destinadas a vias de pedestres, bem como outras áreas de lazer de uso público não serão computadas no cálculo da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso.

§ 4º O cumprimento das exigências de Contrapartidas urbanas e medidas compensatórias estabelecidas em Contrato de Concessão não exime o superficiário do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar e na legislação urbanística, de patrimônio e ambiental incidente sobre a área objeto de concessão do Direito de Superfície.

§ 5º Em casos de Operação Urbana Consorciada ou em projetos de interesse público poderão ser fixados parâmetros adicionais aos estabelecidos neste artigo.

“§ 5º Em casos de Operação Urbana Consorciada ou em projetos de interesse público poderão ser fixados parâmetros adicionais ou distintos dos estabelecidos neste artigo.”
(*Emenda Modificativa nº 537 - VEREADOR PEDRO DUARTE*)

"Art. 112. A concessão do Direito de Superfície para a construção no espaço aéreo e no subsolo de logradouros públicos, bem como junto às vias e às áreas operacionais do transporte público coletivo de passageiros estará sujeita às seguintes condições:

I - a construção no subsolo e no espaço aéreo de vias e das áreas operacionais deverá ser contígua às estações de transportes, observando o limite máximo de duzentos metros de extensão quando sobre o espaço aéreo;

II - a edificação estará sujeita aos trâmites de licenciamento e aprovação de projetos de acordo com a legislação em vigor, incluindo os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a zona no Título V desta Lei Complementar e no Código de Obras e Edificações Simplificado - COES, além das condições específicas estabelecidas neste artigo;

III - a implantação de vias públicas para tráfego de veículos e vias de pedestres com acessibilidade universal de modo a restaurar a conexão urbana, com dimensões compatíveis à demanda local;

IV - o pagamento ao Município de contrapartida referente à Outorga Onerosa do Direito de Construir e à Outorga Onerosa de Alteração de Uso de acordo com o disposto no Título III e anexos desta lei complementar.

§ 1º Mediante lei específica, operações urbanísticas destinadas a minimizar possíveis impactos negativos sobre o entorno, propiciar aproveitamento eficiente do solo urbano e

maximizar os efeitos positivos para a mobilidade urbana, poderão ser adotadas diretrizes específicas, elaboradas pelo Município com base em estudo de impacto de vizinhança, que estabelecerão:

I – parâmetros urbanísticos;

II – ônus urbanísticos, a serem cumpridos, que poderão abranger:

a) medidas mitigatórias de impacto;

b) transferência de áreas ou unidades para o Município, destinadas a espaços livres de uso público, equipamentos comunitários ou reserva fundiária;

c) contrapartida financeira;

§ 2º As operações urbanísticas poderão abranger os seguintes elementos:

I – construção de lajes de suporte a futuras edificações;

II – construção de edificações;

III – reforma de edificações preexistentes, com ou sem ampliação da área construída;

IV – requalificação e conservação de espaços livres de uso público, de modo a restaurar a conexão urbana, com acessibilidade universal e dimensões compatíveis com a demanda local; e

V – reparcelamento de áreas do entorno, públicas ou privadas, para melhor aproveitamento da infraestrutura existente.

§ 3º São consideradas áreas operacionais do sistema de transporte público coletivo as vias internas, trilhos, espaços livres de estações, terminais, pátios de manobra, acessos de veículos e de pedestres, estruturas de ventilação e as remanescentes de desapropriação para implantação do respectivo sistema de transporte;

§ 4º As áreas destinadas a vias de pedestres, bem como outras áreas de lazer de uso público, não serão computadas no cálculo da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso.

§ 5º No caso de edificação no espaço aéreo de logradouro público, deverá ser respeitado vão livre sobre o logradouro com altura a ser definida pelo órgão competente;

§ 6º Aplica-se, no que couber, a expedição de diretrizes de que trata o § 1º o disposto no art. 57-A da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 e o Capítulo IX da Lei Federal nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021." (Emenda Modificativa nº 890 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“Art. - Será permitido o uso do espaço aéreo das vias do município com vista à conexão entre as edificações, partes de um conjunto voltado ao uso público ou coletivo, mediante contrapartida de outorga de uso, para empreendimentos privados cujo cálculo deverá

observar a área de projeção sobre área pública da conexão.” (Emenda Aditiva nº 580 - VEREADOR VITOR HUGO)

Subseção II

Da Implantação de Áreas de Convivência, de Áreas Verdes e de Equipamentos Urbanos e Comunitários

Art. 113. Para viabilizar a criação de áreas de uso público de convivência em terrenos privados, a concessão do Direito de Superfície ao Poder Público poderá ocorrer em associação com a Readequação do Potencial Construtivo no Lote, conforme contrato específico.

Art. 114. São áreas prioritárias para implantação de áreas de uso público de convivência em terrenos privados as situadas na Macrozona de Estruturação Urbana e na Macrozona de Redução da Vulnerabilidade.

Art. 115. As áreas de uso público de convivência deverão possibilitar a integração da edificação ao espaço público, sendo obrigatório tratamento paisagístico, criação de áreas verdes e de acesso direto ao logradouro público.

Subseção III

Do Incentivo à Ocupação de Imóveis Não Edificados, Subutilizados ou Não Utilizados

Art. 116. Nos imóveis urbanos não edificados, não utilizados ou subutilizados a aplicação do Direito de Superfície poderá estar vinculada ao cumprimento da exigência de edificação e utilização compulsórias previstas nas Seções I a III do Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar contratos de direito de superfície com o objetivo de viabilizar a produção de habitações de interesse social e a implantação de equipamentos urbanos e comunitários nas áreas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias.

“Art. ___ Os órgãos gestores de planejamento urbano, drenagem pluvial e meio ambiente poderão impor limites ao número de subsolos das edificações em áreas inundáveis, em regiões com solos hidromórficos ou sujeitos a recalque.” (Emenda Aditiva nº 382 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Subseção IV

Das Contrapartidas e Das Disposições Gerais

Art. 117. O Município poderá realizar permuta de Direito de Superfície de áreas públicas com Direito de Superfície de áreas privadas, desde que com valor equivalente, e atendidas as finalidades definidas no art. 108 desta Lei Complementar.

“Art. 117 O Município poderá realizar permuta de Direito de Superfície de áreas públicas com Direito de Superfície de áreas privadas, desde que com valor equivalente, e atendidas as finalidades definidas do artigo 108 desta Lei Complementar, mediante lei específica. (...)”
(*Emenda Modificativa nº 1296 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS*)

Seção VI

Das Áreas de Especial Interesse

Art. 118. Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são espaços da Cidade perfeitamente delimitados sobrepostos em uma ou mais Zonas ou Subzonas, que serão submetidos a regime urbanístico específico, relativo à implementação de políticas públicas alinhadas ao desenvolvimento urbano, com formas de controle que prevalecerão sobre os definidos para as Zonas e Subzonas que as contêm.

“Art. 118. Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são espaços da Cidade perfeitamente delimitados sobrepostos em uma ou mais Zonas ou Subzonas, que serão submetidos a regime urbanístico específico, relativo à implementação de políticas públicas alinhadas ao desenvolvimento urbano, com formas de controle que prevalecerão sobre os definidos para as Zonas e Subzonas que as contêm. (*Emenda Modificativa 1185 - VEREADOR ZICO*)

§ 1º As Áreas de Especial Interesse serão classificadas conforme as categorias relacionadas abaixo:

I – Área de Especial Interesse Urbanístico – AEIU: destinada a projetos específicos de estruturação ou reestruturação, renovação e revitalização urbana;

“I – Área de Especial Interesse Urbanístico – AEIU: destinada a projetos específicos de estruturação ou reestruturação, renovação e revitalização urbana, onde o Município poderá fixar parâmetros de uso e ocupação do solo distintos dos estabelecidos por esta Lei Complementar;” (*Emenda Modificativa nº 538 - VEREADOR PEDRO DUARTE*)

II – Área de Especial Interesse Social – AEIS: estabelecida para reconhecer o direito à cidade das comunidades de baixa renda existentes e viabilizar soluções habitacionais de interesse social, na qual o Município poderá adotar padrões diferenciados de exigências urbanísticas e de infraestrutura, desde que sejam asseguradas condições de segurança, higiene e habitabilidade das habitações, incluindo equipamentos sociais, culturais e de saúde, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, sendo dividida nas seguintes

categorias: para qual se façam necessários controle de usos e atividades, investimentos e intervenções visando ao desenvolvimento da atividade turística;

“II – Área de Especial Interesse Social – AEIS: estabelecida para reconhecer o direito à cidade das comunidades de baixa renda existentes e viabilizar soluções habitacionais de interesse social, na qual o Município poderá adotar padrões diferenciados de exigências urbanísticas e de infraestrutura, desde que sejam asseguradas condições de segurança, higiene e habitabilidade das habitações, e, no mínimo, drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica ou de limpeza urbana, incluindo equipamentos sociais, culturais e de saúde, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, sendo dividida nas seguintes categorias:” (Emenda Modificativa nº 572 - VEREADOR VITOR HUGO)

a) AEIS 1: áreas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo favelas, loteamentos precários, edificações e empreendimentos habitacionais, voltadas para habitação de interesse social, para promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção e manutenção de Habitações de Interesse Social – HIS, contempladas no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social– PMHIS;

“a)AEIS 1: áreas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo favelas, loteamentos precários irregulares e empreendimentos habitacionais de interesse social para promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção e manutenção de Habitações de Interesse Social HIS;” (Emenda Modificativa 1185 - VEREADOR ZICO)

b) AEIS 2: áreas com predominância de terrenos ou edificações vazios, subutilizados ou não utilizados, situados em áreas dotadas de infraestrutura, serviços urbanos e oferta de empregos, ou que estejam recebendo investimentos desta natureza para promover ou ampliar o uso por Habitação de Interesse Social – HIS, equipamentos urbanos e comunitários e melhorar as condições habitacionais da população moradora, de acordo com o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS.

c) AEIS 3: todas as áreas ocupadas por população de baixa renda, não categorizadas como AEIS 1 ou demarcadas como ZEIS, consolidadas no tempo, na forma da Lei nº 10.257/2001 e Lei Federal nº 10.406/2002, identificadas pelo Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN) ou classificadas como aglomerado subnormal pelo IBGE, além dos conjuntos habitacionais.

III – Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA: destinada à criação de Unidade de Conservação, visando à proteção do meio ambiente natural e da paisagem cultural;

“III – Área de Especial Interesse Rural – AEIR: destinada à produção vegetal e animal com solos fértil, com declividade acentuada ou não, visando à proteção das UNIDADES DE CONSERVAÇÃO e o meio ambiente natural e da paisagem cultural;” (Emenda Modificativa 1185 - VEREADOR ZICO)

IV – Área de Especial Interesse Turístico – AEIT: área com potencial turístico e para qual se façam necessários controle de usos e atividades, investimentos e intervenções visando ao desenvolvimento da atividade turística;

“IV – Área de Especial Interesse Turístico RURAL – AEIT-R: área com potencial turístico RURAL e para qual se façam necessários controle de usos e atividades, investimentos, LICENÇAS especiais e intervenções visando ao desenvolvimento da atividade turística rural;” (Emenda Modificativa 1185 - VEREADOR ZICO)

V – Área de Especial Interesse Funcional – AEIF: caracterizada por atividades de prestação de serviços e de interesse público que exija regime urbanístico específico;

“V – Área de Especial Interesse Funcional – AEIF: caracterizada por atividades de prestação de serviços e de interesse público que exijam regime urbanístico específico, incluindo as atividades de extração das pedreiras existentes e das demais atividades industriais de baixo impacto a elas associadas;” (Emenda Modificativa nº 795 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“V – Área de Especial Interesse Funcional – AEIF: caracterizada por atividades de prestação de serviços e de interesse público que exijam regime urbanístico específico, incluindo as atividades de extração das pedreiras existentes;” (Emenda Modificativa nº 1435 - VEREADOR DR. GILBERTO)

VI – Área de Especial Interesse Agrícola – AEIG: destinada à manutenção da atividade agrícola, preferencialmente familiar e orgânica ou agroecológica e de criação de animais de pequeno porte, podendo abranger as áreas com vocação agrícola e outras impróprias à urbanização ou necessárias à manutenção do equilíbrio ambiental;

“VI - Área de Especial Interesse Rural – AEIR: destinada à agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura e ao extrativismo vegetal ou florestal, em caráter preferencialmente familiar, orgânico ou agroecológico, incluindo-se as atividades de beneficiamento e industrialização dos produtos de origem animal e vegetal obtidos no próprio local, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, podendo abranger as áreas com vocação agrícola e outras impróprias à urbanização ou necessárias à manutenção do equilíbrio ambiental;” (Emenda Modificativa nº 803 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

VII – Área de Especial Interesse Sociocultural – AEISC: destinada à criação de áreas de proteção do patrimônio cultural, de natureza material e/ou imaterial, por conservar características socioespaciais, culturais e históricas:

“VII – Área de Especial Interesse Sociocultural e Turística de Base Comunitária – AEISTC: destinada à criação de áreas de proteção do patrimônio cultural, de natureza material e/ou imaterial, por conservar características socioespaciais, culturais e históricas e impulsionar o desenvolvimento econômico sustentado nos princípios do turismo de base comunitária, efetivando intervenções que visem o desenvolvimento local para as comunidades já territorializadas, fortalecendo os seus saberes e modos de viver a partir de atividades turísticas que sejam ambientalmente sustentáveis.” (Emenda Modificativa nº 752 - VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA MONICA CUNHA)

a) sítio cultural: o espaço da Cidade, de domínio público ou privado, que por suas características socioespaciais e por sua história constitua-se em relevante referência a respeito do modo de vida carioca, ou trate-se de local de significativas manifestações culturais, ou possua bens imateriais que contribuam para perpetuar sua memória;

b) paisagem cultural: a porção do território onde a cultura humana imprimiu marcas significativas no ambiente natural, propiciando a aparição de obras combinadas de cultura e natureza, que conferem à paisagem identidade e valores singulares;

c) comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

d) comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades quilombolas: grupos ou comunidades étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida e atendidos por processos de reconhecimento e demarcação territorial nos termos da legislação vigente;

e) terras indígenas: habitadas pelos povos indígenas, em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus demais bens materiais de valor simbólico, cultural ou religioso.

VIII – Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Cultural – AEIDC: área a ser identificada pelo órgão responsável pela implementação da política cultural, com potencial para a produção e a difusão da cultura e que será objeto de ações articuladas do Poder Público, promovendo seu desenvolvimento social, cultural, urbano e econômico.

IX – Área de Especial Interesse Metropolitano – AEIM: destinada à aplicação de instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo e de instrumentos de cooperação entre o Município do Rio de Janeiro e os demais municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, tratados no Estatuto da Metrôpole;

X – Área de Especial Interesse Costeiro – AEICo: área que poderá ser delimitada ao longo da extensão da costa da cidade, levando em consideração tanto a faixa marítima quanto a faixa de domínio das lagoas e a faixa terrestre, visando o ordenamento territorial da orla do Município e de seus espelhos d'água e o incentivo à atividade pesqueira; e

“X – Área de Especial Interesse Costeiro – AEICo: área que poderá ser delimitada ao longo da extensão da costa da cidade, levando em consideração tanto a faixa marítima quanto a faixa de domínio das lagoas e a faixa terrestre, visando ao ordenamento territorial da orla do Município e de seus espelhos d'água e o incentivo à atividade pesqueira e ao transporte hidroviário;” (Emenda Modificativa nº 797 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

XI – Área de Especial Interesse Cultural, Turístico e Desportivo – AEICTD: compreende estádios e complexos esportivos e seu entorno, com potencial turístico e cultural, visando o desenvolvimento dessas atividades através de regulamentação específica.

"novo inciso - Área de Especial Interesse Agrícola, da Sociobiodiversidade e Climática - AEIG-SC: destinada à proteção e permanência definitivas dos territórios da agricultura familiar tradicional e dos povos e comunidades tradicionais, considerados reguladores climáticos para fins de prevenção e mitigação das vulnerabilidades socioambientais, inseridos em unidades de conservação da natureza de proteção integral. (Emenda Aditiva nº 1346 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

§ 2º Será admitida a classificação do território como Área de Especial Interesse em uma ou mais categorias, desde que não haja incompatibilidade de interesses e regime urbanístico.

§ 3º Não será admitida sobreposição de uma mesma categoria de Área de Especial Interesse sobre o território.

§ 4º A declaração da Área de Especial Interesse se dará através de instrumento legal específico de iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo, que definirá sua abrangência, objetivos e ações específicas.

"§ 4o A declaração da Área de Especial Interesse se dará através de instrumento legal específico de iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo, que definirá sua abrangência, objetivos, ações específicas, bem como a sua caracterização detalhada, em consonância com os incisos I a XI deste artigo." (Emenda Modificativa nº 1169 - VEREADORA TERESA BERGHER)

§ 5º Os Sítios Culturais e Paisagens Culturais poderão estar inseridos ou se sobrepor às Unidades de Conservação da Natureza, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Proteção do Ambiente Cultural ou às Áreas de Entorno de Bem Tombado.

§ 6º Aplicam-se às AEISC, definidas conforme o inciso VII do § 1º, todas as definições e parâmetros de uso e ocupação do solo já consagrados na legislação federal, estadual e municipal, atinentes aos respectivos procedimentos.

§ 7º A declaração de Área de Especial Interesse Urbanístico, de Área de Especial Interesse Ambiental ou de Área de Especial Interesse Sociocultural poderá determinar a suspensão temporária, nunca superior a cento e oitenta dias, do licenciamento de construção, edificação, acréscimo ou modificação de uso em edificação, parcelamento do solo, abertura de logradouro e instalação de mobiliário urbano.

“§ 7º – A declaração de Área de Especial Interesse Urbanístico, de Área de Especial Interesse Ambiental ou de Área de Especial Interesse Sociocultural poderá determinar a suspensão temporária, nunca superior a cento e oitenta dias, vedada sua prorrogação, do licenciamento de construção, edificação, acréscimo ou modificação de uso em edificação, parcelamento do solo, abertura de logradouro e instalação de mobiliário urbano, ficando isentos da suspensão os processos autuados até a data de edição da norma que a determinar, devendo ainda as licenças em vigor observar os prazos estabelecidos na Lei

Orgânica do Município.” (Emenda Modificativa nº 800 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ 7º A declaração de Área de Especial Interesse Urbanístico, de Área de Especial Interesse Ambiental, de Área de Especial Interesse Agrícola, de Área de Especial Interesse Agrícola, da Sociobiodiversidade e Climática, e de Área de Especial Interesse Sociocultural poderá determinar a suspensão temporária, nunca superior a cento e oitenta dias, do licenciamento de construção, edificação, acréscimo ou modificação de uso em edificação, parcelamento do solo, abertura de logradouro e instalação de mobiliário urbano.” (Emenda Modificativa nº 1345- VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

§ 8º Poderão coexistir com as Áreas de Especial Interesse, os Distritos, compreendidos como partes do território delimitados por norma específica para a aplicação de políticas públicas e benefícios fiscais com a finalidade de desenvolvimento local de setores econômicos.

“§ O Poder Executivo deverá criar um grupo de trabalho sobre Turismo de Base Comunitária, constituído por técnicos das Secretarias de Turismo, Cultura e Educação junto à sociedade civil, movimentos sociais e representantes de cada território, a fim de colaborar com o desenvolvimento da Área de Especial Interesse Sociocultural e Turística de Base Comunitária (AEISTC).” (Emenda Aditiva nº 749 - VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA MONICA CUNHA)

“§ O poder executivo deverá criar um grupo de trabalho, composto por membros da sociedade civil, pesquisadores, representantes de movimentos sociais, e técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Clima e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com o objetivo de formular o mapeamento da Área de Especial Interesse Agrícola. Esse mapeamento deverá ser concluído em até 180 dias após a aprovação desta lei.” (Emenda Aditiva nº 754 - VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA MONICA CUNHA)

“Novo parágrafo - A declaração da Área de Especial Interesse se dará através de lei específica quando houver ampliação dos parâmetros urbanísticos vigentes para o local.” (Emenda Aditiva nº 804 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ novo. O mapeamento georreferenciado das Áreas de Especial Interesse existentes no Município deve ser disponibilizado à população de forma atualizada, pelo Poder Executivo, em plataforma online.” (Emenda Aditiva nº 546 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Subseção I

Das Áreas de Especial Interesse Social

Art. 119. As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS, em vigor no Município do Rio de Janeiro permanecerão válidas, inclusive as contidas nas legislações revogadas por esta Lei.

§ 1º A identificação, delimitação e instituição de áreas a serem caracterizadas como Área de Especial Interesse Social 1 e 2 será feita pelo órgão municipal responsável pela política de habitação, por meio de norma específica.

“§ 1º A identificação e delimitação de áreas a serem caracterizadas como Área de Especial Interesse Social 1 e 2 serão feitas pelo órgão municipal responsável pela política de habitação” (Emenda Modificativa nº 806 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 2º A declaração de Especial Interesse Social e o estabelecimento de padrões urbanísticos especiais para áreas situadas em Unidades de Conservação da Natureza, APAC ou em áreas frágeis de baixada e de encosta obedecerão aos parâmetros definidos pela norma específica.

“§ 2º A declaração de Área de Especial Interesse Social e o estabelecimento de padrões urbanísticos especiais serão definidos por norma específica, ou por lei específica quando houver ampliação dos parâmetros urbanísticos vigentes para o local.” (Emenda Modificativa nº 808 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ 3º No prazo de um ano após a promulgação desta Lei Complementar, as AEIS do município deverão ser delimitadas e mapeadas por Grupo de Trabalho do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 4º Os imóveis públicos não utilizados nos últimos cinco anos, localizados nas Macrozona de Estruturação Urbana e na Macrozona de Controle de Ocupação, deverão ser demarcados como AEIS 2.” (Emenda Aditiva nº 456 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“Art. 119 As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS, em vigor no Município do Rio de Janeiro permanecerão válidas, inclusive as contidas nas legislações revogadas por esta Lei.

§ 1º A identificação, delimitação e instituição de áreas a serem caracterizadas como Área de Especial Interesse Social 1 e 2 será feita, ouvido o órgão municipal responsável pela política de habitação.

§ 2º A sociedade civil organizada poderá apresentar proposta de criação de AEIS, com identificação, delimitação e justificativa ao Poder Executivo ou Legislativo, que analisará a sua viabilidade.

§ 3º A declaração de Especial Interesse Social e o estabelecimento de padrões urbanísticos especiais para áreas situadas em Unidades de Conservação da Natureza, APAC ou em

áreas frágeis de baixada e de encosta obedecerão aos parâmetros definidos pela norma específica.

§ 4º No prazo de um ano após a promulgação desta Lei Complementar, as AEIS do município deverão ser delimitadas e mapeadas por Grupo de Trabalho do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 5º Os imóveis públicos não utilizados nos últimos cinco anos, localizados nas Macrozona de Estruturação Urbana e na Macrozona de Controle de Ocupação, deverão ser demarcados como AEIS 2." (Emenda Modificativa nº 641 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES)

"§ novo. A sociedade civil organizada poderá apresentar proposta de criação de AEIS, com identificação, delimitação e justificativa ao Poder Executivo ou Legislativo, que analisará a sua viabilidade.

§ novo. No prazo de um ano após a promulgação desta Lei Complementar, as AEIS do município deverão ser delimitadas e mapeadas por Grupo de Trabalho do Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR.

§ novo. Os imóveis públicos não utilizados nos últimos cinco anos, localizados nas Macrozona de Estruturação Urbana e na Macrozona de Controle de Ocupação, deverão ser demarcados como AEIS 2." (Emenda Aditiva nº 1044 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"§ novo. No caso de AEIS cujos limites estejam compreendidos dentro dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas, o plano da Operação fica obrigado a contemplar:

I – a possibilidade de permanência da população nos assentamentos consolidados;

II – destinação de percentual de recursos para a urbanização dos assentamentos consolidados, a partir de plano de urbanização, conforme estabelecido por esta subseção." (Emenda Aditiva nº 548 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"§3º No caso de AEIS cujos limites estejam compreendidos dentro dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas, o plano da Operação fica obrigado a contemplar:

I – a possibilidade de permanência da população nos assentamentos consolidados;

II – destinação de percentual de recursos para a finalidade descrita no inciso III; e

III – a urbanização dos assentamentos consolidados a partir de plano de urbanização conforme estabelecido no art. 129. IV – em casos de loteamentos irregulares já consolidados e estabelecidos, garantir sua permanência dos mesmos, facilitando a regularização" (Emenda Modificativa nº 1194 - VEREADOR ZICO)

Art. 120. Os planos de urbanização de AEIS, de promoção pública ou a ela vinculada, deverão contemplar:

"Art. 120. Os planos de intervenção de AEIS, de promoção pública ou a ela vinculada, deverão observar os preceitos e instrumentos elencados no art. 429 da LOMRJ,

contemplando:(Emenda Modificativa nº 1045 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

I – diagnóstico que contenha no mínimo análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população residente;

II – os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física, incluindo:

a) sistemas de abastecimento de água, coleta de esgotos e drenagem de águas pluviais;

b) coleta regular de resíduos sólidos;

c) iluminação pública;

d) adequação dos sistemas de circulação de veículos, pedestres e ciclistas;

e) viabilização de equipamentos mecânicos que facilitem a mobilidade de idosos e pessoas com deficiência;

f) eliminação de situações de riscos, estabilização de taludes e de margens de córregos;

g) tratamento adequado de áreas públicas; e

h) instalação de equipamentos sociais e de lazer e os usos complementares ao habitacional, de acordo com as características locais.

"i) recuperação de áreas verdes e nascentes." (Emenda Aditiva nº 613 - VEREADOR PROF.CÉLIO LUPPARELLI)

III – instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária previstos na Lei Federal nº 13.465 /2017 e neste Plano Diretor;

IV – condições para o remembramento de lotes;

V – incentivos à produção social de moradias através da participação de entidades sem fins lucrativos no desenvolvimento de projetos e cooperativas habitacionais e mutirões autogestionários com assistência técnica e jurídica gratuita;

VI – institucionalização da participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VII – institucionalização da integração dos órgãos públicos que atuam sobre a área objeto do plano;

VIII – fontes de recursos para a implementação das intervenções;

IX – atividades de geração de emprego e renda; e

X – acompanhamento às famílias de maior vulnerabilidade social.

"Parágrafo único. Os moradores, com assistência técnica, jurídica e social, poderão tomar a iniciativa de elaborar planos de intervenção e regularização fundiária." (Emenda Aditiva nº

456 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"Parágrafo único. Os moradores, com assistência técnica, jurídica e social, poderão tomar a iniciativa de elaborar planos de intervenção e regularização fundiária." (Emenda Aditiva nº 1046 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"Paragrafo único: caberá a Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, mesmo que a AEIS, tenha um portão, mas que garanta a entrada e saída do serviço publico, realizar todos os serviços públicos necessários para o bem estar desta AEIS." (Emenda Modificativa nº 1199 - VEREADOR ZICO)

Art. 121. Os planos de intervenção em AEIS poderão utilizar os seguintes instrumentos, sem prejuízo dos demais instrumentos previstos neste Plano Diretor e pelo Estatuto da Cidade:

"Art.121. Os planos de intervenção em AEIS deverão utilizar os seguintes instrumentos, sem prejuízo dos demais instrumentos previstos neste Plano Diretor e pelo Estatuto da Cidade:" (Emenda Modificativa nº 319 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

I – direito de superfície, conforme estabelecido na Seção V do Capítulo III deste Título, a fim de possibilitar o reaproveitamento de imóveis, dissociando da propriedade da terra a utilização do solo, subsolo e espaço aéreo;

II – urbanização consorciada, conforme estabelecido na Seção III do Capítulo VI deste Título; e

III – direito de preempção, conforme estabelecido na Seção I do Capítulo V deste Título.

Subseção II

Das Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Cultural - AEIDC

Art. 122. As Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Cultural - AEIDC têm como objetivos:

I – valorizar e fomentar a diversidade cultural da região e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador do local;

II – reconhecer o potencial de desenvolvimento econômico e social gerado pela atividade cultural, desenvolvendo polos de atratividade cultural e turística;

III – realizar ações articuladas para melhoria e ampliação da infraestrutura destinada à cultura, ao turismo e à economia da cultura;

“III – realizar ações articuladas para melhoria e ampliação da infraestrutura destinada à cultura, ao turismo e à economia criativa;” (Emenda Modificativa nº 809 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

IV – identificar as cadeias produtivas da economia da cultura e seus impactos sobre outros setores, incentivando a instalação de atividades correlatas;

V – criar incentivos fiscais e urbanísticos para atividades da economia da cultura, na forma de lei específica;

VI – identificar e estimular a formação de arranjos produtivos locais, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

VII – apoiar os coletivos de arte e produtores culturais locais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores;

VIII – desenvolver linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso a essas fontes;

IX – incentivar o intercâmbio de conhecimento, a geração de negócios e estimular a realização de eventos, encontros e seminários;

X – promover uma atuação multissetorial para o desenvolvimento urbano das áreas com esta designação;

XI – promover a qualificação profissional, em parceria com instituições públicas e privadas, através de bolsas e outros mecanismos de formação;

XII – estimular ações culturais que diminuam vulnerabilidades e desigualdades sociais e econômicas; e

XIII – incentivar à criação de calendários de eventos e atividades culturais.

“XIV - promover a valorização, a preservação e a difusão do patrimônio cultural material e imaterial da Cidade, reconhecendo sua diversidade e pluralidade, bem como sua importância para a identidade, a memória e a cidadania dos cariocas, envolvendo as seguintes ações:

a) delimitação e regulamentação da AEIDC, considerando os aspectos históricos, artísticos, arquitetônicos, paisagísticos, ambientais e sociais das áreas selecionadas;

b) estímulo à participação da sociedade civil na gestão da AEIDC, por meio de fóruns, audiências e consultas públicas;

c) apoio e incentivo às iniciativas culturais locais, tais como manifestações populares, festas tradicionais, grupos artísticos, espaços culturais, entre outras; e

d) fomento à educação patrimonial nas escolas e nas comunidades, visando à sensibilização e à formação de agentes multiplicadores da cultura.” (Emenda Aditiva nº 616 - VEREADOR PROF.CÉLIO LUPPARELLI)

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 123. Por lei específica será determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, de todo ou parte do território municipal, observados os princípios e dispositivos deste Plano Diretor.

§ 1º Os instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo, de que trata o caput, têm por objetivo atender os princípios e diretrizes da política urbana do Município, de forma a contribuir para o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a imóveis inseridos nas seguintes Macrozonas:

I - Macrozona de Controle da Ocupação; e

II - Macrozona de Estruturação Urbana na Área de Planejamento 1 - AP1 e na Área de Planejamento 3 - AP3.

"§ 2º – Os imóveis mencionados no Caput do artigo serão objeto de análise da Câmara Municipal do Rio de Janeiro para sua aprovação." (Emenda aditiva nº 1360 - VEREADOR CARLO CAIADO)

"§ 2º O disposto neste artigo poderá ser aplicado a:

I - imóveis inseridos nas delimitações de centralidades existentes na Macrozona de Estruturação Urbana e Macrozona de Controle da Ocupação;

II - imóveis inseridos em um raio de 800 metros das estações de transporte público de média e alta capacidade existentes no Município." (Emenda Modificativa nº 557 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"§ 3º O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias a partir da aprovação desta lei para enviar proposta de regulamentação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios." (Emenda Aditiva nº 304 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 124. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I – imóvel não edificado: o terreno ou gleba vazio, sem nenhuma construção; não apresente alvará de construção em vigor; e

“I – imóvel não edificado: o terreno ou gleba vazio, sem nenhuma construção, por período superior a oito anos;” (Emenda Modificativa nº 810 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

II – imóvel subutilizado: o imóvel que não cumpra a sua função social, enquadrando-se em qualquer das seguintes condições:

“II – imóvel subutilizado: o imóvel que não cumpra a sua função social, enquadrando-se, após período superior a quatro anos, em qualquer das seguintes condições:” (Emenda Modificativa nº 810 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

a) terreno com área superior a duzentos e cinquenta metros quadrados cuja Área Total Construída – ATC não atinja o CAmin conforme definido na Subseção III da Seção I do Capítulo III deste Título;

b) estacionamento de veículos ao nível da rua como atividade isolada;

c) a edificação que tiver sessenta por cento da sua área total construída desocupada, excluídas as áreas de uso comum;

d) a edificação que tiver sessenta por cento das unidades imobiliárias autônomas desocupadas;

III – imóvel não utilizado, enquadrando-se em qualquer das seguintes condições, sem uso comprovado há mais de cinco anos:

a) o imóvel abandonado, nos termos da Lei Federal nº 10.406/2002- Código Civil;

b) edificação caracterizada como obra paralisada, entendida como aquela inacabada, que não apresente alvará de construção em vigor; e

c) edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição ou situação de abandono.

Art. 125. Não será alcançado pelo disposto no nesta Seção, o imóvel:

I – inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados, desde que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel;

II – não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica regularmente inscrita no órgão municipal competente que requeira espaços livres para seu funcionamento;

“II - não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica regularmente inscrita no órgão municipal competente que requeira espaços livres para seu funcionamento, bem como áreas agrícolas e territórios de povos e comunidades tradicionais; (...)” (Emenda Modificativa nº 1348- VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

“II – não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica regularmente inscrita no órgão municipal competente que requeira espaços livres para seu

funcionamento, exceto no caso de estacionamento de veículos ao nível da rua como atividade isolada;" (Emenda Modificativa nº 559 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

III – inserido em área proposta em decreto vigente de desapropriação em função de projeto ou programa municipal, estadual ou federal;

IV – localizado em Áreas de Preservação Permanente, Zona de Conservação Ambiental e Unidade de Conservação da Natureza, ou em áreas que sejam objeto de estudos que visem sua transformação em qualquer destas categorias;

V – que exerça serviços ambientais ou esteja localizado em áreas frágeis, de acordo com o órgão de planejamento e gestão ambiental;

VI – onde exista contaminação do solo ou subsolo ativa ou em processo de remediação; e

VII – sob efetivo impedimento judicial ao seu parcelamento, edificação ou utilização.

Parágrafo único. O disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo fica excetuado quando necessária a intervenção do Poder Público para ações de restauração, conservação e mitigação de riscos.

Art. 126. Os imóveis tombados e preservados em situação de subutilização ou não utilização estarão sujeitos à utilização compulsória, com o objetivo de assegurar sua recuperação, conservação e valorização como patrimônio cultural da Cidade.

§ 1º A utilização compulsória de imóveis tombados e preservados, de que trata o caput, visa a garantir o cumprimento de sua função social.

§ 2º Para a aplicação do disposto no caput, poderão ser considerados como subutilizados os imóveis tombados e preservados em estado de abandono, sem justa causa, por mais de três anos.

"§ 2º Para a aplicação do disposto no caput, deverão ser considerados como subutilizados os imóveis tombados e preservados em estado de abandono, sem justa causa, por mais de três anos e dia." (Emenda Modificativa nº 324 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

§ 3º Para efeito deste Plano Diretor, entende-se por imóvel tombado ou preservado em estado de abandono aquele que seja constituído de edificação que não esteja em condições mínimas de segurança, estabilidade, habitabilidade ou integridade como patrimônio cultural, conforme atestado pelos órgãos competentes.

Subseção I

Da Notificação para o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 127. Os proprietários dos imóveis de que trata esta Seção serão notificados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para promover o seu adequado aproveitamento.

§ 1º A notificação far-se-á: I – por servidor do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente ou por carta registrada com aviso de recebimento para os proprietários que residam no Município do Rio de Janeiro;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário residir fora do território do Município do Rio de Janeiro.

II – por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º A notificação referida neste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, o órgão municipal competente disponibilizará declaração, a pedido do proprietário, autorizando o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

“Art. 127. Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são espaços da Cidade perfeitamente delimitados sobrepostos em uma ou mais Zonas ou Subzonas, que serão submetidos a regime urbanístico específico, relativo à implementação de políticas públicas alinhadas ao desenvolvimento urbano, com formas de controle que prevalecerão sobre os definidos para as Zonas e Subzonas que as contêm.

§ 1º (...):

I – (...);

II – (...):

a) AEIS 1: áreas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo favelas, loteamentos precários irregulares e empreendimentos habitacionais de interesse social para promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção e manutenção de Habitações de Interesse Social – HIS;

b) (...).

III – Área de Especial Interesse Rural – AEIR: destinada à produção vegetal e animal com solos fértil, com declividade acentuada ou não, visando à proteção das UNIDADES DE CONSERVAÇÃO e o meio ambiente natural e da paisagem cultural;

IV – Área de Especial Interesse Turístico rural – AEIT-R: área com potencial turístico RURAL e para qual se façam necessários controle de usos e atividades, investimentos, LICENÇAS especiais e intervenções visando ao desenvolvimento da atividade turística rural;

V – (...);

VI – Área de Especial Interesse Agrícola – AEIAG: destinada à manutenção da atividade agrícola, agroflorestal, preferencialmente familiar e orgânica ou agroecológica e de criação de animais de pequeno porte, podendo abranger as áreas com vocação agrícola e outras impróprias à urbanização ou necessárias à manutenção do equilíbrio ambiental;

VII – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

§ 1º Áreas agrícolas dentro das unidades de conservação, terão suas áreas de produção demarcadas pelos órgãos competentes, garantindo a sua sobrevivência, direito hereditários e vocação da área original.

d) (...);

§ 1º Áreas agrícolas dentro das unidades de conservação, terão suas áreas de produção demarcadas pelos órgãos competentes, garantindo a sua sobrevivência, direito hereditários e vocação da área original.

e) (...) .

§ 1º Áreas agrícolas dentro das unidades de conservação, terão suas áreas de produção demarcadas pelos órgãos competentes, garantindo a sua sobrevivência, direito hereditários e vocação da área original.

VIII – (...);

IX – (...);

X – Área de Especial Interesse Costeiro – AEICo: área que poderá ser delimitada ao longo da extensão da costa da cidade, levando em consideração tanto a faixa marítima quanto a faixa de domínio das lagoas e a faixa terrestre, visando o ordenamento territorial da orla do Município e de seus espelhos d'água e o incentivo à atividade pesqueira artesanal; e

§ 1º AEICo dentro das unidades de conservação, terão suas áreas de produção demarcadas pelos órgãos competentes, garantindo a sua sobrevivência, direito hereditários e vocação da área original.

XI – (...).

§ 2º (...).

§ 3º (...).

§ 4º (...).

§ 5º (...).

§ 6º (...).

§ 7º (...). e

§ 8º (...). “ (Emenda Modificativa nº 353 -VEREADOR ZICO)

Art. 128. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, tomar as seguintes providências:

I – dar regular utilização ao imóvel;

II – protocolar um dos seguintes pedidos:

a) licença de parcelamento do solo;

b) licença de construção de edificação; ou

c) licença para reforma ou restauração de edificação.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o proprietário deverá comunicar ao órgão municipal competente que deu início a regular utilização do imóvel, com a apresentação dos documentos comprobatórios de tal fato.

§ 2º O proprietário deverá, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso, atendendo aos seguintes prazos:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente; e

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 3º Empreendimentos de grande porte, acima de dez mil metros quadrados, em caráter excepcional, poderão prever a conclusão em etapas, devendo o projeto aprovado compreender o empreendimento como um todo.

§ 4º A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Seção, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 5º O Município fará averbar no Registro Geral de Imóveis a notificação para cumprimento da obrigação expedida pelo Poder Executivo.

“Art. 128. As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS, em vigor no Município do Rio de Janeiro permanecerão válidas.

§ 1º A identificação, delimitação e instituição de áreas a serem caracterizadas como Área de Especial Interesse Social 1 e 2 será feita pelo órgão municipal responsável pela política de habitação, por meio de norma específica.

§ 2º A declaração de Especial Interesse Social e o estabelecimento de padrões urbanísticos especiais para áreas situadas em Unidades de Conservação da Natureza, APAC ou em áreas frágeis de baixada e de encosta obedecerão aos parâmetros definidos pela norma específica.

§ 3º No caso de AEIS cujos limites estejam compreendidos dentro dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas, o plano da Operação fica obrigado [a contemplar:

I – a possibilidade de permanência da população nos assentamentos consolidados;

II – (...); e

III – (...).

IV – em casos de loteamentos irregulares já consolidados e estabelecidos, garantir sua permanência dos mesmos, facilitando a regularização." (Emenda Modificativa nº 356 -VEREADOR ZICO)

~~Art. 129. As obras de parcelamento, edificação, reforma ou restauração deverão iniciar-se no prazo máximo de dois anos a partir da obtenção da respectiva licença e o proprietário terá o prazo de até cinco anos, a partir do início das obras para concluí-las. (Emenda Supressiva nº - 788 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

"Art. 129. Os planos de urbanização de AEIS, de promoção pública ou a ela vinculada, deverão contemplar:

I – (...);

II – (...):

a) (...);

b) coleta regular de resíduos sólidos;

Paragrafo único: (...).

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...);

VII – (...);

VIII – (...);

IX – (...); e

X – (...)." (Emenda Modificativa nº 364 -VEREADOR ZICO)

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 130. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, incidirá sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o limite máximo de quinze por cento.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado em cada ano, após o exercício em que se configurarem descumpridas as condições e os prazos de que trata o caput, será o previsto no Quadro 25.1 do Anexo XXIV. te Capítulo; e II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Será mantida a cobrança do IPTU pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 3º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção do IPTU, que será cancelada, caso constatada a não edificação, subutilização ou não utilização do imóvel.

§ 4º Observadas as disposições previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município do Rio de Janeiro.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o lançamento do IPTU voltará a ser feito, a partir do exercício seguinte, com a aplicação da alíquota própria prevista no art. 67 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 131. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata a Seção II deste Capítulo; e

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas na Seção I, Capítulo IV, Título III desta Lei Complementar.

“§7º se tratando de propriedade rural, caberá ao Poder Público, aceitar requerimento do agricultor, e do órgão competente da Prefeitura, que trata do assunto, mediante vistoria e pericia Agrônômica do imóvel e da sua atividade fim, de forma que caso esteja comprovado a atividade rural, e o proprietário comprove o pagamento do ITR do imóvel rural. Será concedido a isenção do IPTU vigente, bem como será recalculado a sua dívida ativa, de forma que uma vez comprovada o pagamento anual do ITR, dos anos cobrados, será anistiado de sua dívida.” (Emenda Aditiva nº 1206 -VEREADOR ZICO)

"Nova Seção.

Desapropriação por Hasta Pública

(Emenda Aditiva nº 564 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. Novo. O Poder Público Municipal, com base no art 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 1941, poderá promover a desapropriação de imóveis urbanos, uma vez declarados de interesse público, por hasta pública, para fins de renovação urbana e/ou regularização fundiária.

§ 1º A desapropriação por hasta pública somente será possível após a realização de procedimento administrativo que reconheça a finalidade de renovação urbana da medida, o que, nos casos de Reurb, terá como pressuposto a regularização fundiária do imóvel a ser desapropriado.

§ 2º A necessidade e utilidade pública da desapropriação por hasta pública deverão ser expressas no ato normativo de implantação, apontando-se, fundamentadamente, as razões administrativas e elementos que demonstrem a adequação da modalidade aos fins de renovação urbana e regularização fundiária.

§ 3º A desapropriação por hasta pública será implementada pelo Poder Público na forma prevista nesta seção e na legislação pertinente, sendo regulamentada através de ato específico.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará as condições e requisitos mínimos do edital da hasta pública para arrematação do imóvel.

Art. Novo. A desapropriação por hasta pública somente será possível após a averbação da notificação do proprietário do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. Novo. A carta de arrematação expedida em favor do arrematante pela entidade pública expropriante constituirá título hábil para o registro imobiliário da alienação e da hipoteca, na forma do art. 167, I, 26, da Lei Federal n. 6.015, de 1973."

Seção IV

Da Arrecadação de Imóveis

~~Art. 132. Os imóveis que se encontrarem com débitos do Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, inscritos em Dívida Ativa e em situação de abandono por período de cinco anos ou superior, serão notificados sobre o início de processo administrativo de arrecadação do imóvel, conforme arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 13.465/2017.~~

~~§ 1º O período definido no caput será validado através de registros de notificações e multas dos órgãos responsáveis.~~

~~§ 2º Após a notificação, o proprietário terá prazo de trinta dias após o recebimento da notificação para se manifestar contra a arrecadação do imóvel.~~

~~§ 3º A ausência de manifestação do proprietário do imóvel será interpretada como concordância com a arrecadação.~~

~~§ 4º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do prazo de três anos que precede consolidação da propriedade em favor da municipalidade, conforme art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406/ 2002 — Código Civil Brasileiro, fica assegurado ao Município o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória. (Emenda SUPRESSIVA nº 1275 - VEREADOR JORGE FELIPPE)~~

“§5º salvos, as propriedades rurais, que comprovarem o pagamento do ITR /INCRA, que apresentar a Carteira do Produtor Rural Carioca, conforme a LEI nº 7.760, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.” (Emenda Aditiva nº 1212 - VEREADOR ZICO)

"Art. 132. Os imóveis urbanos abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservar em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago, podendo, após três anos, ser notificados sobre o início de processo administrativo de arrecadação do imóvel, que será incorporado à propriedade do Município, conforme estabelece o art. 1276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

§ 1º. A intenção referida no caput será presumida quando:

I - estiver o proprietário inadimplente, pelo prazo mínimo de três anos, com o Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o que deve ser comprovado através de registros de notificações e multas emitidas pelos órgãos competentes;

II - não houver atos de posse do proprietário ou de outrem sobre o imóvel.

§ 2º Após o recebimento da notificação, o proprietário terá prazo de trinta dias para se manifestar contra a arrecadação do imóvel.

§ 3º A ausência de manifestação do proprietário do imóvel será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do prazo de três anos a que se refere o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, fica assegurado ao Poder Público municipal o direito ao ressarcimento prévio e em valor atualizado das despesas em que houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

§ 5º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina." (Emenda Modificativa nº 617 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

~~Art. 133. Os imóveis arrecadados pelo Município, na forma prevista nesta Seção, serão destinados a:~~

~~I — habitação de interesse social a serem aportados no Programa de Locação Social;~~

~~II – prestação de serviços públicos;~~

~~III – fomento da Regularização Fundiária Urbana – Reurb-S;~~

~~IV – concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município; e~~

~~V – alienação caso após consolidada a propriedade em favor do Município não tiver o imóvel arrecadado nenhuma das destinações previstas nos incisos anteriores.~~

“V - alienação, caso passados três anos da consolidação da propriedade em favor do Município, não tiver o imóvel arrecadado nenhuma das destinações previstas nos incisos anteriores.” (Emenda Modificativa nº 627 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

~~Parágrafo único. Sendo realizada a alienação, na forma prevista no inciso V deste artigo, o valor arrecadado deverá ser dividido em partes iguais para destinação ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e ao Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural.~~ (Emenda SUPRESSIVA nº 1275 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

“§ novo. Caso haja transcorrido cinco anos da consolidação da propriedade em favor do Município e o imóvel arrecadado não tiver nenhuma das destinações previstas nos incisos anteriores, ele deverá ser automaticamente colocado a venda pelo município.” (Emenda Aditiva nº 634 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Seção V

Da utilização de terrenos para a função socioambiental

Art. 134. O Município poderá utilizar de forma compulsória ou consensuada terrenos privados para a implantação de projetos que visem o atendimento ao princípio da função socioambiental da propriedade, para as seguintes finalidades:

I – de forma compulsória para:

- a) conservação ambiental dos recursos naturais;
- b) restauração de vegetação nativa;
- c) implantação de Corredores de Sustentabilidade, conforme previstos no Título II;

II – de forma consensuada para:

- a) Hortas Agroecológicas; e
- b) Outros projetos ambientais de interesse da coletividade.

“II – de forma consensuada para:

a) Hortas Agroecológicas; Sistema Agroflorestais (bananais, palmito, etc...), pasto para criação animal, pomares, e

b) Outros projetos ambientais de interesse da coletividade." (Emenda Modificativa nº 1213 - VEREADOR ZICO)

§ 1º A utilização compulsória dos terrenos privados se dará nas áreas onde não é possível a edificação, o arruamento e o parcelamento, conforme definido na legislação urbanística e ambiental.

"§1º A utilização compulsória dos terrenos privados se dará nas áreas onde não é possível a edificação, o arruamento e o parcelamento, conforme definido na legislação urbanística, ambiental e RURAL." (Emenda Modificativa nº 1213 - VEREADOR ZICO)

§ 2º A possibilidade de utilização compulsória não desobriga o proprietário de recuperar as áreas degradadas de sua propriedade.

§ 3º O Município dará conhecimento ao proprietário, com antecedência, do projeto para o qual a área será utilizada compulsoriamente.

§ 4º A utilização compulsória não ensejará pagamento ou vantagens financeiras ao proprietário, exceto em casos definidos por legislação regulamentadora, tributária ou de pagamento por serviços ambientais.

§ 5º A área do terreno privado utilizada de forma compulsória não comporá o cálculo de áreas de transferência ao Município para praças, parques, passeios, logradouros, reservas de arborização ou Reservas Particulares do Patrimônio Natural – MRPP, conforme definido no Título IV desta Lei Complementar.

§ 6º A adesão voluntária ao programa de hortas Agroecológicas ou a outro programa ambiental de interesse da coletividade poderá ser por prazo certo ou indeterminado, sendo que quando por prazo indeterminado o proprietário deverá formalizar a retirada de seu imóvel do programa com um mínimo de cento e oitenta dias de antecedência.

"Art. 134 O Município poderá utilizar, de forma consensuada, terrenos privados para a implantação de projetos que visem o atendimento ao princípio da função socioambiental da propriedade, para as seguintes finalidades:

I) conservação ambiental dos recursos naturais;

II) restauração de vegetação nativa;

III) implantação de Corredores de Sustentabilidade, conforme previstos no Título II;

IV) Hortas Agroecológicas; e

V) Outros projetos ambientais de interesse da coletividade.

§ 1º A possibilidade de utilização pelo Município para as finalidades elencadas não desobriga o proprietário de recuperar as áreas degradadas de sua propriedade.

§ 2º O Município dará conhecimento ao proprietário, com antecedência, do projeto para o qual a área particular será utilizada, e somente prosseguirá após concordância entre as partes.

§3º A área do terreno privado utilizada para função socioambiental não comporá o cálculo de áreas de transferência ao Município para praças, parques, passeios, logradouros, reservas de arborização ou reservas particulares do Patrimônio Natural - MRPP, conforme definido no Título IV desta Lei Complementar.

§4º A adesão voluntária ao programa de hortas agroecológicas ou a outro programa ambiental de interesse da coletividade poderá ser por prazo certo ou indeterminado, sendo que quando por prazo indeterminado, o proprietário deverá formalizar a retirada de seu imóvel do programa com um mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência." (Emenda Modificativa nº 643 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“Seção V

Da Listagem de Imóveis

(Emenda Aditiva nº 1081 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Art. novo. Será dado ao conhecimento público, tanto no portal eletrônico da Prefeitura quanto na sede da Administração Regional em cuja área situa-se, o elenco de imóveis cujos proprietários tenham sido notificados por órgão da administração municipal para promoção de adequado aproveitamento de seu bem, em lista contendo, ao menos:

I - endereço completo do imóvel;

II - data da notificação;

III - data da constatação da regular utilização do imóvel, se for o caso;

IV - identificação do instrumento de promoção da função social da propriedade e data de início de sua aplicação;

V - data de protocolo de pedido do proprietário de licença de parcelamento do solo, de construção de edificação ou para reforma ou restauração de edificação, conforme o caso;

VI - data de expedição pela Prefeitura do alvará de licença, se houver, e conforme o caso;

VII - data da aceitação, se for o caso; e

VIII - data de início da cobrança de IPTU com alíquota progressiva no tempo.

Art. novo. Também será dado ao conhecimento público o elenco de imóveis notificados pela Prefeitura em processo administrativo de arrecadação, que estejam em situação de abandono e com débitos de obrigações do IPTU inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Da lista constará, além do endereço completo do imóvel, a data da expectativa de consolidação da propriedade em favor do Município e sua futura destinação."

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE ACESSO À TERRA E À MORADIA

Art. 135. A Prefeitura ou os demais legitimados na forma da lei, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 13.465/2017 e alterações posteriores, e na legislação municipal de regularização de loteamentos, parcelamentos, uso e ocupação do solo e edificações deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos de acesso à terra e moradia.

"Art. 135. A Prefeitura ou os demais legitimados na forma da lei, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 13.465/2017 e alterações posteriores, na legislação municipal de regularização de loteamentos, parcelamentos, uso e ocupação do solo e edificações, bem como em outras legislações que tratam do acesso à terra e moradia, deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando a sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos de acesso à terra e moradia. (...)" (Emenda Modificativa nº 1351- VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Parágrafo único. Os seguintes instrumentos de acesso à terra e moradia poderão ser utilizados para fins de regularização urbanística e fundiária, isoladamente ou em conjunto, conforme estabelecido nas normas federais mencionadas no caput:

"Parágrafo único. Os seguintes instrumentos de acesso a terra e moradia poderão ser utilizadas para fins de regularização urbanística e fundiária, isoladamente ou em conjunto, orientadas por diagnóstico socioambiental, conforme estabelecido nas normas federais mencionadas no caput:" (Emenda Modificativa nº 574 - VEREADOR VITOR HUGO)

- I – concessão do direito real de uso;
- II – concessão de uso especial para fins de moradia;
- III – usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo;
- IV – demarcação urbanística; e
- V – legitimação de posse.

"Parágrafo único. Os seguintes instrumentos de acesso à terra e moradia poderão ser utilizados para fins de regularização urbanística e fundiária RURAL, isoladamente ou em conjunto, conforme estabelecido nas normas federais mencionadas no caput do artigo:

- I – concessão do direito real de uso;
- II – concessão de uso especial para fins de moradia;
- III – usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo;
- IV – demarcação urbanística;
- V – legitimação de posse; e
- VI – usucapião especial de imóvel RURAL, individual ou coletivo." (Emenda Modificativa nº 1218 - VEREADOR ZICO)

"Parágrafo Único. Os seguintes instrumentos de acesso à terra e moradia poderão ser utilizados para fins de regularização urbanística e fundiária, isoladamente ou em conjunto, conforme estabelecido nas normas federais:

- I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse;
- II - o usucapião;
- III - a desapropriação em favor dos possuidores;
- IV - a arrecadação de bem vago;
- V - o consórcio imobiliário;
- VI - a desapropriação por interesse social;
- VII - o direito de preempção;
- VIII - a transferência do direito de construir;
- IX - a requisição, em caso de perigo público iminente;
- X - a intervenção do Poder Público em parcelamento clandestino ou irregular;
- XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para o seu detentor;
- XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII - a concessão de direito real de uso;
- XIV - a doação;
- XV - a compra e venda;
- XVI - o condomínio de lotes;
- XVII - o loteamento de acesso controlado; e
- XVIII - o condomínio urbano simples." (Emenda Modificativa nº 696 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“NOVO INCISO - nas áreas definidas como preferenciais de moradia, as habitações livres de estorvos de vizinhanças são direito de todos, sendo dever da sociedade prever regras e condições para assegurar os espaços territoriais que garantam esse compromisso;”
(Emenda Aditiva nº 889 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“NOVO INCISO - A concessão de uso especial para fins de moradia é a forma de garantir posse e moradia à população de baixa renda que reside em imóvel público urbano, por meio da via administrativa, perante o órgão competente da Administração Pública.”
(Emenda Aditiva nº 949 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“NOVO INCISO - A concessão de uso especial para fins de moradia individual ou coletiva não será reconhecida ao mesmo concessionário mais de uma vez.” (Emenda Aditiva nº 950 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“NOVO INCISO - No caso da emissão da concessão de uso especial para fins de moradia na modalidade coletiva, cada morador da área ocupada receberá uma fração ideal, ou seja, uma parcela da área de dimensões semelhantes às da parcela dos demais ocupantes.”
(Emenda Aditiva nº 951 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Parágrafo Único. O Poder Executivo promoverá o plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade." (Emenda Aditiva nº 432 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Seção I

Do Direito de Preempção

Art. 136. O Poder Público poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares nos termos dos arts. 25 a 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º O direito de preempção a que se refere o caput será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º As áreas prioritárias nas quais incidirá o direito de preempção são aquelas situadas em áreas de influência das Zonas de Especial Interesse Social, Unidades de Conservação da Natureza e entorno de Bens Tombados, e enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas no § 1º deste artigo, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 3º Poderão ser definidas por leis específicas outras áreas prioritárias para a incidência do direito de preempção.

"Inciso__ - A manifestação de interesse da Prefeitura na aquisição do imóvel conterà a destinação futura do bem a ser adquirido, vinculada ao cumprimento dos objetivos e ações prioritárias deste Plano Diretor." *(Emenda Aditiva nº 1095 - VEREADOR MARCIO SANTOS)*

"Inciso__ - A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada." *(Emenda Aditiva nº 1096 - VEREADOR MARCIO SANTOS)*

Art. 137. Quando for sua intenção alienar o imóvel, o proprietário deverá notificar o Município para que, no prazo máximo de trinta dias, este manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º O Município fará publicar, em órgão oficial e em, pelo menos, um jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º Ocorrida a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção II

Do Termo Territorial Coletivo

~~Art. 138. O Termo Territorial Coletivo — TTC é instrumento urbanístico de gestão territorial caracterizado pela gestão coletiva da propriedade da terra, pela titularidade individual das construções e pela autonomia de ingresso, visando à sustentabilidade da habitação de interesse social.~~

Suprime o art. 138. do PLC 44-A/2021 (Emenda Supressiva nº 1161 - VEREADORA VEREADORA TERESA BERGHER)

Suprima-se o § 2º do Art. 138 do PLC 44-A/2021 (Emenda Supressiva nº 305 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA) e (Emenda Supressiva nº 1069 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

SUPRIME O § 2º DO ART. 138 DO PLC 44-A/2021 (Emenda Supressiva nº 1195 - VEREADOR CESAR MAIA)

~~§ 1º A sustentabilidade da habitação de interesse social é definida pela conjugação da segurança da posse, da moradia digna e da acessibilidade econômica da moradia.~~

~~§ 2º A utilização do Termo Territorial Coletivo — TTC dependerá de aprovação de Lei especial que regulamente a matéria, observados os princípios elencados neste Plano Diretor.~~

"ART. 138 (...) (...) §4º (...) INCISO ___ - O TERMO TERRITORIAL COLETIVO PODERÁ SER INSTITUÍDO NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), HIPÓTESE NA QUAL SE PERMITE QUE RECEBA DIRETAMENTE A PROPRIEDADE DO BEM A PARTIR DA CESSÃO DAS POSSES INDIVIDUAIS DOS MORADORES ADERENTES."(Emenda Aditiva nº 1197 - VEREADOR CESAR MAIA)

~~Art. 139. O Termo Territorial Coletivo se constituirá, concomitantemente:~~

Suprime o art. 139 do PLC 44-A/2021 (Emenda Supressiva nº 1162 - VEREADORA VEREADORA TERESA BERGHER)

~~I — pela consolidação da propriedade de determinada área, podendo abranger uma pluralidade de imóveis, contíguos ou não, na titularidade de pessoa jurídica, sem fins lucrativos e constituída pelos moradores que aderirem ao TTC, com o objetivo específico de provisão, melhoria e gestão de habitação de interesse social;~~

~~II — pela consolidação de direito individual de seus membros às edificações e/ou benfeitorias por eles construídas ou adquiridas, reconhecida a delimitação do terreno de uso particular;~~
e

~~III — pela formação de um conselho gestor do Termo Territorial Coletivo, em formato a ser decidido pelos titulares das unidades habitacionais, permitida a participação de atores externos e garantida a eleição de seus membros por votação com voto individual dos moradores aderentes do TTC e representação direta destes com maioria qualificada do conselho.~~

~~§ 1º Nos casos de edificações e/ou benfeitorias realizadas coletivamente em benefício dos moradores do TTC, a pessoa jurídica que o administra deverá ter a propriedade plena do bem.~~

~~§ 2º O Termo Territorial Coletivo deverá ser implementado, preferencialmente, em áreas definidas como Zonas de Especial Interesse Social — ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social — AEIS por este Plano Diretor.~~

~~§ 3º A instituição de um Termo Territorial Coletivo não impede que a ele sejam incorporados novos imóveis posteriormente.~~

"§ 4º O Termo Territorial Coletivo poderá ser instituído no âmbito de procedimentos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), hipótese na qual se permite que receba diretamente a propriedade do bem a partir da cessão das posses individuais dos moradores aderentes." (Emenda Aditiva nº 306 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"§ novo. O Termo Territorial Coletivo poderá ser instituído no âmbito de procedimentos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, hipótese na qual se permite que receba diretamente a propriedade do bem a partir da cessão das posses individuais dos moradores aderentes." (Emenda Aditiva nº 1071 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"§ novo. O Termo Territorial Coletivo poderá ser instituído no âmbito de procedimentos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, hipótese na qual se permite que receba diretamente a propriedade do bem a partir da cessão das posses individuais dos moradores aderentes." (Emenda Aditiva nº 1072 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

~~Art. 140. O Termo Territorial Coletivo deverá contar com regramento aprovado por dois terços de seus membros e averbado junto ao ato constitutivo do Termo Territorial Coletivo, de observância obrigatória por todos, com o objetivo de regular a convivência, a institucionalidade e os arranjos territoriais.~~

Suprime o art. 140 do PLC 44-A/2021 (Emenda Supressiva nº 1163 - VEREADORA VEREADORA TERESA BERGHER)

"Parágrafo único. A pessoa jurídica do Termo Territorial Coletivo ficará impedida de dispor ou dar em garantia os imóveis de sua titularidade ou sob sua gestão, bem como de romper os contratos e/ou direitos reais estabelecidos com os moradores para a formalização da separação da titularidade da terra e das edificações e/ou benfeitorias." (Emenda Aditiva nº 307 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"Art. 140. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º (...).

§ 2º (...):

I – (...); e

II – (...).

§ 4º (...).

§ 5º (...).

§ 6º (...).

§ 7º se tratando de propriedade rural, caberá ao Poder Público, aceitar requerimento do agricultor, e do órgão competente da Prefeitura, que trata do assunto, mediante vistoria e pericia Agrônômica do imóvel e da sua atividade fim, de forma que caso esteja comprovado a atividade rural, e o proprietário comprove o pagamento do ITR do imóvel rural. Será concedido a isenção do IPTU vigente, bem como será recalculado a sua dívida ativa, de forma que uma vez comprovada o pagamento anual do ITR, dos anos cobrados, será anistiado de sua dívida." (Emenda Modificativa nº 374 - VEREADOR ZICO)

~~Art. 141. O Termo Territorial Coletivo poderá ser dissolvido por decisão de dois terços de seus membros ou em caso de desapropriação da área pelo Poder Público devendo, no primeiro caso, ser realizada a transferência do direito de propriedade plena para cada família, com titulação preferencialmente em nome da mulher ou, no segundo caso, ser repartida a indenização proporcionalmente entre seus membros.~~

~~Parágrafo único. As áreas de uso comum e demais unidades sob titularidade da entidade gestora do Termo Territorial Coletivo deverão ser transferidas à organização da sociedade civil sem fins lucrativos com finalidade habitacional ou ao Poder Público.~~

Suprime o art. 141 do PLC 44-A/2021 (Emenda Supressiva nº 1164 - VEREADORA VEREADORA TERESA BERGHER)

"Art. 141. Os imóveis que se encontrarem com débitos do Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, inscritos em Dívida Ativa e em situação de

abandono por período de cinco anos ou superior, serão notificados sobre o início de processo administrativo de arrecadação do imóvel, conforme arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º (...).

§ 2º (...).

§ 3º (...).

§ 4º (...).

§ 5º Salvos, as propriedades rurais, que comprovarem o pagamento do ITR /INCRA, que apresentar a carteira de agricultor CARIOCA, conforme PL 991-A/2021 - Câmara Municipal do Rio de Janeiro." (Emenda Modificativa nº 381 - VEREADOR ZICO)

"Art. novo. Fica vedado à entidade gestora do Termo Territorial Coletivo alienar ou dar em garantia imóveis próprios ou que estejam sob sua gestão.

Parágrafo único. É vedado à entidade gestora do TTC romper, unilateralmente, contratos e/ou direitos reais estabelecidos com os moradores optantes pelo modelo com o objetivo de realizar a separação entre a titularidade da terra e das edificações e/ou benfeitorias." (Emenda Aditiva nº 1070 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"INCISO___ - A PESSOA JURÍDICA DO TERMO TERRITORIAL COLETIVO FICARÁ IMPEDIDA DE DISPOR OU DAR EM GARANTIA IMÓVEIS DE SUA TITULARIDADE OU SOB SUA GESTÃO, BEM COMO DE ROMPER OS CONTRATOS E/OU DIREITOS REAIS ESTABELECIDOS COM OS MORADORES PARA A FORMALIZAÇÃO DA SEPARAÇÃO DA TITULARIDADE DA TERRA E DAS EDIFICAÇÕES E OU BENFEITORIAS." (Emenda Aditiva nº 1196 - VEREADOR CESAR MAIA)

Seção III

Dos programas para acesso à moradia e melhorias habitacionais

Art. 142. Os programas de acesso à moradia e melhorias habitacionais serão financiados através das seguintes fontes de recursos:

I – Tesouro do Município;

II – repasses de recursos do Estado e da União Federal;

III – Fundos estaduais e federais destinados à habitação de interesse social;

IV – Fundo Municipal de Habitação;

V – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

- VI – doações públicas ou privadas;
- VII – oriundos de contrapartidas urbanísticas previstas nesta Lei Complementar;
- VIII – alienação de imóveis por meio de permuta física e/ou financeira;
- IX – contrapartidas do setor privado por meio de permuta física e/ou financeira;
- X – financiamentos públicos; e
- XI – financiamento de organismos de cooperação internacionais e multilaterais.

“Seção IV

Da Cota de Solidariedade Social

(Emenda Aditiva nº 1068 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. novo. Para o licenciamento de empreendimento imobiliário com área construída superior a vinte mil metros quadrados será obrigatória a destinação de ao menos dez por cento para atender à demanda de Habitação de Interesse Social por famílias com renda de até seis salários mínimos.

§1º A obrigação poderá efetivar-se no próprio empreendimento, se cabível, ou alternativamente, ser satisfeita:

I - pela transferência ao Município, individual ou coletivamente com outros empreendedores imobiliários, de terreno de valor equivalente, a ser destinado à produção de Habitação de Interesse Social;

II - pela produção e entrega, individual ou coletivamente com outros empreendedores imobiliários, de residências em terrenos indicados pelo Município, a famílias elegíveis; e

III - pela entrega de recursos financeiros ao Fundo de Habitação de Interesse Social, em valor equivalente.

§2º A concessão de certidão de Habite-se ou de conclusão das obras fica condicionada ao cumprimento da obrigação de destinação de que trata o caput, em quaisquer de suas formas.

§3º A destinação de que trata o caput não elide o cumprimento de outras transferências legais, notadamente as de que trata a Seção III, do Capítulo III, do Título IV, desta Lei Complementar.

§4º A destinação, quando efetivar-se no próprio empreendimento, não será computada na Taxa de Ocupação e na Área Total Edificável, e será excluída do cálculo de pagamento da contrapartida financeira pela outorga onerosa de que trata a Seção II, do Capítulo III, do Título III, desta Lei Complementar.

§5º Em empreendimento com área construída inferior a vinte mil metros quadrados, será admitida a destinação voluntária da cota de solidariedade social de que trata o caput, hipótese em que será concedido o direito de aumento de vinte por cento da Área Total Edificável, sem incidência da obrigação de pagamento da contrapartida financeira pela outorga onerosa de que trata a Seção II, do Capítulo III, do Título III, desta Lei Complementar.

§6º A aceitação do terreno e da obra de residência de que trata o §1º, I e II, deste artigo, só se dará se for nas áreas definidas nos incisos I e II do art.18, ou nas Macrozonas de Estruturação Urbana e de Redução de Vulnerabilidade, conforme arts. 78, II e 82, II, todos desta Lei Complementar.

§7º O cumprimento do disposto neste artigo se dará na forma regulamentar."

Subseção I

Da Locação Social

Art. 143. Fica instituído o Programa de Locação Social, como instrumento integrante da Política Habitacional do Município, nas condições definidas por este Plano Diretor, com os seguintes objetivos:

- I – produzir e ofertar imóveis para aluguel adequados às necessidades e renda do público-alvo, a valores subsidiados;
- II – atrair população residente como forma de ativar o caráter residencial da área;
- III – oferecer incentivos edilícios aos proprietários que destinem unidades residenciais ao Programa;
- IV – aproveitar os imóveis vazios existentes para incrementar o número de unidades habitacionais a preços acessíveis;
- V – formar um parque imobiliário de locação, sob gestão do Município;
- VI – oferecer serviços de mediação, assistência jurídica e técnica que facilitem a formalização de contratos de locação entre proprietários de imóveis vazios e prováveis inquilinos elegíveis ao Programa;
- VII – acompanhar os contratos vigentes, podendo, a requerimento do locador ou locatário, oferecer serviços de mediação para solução de conflitos relativos ao cumprimento das obrigações acordadas; e
- VIII – promover a diversidade de acesso à moradia priorizando famílias chefiadas por mulheres, populações negras, indígenas, LGBTQIAP+ e minorias sociais.

"VIII – promover a diversidade de acesso à moradia, priorizando indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica." (Emenda Modificativa nº 1003 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM)

Parágrafo único. Poderão ser concedidos incentivos fiscais por lei específica.

"Art. 143. O Município poderá utilizar de forma compulsória ou consensuada terrenos privados para a implantação de projetos que visem o atendimento ao princípio da função socioambiental da propriedade, para as seguintes finalidades:

I – (...):

a) (...);

b)(...);

c) (...);

II – (...):

a) Hortas Agroecológicas; Sistema Agroflorestais (bananais, palmito, etc...), pasto para criação animal, pomares, e

b) (...).

§ 1º A utilização compulsória dos terrenos privados se dará nas áreas onde não é possível a edificação, o arruamento e o parcelamento, conforme definido na legislação urbanística, ambiental e rural.

§ 2º (...).

§ 3º (...).

§ 4º (...).

§ 5º A área do terreno privado utilizada de forma compulsória não comporá o cálculo de áreas de transferência ao Município para praças, parques, passeios, logradouros, reservas de arborização ou Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, conforme definido no Título IV desta Lei Complementar.

§ 6º A adesão voluntária ao programa de hortas Agroecológicas; Sistema Agroflorestais (bananais, palmito, etc...), pasto para criação animal, pomares e outros programas Agro ambiental de interesse da coletividade poderá ser por prazo certo ou indeterminado, sendo que quando por prazo indeterminado o proprietário deverá formalizar a retirada de seu imóvel do programa com um mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência." (Emenda Modificativa nº 392 - VEREADOR ZICO)

Art. 144. O Programa será implantado pelo Poder Público na forma prevista neste Plano Diretor e na legislação pertinente, aplicando-se todos os controles inerentes à atividade da administração pública, dispondo das seguintes ferramentas e instrumentos:

I – instituição de parcerias entre o Poder Público Municipal e o setor privado e outros órgãos, entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos;

II – consórcio imobiliário nos termos da Seção IV, Capítulo VI, Título III;

III – arrecadação de imóveis nos termos do art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil e da Lei Federal nº 13.465/2017 e desta Lei Complementar;

V – instrumentos de política urbana, previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e nesta Lei Complementar.

"Art. 144. A Prefeitura ou os demais legitimados na forma da lei, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 103.465/2017 e alterações posteriores, e na legislação municipal de regularização de loteamentos, parcelamentos, uso e ocupação do solo e edificações deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos de acesso à terra e moradia.

Parágrafo único. Os seguintes instrumentos de acesso à terra e moradia poderão ser utilizados para fins de regularização urbanística e fundiária RURAL, isoladamente ou em conjunto, conforme estabelecido nas normas federais mencionadas no caput do artigo:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...); e

VI – usucapião especial de imóvel RURAL, individual ou coletivo." (Emenda Modificativa nº 395 - VEREADOR ZICO)

Art. 145. Fica o Município autorizado a destinar, adquirir e/ou alienar imóveis para atender às necessidades de implementação do Programa de Locação Social, na forma deste Plano Diretor.

§ 1º Poderão ser destinados ao programa imóveis arrecadados pelo Município nos termos do art. 1276 da Lei Federal nº 10.406/ 2002.

“§1º O direito de preempção a que se refere o caput será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; ou rural, e” (Emenda Modificativa nº 1222 - VEREADOR ZICO)

§ 2º A aquisição dos terrenos poderá ser efetuada por doação, dação em pagamento, compra e venda ou desapropriação.

§ 3º Fica o Município autorizado a estabelecer contratos com proprietários privados para a disponibilização de imóveis para o Programa de Locação Social.

§ 4º Os imóveis próprios municipais, quando inseridos nos programas Reviver Centro e Locação Social deverão ter ao menos metade de suas unidades enquadradas em programas municipais de oferta de moradia com foco preferencialmente em famílias com renda de zero a três salários mínimos.

§ 5º O município poderá receber imóveis para locação social através do cumprimento de obrigação prevista no art. 348 desta Lei Complementar.

"Art. 145. O Poder Público poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares nos termos dos arts. 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

§ 1º (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...);

VII – (...), e

VIII – (...).

§ 2º (...).

§ 3º (...)." (Emenda Modificativa nº 400 - VEREADOR ZICO)

Art. 146. São elegíveis ao Programa as famílias ou categorias profissionais relacionadas neste artigo, desde que não sejam proprietários, promitentes compradores, permissionários, promitentes permissionários dos direitos de aquisição, arrendatários ou posseiros de outro imóvel:

I – trabalhadores de famílias elegíveis aos programas de habitação do Governo Federal, com renda mensal bruta familiar até seis salários mínimos;

II – estudantes de cursos técnicos e universitários de instituições públicas ou privadas, com prioridade para os cotistas, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.711, de 29 de

agosto de 2012, e os oriundos de famílias elegíveis a programas de habitação do Governo Federal; e

III – servidores públicos com renda mensal bruta familiar de até seis salários mínimos.

Parágrafo único. Poderão ser contemplados pelo Programa de Locação Social outros grupos sociais, a critério da administração municipal.

Art. 147. Para implementação do Programa de Locação Social, deverão ser instituídos e regulamentados por ato do Poder Executivo:

I – valores dos subsídios;

II – forma e condições dos descontos e repasses de acordo com as categorias elegíveis.

III – prazo de duração e condições do contrato de locação;

IV – mecanismos de acompanhamento da situação das famílias beneficiadas;

V – órgão gestor do Programa, com representantes dos setores municipais responsáveis pela política habitacional, planejamento urbano, patrimônio cultural, assistência social e administração econômico-tributária, fiscal, orçamentária e patrimonial; e

VI – operador do Programa.

Art. 148. Fica o Município autorizado a subsidiar os preços de aluguel de imóveis para atender às finalidades do Programa de Locação Social nos termos desta Lei Complementar.

Art. 149. Os subsídios de locação poderão ser implementados da seguinte forma:

I – desconto no preço do aluguel de imóvel pertencente ao Município;

II – repasse ao locatário social; e

III – repasse ao locador.

Subseção II

Moradia Assistida

Art. 150. Fica instituído o Programa de Moradia Assistida, que visa oferecer amparo de forma temporária e monitorada para reinserção comunitária de pessoas a partir de um benefício de transferência de renda que consiga custear o aluguel, definido em ato do Poder Executivo.

"Art. 150. Fica instituído o Programa de Moradia Assistida, que visa oferecer amparo, de forma monitorada e associada a políticas e programas de assistência social e saúde pública, para a reinserção comunitária de pessoas a partir de um benefício de transferência

de renda que consiga custear o aluguel, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo." (Emenda Modificativa nº 698 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Parágrafo único. O prazo de permanência dos beneficiários no programa, bem como as condições serão definidos por ato do Poder Executivo.

“§ 2º O auxílio do Programa de Moradia Assistida deverá ser reajustado anualmente por índice de inflação oficial a ser definido pelo Poder Executivo, sendo vedada a possibilidade de diminuição em caso de deflação.” (Emenda Aditiva nº 463 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 151. O Programa de Moradia Assistida será destinado a pessoas de baixa renda conforme critérios definidos pela Política Municipal de Assistência Social e pelas políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizadas as que pertençam aos seguintes segmentos:

I – pessoas com sessenta e cinco anos ou mais;

II – pessoas em situação de rua;

III – pessoas com deficiência;

IV – famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a serem definidos em regulamento; ou

V – moradores de áreas de risco, insalubridade e de preservação ambiental.

"novo inciso - trabalhadores resgatados de situação de análoga à escravidão; (...) (Emenda Aditiva nº 1060 - VEREADOR EDSON SANTOS)

§ 1º Não poderão fazer parte do Programa proprietários, promitentes compradores, permissionários, promitentes permissionários dos direitos de aquisição ou arrendatários de outro imóvel.

§ 2º Os beneficiários do Programa poderão ser inscritos nos demais programas habitacionais de interesse social, desde que atendam às regras de financiamento, e nesse caso, poderão ser transferidos de programa, sendo vedado o atendimento simultâneo.

Art. 152. O Programa de Moradia Assistida, bem como as condições de sua implementação, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Subseção III

Do Programa de Autogestão

Art. 153. Fica instituído o Programa de Autogestão, como instrumento integrante da Política Habitacional do Município, com os seguintes objetivos:

- I – garantia de acesso à cidade e moradia digna para população de baixa renda;
- II – estímulo à produção social da moradia;
- III – direito à assessoria técnica especializada e de caráter interdisciplinar;
- IV – elevação dos padrões de construção e melhoria da qualidade habitacional;
- V – valorização do trabalho técnico social;
- VI – estímulo às formas coletivas de fruição do uso, da posse ou da propriedade das unidades habitacionais;
- VII – desenvolvimento dos empreendimentos de forma ambientalmente sustentável;
- VIII – exercício e demonstração da transparência na gestão de recursos e na justa distribuição dos resultados; e
- IX – segurança da edificação e racionalização de recursos.

“NOVO INCISO - garantia de transparência e correção nos processos de licitação pública e de concessões;” (Emenda Aditiva nº 904 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. 154. O Programa será implantado pelo Poder Público na forma prevista neste Plano Diretor e na legislação pertinente, sendo regulamentado através de ato específico.

Subseção IV

Assistência Técnica e Melhorias Habitacionais

Art. 155. Fica o Município autorizado a realizar assistência técnica para intervenções de recuperação, adequação, conclusão, requalificação e melhoria de habitações individuais e coletivas, em imóveis ou áreas ocupadas coletivamente por população carente, que já tenham período de ocupação igual ou superior a cinco anos e onde não haja reivindicação de posse administrativa ou judicial.

§ 1º A assistência técnica prevista no caput abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia necessários para a construção, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º As intervenções previstas neste artigo fazem parte da Política Habitacional do Município e deverão ser custeadas pelas fontes de recursos definidas no art. 142.

“§3º Visto o tamanho da demanda necessaria a assistencia tecnica para intervenções de recuperação, adequação, conclusão, requalificação e melhoria de habitações individuais e coletivas, em imóveis ou áreas ocupadas coletivamente por população carente, que já tenham período de ocupação igual ou superior a cinco anos e onde não haja reivindicação de posse administrativa ou judicial. Poderá o poder publico realizar PPP com o CREA/CAU, visando agilizar os trabalhos. Atraves da criação de um fundo específico, de natureza contábil, ao qual devem ser destinados os recursos para atender a PPP.” (Emenda Aditiva nº 1235 - VEREADOR ZICO)

Nova Subseção na Seção III, do Capítulo V do Título III

(Emenda Aditiva nº 678 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"Art. 166A. Fica estabelecida como exigência para o habite-se de empreendimentos imobiliários de grande porte ou implantação de planos e projetos urbanísticos a Cota de Solidariedade, que consiste na produção de Habitação de Interesse Social pelo próprio promotor, doação de terrenos para produção de HIS ou a doação de recursos ao Município para fins de produção de Habitação de Interesse Social e equipamentos públicos sociais complementares à moradia

§1º A doação prevista no “caput” não exime a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos da legislação de parcelamento do solo.

§2º Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos complementares necessários.

Art. 166B Os empreendimentos com área construída computável superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados a destinar 10% (dez por cento) da área construída computável para Habitação de Interesse Social, voltada a atender famílias com renda até 6 (seis) salários mínimos, de acordo com regulamentação definida nesta Lei Complementar.

§ 1º A área construída destinada à Habitação de Interesse Social no empreendimento referido no “caput” desse artigo será considerada não computável.

§ 2º Alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no caput deste artigo, o empreendedor poderá:

I – produzir, isoladamente ou de forma associada, a ser regulamentada por decreto, Empreendimento de Habitação de Interesse Social com, no mínimo, a mesma área construída exigida no caput deste artigo em outro terreno, desde que situado na Macrozona de Estruturação Urbana; e

II – doar terreno, isoladamente ou de forma associada, a ser regulamentada por decreto, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga

Onerosa, desde que o terreno doado esteja situado na Macrozona de Estruturação Urbana, no bairro do empreendimento, ou em terrenos até mil metros de distância de Estações Ferroviárias, Metroviárias, de Transporte Rápido por Ônibus - BRT ou Veículo Leve sobre Trilhos - VLT;

III - depositar no Fundo de Habitação de Interesse 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, destinado à aquisição de terreno ou subsídio para produção de HIS, preferencialmente em ZEIS de vazios.

§ 3º Atendida a exigência estabelecida no caput, inclusive pelas alternativas previstas no § 2º, o empreendimento poderá beneficiar-se de acréscimo de 20% (vinte por cento) na área computável, obtida mediante o pagamento da outorga onerosa.

§ 4º O Executivo deverá fiscalizar a destinação das unidades, garantindo o atendimento da faixa de renda prevista no “caput” deste artigo.

§ 5º A obrigação estabelecida no “caput” se estende aos empreendimentos com área construída computável inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), quando:

a) originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta lei, com área computável equivalente superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), calculada conforme a equação a seguir: $AC_{ce} = (AC_c \times A_{To}) / A_{Td}$, onde: AC_{ce} – área construída computável equivalente; AC_c – área construída computável do terreno desmembrado; A_{To} – área do terreno original; A_{Td} – área do terreno desmembrado;

§ 6º A doação de área prevista do inciso II do § 2º deste artigo só será aceita após a análise e aprovação do órgão competente.

§ 8º A cota de solidariedade prevista nos Arts. 166^a e 166B, poderá ser adotada, por opção do interessado, nos empreendimentos com área construída computável igual ou inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), recebendo o empreendedor, como contrapartida, os benefícios previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§9º As unidades de Habitação de Interesse Social poderão ser ofertadas em edificações existentes, inclusive com transformação de uso, reconversão ou retrofit, desde que atendidos os critérios de localização e equivalência de valor definidos nesta Lei Complementar."

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Seção I

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 156. Operação Urbana Consorciada – OUC é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados com o objetivo de promover, através do Projeto Urbano em perímetro determinado, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Parágrafo único. Lei específica aprovará a OUC, seu respectivo Projeto Urbano e sua delimitação, prioritariamente na Macrozona de Estruturação Urbana e na Macrozona de Desenvolvimento Estratégico.

"Parágrafo único. Lei específica aprovará a OUC, seu respectivo Projeto Urbano e sua delimitação, prioritariamente na Macrozona de Estruturação Urbana e na Macrozona de Desenvolvimento Estratégico." (Emenda Modificativa nº 308 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS MACROZONAFERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"§ 2º Fica vedada a aplicação da OUC na Macrozona de Restrição à Ocupação Urbana." (Emenda Aditiva nº 309 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 157. A OUC deve ser planejada de forma a integrar as políticas de parcelamento, uso e ocupação do solo com os demais princípios e diretrizes desta Lei Complementar, especialmente as temáticas relativas às políticas de mobilidade urbana, meio ambiente e preservação do patrimônio cultural e habitação, tendo por finalidades:

- I – implantar projetos de qualificação urbanística, estratégicos e estruturantes;
- II – otimizar a ocupação de áreas subutilizadas, em acordo com o cumprimento das funções sociais da cidade;
- III – promover empreendimentos de Habitação de Interesse Social e urbanizar e regularizar assentamentos precários;
- IV – ampliar e melhorar o sistema de transporte coletivo e a circulação por mobilidade ativa;
- V – implantar equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos e áreas verdes visando promoção da equidade social e da acessibilidade universal;
- VI – criar e qualificar espaços públicos e áreas verdes objetivando a sustentabilidade ambiental e o combate às mudanças climáticas;

VII – proteger, recuperar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico, cultural, arquitetônico, arqueológico e paisagístico;

VIII – fomentar a conformação ou o desenvolvimento de centralidades;

IX – promover o desenvolvimento econômico e a dinamização de áreas visando à geração de postos de trabalho; e

X – incorporar as ZEIS e AEIS preexistentes.

“X - incorporar, urbanizar e qualificar as ZEIS e AEIS existentes.” (Emenda Modificativa nº 699 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 1º Na OUC poderá ser prevista a modificação de coeficientes e características edilícias, de parcelamento, de uso e de ocupação do solo e subsolo, bem como a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente considerado o impacto ambiental delas decorrente.

§ 2º A OUC deve promover a concessão de incentivos a empreendimentos que comprovem a utilização, nas construções e no uso de edificações, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais.

“§ 2º A OUC deve promover a concessão de incentivos para empreendimentos que comprovem a utilização, nas construções e no uso de edificações, de medidas de sustentabilidade, como cogeração de energia renovável, pré-tratamento de esgoto, arborização horizontal e vertical, tecnologia e inovação que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais.” (Emenda Modificativa nº 782 - VEREADOR VITOR HUGO)

Art. 158. A lei específica para a regulamentação da OUC deve conter no mínimo:

I – os objetivos da OUC;

II – a delimitação do perímetro de abrangência da OUC;

III – a delimitação do perímetro expandido no qual serão realizados investimentos, com recursos da própria OUC, que atendam às necessidades habitacionais da população de baixa renda e melhorem as condições dos sistemas ambientais, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, entre outros;

“III - a delimitação dos investimentos a serem feitos, com recursos da própria OUC, para garantir o atendimento das necessidades habitacionais da população de baixa renda e a melhoria das condições dos sistemas ambientais, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, dentre outros, inseridos no programa da OUC.” (Emenda Modificativa nº 702 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

IV – o Projeto Urbano, com a definição de espaços públicos e privados, com desenhos técnicos e ilustrativos;

V – o programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela operação, com solução habitacional adequada dentro do seu perímetro ou vizinhança próxima nos casos de reassentamento;

VI – previsão de glebas e terrenos para a produção habitacional de interesse social dentro de seu perímetro de abrangência;

VII – o estudo prévio de impacto de vizinhança, associado aos estudos necessários à área de intervenção;

VIII – a forma de controle e gestão da operação urbana consorciada, com definição de prazo para instalação de conselho gestor paritário, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

IX – a regulamentação das condições específicas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias para glebas, lotes e edificações subutilizadas, não utilizadas e não edificadas, de acordo com o previsto nesta Lei Complementar;

X – as contrapartidas a serem prestadas pelos entes envolvidos na operação e seus respectivos prazos de cumprimento, por sua vez dimensionadas em função dos benefícios conferidos pelo Poder Executivo por meio do instrumento e em observância à legislação federal;

XI – as regras de transição do regime jurídico da operação urbana consorciada para o regime jurídico ordinário das normas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, aplicáveis ao final de cada Operação Urbana Consorciada;

XII – os mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

XIII – os mecanismos para o monitoramento e avaliação dos impactos da intervenção urbana; e

XIV – a criação de um fundo específico, de natureza contábil, ao qual devem ser destinados os recursos provenientes das contrapartidas da OUC.

§ 1º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano da OUC.

“§ 1º As licenças concedidas até a data anterior à publicação da lei específica referida no caput permanecerão válidas, mesmo que em desacordo com os parâmetros determinados no plano da OUC, desde que sejam observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.” (Emenda Modificativa nº 790 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 2º O Poder Executivo deverá informar o direcionamento dos investimentos públicos, provenientes ou não das contrapartidas da OUC.

§ 3º Os recursos oriundos das contrapartidas financeiras da OUC devem ser utilizados diretamente nos perímetros dessa.

“§ 3º Os recursos oriundos das contrapartidas financeiras devem ser utilizados diretamente na Operação Urbana Consorciada.” (Emenda Modificativa nº 703 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 4º Serão destinados no mínimo trinta por cento dos valores auferidos com as contrapartidas financeiras na OUC para Habitação de Interesse Social no perímetro de abrangência e preferencialmente na aquisição de glebas e lotes.

“§ 4º Serão destinados no mínimo 50 (cinquenta) por cento dos valores auferidos com as contrapartidas financeiras na OUC para Habitação de Interesse Social no seu território de abrangência e preferencialmente na aquisição de glebas e lotes.” (Emenda Modificativa nº 310 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“§ 4º Serão destinados no mínimo trinta por cento dos valores auferidos com as contrapartidas financeiras na OUC para Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária de Interesse Social - REURB-S.” (Emenda Modificativa nº 714 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 5º Os mecanismos de gestão e transparência do fundo específico mencionado no inciso XIV deste artigo devem ser previstos na lei específica da OUC.

“inciso novo. os índices e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo e as normas edilícias para o perímetro da OUC, quando houver alteração do estipulado pela legislação vigente, considerando o impacto ambiental e urbano delas decorrente.” (Emenda Aditiva nº 700 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“inciso novo. as condições para regularização de construções e ampliações em desacordo com a legislação vigente.” (Emenda Aditiva nº 701 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 159. O encaminhamento para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro do projeto de lei específico para a OUC deve ser precedido:

I – da elaboração do Projeto Urbano relativo à OUC, contendo:

- a) o programa básico de ocupação com regras especiais para parcelamento, ocupação e uso do solo, edilícias e de posturas;
- b) as intervenções urbanísticas para melhoria das condições habitacionais, ambientais, morfológicas, paisagísticas, físicas e funcionais dos terrenos e espaços públicos;
- c) as etapas de implementação das intervenções urbanas;

II – da elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

III – da elaboração de avaliação de viabilidade econômica e financeira que:

a) ateste a proporcionalidade entre os benefícios concedidos e as contrapartidas prestadas;
e

b) estime o equilíbrio entre a arrecadação decorrente da contrapartida pelos benefícios concedidos e o dispêndio de recursos necessário à implementação do plano urbanístico.

§ 1º Todas as etapas para elaboração da lei específica da OUC descritas nos incisos deste artigo devem ser pactuadas com a sociedade civil, na forma de audiências e debates públicos.

§ 2º A proposta da lei específica da OUC deverá ser apresentada previamente ao Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR para posterior envio à Câmara Municipal.

§ 3º Nos casos em que houver áreas de interesse ambiental inseridas na área da OUC, a proposta da lei específica deverá ser apresentada previamente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC, para posterior envio à Câmara Municipal.

"§ 3º Nos casos em que houver áreas de interesse ambiental inseridas ou lindeiras às áreas da OUC, a proposta da Lei específica deverá ser apresentada previamente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC, para posterior envio à Câmara Municipal."
(Emenda Modificativa nº 314 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"III – da elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA." *(Emenda Aditiva nº 586 - VEREADOR VITOR HUGO)*

Art. 160. O pagamento de contrapartida financeira para concessão do potencial construtivo adicional no perímetro da OUC poderá ser feito através de:

I – outorga onerosa do direito de construir de acordo com as determinações deste Plano Diretor; e

II – emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificado de Potencial Adicional de Construção – CEPAC, a ser alienado em leilão ou utilizado diretamente no pagamento das obras, das desapropriações necessárias à implantação do programa de intervenções, bem como oferecido em garantia para obtenção de financiamentos para a implementação da OUC, observado o art. 34 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. As operações relativas aos CEPACs serão regulamentadas por norma do Poder Executivo em que constará no mínimo:

I – a forma de conversão dos CEPAC em metros quadrados de construção ou em outros parâmetros urbanísticos;

II – a forma de vinculação dos CEPAC aos terrenos ou empreendimentos;

III – o valor mínimo do CEPAC;

IV – a quantidade de CEPACs a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a OUC e de acordo com critérios de flexibilização de parâmetros e regularizações propostos; e

~~V – o limite mínimo dos recursos destinados para aquisição de terrenos para implantação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social. (Emenda Supressiva nº 715 - VEREADOR PEDRO DUARTE)~~

“Art. novo. O Projeto Urbano é o instrumento a ser estabelecido por Lei específica que deve conter as diretrizes gerais de ordenamento urbano, objetivando a qualificação ambiental, urbana e social, bem como a dinamização econômica de áreas subutilizadas da cidade, prioritariamente localizadas na Macrozona de Estruturação Urbana e na Macrozona de Desenvolvimento Estratégico, com promoção da sustentabilidade ambiental e mediante o atendimento da Política Ambiental, respeitando as peculiaridades locais.” (Emenda Aditiva nº 781 - VEREADOR VITOR HUGO)

Seção II

Da Operação Urbana Simplificada

~~Art. 161. Constitui Operação Urbana Simplificada – OUS o conjunto de intervenções e medidas relacionadas à promoção de transformações urbanísticas locais, de menor porte, melhorias sociais e valorização ambiental, coordenadas pelo Poder Público, que poderá realizar alteração de determinados parâmetros urbanísticos mediante contrapartida dos interessados. (Emenda supressiva nº 325 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

“Art. 161 Constitui Operação Urbana Simplificada – OUS o conjunto de intervenções e medidas relacionadas à promoção de transformações urbanísticas locais, de menor porte, melhorias sociais e valorização ambiental, coordenadas pelo Poder Público, que poderá realizar alteração de determinados parâmetros urbanísticos mediante contrapartida dos interessados, a ser aprovada mediante lei específica.” (Emenda Modificativa nº 792 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~§ 1º A OUS deve ser motivada por interesse público expresso nas políticas públicas em curso ou a serem implantadas, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, e pode ser proposta pelo Poder Executivo a partir de iniciativa própria ou de qualquer cidadão, desde que, em acordo com o cumprimento das funções sociais da cidade e a requalificação do ambiente urbano. (Emenda supressiva nº 325 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

“§ 1º A OUS deve ser motivada por utilidade pública ou interesse social devidamente caracterizado e expresso nas políticas públicas em curso ou a serem implantadas, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, e pode ser proposta pelo Poder Executivo a partir de iniciativa própria ou de qualquer cidadão, desde que, em acordo com o cumprimento das funções sociais da cidade e a requalificação do ambiente urbano.” (Emenda Modificativa nº 393 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

~~§ 2º A realização de OUS dependerá, sempre, de legislação específica para alteração de índices e parâmetros urbanísticos. (Emenda supressiva nº 325 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

“§ 2º Entende-se por utilidade pública e interesse social, para efeitos deste plano diretor, as ações e obras essenciais que atinjam de forma positiva a coletividade visando:

I – obras e ações emergenciais de defesa civil, proteção sanitária e saúde pública;

II - obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelo Município, pavimentação, saneamento, gestão de resíduos, energia, iluminação pública e telecomunicações;

III – a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - a recuperação ambiental, do patrimônio histórico e cultural, da mobilidade urbana e a implantação de sistemas agroflorestais;” (Emenda Modificativa nº 393 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

~~§ 3º Entende-se por intervenções de menor porte aquelas correspondentes a um perímetro total de até cem mil metros quadrados e cujo período de implantação das intervenções seja inferior a trinta e seis meses. (Emenda supressiva nº 325 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

“§ 3º Entende-se por intervenções de menor porte aquelas correspondentes a um perímetro total de até cem mil metros quadrados e cujo período de implantação das intervenções seja inferior a trinta e seis meses.” (Emenda Modificativa nº 393 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO,

VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“§ 3º Entendem-se por intervenções de menor porte aquelas correspondentes a uma área total de até cem mil metros quadrados.” (Emenda Modificativa nº 791 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~§ 4º O Poder Executivo divulgará de forma ampla informações sobre as OUS. (Emenda supressiva nº 325 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

“§ 4º Entende-se por intervenções de menor porte aquelas correspondentes a uma área de até cem mil metros quadrados e cujo período de implantação das intervenções seja inferior a trinta e seis meses.

§ 5º O Poder Executivo divulgará de forma ampla informações sobre as OUS.” (Emenda Modificativa nº 393 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

~~Art. 162. Quando da elaboração da OUS, o Poder Executivo disporá sobre:~~

~~I — os critérios de análise técnica para aprovação de uma OUS, com os estudos técnicos que sejam definidos como cabíveis;~~

~~II — os requisitos para que um projeto de OUS proposto pelo ente privado seja considerado de interesse público; e~~

~~III — a forma de participação popular durante a tramitação do projeto, com promoção de audiência pública para debates, disponibilizando os resultados dos estudos técnicos com, pelo menos, quinze dias de antecedência para os interessados.~~

~~Parágrafo único. A lei específica da OUS deve atender os critérios, objetivos e obrigações previstos neste Plano Diretor e no Ato do Poder Executivo regulamentador para a lei específica, podendo utilizar-se também de outros instrumentos de Política Urbana. (Emenda supressiva nº 325 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

"Art. 162. Ato normativo emitido pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano regulamentará os critérios para a implementação de novas OUS no Município, dispondo, no mínimo, sobre:

I - os critérios de análise técnica para aprovação de uma OUS, com os estudos técnicos que sejam definidos como cabíveis;

II - os requisitos para que um projeto de OUS proposto pelo ente privado seja considerado de interesse público;

III - a forma de participação popular durante a tramitação do projeto, com promoção de audiência pública para debates, disponibilizando os resultados dos estudos técnicos com, pelo menos, quinze dias de antecedência para os interessados.

Parágrafo único. As leis de criação de novas OUS devem atender aos critérios, objetivos e obrigações previstos neste Plano Diretor e no ato regulamentador previsto por este artigo, podendo utilizar-se também de outros instrumentos de Política Urbana." (Emenda Modificativa nº 716 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

~~Art. 163. As OUSs visam alcançar os seguintes objetivos, cumulativamente ou não:~~

~~I - abertura de vias ou melhorias no sistema de circulação;~~

~~II - implantação de empreendimentos de interesse social e melhoramentos em assentamentos precários;~~

~~III - implantação de equipamentos públicos, espaços públicos e áreas verdes;~~

~~IV - recuperação do patrimônio cultural;~~

~~V - proteção, preservação e sustentabilidade ambiental;~~

~~VI - implantação de projetos de qualificação urbanística;~~

~~VII - regularização de parcelamentos, edificações e usos; e~~

~~VIII - fomento à conformação ou ao desenvolvimento de centralidades. (Emenda supressiva nº 325 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

~~"IX - revitalização da área portuária da Cidade, promovendo a recuperação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, a melhoria da mobilidade urbana, a diversificação das atividades econômicas e a inclusão social dos trabalhadores e moradores locais." (Emenda Aditiva nº 609 - VEREADOR PROF. CÉLIO LUPPARELLI)~~

"Art. 163. A OUS deve ser motivada por interesse público expresso nas políticas públicas em curso ou a serem implantadas, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas neste Plano Diretor, e pode ser proposta pelo Poder Executivo a partir de iniciativa própria ou de qualquer cidadão, desde que, em acordo com o cumprimento das funções sociais da cidade e a requalificação do ambiente urbano.

§ 1º A realização de OUS poderá tolerar, a partir de compensação financeira ou execução de obras públicas, alteração de índices e parâmetros urbanísticos limitados a:

I - Acréscimo de dez por cento do Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAM permitido para a área, com pagamento de contrapartida financeira de outorga, além de compensação financeira calculada no balanço da operação;

II - Acréscimo de um pavimento a mais no gabarito;

III - Acréscimo de 10% da Taxa de Ocupação;

IV- **Redução do afastamento frontal até o limite do lote**" (Emenda Modificativa nº 326 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"NOVO INCISO - modernizar e melhor a infraestrutura viária." (Emenda Aditiva nº 1200 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. 164. Devem constar na lei específica referente à OUS:

~~I — a identificação das áreas envolvidas;~~

~~II — os objetivos da operação;~~

~~III — os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística ou jurídica necessários ao cumprimento dos objetivos da operação;~~

~~IV — os parâmetros urbanísticos, e edifícios e de posturas a serem adotados na operação;~~

~~V — as contrapartidas a serem prestadas pelos entes envolvidos na operação e seus respectivos prazos de cumprimento, dimensionadas em função dos benefícios conferidos pelo Poder Executivo por meio do instrumento;~~

~~VI — as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da legislação específica da operação urbana; e~~

~~VII — o seu prazo de vigência.~~

~~Parágrafo único. O encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei relativo à OUS deve ser precedido de:~~

~~I — elaboração de diretrizes urbanísticas relativas à OUS pelo Poder Executivo;~~

~~II — avaliação, pelo Poder Executivo, das repercussões urbanísticas da OUS, que deverá incorporar procedimento de discussão pública;~~

~~III — elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança, de acordo com as características dos empreendimentos, quando couber; e~~

~~IV — elaboração de avaliação de viabilidade econômica e financeira, que deverá atestar a proporcionalidade entre os benefícios concedidos e as contrapartidas prestadas. (Emenda supressiva nº 325 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

~~Art. 165. Nas OUSs serão estabelecidas pelo Poder Executivo as contrapartidas dos interessados, calculadas proporcionalmente à valorização acrescida ao empreendimento projetado pela alteração de parâmetros urbanísticos, sob a forma de:~~

- ~~I—recursos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;~~
- ~~II—recursos para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;~~
- ~~III—obras de infraestrutura urbana;~~
- ~~IV—terrenos e habitações destinados à população de baixa renda; e~~
- ~~V—recuperação do meio ambiente ou do patrimônio cultural.~~

~~Parágrafo único. O direcionamento dos investimentos oriundos das contrapartidas da OUS será precedido de análise pelo Poder Executivo, podendo o plano da Operação prever percentual de recursos a ser empregado fora da área da operação. (Emenda supressiva nº 325 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

"Art. 165. Fica o Município autorizado a realizar assistência técnica para intervenções de recuperação, adequação, conclusão, requalificação e melhoria de habitações individuais e coletivas, em imóveis ou áreas ocupadas coletivamente por população carente, que já tenham período de ocupação igual ou superior a cinco anos e onde não haja reivindicação de posse administrativa ou judicial.

§ 1º (...).

§ 2º (...).

§ 3º Visto o tamanho da demanda necessária a assistência técnica para intervenções de recuperação, adequação, conclusão, requalificação e melhoria de habitações individuais e coletivas, em imóveis ou áreas ocupadas coletivamente por população carente, que já tenham período de ocupação igual ou superior a cinco anos e onde não haja reivindicação de posse administrativa ou judicial. Poderá o poder publico realizar PPP com o CREA/CAU, visando agilizar os trabalhos. Através da criação de um fundo específico, de natureza contábil, ao qual devem ser destinados os recursos para atender a PPP." (Emenda Modificativa nº 402 - VEREADOR ZICO)

Seção III

Da Urbanização Consorciada

Art. 166. A urbanização consorciada será utilizada em empreendimentos conjuntos de iniciativa privada e dos poderes públicos federal, estadual e/ou municipal, sob a coordenação deste último, visando à integração e à divisão de competências e recursos para a execução de projetos e obras específicos, com a participação de recursos privados obtidos através de contrapartidas dos proprietários, de consórcios ou da aplicação dos instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. A urbanização consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou através de propostas dos interessados, e será apresentada previamente ao Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

Art. 167. Poderão ser objeto de urbanização consorciada as áreas parceladas e ocupadas irregularmente, sem obras de urbanização e com inobservância às normas de proteção ambiental, que apresentam malha urbana desarticulada e deficiência de infraestrutura, carência de serviços públicos e de áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. As áreas nas quais for necessário o estabelecimento de regime urbanístico especial ou a adequação dos parâmetros urbanísticos à efetiva ocupação, serão declaradas Áreas de Especial Interesse.

Art. 168. A lei específica disporá sobre a disciplina de aplicação da urbanização consorciada.

Seção IV

Do Consórcio Imobiliário

Art. 169. É facultado ao proprietário de imóvel público ou privado, incluindo aquele proprietário de área atingida pela obrigação de parcelar e edificar compulsoriamente, conforme o art.123, requerer ao Poder Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, nos termos do art. 46 da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º A recusa do Município em aprovar o consórcio imobiliário não desobriga o proprietário a cumprir o disposto no art. 5º da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 4º O Município poderá realizar consórcios imobiliários para fins de viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos desta Lei Complementar, independentemente da notificação a seus proprietários.

“§4º O Município poderá realizar consórcios imobiliários para fins de viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos desta Lei Complementar, notificando

previamente os proprietários." (Emenda Modificativa nº 717 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 5º O Município deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

"§ 5º O Município deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de três anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público." (Emenda Modificativa nº 717 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 6º A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos estipulados na Seção I do Capítulo IV deste Título, devendo o Poder Executivo expedir regulamento sobre outros procedimentos acerca da aceitação das propostas e viabilização dos ajustes.

§ 7º O Poder Executivo poderá adotar programas que objetivem a aproximação entre proprietários notificados para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios e agentes econômicos interessados em empreendimentos imobiliários ou da construção civil, respeitados os princípios que regem a administração pública.

"§ 8º Os consórcios imobiliários deverão priorizar ações nas Áreas de Especial Interesse Social." (Emenda Aditiva nº 327 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Seção V

Da Concessão Urbanística

Art. 170. Entende-se por concessão urbanística a delegação pelo Poder Executivo à iniciativa privada da realização de intervenções urbanísticas em regiões determinadas do Município, mediante regras expressas em Lei específica, com o objetivo de implementar as diretrizes expressas nesta Lei Complementar.

§ 1º Lei específica de iniciativa do Poder Executivo poderá delegar, mediante licitação à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações quando necessários à implementação de diretrizes desta Lei Complementar pela aplicação da Concessão Urbanística.

§ 2º A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

“§2º A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.” (Emenda Modificativa nº 1171 - VEREADORA TERESA BERGHER)

§ 3º A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 10.257/2001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§ 4º A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente, e no que couber, pelo disposto nas legislações específicas que regem a matéria no Município do Rio de Janeiro.

“§ 5º O Poder Executivo divulgará de forma ampla as informações sobre as concessões urbanísticas e emitirá parecer técnico a ser publicado na rede mundial de computadores constando:

I - a identificação das regiões envolvidas;

II - os objetivos da concessão;

§ 6º Deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas para debate sobre a concessão, com a disponibilização do parecer técnico com pelo menos sessenta dias de antecedência através da rede mundial de computadores.

§ 7º Nos casos estabelecidos no Título V desta Lei Complementar, será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV RIV prévio a aprovação da concessão urbanística.

§ 8º Participação das associações de moradores e sociedade civil na elaboração de diretrizes gerais do projeto.” (Emenda Aditiva nº 328 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“§5º O Poder Executivo divulgará de forma ampla as informações sobre as concessões urbanísticas e emitirá parecer técnico a ser publicado na rede mundial de computadores constando:

I - a identificação das regiões envolvidas;

II - os objetivos da concessão.” (Emenda Aditiva nº 1181 - VEREADORA TERESA BERGHER)

"§6º Deverão ser realizadas, pelo menos, duas audiências públicas para debate sobre a concessão, com a disponibilização do parecer técnico com pelo menos quinze dias de antecedência através da rede mundial de computadores." (Emenda Aditiva nº 1182 - VEREADORA TERESA BERGHER)

"§7º Nos casos estabelecidos no Título V - Uso e Ocupação do Solo, desta Lei Complementar, será exigido Estudo e Relatório de Impacto de vizinhança - EIV RIV prévio à aprovação da concessão urbanística." (Emenda Aditiva nº 1183 - VEREADORA TERESA BERGHER)

Seção VI

Da Operação Interligada

(Emenda Supressiva nº 719 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

~~Art. 171. Constitui operação interligada a alteração autorizada pelo Poder Público de determinados parâmetros urbanísticos mediante contrapartida dos interessados, nos limites e na forma definidos em lei específica. (Emenda Supressiva nº 329 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA) e (Emenda Supressiva nº 1165 - VEREADORA VEREADORA TERESA BERGHER)~~

"Parágrafo único. Todas as Operações Interligadas deverão ter a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, CONSEMAC, e do Conselho Municipal de Política Urbana, COMPUR." (Emenda Aditiva nº 330 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

~~Art. 172. As contrapartidas serão calculadas proporcionalmente à valorização acrescida ao empreendimento e os recursos serão destinados:~~

~~I – ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU;~~

~~II – à realização de obras de melhoria da infraestrutura urbana e dos espaços públicos;~~

~~III – à aquisição e recuperação de imóveis destinados a programas de habitação de interesse social; e~~

~~IV – à recuperação do meio ambiente ou do patrimônio cultural.~~

~~Parágrafo único. Quando o objeto da operação interligada for sujeito a qualquer proteção ambiental ou cultural, ou estiver situado em Unidade de Conservação, Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA ou áreas de proteção do patrimônio cultural, os recursos obtidos serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental ou ao Fundo Municipal~~

~~de Conservação do Patrimônio Cultural.~~ (Emenda Supressiva nº 329 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA) e (Emenda Supressiva nº 1166 - VEREADORA VEREADORA TERESA BERGHER)

"Parágrafo único. Quando o objeto da operação interligada for sujeito a qualquer proteção ambiental ou cultural, ou estiver situado em Unidade de Conservação, Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA ou áreas de proteção do patrimônio cultural:

I - Nos casos previstos no caput a proposta da lei específica deverá ser apresentada previamente aos Conselhos Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC ou de Patrimônio Cultural, conforme o caso, para posterior envio à Câmara Municipal.

II – No caso de aprovação dos órgãos citados no inciso I acima, os recursos obtidos serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental ou ao Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural." (Emenda Modificativa nº - 331 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"Art. ___ Operações interligadas devem considerar o impacto no sistema viário, na qualidade ambiental e na paisagem urbana devendo ser objeto de EIV-RIV." (Emenda Aditiva nº 332 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Seção VII

Do Reajuste de Terrenos

Art. 173. O reajuste de terrenos constitui instrumento de redesenho de porções do território municipal com vistas à sua qualificação urbanística, a ser efetivada a partir da unificação de registros imobiliários para posterior parcelamento.

"art. 173. O reajuste de terrenos constitui instrumento de redesenho de porções do território municipal com vistas à sua qualificação urbanística, a ser efetivada a partir da unificação de registros imobiliários para posterior parcelamento, com redistribuição das terras aos proprietários originais, de forma proporcional à sua dimensão e valores iniciais e descontadas as áreas necessárias à implementação de infraestrutura e espaços públicos. (Emenda Modificativa nº 722 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 1º Constituem objetivos associados ao reajuste de terrenos:

I – proporcionar um melhor aproveitamento do solo urbano;

II – promover o compartilhamento do financiamento da infraestrutura; e

III – dotar o espaço urbano de um desenho compatível com novas formas de parcelamento, ocupação e uso do solo das áreas de abrangência do instrumento.

§ 2º O reajuste de terrenos deverá ser desenvolvido a partir de um plano de intervenções de qualificação do espaço urbano a ser aprovado pelo Município.

“§2º O reajuste de terrenos deverá ser desenvolvido a partir de um plano de intervenções que qualifique o espaço urbano e possua viabilidade financeira, o qual poderá ser proposto pelo Poder Público ou pela sociedade civil, devendo ser aprovado pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.” (Emenda Modificativa nº 724 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 3º As operações urbanas consorciadas e simplificadas poderão prever áreas para reajuste de terrenos.

§ 4º Nos processos de reajuste de terrenos, a divisão de benefícios urbanísticos será feita com os lotes resultantes, pro rata das contribuições entre os proprietários dos imóveis e demais partícipes e deverá ser proporcional ao valor de seus respectivos bens ou dos recursos destinados a viabilizar a implementação dos projetos de qualificação.

§ 5º Nas áreas objeto de reajuste de terrenos, deverão ser estabelecidas diretrizes relativas ao parcelamento, à ocupação e ao uso do solo, bem como às intervenções de qualificação do espaço urbano, observados os objetivos da operação urbana.

§ 6º A utilização do reajuste de terrenos dependerá de:

I – adesão de, pelo menos, cinquenta e um por cento dos proprietários de terrenos afetados com base no número de partícipes, na quantidade de imóveis ou na extensão dos terrenos ou glebas, que será condição para implementação do reajuste de terrenos;

II – definição dos mecanismos de execução e de gestão específicos do reajuste de terrenos;

III – definição das formas de financiamento das intervenções urbanísticas;

IV – dimensionamento das contrapartidas a serem exigidas de forma equitativa de todos os partícipes do reajuste de terrenos, as quais serão proporcionais:

a) ao valor do bem ou do financiamento que dispuseram para viabilizar a implementação de melhorias;

b) aos benefícios urbanísticos que recebam;

V – indicação dos lotes livres e o novo loteamento, de acordo com o projeto de urbanização; e

VI – descrição dos reembolsos das contribuições em novos lotes, indicando o seu valor e a correspondência com o imóvel fornecido.

"§7º As edificações inseridas nas regiões do Itanhangá e Jacarepaguá poderão crescer até dois pavimentos a mais no gabarito." (Emenda Aditiva nº 323 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

"§ novo. Poderão ser propostas novas condições de uso e ocupação do solo para a área objeto do reajuste de terrenos, desde que os beneficiários apresentem contrapartidas proporcionais à valorização do solo urbano advinda dos novos parâmetros praticados, a serem definidas pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano." (Emenda Aditiva nº 726 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"§ novo. No caso de a maioria dos proprietários, juntamente com o Poder Público, estar de acordo com a proposta de reajuste de terras, poderão ser aplicados incentivos urbanísticos ou realizada a prévia desapropriação dos terrenos de proprietários contrários ao projeto, com justa indenização, de forma a viabilizar a intervenção." (Emenda Aditiva nº 727 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 174. Os lotes resultantes serão afetados pelo cumprimento das cobranças e pelo pagamento da urbanização correspondente ao desenvolvimento da unidade.

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 175. São instrumentos básicos para a proteção do meio ambiente do Município, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

I – Zoneamento ambiental: define a organização do território no interior de Unidades de Conservação em função da importância ecológica e das limitações e fragilidades dos ecossistemas;

II – Legislação Ambiental: normas ambientais vigentes em âmbito Federal, Estadual e Municipal, que se sobrepõem às normativas de caráter urbanístico estabelecidas no Plano Diretor, prevalecendo quando mais restritivas, visando a proteção dos ecossistemas naturais;

"II – Legislação Ambiental: normas ambientais vigentes em âmbito Federal e Estadual, bem como em âmbito Municipal que tenham sido aprovadas por lei, que se sobrepõem às normativas de caráter urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor, prevalecendo quando mais restritivas, visando à proteção dos ecossistemas naturais;" (Emenda modificativa nº 1298 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

III – Área de Relevante Interesse Ambiental – ARIA: área que reúne um conjunto de características ambientais relevantes para a manutenção e equilíbrio ecológico do Bioma Mata Atlântica e que é resultado de um processo contínuo de análise de informações geográficas sobre aspectos do meio biótico, abiótico e antrópico, tornando-a prioritária para uso de instrumentos legais de proteção;

IV – Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA: área onde existe a intenção de implementar Unidade de Conservação da Natureza, podendo ocorrer a suspensão dos licenciamentos em sua área de abrangência de forma a não comprometer a proteção;

"IV – Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA: área onde existe a intenção de implementar Unidade de Conservação da Natureza, com a suspensão dos licenciamentos em sua área de abrangência de forma a não comprometer a proteção pretendida;" (Emenda Modificativa nº 333 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

V – Área de Especial Interesse Agrícola – AEIG: destinada à manutenção da atividade agrícola, preferencialmente familiar e orgânica ou agroecológica e de criação de animais de pequeno porte, podendo abranger as áreas com vocação agrícola e outras impróprias à urbanização ou necessárias à manutenção do equilíbrio ambiental;

"V - Área de Especial Interesse Rural – AEIR: destinada à agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura e ao extrativismo, incluindo-se as atividades agroindustriais vinculadas, podendo abranger áreas vocacionadas e outras impróprias à urbanização ou necessárias à manutenção do equilíbrio ambiental;" (Emenda Modificativa nº 796 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"V – Área de Especial Interesse Agrícola, pesqueiro e coletor de frutos do mar – AEIG: destinada à manutenção da atividade agrícola, pesca e pecuária, preferencialmente familiar e orgânica ou agroecológica e de criação de animais de pequeno porte, podendo abranger as áreas com vocação agrícola, pecuária e pesqueira e outras impróprias à urbanização ou necessárias à manutenção do equilíbrio ambiental;" (Emenda Modificativa nº 1237 - VEREADOR ZICO)

VI – Unidade de Conservação da Natureza: é aquela conceituada e descrita nos artigos 7º a 21 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, instituído pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

"VI - Área de Especial Interesse Agrícola, da Sociobiodiversidade e Climática - AEIG-SC: destinada à proteção e permanência definitivas dos territórios da agricultura familiar tradicional e dos povos e comunidades tradicionais, considerados reguladores climáticos para fins de prevenção e mitigação das vulnerabilidades socioambientais, inseridos em unidades de conservação da natureza de proteção integral." (Emenda Aditiva nº 1352 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

"VI- Sistema Municipal de Áreas Protegidas, na forma da Seção I;" (Emenda Modificativa nº 629 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

VII – Área de Preservação Permanente, na forma da Seção II deste Capítulo;

VIII – Sítio de Relevante interesse Paisagístico e Ambiental, na forma da Seção III deste Capítulo;

IX – Controle e Monitoramento Ambiental, na forma da Seção IV deste Capítulo;

X – Medida Compensatória, na forma da Seção V deste Capítulo;

XI – Auditoria Ambiental, na forma da Seção VI deste Capítulo;

XII – Licenciamento Ambiental, na forma de normas específicas;

“XII – Estudo prévio de Impacto ambiental (EIA), na forma da lei;” (Emenda Aditiva nº 577 - VEREADOR VITOR HUGO)

XIII – Planos, Programas e Projetos, vinculados à Política de Meio Ambiente.

“§ 1º A Área de Especial Interesse Ambiental tem caráter temporário, com duração de trezentos e sessenta dias, prorrogável por igual período, para a avaliação do interesse ambiental de determinada área visando à

proteção do meio ambiente natural, a manutenção de espaços territoriais

de baixa densidade e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. ”

§ 2º Ato de declaração de especial interesse ambiental definirá os limites da área e poderá determinar a suspensão temporária, nunca superior a cento e oitenta dias, do licenciamento de construção, edificação, acréscimo ou modificação de uso em edificação, parcelamento do solo, abertura de logradouro.

“§ 2º Ato de declaração de especial interesse ambiental definirá os limites da área e poderá determinar a suspensão temporária, nunca superior a cento e oitenta dias, vedada sua prorrogação, do licenciamento de construção, edificação, acréscimo ou modificação de uso em edificação, parcelamento do solo, abertura de logradouro.” (Emenda Modificativa nº 796 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 3º A definição das áreas de relevante interesse ambiental tem como principal objetivo subsidiar ações gerenciais de encaminhamento, priorização e acompanhamento da implantação dos instrumentos de proteção mais adequados.

§ 4º A Área de Especial Interesse Agrícola – AEIG será criada por ato do Poder Executivo, visando à aplicação de instrumentos de incentivo à atividade agrícola e de criação de animais de pequeno porte ou à avaliação da criação de nova Zona Agrícola – ZA.

“§ 4º A Área de Especial Interesse Rural – AEIR será criada por ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, visando à aplicação de instrumentos de incentivo às atividades agropecuárias e extrativistas e à avaliação da criação de nova Zona Rural – ZRL.” (Emenda Modificativa nº 796 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“4º A Área de Especial Interesse Agrícola – AEIG será declarada por instrumento legal específico conforme art. 118, § 4º, visando à aplicação de instrumentos de incentivo à atividade agrícola e de criação de animais de pequeno porte ou à avaliação da criação de nova Zona Agrícola – ZA. (...)” (Emenda Modificativa nº 1038 - VEREADOR EDSON SANTOS)

“§4º A Área de Especial Interesse Agrícola – AEIG será criada por ato do Poder Executivo, visando à aplicação de instrumentos de incentivo à atividade agrícola e de criação de animais de pequeno porte ou à avaliação da criação de nova Zona Agrícola–ZA.” (Emenda Modificativa nº 1237 - VEREADOR ZICO)

“§ 5º A Área de Especial Interesse Agrícola, da Sociobiodiversidade e Climática - AEIG-SC será criada por ato do Poder Executivo ou Legislativo, visando a aplicação de instrumentos de incentivo à proteção e permanência definitivas dos territórios da agricultura familiar tradicional e dos povos e comunidades tradicionais, considerados reguladores climáticos para fins de prevenção e mitigação das vulnerabilidades socioambientais, inseridos em unidades de conservação da natureza de proteção integral. (...)” (Emenda Aditiva nº 1353 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

§ 5º O Poder Executivo poderá regulamentar outras categorias de áreas protegidas, visando a proteção de áreas verdes intra urbanas, importantes do ponto de vista ambiental, de lazer e bem-estar da população, formando porções do território com características naturais que demandam modelos de gestão mais adequados aos processos de desenvolvimento sustentável da Cidade.

§ 6º As áreas prioritárias identificadas como de Relevante Interesse Ambiental pelo órgão central de gestão ambiental ficarão disponíveis para consulta no Sistema de Informações Urbanas – SIURB.

“§ Para estimular as construções sustentáveis, lei específica poderá criar incentivos fiscais, tais como o IPTU Verde, destinados a apoiar a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, proteção de áreas de fragilidade ambiental, entre outras práticas.” (Emenda Aditiva nº 748 - VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA MONICA CUNHA)

Seção I

Das Unidades de Conservação da Natureza

“Seção I

Do Sistema Municipal de Áreas Protegidas

(Emenda Modificativa nº 675 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Art. novo O Sistema Municipal de Áreas Protegidas é formado por áreas com atributos naturais, paisagísticos ou culturais, públicas ou privadas, relevantes para a preservação e conservação do Bioma Mata Atlântica, legalmente instituídas pelo Poder Público, sob regime especial de administração.

Art. novo O Sistema Municipal de Áreas Protegidas será regulamentado através de ato do Poder Executivo a ser elaborado pelo órgão central de planejamento e gestão ambiental do município, orientado pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento das áreas protegidas como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e sociocultural, mitigação dos impactos negativos de eventos climáticos extremos e dos riscos ambientais e promoção da saúde ambiental;

II - reconhecimento das áreas protegidas como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e sociocultural, mitigação dos impactos negativos de eventos climáticos extremos e dos riscos ambientais e promoção da saúde ambiental;

III - valorização do patrimônio natural e do bem difuso, garantindo os direitos das gerações presentes e futuras;

IV - adoção da abordagem ecossistêmica na gestão das áreas protegidas;

V - valorização dos aspectos éticos, étnicos, culturais, estéticos e simbólicos da conservação da natureza; VI - valorização da importância e da complementaridade de todas as categorias de unidades de conservação e demais áreas protegidas na conservação da diversidade biológica e sociocultural;

VII - reconhecimento dos elementos integradores da paisagem, como fundamentais na conservação da biodiversidade;

VIII - desenvolvimento das potencialidades de uso sustentável das áreas protegidas;

IX - harmonização das políticas públicas de ordenamento territorial e desenvolvimento sustentável;

X - pactuação e articulação das ações de estabelecimento e gestão das áreas protegidas com os diferentes segmentos da sociedade;

XI - promoção da participação, da inclusão social e do exercício da cidadania na gestão das áreas protegidas, buscando permanentemente o desenvolvimento social, especialmente para as populações do interior e do entorno das áreas protegidas;

XII - consideração da equidade de gênero, geração, cultura e etnia na gestão das áreas protegidas;

XIII - sustentabilidade técnica e financeira, assegurando continuidade administrativa e gerencial na gestão das áreas protegidas; XIV - fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e dos órgãos e entidades gestores de áreas protegidas; e

XV - aplicação do princípio da precaução.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, o Subsistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas Protegidas e o Subsistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza.”

Art. 176. As Unidades de Conservação da Natureza do Município do Rio de Janeiro – UC serão regidas em consonância com as definições conceituais, critérios e normas para criação, implantação e gestão das UC dispostas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, bem como a legislação sucedânea e complementar.

“Art. 176 O Subsistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza abrange o conjunto de Unidades de Conservação sob tutela do município, criadas em consonância com as definições conceituais, critérios e normas para criação, implantação e gestão das UC dispostas na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, bem como a legislação sucedânea e complementar.” (Emenda Modificativa nº 675 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Art. 177. A gestão das UC será regida pelos princípios de governança democrática que considera a participação dos cidadãos em diversos níveis da tomada de decisão.

“Art. 177 A gestão das UC será regida pelos princípios de governança democrática que considera a participação dos cidadãos em diversos níveis da tomada de decisão.” (Emenda Modificativa nº 675 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Art. 178. A criação, ampliação e recategorização de UC se dará exclusivamente por ato do Poder Executivo, e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública a serem executados pelo órgão central de planejamento e gestão ambiental, conforme disposto pelo SNUC.

Parágrafo único. O órgão central de planejamento e gestão ambiental seguirá os roteiros metodológicos dos órgãos do SISNAMA para criação de Unidades de Conservação da Natureza.

“Art. 178 A criação, ampliação e recategorização de UC se dará exclusivamente por ato do Poder Executivo, e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública a serem executados pelo órgão central de planejamento e gestão ambiental, conforme disposto pelo SNUC.

Parágrafo único. O órgão central de planejamento e gestão ambiental seguirá os roteiros metodológicos dos órgãos do SISNAMA para criação de Unidades de Conservação da Natureza.” (Emenda Modificativa nº 675 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

“Parágrafo único. O órgão central de planejamento e gestão ambiental seguirá os roteiros metodológicos dos órgãos do SISNAMA, bem como normas aplicáveis a povos e comunidades tradicionais para criação de Unidades de Conservação da Natureza.” (Emenda Modificativa nº 1354 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 179. Caberá ao Poder Executivo fomentar a criação, manutenção e manejo de corredores de biodiversidade entre as UC através de incentivos tributários e da recuperação de áreas degradadas em imóveis públicos ou privados, podendo para tanto fazer uso de instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo previstos neste Plano Diretor.

“Art. 179 Caberá ao Poder Executivo fomentar a criação, manutenção e manejo de corredores de biodiversidade entre as UC através de incentivos tributários e da recuperação de áreas degradadas em imóveis públicos ou privados, podendo para tanto fazer uso de instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo previstos neste Plano Diretor.” (Emenda Modificativa nº 675 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Art. 180. As UC terão seu zoneamento, normas de uso e de manejo, definidos nos Planos de Manejo, que devem ser elaborados e aprovados de forma participativa.

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento da UC, quando não definida no ato de sua criação, pode ser definida no respectivo Plano de Manejo.

“Art. 180. As UC terão seu zoneamento, normas de uso e de manejo, definidos nos Planos de Manejo, que devem ser elaborados e aprovados de forma participativa, observadas as disposições da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para povos e comunidades tradicionais, respeitados os seus protocolos de consulta”.(Emenda Modificativa nº 1355 - VEREADOR EDSON SANTOS E VEREADOR WILLIAM SIRI)

“Parágrafo único. A Zona de Amortecimento rural da UC-R, quando não definida no ato de sua criação, pode ser definida com delimitação da área de produção, no respectivo Plano de Manejo, garantindo assim a atividade agropastoril outro existente antes da formalização da UC.” (Emenda Modificativa nº 802 - VEREADOR ZICO)

“§ 2º A Zona de Amortecimento de UC poderá estabelecer novos parâmetros urbanísticos e ambientais sobre ela incidentes;

§ 3º Novos parâmetros para Zonas de Amortecimento não podem ser mais permissivos do que os existentes previamente a sua criação;

§ 4º A definição das Zonas de Amortecimento de UC é atribuição do órgão central de planejamento e gestão ambiental;

§ 5º A criação de Zonas de Amortecimento de UC deverão ser apresentadas previamente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.” (Emenda Aditiva nº 334 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“Art. 180 As UC terão seu zoneamento, normas de uso e de manejo, definidos nos Planos de Manejo, que devem ser elaborados e aprovados de forma participativa.

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento da UC, quando não definida no ato de sua criação, pode ser definida no respectivo Plano de Manejo.” (Emenda Modificativa nº 675 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

“Parágrafo único. A Zona de Amortecimento RURAL da UC-R, quando não definida no ato de sua criação, pode ser definida com delimitação da area de produção, no respectivo

Plano de Manejo, garantindo assim a atividade agropastoril outro existente antes da formalização da UC." (Emenda Modificativa nº 1239 - VEREADOR ZICO)

“Art. – Na implantação de Área de Proteção Ambiental (APA) serão aplicadas as medidas previstas na legislação específica e poderão ser celebrados convênios visando evitar ou impedir exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental, especialmente:

I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar;

II - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas, principalmente na zona de vida silvestre;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas; e,

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna local.”(Emenda Aditiva nº 1190 - VEREADOR VITOR HUGO)

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente - APP

Art. 181. Área de Preservação Permanente é a área protegida nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações, coberta ou não por vegetação nativa, com as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 182. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se Área de Preservação Permanente:

I – as faixas marginais de proteção – FMPs de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica;

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a quarenta e cinco graus;

VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão; e

VIII – o topo de morros, montes, montanhas e serras.

§ 1º Não será considerada Área de Preservação Permanente o entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a dez mil metros quadrados, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 3º É admitido, para a pequena propriedade ou posse familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 4º As Áreas de Preservação Permanente que se encontrem degradadas deverão ser prioritariamente recuperadas mediante implementação de programas de recuperação e de revegetação, devendo ser considerada, no caso de cursos d'água canalizados, a hipótese de sua renaturalização, objetivando a melhoria das suas funções e serviços ambientais.

§ 5º Não poderão ser instituídas Áreas de Especial Interesse Social em Áreas de Preservação Permanente.

§ 6º As Áreas de Preservação Permanente do Rio de Janeiro deverão ser georreferenciadas oficialmente pelo Município.

“Novo Parágrafo - Nas áreas descritas nos incisos I e II deste artigo poderão ser implantados Projetos Aprovados de Alinhamento (PAAs) visando à integração e preservação do ente hídrico.” (Emenda Aditiva nº 798 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Art. 182. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se Área de Preservação Permanente:

I - as margens dos cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, situados em área urbana consolidada e que estejam inseridos em: áreas protegidas, zonas de amortecimento, Áreas de Relevante Interesse Ambiental, Áreas de Especial Interesse Ambiental ou Agrícola ou em áreas sujeitas à inundação e terão suas faixas de proteção definidas com as seguintes larguras, medidas desde a borda da calha do leito regular:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, e;

d) 50 (cinquenta) metros de raio, para as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica.

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica;

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a quarenta e cinco graus;

VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão; e

VIII – o topo de morros, montes, montanhas e serras.

§ 1º Não será considerada Área de Preservação Permanente o entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a dez mil metros quadrados, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 3º É admitido, para a pequena propriedade ou posse familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 4º As Áreas de Preservação Permanente que se encontrem degradadas deverão ser prioritariamente recuperadas mediante implementação de programas de recuperação e de revegetação, devendo ser considerada, no caso de cursos d'água canalizados, a hipótese de sua renaturalização, objetivando a melhoria das suas funções e serviços ambientais.

§ 5º Não poderão ser instituídas Áreas de Especial Interesse Social em Áreas de Preservação Permanente.

§ 6º As Áreas de Preservação Permanente do Rio de Janeiro deverão ser georreferenciadas oficialmente pelo Município.

§ 7º Nas faixas marginais de proteção - FMPs, para as margens dos cursos d'água canalizados, perenes e intermitentes, situados em área urbana consolidada não incide o inciso I do caput, sendo suas dimensões fixadas pelo órgão municipal de drenagem urbana com a oitiva do órgão ambiental.

§ 8º As margens dos cursos d'água canalizados, perenes e intermitentes, deverão ser arborizadas conforme as normas do órgão municipal responsável pela arborização urbana." (Emenda Modificativa nº 389 - VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA MONICA CUNHA)

Seção III

Dos Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental

Art. 183. Os Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental são as áreas de domínio público ou privado que, por seus atributos naturais, paisagísticos, históricos e culturais, constituam-se em referência para a paisagem da Cidade do Rio de Janeiro, sujeitas a regime de proteção específico e a intervenções de recuperação ambiental, para efeito de proteção e manutenção de suas características, que são:

I – a orla marítima, incluídas todas as praias e suas faixas de areia, formações rochosas, ilhas lacustres e das baías, o arquipélago das Cagarras as amuradas e os cais de atracamento existentes;

“I – a orla marítima, incluídas todas as praias e suas faixas de areia, formações rochosas, ilhas lacustres e das baías, o arquipélago das Cagarras e das Tijucas, as amuradas e os cais de atracamento existentes;” (Emenda Modificativa nº 505 - VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADORA MONICA CUNHA)

II – a Restinga de Marambaia;

III – a Reserva Biológica Estadual de Guaratiba;

IV – o Bairro de Grumari;

V – Lagoas Rodrigo de Freitas, do Camorim, Feia, Jacarepaguá, Lagoinha, Marapendi e Tijuca, seus canais e suas faixas marginais;

“V – Lagoas Rodrigo de Freitas, do Camorim, Feia, Jacarepaguá, Lagoinha, Marapendi e Tijuca, seus canais, suas Áreas de Preservação Permanente e faixas marginais;” (Emenda Modificativa nº 505 - VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADORA MONICA CUNHA)

VI – Maciços da Tijuca, Pedra Branca e Mendanha, suas serras e contrafortes;

VII – as encostas das serras do Engenho Novo, da Capoeira Grande; da Paciência, de Inhoaíba, do Cantagalo e do Quitungo;

VIII – os Morros da Babilônia, da Catacumba, da Saudade, da Urca, da Viúva, de São João, do Cantagalo (AP-2), do Leme, do Pão de Açúcar, do Pasmado, do Urubu (AP-2), dos Cabritos, da Estação, do Retiro, do Taquaral, dos Coqueiros, da Posse, das Paineiras, do Santíssimo, do Luis Bom, do Mirante e do Silvério do Amorim, Panela, do Bruno, do Camorim, do Cantagalo (AP-4), do Outeiro, do Portela, do Rangel e do Urubu (AP-4);

“VIII – os Morros do Vigário (Paquetá), da Babilônia, da Catacumba, da Saudade, da Urca, da Viúva, de São João, do Cantagalo (AP-2), do Leme, do Pão de Açúcar, do Pasmado, do Urubu (AP-2), dos Cabritos, da Estação, do Retiro, do Taquaral, dos Coqueiros, da Posse, das Paineiras, do Santíssimo, do Luis Bom, do Mirante e do Silvério, do Amorim, Panela, do Bruno, do Camorim, do Cantagalo (AP-4), de Itapuã, do Outeiro, do Pontal, do Portela, do Rangel e do Urubu (AP-4);” (Emenda Modificativa nº 505 - VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADORA MONICA CUNHA)

IX – o Campo dos Afonsos, o Campo de Gericinó, a Base Aérea de Santa Cruz, a Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador;

“IX - o Campo dos Afonsos, o Campo de Gericinó, a Base Aérea de Santa Cruz, a Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador e o Morro do Limão (AP3);” (Emenda Modificativa nº 505 - VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADORA MONICA CUNHA)

X – as Pedras da Babilônia, do Arpoador, de Itaúna, do Calembá;

XI – o Parque Nacional da Tijuca e os Parques Estaduais da Pedra Branca e do Grajaú;

“XI – o Parque Nacional da Tijuca e os Parques Estaduais da Pedra Branca, do Grajaú, da Chacrinha e suas Zonas de Amortecimento;” (Emenda Modificativa nº 505 - VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADORA MONICA CUNHA)

“XI – o Parque Nacional da Tijuca e os Parques Estaduais da Chacrinha, da Pedra Branca e do Grajaú; (...)” (Emenda Modificativa nº 1010 - VEREADOR EDSON SANTOS)

XII – o Jardim Botânico;

XIII – os parques naturais e urbanos municipais;

XIV – a Quinta da Boa Vista, o Campo de Santana, o Passeio Público e o Aqueduto da Lapa;

XV – o Gávea Golfe Clube e o Itanhangá Golfe Clube;

XVI – a Fazendinha da Penha e a Fazenda do Viegas; e

XVII – o Sítio Burle Marx.

“Inciso - o Parque Jardim de Alah.” (Emenda Aditiva nº 751 - VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA MONICA CUNHA)

“Inciso__ – o Cais do Valongo;” (Emenda Aditiva nº 504 - VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADORA MONICA CUNHA)

“XVIII – o Morro do Pontal” (Emenda Aditiva nº 1269 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

§ 1º Os Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental estão sujeitos, no caso de projetos públicos ou privados, à análise ou avaliação ambiental estratégica pelo órgão central de planejamento e gestão ambiental.

§ 2º Nos casos de alterações de parâmetros urbanísticos nos sítios acima citados, caberá análise e deliberação conjunta entre os órgãos centrais de planejamento urbano, meio ambiente e patrimônio cultural.

“§ novo. Os Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental, quando cabível, serão regidos pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na forma regulamentar.

§ novo. Nos sítios acima referidos, havendo construções, monumentos ou ruínas tombadas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro ou pelo Instituto do Patrimônio Artístico Nacional, estas deverão ser mantidas, restauradas e preservadas, levando-se em conta o seguinte:

I - qualquer evento geológico ou climático que venha a modificar a integridade dos elementos tombados, deverá ser imediatamente comunicado aos Institutos responsáveis pelo tombamento; e

II - qualquer alteração de elementos construtivos deverá ser comunicada previamente ao Instituto responsável pelo tombamento para aprovação. **§ novo. Sobre os espécimes de espécies em extinção deverão ter um cuidado especial dentro de Câmara Técnica com calendário fenológico, risco de doenças, pragas, coleta de sementes e plantio por**

especialistas de Bancos de Sementes Estaduais e Federal." (Emenda Aditiva nº 1047 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Seção IV

Do Controle e Monitoramento Ambiental

Art. 184. A fiscalização e o monitoramento ambiental de competência do Município compreendem:

"Art. 184. O controle e o monitoramento ambiental são de responsabilidade do órgão central de planejamento e gestão ambiental e compreendem:" (Emenda Modificativa nº 335 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"Art. 184. O controle e o monitoramento ambiental são de responsabilidade do órgão central de planejamento e gestão ambiental e compreendem:" (Emenda Modificativa nº 628 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

I – o monitoramento permanente da qualidade ambiental da cidade; e

II – o controle das atividades potencialmente poluidoras, incluindo o monitoramento, diagnóstico, acompanhamento e a fiscalização de obras, atividades e empreendimentos efetivamente ou potencialmente poluidores do ar, da água, do solo e subsolo, da paisagem, bem como aqueles que proporcionem a degradação da fauna e flora.

Art. 185. O monitoramento, o controle e a fiscalização da poluição ambiental contemplarão o cadastramento e a avaliação da qualidade e da vulnerabilidade ambiental, visando impor diretrizes e metas que possibilitem a proteção especial:

I – da cobertura vegetal e fauna associada;

II – da água para consumo humano;

III – das condições de balneabilidade das águas de contato humano e da areia das praias;

IV – dos corpos hídricos, suas faixas marginais e seus sedimentos, especialmente a água subterrânea, os aquíferos e suas áreas de recarga;

V – da atmosfera, particularmente os poluentes formadores de ilhas de calor e degradadores do microclima;

VI – do solo, subsolo e da água subterrânea em face de atividades que possuam expressivo potencial poluidor ou ainda das áreas contaminadas por lançamentos ou passivos ambientais;

VII – da coletividade contra a poluição sonora e vibrações de atividades industriais, comerciais, shows, torneios e atividades recreativas que possam vir a intervir com o sossego público;

VIII – da coletividade contra radiações eletromagnéticas nocivas à saúde; e

IX – da paisagem da cidade para sua fruição pela coletividade.

“Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput será obtidos orientação por dados móveis e abertos através do uso de tecnologia moderna e por GPS que agrega valores e favorece a gestão e a conservação das áreas verdes.” (Emenda Aditiva nº 575 - VEREADOR VITOR HUGO)

"Art. 185. São instrumentos básicos para a proteção do meio ambiente do Município, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – Área de Especial Interesse Agrícola, pesqueiro e coletor de frutos do mar – AEIG: destinada à manutenção da atividade agrícola, pesca e pecuária, preferencialmente familiar e orgânica ou agroecológica e de criação de animais de pequeno porte, podendo abranger as áreas com vocação agrícola, pecuária e pesqueira e outras impróprias à urbanização ou necessárias à manutenção do equilíbrio ambiental;

VI – (...);

VII – (...);

VIII – (...);

IX – (...);

X – (...);

XI – (...);

XII – (...);

XIII – (...).

§ 1º (...).

§ 2º (...).

§ 3º (...).

§ 4º A Área de Especial Interesse Agrícola – AEIG será criada por ato do Poder Executivo, visando à aplicação de instrumentos de incentivo à atividade agrícola e de criação de animais de pequeno porte ou à avaliação da criação de nova Zona Agrícola – ZA.

§ 5º (...).

§ 6º (...)" (Emenda Modificativa nº408 - VEREADOR ZICO)

Art. 186. Para a consecução do previsto no artigo anterior, o órgão responsável pelo planejamento ambiental deverá:

I – realizar diagnósticos ambientais que servirão de subsídios para o processo de tomada de decisão visando à fiscalização, o controle, a remediação e a redução da poluição;

'I – realizar diagnósticos socioambientais que servirão de subsídios para o processo de tomada de decisão visando à fiscalização, o controle, a remediação e a redução da poluição." (Emenda Modificativa nº 573 - VEREADOR VITOR HUGO)

II – verificar a eficácia destas ações, para embasar a revisão das estratégias adotadas;

III – atuar especialmente na análise dos indicadores relacionados ao sistema de transportes quanto à emissão de gases e particulados sólidos dos automotores, bem como redução do nível de ruídos por eles gerados;

"III – atuar especialmente no mapeamento e análise dos indicadores relacionados ao sistema de transportes quanto a` emissão de gases e particulados sólidos dos automotores, bem como redução do nível de ruídos por eles gerados através de ações e obras, especialmente barreiras acústicas no sistema viário e em estabelecimentos de saúde e de educação;" (Emenda Modificativa nº 336 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

IV – propor a mitigação dos impactos negativos e fiscalizar a implantação de planos de recuperação de áreas degradadas por atividades mineradoras;

V – considerar o incremento de poluição causado por emissão isolada em relação ao somatório das emissões dos demais empreendimentos no entorno ou na mesma bacia, que influa negativamente na qualidade ambiental do ar, da água e do solo; e

VI – estabelecer exigências especiais de controle de geração e tratamento de resíduos para empreendimentos geradores de grandes cargas poluidoras.

Art. 187. O Município poderá exigir a adoção de práticas de automonitoramento das emissões ocasionadas por atividades potencialmente poluidoras.

Art. 188. Serão adotadas metas que contemplem o atendimento aos padrões e parâmetros estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal e às diretrizes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Município buscará impor padrões e parâmetros mais restritivos às atividades e empreendimentos poluidores e potencialmente poluidores, visando sempre o estado da arte do controle da poluição.

Art. 189. Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município, através do órgão competente, promover o licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras, de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida.

"Art. 189 Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município, através do órgão central de planejamento e gestão ambiental, promover a fiscalização ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras, de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida." (Emenda Modificativa nº 630 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

§ 1º Para a consecução do disposto no caput serão editadas normas técnicas complementares às disposições contidas nas normas federais e estaduais pertinentes.

"§ 1º Lei específica disciplinará o licenciamento ambiental por órgão municipal integrante do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente e estabelecerá as suas respectivas taxas." (Emenda Modificativa nº 1172 - VEREADORA TERESA BERGHER)

§ 2º A obrigação de implantação de medida compensatória ou mitigadora relativa à degradação dos recursos naturais se constituirá em um dos instrumentos do processo de licenciamento, visando à recuperação dos ecossistemas naturais degradados.

Seção V

Da Medida Compensatória

Art. 190. A Medida Compensatória é um ato mitigador exigível do agente modificador do meio ambiente destinado a compensar os impactos ambientais do empreendimento.

"Art. 190. A Medida Compensatória é um ato mitigador exigível do agente modificador do meio ambiente, devidamente autorizado pelo órgão de gestão ambiental competente e previamente pactuado, destinado a compensar os impactos ambientais do empreendimento." (Emenda Modificativa nº 1173 - VEREADORA TERESA BERGHER)

"Art. 190 A Medida Compensatória é um ato mitigador exigível do agente modificador do meio ambiente, devidamente autorizado pelo órgão de planejamento e gestão ambiental competente e previamente pactuado entre o agente e o órgão de gestão ambiental, destinado a compensar os impactos ambientais do empreendimento.

Parágrafo único. A Medida Compensatória referente à supressão de árvores e vegetação visa garantir o plantio de novos espécimes vegetais, bem como a manutenção e conservação da cobertura vegetal da cidade, da arborização pública e das áreas verdes." (Emenda Modificativa nº 337 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"Art. 190. As UC terão seu zoneamento, normas de uso e de manejo, definidos nos Planos de Manejo, que devem ser elaborados e aprovados de forma participativa.

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento rural da UC-R, quando não definida no ato de sua criação, pode ser definida com delimitação da área de produção, no respectivo Plano de Manejo, garantindo assim a atividade agropastoril outro existente antes da formalização da UC." (Emenda Modificativa nº 410 - VEREADOR ZICO)

"Art. 190. A Medida Compensatória é um ato mitigador exigível do agente modificador do meio ambiente destinado a compensar os impactos ambientais do empreendimento.

Paragrafo único: a compensação dos impactos, poderão ser praticados nas propriedades rurais ou agrícolas em que houver áreas degradadas a serem recuperadas." (Emenda Modificativa nº 413 - VEREADOR ZICO)

"Art. 190. A Medida Compensatória é um ato mitigador exigível do agente modificador do meio ambiente, devidamente autorizado pelo órgão de planejamento e gestão ambiental competente e previamente pactuado entre o agente modificador e o órgão de gestão ambiental, destinado a compensar os impactos ambientais do empreendimento." (Emenda Modificativa nº 639 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"Parágrafo único. A aquisição de créditos de carbono, em mercado voluntário ou regulado, não elide a obrigação de cumprimento de medida compensatória de que trata o caput." (Emenda Aditiva nº 1011 - VEREADOR EDSON SANTOS)

"Parágrafo único. A medida compensatória terá relação direta com o impacto ambiental a ser compensado e preferencialmente implementada na bacia hidrográfica onde se prevê o impacto." (Emenda Aditiva nº 1174 - VEREADORA TERESA BERGHER)

Art. 191. O órgão central de planejamento e gestão ambiental fica autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Parágrafo único. O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades ou a compensação de impactos ambientais, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes como forma de garantir a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou compensar a degradação ambiental.

Art. 192. O corte de árvore, bem como a remoção de vegetação, incluindo o transplântio vegetal, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuado mediante prévia autorização do órgão central de planejamento e gestão ambiental e sob sua orientação.

§ 1º As espécies constantes da Lista de Espécies de Flora Ameaçadas de Extinção Federal, Estadual e Municipal, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 2º A análise para autorização de corte ou remoção de árvore deverá:

I – priorizar a manutenção do maior número possível de espécies vegetais na malha urbana;

II – considerar:

- a) a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;
- b) a presença em fragmento vegetal expressivo;
- c) a possibilidade de formar corredor ecológico;
- d) a carência de vegetação na região; e
- e) as funções e os serviços ambientais que proporciona.

“f) áreas com maior formação de ondas de calor e ilhas de calor.” (Emenda Aditiva nº 576 - VEREADOR VITOR HUGO)

“Novo inciso - espécime do indivíduo arbóreo.” (Emenda Aditiva nº 637 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

§ 3º Quando a supressão de indivíduo arbóreo ou conjunto vegetal em particular for vedada em lei, o responsável pela implementação de projeto arquitetônico deverá alterar o projeto com vistas à preservação daqueles.

“§ 3º Poderá ser exigida mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes e conjuntos de espécimes que integrem sítios de relevância histórica, social, científica, e outros, desde que devidamente justificada no processo referente.” (Emenda Modificativa nº 338 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

§ 4º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação do Termo de Compromisso de execução de cumprimento de Medida Compensatória, nos termos estabelecidos pelo órgão executivo central de planejamento e gestão ambiental.

“§ 5º A Medida Compensatória pelos impactos mitigáveis decorrentes do corte e poda de árvore ou supressão da vegetação de espécies protegidas por lei, deverá ser realizada, preferencialmente, através do plantio de mudas da mesma espécie ou por espécies arbóreas nativas regionais, no mesmo local ou região onde ocorreu o impacto ambiental.”
(Emenda Aditiva nº 192 - VEREADOR VITOR HUGO)

Art. 193. Qualquer espécime vegetal ou fragmento, localizado em área pública ou privada poderá ser declarado pelo Poder Executivo como imune ao corte, mediante requerimento da sociedade ou de órgão público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente ou valor histórico-cultural.

Parágrafo único. O previsto no caput dependerá de processo administrativo instruído com estudos específicos que justifiquem a relevância do espécime vegetal e sua imunização ao corte.

Art. 194. Considera-se passivo ambiental a existência de poluentes que podem ocasionar danos e agressões ao meio ambiente, à saúde e à vida e que permanecem sem disposição ou remediação adequadas.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pelos passivos ambientais, sob a orientação do órgão central de planejamento e gestão ambiental, executar medidas preventivas e de tratamento para controlar e mitigar os danos ambientais potenciais e remediar e recuperar os já ocorridos, com observância das normativas federais e estaduais pertinentes.

Art. 195. No que se refere às áreas contaminadas e passivos ambientais, caberá ao Município:

I – elaborar cadastro das atividades potencialmente poluidoras e de áreas contaminadas, com suas localizações georreferenciadas, incluindo-as no mapeamento temático municipal;

II – avaliar e monitorar os riscos de impactos ambientais e propor as medidas preventivas e mitigadoras;

“II – avaliar e monitorar os riscos previstos no estudo prévio de impacto ambiental e propor medidas preventivas e mitigadoras.” (Emenda Modificativa nº 578 - VEREADOR VITOR HUGO)

III – adotar restrições à ocupação urbana nas áreas contaminadas, bem como de restrições, no licenciamento edilício visando à proteção da coletividade;

“III – adotar restrições à ocupação urbana nas áreas contaminadas, bem como de restrições, no licenciamento edilício visando a` proteção da coletividade, especialmente estruturas enterradas ou semi-enterradas;” (Emenda Modificativa nº 339 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

IV – elaborar e executar os planos de remediação dos impactos ambientais já ocorridos;

V – propor e fomentar a criação de instrumentos para captação de recursos a serem utilizados para a recuperação, remediação, mitigação ou compensação de passivos ambientais; e

VI – emitir, através do órgão central de planejamento e gestão ambiental, termo ou declaração de área contaminada para averbação no Registro de Imóveis.

“VI – emitir, através do órgão central de planejamento e gestão ambiental, termo ou declaração de área contaminada para averbação no Registro de Imóveis, que incluirá os imóveis atingidos e os imóveis limieiros a esses.” (Emenda Modificativa nº 339 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“VII - promover a educação ambiental e a participação social na gestão das áreas contaminadas, informando e conscientizando a população sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes da contaminação do solo e das águas subterrâneas.” (Emenda Aditiva nº 1409 - VEREADOR PROF.CÉLIO LUPPARELLI)

“VII - estimular o uso sustentável e a recuperação das áreas contaminadas, incentivando projetos de revitalização urbana, recuperação de áreas verdes, implantação de equipamentos públicos e outras iniciativas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população.” (Emenda Aditiva nº 1410 - VEREADOR PROF.CÉLIO LUPPARELLI)

“VII - implementar medidas de controle e monitoramento das fontes de contaminação, tais como postos de combustíveis, indústrias, aterros de resíduos e outras atividades potencialmente poluidoras do solo e das águas subterrâneas.” (Emenda Aditiva nº 1411 - VEREADOR PROF.CÉLIO LUPPARELLI)

“III- Na área de abrangência da ZPP, ficam mantidas as disposições do Decreto nº 3.046, de 27 de abril de 1981 e suas modificações.

§ 1º Para os Projetos Aprovados de Loteamento na AP 4.2, cujos logradouros internos e demais vias públicas que lhe dão acesso sejam obrigação do loteador e não forem urbanizadas pelo Poder Público Municipal, fica autorizada a concessão de desconto no pagamento de outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o percentual de desconto, bem como a documentação necessária para a comprovação das obras referidas no parágrafo anterior.” (Emenda Aditiva nº 1412 - VEREADOR ÁTILA NUNES)

“Art. Novo. A Medida Compensatória incidirá sobre o impacto ambiental negativo advindo das seguintes atividades:

I - remoção de vegetação em área pública ou em área privada;

II - alteração de habitat da fauna silvestre;

III - alteração de Áreas Úmidas;

IV - movimento de terra em áreas maiores do que 3 hectares localizadas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou Zonas de Amortecimento; e

V - remoção de rochas.

Parágrafo único. O cálculo do impacto negativo das atividades I a V será regulamentado pelo órgão municipal de planejamento e gestão ambiental e considerará o custo gerado para a reparação, recuperação da área impactada, serviços ecológicos para as espécies de fauna e flora e para o bem-estar de populações humanas." (Emenda Aditiva nº 676 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Seção VI

Da Auditoria Ambiental

Art. 196. Fica facultado ao órgão responsável pelo planejamento ambiental do Município determinar a realização periódica de auditorias ambientais, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos:

I – nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais;

“I – nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais e potenciais efeitos a saúde da população;” (Emenda Modificativa nº 340 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

II – como instrumento auxiliar na fase posterior ao licenciamento ambiental de empreendimentos cujo porte ou atividade assim o justifique;

III – onde existam passivos ambientais ativos ou sob processo de remediação; e

IV – em áreas protegidas públicas e privadas.

“SEÇÃO VII

Do Licenciamento Ambiental

(Emenda Aditiva nº 385 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. _____. O licenciamento ambiental prévio constitui ferramenta essencial de gestão ambiental e, nessa condição, é de atribuição indeclinável do órgão central de gestão ambiental do município do Rio de Janeiro, em todos os casos abrangidos pela competência municipal, tal como definida nos atos normativos expedidos no âmbito do SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. _____. O licenciamento ambiental prévio é exigível nos casos de atividades de impacto ambiental local e daquelas que forem delegadas, ao município, pelo Estado do Rio de Janeiro, ou por instrumento legal ou convênio, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis na forma da legislação municipal, estadual e federal.

Art. _____. Constituem etapas obrigatórias do procedimento único de licenciamento ambiental adotado no município do Rio de Janeiro:

I - Abertura de processo, a requerimento do interessado, com recolhimento da taxa de licenciamento;

II - Triagem, enquadramento e definição de escopo, por parte do órgão central de gestão ambiental do município;

III - Elaboração do estudo ambiental, por parte de empresa especializada contratada mediante processo licitatório simplificado, às expensas do interessado;

IV - Análise de conformidade, por parte do órgão central de gestão ambiental do município, que poderá solicitar esclarecimentos e complementações ao interessado;

V - Requerimento de Licença, por parte do interessado;

VI - Abertura de todo o processo à consulta popular, interposição de requerimentos ao órgão licenciador, realização de audiência pública e oitiva do CONSEMAC;

VII - Análise técnica, por parte de seção especializada do órgão central de gestão ambiental do município, com parecer global a respeito do processo;

VIII - Tomada de decisão, por parte da autoridade máxima do órgão central de gestão ambiental do município, outorgando-se ou negando-se a licença, bem como estabelecendo as respectivas condicionantes e prazo de validade da licença, tudo de modo devidamente motivado, levando-se em conta o conjunto dos princípios da gestão ambiental adotados no SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente;

IX - Publicização da decisão, abrindo-se prazo para eventual recurso administrativo, por parte de qualquer interessado, com efeito devolutivo e suspensivo;

X - Apreciação do recurso, por parte do CONSEMAC, Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único – Os prazos e procedimentos relativos a cada uma das etapas do licenciamento serão definidos em ato da autoridade máxima do órgão central de gestão

ambiental do município, ouvidos os demais órgãos municipais conforme as suas atribuições."

CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 197. Os instrumentos básicos para identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural, além de outros previstos neste Plano Diretor e na legislação federal, estadual e municipal, encontram-se listados no Anexo XVI e são apresentados nas Seções I a V deste Capítulo.

§ 1º Na aplicação dos instrumentos relacionados no caput serão obrigatoriamente estabelecidos:

I – a identificação dos bens culturais reconhecidos como patrimônio cultural; e

II – a definição de critérios, parâmetros e diretrizes para gestão, conservação e salvaguarda dos bens culturais reconhecidos como patrimônio cultural.

§ 2º A instituição de quaisquer instrumentos relacionados no caput será precedida de estudos técnicos elaborados pelo órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município e submetida ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

Seção I

Do Patrimônio Cultural de Natureza Material

Art. 198. Entende-se por patrimônio cultural de natureza material o universo de bens móveis ou imóveis, tombados individualmente ou em conjunto, que são portadores de referências culturais.

Parágrafo único. São instrumentos de proteção do patrimônio material o Inventário de Bens Materiais, o Tombamento e a Área de Entorno do Bem Tombado (AEBT).

Art.199. O Inventário de Bens Materiais é o instrumento que tem como função localizar, conhecer e caracterizar os bens culturais de natureza material.

Art. 200. Entende-se por Tombamento o instrumento de reconhecimento e de proteção do patrimônio cultural material.

Art. 201. Entende-se por Área de Entorno de Bem Tombado a área, de domínio público ou privado, que integra e compõe a ambiência dos bens imóveis tombados, e estabelece restrições para garantir a fruição visual do bem e para a proteção das construções que guardam, com o bem tombado e entre si, afinidade cultural, paisagística e/ou urbanística relevantes para a sua valorização.

§ 1º A Área de Entorno de Bem Tombado sobrepõe-se a outras legislações, podendo estabelecer restrições volumétricas e de ocupação para os bens e espaços públicos nela contidos.

§ 2º Os bens compreendidos dentro de uma Área de Entorno de Bem Tombado podem ser classificados em:

I – Bens Preservados: que compõem os conjuntos urbanos de interesse para a proteção do patrimônio cultural, por possuírem características tipológicas e morfológicas que contribuem para a ambiência cultural da área e não podem ser demolidos; e

I I – Bens Passíveis de Renovação: que integram a ambiência cultural dos conjuntos urbanos protegidos, podendo ser sujeitos a restrições estabelecidas em função das características do conjunto do qual fazem parte.

§ 3º Todos os bens e espaços públicos incluídos numa Área de Entorno de Bem Tombado estarão sob a tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município.

§ 4º No caso de não existência de delimitação de área de entorno de bem tombado, definida no ato de tombamento, fica instituída para todos os bens imóveis tombados em caráter provisório, uma área de entorno do bem tombado correspondente a uma faixa circundante, com largura de duzentos metros, a partir dos limites externos do bem para proteção cautelar de seu entorno.

“§ 4º No caso de não existência de delimitação de área de entorno de bem tombado, definida no ato de tombamento, fica instituída para todos os bens imóveis tombados em caráter provisório, uma área de entorno do bem tombado correspondente a uma faixa circundante, com largura de cem metros, a partir dos limites externos do bem para proteção cautelar de seu entorno.” (Emenda Modificativa nº 799 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 5º No caso do bem tombado estar situado dentro dos limites de uma APAC, ficam estabelecidos para o local os parâmetros definidos para a APAC.

“§5º No caso do bem tombado estar situado dentro dos limites definidos por uma APAC, ficam estabelecidos para o local os parâmetros definidos pela própria APAC, até a instituição de uma Área de Entorno de Bem Tombado, AEBT.” (Emenda Modificativa nº 378 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

§ 6º Todos os imóveis e espaços públicos incluídos, no todo ou em parte, na área referida nos §§, 4º e 5º estarão sob a tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município até que seja estabelecida a Área de Entorno de Bem Tombado específica, que determinará a delimitação e os critérios mais específicos para a proteção do Bem Tombado.

Seção II

Do Patrimônio Arqueológico

Art. 202. Entende-se por patrimônio arqueológico todos os vestígios históricos ou pré-históricos da ocupação humana que permitam traçar a história das civilizações.

Parágrafo único. São instrumentos de proteção e gestão do patrimônio arqueológico as Áreas de Proteção Arqueológica - APARQ e a Carta Arqueológica Municipal.

Art. 203. Entende-se por Área de Proteção Arqueológica - APARQ a área de domínio público ou privado composta por um ou mais Sítios Arqueológicos para os quais serão estabelecidos mecanismos de preservação, conservação e valorização, regulamentados através de ato do Poder Executivo.

§ 1º O estabelecimento de uma Área de Proteção Arqueológica - APARQ deve ser precedido de uma pesquisa realizada por meio das técnicas próprias do campo da arqueologia.

§ 2º Uma Área de Proteção Arqueológica será objeto de proteção permanente, podendo ser destinada à realização de estudos, pesquisas e visitação pública, estando a licença para tais atividades condicionada ao disposto na legislação federal vigente.

§ 3º As Áreas de Proteção Arqueológica - APARQ poderão ser declaradas inclusive em áreas de abrangência de Unidades de Conservação da Natureza, em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e em Áreas de Entorno de Bem Tombado.

Art. 204. Entende-se por Carta Arqueológica Municipal o instrumento de identificação e reconhecimento do patrimônio arqueológico, onde estarão inscritos, através de mapeamento, em escala cadastral, os sítios arqueológicos identificados oficialmente pelo IPHAN, as Áreas de Proteção Arqueológica – APARQ, e as Áreas de Potencial Arqueológico, identificadas pelo órgão executivo do patrimônio cultural municipal.

Parágrafo único. A inscrição de um sítio, de uma área de proteção arqueológica ou de uma área com potencial arqueológico na Carta Arqueológica Municipal implica no ato de registro no banco de dados georreferenciado do órgão executivo de patrimônio cultural municipal, com sua incorporação ao Sistema de Informação Geográfica do Município para divulgação e fruição pública das ações desenvolvidas na gestão municipal do patrimônio cultural.

Art. 205. Entende-se por Área com Potencial Arqueológico, áreas ainda não escavadas, mas identificadas como de interesse a futuras pesquisas arqueológicas que apresentem a probabilidade de ocorrência de vestígios materiais não documentados.

Parágrafo único. O estabelecimento de uma Área com Potencial Arqueológico deve ser precedido de uma pesquisa realizada por meio de estudos acadêmicos no campo da arqueologia, a critério do órgão de proteção do patrimônio cultural municipal, que a regulamentará depois de ouvido o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural - CMPC.

Seção III

Da Paisagem Cultural

Art. 206. Entende-se por paisagem cultural a porção do território onde a ação da cultura humana imprimiu marcas significativas no ambiente, propiciando a aparição de obras, que lhe conferem identidade e valores singulares.

Parágrafo único. São instrumentos de proteção da paisagem cultural a Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC e a Área de Proteção da Paisagem Cultural – APPC.

Art. 207. Entende-se por Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC, o território de domínio público ou privado, que apresenta conjunto edificado de relevante interesse cultural, cuja ocupação e renovação devem ser compatíveis com a proteção e a conservação de sua ambiência e das características socioespaciais identificadas como relevantes para a memória da cidade e para a manutenção da diversidade da ocupação urbana constituída ao longo do tempo.

§ 1º A Área de Proteção do Ambiente Cultural sobrepõe-se a outras legislações, podendo estabelecer restrições edilícias e de utilização para os bens e espaços públicos nela contidos.

§ 2º Todos os imóveis e espaços públicos situados em uma APAC estarão sob a tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município.

§ 3º Os bens situados dentro de Área de Proteção do Ambiente Cultural podem ser classificados como:

I – Bens Preservados: compõem os conjuntos urbanos de interesse para a proteção do patrimônio cultural, por possuírem características tipológicas e morfológicas que contribuem para a ambiência cultural da área e não podem ser demolidos; e

II – Bens Passíveis de Renovação: integram a ambiência cultural do conjunto urbano protegido e estão sujeitos a restrições estabelecidas em função das características do ambiente cultural do qual fazem parte.

§ 4º O bem cultural preservado atenderá a pelo menos uma das seguintes condições:

I – ser parte de um conjunto urbano de bens de valor cultural na área na qual está inserido;

II – apresentar características tipológicas e morfológicas de interesse cultural identificadas como recorrentes na área na qual está inserido; e/ou

III – constituir-se em testemunho significativo de uma das várias fases da evolução urbana da área na qual está inserido.

Art. 208. Ficam mantidas as Áreas de Proteção do Ambiente Cultural instituídas antes da publicação desta Lei Complementar.

“§ novo. Dentro do período de vigência deste Plano Diretor, as APACS existentes deverão passar por avaliação, a fim de auferir a efetividade dos parâmetros estabelecidos, bem como seu impacto na preservação dos bens de valor cultural e na dinâmica urbana da sua área de abrangência.

§ novo. Nas APACS que abrigarem estações de transporte público de alta capacidade, será avaliada, caso a caso, a pertinência da revisão de parâmetros construtivos dos lotes situados num raio de 800m a partir das estações, a fim de possibilitar o adensamento populacional da área, levando-se em consideração a capacidade de suporte da paisagem cultural que se deseja preservar.

§ novo. Tal processo de revisão será coordenado pelo órgão municipal responsável pelo patrimônio cultural, com participação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e da sociedade civil." (Emenda Aditiva nº 728 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 209. Entende-se por Área de Proteção da Paisagem Cultural – APPC a porção do território, de domínio público ou privado, onde a ação humana imprimiu significativas marcas na natureza, possibilitando àquela paisagem interpretações de relevante valor cultural.

§1º As Áreas de Proteção da Paisagem Cultural poderão estar inseridas ou se sobrepor às Unidades de Conservação da Natureza, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Proteção do Ambiente Cultural ou às Áreas de Entorno de Bem Tombado.

§2º As Áreas de Proteção da Paisagem Cultural poderão se sobrepor a outras legislações urbanísticas, podendo estabelecer restrições edilícias e regras de uso e ocupação para os bens e espaços públicos nela contidos.

§3º Os imóveis e espaços públicos situados em uma APPC estarão sob a tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município.

Seção IV

Do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial

Art. 210. Entende-se por patrimônio cultural de natureza imaterial as expressões de vida, práticas e tradições que comunidades, grupos e indivíduos receberam de seus ancestrais e passaram a seus descendentes, reconhecendo-as como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Parágrafo único. São instrumentos de proteção do patrimônio imaterial o Dossiê, o Registro e o Plano de Salvaguarda.

Art. 211. Entende-se como detentores os grupos de cidadãos que reconheçam como parte integrante de seu referencial de identidade cultural o Bem Cultural de Natureza Imaterial que se pretende proteger.

Art. 212. Entende-se como Dossiê a pesquisa completa sobre o bem imaterial que se pretende registrar e que abrange, no mínimo, pesquisa bibliográfica, pesquisa de campo, pesquisa de fontes primárias, entrevista com os detentores, identificação de processos de documentação dos detentores, análise de proteção de eventuais direitos autorais dos detentores e análise da extensão dos bens que deverão ser registrados.

Art. 213. O registro consiste em ato formal de reconhecimento do Bem Cultural de Natureza Imaterial e do compromisso entre o Município e os detentores para implementar ações de salvaguarda.

§ 1º Os Livros de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial do Município do Rio de Janeiro são:

I – Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro dos Lugares, no qual serão inscritos os espaços e territórios onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas; e

V – Livro de Registro dos Negócios Tradicionais, no qual serão inscritas atividades econômicas tradicionais e notáveis.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam patrimônio cultural do Município do Rio de Janeiro.

§ 3º O registro terá validade de dez anos contados a partir de sua publicação.

Art. 214. O Plano de Salvaguarda consiste no instrumento que determina, com a participação dos detentores, ações e políticas públicas para garantir a continuidade do Bem Cultural de Natureza Imaterial de forma sustentável.

Parágrafo único. Um plano de salvaguarda deverá conter, dentre outros:

I – análise do risco de perecimento do Bem Cultural de Natureza Imaterial;

II – diretrizes e plano de ação para sua implementação, adequados às particularidades do Bem Cultural de Natureza Imaterial; e

III – anuência expressa dos detentores para ação conjunta no plano de salvaguarda.

Seção V

Da Educação Patrimonial

Art. 215. Entende-se por Educação Patrimonial todos os processos educativos formais e não formais, construídos de forma coletiva e dialógica com a sociedade civil e que têm como foco o Patrimônio Cultural, a fim de colaborar para sua preservação.

Parágrafo único. A Educação Patrimonial, em função de seu caráter transversal, deve acompanhar todas as ações e atividades de preservação do patrimônio cultural.

Art. 216. Entende-se por inventário participativo o instrumento de Educação Patrimonial que considera a comunidade como protagonista para inventariar, descrever, classificar e definir o que lhe discerne e lhe afeta como patrimônio, numa construção dialógica do conhecimento acerca de seu patrimônio cultural.

Parágrafo único. O inventário participativo é instrumento de proteção do patrimônio material e imaterial.

Seção VI

Do Monitoramento

Art. 217. Entende-se por Monitoramento o processo contínuo e rotineiro de observação, registro e avaliação das intervenções nos bens e áreas protegidos pelo patrimônio cultural.

Parágrafo único. São instrumentos de monitoramento dos bens e áreas protegidos pelo patrimônio cultural as Ações de Monitoramento e o Plano de Gestão.

Art. 218. As Ações de Monitoramento são realizadas de forma contínua e constituem-se em vistorias, acompanhamento de obras, avaliação técnica, pesquisa, levantamento de dados, análise, compilação e sistematização de informações dos bens e áreas protegidas pelo patrimônio cultural.

Parágrafo único. As Ações de Monitoramento subsidiam os procedimentos integrados entre o órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município e os órgãos competentes responsáveis pelo licenciamento de obras, de instalação de mobiliário urbano, de veiculação publicitária e de anúncios indicativos e publicitários, embargos, concessão de alvarás e benefícios fiscais nos bens e áreas protegidos pelo patrimônio cultural.

Art. 219. No caso de demolição não licenciada ou sinistro de bem cultural protegido, o órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município poderá estabelecer a obrigatoriedade de reconstrução com a manutenção das principais características morfológicas do bem cultural e multa.

Art. 220. O órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município poderá propor a cassação de alvará de localização de atividade econômica em funcionamento em bem protegido pelo patrimônio cultural cujo responsável tenha promovido qualquer ação prejudicial ao bem cultural.

Parágrafo único. Para evitar a cassação do alvará de localização, o responsável pela ação prejudicial ao bem cultural poderá firmar Termo de Compromisso de Restauração de Bem Cultural, que obrigatoriamente conterá prazo para conclusão das obras e multa para a hipótese de não cumprimento.

Art. 221. Plano de Gestão é o instrumento de caráter operacional e estratégico elaborado para o desenvolvimento das ações estabelecidas pelo órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município, com colaboração de outros entes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada.

§ 1º Os planos de gestão devem garantir a conservação do patrimônio cultural, o direito à cidade e promover a diversidade cultural.

§ 2º Deverão ser previstas em cada plano de gestão a revisão ou atualização da área de proteção ao qual ele se dedica.

§ 3º O Plano de Gestão deverá ser elaborado após consulta a entidades da Sociedade Civil representativas das áreas objeto de estudo e submetido ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

Seção VII

Dos Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros

Art. 222. Constituem incentivos e benefícios fiscais e financeiros a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de obras em Áreas Particulares.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos outros incentivos e benefícios fiscais, além dos citados no caput deste artigo, observando o disposto no Código Tributário Municipal como forma de garantir a proteção e conservação do patrimônio cultural.

"Parágrafo único. (...) I . Caberá incentivos e benefícios fiscais para os empreendimentos que adotarem métodos e materiais de construção sustentável, e mecanismos de sustentabilidade como:

a)telhado verde;

b)energia solar;

c)composteiras e

d)captação de água de chuva." (Emenda Modificativa nº 1244 - VEREADOR ZICO)

CAPÍTULO IX

DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS e TRIBUTÁRIOS

Seção I

Dos Fundos Municipais

Art. 223. Ficam regulamentados os Fundos Municipais referidos neste Plano Diretor, os quais terão natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos Municipais devem ser destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei Complementar, vedada a sua aplicação em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

Art. 224. Não se aplica o disposto nesta Lei Complementar aos fundos municipais criados por leis específicas e aqui não referidos, que seguem regulados por suas normas específicas.

"art. novo. Todos os fundos dispostos nesta seção deverão enviar semestralmente à Câmara Municipal relatório contendo as movimentações financeiras, o detalhamento da destinação dos recursos e o planejamento do uso dos recursos ainda não utilizados." (Emenda Aditiva nº 731 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Art. Novo. A Prefeitura deverá disponibilizar de forma atualizada, em sítio eletrônico acessível pela internet, todas as informações quanto às entradas e saídas de recursos dos fundos existentes nessa seção, bem como especificação das destinações, detalhando as obras realizadas, localização e população beneficiada." (Emenda Aditiva nº 733 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Subseção I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 225. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU prioritariamente serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, ações estruturantes, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do Plano Diretor conforme as seguintes prioridades:

"Art. 225. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU obrigatoriamente serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, ações estruturantes, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do Plano Diretor conforme as seguintes prioridades:" (Emenda Modificativa nº 354 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO,

VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"Art. 225 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, ações estruturantes, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do Plano Diretor conforme as seguintes prioridades:" (Emenda Modificativa nº 735 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

I – implantação de projetos estratégicos na Macrozona de Estruturação Urbana;

II – urbanização de áreas na Macrozona de Redução da Vulnerabilidade;

III – implantação de espaços públicos e de lazer na Macrozona de Estruturação Urbana, na Macrozona de Redução da Vulnerabilidade e na Macrozona de Requalificação Urbana;

IV – ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo investimentos destinados à implantação de parques lineares e à realização de melhorias em vias estruturais;

V – implantação e requalificação de espaços voltados aos modos ativos e coletivos de transporte, incluindo investimentos destinados à implantação de parques lineares, realização de melhorias em vias estruturais, implantação de faixas dedicadas exclusivamente ao transporte coletivo e qualificação de pontos de parada, estações e terminais.

"V – implantação e requalificação de espaços voltados aos modos ativos e coletivos de transporte, incluindo investimentos destinados à implantação de parques lineares, realização de melhorias em vias estruturais, implantação de faixas dedicadas exclusivamente ao transporte coletivo e qualificação de pontos de parada, estações e terminais, bem como implantação do Plano de Expansão Cicloviária, conforme o Decreto nº 52.132/2023." (Emenda Modificativa nº 737 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

VI – implantação e reforma de equipamentos urbanos e comunitários;

VII – planejamento e projetos destinados às finalidades dos incisos I a VI; e

VIII – aquisição de equipamentos e materiais de consumo para aprimoramento da gestão e controle do planejamento urbano.

"inciso novo. produção de habitação de interesse social em áreas infraestruturadas e próximas aos principais eixos de transporte público e centralidades do Município;

inciso novo. constituição de parque de locação social do Município em áreas infraestruturadas e próximas aos principais eixos de transporte público e centralidades do Município;

inciso novo. realização de assistência técnica e melhorias habitacionais em AEIS e ZEIS;

inciso novo. regularização fundiária de interesse social (REURB-S) em AEIS e ZEIS;

inciso novo. adequação de imóveis públicos municipais subutilizados ou não utilizados para a oferta de Habitação de Interesse Social.

inciso novo. requalificação e proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

inciso novo. preservação do patrimônio cultural." (Emenda Aditiva nº 736 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Parágrafo único. Despesas com gerenciamento de obras ou projetos ficam limitadas no máximo ao valor de quinze por cento do destinado pelo FMDU para cada obra ou projeto. (Emenda Aditiva nº 360 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"§ novo. Ao menos cinquenta por cento dos recursos do FMDU deverão ser destinados às prioridades relacionadas ao provimento de habitação de interesse social, assistência técnica e regularização fundiária.

§ novo. Quando provenientes de imóvel tombado, preservado, inserido em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural - APAC ou Áreas de Entorno de Bem Tombado - AEBT, o percentual determinado no parágrafo anterior deverá ser destinado às prioridades relacionadas à preservação e qualificação de áreas e imóveis de interesse histórico, cultural ou paisagístico." (Emenda Aditiva nº 739 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"§ novo. Os recursos destinados ao FMDU não poderão ser gastos para finalidades diversas daquelas estabelecidas pelos incisos do Art. 26 do Estatuto da Cidade." (Emenda Aditiva nº 741 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 226. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU será constituído por recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Governo do Estado;

III – empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

"III – produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;" (Emenda Modificativa nº 742 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

IV – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V – contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI – acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII – rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

VIII – receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

IX – receitas provenientes do direito de superfície;

X – receitas provenientes de concessão urbanística;

XI – receitas provenientes de operação interligada;

XII – retornos e resultados de suas aplicações;

XIII – multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações; e

XIV – outras receitas eventuais.

‘§ novo. Os recursos previamente destinados às políticas e programas habitacionais e de preservação do patrimônio cultural que venham a integrar o FMDU deverão ser aplicados exclusivamente para estes fins.’ (Emenda Aditiva nº 743 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

‘§ novo. As representações de órgãos do Poder Público devem incluir membros dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano, habitação e proteção do patrimônio cultural.’ (Emenda Aditiva nº 744 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“§ novo. As representações da sociedade civil devem incluir membros dos Conselhos Municipais de Política Urbana, Habitação e Proteção do Patrimônio Cultural.” (Emenda Aditiva nº 746 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 227. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, será administrado por um Conselho Gestor paritário, composto por dez membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I – cinco representantes de órgãos do Poder Público; e

II – cinco representantes da sociedade civil.

§ 1º O Prefeito indicará a Presidência do Conselho Gestor do FMDU.

§ 2º No caso de empate nas deliberações, caberá ao Presidente do Conselho Gestor do FMDU o voto de qualidade.

§ 3º O mandato dos conselheiros eleitos será de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Art. 228. O plano de aplicação de recursos financeiros do FMDU deverá ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo e encaminhado, anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º Além do plano anual de aplicação de recursos aprovado, a Secretaria Executiva do FMDU deverá encaminhar ao Conselho Gestor, semestralmente, relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

“§1º Além do plano anual de aplicação de recursos aprovado, a Secretaria Executiva do FMDU deverá encaminhar ao Conselho Gestor e à Câmara Municipal, semestralmente, relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.”
(Emenda Modificativa nº 747 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo deverá analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la, se a considerar adequada e correta, garantindo sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

“§2º O Conselho Gestor do Fundo deverá analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la, se a considerar adequada e correta, garantindo sua publicação no sítio eletrônico que a Prefeitura disponibilizar para informações relativas aos fundos municipais.” (Emenda Modificativa nº 750 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Subseção II

Do Fundo Municipal de Conservação Ambiental

Art. 229. O Fundo Municipal de Conservação Ambiental, disposto em Lei, tem por objetivo o financiamento total ou parcial de:

I – projetos desenvolvidos pelo órgão responsável pelo planejamento ambiental do Município ou com ele conveniados;

II – intervenções de adaptação da cidade às mudanças climáticas;

III – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento de projetos;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle; e

V – gestão das unidades de conservação, a cargo do órgão responsável pelo patrimônio ambiental do Município.

"NOVO INCISO - regularização fundiária e incentivo à preservação e permanência definitiva de povos e comunidades tradicionais em seus territórios." (Emenda Aditiva nº 1356 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

Art. 230. Compõem os recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, entre outros:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – produto de operações de crédito celebradas pelo Município do Rio de Janeiro com organismos nacionais ou internacionais, mediante prévia autorização legislativa;

III – auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV – recursos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, sob a forma de doações feitas ao Município do Rio de Janeiro, com destinação específica, observada a legislação aplicável;

V – resultados financeiros de suas aplicações, tais como rendimentos, acréscimos, juros, correção monetária, dentre outros, observada a legislação em vigor;

VI – todo e qualquer recurso proveniente de multas e penalidades, inclusive judiciais, que tenham origem na fiscalização e ações do órgão responsável pelo patrimônio ambiental do Município;

VII – saldo positivo apurado no balanço;

VIII – compensação financeira pela exploração de recursos naturais no território municipal, suas adjacências e plataforma continental;

IX – recursos oriundos da taxa de licenciamento ambiental;

X – recursos provenientes da compensação por danos causados ao meio ambiente;

XI – recursos apurados pelo Estado quanto ao repasse de valores referentes ao ICMS Ecológico; e

XII – recursos específicos transferidos por meio de convênios com órgãos públicos e privados.

"Art. 230. Constituem incentivos e benefícios fiscais e financeiros a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de obras em Áreas Particulares.

Parágrafo único. (...).

I . Cabera incentivos e benefícios fiscais para os empreendimentos que adotarem métodos e materiais de construção sustentável, e mecanismos de sustentabilidade como:

a) telhado verde;

b) energia solar;

c) composteiras; e

d) captação de água de chuva." (Emenda Modificativa nº 414 - VEREADOR ZICO)

Art. 231. Compete ao Poder Executivo definir os órgãos e entidades integrantes do Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

"Art. 231 Será de responsabilidade do órgão responsável pelo planejamento ambiental do Município definir os órgãos e entidades integrantes do Fundo Municipal de Conservação

Ambiental. (Emenda Modificativa nº 231 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"Art. 231 Será de responsabilidade do órgão responsável pelo planejamento ambiental do Município definir os órgãos e entidades integrantes do Fundo Municipal de Conservação Ambiental. (Emenda Modificativa nº 638 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Subseção III

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

Art. 232. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, disposto em Lei, destina-se ao apoio e fomento a pequenos e micro-empresendimentos econômicos, formais ou informais, e a iniciativas de entidades promotoras de ações que levem ao aumento do nível de emprego e da renda, instalados na Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A administração do Fundo Municipal, referido no caput, cabe a um conselho composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, presidido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda.

"§ novo. A qualificação do trabalhador em exercício do comércio ambulante ou como prestador autônomo de serviços, a instituição de feiras temporárias ou permanentes, temáticas ou não, em logradouro público adequado, ou de centros de comércio popular, e a estruturação e organização de mercados de produção e distribuição de bens e mercadorias de origem artesanal ou familiar, são consideradas ações estratégicas de inclusão produtiva e objeto prioritário da programação de despesas do Fundo, das quais serão prestadas contas em processo permanente de acompanhamento social, na forma regulamentar." (Emenda Aditiva nº 1019 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. 233. Compõem os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, dentre outros:

I – dotações orçamentárias;

II – doações, subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios e contratos relacionados com a execução de políticas públicas de fomento à geração de oportunidades de trabalho e renda e de qualificação profissional;

III – resultados da aplicação de seus recursos;

IV – receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro; e

V – empréstimos, financiamentos e outros repasses a fundo perdido ou não, oriundos de pessoas jurídicas públicas ou privadas, de direito público interno ou externo.

Subseção IV

Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

~~Art. 234. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, disposto em Lei, tem como finalidade centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.~~

~~Parágrafo único. Cabe ao órgão responsável pelo planejamento habitacional do Município a gestão do Fundo Municipal referido no caput. (Emenda Supressiva nº 753 - VEREADOR PEDRO DUARTE)~~

"Art. 234. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, disposto em Lei, tem como finalidade centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda, e dar consecução aos programas e ações estabelecidos no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

§1º Caberá a um Conselho com composição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de entidades civis afetas ao tema da habitação de interesse social, dentre outras atribuições previstas em Lei, a deliberação e acompanhamento do plano de aplicação de recursos do Fundo, competindo ao órgão responsável pelo planejamento habitacional sua gestão.

§2º Integrará o Conselho o titular do órgão de gestão fazendária e planejamento e programação orçamentária." (Emenda Modificativa nº 1021 - VEREADOR EDSON SANTOS)

~~Art. 235. Compõem os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, dentre outros:~~

~~I – dotações orçamentárias;~~

~~II – receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso, do Direito de Superfície e da Concessão do Direito Real de Uso;~~

~~III – produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;~~

~~IV – subvenções, contribuições, transferência e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com a política habitacional;~~

~~V – doações públicas e privadas;~~

~~VI – resultados da aplicação de seus recursos;~~

~~VII – receitas decorrentes de medidas judiciais impetradas pelo Município em face de loteamentos irregulares ou clandestinos, excetuados os que tem outra destinação prevista em lei; e~~

~~VIII — valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas, relativos a programas habitacionais. (Emenda Supressiva nº 753 - VEREADOR PEDRO DUARTE)~~

Subseção V

Do Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural

(Emenda Supressiva nº 755 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

~~Art. 236. O Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tem por objetivo proporcionar recursos ao planejamento e à execução dos programas e projetos da política de Patrimônio Cultural da Cidade.~~

~~Parágrafo único. Competirá ao órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município gerir os recursos do Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural, com fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.~~

~~Art. 237. Constituirão receitas do Fundo:~~

~~I — as dotações orçamentárias e créditos adicionais relacionados com a política de preservação e conservação do patrimônio cultural;~~

~~II — as receitas decorrentes da aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso e de Operação Interligada em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural — APACs;~~

~~III — as subvenções, contribuições, transferências e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com a política de preservação e conservação do patrimônio cultural;~~

~~IV — o produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais mediante prévia autorização legislativa relacionados com a política de preservação e conservação do patrimônio cultural;~~

~~V — as subvenções, contribuições, transferências e participação do Município em convênios, consórcios, contratos relacionados com as políticas de proteção, conservação e promoção do patrimônio cultural;~~

~~VI — as doações públicas e privadas relacionadas com a política de preservação e conservação do patrimônio cultural;~~

~~VII — valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas relativos a política e programas de preservação e conservação do patrimônio cultural;~~

~~VIII — as receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração urbanística e ambiental relativas a bens protegidos;~~

~~IX — as receitas provenientes de medidas judiciais ou administrativas impetradas pelo Município em face da arrecadação de bens vagos protegidos pela legislação de patrimônio cultural;~~

~~X — as receitas provenientes de medidas administrativas que destinem recursos especificamente ao Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural;~~

~~XI — contrapartidas de eventos realizados nas áreas dos sítios reconhecidos como Patrimônio Mundial pela UNESCO, bem como em suas Zonas de Amortecimento;~~

~~XII — saldo positivo apurado em balanço; e~~

~~XIII — outros recursos que lhe forem destinados.~~

" Subseção nova

Do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável

(Emenda Aditiva nº 1020 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. novo. O Fundo Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável, disposto em Lei, é instrumento financeiro e de gestão democrática da Política de Mobilidade Urbana e tem por finalidade financiar os programas e ações indicados no Plano Municipal de Mobilidade Urbana. Art. novo. São recursos do Fundo, dentre outros previstos em Lei, os oriundos:

I - da aplicação de multas por infração da legislação de trânsito;

II - da cobrança de taxa, instituída por Lei, cujo obrigado devedor seja empresa ou pessoa natural prestadora de serviço de transporte remunerado privado, individual ou coletivo;

III - da cobrança de taxa, instituída por Lei, cujo obrigado devedor seja empresa ou pessoa natural que promova qualquer espécie de publicidade ao ar livre em logradouro público;

IV - da cobrança de preço pelo estacionamento de veículos em logradouro público;

V - da cobrança de preço pelo uso de vias objeto de restrição e controle de acesso e circulação de veículos motorizados, com vistas à fluidez do trânsito e a outros interesses públicos coletivos, em locais predeterminados; e

VI - da cobrança de preço pelo uso de vias por veículos motorizados, visando o atingimento de padrões sustentáveis e predeterminados de emissões de poluentes e gases de efeito estufa.

Art. nova. A aplicação dos recursos do Fundo será deliberada por Conselho com composição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de entidades civis afetas ao tema da Mobilidade Urbana, dentre outras atribuições previstas em Lei.

§ novo. Integrará necessariamente o Conselho o titular do órgão municipal responsável pela:

I - gestão e planejamento ambiental;

II - infraestrutura e obras estabelecidas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana; e

III - gestão fazendária e planejamento e programação orçamentária.

§ novo. Também integrará o Conselho um representante de órgão incumbido de questões relacionadas à mobilidade na região metropolitana."

"Do Fundo Municipal de Conservação das áreas rurais agricultáveis

(Emenda Aditiva n 539 - VEREADOR ZICO)

Art. O Fundo Municipal de Conservação das área rurais agricultáveis, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, tem por objetivo proporcionar recursos ao planejamento do calendário agropastoril, canais de escoamento da produção vegetal e animal e à execução dos programas e projetos da política agroecológica da Cidade.

Parágrafo único. Competirá ao órgão responsável pelo agropecuária, pesca, agricultura urbana e periurbana do Município gerir os recursos do Fundo Municipal de Conservação das área rurais agricultáveis, com fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

Art. Constituirão receitas do Fundo:

I – as dotações orçamentárias e créditos adicionais relacionados com a política de preservação e conservação ambiental, do patrimônio cultural e do DECLAN-IPM;

II – as receitas decorrentes da aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso e de Operação Interligada em Áreas de Proteção do meio ambiente e Ambiente Cultural – APMAACs;

III – as subvenções, contribuições, transferências e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com a política de preservação e conservação AMBIENTAL e do patrimônio cultural;

IV – o produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais mediante prévia autorização legislativa relacionados com a política de preservação e conservação AMBIENTAL e do patrimônio cultural;

V – as subvenções, contribuições, transferências e participação do Município em convênios, consórcios, contratos relacionados com as políticas de proteção, conservação e promoção AMBIENTAL e do patrimônio cultural;

VI – as doações públicas e privadas relacionadas com a política de preservação e conservação AMBIENTAL e do patrimônio cultural;

VII – valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas relativos a política e programas de preservação e conservação AMBIENTAL e do patrimônio cultural;

VIII – as receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração urbanística e ambiental relativas a bens protegidos;

IX – as receitas provenientes de medidas judiciais ou administrativas impetradas pelo Município em face da arrecadação de bens vagos protegidos pela legislação de preservação e conservação AMBIENTAL e do patrimônio cultural;

X – as receitas provenientes de medidas administrativas que destinem recursos especificamente ao Fundo Municipal de Conservação AMBIENTAL;

XI – contrapartidas de eventos realizados nas áreas dos sítios reconhecidos como Patrimônio Mundial pela UNESCO, bem como em suas Zonas de Amortecimento;

XII – saldo positivo apurado em balanço; e

XIII – outros recursos que lhe forem destinados."

Seção II

Do Plano Plurianual

Art. 238. O Plano Plurianual de Governo, instituído por lei, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e ao art. 254 da Lei Orgânica Municipal, incorporará as diretrizes e os objetivos dispostos neste Plano Diretor aos objetivos e diretrizes do governo, traduzidos em forma de metas, programas e ações.

§ 1º Os programas e ações constantes do Plano Plurianual de Governo relacionados às disposições deste Plano devem ser desdobrados em prioridades e metas anuais e incorporados pelos orçamentos instituídos por lei.

§ 2º O desdobramento anual das metas, ao qual se refere o parágrafo anterior deverá especificar e revisar as metas previstas e cumpridas.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo a elaboração de Relatório de Acompanhamento e Controle deste Plano Diretor com base no desdobramento anual das metas contempladas nas diretrizes orçamentárias instituídas por lei.

"Art. 238. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, de que tratam o art. 165 da Constituição Federal, o art. 254 da Lei Orgânica do Município e os arts. 4º, III, 'd' e 'e', e 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade são instrumentos para a consecução de objetivos, efetivação de diretrizes e execução de programas e ações estruturantes das políticas urbana e setoriais constantes deste Plano Diretor, atendidos os parágrafos 2º e 3º do art. 2º desta Lei Complementar.

§1º Os programas e ações constantes do Plano Plurianual guardarão identidade terminológica e descritiva como estabelecido neste Plano Diretor, de modo a possibilitar seu acompanhamento e avaliação no processo contínuo de planejamento e em atendimento ao princípio de articulação e coordenação intersetoriais, de que trata o Título VI desta Lei Complementar, inclusive do órgão fazendário responsável pelo planejamento e programação orçamentária, e observará o seguinte:

I - especial atenção para a programação necessária ao desenvolvimento dos instrumentos de gestão ambiental, de gestão do patrimônio cultural, de promoção da função social e ambiental da propriedade e de acesso à terra e à moradia, em conjugação com as políticas estabelecidas nos Capítulos II e III, do Título I, desta Lei Complementar;

II - utilização de indicadores de desempenho de programas, formulados com vistas ao monitoramento e avaliação do atingimento dos objetivos das políticas urbana e setoriais estabelecidos nos Capítulos II e III, do Título I, desta Lei Complementar; e

III - a regionalização de diretrizes, objetivos, programas e metas, de que tratam os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município mencionados no caput atenderá, quando cabível, ao ordenamento territorial estabelecido no Título II desta Lei Complementar, inclusive às bacias e sub-bacias hidrográficas e macrozonas, por área de planejamento.

§2º As Diretrizes Orçamentárias elegerão metas e prioridades a serem dotadas de recursos no Orçamento Anual, dentre os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual em consonância com este Plano Diretor.

§3º Relatório Anual de Acompanhamento e Avaliação do Plano Plurianual, no que for pertinente às políticas urbanas e setoriais estabelecidas neste Plano Diretor, integrará o processo permanente de planejamento urbano e apoiará relatórios e documentos produzidos no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, Ambiental e da Paisagem Cultural - SIPLAN, de que trata o Capítulo II do Título VI desta Lei Complementar." (*Emenda Modificativa nº 1012 - VEREADOR EDSON SANTOS*)

Seção III

Dos Instrumentos de Caráter Tributário

Art. 239. Constituem instrumentos de caráter tributário, regidos por legislação que lhes é própria:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas e taxas; e

III – incentivos fiscais.

§ 1º A aplicação da contribuição de melhoria será operacionalizada para fazer face ao custo de obras públicas.

§ 2º Poderão ser instituídos incentivos fiscais, observando o disposto na legislação vigente, como forma de garantir a proteção e conservação dos patrimônios natural e cultural, além da promoção das atividades turísticas.

§ 3º Os incentivos fiscais concedidos deverão ter os seus valores apurados e demonstrados, e os seus benefícios monitorados e avaliados pelo órgão municipal competente, além de serem explicitados na legislação orçamentária.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, EDILÍCIA E AMBIENTAL

Art. 240. O parcelamento, uso e ocupação do solo no território municipal estão sujeitos ao controle, através de condições, restrições e parâmetros determinados respectivamente nos seguintes títulos deste Plano Diretor:

I – normas de parcelamento do solo – Título IV; e

II – normas de uso e ocupação do solo – Título V

§ 1º As condições para as obras públicas e privadas de demolição, reforma, transformação de uso, modificação e construções estão definidas na Lei Complementar nº 198/2019 - Código de Obras e Edificações Simplificado - COES e suas regulamentações.

§ 2º O licenciamento e a fiscalização de obras públicas e privadas são regidos pelo disposto na Seção I deste Capítulo e por normas específicas.

Seção I

Do Licenciamento e Fiscalização

Art. 241. Lei específica aprovará as normas gerais de licenciamento e fiscalização de obras públicas e privadas de construção, modificação, transformação de uso, reforma, demolição e parcelamento, considerando o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Os procedimentos e demais regulamentações sobre licenciamento e fiscalização de obras públicas e privadas, complementares à lei, serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 242. Nenhuma obra poderá ser executada no Município do Rio de Janeiro, por agente público ou privado, sem a devida licença, ressalvados os casos previstos na legislação.

"Art. 242. Nenhuma obra poderá ser executada no Município do Rio de Janeiro, por agente público ou privado, sem as devidas licenças dos órgãos de controle ambiental e urbanístico,

ressalvados os casos previstos na legislação. (Emenda Modificativa nº 399 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Parágrafo único. A execução de obras pelo Poder Público federal, estadual e municipal está sujeita à aprovação, licença e fiscalização.

“Parágrafo único. A execução de obras pelo Poder Público federal, estadual e municipal está sujeita à aprovação, licença e fiscalização dos órgãos de competência ambiental e urbanística.” (Emenda Modificativa nº 399 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 243. Dependem de licença:

I – a execução de toda a obra de construção, reconstrução total ou parcial, modificação com acréscimo, transformação de uso, marquises e muros;

“I - a execução de toda a obra de construção, reconstrução total ou parcial, modificação com acréscimo, transformação de uso, marquises e muros, independente da metragem da área envolvida;” (Emenda Modificativa nº 320 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

“I – a execução de toda obra de construção, reconstrução total ou parcial, modificação com acréscimo, modificação sem acréscimo em áreas comuns ou que implique em alteração da configuração da edificação, modificação com decréscimo de área, transformação de uso, marquises e muros;” (Emenda Modificativa nº 886 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

II – intervenção, modificação, reforma, construção de anexo em bens tombados, preservados ou passíveis de renovação, localizados em áreas sob regime de proteção ambiental ou áreas sob tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município, observado o disposto no art. 244.

“II – modificação sem acréscimo e reforma, incluindo as de fachada, em bens tombados ou preservados, e reforma de fachada em imóveis localizados em áreas sob regime de proteção ambiental ou áreas sob tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município, observado o disposto no art. 244.” (Emenda Modificativa nº 805 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~III – intervenções na volumetria ou demolição, total ou parcial, de imóvel com data de construção anterior a 1938, observado o disposto no art. 244. (Emenda Supressiva nº 807 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

~~IV – projetos de remembramento ou desmembramento que envolvam bens tombados ou preservados, situado em Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC ou em Área de Entorno de Bem Tombado – AEBT; (Emenda Supressiva nº 887 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

V – instalação de toldos, engenhos publicitários, antenas e equipamentos destinados a telecomunicações e radiotransmissão, e mobiliário urbano em bens ou áreas sob a tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município;

VI – intervenções com acréscimo vertical, alteração nas fachadas ou novas construções em bens situados nos Sítios declarados Patrimônio Mundial pela UNESCO ou localizados nas suas respectivas Zonas de Amortecimento:

“VI – as instalações de elevadores para passageiros ou cargas, monta-cargas, planos inclinados e escadas rolantes executadas por profissionais devidamente homologados de acordo com a Lei nº 2.743 de 07 de janeiro de 1999, e de aparelhos de ar condicionado e de exaustão mecânica, centrais ou individuais, passando a ser de responsabilidade do profissional responsável a sua adequação às normas vigentes, exceto aqueles que promovam alteração nas fachadas dos bens e áreas sob tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município;” (Emenda Modificativa nº 801 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

VII - o parcelamento e o remembramento de gleba, lote ou terreno, a abertura e urbanização de logradouros;

VIII – a demolição;

IX – a instalação de tapume fora dos limites do lote, nos termos do disposto no Código de Obras e Edificações Simplificado - COES;

X – as obras públicas;

XI – a abertura, regularização, desvio, canalização de valas ou cursos d’água e lançamento de águas pluviais;

XII – a movimentação de terra, contenção do solo e drenagem;

XIII – as obras de engenharia em geral;

XIV – a exploração mineral do solo ou do subsolo;

XV – as condições de passagem e de utilização dos espaços públicos ou de uso comum pelas redes de infraestrutura exploradas por concessionárias de serviços públicos;

"XV - as condições de passagem e de utilização dos espaços públicos ou de uso comum pelas redes de infraestrutura exploradas por concessionárias de serviços públicos, observado o disposto no parágrafo único do art. 389;’ Emenda Modificativa nº 1032 - VEREADOR EDSON SANTOS)

XVI – o corte, remoção ou transplante de indivíduos de porte arbóreo de qualquer espécie e arbustivas nativas em áreas públicas ou privadas;

XVII – a implantação de redutores de velocidade, quebra-molas e similares em qualquer via de tráfego; e

XVIII – a construção de jardineiras, canteiros e obstáculos, nos passeios públicos, em nível superior ao da calçada.

§ 1º Não dependerão de licença as obras e as atividades não relacionadas neste artigo, bem como as dispostas a seguir, desde que não interfiram com a segurança de terceiros e nem se projetam sobre área de logradouro público:

I – as pinturas e os pequenos consertos externos das edificações, exceto nos bens e áreas sob tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município;

II – a construção de galerias e caramanchões, jardins, piscinas, pavimentações e outras obras a céu aberto, exceto nos bens e áreas sob tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município;

III – as instalações de bombas elevatórias de água, exceto nos bens e áreas sob tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município;

IV – as obras de reforma ou de modificação interna, sem acréscimo de área, exceto nos bens e áreas sob tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município, observado o disposto no art. 244;

V – a construção, restauração e reforma de passeios, que não prejudiquem sua permeabilidade, exceto nas áreas sob tutela do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município; e

VI – as instalações de elevadores para passageiros ou cargas, monta-cargas, planos inclinados e escadas rolantes executadas por profissionais devidamente homologados de acordo com a Lei nº 2.743, de 07 de janeiro de 1999, e de aparelhos de ar condicionado e de exaustão mecânica, centrais ou individuais, passando a ser de responsabilidade do profissional responsável a sua adequação às normas vigentes.

§ 2º A autorização para instalação de antenas destinadas a telecomunicações e radiotransmissão, bem como seus equipamentos, depende de declaração do responsável atestando o atendimento às normas específicas.

§ 3º É vedada a execução de obras de construção, reconstrução, modificação, acréscimo e reforma que dificultem ou impeçam a livre circulação de pedestres e o acesso às edificações vizinhas.

“XIX - mudança de uso da área rural agricultável, para outra finalidade que não seja a descrita no seu zoneamento rural.” (Emenda Aditiva nº 541 - VEREADOR ZICO)

“Art. - O licenciamento de novas edificações de uso residenciais multifamiliares ou mistas será condicionado à existência e ao funcionamento dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, drenagem e de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Na ausência da infraestrutura pública de saneamento deverão ser adotados sistemas autônomos comunitários ou privados desde que não se ponham em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas e os reservatórios dos aquíferos,

submetendo-se ao controle e a fiscalização do Poder Público, respeitado as definições da legislação específica.”(NR). (Emenda Aditiva nº 581 - VEREADOR VITOR HUGO)

Art. 244. Ficam dispensados da análise prévia do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município, os processos referentes ao licenciamento de:

I – modificação interna, reforma e/ou transformação de uso sem acréscimo, desde que as intervenções não promovam qualquer modificação na parte externa do imóvel:

a) com data de construção anterior a 1938, não sujeitos a tombamento ou preservação;

b) classificado como passível de renovação situado em Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC ou em Área de Entorno de Bem Tombado – AEBT.

II – remembramento ou desmembramento que envolva:

a) imóvel com data de construção anterior a 1938;

b) imóvel classificado como passível de renovação situado em Área de Entorno de Bem Tombado – AEBT;

c) imóvel situado em Sítio declarado como Patrimônio Mundial ou nas suas respectivas Zonas de Amortecimento.

III – Nova construção em lote situado em Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC, classificado como passível de renovação, exceto quanto ao projeto da fachada com as especificações dos materiais de acabamento, que deverá ser aprovada junto aos órgãos de tutela do patrimônio cultural antes da construção da primeira laje.

Art. 245. A expedição da licença está condicionada ao atendimento dos parâmetros urbanísticos e edilícios vigentes.

§ 1º Para a expedição da licença deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

“§ 1º – Até o início das obras deverão ser cumpridas as seguintes exigências:” (Emenda Modificativa nº 811 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

I – análise do impacto no sistema viário e no meio ambiente natural e cultural, conforme legislação vigente;

II – audiência dos órgãos públicos estaduais, municipais e federais, quando necessária; e

III – expedição de licença de demolição quando se tratar de lotes anteriormente edificados.

§ 2º O autor do projeto assumirá, perante a Prefeitura e terceiros, a responsabilidade de cumprimento da legislação edilícia em vigor no momento do licenciamento, em especial às condições previstas no Código de Obras e Edificações Simplificado - COES.

§ 3º Caso se verifique o desrespeito às condições previstas na legislação em vigor, a licença será cancelada e serão aplicadas as devidas sanções.

§ 4º Os proprietários e responsáveis pela execução da obra assumirão a responsabilidade de respeitar o projeto, durante sua execução e quando da concessão de aceitação da obra ou habite-se.

§ 5º O desrespeito ao projeto e à legislação aplicável implicará a não concessão de aceitação ou habite-se e na aplicação das demais sanções previstas.

§ 6º Em caso de achado arqueológico fortuito, a licença e o prosseguimento das obras ficarão condicionados à elaboração de parecer dos órgãos de tutela do patrimônio cultural.

“§ 6º – Em caso de achado arqueológico fortuito, a licença e o prosseguimento das obras ficarão condicionados à elaboração de parecer dos órgãos de tutela do patrimônio cultural, em até 30 dias, prorrogáveis por igual período.” (Emenda Modificativa nº 812 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 7º O início das obras será caracterizado pela execução das fundações, ficando o interessado obrigado a comunicá-lo ao órgão fiscalizador.

“§ 7º – O início das obras será caracterizado pelo início da execução das fundações, ficando o interessado obrigado a comunicá-lo ao órgão fiscalizador.” (Emenda Modificativa nº 888 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~§ 8º O órgão responsável pelo licenciamento poderá, para fins de expedição da licença e autorização para início de obra, admitir o opinamento posterior do previsto nos incisos I e II, do § 1º, nos casos em que a intervenção não resultar em dano irreparável ou de difícil reparação.—(Emenda Supressiva nº 534 - VEREADOR PEDRO DUARTE)~~

“§ 8º O órgão responsável pelo licenciamento poderá, para fins de expedição da licença, admitir o opinamento posterior do previsto nos incisos I e II, do parágrafo 1º.” (Emenda Modificativa nº 535 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

~~§ 9º Na hipótese prevista no §8º, será dada ciência ao responsável pelo empreendimento que os órgãos não ouvidos por ocasião da expedição da licença ou autorização para início de obra poderão formular exigências de modificação do projeto, as quais deverão ser implementadas para concessão do habite-se.—(Emenda Supressiva nº 534 - VEREADOR PEDRO DUARTE)~~

“§ 9º Na hipótese prevista no §8º, será dada ciência ao responsável pelo empreendimento que os órgãos não ouvidos por ocasião da expedição da licença poderão formular exigências de modificação do projeto, as quais deverão ser implementadas para concessão do habite-se.” (Emenda Modificativa nº 535 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 246. A responsabilidade pelos diferentes projetos, cálculos e memórias relativos à execução de obras e instalações caberá sempre e exclusivamente aos profissionais que os assinarem.

Parágrafo único. Os empreendedores ficam responsáveis por adotar técnicas preventivas e de controle para segurança dos imóveis lindeiros.

Art. 247. A responsabilidade sobre a manutenção de prédios privados se aplica aos proprietários e aos profissionais que a executem ou a atestem, conforme regulamentação.

Art. 248. Lei específica referente a Licenciamento e Fiscalização de Obras Públicas ou Privadas disporá sobre:

I – a disciplina, as sanções e a obrigatoriedade de restauração por danos causados por obras executadas em logradouros por empresas de serviços públicos, diretamente ou por meio de empreiteiras;

II – a fiscalização de obras e atividades, bem como sobre a aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação de controle de uso e de ocupação do solo e das normas e padrões ambientais municipais, estaduais e federais;

III – as condições e critérios de realização de vistorias administrativas, de apuração de responsabilidades, da constatação de irregularidades e de situações de risco ou de ameaça; e

IV – a adoção de medidas emergenciais de combate às ocupações irregulares.

§ 1º O Poder Executivo aplicará as sanções de interdição, embargo, demolição ou multa, na forma e valores disciplinados na regulamentação da lei citada no caput deste artigo.

§ 2º A multa será calculada em função do valor da obra ou instalações, e sua aplicação será periódica, sucessiva e cumulativa, enquanto persistir a irregularidade.

§ 3º O pagamento da multa não implicará a cessação das irregularidades, e sua correção não dispensará o pagamento da multa.

Art. 249. Os danos à coletividade e ao patrimônio público, a usurpação ou invasão de vias ou servidões públicas, bem como das galerias e cursos d' água, perenes ou não, ainda que situados em terrenos de propriedade particular, estarão sujeitos à fiscalização e à aplicação de sanções, na forma prevista na legislação.

Art. 250. O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria administrativa, para apuração de responsabilidades, constatação de irregularidades ou para, preventivamente, determinar providências para eliminação de risco ou ameaça à integridade física de pessoas ou bens.

~~§ 1º O responsável pelo risco ou ameaça não poderá obter licença para quaisquer outras obras enquanto não tomar as providências necessárias à eliminação do risco. (Emenda SUPRESSIVA nº 1301 - VEREADOR VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS~~

"§ 2º O Município poderá assumir e executar obras, retomar posse, demolir ou tomar qualquer providência para garantia dos interesses coletivos, a preservação da segurança e do patrimônio público, em situações de emergência, independentemente de prévio processo administrativo ou de autorização judicial, inscrevendo em dívida ativa o total dos custos da sua intervenção. "

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não afasta a responsabilidade civil daqueles que causarem danos a terceiros.

“Art. novo. Em edificações regularmente licenciadas será permitida a modificação interna das mesmas, desde que mantida a volumetria externa existente, ficando facultada ao interessado a sua demolição e reconstrução na mesma volumetria.” (Emenda Modificativa nº 1370 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO E DO REMEMBRAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 251. Este Título estabelece as normas que disciplinam o parcelamento e o remembramento do solo na Cidade do Rio de Janeiro em consonância com o disposto nas normas federais, na Lei Orgânica do

Município, nos demais títulos deste Plano Diretor e nas normas de licenciamento e fiscalização.

Art. 252. Para fins desta Lei Complementar, são utilizadas as seguintes definições:

I – parcelamento: delimitação de área contínua de superfície do solo em parcelas autônomas por loteamento ou desmembramento;

“I – parcelamento: divisão de uma área de terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento ou loteamento.” (Emenda nº 1306 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

II – loteamento: subdivisão de glebas, lotes ou terrenos em lotes, incluindo obrigatoriamente a abertura de novos logradouros ou o prolongamento ou modificação da extensão de logradouros existentes;

“II - loteamento: divisão de uma área de terreno em duas ou mais porções autônomas envolvendo, obrigatoriamente, a abertura de logradouros públicos, sobre os quais terão testadas às referidas porções que passam, assim, a ser denominadas lotes.” (Emenda nº 1306 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

III – desmembramento: subdivisão de glebas, lotes ou terrenos em lotes, com aproveitamento dos logradouros existentes, sem prolongamento ou modificação de sua extensão;

“III – desmembramento: subdivisão de glebas, lotes ou terrenos em lotes, sem abertura de logradouros, admitindo-se prolongamento ou modificação de sua extensão; (...)” (Emenda nº 1306 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

IV – remembramento: reagrupamento de glebas, lotes ou terrenos contíguos para constituição de lotes maiores;

V – lote: parcela autônoma resultante de loteamento, desmembramento ou remembramento cuja testada é adjacente a logradouro público; e

VI – alinhamento: limite entre propriedade privada e domínio público.

§1º O parcelamento de uma gleba, lote ou terreno, cujos lotes resultantes tenham testada exclusiva para alinhamento projetado aprovado - PAA - e ainda não implantado deve ser considerado como loteamento, respeitado o que consta do quadro 25.3 do Anexo XXIV.

“§1º O parcelamento de um terreno que crie lotes com testada somente para Projeto de Alinhamento – PAA projetado e ainda não implantado estará sujeito às mesmas obrigações relativas à execução das obras de urbanização de loteamentos, respeitado o que dispõe o artigo desta lei complementar referente às regras de doação em caso de desmembramento. (Emenda nº 813 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~§2º Exclui-se, do caso descrito no parágrafo anterior, o alinhamento projetado PAA para acesso à gleba, lote ou terreno original a ser parcelado que deverá, no entanto, ser provida de infraestrutura, conforme estabelecido na Seção I do Capítulo IV deste Título. (Emenda Supressiva nº 815 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

Art. 253. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; e

“IV – em terrenos onde as condições geológicas impeçam tecnicamente a edificação; e” (Emenda nº 820 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

V – em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Parágrafo único. É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis.

“Parágrafo único É vedada a aprovação de projeto de loteamento em áreas definidas como não edificáveis.” (Emenda nº 817 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES TERRITORIAIS

Seção I

Do Relatório de Diretrizes Territoriais

Art. 254. O Relatório de Diretrizes Territoriais – RDT é o documento técnico que contém diretrizes de planejamento urbano aplicáveis ao terreno objeto da consulta prévia, visando potencializar a sua relação com o entorno, cujo desenvolvimento será coordenado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano do Município e contemplará:

I – relação da gleba, lote ou terreno e do empreendimento proposto com elementos naturais e culturais sujeitos à legislação de proteção ambiental, cultural e de patrimônio presentes no espaço urbano;

II – relação da gleba, lote ou terreno e do empreendimento proposto com a continuidade da infraestrutura e do tecido urbano do entorno;

III – avaliação da conformidade dos lotes destinados a equipamentos urbanos e comunitários conforme as normas em vigor;

IV – diretrizes para o estabelecimento de conexões de vias urbanas e de hierarquia viária visando a adequação ao trânsito local e à possibilidade de circulação de transporte público;

V – diretrizes para desenvolvimento de parcelamento que contemple as alternativas para os serviços de saneamento, sistema de drenagem e manejo de águas pluviais e a preservação dos cursos d'água.

Parágrafo único. As indicações contidas no Relatório de Diretrizes Territoriais– RDT seguirão os parâmetros de parcelamento e remembramento estabelecidos neste Capítulo.

Art. 255 Fica instituída a realização de consulta prévia, com emissão de Relatório de Diretrizes Territoriais – RDT, no licenciamento de novos parcelamentos, grupamentos e edificações em glebas, lotes ou terrenos com:

I - área superior a quarenta mil metros quadrados ou;

II - testada superior a duzentos metros ou;

III - inseridos em quadras com testada superior a duzentos metros de extensão.

§ 1º As indicações contidas no Relatório de Diretrizes Territoriais – RDT deverão ser cumpridas e atendidas no desenvolvimento do Plano Mestre, disposto na Seção IV do

Capítulo V do Título V desta Lei Complementar.

§ 2º O Relatório de Diretrizes Territoriais - RDT terá validade de seis meses a partir da data de sua aprovação.

“§ 2º O Relatório de Diretrizes Territoriais – RDT terá validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua aprovação, prorrogável por seis meses caso a aprovação ainda não esteja concluída pelos órgãos responsáveis pelos diversos licenciamentos.” (Emenda nº 822 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 3º O Relatório de Diretrizes Territoriais – RDT será exigido pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento, para parcelamentos, grupamentos e edificações em glebas, lotes ou terrenos com área inferior a quarenta mil metros quadrados, testada inferior a duzentos metros de extensão ou inseridos em quadras com testada inferior a duzentos metros de extensão, quando houver interferência na conexão viária ou na estrutura fundiária local.

Art. 256. O órgão responsável pela emissão do RDT terá prazo para resposta estabelecido em ato do Poder Executivo, equivalente à sua extrapolação ao aceite da consulta formulada.

“Art. 256. O órgão responsável pela emissão do RDT terá prazo para resposta em até 60 (sessenta) dias corridos, equivalendo a sua extrapolação ao aceite da consulta formulada.” (Emenda nº 824 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. 257. Os procedimentos para solicitação, recebimento de documentos, prazos de análise e emissão do Relatório de Diretrizes Territoriais – RDT serão objeto de regulamentação específica.

“Art. 257 Os procedimentos para solicitação, recebimento de documentos, análise e emissão do Relatório de Diretrizes Territoriais – RDT serão objeto de regulamentação específica pelo órgão responsável pelo planejamento urbano do Município em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data de publicação desta lei.” (Emenda nº 825 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Parágrafo único. A consulta não respondida dentro dos prazos a serem estabelecidos, na forma mencionada no caput, será considerada aceita e o projeto seguirá para continuidade dos trâmites e análises junto ao órgão de licenciamento.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 258. O parcelamento fica condicionado à conservação das áreas verdes e frágeis, garantindo a permanência de áreas permeáveis, dos ecossistemas naturais e do acesso e fruição da paisagem natural.

§ 1º Será garantido o acesso a Unidades de Conservação da Natureza, áreas verdes públicas, ou que sejam objeto de projetos ambientais.

§ 2º Poderá ser exigida a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos e comunitários de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 259. Fica permitido o remembramento de lotes existentes, ainda que o lote resultante possua área e/ou testada inferiores aos limites mínimos exigidos para a zona em que o mesmo se encontre.

“Parágrafo único. Nos loteamentos onde for permitido o uso bifamiliar, fica facultado a divisão do lote bifamiliar em dois, desde que os lotes resultantes tenham no mínimo metade da área e da testada do lote mínimo bifamiliar previsto para o local, respeitando-se o lote mínimo de cento e vinte e cinco metros quadrados.” (Emenda Modificativa nº 1375 - VEREADOR CARLO CAIADO)

Seção I

Das Categorias dos Lotes

Art. 260. O lote mínimo é definido por zona em cada Área de Planejamento - AP, conforme estabelecido no Título V e no Anexo XXI desta Lei Complementar.

§ xxx - Um lote será classificado em uma categoria quando a sua área for igual ou superior à mínima fixada para esta categoria e inferior à mínima fixada para a categoria imediatamente superior.

§ xxx - Quando um lote apresentar testada em curva côncava ou em linha quebrada, formando concavidade e sendo satisfeito o limite mínimo de área, será admitida para a testada dimensão menor que as mínimas estabelecidas no Quadro 24.2 do Anexo XXIV, devendo, porém, o lote apresentar largura média com dimensão correspondente a esses mínimos.

§ xxx - Quando o lote estiver situado em esquina de logradouros para os quais existir a exigência de afastamento da construção em relação ao alinhamento, a testada menor será acrescida do valor do afastamento exigido para o outro logradouro, de maneira a compensar a área atingida pelo segundo afastamento.

§ xxx - Serão admitidos, para arremate do loteamento, no caso de não ser possível a divisão exata do terreno, até dois lotes, no máximo, em cada série de lotes contínuos, apresentando testada e área mínimas reduzidas de 15% (quinze por cento) no máximo, em relação aos valores fixados no Quadro 24.2 do Anexo XXIV.” (Emenda Aditiva nº 827 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“Seção I

Das Testadas e Áreas Exigidas dos Lotes”

(Emenda Modificativa nº 1204 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

Art. 260. A testada mínima dos lotes resultantes de novos parcelamentos e remembramentos, correspondente à área mínima exigida, está definida no Quadro 24.2. do Anexo XXIV - Quadros e Tabelas desta Lei Complementar.

§1º A área mínima do lote exigida pelo zoneamento de acordo com cada Área de Planejamento está definida nas tabelas de parâmetros por Área de Planejamento do Anexo XXI desta Lei Complementar.

§2º Nenhum parcelamento ou desmembramento poderá produzir, em nenhuma hipótese, lote resultante com testada inferior a cinco metros.

§3º Em casos especiais, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, poderão ser autorizadas exceções em relação às testadas e áreas mínimas dos lotes:

I - em áreas com diretrizes previstas por planos específicos já aprovados; e

II - quando necessárias em função da topografia do terreno.”

Seção II

Da Abertura e disposições dos Logradouros

Art. 261. Fica subordinada aos interesses do Município a abertura de logradouros em qualquer parte de seu território, feita pela iniciativa pública ou particular, por meio de projeto de loteamento ou de alinhamento, independente de sua localização, tipo e dimensões.

“Art. 261. A abertura de logradouro será aprovada por meio de projeto de loteamento ou de alinhamento, independente de sua localização, tipo e dimensões.” (Emenda nº 362 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MÔNICA BENÍCIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MÔNICA CUNHA)

~~§ 1º Fica vedada a abertura e o prolongamento de logradouros por iniciativa particular nas IV, V e VI Regiões Administrativas.~~(Emenda Supressiva nº 832 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~§ 2º Fica vedada a abertura e o prolongamento de logradouros por iniciativa particular acima da cota mais sessenta metros em todo o Município, permitidas exceções em caso de interesse público e mediante análise e aprovação do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.~~

“§ 2º Fica vedada a abertura e o prolongamento de logradouros por iniciativa particular acima da cota mais sessenta metros em todo o Município.” (Emenda nº 362 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MÔNICA BENÍCIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MÔNICA CUNHA)

“§ 2º Fica vedada a abertura e o prolongamento de logradouros por iniciativa particular acima da cota mais 100 (cem) metros em todo o Município, permitidas exceções, mediante análise e aprovação do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.”
(Emenda nº 830 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 3º Todos os projetos necessários para a abertura de logradouros, e seus detalhamentos, serão avaliados e aprovados pelos órgãos municipais competentes.

§ 4º Todos os projetos de abertura de logradouros deverão ser concebidos e executados de forma a propiciar acessibilidade às pessoas com deficiência, de acordo com as normas técnicas em vigor.

Art. 262. Os logradouros dos loteamentos serão projetados de forma a garantir a conexão e continuidade da malha viária existente e prevista nos projetos aprovados, e a manutenção da hierarquia funcional da mesma.

Parágrafo único. Eventuais impossibilidades de integração decorrentes da presença de acidentes geográficos serão examinadas pelo órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, que definirá a melhor solução para viabilizar a integração com a malha viária existente.

“Art. ___ - O prolongamento ou abertura de novas vias serão equiparados a loteamento, com exceção daqueles promovidos ou autorizados pelo Município.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput do artigo deverá observar o sistema viário projetado ou os estudos de mobilidade e conectividade, condicionada à transferência da titularidade da área em que a via será implantada ao município.” (Emenda Aditiva nº 579 - VEREADOR VITOR HUGO)

Art. 263. Os logradouros obedecerão aos seguintes critérios:

I – largura mínima total de treze metros;

“I – largura mínima total de 12 (doze) metros;” (Emenda nº 840 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

II – caixa de rolamento mínima de sete metros, tendo duas faixas de rolamento de três metros e cinquenta centímetros; e

“II – caixa de rolamento mínima de seis metros, tendo duas faixas de rolamento de 3 (três) metros;” (Emenda nº 840 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

III – calçadas com largura de três metros sendo:

a) uma faixa livre contínua de um metro e cinquenta centímetros para a circulação de pedestres e pessoas com deficiência, atendendo às normas técnicas em vigor para a matéria; e

b) uma faixa de serviço de um metro e cinquenta centímetros.

“III - calçadas com largura de três metros, incluindo a faixa de serviços e uma faixa livre contínua mínima de um metro e vinte centímetros para a circulação de pedestres e pessoas com deficiência, atendendo às normas técnicas em vigor para a matéria.” (Emenda nº 840 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 1º A largura dos logradouros será ampliada de acordo com sua classificação hierárquica, volume de tráfego, condições de drenagem, projetos de vagas de estacionamento ao longo do logradouro, projeto cicloviário e demais aspectos técnicos, estabelecidos no Relatório de Diretrizes Territoriais.

“§ 1º A largura dos logradouros será ampliada de acordo com sua classificação hierárquica, volume de tráfego, condições de drenagem, projetos de vagas de estacionamento ao longo do logradouro, projeto cicloviário conforme o Plano de Expansão Cicloviária - Decreto nº 52.132/2023 - e demais aspectos técnicos, estabelecidos no Relatório de Diretrizes Territoriais.” (Emenda Modificativa nº 565 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 2º A faixa de serviço deverá ser gramada ou ter pavimentação permeável e as redes de dutos subterrâneos e de fiação aérea não deverão interferir com as copas e as estruturas radiculares dos indivíduos arbóreos.

§ 3º Os elementos projetados na faixa de serviço deverão atender às normas técnicas vigentes para projetos de arborização em logradouros públicos.

§ 4º A rampa máxima dos logradouros será de seis por cento, admitindo-se, excepcionalmente, para trechos de até cem metros, rampas com até oito por cento de inclinação.

§ 5º Quando a topografia do terreno exigir poderão ser aceitas:

I – rampas com até quinze por cento de inclinação em trechos não superiores a cem metros; e

II – rampas com até vinte e cinco por cento de inclinação, em trechos máximos de cinquenta metros, sempre reduzidos a quinze por cento por uma distância mínima de quarenta metros, antes de novas progressões e reduções nos limites indicados.

“§ novo. A critério do Poder Executivo, a largura mínima dos logradouros projetados poderá ser:

I - reduzida de acordo com:

a) localização em encosta;

b) condições de drenagem;

c) classificação hierárquica;

- d) impossibilidade de conexão à malha viária indicada em diretrizes, projetada ou existente;
- e) sem saída; ou

II - ampliada de acordo com:

a) classificação hierárquica;

b) volume de tráfego;

c) condições de drenagem;

d) projeto cicloviário;

e) demais aspectos técnicos, estabelecidos no Relatório de Diretrizes Territoriais." (Emenda Aditiva nº 566 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 264. Os logradouros que, por condições topográficas ou de morfologia do tecido urbano vizinho, demandarem a terminação sem conexão direta para veículos com outro logradouro, deverão adotar qualquer dos seguintes tipos de terminação ou suas variações que atendam as condições mínimas estabelecidas na Figura nº 8 do Anexo XXIII.

§ 1º As dimensões mencionadas no caput correspondem aos valores mínimos exigidos.

§ 2º A calçada contornará todo o perímetro do viradouro, com largura não inferior àquela da calçada do logradouro de acesso.

§ 3º A concordância dos alinhamentos de dois logradouros projetados, entre si, e dos alinhamentos destes com os logradouros existentes, será feita por curva de raio mínimo de seis metros.

Art. 265. As calçadas terão que apresentar acabamento ou revestimento antiderrapante, regular, firme e contínuo, serão dotadas de rampas de acessibilidade universal de acordo com as normas técnicas em vigor e atenderão às seguintes características:

I – inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;

II – declividade transversal de, no máximo dois por cento do alinhamento para o meio-fo, permitidas declividades superiores em casos especiais, devido às condições topográficas e com a aprovação do órgão municipal responsável; e

~~III – elementos projetados sobre as calçadas, como marquises, luminárias, sinalização viária, placas de identificação, toldos, faixas, letreiros luminosos, pérgolas, caramanchões e outros serão dispostos de forma a garantir a altura mínima livre de dois metros e cinquenta centímetros entre o solo e a face inferior de tais elementos. (Emenda Supressiva nº 844 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

Art. 266. As quadras terão testada com extensão máxima de duzentos metros e área máxima de quarenta mil metros quadrados.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, poderão ser autorizadas exceções:

I – quando essenciais para a composição obrigatória com logradouros públicos existentes e seus prolongamentos;

II – em áreas com diretrizes previstas por planos específicos já aprovados; e

III – quando necessárias em função da topografia do terreno.

“inciso novo. receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso. inciso novo. subvenções, contribuições, transferência e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com a política habitacional;

inciso novo. receitas decorrentes de medidas judiciais impetradas pelo Município em face de loteamentos irregulares ou clandestinos, excetuados os que têm outra destinação prevista em lei;

inciso novo. valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas; inciso novo. as receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração urbanística e ambiental derelativas a bens protegidos;

inciso novo. as receitas provenientes de medidas judiciais ou administrativas impetradas pelo Município em face da arrecadação de bens vagos protegidos pela legislação de patrimônio cultural;

inciso novo. contrapartidas de eventos realizados nas áreas dos sítios reconhecidos como Patrimônio Mundial pela UNESCO, bem como suas Zonas de Amortecimento.” (Emenda Aditiva nº 760 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Seção III

Das Transferências Obrigatórias

Art. 267. Da área total da gleba, lote ou terreno objeto de parcelamento, deverá ser destinado percentual mínimo para o Município para a implantação de áreas verdes, equipamentos e vias públicas, de acordo com as condições elencadas no Quadro 25.3 do Anexo XXIV.

“Art. 267. Da área total da gleba ou lote objeto de loteamento, deverá ser destinado percentual mínimo para o Município para a implantação de áreas verdes, equipamentos e logradouros públicos, de acordo com as condições elencadas no Quadro 24.3 do Anexo XXIV.” (Emenda Modificativa nº 851 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 1º As áreas definidas no caput serão transferidas ao Município no ato de aprovação de loteamentos.

§ 2º Entende-se como áreas verdes as áreas destinadas a praças, jardins, áreas de recreação e demais espaços livres públicos afins, de uso comum do povo.

§ 3º As áreas verdes inferiores a cem metros quadrados e com a menor dimensão inferior a dez metros, serão transferidas, não sendo computadas nas áreas de transferência obrigatória.

§ 4º As áreas destinadas a jardins e outros espaços públicos poderão ser parcialmente convertidas em hortas agroecológicas para produção de alimentos destinados ao atendimento da população carente, dos alunos das escolas públicas e dos hospitais.

“§ 4º As áreas destinadas a jardins e outros espaços públicos poderão ser parcialmente convertidas em hortas agroecológicas para produção de alimentos destinados ao atendimento da população carente, dos alunos das escolas públicas e dos hospitais.”
(*Emenda Modificativa nº 540 - VEREADOR ZICO*)

§ 5º As áreas non aedificandi, as áreas de recuo e as áreas vedadas ao loteamento, à abertura de logradouros e à edificação não poderão ser computadas nas áreas de transferência obrigatória a que se refere o caput.

“§ 5º – As áreas non aedificandi, as áreas de recuo e as áreas vedadas ao loteamento, à abertura de logradouros e à edificação não poderão ser computadas nas áreas de transferência obrigatória a que se refere o caput, com exceção das áreas non aedificandi destinadas à implantação de áreas verdes, observando ainda o disposto nos artigos desta lei complementar referentes à Seção que trata das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN ou outras categorias de áreas protegidas.” (*Emenda nº 849 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS*)

§ 6º O Município recusará áreas destinadas aos fins previstos neste artigo caso elas tenham uma ou mais das seguintes características:

I – localização inadequada ao uso público previsto;

II – acesso a logradouro público através de servidão ou via interna;

~~III – estrutura urbana que indique melhor aproveitamento da área em outras condições;~~
(*Emenda Supressiva nº 846 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS*) e (*Emenda Supressiva nº 1311 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS*)

IV – topografia inadequada;

V – presença de elementos naturais ou construídos que impossibilitem ou dificultem o uso da área;

VI – morfologia que indique posterior apropriação particular da área;

VII – não atendimento às indicações dos órgãos competentes; e

~~VIII — restrições administrativas. — (Emenda Supressiva nº 846 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS) e (Emenda Supressiva nº 1311 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

“Parágrafo 7º Não se aplica nos casos das atividades de sede de representação diplomática, sede de partidos políticos, estabelecimentos de ensino em geral e atendimento à saúde, Igrejas e cultos de qualquer confissão e sem fins lucrativos.” (Emenda Aditiva nº 1124 - VEREADOR ELISEU KESSLER)

~~Art. 268. Caso seja efetuado desmembramento de área superior a vinte mil metros quadrados, que resulte em lote ou lotes com área inferior a vinte mil metros quadrados, o lote ou lotes resultantes ficarão onerados em seis por cento sobre o total da área do terreno original, em caso de loteamento, para transferência ao Município. (Emenda SUPRESSIVA nº 1268 - VEREADOR JORGE FELIPPE)~~

“Art. 268. Sendo a área total dos terrenos a urbanizar em um mesmo projeto ou em mais de um projeto compreendendo terrenos contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), uma parte correspondente a 6% (seis por cento) dessa área total será, obrigatoriamente, cedida ao Município, gratuitamente, a fim de ser utilizada para praças, jardins ou outros espaços livres ou para implantação futura, pelo Município, de serviços públicos.” (Emenda nº 852 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. 269. As áreas transferidas ao Município com a finalidade de áreas verdes deverão considerar de forma prioritária a contiguidade com outras áreas verdes públicas e privadas a fim de garantir as conexões projetadas pelos Corredores de Sustentabilidade, em conformidade com o estipulado no Plano de Desenvolvimento Sustentável e no Título II desta Lei Complementar.

Art. 270. As áreas transferidas ao Município para equipamentos urbanos e comunitários poderão ser convertidas e gravadas como áreas verdes de uso público ou em áreas destinadas à implantação de unidades de Habitação de Interesse Social através de programas específicos, caso a demanda local pelos equipamentos urbanos e comunitários não justifique a sua implantação.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos responsáveis pela saúde, educação, assistência social e demais políticas setoriais fornecer através do Sistema Municipal de Informações Urbanas – SIURB a relação de áreas prioritárias para instalação de seus equipamentos de modo a orientar o órgão responsável pela aprovação do parcelamento.

“Parágrafo único. Caberá aos órgãos responsáveis pela saúde, educação, assistência social, habitação e demais políticas setoriais fornecer através do Sistema Municipal de Informações Urbanas – SIURB a relação de áreas prioritárias para instalação de seus equipamentos de modo a orientar o órgão responsável pela aprovação do parcelamento.” (Emenda Modificativa nº 605 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 271. A área destinada à construção de equipamento urbano e comunitário terá que cumprir as seguintes condições:

I – estar localizada com testada para o logradouro público de acesso ao parcelamento;

“I – estar localizada preferencialmente com testada para o logradouro público de acesso ao parcelamento;” (Emenda Modificativa nº 853 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

II – ter testada mínima de vinte e cinco metros para logradouro público;

III – apresentar inclinação inferior a dez por cento;

“III – apresentar inclinação inferior a dez por cento em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua área, desde que essa porcentagem corresponda à área mínima exigida;” (Emenda nº 853 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

IV – ter forma regularmente continua não podendo apresentar largura inferior a sessenta por cento da testada ou sofrer afunilamentos que representem obstrução ou separação de áreas; e

V – não ser atravessada por cursos d’água, valas, córregos ou riachos.

“V – não ser atravessada por cursos d’água, valas, córregos ou riachos, salvo nos casos em que a área remanescente aproveitável para construção seja correspondente ao lote mínimo exigido.” (Emenda nº 853 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 1º Para as praças aplicam-se as condições dos incisos I e IV.

“§ 1º Para as praças aplica-se a condição do inciso I.” (Emenda nº 853 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 2º As áreas para a construção de equipamentos urbanos e comunitários e praças poderão ser projetadas em terrenos contíguos ou confrontantes.

§ 3º O Município poderá aceitar, a seu critério, a transferência de áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, localizadas fora dos limites do loteamento, que terão valor econômico compatível com o valor da área para o cumprimento da transferência estabelecida por esta Lei Complementar.

§ 4º O Município poderá aceitar, a seu critério, a transferência obrigatória referida neste artigo em pecúnia.

Seção IV

Das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN ou outras categorias de Áreas Protegidas

Art. 272. As áreas de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN existentes no terreno a ser parcelado ou loteado, poderão ser total ou parcialmente descontadas da área total loteável para efeito das transferências obrigatórias de que trata a Seção III deste Capítulo.

Art. 273. Outras categorias de reservas particulares do Sistema Municipal de Áreas Protegidas criadas para fins de conservação da biodiversidade nativa de Mata Atlântica a serem regulamentadas no Município poderão ser total ou parcialmente descontadas da área total loteável para efeito das transferências obrigatórias de que trata a Seção III deste Capítulo.

§ 1º As condições de implantação, processo de criação, gestão e obrigações serão definidas em ato do Poder Executivo.

“1º As condições de implantação, processo de criação, gestão e obrigações serão definidas por lei específica. (...)” (Emenda Modificativa nº 1057 - VEREADOR EDSON SANTOS)

§ 2º As reservas particulares a serem criadas deverão ser gravadas em perpetuidade no Cartório de Registro de Imóveis e não poderão ser parceladas ou desmembradas.

§ 3º Caberá ao órgão responsável pelo patrimônio ambiental do Município a avaliação das propostas apresentadas de reservas privadas e sua implantação poderá ser recusada por não oferecer serviços ambientais relevantes ou outras razões definidas em regulamentação.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO

Art. 274. São obras realizadas provendo infraestrutura aos logradouros públicos projetados ou existentes, que dão acesso a lotes, glebas, terrenos, empreendimentos e/ou construções e ocorrem:

I – em novos loteamentos, executadas pelo loteador;

II – em arruamentos projetados, por obrigações assumidas por particulares ou por iniciativa pública; e

III – em obras públicas.

Seção I

Da Infraestrutura exigida e Execução dos Serviços

Art. 275. A abertura de novos loteamentos ou arruamentos e sua interligação à infraestrutura e à rede viária existente implicará a execução, sem qualquer ônus para o Município, de obras de urbanização das novas vias e daquelas existentes ou projetadas que limitam o projeto, que compreendem no mínimo o seguinte:

I – serviços básicos:

a) sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais;

- b) abastecimento de água potável;
- c) sistema de esgotamento sanitário;
- d) pavimentação de vias de circulação de veículos motorizados, ciclistas e pedestres;
- e) arborização;
- f) iluminação pública;
- g) energia elétrica pública e domiciliar por sistema de dutos enterrados;
- ~~h) telefonia e dados por sistema de dutos enterrados; (Emenda Supressiva nº 854 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~
- ~~i) paisagismo e mobiliário urbano de áreas destinadas a praça, jardim e recreação; e (Emenda Supressiva nº 854 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~
- ~~j) quaisquer outras obras que venham a ser exigidas; (Emenda Supressiva nº 854 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

II – outros serviços, quando necessários:

- a) estabilização de fundações, taludes e encostas;
- b) terraplenagem;
- c) pontes e passarelas; e
- d) rede de gás.

~~“Alínea xxx - telefonia e dados por sistema de dutos enterrados;” (Emenda Aditiva nº 855 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

~~“Alínea xxx - paisagismo e mobiliário urbano de áreas destinadas a praça, jardim e recreação;” (Emenda Aditiva nº 855 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

~~“Alínea xxx - quaisquer outras obras que venham a ser exigidas para a abertura e integridade do logradouro.” (Emenda Aditiva nº 855 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

§1º Os projetos necessários à execução dos serviços mencionados no caput deverão ser aprovados pelos respectivos órgãos municipais e estaduais competentes, de acordo com as normas em vigor.

§2º Em casos de interesse público, a Prefeitura poderá executar as obrigações assumidas pelo particular, devendo promover contra este a cobrança integral dos valores despendidos.

“§ O custo da obra, como disposto no caput do Art. 275, será dividido entre todos os lotes beneficiados e gravados na matrícula do IPTU, os proprietários dos lotes beneficiados que

pedirem licenciamento após as benfeitorias deverão indenizar o proprietário executor da obra." (Emenda Aditiva nº 1251 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

Art. 276. Os procedimentos de licenciamento e fiscalização da execução das obras seguirão as determinações das normas de licenciamento e fiscalização em vigor.

"Parágrafo único. As substituições de projetos aprovados ou licenciados sob o regime da legislação anterior, poderão ser analisados à luz da legislação que lhe aprovou ou por esta Lei Complementar, a critério do particular, ficando vedada a sobreposição de normas." (Emenda Aditiva nº 596 - VEREADOR VITOR HUGO)

"Art. – O direito de construir será autorizado somente a partir da existência de infraestrutura básica de esgotamento sanitário através de ligação à rede coletora de esgoto sanitário ligada a um sistema coletivo de tratamento em operação.

§ 1º Quando não houver rede pública de esgotos sanitários ou se esta for insuficiente, a edificação deverá possuir sistema de tratamento e destinação de esgotos próprio, individual ou coletivo, projetado e construído de acordo com as normas pertinentes.

§ 2º O loteador deverá instalar sistema coletivo de tratamento de esgoto e operá-lo mediante contrapartida do usuário, até que o Município venha assumi-lo.

§ 3º O Poder Executivo deverá fiscalizar a instalação e operação desse sistema até que possa assumi-lo integralmente." (Emenda Aditiva nº 594 - VEREADOR VITOR HUGO)

Seção II

Da Arborização

Art. 277. Na execução do loteamento é obrigatório o plantio de mudas de árvores, nos seus passeios, praças, jardins e em outras áreas públicas adequadas ao plantio, de acordo com as normas e procedimentos em vigor determinados pelo órgão municipal competente e pela legislação ambiental.

"Art. 277. Na execução do loteamento é obrigatório o plantio de mudas de árvores nativas, nos seus passeios, praças, jardins e em outras áreas públicas adequadas ao plantio, de acordo com as normas e procedimentos em vigor determinados pelo órgão municipal competente e pela legislação ambiental (Emenda Modificativa nº 542 - VEREADOR ZICO)

§ 1º O número mínimo de mudas a plantar corresponde a uma muda para cada cento e cinquenta metros quadrados ou fração de área total loteável.

"§ 1º O número mínimo de mudas a plantar corresponde a uma muda para cada cem metros quadrados ou fração de área total loteável." (Emenda Modificativa nº 321 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

§ 2º O projeto de arborização poderá ensejar a definição de uma Área de Reserva de Arborização – ARA a ser implantada na área do próprio loteamento.

§ 3º As Áreas de Reserva de Arborização – ARA são áreas públicas transferidas à municipalidade com dimensão definida considerando vinte e cinco metros quadrados para cada muda de árvore necessária ao complemento do número total de mudas exigido, após o esgotamento das possibilidades de plantio nos locais determinados pela legislação ambiental em ruas, passeios, parques e demais áreas verdes de uso público.

“§ 3º As Áreas de Reserva de Arborização – ARA são áreas públicas transferidas à municipalidade com dimensão definida considerando vinte e cinco metros quadrados para cada muda de árvore necessária ao complemento do número total de mudas exigido, após o esgotamento das possibilidades de plantio nos locais determinados pela legislação ambiental em ruas, passeios, parques e demais áreas verdes de uso público. Ficando proibido o plantio de arvores exóticas como amendoeiras, ficus e palmeiras imperiais.”
(Emenda Modificativa nº 542 - VEREADOR ZICO)

§ 4º A definição da localização da Área de Reserva de Arborização deverá considerar de forma prioritária a continuidade com outras áreas verdes públicas e privadas a fim de garantir as conexões projetadas por Corredores de Sustentabilidade.

§ 5º Poderão ser computadas para o atendimento do disposto no artigo as árvores nativas do bioma Mata Atlântica existentes no terreno e que forem mantidas em compatibilidade com as edificações existentes e projetadas e estejam comprovadamente em estado geral satisfatório.

“§ 5º Poderão ser computadas para o atendimento do disposto no artigo as árvores nativas do bioma Mata Atlântica existentes no terreno e que forem mantidas em compatibilidade com as edificações existentes e projetadas e estejam comprovadamente em estado geral satisfatório. Sendo proibido em passeio publico onde tenha rede de alta tensão, o plantio de arvores que atinjam altura acima de três metros de altura.” (Emenda Modificativa nº 542 - VEREADOR ZICO)

Art. 278. Será garantido ao Município acesso às áreas privadas onde são vedadas a implantação de lotes, o arruamento ou a edificação pela legislação ambiental e urbanística para a utilização compulsória na implantação de projetos ambientais de conservação, restauração e conexão das áreas verdes através de Corredores de Sustentabilidade.

"NOVO TÍTULO _

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

(Emenda Aditiva nº 0976 - ACRESCENTA TÍTULO, ONDE COUBER, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 44-A/2021, renumerando-se os demais artigos.- VEREADOR MARCIO SANTOS)

(Sugerimos analisar esta emenda como parte da Seção II- Da Arborização)

Art. Os responsáveis por projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais, distritos industriais e arruamentos deverão apresentar o projeto de arborização urbana e de tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer ao órgão municipal, para análise e aprovação."

Seção III

Da Aceitação das Obras

Art. 279. Uma vez concluídas as obras de um ou mais logradouros, o interessado deverá requerer a sua aceitação, que será concedida após verificação de que as obras tenham sido completamente concluídas e que a documentação solicitada esteja em ordem, nos termos de norma específica.

“Art. 279 – Uma vez concluídas as obras de um ou mais logradouros, o interessado deverá requerer a sua aceitação, que será concedida após verificação de que as obras tenham sido completamente concluídas e que tenham sido apresentadas as declarações necessárias dos diversos órgãos, referentes aos serviços executados.” (Emenda nº 856 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Parágrafo único. No caso de obras públicas de urbanização de logradouros, vias, praças e afins, a aceitação da execução de cada serviço de infraestrutura contratado, conforme relacionado na Seção I do Capítulo IV deste Título, servirá de atestação para fins de aceitação das obras de urbanização.

“Novo parágrafo – A aceitação das obras de urbanização poderá ser requerida de forma parcelada, na medida em que as obras dos logradouros forem sendo concluídas, ou na totalidade, após a conclusão de todas as obras.” (Emenda nº 857 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. 280. Após a aceitação das obras de urbanização do logradouro, a administração municipal procederá ao seu reconhecimento.

Seção IV

Reconhecimento e Nomenclatura dos Logradouros

Art.281. O reconhecimento de logradouro público constitui ato de identificação de bem de uso comum do povo, urbanizado e com obras aceitas, existente na Cidade.

§ 1º O reconhecimento, como logradouro público implica sua nomenclatura oficial.

§ 2º Os procedimentos para o reconhecimento de um logradouro serão regulamentados por ato do Poder Executivo a ser elaborado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.

Art. 282. A nomenclatura oficial de logradouros constitui ato de atribuir nome a um logradouro, público ou particular, devendo ser executado por ato do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou em colaboração entre os dois Poderes municipais, cujo procedimento será regulamentado por normativa a ser elaborada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 1º A nomeação oficial de logradouros, quando ocorrer de forma isolada do Ato de reconhecimento:

I – não importa em transmissão de posse ou propriedade particular para o Município;

II – não gera direito a indenização;

III – não implica a transferência de qualquer dever do loteador para o Poder Público;

IV – não eximirá loteadores, sucessores, profissionais ou quaisquer responsáveis das multas e penalidades decorrentes da legislação, de termos e de instrumentos assinados;

V – não impedirá que sejam propostas as medidas judiciais cabíveis para exigir:

a) o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação, de termos e instrumentos assinados ou de projetos técnicos aprovados;

b) a indenização correspondente aos encargos e às obras de urbanização que tenham sido assumidos ou efetivados pelo Poder Público; e

VI - não implica obrigatoriedade de prestação de serviços públicos.

§ 2º Fica vedada a aplicação de nomes em duplicata ou multiplicada, em qualquer caso, mesmo quando em logradouros de espécies diferentes.

§ 3º Fica vedada a atribuição de nomes de pessoa viva a logradouros públicos.

§ 4º Fica proibida a mudança da nomeação de logradouros da Cidade do Rio de Janeiro, cujo nome esteja oficialmente estabelecido há mais de vinte anos.

"§ 5º Fica proibida a aplicação de nomes de pessoas condenadas por atos de tortura, crime de pedofilia ou feminicídio." (Emenda Aditiva nº 322 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

Art. 283. A iniciativa do emplacamento de logradouros públicos é exclusiva do Poder Executivo.

Parágrafo único. O emplacamento de logradouros particulares seguirá regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo de forma a se diferenciarem dos logradouros públicos.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS, NATURAIS E DOS LOGRADOUROS

Seção I

Da Defesa dos Aspectos Paisagísticos e Naturais

Art. 284. No projeto de loteamento onde houver visadas panorâmicas, ou áreas de interesse paisagístico para preservação como área pública, serão postas em prática as medidas convenientes para a sua necessária defesa, podendo ser exigida sua transferência ao

Município, como condição para aceitação do projeto, e a respectiva construção de mirantes, belvederes, balaustradas e a realização de qualquer outra obra ou providência necessária, no sentido de assegurar a servidão pública sobre estes pontos.

"Art. 284. No projeto de loteamento onde houver visadas panorâmicas ou áreas de interesse paisagístico para preservação como área pública, será exigida a transferência de titularidade destas áreas ao Município como condição para aceitação do projeto, bem como a respectiva construção de mirantes, belvederes, balaustradas e a realização de qualquer outra obra ou providência necessária, no sentido de assegurar a servidão pública sobre estes pontos." (Emenda Modificativa nº 363 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 285. Quando no terreno a ser parcelado houver fragilidade ambiental, topográfica acidentada, presença de corpos ou cursos d'água, permanentes ou intermitentes, ou qualquer outra situação especial, deverão ser consultados os órgãos competentes quanto à viabilidade e condições de aprovação do parcelamento.

Parágrafo único. Fica vedado todo e qualquer loteamento de iniciativa particular acima da curva de nível sessenta metros, permitindo-se apenas desmembramentos de áreas com testada para logradouro público aceito, com lotes que possuam áreas e dimensões de acordo com o estabelecido no Anexo XXI.

"Parágrafo único. Fica vedado todo e qualquer loteamento de iniciativa particular acima da curva de nível 100 (cem) metros, permitindo-se apenas desmembramentos de áreas com testada para logradouro público aceito, com lotes que possuam áreas e dimensões de acordo com o estabelecido no Anexo XXI e o quadro 24.2 do Anexo XXIV." (Emenda Modificativa nº 858 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"§2º A doação de áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários será sempre situada abaixo da cota 60". (Emenda Aditiva nº 365 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MÔNICA CUNHA)

Art. 286. Para a abertura dos logradouros não poderão ser executados cortes e aterros que desfiguram o perfil e as condições naturais da encosta ou prejudiquem o aspecto paisagístico local.

"Art. 286 Para a abertura dos logradouros poderão ser executados cortes e aterros, desde que devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as condições ambientais e técnicas em função da legislação em vigor para o local." (Emenda nº 860 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~§ 1º Sem prejuízo do que dispõe o caput, os cortes e aterros não poderão ter mais que três metros de altura.~~ (Emenda Supressiva nº 859 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~§ 2º Serão admitidas alturas superiores para a construção de contenções, segurança e estabilidade das encostas, ou para a construção de túncis e demais obras de arte, quando houver necessidade comprovada pelo órgão competente. (Emenda Supressiva nº 859 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

Art. 287. Em casos específicos de bacias hidrográficas sujeitas a inundação ou em áreas de baixada com infraestrutura de drenagem precária, o órgão responsável pela drenagem estabelecerá, para os novos empreendimentos de grande porte, restrições, condicionamentos à ocupação ou exigências para implantação de redes de drenagem ou equipamentos mitigadores.

~~Parágrafo único. No interior de lote fruto do parcelamento, não será permitida a criação de Faixa Non Aedificandi - FNA referentes aos dispositivos de drenagem como tubos, galerias e canaletas, salvo demonstração ao órgão competente da inviabilidade técnica. (Emenda Supressiva nº 861 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

Seção II

Da Defesa dos Logradouros

Art. 288. Os terrenos não construídos, com testada para logradouro público deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, sendo obrigatoriamente fechados no alinhamento existente ou projetado por cerca, cerca viva, gradil ou mureta com altura mínima de cinquenta centímetros.

Art. 289. Os fechamentos com muros dos imóveis voltados para logradouro público ficam limitados a um metro e dez centímetros de altura, sendo admitido acima desta medida, o fechamento com grade ou outro elemento que permita a permeabilidade visual.

§ 1º Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, seu fechamento deverá garantir a sua estabilidade.

~~§ 2º Os muros de terrenos situados nas encostas não poderão prejudicar a visibilidade do panorama, considerado o observador colocado no logradouro. (Emenda Supressiva nº 862 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

“§3º Nos bairros e logradouros que disponham de legislação protetiva sobre a matéria, prevalecerão os parâmetros mais restritivos estabelecidos.” (Emenda Aditiva nº 366 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 290. Quando se fizerem necessários reparos ou reconstrução das calçadas, em consequência de obras realizadas por concessionários ou permissionários de serviço público, por Autarquias, Empresas ou Fundações, do Município, do Estado ou da União, ou

ainda em consequência do uso permanente por ocupantes destas, caberá aos responsáveis pela obra a responsabilidade de sua execução, feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir, completamente, todo o revestimento.

Parágrafo único. Quando as obras se realizarem a menos de dez metros das esquinas, será exigida a construção de rampas de acessibilidade conforme a legislação em vigor e as normas técnicas específicas.

"Art. ___ Os trajetos e o dimensionamento das redes de serviços públicos nas vias e calçadas deverão ser mapeados pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos, pelas Autarquias, Empresas ou Fundações do Município, do Estado ou da União, e disponibilizadas no Sistema de Informações Urbanas - SIURB." (Emenda Aditiva nº 367 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“Seção nova

Da Circulação de Pedestres

(Emenda Aditiva nº 884 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. novo. São diretrizes específicas da política municipal da circulação de pedestres:

I - atender a necessidade de circulação de todos os pedestres, independente de suas condições de mobilidade, conforme legislação sobre acessibilidade;

II - definir padrões de calçadas com características acessíveis - regular, firme, estável e antiderrapante - buscando o equilíbrio entre a manutenção das identidades locais e a adoção de novas tecnologias e soluções sustentáveis;

III - ampliar a rede de calçadas e de espaços públicos de circulação de pedestres para atendimento das condições estabelecidas na legislação sobre acessibilidade, com prioridade para:

a) entorno dos equipamentos públicos;

b) via ou rota que conecta equipamentos públicos entre si;

c) via ou rota que conecta equipamentos públicos aos equipamentos de infraestrutura do transporte público coletivo, tais como terminais, estações e pontos de parada;

d) áreas com fluxo intenso de pedestres devido a concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços.

IV - adaptar gradativamente os espaços de uso público municipal e garantir que novos equipamentos atendam às condições estabelecidas na legislação de acessibilidade, observando itens como terminais de uso público e providenciando intervenções que resguardem a integridade física das pessoas com deficiência;

V - desenvolver ações voltadas à eliminação de barreiras físicas que possam representar bloqueios à circulação dos pedestres e riscos à integridade física, observando padrões de acessibilidade e promovendo ações urbanas, como o alinhamento de árvores, postes em geral, pontos de ônibus, e lixeiras;

VI - desenvolver ações voltadas à conscientização da população quanto à importância das calçadas e das adaptações de acessibilidade, bem como quanto à responsabilização dos proprietários dos imóveis na construção e manutenção das calçadas, sendo facultado o compartilhamento da responsabilidade com o poder público, o qual poderá promover meios alternativos de restituição dos custos;

VII - estabelecer critérios para a implantação de mobiliário urbano nas calçadas e espaços públicos, priorizando a usabilidade, a acessibilidade, a estética e a adoção de tecnologias e materiais sustentáveis;

VIII - desenvolver planos, programas e projetos específicos para a implantação dos princípios, objetivos e diretrizes da política municipal de circulação de pedestres;

IX - elaborar o Plano de Pedestrianização e Calçadas.

X - promover e incentivar a implantação e a reforma de calçadas na cidade, em atendimento à acessibilidade universal;

XI - identificar os padrões e desenhos de piso de calçadas para preservação, manutenção ou adaptação das suas condições, conforme o caso;

XII - promover estudos para a implantação de calçadas em áreas de interesse social mediante o pagamento de contribuição de melhoria”

TÍTULO V

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO

Art. 291. A totalidade do território Municipal fica dividida em zonas perfeitamente delimitadas, sem sobreposição, obedecidas as denominações e conceitos constantes deste Capítulo, que poderão conter, no todo ou em parte, Subzonas e Áreas de Especial Interesse.

§ 1º O zoneamento, bem como os índices e parâmetros urbanísticos definidos, estão subordinados aos conceitos norteadores e às Macrozonas constantes do Título II desta Lei Complementar.

§ 2º As zonas e subzonas contêm o conjunto de índices e parâmetros urbanísticos responsáveis pelo controle de densidade urbana, limites de construção e intensidade dos

usos e atividades em sua área de abrangência e são definidas segundo os conceitos apresentados na Seção I deste Capítulo.

§ 3º O Zoneamento aplicado a cada Área de Planejamento, com os respectivos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo estão dispostos no Capítulo V e no Anexo XXI desta Lei Complementar.

§ 4º As normas de proteção ambiental, cultural, paisagística e aeroviária, quando mais restritivas, prevalecerão sobre os parâmetros estabelecidos neste Título, bem como as normas relativas às áreas *non aedificandi* por questões ambientais, geológicas, geotécnicas e de serviços públicos.

“§ novo. Os alvarás regulares e concedidos até a data de publicação desta lei permanecerão produzindo efeitos, mesmo que as modificações na legislação de uso e ocupação do solo venham a estabelecer um regime de usos e atividades mais restritivo do que o existente quando da concessão do alvará.” (Emenda Aditiva nº 618 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Seção I

Das Zonas

Art. 292. As zonas do Município obedecem às seguintes denominações e conceitos:

I – Zona de Conservação Ambiental – ZCA: apresenta características naturais, culturais ou paisagísticas relevantes para a preservação, e está subdividida em:

a) Zona de Conservação Ambiental 1 – ZCA-1: zona que corresponde às áreas de proteção integral onde a ocupação é restrita a atividades de apoio, proteção, controle e gestão ambiental estabelecido em Plano de Manejo ou em Ato Legal que regulamente o seu Zoneamento;

b) Zona de Conservação Ambiental 2 – ZCA-2: zona de proteção onde é permitida ocupação de baixa densidade, desde que compatível com a preservação ambiental e, quando se tratar de Unidade de Conservação da Natureza, obedecerá também ao zoneamento estabelecido no Plano de Manejo ou ato legal de regulamentação;

II – Zona Agrícola – ZA: zona onde prevalecem atividades agrícolas ou de criação animal e aquelas de apoio e complementação, compatíveis entre si;

“II - Zona Rural – ZRL: zona onde prevalecem as atividades agropecuárias e extrativistas e aquelas de apoio e complementação, incluindo-se as agroindústrias a estas diretamente vinculadas, compatíveis entre si;” (Emenda Modificativa nº 0863 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“II – Zona RURAL – ZR: zona onde prevalecem atividades agrícolas ou de criação animal e aquelas de apoio e complementação, compatíveis entre si;

Paragrafo único: as áreas desta ZR, não serão maiores que 4 módulos fiscais.” (Emenda Modificativa nº 543 - VEREADOR ZICO)

III – Zona Residencial Unifamiliar – ZRU: zona onde o uso residencial é permitido apenas em edificações uni ou bifamiliares, isoladas ou em grupamentos, podendo ser subdividida em:

a) Zona Residencial Unifamiliar 1 – ZRU 1: permite atividades de serviços compatíveis com as características da zona;

b) Zona Residencial Unifamiliar 2 – ZRU 2: permite atividades não residenciais, compatíveis com as características da zona;

IV – Zona Residencial Multifamiliar – ZRM: zona caracterizada pela predominância do uso residencial multifamiliar, em edificação única no terreno ou em grupamentos, admitida a convivência com outros usos, compatíveis entre si, de acordo com suas características e intensidades, podendo ser subdividida em:

a) Zona Residencial Multifamiliar 1 – ZRM 1: permite atividades de serviços compatíveis com as características da zona;

b) Zona Residencial Multifamiliar 2 – ZRM 2: permite algumas atividades de comércio e serviços de apoio e complementaridade ao uso residencial;

“b) Zona Residencial Multifamiliar 2 – ZRM 2: permite algumas atividades de comércio e serviços de apoio e complementaridade ao uso residencial e serviço de apoio social;” (Emenda nº 406 - VEREADOR LUIZ RAMOS FILHO)

c) Zona Residencial Multifamiliar 3 – ZRM 3: permite a convivência com usos não residenciais diversificados:

V – Zona Comercial e de Serviços – ZCS: zona onde predominam as atividades comerciais e de prestação de serviços de alcance regional ou municipal, localizadas preferencialmente junto aos eixos de transportes;

VI– Zona Central da Cidade – ZCC: zona correspondente à área central da Cidade com concentração de atividades comerciais e de serviços de alcance metropolitano, onde é incentivada uma maior incidência do uso residencial e misto;

VII – Zona de Uso Misto – ZUM: zona onde os usos residencial, comercial, de serviços e industrial podem ocorrer sem predominância, ressalvadas as situações de impacto pertinentes à convivência entre os diferentes usos;

VIII – Zona Industrial – ZI: zona caracterizada pela predominância de indústrias e de atividades de apoio e complementaridade, que se subdivide em:

a) Zona de Uso Predominantemente Industrial – ZUPI: destinada à instalação de indústrias cujos processos produtivos não causem incômodos à população, permitindo sua convivência com os demais usos, inclusive o uso residencial;

b) Zona de Uso Estritamente Industrial – ZEI: destinada à instalação de indústrias cuja operação pode causar prejuízos e impactos significativos ao ambiente urbano, cabendo planejamento específico para sua implantação, admitindo convivência limitada com usos de comércio e serviços complementares ao seu funcionamento, não sendo permitido o uso residencial;

IX – Zona de Desenvolvimento Econômico Metropolitano – ZDM: destinada ao desenvolvimento do setor industrial e logístico, com alcance além do território municipal, pressupondo tratamento diferenciado, podendo conviver com os demais usos urbanos;

X – Zona de Especial Interesse Social – ZEIS: zona consolidada, ocupada por população de baixa renda, predominantemente para moradia, cujas características de ocupação usualmente não permitem a consideração do lote como referência para o estabelecimento dos parâmetros urbanísticos, que deverão ter regras específicas, podendo ser subdividida em:

a) Zona de Especial Interesse Social 1 – ZEIS 1: áreas classificadas como favelas e áreas contíguas com ocupação semelhante;

b) Zona de Especial Interesse Social 2 – ZEIS 2: áreas classificadas como favelas e áreas contíguas com ocupação semelhante, que estão situadas em áreas sujeitas a regime de proteção ambiental de uso sustentável, conforme disposto no Capítulo V deste título;

XI – Zona do Plano Piloto da Baixada de Jacarepaguá – ZPP: zona constituída pelas áreas onde ainda permanecem as orientações do Plano Piloto da Baixada de Jacarepaguá, cuja ocupação planejada obedece a desenho urbano e padrões específicos; e

XII – Zona de Operações Especiais – ZOE, constituída por áreas sob jurisdição pública ou objeto de concessão de serviço público, que possam demandar regime específico.

"a)Zona de Operações Especiais E– ZOE E – Área ocupada pelo 23º Batalhão da Polícia Militar, no nº 905 da Avenida Bartolomeu Mitre, e circundado pelas ruas Capitão César de Andrade, Visconde de Albuquerque e Mário Ribeiro, no bairro do Leblon, tem seu uso restrito a abrigar instalações do serviço público e/ou áreas de convivência e lazer para a população. (Emenda Aditiva nº 1228 - VEREADOR CARLO CAIADO)

"XIII - Zona Franca Urbanística - ZFU, constituída por área ao longo da Avenida Brasil, Rodovia Presidente Dutra e Missões, onde é dada prioridade à requalificação urbana, conforme disposto no Capítulo V deste Título." (Emenda Aditiva nº 1211 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

"Novo inciso - Zona de Especial Interesse Territorial Estratégico – ZEITE: caracterizada pelas atividades de extração das pedreiras existentes na região metropolitana do Município, inclusive as atividades industriais de baixo impacto a elas associadas, e as de interesse público que exijam regime urbanístico específico com a adoção de parâmetros urbanísticos de ocupação após o encerramento de suas operações, com a recuperação ambiental e aproveitamento futuro da área; MAPAS ANEXO (Emenda Aditiva nº 1369 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"XIII - Zona de Especial Interesse Territorial Estratégico – ZEITE: caracterizada pelas atividades de extração das pedreiras existentes na região metropolitana do Município e as de interesse público que exijam regime urbanístico específico com a adoção de parâmetros urbanísticos de ocupação após o encerramento de suas operações e recuperação ambiental; (Emenda Aditiva nº 1434 - VEREADOR DR. GILBERTO)

"XIII - Zona de Especial Interesse Territorial Estratégico – ZEITE: caracterizada pelas atividades de extração das pedreiras existentes na região metropolitana do Município e as de interesse público que exijam regime urbanístico específico com a adoção de parâmetros urbanísticos de ocupação após o encerramento de suas operações e recuperação ambiental; (Emenda Aditiva nº 52/2023 - VEREADOR DR. GILBERTO)

"Parágrafo novo. A restrição de ocupação da ZCA-1 não impede que sejam aplicados instrumentos de regularização fundiária de áreas ocupadas por agricultores familiares tradicionais e povos e comunidades tradicionais, observadas as normas legais aplicáveis." (Emenda Aditiva nº 1357 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

§ 1º As Zonas relacionadas neste artigo estão mapeadas no Anexo XXI desta Lei Complementar.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer critérios específicos mais restritivos para cada ZEIS, que prevalecerá sobre os critérios gerais estabelecidos nesta Lei Complementar.

"§3º As unidades de conservação da natureza em que permitidos o uso e a ocupação do solo e que ainda não tiveram planos de manejo elaborados obedecerão, até que eles sejam promulgados, às regras de uso e ocupação definidas pela legislação urbana e ambiental vigentes compatíveis com os objetivos de suas criações." (Emenda Aditiva nº 640 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Seção II

Dos Limites de Zonas e dos Terrenos situados em mais de uma Zona

Art. 293. Nos limites de Zona ou Subzona constituídos por logradouros, estando os dois lados incluídos numa mesma Zona, as disposições pertinentes a esta Zona serão aplicados a uma faixa de quarenta metros de profundidade contados a partir do alinhamento do logradouro com o terreno.

"Art. 293. Nos limites de Zona ou Subzona constituídos por logradouros, as disposições pertinentes a cada Zona obedecerão às seguintes disposições:

I - logradouro onde cada lado está inserido em Zonas ou Subzonas distintas: aplicam-se a cada lado as disposições referentes à respectiva Zona ou Subzona em sua porção correspondente, conforme esquema ilustrativo constante do Anexo XXIV - Figura 10 A.

II - logradouro com os dois lados incluídos numa mesma Zona ou Subzona e Zonas constituídas por eixos viários: as disposições pertinentes a esta Zona serão aplicadas a uma faixa de quarenta metros de profundidade contados a partir do alinhamento do logradouro com o terreno, conforme esquema ilustrativo constante do Anexo XXIV - Figura 10B." (Emenda nº 0725 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"II – Na AP 4, nos logradouros ou trechos de logradouros onde o zoneamento é aplicado em faixas de cem metros:

a) Avenida das Américas, com exceção da ZPP;

b) Estrada dos Bandeirantes;

c) Avenida Canal do Portelo;

d) Avenida Salvador Allende;

e) Rua Cândido Benício;

f) Avenida Nelson Cardoso;

g) Rua Wilfred Penha Borges (...)" (Emenda Modificativa nº 1146 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 1º Excecuam-se do disposto no *caput*, os logradouros abaixo relacionados:

I – Na AP 3, onde a faixa de incidência do Zoneamento é aplicada em faixas de cem metros:

a) Avenida Dom Hélder Câmara;

b) Avenida Pastor Martin Luther King Junior;

c) Avenida dos Italianos;

d) Avenida Monsenhor Felix;

e) Avenida Braz de Pina;

f) Avenida Vicente de Carvalho;

g) Estrada Padre Roser;

h) Rua Cândido Benício; e

i) Vias ao longo do ramal Principal e do ramal de Saracuruna;

II – Na AP 4, nos logradouros ou trechos de logradouros onde o Zoneamento é aplicado em faixas de cem metros:

a) Avenida das Américas;

- b) Estrada dos Bandeirantes;
- c) Avenida Canal do Portelo;
- d) Avenida Salvador Allende;
- e) Rua Cândido Benício; e
- f) Avenida Nelson Cardoso;

III – Na AP 5:

“III - Na AP 5 Zona Oeste Raiz:” (Emenda Modificativa nº 0452 - VEREADOR ZICO)

- a) Avenida Brasil, onde a faixa de incidência do Zoneamento é de duzentos metros no trecho dos bairros de Vila Militar, Padre Miguel, Bangu e Senador Vasconcelos;
- b) Avenida Dom João VI, onde a faixa de incidência do Zoneamento é de trezentos metros entre a Estrada da Ilha e o leito do Rio Cabuçu-Piraquê;
- c) Estrada da Pedra, onde a faixa de incidência do Zoneamento é de sessenta metros entre a Av. Dom João VI e a Rua Felipe Cardoso;

d) Estrada do Mato Alto, onde a faixa de incidência do Zoneamento é de sessenta metros; e

e) Estrada da Cachamorra, onde a faixa de incidência do Zoneamento é de sessenta metros entre a Estrada do Mato Alto e o limite do bairro de Guaratiba;

“ f) Estrada da Ilha de Guaratiba e Estrada Roberto Burle Marx , onde a faixa de incidência do Zoneamento nestas estradas é 60 metros, em ambas laterais.” (Emenda Aditiva nº 1388 - VEREADOR DR. GILBERTO)

"Art. 301. (...) § 1º (...) II - na AP 4 (...) b) Estrada dos Bandeirantes, exceto para o PAL 45219 onde a faixa de incidência do Zoneamento é aplicada em faixas de quinhentos metros. (Emenda Modificativa nº 1437 - VEREADOR ELISEU KESSLER) (OBS - A emenda refere-se ao artigo 301, mas entendemos que é relacionada ao artigo 293, sobre Limite de zonas).

§ 2º O disposto no caput se estende a todos os lotes contidos na referida faixa, incluídos os lotes de esquina que não possuam testada para o logradouro em questão.

“§ 2º O disposto no caput deste artigo se estende a todos os lotes contidos na referida faixa, incluídos os lotes de esquina.” (Emenda Modificativa nº 1316 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“Art. 293. Nos limites de Zona ou Subzona constituídos por logradouros, as disposições pertinentes a cada Zona obedecerão às seguintes disposições:

I - logradouro onde cada lado está inserido em Zonas ou Subzonas distintas : aplicam-se a cada lado as disposições referentes à respectiva Zona ou Subzona em sua porção correspondente, conforme o esquema ilustrativo do Anexo XXIII- Figura nº 10 A.

II - logradouro com os dois lados incluídos numa mesma Zona ou Subzona e Zonas constituídas por eixos viários: as disposições pertinentes a esta zona serão aplicadas a uma faixa de quarenta metros de profundidade contados a partir do alinhamento do logradouro com o terreno, ou à metade da largura da quadra quando esta for inferior a oitenta metros, conforme o esquema ilustrativo do Anexo XXIII - Figura nº 10 B.

§1º Excetua-se da largura disposta no inciso II deste artigo, os logradouros abaixo relacionados:

I - Na AP3, onde a faixa de incidência do Zoneamento é aplicada em faixa de cem metros: a) Avenida Dom Hélder Câmara; b) Avenida Monsenhor Félix entre o Largo de Vaz Lobo e a Rua do Terço; c) Avenida Braz de Pina entre a Praça do Carmo e o Parque Ary Barroso; d) Rua Cândido Benício; e) Vias ao longo do ramal Principal, do ramal de Saracuruna e do ramal de Japeri.

II - Na AP4, nos logradouros ou trechos de logradouros onde o Zoneamento é aplicado em faixas de cem metros:

a) Avenida das Américas;

b) Estrada dos Bandeirantes;

c) Avenida Canal do Portelo;

d) Avenida Salvador Allende;

e) Rua Cândido Benício;

f) Avenida Nelson Cardoso.

§2º O disposto no caput deste artigo se estende a todos os lotes incluídos total ou parcialmente na referida faixa, conforme esquema ilustrativo constante do Anexo XXIII - Figura nº 10 B." (Emenda Modificativa nº 1214 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

Art. 294. Em terreno situado em mais de uma zona os índices construtivos serão calculados de acordo com as áreas correspondentes a cada zona e, somados, poderão ser aplicados livremente em todo o terreno, respeitando-se os usos e o gabarito previsto para cada zona.

"Art. 294. Em terreno situado em mais de uma zona os índices construtivos serão calculados de acordo com as áreas correspondentes a cada zona e, somados, poderão ser aplicados livremente em todo o terreno, respeitando-se os usos e considerando o maior gabarito." (Emenda Modificativa nº 409 - VEREADOR WELINGTON DIAS)

"Art. 294. Em terreno situado em mais de uma zona os índices construtivos serão calculados de acordo com as áreas correspondentes a cada zona e, somados, poderão ser aplicados livremente em todo o terreno, respeitando-se o gabarito previsto para cada zona." (Emenda Modificativa nº 0729 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 1º No caso de imóveis com mais de uma testada, o acesso só poderá ocorrer pela testada onde o uso for permitido.

§ 2º Mediante prévia análise dos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano, ambiental e de controle de tráfego do Município, os usos permitidos poderão ser estendidos a todo o terreno através da aplicação de Outorga Onerosa de Alteração de Uso, conforme estabelecido no Título III desta Lei Complementar, observados os demais parâmetros correspondentes a cada Zona.

Seção III

Das Subzonas

Art. 295. A Subzona é um espaço delimitado, subdividindo uma zona, para o qual serão definidos parâmetros urbanísticos diferenciados, mantidos os usos previstos para a zona.

Parágrafo único. As Subzonas encontram-se mapeadas no Anexo XXII e seus respectivos parâmetros dispostos por Área de Planejamento encontram-se no Anexo XXI.

CAPÍTULO II

DOS USOS E ATIVIDADES

Art. 296. Os usos do solo e das edificações previstos nesta Lei Complementar são estabelecidos segundo as seguintes categorias:

I – Uso Residencial I: edificações uni e bifamiliares;

II – Uso Residencial II: grupamentos de edificações unifamiliares e bifamiliares e grupamentos tipo vila;

III – Uso Residencial III: edificações multifamiliares e grupamentos de edificações residenciais multifamiliares;

IV – Uso Comercial I: comércio varejista, de atendimento cotidiano ou vicinal, que não gere impactos ao seu entorno;

V – Uso Comercial II: comércio varejista, de atendimento à população em geral, cuja implantação poderá estar sujeita a avaliação de impactos;

VI – Uso Comercial III: comércio varejista ou atacadista, de atendimento à população em geral, que gere impactos no entorno, exigindo planejamento ou intervenções específicas para sua implantação;

VII – Uso de Serviços I: serviços de atendimento cotidiano ou vicinal que não gerem impactos no entorno;

VIII – Uso de Serviços II: serviços de atendimento à população em geral cuja implantação poderá estar sujeita a avaliação de impactos;

IX – Uso de Serviços III: serviços de atendimento à população em geral que gerem impactos no entorno, exigindo planejamento ou intervenções específicas para sua implantação;

X – Uso Industrial I: atividades industriais de impacto insignificante, incluindo indústria caseira, de pequenas dimensões e escala reduzida de produção, que tenham processo produtivo compatível com os demais usos urbanos, inclusive o residencial, sem causar incômodo de qualquer espécie;

XI – Uso Industrial II: atividades industriais de impacto insignificante que tenham processo produtivo compatível com os demais usos urbanos, inclusive o residencial, sem causar incômodo de qualquer espécie;

XII – Uso Industrial III: atividades industriais causadoras de impactos no meio ambiente ou no sistema viário, mas que possuem operação compatível com os demais usos urbanos se submetidas a métodos adequados de controle de impactos e tratamento de emissões e efluentes;

XIII – Uso Industrial IV: atividades industriais potencialmente poluidoras ou de grande porte cuja operação demande controle de impactos ambientais e de carga, exigindo intervenções específicas para a sua implantação;

XIV – Uso Industrial V: atividades industriais potencialmente poluidoras, de natureza incômoda, nociva ou perigosa, que exijam localização e restrições específicas para a proteção dos demais usos urbanos, condicionadas a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias;

XV – Uso Agrícola: atividades destinadas ao cultivo da terra e à criação animal;

“XV - Uso Agropecuário e Extrativista: atividades destinadas ao cultivo da terra, à criação de animais domésticos para fins de abate ou não e à extração de recursos naturais com finalidade alimentar, fitoterápica, cosmética ou ornamental, admitindo-se o processamento, o beneficiamento e a industrialização de produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico obtidos a partir de seu próprio trabalho;”
(*Emenda Modificativa nº 0865 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS*)

“XV – Uso Agropastorial e pesca artesanal: atividades destinadas ao cultivo da terra, criação animal e pesca artesanal;” (*Emenda Modificativa nº 544 - VEREADOR ZICO*)

XVI – Uso Institucional de interesse público: atividades exercidas por instituições do governo municipal, estadual ou federal em equipamentos urbanos e comunitários ou por instituições de cunho assistencial e religioso;

XVII – Serviços públicos: atividades exercidas por instituições públicas ou concedidas por estas que demandem planejamento específico, como cemitérios e atividades ligadas ao saneamento ambiental; e

XVIII – Uso Pesqueiro: atividades destinadas à pesca.

§ 1º A distribuição dos usos permitidos por zona encontra-se no Anexo XVIII desta Lei Complementar.

§ 2º O Uso Industrial I, definido no inciso X deste artigo, poderá ser exercido em unidades residenciais.

§ 3º O uso misto poderá ocorrer em todas as zonas, observando-se o disposto na Seção VIII do Capítulo II desta Lei Complementar e a compatibilidade entre os diferentes usos.

“§ 3º O uso misto poderá ocorrer em todas as zonas, observando-se o disposto neste capítulo e a compatibilidade entre os diferentes usos.” (Emenda Modificativa nº 864 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ novo. Não serão exigidos, para os edifícios de uso misto, acessos independentes, podendo haver compartilhamento de acessos, circulações horizontais e verticais.” (Emenda Aditiva nº 0720 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§4º A atividade agrícola, destinada ao cultivo da terra, é permitida em todo o território municipal, podendo ser exercida de forma extensiva ou em escalas menores, em áreas públicas ou privadas, como atividade principal ou de forma associada aos demais usos urbanos, em qualquer nível do terreno ou da edificação, resguardadas as áreas ambientalmente protegidas, que ficam sujeitas à análise do órgão ambiental de tutela;

“§ 4º A atividade agropecuária e extrativista é permitida em todo o território municipal, podendo ser exercida de forma extensiva ou em escalas menores, em áreas públicas ou privadas, como atividade principal ou de forma associada aos demais usos, em qualquer nível do terreno.” (Emenda Modificativa nº 865 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ 4º A atividade agrofloresta e de criação de animais de pequeno porte é permitida em todo o território municipal, podendo ser exercida de forma extensiva ou em escalas menores, em áreas públicas ou privadas, como atividade principal ou de forma associada aos demais usos urbanos, periurbano, em qualquer nível do terreno ou da edificação;” (Emenda Modificativa nº 544 - VEREADOR ZICO)

§ 5º A atividade pesqueira é permitida em toda costa municipal e sistema lagunar, em áreas públicas ou privadas, como atividade principal ou de forma associada aos demais usos urbanos, resguardadas as áreas ambientalmente protegidas, sujeitas à análise do órgão ambiental de tutela e as normas específicas que regem a matéria.

“§ 5º A atividade pesqueira é permitida em toda costa municipal e sistema lagunar, podendo ser exercida de forma extensiva ou em escalas menores, em áreas públicas ou privadas, como atividade principal ou de forma associada aos demais usos urbanos.” (Emenda Modificativa nº 544 - VEREADOR ZICO)

“§ 6º Configura uso institucional de interesse público aqueles que contemplem instituições de cunho assistencial, abrangendo pessoas e serviços veterinários, desde que se configurem em entidades sem fins lucrativos e de baixo impacto.” (Emenda Aditiva nº 986 - VEREADORA ROSA FERNANDES)

"§ Configura uso institucional de interesse público aqueles que contemplem instituições de cunho assistencial, abrangendo tanto pessoas quanto os serviços veterinários e de proteção aos animais, desde que se configurem em entidades sem fins lucrativos." (Emenda Aditiva nº 986 - VEREADORA ROSA FERNANDES)

"Novo parágrafo - As áreas e imóveis ocupados por clubes sociais e recreativos não poderão ser parcelados e terão seu uso consagrado, não podendo ser alterada a sua destinação, ressalvado o disposto no seguinte:

I - fica permitida a ocupação de até vinte por cento da área do caput por outros usos permitidos no local, devendo ser obedecidos os parâmetros desta Lei Complementar;

II - o disposto no inciso I não se aplica a áreas ocupadas por quadras, ginásios, piscinas ou salões de festa dos clubes;

III - Fica autorizada a alteração de uso para terrenos destinados a clubes desde que comprovadas a não consolidação construtiva." (Emenda Aditiva nº 1260 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADOR MARCOS BRAZ

"Novo parágrafo. A atividade econômica ferro-velho e similares só serão permitidas em ZCS, ZI, ZUPI ou ZDM ." (Emenda Aditiva nº 1317 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Art. –garantia da viabilidade em todo o território do Município do Rio de Janeiro, do uso de imóveis residenciais de até 3 pavimentos para o desenvolvimento de atividades de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI."(Emenda Aditiva nº 587 - VEREADOR VITOR HUGO)

Art. 297. Os usos do solo e das edificações, obedecido ao disposto nesta Lei Complementar, são classificados, segundo a Zona em que se localizam, em:

I – Adequado – uso ou atividade compatível com a destinação da Zona, ainda que submetido a mecanismos de controle de possíveis impactos; e

II – Vedado – uso ou atividade incompatível com a destinação da zona.

§ 1º O uso ou atividade existente que seja considerado vedado por esta Lei Complementar poderá ser mantido, desde que a edificação esteja em situação regular e a atividade sem interrupção de funcionamento por mais de seis meses, sendo vedada sua expansão ou reconstrução.

"§ 1º O uso ou atividade existente que seja considerado vedado por esta Lei Complementar será mantido, desde que a edificação esteja em situação regularizável e a atividade sem interrupção de funcionamento por mais de seis meses (...)" (Emenda Modificativa nº 1259 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que a atividade seja nociva e cause danos ao meio ambiente ou à saúde da população.

§3º Nas unidades não residenciais existentes, regularmente aprovadas até a data da sanção desta Lei Complementar, que estejam situadas em Zonas que não permitam mais os tipos de unidades existentes, ficam permitidos os usos e atividades previstos para ZRM 3.

§4º A classificação do uso como “adequado” não elimina a necessidade de avaliação de impactos, conforme Anexo XIX.

“Novo Parágrafo. Todos os estabelecimentos industriais existentes até o dia anterior à publicação desta Lei Complementar, inclusive os que realizam a manutenção e exploração das áreas de mineração ativas sob controle ambiental e as atividades de baixo impacto a estas associadas, poderão ser mantidos, mesmo os inseridos em zonas onde a atividade seja considerada vedada por esta Lei Complementar.” (Emenda Aditiva nº 0898 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ 5º Fica garantida a manutenção e exploração das áreas de mineração ativas sob controle ambiental, mesmo das inseridas em zonas onde a atividade seja considerada vedada por esta Lei Complementar. A cada cinco anos após a aprovação desta lei, será exigido estudo técnico para a recomposição do solo, reestabelecendo relação com a ambiência local.” (Emenda Aditiva nº 1436 - VEREADOR DR. GILBERTO)

"Art. NOVO. Terrenos do poder executivo municipal quando ocupados por templo de qualquer culto não poderão ser desocupados caso mantenham a sua destinação de atividade religiosa." (Emenda Aditiva nº 927 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. 298. As atividades listadas abaixo são permitidas em todas as zonas, exceto em ZEI e ZCA 1, desde que atendam as condições de ocupação previstas para o local e observadas as seguintes restrições:

“Art 298 As atividades listadas abaixo são permitidas em todas as zonas, desde que atendam as condições de ocupação previstas para o local e observadas as seguintes restrições: (...)” (Emenda Modificativa nº 1436 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

I – atividades de hotelaria ou similares com até dez quartos, ensino não seriado, asilo, casas de repouso e similares, de cuidados paliativos, sem restrição de implantação; observados os portes na forma do Anexo XIX;

“I – Atividades de hotelaria com similares ou até 10 (dez) quartos, ensino não seriado, casas de festas infantis, asilo, casas de repouso e similares, de cuidados paliativos, sem restrição de implantação observados os portes na forma do Anexo XIX.” (Emenda Modificativa nº 0867 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"I – Atividades de hotelaria com similares ou até 10 (dez) quartos, ensino não seriado, casas de festas, asilo, casas de repouso e similares, de cuidados paliativos, sem restrição de implantação observados os portes na forma do Anexo XIX. (Emenda Modificativa nº 1122 - VEREADORA TÂNIA BASTOS)

II – escolas com ensino seriado, creche, museus e centros culturais, sujeitos à avaliação de impactos viários e sonoros, mediante análise e autorização por parte dos órgãos competentes, observada a exigência de EIV/RIV, quando couber.

“II – escolas com ensino seriado, creche, instituições de cunho religioso, museus e centros culturais, sujeitos à avaliação de impactos viários e sonoros, mediante análise e autorização por parte dos órgãos competentes, observada a exigência de EIV/RIV, quando couber.”
(Emenda Modificativa nº 633 - VEREADORA TÂNIA BASTOS; VEREADOR JOÃO MENDES DE JESUS; VEREADOR INALDO SILVA)

~~Parágrafo único. De acordo com a análise dos órgãos responsáveis pela gestão do sistema viário e do meio ambiente, conforme o caso, a atividade pretendida poderá ser negada.~~(Emenda Supressiva nº 0866 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“I (...) – as atividades de Clube de Tiro e Estande de Tiro, sem restrição de implantação, desde que respeitado o impacto Moderado, na forma do Anexo XX e, observado o distanciamento mínimo de unidades de ensino, determinado pela legislação federal em vigor.

(...) - §º - As atividades constantes no inciso _____, não serão permitidas ou toleradas também nas Zonas ZRU1, ZRU2, ZRM1, ZCA2, ZEIS1 E ZEIS2.” (Emenda Aditiva nº 1380 - VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR CARLOS BOLSONARO)

Art. 299. As atividades e os empreendimentos são permitidos nas Zonas de acordo com as categorias de uso relacionadas nos incisos I a XVIII deste Capítulo, obedecidas as restrições específicas ao tipo de Zona em que se situem, de acordo com o Anexo XVIII, e aos impactos gerados no meio urbano, que podem incidir de forma isolada ou associadamente, conforme Anexo XIX, em:

I – impactos na Mobilidade Urbana;

II – impactos na infraestrutura de Saneamento e no Meio Ambiente; e

III – impactos no Ambiente Cultural Protegido.

§ 1º As atividades permitidas em zonas residenciais devem resguardar de possíveis impactos ao uso residencial, sendo vedado o funcionamento noturno que possa causar incômodos à vizinhança.

§ 2º As atividades de caráter permanente que gerem impacto sonoro deverão ter seu uso restrito a ambiente com proteção acústica, conforme estabelecido pela legislação em vigor.

§ 3º Nos processos de licenciamento das atividades e empreendimentos de que trata este artigo, quando couber, deverá ser garantido pelo proprietário, que não haverá incômodos causados por odores, fumaça, partículas ou ruídos decorrentes do funcionamento destes.

§ 4º Os requerimentos de licenças, autorizações e alvarás dos empreendimentos de que trata o caput deste artigo serão publicizados pelos órgãos responsáveis pela análise.

~~§5º As restrições estabelecidas pelo presente artigo, não serão aplicadas as instituições filantrópicas e nos locais onde ocorram a realização de cultos religiosos, de qualquer segmento.~~ (Emenda SUPRESSIVA nº 1175 - VEREADORA TERESA BERGHER)

"Art. Novo. As torres e equipamentos complementares de comunicação, energia e segurança deverão observar critérios de inserção quando definido em legislação específica.

§ 1º Os equipamentos tratados no caput são considerados equipamentos urbanos e bens de utilidade pública, podendo ser implantados em todas as zonas e categorias de uso.

§ 2º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para ERB, ERB Móvel e ERB de Pequeno Porte não são consideradas áreas construídas ou edificadas, para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando à regularidade ou não do imóvel onde ocorrerá a instalação." (Emenda Aditiva nº 894 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Seção Nova

Das Atividades Geradoras de Tráfego

(Emenda Aditiva nº 1176 - VEREADORA TERESA BERGHER)

Art. A regulação de parâmetros referentes à intensidade de ocupação do solo e dos usos e atividades que promovam significativo volume de viagens de pessoas, veículos e cargas será objeto de análise quanto aos impactos sobre o Uso e Ocupação do Solo, Meio Ambiente, Vizinhança e Sistemas Viário e de Transportes.

§ 1º Os projetos que impliquem a implantação ou expansão de atividades geradoras de viagens serão acompanhados de estudos de avaliação dos impactos, incluindo EIV/RIV, quando for o caso, a serem submetidos aos órgãos responsáveis pelo planejamento de transportes e tráfego, urbano, ambiental e de patrimônio cultural do Município, conforme o caso.

§ 2º Com base em estudo de avaliação dos impactos produzidos sobre o transporte e tráfego local, o órgão responsável pela gestão do sistema viário do Município poderá exigir que o empreendedor providencie e custeie intervenções viárias e adequações nas edificações, no seu entorno ou em local indicado pelo órgão, ou implemente e promova ações que visem a gerir a demanda de viagens de modo a garantir as condições adequadas de mobilidade e acessibilidade para todos, enfatizadas as condições seguras de circulação e acesso para pedestres, ciclistas, veículos e transporte público, de fluidez e segurança da via, observadas as condições que proporcionem segurança e redução dos tempos médios de viagem.

§ 3º As exigências e adequações mencionadas no § 2º, visando mitigar os impactos locais, serão cumpridas através da execução das obras, recebimento de materiais ou do recolhimento dos recursos correspondentes, ou da implementação de ações permanentes de gestão da demanda de viagens.

§ 4º As alterações nas edificações ou mudança de atividade que impliquem aumento de capacidade operacional com conseqüente impacto viário, deverão ser submetidas à aprovação junto ao órgão responsável pela gestão do sistema viário do Município, estando sujeitos às adequações complementares, com eventual custeio das intervenções que se fizerem necessárias.

§ 5º A metodologia e os critérios para cobrança do custeio das medidas de adequação para mitigação dos impactos gerados, nas formas previstas no § 3º deste artigo, será definida por norma específica.”

"Art. __Fica permitida a transformação para uso residencial multifamiliar, comercial ou misto, de imóvel que tenha uso consagrado ou que seja destinado a centro comunitário ou a clube, desde que não esteja localizado na orla marítima e que não funcione com alguma dessas finalidades há mais de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente lei, conforme declaração fundamentada do proprietário constante do pedido de transformação, hipótese em que serão aplicados ao novo uso os parâmetros urbanísticos previstos na respectiva Zona ou Subzona, quando esta existir, que permitam o maior potencial construtivo"
(*Emenda Aditiva nº 1186 - VEREADOR ELISEU KESSLER*)

Seção I

Do Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV-RIV)

Art. 300. O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança EIV-RIV , têm a finalidade de orientar a implementação de empreendimento, possibilitando a avaliação prévia das conseqüências da instalação destes em suas áreas vizinhas, buscando a possibilidade de minimizar os impactos indesejados e favorecer impactos positivos para a coletividade.

§1º O Poder Executivo enviará projeto de lei estabelecendo o procedimento do EIV-RIV, bem como os empreendimentos passíveis do estudo por serem potencialmente causadores de impacto de vizinhança.

§2º Na pendência do regulamento de que trata o parágrafo anterior, os impactos tratados na presente subseção serão considerados avaliados pelo pronunciamento dos órgãos oficiais no processo ordinário de licenciamento.

§3º Ficam isentas de apresentação do referido estudo, tratado pelo *caput* , as atividades filantrópicas e os locais destinados à realização de cultos religiosos, de qualquer segmento.

“§3º Ficam isentas de apresentação do referido estudo, tratado pelo *caput* , as atividades filantrópicas e os Templos da Igreja Católica, Igrejas Evangélicas e os templos religiosos de qualquer culto, para a prática de qualquer atividade religiosa.” (*Emenda Modificativa nº 0450 - VEREADOR MARCIO SANTOS*)

“Art. – Os estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) deverão ser mantidos disponíveis para consulta pública no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, para

conhecimento por qualquer interessado.” (Emenda Aditiva nº 585 - VEREADOR VITOR HUGO)

“Art. – Os empreendimentos destinados a sepultar ou cremar cadáveres no Município do Rio de Janeiro deverão necessariamente apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).” (Emenda Aditiva nº 588 - VEREADOR VITOR HUGO)

“Art. – Os empreendimentos que dispõem de incinerador destinados a cremar cadáveres no Município do Rio de Janeiro deverão fazer uso de tecnologias seguras e não poluentes e ainda, apresentar anualmente relatório de avaliação das emissões atmosféricas, que ficam sujeitas à análise do órgão ambiental competente.” (Emenda Aditiva nº 589 - VEREADOR VITOR HUGO)

“Art. XXX Ficam isentas de apresentação do Impacto de Vizinhança e o Relatório do Impacto de Vizinhança (EIV-RIV) as atividades filantrópicas e os locais destinados à realização de cultos religiosos, de qualquer segmento.” (Emenda Aditiva nº 1075 - VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADOR JOÃO MENDES DE JESUS, VEREADOR INALDO SILVA)

“§ 4º O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)” (Emenda Aditiva nº 0403 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“§ novo. É vedado exigir de forma sobreposta, por um ou mais órgãos, documentos ou requisitos técnicos presentes no EIV, antes ou durante o processo de licenciamento, de modo a evitar embaraço burocrático ao projeto ou obra”. (Emenda Aditiva nº 0721 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“§ novo. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório (RIV) serão exigidos no caso de empreendimentos ou atividades cujas características relativas a porte, localização e complexidade de implantação demandem estudos e procedimentos especiais para o licenciamento.” (Emenda Aditiva nº 0723 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“Art. 300. O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança EIV-RIV têm a finalidade de orientar a implementação de empreendimento, possibilitando a avaliação prévia das consequências da instalação destes em suas áreas vizinhas, buscando a possibilidade de minimizar os impactos indesejados e favorecer impactos positivos para a coletividade Parágrafo único. O RIV apresenta resumidamente e em linguagem acessível à população, os elementos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, que é o documento de caráter técnico-científico, que contém a íntegra dos levantamentos, cálculos e estimativas relativos aos impactos e às medidas mitigadoras e compensatórias do empreendimento ou da atividade objeto de análise de impacto.

Art.300A. O licenciamento de empreendimentos imobiliários ou atividades econômicas causadores de impacto na qualidade ambiental, na paisagem natural e cultural e na vida da população residente do Município do Rio de Janeiro dependerá de análise que resultará em

Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, sem prejuízo dos demais instrumentos previstos pela legislação em vigor. Parágrafo único. O licenciamento a que se refere o caput deste artigo abrange as demolições, a execução de obras ou concessão de aceitação de obras, habite-se e alvarás de funcionamento das atividades, tanto de iniciativa privada quanto pública.

Art. 300B. O Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter: I - definição de limites da área impactada em função do porte do empreendimento e/ou atividade e das suas características quanto ao uso, localização e caracterização do entorno; II - avaliação Técnica quanto às interferências que o empreendimento e/ou atividade possa causar na vizinhança, no ambiente urbano, no meio ambiente, na paisagem e no patrimônio cultural, incluindo interferências relativas ao conforto térmico, geração de ruído, geração de tráfego, demanda por transporte público, entre outras; III - descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento e/ou atividade e seus procedimentos de controle;

Art. 300C. Ficam sujeitos à elaboração de EIV-RIV os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, a serem regulamentados por ato do Poder Executivo, que em função de seu porte, localização e magnitude gerem potenciais impactos na vizinhança.

Art. 300D. O Poder Executivo instituirá Comissão de Análise do EIV-RIV, de caráter intersetorial, contendo no mínimo, um representante dos seguintes órgãos:

I – licenciamento de edificações;

II - licenciamento ambiental;

III - licenciamento de redes de infraestrutura urbana;

V – transportes e circulação viária;

V - planejamento urbano.

§ 1º Deverá ser convocada a participação de representantes de outros órgãos para comporem a Comissão, sempre que for analisado empreendimento ou atividade, que envolva áreas ou tema sujeitos à tutela especial.

§ 2º A estrutura e os procedimentos de funcionamento da Comissão de Análise do EIV-RIV integrarão ato do Executivo que regulamentará os procedimentos para operacionalização.

Art. 300E. A aprovação dos Relatórios de Impacto de Vizinhança consistirá na elaboração de parecer conclusivo, sob a responsabilidade da administração municipal elaborado por comissão de caráter intersetorial, consubstanciado em um único parecer, abrangendo todas as questões pertinentes indicadas no RIV apresentado.

Parágrafo único. A regulamentação dos procedimentos para análise e aprovação dos empreendimentos após a apresentação do estudo, será publicada em até noventa dias após a aprovação desta Lei Complementar.

Art. 300F. No licenciamento de empreendimentos em glebas, lotes ou terrenos com área superior a dez mil metros quadrados, o Relatório de Diretrizes Territoriais - RDT, na forma da Seção I do Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar, será parte integrante da análise do EIV/RIV, observado o prazo de validade da análise estipulado na referida Seção.

Art. 300G. O EIV RIV não substitui o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), exigido conforme normas específicas.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e parcerias com órgãos ambientais para o estabelecimento de tramitação concomitante ou em conjunto do EIV-RIV com o EIA-RIMA, desde que o escopo do estudo contemple os aspectos mínimos listados nesta Lei Complementar.

Art. 300H. Regulamentação complementar estabelecerá os procedimentos administrativos que serão adotados para a avaliação e elaboração de parecer prévio ou conclusivo dos Relatórios de Impacto de Vizinhança e para composição e funcionamento da Comissão que examinará os projetos." *(Emenda Modificativa nº 0458 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)*

“Art. 300. O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança EIV-RIV têm a finalidade de orientar a implementação de empreendimento, possibilitando a avaliação prévia das consequências da instalação destes em suas áreas vizinhas, buscando a possibilidade de minimizar os impactos indesejados e favorecer impactos positivos para a coletividade. Parágrafo único. O RIV apresenta resumidamente e em linguagem acessível à população, os elementos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, que é o documento de caráter técnico-científico, que contém a íntegra dos levantamentos, cálculos e estimativas relativos aos impactos e às medidas mitigadoras e compensatórias do empreendimento ou da atividade objeto de análise de impacto.

Art. 300A. O licenciamento de empreendimentos imobiliários ou atividades econômicas causadores de impacto na qualidade ambiental, na paisagem natural e cultural e na vida da população residente do Município do Rio de Janeiro dependerá de análise que resultará em Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, sem prejuízo dos demais instrumentos previstos pela legislação em vigor. Parágrafo único. O licenciamento a que se refere o caput deste artigo abrange as demolições, a execução de obras ou concessão de aceitação de obras, habite-se e alvarás de funcionamento das atividades, tanto de iniciativa privada quanto pública.

Art. 300B. O Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter:

I - definição de limites da área impactada em função do porte do empreendimento e/ou atividade e das suas características quanto ao uso, localização e caracterização do entorno;

II - avaliação Técnica quanto às interferências que o empreendimento e/ou atividade possa causar na vizinhança, no ambiente urbano, no meio ambiente, na paisagem e no patrimônio

cultural, incluindo interferências relativas ao conforto térmico, geração de ruído, geração de tráfego, demanda por transporte público, entre outras;

III - descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento e/ou atividade e seus procedimentos de controle;

Art. 300C. Ficam sujeitos à elaboração de EIV-RIV os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, a serem regulamentados por ato do Poder Executivo, que em função de seu porte, localização e magnitude gerem potenciais impactos na vizinhança.

Art. 300D. O Poder Executivo instituirá Comissão de Análise do EIV-RIV, de caráter intersetorial, contendo no mínimo, um representante dos seguintes órgãos:

I – licenciamento de edificações;

II - licenciamento ambiental;

III - licenciamento de redes de infraestrutura urbana;

IV – transportes e circulação viária;

V - planejamento urbano.

§ 1º Deverá ser convocada a participação de representantes de outros órgãos para comporem a Comissão, sempre que for analisado empreendimento ou atividade, que envolva áreas ou tema sujeitos à tutela especial.

§ 2º A estrutura e os procedimentos de funcionamento da Comissão de Análise do EIV-RIV integrarão ato do Executivo que regulamentará os procedimentos para operacionalização.

Art. 300E A aprovação dos Relatórios de Impacto de Vizinhança consistirá na elaboração de parecer conclusivo, sob a responsabilidade da administração municipal elaborado por comissão de caráter intersetorial, consubstanciado em um único parecer, abrangendo todas as questões pertinentes indicadas no RIV apresentado. Parágrafo único. A regulamentação dos procedimentos para análise e aprovação dos empreendimentos após a apresentação do estudo, será publicada em até noventa dias após a aprovação desta Lei Complementar.

Art. 300F. No licenciamento de empreendimentos em glebas, lotes ou terrenos com área superior a dez mil metros quadrados, o Relatório de Diretrizes Territoriais - RDT, na forma da Seção I do Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar, será parte integrante da análise do EIV/RIV, observado o prazo de validade da análise estipulado na referida Seção.

Art. 300G. O EIV RIV não substitui o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), exigido conforme normas específicas. Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e parcerias com órgãos ambientais para o estabelecimento de tramitação concomitante ou em conjunto do EIV-RIV com o EIA-RIMA, desde que o escopo do estudo contemple os aspectos mínimos listados nesta Lei Complementar.

Art. 300H. Regulamentação complementar estabelecerá os procedimentos administrativos que serão adotados para a avaliação e elaboração de parecer prévio ou conclusivo dos Relatórios de Impacto de Vizinhança e para composição e funcionamento da Comissão que examinará os projetos." (Emenda Modificativa nº 0677 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES)

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS DE CONTROLE DA OCUPAÇÃO

Art. 301. O controle da densidade populacional e construtiva, da morfologia urbana e da intensidade dos usos nas zonas definidas nesta Lei Complementar é regulado pelos seguintes índices e parâmetros urbanísticos:

I – Coeficiente de Aproveitamento – CA, que se divide em:

a) Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB;

b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM;

II – Área Total Edificável – ATE;

III – Coeficiente de Adensamento – Q;

“III - Na AP5 Zona Oeste Raiz:” (Emenda nº 0451 - VEREADOR ZICO)

IV – Taxa de Ocupação máxima – TO e a consequente Área Livre Mínima;

V – Superfície Mínima Drenante – SMD;

VI – Altura máxima e número máximo de pavimentos das edificações;

VII – Afastamentos mínimos em relação aos logradouros;

VIII – Dimensões mínimas dos lotes; e

IX – Índice de Comércio e Serviços - ICS.

“X - Afastamento lateral das divisas do lote.” (Emenda nº 368 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MÔNICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MÔNICA CUNHA)

Parágrafo único. Os parâmetros de ocupação e os critérios para aplicação estão dispostos neste Capítulo.

Seção I

Do Coeficiente de Aproveitamento (CA)

Art. 302. Coeficiente de Aproveitamento do terreno é a relação entre a Área Total Edificável - ATE permitida e a área do terreno.

“Art. 302 – Coeficiente de Aproveitamento é o índice que, multiplicado pela área do lote, resulta na quantidade de metros quadrados que podem ser construídos, somando-se as áreas de todos os pavimentos.” (Emenda Modificativa nº 0814 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 1º Conforme estabelecido no Título III desta Lei Complementar, para fins de aplicação do instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir, o Coeficiente de aproveitamento se subdivide em:

I – Coeficiente de Aproveitamento Básico – CAB, que define o limite máximo de aproveitamento do terreno sem pagamento de contrapartida,

sendo sempre igual ou menor do que um; e

II – Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CAM, que define o limite máximo de aproveitamento do terreno, mediante o pagamento de outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º Os Coeficientes de Aproveitamento Básico – CAB e Máximo –CAM por zona e subzona estão dispostos por Área de Planejamento no Anexo XXI desta Lei Complementar.

§ 3º Sem prejuízo do estabelecido na Seção II do Capítulo III do Título III desta Lei Complementar, não se aplica Outorga Onerosa do Direito de Construir onde o CAB for igual ao CAM.

§ 4º Os Coeficientes de Aproveitamento Básico inferior a um correspondem às seguintes áreas:

“§ 4º Não se aplica Outorga Onerosa do Direito de Construir para as atividades de sede de representação diplomática, sede de partidos políticos, estabelecimentos de ensino em geral e atendimento à saúde, Igrejas e cultos de qualquer confissão.” (Emenda Aditiva nº 1121 - VEREADOR ELISEU KESSLER)

I - Zona de Conservação Ambiental 2 - ZCA 2 , onde prevalece o CAB de 0,1 (zero vírgula um) em todas as Áreas de Planejamento, ressalvadas as dispostas nos demais incisos deste parágrafo;

II - na AP-3, nas seguintes Subzonas:

a) ZCA 2 D, onde o CAB é igual à 0,2 (zero vírgula dois);

b) ZOE A do Aeroporto Internacional do Galeão Antônio Carlos Jobim, onde o CAB é igual à 0,6 (zero vírgula seis).

III - na AP-4, nas seguintes Zonas:

a) ZPP, nas Subzonas do Decreto nº 3.046, de 27 de abril de 1981 onde o IAA é menor que 1, o CAB equivale ao IAA, respeitados os valores definidos para cada uso;

b) CAB de 0,2 (zero vírgula dois) na ZCA 2 B;

c) CAB de 0,4 (zero vírgula quatro):

1 - ZCA 2 C e E;

2- ZRM 2 A;

3- ZRU 1 A

d) CAB de 0,6 (zero vírgula seis):

1- ZRM 1 A, B, C e D;

2 - ZRM 2 B, C, D, E, F, G, H e M;

3 - ZRM 3 A,B,C, D e F;

4 - ZRU 1 B e C;

5 - ZRU 2 A e B;

6 - ZCS A e B;

7 - ZUPI A

d) CAB de 0,6 (zero vírgula seis)

1 – ZRM 1 A, B, C e D;

2 – ZRM 2 B, D, E, F, G, H e M;

3 – ZRM 3 A, B, D e F;

4 – ZRU 1 B e C;

5 – ZRU 2 A;

6 – ZCS A e B;

7 – ZUPI A" (Emenda Aditiva nº 1425 - VEREADOR DR. GILBERTO)

"NOVA ALINEA) CAB de 0,1 (zero vírgula um) na ZCA 2 A; (...)" (Emenda Aditiva nº 1217 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

IV - na AP-5, nas seguintes Zonas:

a) CAB de 0,1 (zero vírgula um):

1 - ZA - A;

2 - ZOE-A;

b) CAB de 0,2 (zero vírgula dois);

1 - ZCA 2 B;

2- ZA- B;

c) CAB de 0,5 (zero vírgula cinco) na ZRU 2-A.

§ 5º Na ZPP, o CAM será igual ao IAA definido em cada Subzona do Decreto nº 3046/1981, respeitados os valores definidos para cada uso.

Seção II

Da Área Total Edificável – ATE

Art. 303. Área Total Edificável – ATE é a área máxima edificável resultante da multiplicação do Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CA pela área do terreno.

Art. 304. O cálculo da Área Total Edificável – ATE corresponde à soma de toda área coberta das edificações, com exceção das seguintes partes:

I – portaria e acessos da edificação;

II – locais destinados a vagas de estacionamento e guarda de veículos, inclusive seus acessos e áreas de manobra;

“II – locais destinados a vagas de estacionamento e guarda de veículos, inclusive seus acessos e áreas de manobra, conforme a seguinte proporção:

a) em edificações de uso residencial e nas porções residenciais de edificações mistas: a quantidade de vagas que for obrigatória, segundo este Plano Diretor;

b) em edificações não residenciais e nas porções não residenciais de edificações mistas: uma vaga para cada 30 (trinta) metros quadrados de área útil.’ (Emenda Modificativa nº 632 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“II – locais destinados a vagas de estacionamento e guarda de veículos, inclusive seus acessos e áreas de manobra, conforme a seguinte proporção:

a) em edificações de uso residencial e nas porções residenciais de edificações mistas: uma vaga por unidade habitacional;

b) em edificações não residenciais ou mistas, exceto shopping centers, supermercados e centros comerciais: uma vaga para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área útil;

c) em shopping centers, supermercados e centros comerciais: uma vaga para cada 30 (trinta) metros quadrados de área útil." (Emenda Modificativa nº 647 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

III – locais destinados à guarda de bicicletas, na forma do Código de Obras e Edificações Simplificado - COES;

IV – compartimentos e terraços cobertos de uso comum, situados em qualquer nível da edificação, observado o disposto §1º deste artigo;

V – guaritas e edículas, nas condições do Código de Obras e Edificações Simplificado;

VI – varandas, sacadas e saliências, nas condições do Código de Obras e Edificações Simplificado, observado o limite máximo de trinta por cento da área útil da unidade residencial correspondente;

“VI – varandas, sacadas e saliências, nas condições do Código de Obras e Edificações Simplificado, observado o limite máximo de quinze por cento da área útil da unidade residencial correspondente;” (Emenda Modificativa nº 369 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“VI – varandas, sacadas e saliências, nas condições do Código de Obras e Edificações Simplificado - COES;” (Emenda Modificativa nº 816 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“VI – varandas, sacadas e saliências, nas condições do art. 8º da LC nº 198, Código de Obras e Edificações Simplificado, permitindo o seu fechamento conforme o §10 do mesmo artigo.” (Emenda Modificativa nº 1229 - VEREADOR CARLO CAIADO)

“VI – varandas, sacadas e saliências, nas condições do art. 8º da LC nº 198, Código de Obras e Edificações Simplificado, observado o limite máximo de trinta por cento da área útil da unidade residencial, permitindo o seu fechamento conforme o §10 do mesmo artigo.” (Emenda Modificativa nº 1361 - VEREADOR CARLO CAIADO)

VII – compartimentos em subsolo, com exceção daqueles destinados ao uso residencial, salas comerciais, espaços comerciais ou lojas;

“VII – compartimentos em subsolo;” (Emenda Modificativa nº 0816 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

VIII – caixas d'água, casas de máquinas e demais compartimentos técnicos situados em qualquer nível da edificação; e

IX – jiraus, na forma prevista no Código de Obras e Edificações Simplificado.

“IX – Os jiraus de qualquer unidade em qualquer nível, desde que atendida a altura máxima da edificação e as demais condições estabelecidas no Código de Obras e Edificações Simplificado.” (Emenda nº 0816 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“Novo inciso - as áreas sob marquises, pórticos e beirais;” (Emenda Aditiva nº 818 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 1º A soma das partes da edificação descritas nos incisos I a IX não serão computadas na ATE e não serão incluídas no cálculo da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

“§ 1º A soma das partes da edificação descritas nos incisos anteriores não serão computadas na ATE e não serão cobradas no cálculo da Outorga Onerosa do Direito de Construir.” (Emenda Modificativa nº 0816 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 2º Não serão computadas no cálculo da ATE as edificações ou partes das edificações exclusivamente destinadas a teatros e cinemas, sendo vedada a transformação de uso para outras atividades.

“§ 2º Não serão computadas no cálculo da ATE as edificações ou partes das edificações exclusivamente destinadas a teatros e cinemas, sendo vedada a transformação de uso para outras atividades, exceto quando houver destinação para instituições de cunho assistencial e religioso.” (Emenda Modificativa nº 635 - VEREADORA TÂNIA BASTOS; VEREADOR JOÃO MENDES DE JESUS; VEREADOR INALDO SILVA)

“§ novo. Não serão computadas no cálculo da ATE as vagas adicionais exigidas segundo o disposto na Seção X deste Capítulo, que trata "do Estacionamento e Guarda de Veículos". (Emenda Aditiva nº 624 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 304. O cálculo da Área Total Edificável – ATE corresponde à soma de toda área coberta das edificações, com exceção das seguintes partes:

I – portaria, marquises, pórticos, pergolados, platibandas, beirais e acessos da edificação;

II – locais cobertos e descobertos destinados à vagas de estacionamento e guarda de veículos, inclusive seus acessos e áreas de manobra;

III – locais cobertos e descobertos destinados à guarda de bicicletas, na forma do Código de Obras e Edificações Simplificado - COES;

IV – compartimentos e terraços cobertos de uso comum, situados em qualquer nível da edificação” (Emenda Modificativa nº 1303 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

Seção III

Do Coeficiente de Adensamento (Q)

Art. 305. O Coeficiente de Adensamento (Q) é aplicado para efeito de controle de densidade, através da definição do número máximo de unidades residenciais permitidas no lote, obtida pela divisão da área do terreno pelo Coeficiente de Adensamento (Q), quando exigido na Zona.

§ 1º Os Coeficientes de Adensamento, quando previstos, estão definidos no Anexo XXI desta Lei Complementar e no Capítulo IV - Das Disposições específicas por Área de Planejamento deste Título.

§ 2º Na reconversão para o uso residencial de edificações existentes regularmente licenciadas, não se aplica o Coeficiente de Adensamento

(Q), devendo atender a área útil mínima da unidade estabelecida para o local.

§ 3º No cálculo do número de unidades de que trata o caput, não será considerada a fração.

Seção IV

Da Taxa de Ocupação – TO

Art. 306. A Taxa de Ocupação – TO representa a relação entre a projeção horizontal máxima permitida para a edificação e a área total do terreno, expressa na seguinte fórmula:

"Art. 306. A Taxa de Ocupação - TO representa a relação entre a projeção horizontal da edificação e a área total do terreno, expressa na seguinte fórmula:" (Emenda Modificativa nº 0819 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

$I - TO = (\text{Área da Projeção Horizontal Máxima da Edificação} \times 100) / \text{Área Total do Terreno}$

"I - TO= (Área da Projeção Horizontal da Edificação x 100) / Área do Terreno." (Emenda nº 0819 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Parágrafo único. A Taxa de Ocupação máxima no terreno é definida por Zona e Subzona conforme o Anexo XXII desta Lei Complementar.

"Parágrafo único. A Taxa de Ocupação máxima no terreno é definida por zona e subzona conforme o Anexo XXI desta lei complementar." (Emenda Modificativa nº 0819 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. 307. A projeção horizontal das edificações inclui toda a área coberta da edificação, com as seguintes exceções:

I – as áreas em balanço destinadas a varandas, sacadas, saliências e marquises nos termos do Código de Obras e Edificações Simplificado;

“I – as áreas em balanço destinadas a varandas, sacadas, saliências e marquises nos termos do Código de Obras e Edificações Simplificado;” (Emenda Modificativa nº 1312 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

II – as varandas assentes no terreno, para as edificações uni e bifamiliares;

“II – as varandas e terraços assentes no terreno, para as edificações uni, bifamiliares e multifamiliares;” (Emenda Modificativa nº 0821 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“II – as varandas e terraços assentes no terreno, para as edificações uni, bifamiliares e multifamiliares;” (Emenda Modificativa nº 1312 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

III – estacionamento coberto em telha vã nos termos do Código de Obras e Edificações Simplificado, nas edificações uni e bifamiliares, limitado a uma vaga;”

“III – estacionamento coberto nos termos do Código de Obras e Edificações Simplificado, nas edificações uni e bifamiliares, limitado a uma vaga;” (Emenda Modificativa nº 0821 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“III – estacionamento coberto em telha vã nos termos do Código de Obras e Edificações Simplificado, nas edificações uni e bifamiliares, limitado a uma vaga;” (Emenda Modificativa nº 1312 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

IV – edículas, guaritas e pórticos, nos termos do Código de Obras e Edificações Simplificado;

“IV – edículas, guaritas e pórticos, nos termos do Código de Obras e Edificações Simplificado;” (Emenda Modificativa nº 1312 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

V – áreas em subsolo; e

VI – castelos d’água e estações de tratamento de esgoto – ETE.

“VI – castelos d’água e estações de tratamento de esgoto – ETE, bem como instalações das concessionárias.” (Emenda Modificativa nº 0821 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

VI – castelos d’água e estações de tratamento de esgoto – ETE, bem como instalações das concessionárias. (Emenda Modificativa nº 1312 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

VII - embasamento, na forma prevista na Subseção I, da Seção VI, deste Capítulo.

VII - Edificações ou partes das edificações exclusivamente destinadas a teatro e cinema.” (Emenda Modificativa nº 1312 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

Novo parágrafo. Não serão computadas as edificações ou partes das edificações exclusivamente destinadas a teatros e/ou cinemas, sendo vedada a transformação de uso

para outras atividades. (Emenda Aditiva nº 0823 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Novo parágrafo. Não serão computadas as edificações ou partes das edificações exclusivamente destinadas a teatros e/ou cinemas, sendo vedada a transformação de uso para outras atividades, exceto quando houver destinação para instituições de cunho assistencial e religioso." (Emenda Aditiva nº 1127 - VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADOR JOÃO MENDES DE JESUS, VEREADOR INALDO SILVA)

Seção V

Da Superfície Mínima Drenante – SMD

Art. 308. A Superfície Mínima Drenante – SMD é o percentual mínimo da área do terreno que deve ser mantida livre de impermeabilização em qualquer nível, preferencialmente com a cobertura vegetal existente, de modo a permitir a drenagem natural das chuvas.

Art. 309. A SMD corresponde à metade da área livre do terreno resultante da aplicação da Taxa de Ocupação máxima, definida no Anexo XXI desta Lei Complementar

"Art. 309. A SMD corresponde à setenta por cento da área livre do terreno resultante da aplicação da Taxa de Ocupação máxima, definida no Anexo XXI desta Lei Complementar." (Emenda Modificativa nº 0674 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

§ 1º O disposto no caput não pode ser inferior a quinze por cento, devendo ser cumprido, preferencialmente, através da implementação de infraestrutura verde.

"§ 1º O disposto no caput deste artigo não pode ser inferior a 10 (dez) por cento da área do terreno, devendo ser cumprido, preferencialmente, através da implementação de infraestrutura verde." (Emenda Modificativa nº 0826 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 2º A infraestrutura verde a que se refere o § 1º deste artigo consiste em dispositivos que permitam a ampliação da área drenante no imóvel, utilizando-se de vegetação, técnicas e materiais que auxiliem o sistema de drenagem através da infiltração e retenção da água da chuva.

§ 3º Nos lotes cujos solos apresentem condições de drenagem insuficientes ou que exijam tratamento que os tornem impermeáveis, a permeabilidade será substituída por medidas compensatórias que ajudem a reduzir o escoamento superficial diminuindo a pressão sobre o sistema de drenagem.

§ 4º As medidas compensatórias mencionadas no § 2º poderão ser implementadas fora do lote, desde que em área situada na mesma sub-bacia hidrográfica, com o objetivo de aumentar a infiltração e retenção natural das águas pluviais, de acordo com a avaliação e aceitação do órgão responsável pela drenagem urbana do Município.

§ 5º Ficam isentos do cumprimento da SMD:

I - na ZCA e na ZA cujas características das Zonas já exige áreas vegetadas e grandes superfícies drenantes;

"I- Na ZCZ e na ZR cujas características já exigem áreas vegetadas e grandes superfícies drenantes;" (Emenda Modificativa nº 0826 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

II - ZDM e ZEI na AP 3: não será exigido;

III - casos definidos em normas específicas de uso do solo e de

incentivo;

IV - áreas onde não há exigência de Taxa de Ocupação, nos quais pode ser aplicado o disposto no § 3º deste artigo."

§ 6º Devido à caracterização de diversos bairros da AP3 como ilhas de calor urbanas, a SMD corresponderá a setenta por cento da área livre mínima do terreno, devendo ser ocupada por infraestruturas verdes nos bairros Olaria, Penha, Penha Circular, Cordovil, Parada de Lucas, Vigário Geral, Jardim América, Pavuna, Acari, Coelho Neto, Irajá, Barros Filho, Costa Barros, Guadalupe e Anchieta.

"Art. 309. A SMD corresponde à vinte por cento da área livre do terreno resultante da aplicação da Taxa de Ocupação máxima, definida no Anexo XXI desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput não pode ser inferior a quinze por cento, devendo ser cumprido, preferencialmente, através da implementação de infraestrutura verde.

§ 2º A infraestrutura verde a que se refere o § 1º deste artigo consiste em dispositivos que permitam a ampliação da área drenante no imóvel, utilizando-se de vegetação, técnicas e materiais que auxiliem o sistema de drenagem através da infiltração e retenção da água da chuva.

§ 3º Nos lotes cujos solos apresentem condições de drenagem insuficientes ou que exijam tratamento que os tornem impermeáveis, a permeabilidade será substituída por medidas compensatórias que ajudem a reduzir o escoamento superficial diminuindo a pressão sobre o sistema de drenagem.

§ 4º A área da SMD projetada com materiais semipermeáveis será computada a mais, como acréscimo no cálculo do sistema de retardo aprovado pelo órgão responsável pelo projeto de drenagem. As medidas compensatórias mencionadas no § 3º poderão ser implementadas fora do lote, desde que em área situada na mesma sub-bacia hidrográfica, com o objetivo de aumentar a infiltração e retenção natural das águas pluviais, de acordo com a avaliação e aceitação do órgão responsável pela drenagem urbana do Município. (Emenda Modificativa nº 1313 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

Art. 310. A SMD deverá atender aos seguintes critérios:

I – estar situada preferencialmente na parte do terreno com cobertura vegetal, junto às linhas de drenagem natural e na faixa marginal de proteção dos cursos d'água, mesmo que intermitentes

II – constituir medida complementar à rede de drenagem, devendo estar conectada à mesma com o objetivo de retardar o escoamento superficial de toda água pluvial que incide sobre o lote de forma a diminuir a pressão sobre o sistema de drenagem;

III – a área destinada ao seu cumprimento poderá ser dividida, desde que cada porção corresponda a no mínimo nove metros quadrados, e nenhuma das dimensões tenha menos do que dois metros;

“III – a área destinada ao seu cumprimento poderá ser dividida, desde que cada porção corresponda a no mínimo quatro metros quadrados, e nenhuma das dimensões tenha menos do que dois metros; e” (Emenda Modificativa nº 0828 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

IV – estar situada preferencialmente em área que permita a integração com as SMD e as áreas verdes de terrenos lindeiros através dos Corredores de Sustentabilidade definidos no Título II desta Lei Complementar.

§ 1º Com o objetivo de melhor integrar as SMD com o sistema de drenagem da cidade, o órgão responsável pela drenagem urbana do Município poderá autorizar que as medidas de SMD ultrapassem os limites do lote.

§ 2º As obrigações de plantio definidas em norma específica serão cumpridas preferencialmente na área reservada ao atendimento da SMD, ou em áreas públicas nas proximidades, de acordo com as normas de plantio do órgão gestor da arborização urbana.

~~§ 3º Em terrenos com área superior a dez mil metros quadrados, as obrigações de plantio referidas no inciso anterior deverão ser atendidas no próprio terreno.~~ (Emenda SUPRESSIVA nº 1378 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 4º Não será admitida nas SMD a implantação de subsolos.

Seção VI

Da Altura máxima e número máximo de pavimentos das edificações

Art 311 A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações são estabelecidos por Zona e Subzona nesta Lei Complementar, obedecidas às disposições previstas neste artigo:

I – a altura máxima das edificações será medida entre o nível do piso do pavimento térreo e o ponto mais alto da edificação, compreendendo todos os elementos construtivos, exceto:

- a) equipamentos mecânicos, caixas d'água, casas de máquinas ou caixas de escadas comuns ao nível do telhado;
- b) dutos de ventilação de escadas enclausuradas;
- c) pavimentos em subsolo enterrados ou semi-enterrados, na forma disposta neste artigo;
- d) acessos verticais em terrenos em aclave, na forma disposta nos artigos 317 e 318;

"I - (...) pavimentos exclusivamente de uso comum em qualquer local da edificação"
(Emenda Aditiva nº 1323 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

II – o número máximo de pavimentos compreende todos os pavimentos das edificações, exceto:

- a) os pavimentos em subsolo enterrados e semienterrados na forma disposta neste artigo;
- b) os jirais das lojas situadas no pavimento térreo, na forma do Código de Obras e Edificações Simplificado;

"b) Os jirais de qualquer unidade em qualquer nível, desde que atendida a altura máxima da edificação e as demais condições estabelecidas no Código de Obras e Edificações Simplificado-COES." (Emenda Modificativa nº 0829 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"b) os jirais das lojas situadas em qualquer pavimento; (...)" (Emenda Modificativa nº 1324 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

c) pavimento destinado a telhado, a equipamentos técnicos e que garantam a sustentabilidade da edificação, inclusive telhados verdes, nas condições do Código de Obras e Edificações Simplificado; e

d) pavimento de uso comum sobre o último pavimento computável das edificações com sete ou mais pavimentos, admitida área coberta limitada a cinquenta por cento do pavimento inferior e afastado três metros da fachada voltada para o logradouro.

"d) pavimentos exclusivamente de uso comum em qualquer local da edificação (...)"
(Emenda Modificativa nº 1326 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

III – nos terrenos em aclave ou declive, a altura e número de pavimentos serão computados a partir do nível do pavimento mais baixo da edificação.

§ 1º Prevalecem as disposições sobre altura das edificações dispostas nas normas de proteção ambiental, paisagística, cultural existentes bem como das zonas de proteção de aeródromos, quando mais restritivas

§ 2º Entende-se como pavimento em subsolo enterrado aquele que não afora no solo em nenhum ponto das testadas do terreno, e pavimento semi-enterrado é aquele que afora no máximo um metro e cinquenta centímetros em relação ao ponto mais baixo das testadas do terreno, medidos em relação ao nível do pavimento térreo.

§ 3º Ficam mantidas as condições específicas para o cômputo do número de pavimentos dispostas para a Zona do Plano Piloto da Baixada de Jacarepaguá conforme o Decreto nº 3046/1981 e suas alterações.

“§3º Ficam mantidas as condições específicas para o cômputo do número de pavimentos dispostas para a Zona do Plano Piloto da Baixada de Jacarepaguá conforme o Decreto nº 3046, de 27 de abril de 1981 e suas alterações, até que seja realizada a sua revisão e incorporados os novos parâmetros à legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente”.
(Emenda Modificativa nº 0730 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

§ 4º Nos terrenos em encosta com declividade igual ou superior à vinte por cento até quarenta e cinco por cento, o cômputo da altura e do número máximo de pavimentos está definido na Subseção II desta Seção.

§ 5º O direito real de laje somente poderá ser exercido dentro dos limites dos gabaritos fixados por esta Lei Complementar para o local, devendo ser respeitados gabaritos mais restritivos que possam ser decorrentes de normas específicas.

§ 6º Nas edificações destinadas a hotel, serão aplicadas a mesma altura e o mesmo número de pavimentos definidos para o uso residencial multifamiliar, não sendo admitida a utilização do volume resultante para obtenção de maior número de pisos.

“§ Em caso de edificação residencial unifamiliar, obedecida a altura e a taxa de ocupação máxima, será permitida a ocupação do segundo pavimento na projeção do pavimento inferior, independente da orientação estabelecida pelo coeficiente de adensamento máximo (CAM)” (Emenda Aditiva nº 1255 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

Art. 312. Sobre a laje de cobertura do último pavimento das edificações, edículas, embasamentos e guaritas, será permitido:

I – telhado verde, com vegetação natural, podendo ser utilizado como jardim descoberto, prevendo área para circulação de acesso a eventuais equipamentos técnicos; e

“I – telhado verde, sendo permitidas áreas destinadas à circulação ou colocação de painéis de captação de energia solar; e” (Emenda Modificativa nº 0831 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

II – painéis fotovoltaicos e de aquecimento solar assentes à laje.

“II- Os telhados verdes deverão ter vegetação extensiva e não configurarão pavimento utilizável, reservados 5% (cinco por cento) de sua área para circulação.” (Emenda Modificativa nº 0831 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. 313. Os pavimentos em subsolo poderão abrigar quaisquer usos permitidos pelo zoneamento nesta Lei Complementar, com exceção do uso residencial.

§ 1º O disposto neste artigo não inclui os pavimentos abaixo do nível do logradouro dos terrenos em declive, que atenderão ao disposto na Subseção II desta Seção.

§ 2º A construção de subsolo nas áreas da cidade sujeitas à inundação, sob a influência da elevação do nível do mar e das mudanças das marés será objeto de regulamentação do Poder Executivo.

Subseção I

Das condições específicas de gabarito

Art. 314. Nos imóveis situados acima da cota mais cinquenta metros em relação ao nível do mar, o número máximo de pavimentos fica limitado a três pavimentos de qualquer natureza.

Art. 315. Nos logradouros com largura de até nove metros, o gabarito e a altura máxima ficam limitados da seguinte forma:

I – em logradouro com largura igual ou inferior a oito metros, onde a edificação terá no máximo três pavimentos de qualquer natureza, incluídos os situados abaixo do nível do meio-fio do logradouro; e

II – em logradouro com largura entre oito metros e nove metros, excluídos esses limites, onde a edificação terá no máximo quatro pavimentos de qualquer natureza, incluídos os situados abaixo do nível do meio-fio do logradouro;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à ZCC.

Subseção II

Do gabarito das edificações em encosta

Art. 316. Nos terrenos em aclave ou declive com inclinação superior a vinte por cento até quarenta e cinco por cento, o gabarito das edificações, obedecido ao disposto no Anexo XXI para cada zona, respeitará ainda às seguintes condições:

“Art. 316. Nos terrenos em encosta com inclinação igual ou superior a vinte por cento até quarenta e cinco por cento, o gabarito das edificações, obedecido ao disposto no Anexo XXI para cada zona, respeitará ainda às seguintes condições:” (Emenda Modificativa nº 0833 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

I – a altura máxima e o número de pavimentos serão computados a partir do piso da edificação em nível inferior;

II – o piso da edificação em encosta deverá distar no máximo cinco metros do terreno natural, em qualquer ponto, e a estrutura aparente da edificação, justificada pela declividade do terreno, não poderá ser fechada nem apresentar lajes de piso nas vigas de contraventamento;

III – nos terrenos em aclave, a altura das edificações será medida a partir da cota de implantação do primeiro pavimento; e

IV – os cortes e aterros não poderão ter mais de três metros de altura, em qualquer ponto.

“IV – os cortes e aterros, quando superiores a três metros, serão submetidos à prévia análise do órgão responsável pela aprovação de projeto geotécnico e demais órgãos competentes.” (Emenda Modificativa nº 0833 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Parágrafo único. No caso de grupamento de edificações, cada edificação deverá respeitar as condicionantes dos incisos I a IV

Art. 317. Nos terrenos em aclave, quando a edificação for implantada em nível superior ao do logradouro, os acessos verticais – rampas, escadas e torres de elevadores, inclusive os respectivos halls e circulações – entre o nível do logradouro e o do primeiro pavimento da edificação, não serão computados para efeito do número de pavimentos e da altura da edificação.

Art. 318. Nos terrenos em declive, será considerado subsolo o pavimento que emergir no máximo um metro e cinquenta centímetros em relação ao perfil natural do terreno.

Art. 319. Nos terrenos em encosta com inclinação igual ou superior a vinte por cento será permitido o escalonamento dos pavimentos da edificação unifamiliar, respeitado o número máximo de pavimentos estabelecidos para o local e as seguintes condições máximas, representadas na Figura 9 do Anexo XXIII:

“Art. 319 Nos terrenos em encosta com inclinação igual ou superior a vinte por cento será permitido o escalonamento dos pavimentos da edificação, respeitado o número máximo de pavimentos estabelecidos para o local e as seguintes condições máximas, representadas na Figura 9 do Anexo XXIII.” (Emenda nº 834 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

I – nenhum elemento das edificações poderá ultrapassar a altura de onze metros em relação ao nível natural do terreno;

II – em nenhum ponto a edificação tenha mais de três pavimentos superpostos, podendo chegar no máximo à quatro pisos, respeitado o disposto no inciso I;

III – o piso da edificação em nível inferior deverá distar, no máximo, cinco metros do terreno natural, em qualquer ponto, e a estrutura aparente da edificação, justificada pela declividade do terreno, não poderá ser fechada nem apresentar lajes de piso nas vigas de contraventamento; e

IV – nos lotes em declive em relação ao logradouro é permitido somente um pavimento acima do nível do meio-fio;

“IV – nos lotes a jusante de logradouro localizado nas encostas o ponto mais alto de qualquer dos elementos construtivos da edificação não poderá ultrapassar a altura da cota de soleira do lote a jusante.” (Emenda Modificativa nº 370 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO,

Seção VII

Dos Afastamentos e das condições de ocupação ao nível do logradouro

Art. 320. O afastamento frontal corresponde à distância entre o plano da fachada da edificação e o alinhamento do terreno, com o objetivo de promover a adequada insolação, aeração e proteção de ruídos para o interior da edificação limdeira ao logradouro.

§ 1º O afastamento frontal mínimo exigido é de três metros, salvo as seguintes situações:

~~I – nas edificações com mais de seis e até dez pavimentos de qualquer natureza, o afastamento mínimo frontal será de cinco metros e nas edificações com mais de dez pavimentos de qualquer natureza o afastamento mínimo frontal será de oito metros;"~~
(Emenda Supressiva nº 0732 - VEREADOR PEDRO DUARTE) (Emenda Supressiva nº 0835 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"I – nas edificações afastadas das divisas com mais de oito e até doze pavimentos de qualquer natureza, o afastamento mínimo frontal será de cinco metros e nas edificações com mais de doze pavimentos de qualquer natureza o afastamento mínimo frontal será de oito metros;

II - quando definido de forma diversa para a zona ou subzona no Anexo XXI desta Lei Complementar;" (Emenda Modificativa nº 1220 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

"inciso novo. quando no mínimo 50% (cinquenta por cento) da face de quadra em que se situa o imóvel esteja ocupada por edificações no alinhamento do logradouro, conforme base cadastral oficial do Município, caso em que o afastamento frontal poderá ser dispensado."
(Emenda Aditiva nº 0738 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

II – o definido para a zona nesta Lei Complementar;

III – áreas onde incidir linha de fachada definida por projeto em vigor; e

"III – áreas onde incidir linha de fachada ou afastamento definido por projeto em vigor; e"
(Emenda Modificativa nº 0734 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

IV – nas áreas sob a abrangência do Decreto nº 3.046/1981.

§ 2º Nas faixas de afastamento frontal mínimo das edificações somente serão permitidos:

I – rampas, escadas e plataformas mecânicas para acesso de pedestres e pessoas com deficiência e rampas para veículos, na forma do § 3º deste artigo;"

II – passarelas horizontais ou rampas para acesso de pedestres e veículos, quando o nível do terreno for mais baixo que o do logradouro;

III – jardins e hortas, inclusive com espelho d’água, pérgulas, caramanchões e áreas de recreação descobertas;

“III – jardins e hortas, inclusive com espelho d’água, pérgulas, elementos vazados e áreas de recreação descobertas;” (Emenda Modificativa nº 0850 -: VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

IV – rampas, escadas e torres de elevadores, inclusive os respectivos

halls e circulações, entre o nível do logradouro e o nível do primeiro pavimento da edificação, quando a topografia do terreno exigir que a edificação seja implantada em nível superior ao do logradouro;

V – piscina descoberta;

VI – guaritas e pórticos, nas condições estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações Simplificado, estando a guarita limitada a um pavimento com no máximo nove metros quadrados;

“VI – guaritas e pórticos, nas condições estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações Simplificado;” (Emenda Modificativa nº 0850 -: VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

VII – saliências, varandas e sacadas abertas e balanceadas na fachada até o limite estabelecido pelo Código de Obras e Edificações Simplificado;

“VII – saliências, varandas e sacadas abertas e balanceadas, até o limite estabelecido pelo Código de Obras e Edificações Simplificado;” (Emenda Modificativa nº 0850 -: VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

VIII – bicicletários descobertos;

IX – compartimentos técnicos das concessionárias de serviço público, desde que encostados nas divisas laterais, nos termos do Código de Obras e Edificações Simplificado;

“IX – compartimentos técnicos das concessionárias de serviço público, nos termos do Código de Obras e Edificações Simplificado;” (Emenda Modificativa nº 0850 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

X – áreas em subsolo não aforado;

XI – estacionamento coberto e fechado, nos terrenos em aclive com inclinação superior a vinte por cento, desde que o pé-direito não seja superior a três metros em relação ao meio-fio do logradouro; e

“XI – estacionamento coberto e fechado, nos terrenos em encosta, desde que o pé-direito não seja superior a três metros em relação ao meio-fio do logradouro; e’ (Emenda Modificativa nº 0850 -: VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

XII – estacionamento descoberto ou coberto com telha vã apenas em edificações unifamiliares e bifamiliares, nos termos do Código de Obras e Edificações Simplificado.

“XII – estacionamento descoberto ou coberto apenas em edificações unifamiliares e bifamiliares, nos termos do Código de Obras e Edificações Simplificado.” (Emenda Modificativa nº 0850 -: VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 3º As rampas para acesso de veículos e pedestres, constantes do inciso I, assentes ou não no terreno, poderão ter inclinação máxima de dez por cento, não podendo ultrapassar a altura de cinquenta centímetros nem prejudicar o atendimento às normas de acessibilidade em vigor.

“§ 3º As rampas para acesso de veículos e pedestres, constantes do inciso I do § 2º, assentes ou não no terreno, deverão atender às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.” (Emenda Modificativa nº 0850 -: VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 4º Quando o logradouro tiver largura entre nove metros e doze metros e a edificação mais do que cinco pavimentos, o afastamento previsto no § 1º deste artigo será acrescido da metade da diferença da largura do logradouro para doze metros.

§ 5º Nas faixas de afastamento frontal das edificações comerciais e mistas poderá ser permitida a ocupação com mesas, cadeiras, bancos, jardineiras, guarda-sol, demais equipamentos e amenidades sem construção e sem desníveis em relação à calçada, conforme regulamentação em legislação específica.

Art. 321. Os afastamentos laterais e de fundos são regulados pelo Código de Obras e Edificações Simplificado.

Subseção I

Dos Embasamentos das Edificações

Art. 322. As edificações em ZRM, ZCS, ZUM e ZCC poderão ter até três pavimentos não afastados das divisas laterais e de fundos, formando embasamento, nas seguintes condições concomitantemente:

"Art. 322. As edificações em ZCS e ZCC poderão ter até dois pavimentos não afastados das divisas laterais e de fundos, formando embasamento, nas seguintes condições concomitantemente:" (Emenda Modificativa nº 371- VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MÔNICA BENÍCIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MÔNICA CUNHA)

I – os pavimentos poderão ser ocupados por lojas, áreas de uso comum e estacionamento;

II - configurar fachada ativa, na forma prevista no art. 350;

III – respeitar o afastamento frontal mínimo de três metros, salvo as exceções do §1º do art. 320;

IV – respeitar a Superfície Mínima Drenante do terreno; e

V – altura máxima total de onze metros.

§ 1º Na II Região Administrativa os usos permitidos no embasamento são os definidos na Lei Complementar nº 229/2021 - Reviver Centro.

§ 2º Nas áreas coletivas, a altura do embasamento deverá obedecer ao disposto no art. 409 desta Lei Complementar.

Seção VIII

Das Dimensões Mínimas dos Lotes

Art. 323. Os lotes terão dimensões mínimas de acordo com o Zoneamento, conforme disposto no Anexo XXI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os lotes existentes e regularizados com dimensões menores do que as exigidas pelo zoneamento poderão fazer uso dos mesmos parâmetros para a zona em que se situam.

Seção IX

Do Índice de Comércio e Serviços

Art. 324. Para o controle da intensidade dos usos não residenciais admitidos nas zonas residenciais será aplicado o Índice de Comércio e Serviços - ICS, para garantia da predominância do uso principal, que corresponderá à no máximo:

I – ZRU, ZRM 1 e 2: 0,3 (três décimos) do CAM; II – ZRM 3: 0,4 (quatro décimos) do CAM.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - unidades de saúde, educação e hotel, que obedecerão aos parâmetros urbanísticos para a zona;

II - transformação de uso de edificações existentes regularmente licenciadas com até três pavimentos de qualquer natureza; e

III - edificações não residenciais existentes, regularmente licenciadas com até dois pavimentos.

§ 2º As atividades permitidas nas Zonas podem ocorrer em parte de edificação residencial, desde que tenham acesso direto ao logradouro público, sem necessidade de constituir nova unidade, respeitados os limites estabelecidos nesta Seção.

Seção X

Do Estacionamento e guarda de veículos

Art. 325. Fica dispensada a exigência de vagas de estacionamento de veículos e facultada a previsão de área para estacionamento nas novas edificações a serem construídas no Município.

"Art. 325 . Fica estabelecido ao menos uma vaga de estacionamento de veículos por unidade residencial, de serviço ou comercial nas novas edificações a serem construídas no Município." (Emenda Modificativa nº 1177 - VEREADORA TERESA BERGHER)

§ 1º Excetua-se do caput deste artigo os seguintes casos:

I – Imóveis situados na AP 4 e na AP 5 onde será exigida uma vaga para cada quatro unidades residenciais, comerciais e/ou de serviços, exceto nos empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados às políticas habitacionais governamentais, que deverão atender a legislação específica;

"I – Imóveis situados na AP 4 e na AP 5 Zona Oeste Raiz onde será exigida uma vaga para cada quatro unidades residenciais, comerciais e/ou de serviços, exceto nos empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados às políticas habitacionais governamentais, que deverão atender a legislação específica;" (Emenda Modificativa nº 0453 - VEREADOR ZICO)

"I – Imóveis situados na AP 4, inclusive na ZPP, e na AP 5 onde será exigida uma vaga para cada quatro unidades residenciais, comerciais e/ou de serviços, exceto nos empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados às políticas habitacionais governamentais, que deverão atender a legislação específica;" (Emenda Modificativa nº 0837 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"I – Imóveis situados na AP 4 e na AP 5 onde será exigida uma vaga para cada quatro unidades residenciais, comerciais e/ou de serviços;" (Emenda Modificativa nº 1178 - VEREADORA TERESA BERGHER)

II – Empreendimentos não residenciais considerados como polos geradores de viagens, onde as vagas serão calculadas de acordo com o Órgão Municipal de Transporte e Circulação Viária;

III – Na XXI RA - Paquetá, onde é proibida a implantação de vagas.

"III - Na XXI RA - Paquetá, onde é proibida a implantação de vagas, exceto aquelas destinadas para órgãos públicos de segurança, defesa civil, saúde e limpeza urbana." (Emenda Modificativa nº 1184 - VEREADORA TERESA BERGHER)

§ 2º De acordo com o uso da edificação, serão exigidas, na proporção e condição que a norma ou a análise do Órgão Municipal de Transporte e Circulação Viária determinar:

I – vagas para pessoas com deficiência, para edificações residenciais ou não;

II – vagas ou local para embarque, desembarque, carga, descarga e espera;

"II – Empreendimentos não residenciais considerados como polos geradores de viagens, onde as vagas serão calculadas de acordo com o Órgão Municipal de Transporte e Circulação Viária;" (Emenda Modificativa nº 1179 - VEREADORA TERESA BERGHER)

III – vagas para ônibus, ambulâncias e caminhões; e

IV – vagas para ônibus, ambulâncias e caminhões.

"Novo inciso – Nas edificações onde forem projetadas vagas de estacionamento de veículos, deverá ser prevista no mínimo 1 (uma) vaga com recarga para veículo elétrico." (Emenda Aditiva nº 0836 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§3º Em todo o Município, na reconversão para o uso residencial ou misto de edificações regularmente licenciadas, quando não for possível o cumprimento do número mínimo de vagas, será dispensada a construção de novas vagas, mantidas as vagas existentes.

§4º Os locais para guarda de bicicletas e as vagas projetadas para quaisquer tipo de veículos deverão atender às disposições, medidas e características definidas na Seção VI do Capítulo III da Lei Complementar nº 198 de 14 de janeiro de 2019 – COES.

"Inciso novo: IV - nos empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados às políticas habitacionais governamentais, que deverão atender a legislação específica." (Emenda Aditiva nº 1180 - VEREADORA TERESA BERGHER)

"Art. 325. Fica dispensada a exigência de vagas de estacionamento de veículos e facultada a previsão de área para estacionamento nas novas edificações a serem construídas no Município.

§ 1º Excetua-se do caput deste artigo os seguintes casos:

I – Imóveis situados na AP 4 e na AP 5 onde serão exigidas uma vaga por unidade com área útil até 70 (setenta) metros quadrados e duas vagas por unidade com área útil superior a 70 (setenta) metros quadrados, com exceção das áreas situadas em um raio de distância de até oitocentos metros de estação metroviária, ferroviária ou de Bus Rapid Transit - BRT, onde será exigida uma vaga para cada quatro unidades residenciais;

b) uso não residencial: uma vaga para cada cinquenta metros quadrados de área útil das unidades não residenciais, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§1º De acordo com o uso da edificação, serão exigidas ainda, na proporção e condição que a norma específica determinar:

I - vagas para pessoas com deficiência para edificações não residenciais

II - vagas ou local para embarque, desembarque e espera;

III - vagas para ônibus, ambulâncias e caminhões;

IV - vagas ou local para carga e descarga; e

V - vagas adicionais para os polos geradores de viagens §2º Para o uso não residencial ou para a parte não residencial das edificações mistas, que estejam situadas em um raio de distância de até oitocentos metros de estação ferroviária, metroviária, VLT ou de Bus Rapid Transit - BRT, será exigida uma vaga para cada duzentos metros quadrados de área útil total não residencial, observadas as exigências específicas por uso estabelecidas no §1º deste artigo II – Na XXI RA - Paquetá, onde é proibida a implantação de vagas." (Emenda Modificativa nº 1327 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

Art. 326. A construção de edificações com uso predominante de garagem, ou de estacionamentos comerciais será permitida em ZRM-3, ZCS e ZUM.

§ 1º É proibida a construção das edificações descritas no caput cujo acesso se dê através de ruas nas seguintes situações:

I – Em ruas de pedestre;

II – Em ruas sem saída;

III – Em ruas com largura menor ou igual a nove metros;

IV – Nas ruas pertencentes ao Corredor Cultural no bairro do Centro;

V – Nas avenidas Presidente Vargas, Rio Branco e Primeiro de Março no bairro do Centro.

§ 2º As edificações descritas no caput terão as seguintes características:

I - o pavimento térreo deverá ter fachada ativa em pelo menos cinquenta por cento da testada do lote, quando esta tiver mais de 20 (vinte) metros de extensão, nas condições dispostas no art. 350.

"I - o pavimento térreo deverá ter fachada ativa em pelo menos 50% da testada do lote, quando esta tiver mais de 20 (vinte) metros de extensão." (Emenda Modificativa nº 0783 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

II – a taxa de ocupação será a mesma definida para a zona; e

III – o gabarito obedecerá ao número de pavimentos definido para a Zona.

§ 3º É proibida a transformação de uso para estacionamento comercial de imóveis que não atendam às condições descritas no caput, e aqueles estacionamentos que estejam em funcionamento licenciado na data de promulgação desta Lei Complementar não poderão efetuar ampliações.

Art. 327. Fica proibida a atividade de estacionamento comercial em imóveis preservados ou tombados.

"Art. xxx- Na ZRM3 G da Área de Planejamento 4 serão aplicados os parâmetros previstos na Lei Complementar 74/2005.

§1º A área mínima da unidade residencial multifamiliar será de 42 metros quadrados, exceto para as áreas dos PALs 48.434 e 48.085; §2º o CAB e o CAM terão índice 1,0, exceto para as áreas dos PALs 48.434 e 48.085, que seguirão os parâmetros previstos na Lei Complementar 74/2005." (Emenda Aditiva nº 1286 - VEREADOR DR. GILBERTO)

CAPÍTULO IV

DOS GRUPAMENTOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 328. Grupamento é o conjunto de edificações no mesmo terreno, que pode ser classificado em:

"Art. 328 Grupamento é o conjunto de edificações ou de áreas privativas no mesmo terreno, que pode ser classificado em: (Emenda Modificativa nº 0838 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

I – Grupamento residencial I: constituído por mais de duas edificações unifamiliares ou a partir de duas edificações unifamiliares no mesmo terreno;

II – Grupamento residencial II: constituído por duas ou mais edificações multifamiliares no mesmo terreno;

III – Grupamento tipo vila: constituído por três ou mais unidades residenciais justapostas ou sobrepostas, dotadas de acessos independentes através de área comum descoberta;

IV – Grupamento não residencial: constituído por duas ou mais edificações comerciais, de serviços ou industriais, no mesmo terreno; e

V – Grupamento misto: constituído por duas ou mais edificações, no mesmo terreno, com unidades residenciais e não residenciais;

"Novo Inciso – Grupamento de áreas privativas: constituído por duas ou mais áreas de terreno privativas em um lote, demarcadas em Planta de Grupamento de Áreas Privativas e destinadas a edificações unifamiliares ou bifamiliares, que receberão numeração independente." (Emenda Aditiva nº 0839 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 1º Os grupamentos terão acesso direto a logradouro público aceito e suas unidades terão acesso por logradouro público ou por via interna, na forma da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Os tipos de grupamentos permitidos por Zona estão estabelecidos no Anexo XX desta Lei Complementar.

§ 3º Os grupamentos constituem condomínios indivisíveis, aos quais estarão definitiva e obrigatoriamente afetos o beneficiamento, a conservação e a manutenção das partes comuns e das vias internas.

“§ 3º – Os grupamentos são constituídos por conjunto integrado de edificações indivisíveis, aos quais estarão definitiva e obrigatoriamente afetos o beneficiamento, a conservação e a manutenção das partes comuns e das vias internas.” (Emenda Modificativa nº 0838 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 4º Será permitida a demarcação de áreas de utilização de uso exclusivo das unidades do Grupamento Residencial I, que não constituirão lotes e não poderão impedir o acesso às áreas de uso comum.

§ 5º Para os grupamentos de edificações de interesse social vinculados à política habitacional Municipal, Estadual ou Federal prevalecerão as normas e critérios definidos por legislação específica.

“§ 5º Para os grupamentos de edificações de interesse social vinculados à política habitacional Municipal, Estadual ou Federal prevalecerão as normas e critérios definidos por legislação específica, quando menos restritivos.” (Emenda Modificativa nº 0838 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§ xxx Em zonas onde for permitido Grupamento residencial I, conforme Anexo XX desta Lei Complementar, serão admitidos grupamentos de áreas privativas na forma do disposto na Seção específica deste Capítulo.” (Emenda Aditiva nº 0839 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. 329. Os grupamentos atenderão às seguintes exigências:

I – área máxima do terreno: vinte mil metros quadrados e testada máxima de duzentos metros;

“I – área máxima do terreno: vinte mil metros quadrados e testada máxima de duzentos metros, salvo agrupamentos já existentes;” (Emenda Modificativa nº 0407 - VEREADOR LUIZ RAMOS FILHO)

“I – área máxima do terreno: 30 (trinta) mil metros quadrados;” (Emenda Modificativa nº 0841 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“I – área máxima do terreno: quarenta mil metros quadrados e testada máxima de duzentos metros;” (Emenda Modificativa nº 1421 - VEREADOR CARLO CAIADO)

II – nas testadas dos grupamentos voltadas para logradouro público os fechamentos com muros ficam limitados até um metro e dez centímetros de altura, complementado por gradil, cerca viva, vidros ou outros elementos que permitam a permeabilidade visual.

Parágrafo único. Em terrenos de encosta, sem integração com a malha viária local, onde não se justifique o parcelamento, será permitido ultrapassar a área máxima estabelecida

neste artigo, desde que seja utilizado o limite de vinte mil metros quadrados como base de cálculo da ATE permitida.

“Parágrafo único. Em terrenos de encosta, sem integração com a malha viária local, onde não se justifique o parcelamento, será permitido ultrapassar a área máxima estabelecida neste artigo, desde que seja utilizado o limite de 30 (trinta) mil metros quadrados como base de cálculo da ATE permitida.” (Emenda Modificativa nº 0841 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Seção II

Das Vias Internas

Art. 330. As vias internas de acesso às edificações integrantes de grupamentos serão descobertas, dimensionadas e implantadas de acordo com os seguintes critérios:

I - A largura mínima das vias internas para veículos será proporcional ao número de unidades servidas, conforme o disposto no Quadro 25.4 do Anexo XXIV.

II - a circulação de pedestres se dará através de passeios junto às vias internas ou por meio de vias exclusivas, garantidas as condições de acessibilidade, com no mínimo um metro e cinquenta centímetros de largura, livres de qualquer obstáculo, até o acesso à edificação;

III - quando a via interna estiver localizada junto à divisa do lote, o passeio poderá ser construído apenas de um dos lados da via;

IV - as dimensões mínimas das vias internas de veículos não poderão ser consideradas, para qualquer efeito, como locais de estacionamento, carga e descarga, nem no cômputo das áreas destinadas a recreação e lazer;

V - ter a aprovação do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Ficam dispensadas da exigência de via interna:

I - os grupamentos com até duas edificações, desde que uma delas, diste até vinte e cinco metros do logradouro público pelo qual tenha acesso;

II - os grupamentos em que todas as edificações distem até vinte e cinco metros do logradouro público e tenham acesso direto pelo mesmo;

§ 2º Fica dispensado da exigência de vias internas o grupamento que comprove a possibilidade de desmembramento de forma a permitir seu enquadramento no disposto no §1º deste artigo.

§ 3º Será admitida via interna em nível inferior ao do acesso, descoberta ou coberta, desde que permitida pelo órgão responsável pela drenagem do Município e que garanta altura útil mínima de quatro metros, quando cobertas.

~~§ 4º Fica vedada a abertura de vias internas em grupamentos de edificações nas IV, V e VI Regiões Administrativas. (Emenda Supressiva nº 0842 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

§ 5º A manutenção das vias internas e de seus equipamentos cabe exclusivamente a seus proprietários.

§ 6º Será permitido o uso do subsolo das vias internas, desde que fiquem garantidas as condições de drenagem em todos os níveis.

Art. 331. As vias internas para veículos, quando terminarem sem conexão direta com outros logradouros, poderão adotar quaisquer tipos de terminação que permitam a viração adequada dos veículos, atendendo às seguintes dimensões mínimas:

"Art. 331 As vias internas para veículos poderão adotar quaisquer tipos de terminação que permitam a viração adequada dos veículos, atendendo às seguintes dimensões mínimas:"
(Emenda Modificativa nº 0843 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

I – O raio de concordância das curvas será de seis metros;

II – O raio interno dos viradouros – cul-de-sac será equivalente à largura da via interna, com um mínimo de seis metros; e"

III – A largura mínima da via interna será respeitada e mantida em todos os trechos dos viradouros.

Seção III

Das dependências e áreas de uso comum

Art. 332. Nos grupamentos tipo residencial I, II e vila, serão permitidas edificações constituídas apenas por dependências de uso comum e exclusivo dos grupamentos, nas seguintes condições:

"Art. 332. Nos grupamentos tipo residencial I, II e vila serão permitidas edificações constituídas apenas por dependências de uso comum e exclusivo dos grupamentos, nas seguintes condições: (Emenda Modificativa nº 0845 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

I – serão computadas no cálculo da taxa de ocupação;

"I – serão computadas no cálculo da taxa de ocupação e não serão computadas no cálculo da ATE;" (Emenda Modificativa nº 0845 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

II – terão afastamentos mínimos, conforme a legislação em vigor para o local e o disposto no Código de Obras e Edificações Simplificado - COES; e

“II – Obedecerão ao afastamento frontal mínimo, ao afastamento entre edificações e podem ser afastadas ou não das divisas; e” (Emenda Modificativa nº 0845 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

III – terão altura máxima oito metros e máximo de dois pavimentos.

Parágrafo único. As áreas de uso comum não poderão ser utilizadas para outro fim, nem incorporadas às áreas de uso privativo."

Seção IV

Dos grupamentos tipo Vila

Art. 333. Entende-se por grupamento tipo vila aquele formado por edificações unifamiliares ou bifamiliares, com unidades justapostas ou sobrepostas, dotadas de acessos independentes através de área comum descoberta, observadas as condições do Código de Obras e Edificações Simplificado – COES.

§ 1º As zonas onde são permitidos grupamentos tipo vila estão definidas no Anexo XX, não se aplicando às ZRM situadas na Macrozona de Uso Sustentável.

§ 2º O uso não residencial poderá ser admitido nas unidades voltadas para logradouro público onde o uso for permitido pelo zoneamento.

§ 3º A conservação das vias de acesso à vila, sua entrada e serviços comuns constituem obrigação dos seus proprietários condôminos.

“§ 3º A conservação das vias de acesso à vila, sua entrada e serviços comuns constituem obrigação dos seus proprietários e/ou moradores.” (Emenda Modificativa nº 0847 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~§ 4º O acesso à vila poderá ser coberto por outra edificação situada em lote distinto, desde que constitua servidão devidamente registrada e fique garantida altura livre mínima de três metros e cinquenta centímetros em todo o seu percurso. (Emenda Supressiva nº 0848 EMENTA - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

“Seção Nova

Dos Grupamentos De Áreas Privativas

(Emenda Aditiva nº 905 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. xxx. A criação de Grupamentos de Áreas Privativas, conforme definido na Seção I deste capítulo será permitida em toda cidade, com exceção das Áreas de Planejamento 1 e 2.1, desde que obedecidas as seguintes condições:

I – cada lote poderá ser dividido em tantas áreas de uso privativo quantas resultarem da divisão de sua área total por 225 metros quadrados (m²);

II – as áreas de uso privativo de cada lote deverão ter acesso direto pelo logradouro público ou através de via interna que obedeça aos padrões estabelecidos no Quadro 24.4 do Anexo XXIV desta Lei Complementar e serão destinadas apenas ao uso unifamiliar;

III - as áreas situadas acima da cota mais cem metros poderão ser consideradas para o cálculo do número de unidades a construir utilizando-se o coeficiente Q= 10.000;

IV - os trechos de lote acima da cota mais cem metros não serão considerados para o cálculo dos demais parâmetros urbanísticos;

V – além das áreas de uso privativo, o grupamento poderá possuir áreas condominiais, comuns a todos os proprietários, destinadas a acesso, lazer ou preservação, que serão gravadas como indivisíveis da maior porção do lote;

VI - as áreas de uso comum não poderão ser utilizadas para outro fim, nem incorporadas às áreas de uso privativo, respeitando-se a sua definição e delimitação conforme o projeto aprovado para o grupamento;

VII - as vias internas para acesso de pedestres e veículos contidas no grupamento serão descobertas e deverão obedecer aos padrões estabelecidos pela legislação em vigor, dispensando-se o atendimento da exigência de extensão máxima da via;

VIII - todos os projetos de grupamento que apresentem via interna serão avaliados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano da Cidade.

Art. xxx. Os Grupamentos de Áreas Privativas não poderão formar quadra com qualquer dimensão superior a duzentos metros e área superior a quarenta mil metros quadrados, sendo estes contíguos ou não.

Art. xxx. Nos Grupamentos de Áreas Privativas, contíguos ou não, em lotes que possuam declividade superior a vinte e cinco por cento em mais de vinte por cento de sua área, ou em glebas ou lotes que apresentem outras condições topográficas, geográficas, ambientais, urbanísticas e legais que não permitam a formação de quadras, será admitido que a área total ultrapasse quarenta mil metros quadrados, desde que:

I – sejam mantidas as áreas não passíveis de ocupação;

II – seja doado ao Município um lote destinado ao uso público, que atenda aos requisitos dispostos na Seção III do Capítulo III do Título IV desta lei complementar.

§1º Não será permitido o remembramento de lotes para a formação de grupamentos que ultrapassem as dimensões máximas definidas nesta seção;

§2º Os casos dispostos no caput deste artigo serão analisados pelos órgãos municipais de planejamento urbano e de meio ambiente.

Art. xxx. As construções a serem edificadas no grupamento deverão atender aos parâmetros urbanísticos e índices máximos de aproveitamento definidos por esta Lei Complementar, que serão calculados em função das dimensões de cada área de uso privativo ou de uso comum.

§1º A ATE das construções em cada área de uso privativo poderá ser calculada utilizando-se o somatório da ATE pertinente a todas as áreas de uso privativo dividido pelo número total de áreas de uso privativo do Grupamento.

§2º O procedimento disposto no parágrafo anterior será adotado nas áreas de uso comum.

Art. xxx. No licenciamento de grupamentos de áreas privativas caberá ao responsável empreendedor garantir, até a aceitação total das obras, a execução de:

I – infraestrutura obrigatória de serviços urbanos;

II – urbanização das vias internas na forma da legislação;

III – construção e instalação de equipamentos comuns do condomínio, quando incluídos no projeto aprovado.

Parágrafo único. A licença para construção das edificações a serem executadas nas áreas de uso privativo só poderá ser concedida após a aceitação das obras de infraestrutura das áreas de uso comum.”

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO

Seção I

Dos parâmetros de ocupação por Área de Planejamento

Art. 334. Os parâmetros de uso e ocupação do solo por Área de Planejamento estão definidos nos Anexos XXI – Tabelas de Parâmetros Urbanísticos por AP e mapeados nos Anexos XXII – Mapa de Zoneamento, observadas as condições específicas por Zona e por Área de Planejamento estabelecidas nas Seções deste Capítulo.

Parágrafo único. Além das regras específicas de uso e ocupação do solo de caráter local mencionadas neste Capítulo e aquelas de proteção dispostas no § 4º do Art. 291, ficam mantidas ainda as seguintes normas específicas que abrangem mais de uma Área de Planejamento:

I - Lei Complementar nº 98, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre os terrenos remanescentes das desapropriações para implantação da Linha 1 do Sistema Metroviário declarados “Áreas de Especial Interesse Urbanístico”, de acordo com a Lei Federal nº 2.396, de 16 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

II - Lei Complementar nº 232 de 07 de outubro de 2021, que estabelece condições especiais de incentivo para reconversão de imóveis protegidos e de edificações existentes, regularmente construídas e licenciadas, e dá outras providências.

“Art. novo. Na área de abrangência da ZPP, ficam mantidas, até que sejam revistas, as disposições do Decreto no 3.046, de 27 de abril de 1981 e suas modificações.

§1º A revisão prevista no *caput* deverá iniciar dentro do prazo de dois anos após a aprovação deste Plano Diretor, a fim de adequar as disposições de uso e ocupação do solo previstas para a área aos princípios, objetivos e diretrizes de desenvolvimento urbano previstos para toda a cidade.

§2º O órgão municipal responsável pelo planejamento urbano produzirá os estudos necessários e conduzirá a revisão de que trata o *caput*.” (Emenda Aditiva nº 0740 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“Fica permitida a transferência de potencial construtivo de imóveis localizados em áreas de vulnerabilidade ambiental, excetuando-se as Áreas de Planejamento 3, 4 e 5 dos instrumentos desenvolvidos que delimitarão as áreas doadoras bem como as receptoras do potencial transferido e para o imóvel cedente, onde as condições de implementação serão disciplinadas através da elaboração de norma específica pelo Poder Executivo.” (Emenda Aditiva nº 1219 - VEREADOR MARCELO ARAR)

Seção II

Das Zonas com Condições Específicas de Ocupação

Subseção I

Das Disposições para as ZEIS

Art. 335. As Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, conforme conceito estabelecido na Seção I do Capítulo I deste Título, são Zonas ocupadas por comunidades consolidadas e áreas contíguas com ocupação semelhante, cujas formas de ocupação que as caracterizam são reconhecidas no território pelo Zoneamento urbanístico, independente de sua classificação como Área de Especial Interesse Social.

Parágrafo único. As Áreas de Especial Interesse Social estão conceituadas no Título III desta Lei Complementar.

Art. 336. As condições de uso e ocupação do solo das ZEIS disciplinadas nesta seção prevalecerão até a elaboração de norma específica estabelecida pelo Poder Executivo, com participação da população residente, de forma a contemplar aspectos específicos de sua ocupação, definindo:

I – número máximo de pavimentos;

II – usos;

III - taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento, caso desejável;

IV – áreas de restrição à ocupação; e

V – áreas de proteção ambiental.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer critérios específicos para cada ZEIS, que prevalecerão sobre os critérios gerais estabelecidos nesta Lei Complementar, observada a participação popular na forma da lei.

§ 2º Na regulamentação específica das ZEIS será elaborado Projeto Aprovado de Parcelamento – PAL e Projeto Aprovado de Alinhamento – PAA, onde constarão as áreas privadas passíveis de edificação, e as demais disposições relacionadas nos incisos deste artigo.

"§ 3º Prevalecem sobre o disposto nesta Lei Complementar, as normas em vigor estabelecida para as ZEIS que já foram objeto de regulamentação específica bem como as ZEIS regulamentadas posteriormente por ato do Executivo, detalhando as condições dispostas nesta Seção.

§ 4º As áreas em situações de risco não passíveis tecnicamente de mitigação serão consideradas áreas non aedificandi, independentemente de sua localização em ZEIS.

"§ 4º As áreas submetidas a riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, deverão ser objeto de estudos técnicos e, caso estes riscos não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado, na forma do art. 39 da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, no art. 4º da Medida Provisória nº2.220 de 4 de setembro de 2001." (Emenda Modificativa nº 518 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX; VEREADOR PAULO PINHEIRO; VEREADOR DR. MARCOS PAULO; VEREADOR WILLIAM SIRI; VEREADORA MONICA BENICIO; VEREADORA THAIS FERREIRA; VEREADORA MONICA CUNHA)

§ 5º As ZEIS da VII RA tem condições específicas definidas no Anexo XXI desta Lei Complementar.

Art. 337. As áreas de ZEIS 2 correspondem às áreas de ocupação urbana consolidadas com padrões urbanísticos cuja densidade difere dos padrões de densidade associados à proteção ambiental, compreendendo:

I – áreas de ocupação consolidada, formal ou informal, situadas acima da cota cem metros;

II – áreas de ocupação formal ou informal, situadas em unidades de conservação ambiental do grupo das unidades de uso sustentável; e

III – áreas de ocupação consolidada em áreas com média ou alta suscetibilidade a riscos de deslizamento.

Art. 338. São permitidos os usos e atividades complementares ao uso residencial, não poluentes e que não causem incômodo ou risco à vizinhança, na forma do Anexo XIX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atividades que causem impactos de qualquer natureza, observado o disposto no Anexo XIX ou que estejam submetidas a normas e regulamentos específicos para fins de licenciamento e alvará, deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 339. Até que ato do Poder Executivo estabeleça as normas específicas previstas na Subseção I da Seção II deste Capítulo, o número máximo de pavimentos das edificações em ZEIS será de dois pavimentos de qualquer natureza.

"Art. 339. Até que ato do Poder Executivo estabeleça as normas específicas previstas na Subseção I da Seção II deste Capítulo, o número máximo de pavimentos das edificações em ZEIS será de três pavimentos de qualquer natureza." (Emenda Modificativa nº 0899 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Art. 339. Até que ato do Poder Executivo estabeleça as normas específicas previstas na Subseção I da Seção II deste Capítulo o número máximo de pavimentos das edificações em ZEIS será de dois pavimentos de qualquer natureza, exceto no que refere a AP4, onde o número máximo de pavimentos das edificações em ZEIS será de quatro pavimentos de qualquer natureza." (Emenda Modificativa nº 1150 - VEREADOR MARCELO DINIZ)

Art. 340. Deverão ser implementadas pelos órgãos competentes campanhas elucidativas junto à população residente, a fim de esclarecer os parâmetros urbanísticos aos quais as edificações estarão submetidas, a importância da manutenção dos espaços coletivos e das áreas de restrição à ocupação, de forma que seu cumprimento seja entendido como essencial para a garantia da qualidade urbana da comunidade.

Subseção II

Das Disposições para as ZCA

Art. 341. A Zona de Conservação Ambiental compreende as áreas naturais, protegidas ou de interesse para a preservação ambiental, consideradas como áreas de reserva ambiental, independente de sua definição como Unidade de Conservação da Natureza.

Art. 342. As áreas classificadas como Zona de Conservação Ambiental 1 – ZCA-1, são constituídas por:

I - Unidades de Conservação da Natureza, do grupo de proteção integral, onde a ocupação é restrita às atividades de proteção e controle ambiental bem como àquelas de apoio à gestão das referidas Unidades de Conservação, de acordo com as determinações de seus respectivos Planos de Manejo;

II - Zonas das Unidades de Conservação da Natureza, do grupo Uso Sustentável, cuja ocupação seja restrita a atividades de apoio, proteção, controle e gestão ambiental,

conforme estabelecido em Plano de Manejo ou em Ato Legal que regulamente o seu Zoneamento.

“II - Zonas das Unidades de Conservação da Natureza, do grupo Uso Sustentável, cuja ocupação seja restrita a atividades de apoio, proteção, controle e gestão ambiental, conforme estabelecido em Plano de Manejo.” (Emenda Modificativa nº 0372 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 343. As áreas classificadas como Zona de Conservação Ambiental 2 – ZCA-2, compreendem:

I - áreas acima da curva de nível cem metros acima do nível do mar nos morros e serras do município;

II - áreas acima da curva de nível de sessenta metros nos morros do Pão de Açúcar, Urca, Telégrafos e Serra do Engenho Novo;

III - áreas acima da curva de nível de oitenta metros no bairro de São Conrado;

IV - áreas abaixo da curva de nível cem metros acima do nível do mar, que em função da sua expressiva cobertura vegetal, possuam relevância ambiental; e

V - áreas de baixada e outras áreas que por seus atributos físicos ou bióticos possuam relevância ambiental.

§1º No caso das Zonas de Conservação Ambiental que integrem Unidades de Conservação da Natureza, as condições e parâmetros de ocupação serão estabelecidos em seus respectivos Planos de Manejo ou em Ato Legal que regulamente seu zoneamento, que se sobrepõem ao estabelecido nesta Lei Complementar.

“§_. Nas áreas definidas como ZCA-2, correspondentes a parques urbanos, praças, clubes recreativos e desportivos e instalações militares situadas em áreas ambientalmente protegidas, prevalecerão os usos atuais, observadas as condições de ocupação dispostas nesta Lei Complementar e os projetos e regras específicas determinadas pelos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela proteção cultural da paisagem. (...)” (Emenda Aditiva nº 1201 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

“§_. Nas áreas definidas como ZCA-2, correspondentes a parques urbanos, praças, clubes recreativos e desportivos e instalações militares situadas em áreas ambientalmente protegidas, prevalecerão os usos atuais, observadas as condições de ocupação dispostas nesta Lei Complementar e os projetos e regras específicas determinadas pelos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela proteção cultural da paisagem. (...)” (Emenda Aditiva nº 1221 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

§ 2º A conservação e manutenção da cobertura florestal existente nas áreas definidas neste artigo constituem obrigação dos respectivos proprietários.

Art. 344. Nas áreas de ZCA não é permitido loteamento ou arruamento de iniciativa particular, admitindo-se apenas desmembramento em ZCA-2 em lotes com testada para logradouro público aceito, com testada e área mínima correspondentes aos lotes mínimos estabelecidos no Anexo XXI.

Art. 345. Nos lotes existentes situados em ZCA-2, integrantes de projetos aprovados de loteamento com testada para logradouro público reconhecido, é permitida edificação nas condições estabelecidas no Anexo XXI, observadas as seguintes condições:

I – área livre mínima:

a) lotes existentes com área até mil metros quadrados – oitenta por cento da área do lote;

b) lotes existentes com área superior a mil metros quadrados: obedecido o disposto no Anexo XXI, limitada a área construída no lote à projeção horizontal de duzentos metros quadrados;

§1º É permitida a construção de edículas, desde que atendidos os parâmetros definidos no Anexo XXI desta Lei Complementar.

~~§2º Ressalvada a ocupação admitida neste artigo e no Anexo XXI, o restante do lote é considerado non edificandi. (Emenda Supressiva nº 1365 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

~~Art. 346. Nos casos em que apenas parte de um lote esteja situada em ZCA, toda esta parte será considerada non aedificandi, aplicando-se o disposto nesta Subseção apenas quando ficar comprovado que a parte do lote fora de ZCA-2 tenha sua ocupação inviabilizada devido às condições de acesso ou declividade do terreno. (Emenda Supressiva nº 1319 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

Subseção III

Das Disposições para a ZFU

Art. 347. A Zona Franca Urbanística – ZFU é formada pelas áreas prioritárias para ocupação situadas ao longo do eixo de ligação com a área central da Cidade viabilizando a expansão desta centralidade através do estímulo à requalificação urbanística e de maior possibilidade de ocupação vertical do território.

§ 1º A altura das edificações não pode conflitar com as normas estabelecidas pelos órgãos de proteção cultural e da paisagem, bem como com as restrições dos cones de aproximação dos aeroportos.

§ 2º A aprovação dos projetos em ZFU passará por exigências de tratamento do térreo integrado aos espaços públicos.

“Novo parágrafo - Através de lei específica poderão ser criados incentivos fiscais a serem aplicados nos projetos aprovados na ZFU.” (Emenda nº 0903 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“Novo parágrafo. Os projetos a serem implementados ao longo da Avenida Brasil farão jus aos objetivos e às diretrizes elencadas no Anexo IA da presente Lei Complementar, com vistas a garantir que sejam concedidos incentivos fiscais e urbanísticos, por lei específica, permitindo a requalificação urbana da região e, sobretudo, dos bairros localizados no seu entorno.” (Emenda nº 1407 - VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ZICO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR FELIPE BORÓ)

Subseção IV

Das Condições específicas para ZCS, ZUM e ZRM 3

Art. 348. As novas edificações residenciais multifamiliares ou mistas em ZCS, ZUM e ZRM 3 situadas na Área de Planejamento 3, que destinarem no mínimo vinte por cento de suas unidades para o Programa de Locação Social, na forma prevista na Subseção I da Seção I do Capítulo V do Título III desta Lei Complementar, terão um acréscimo de vinte por cento na ATE– Área Total Edificável.

Art. 349. O remembramento de lotes para a formação de terreno com área igual ou superior a mil metros quadrados, localizados em ZCS e ZUM na Área de Planejamento 3 será beneficiado com o acréscimo de um pavimento além do permitido.

Art. 350. Os empreendimentos não residenciais e mistos, localizados ao longo dos principais eixos de transporte, em áreas classificadas pelo zoneamento como ZCS, ZUM e ZRM 3, situadas nas Áreas de Planejamento - APs 1, 3 e 5 e na Região de Planejamento - RP 4.1, que formarem fachada ativa, de acordo com as disposições específicas contidas nesta Lei Complementar, sem fechamentos por muros ou gradis, implementando paisagismo que permita a integração dos espaços e ampliação das áreas de fruição pública pela população, terão 50% (cinquenta por cento) das áreas destinadas a lojas voltadas para o logradouro público isentas do cômputo da ATE.

"Art. 350. Os empreendimentos não residenciais e mistos, localizados ao longo dos principais eixos de transporte, em áreas classificadas pelo zoneamento como ZCS, ZUM e ZRM 3 que formarem fachada ativa, de acordo com as disposições específicas contidas nesta Lei Complementar, sem fechamentos por muros ou gradis, implementando paisagismo que permita a integração dos espaços e ampliação das áreas de fruição pública pela população, terão 50% (cinquenta por cento) das áreas destinadas a lojas voltadas para o logradouro público isentas do cômputo da ATE." (Emenda Modificativa nº 0745 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Artigo novo. Nas ZCS de Centros e Subcentros, conforme definido no art. 67, serão projetadas em desenho urbano a implantação de espaços destinados ao exercício da atividade de comércio popular ou ambulante. Parágrafo único. Dentro dos espaços a que se refere o caput, inclui-se Centros de Organização e Defesa dos Trabalhadores Ambulantes e Informais e depósitos, nos termos da Lei Municipal nº 6.426 de 04 de dezembro de 2018." (Emenda Aditiva nº 1015 - VEREADOR EDSON SANTOS)

“Subseção V

(Emenda Aditiva nº 1285 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

Art - Na zona do plano Piloto da Baixada de Jacarepaguá – ZPP, permanecem as disposições do Decreto nº 3.046, de 27 de abril de 1981 e suas modificações, inclusive na Subzona A2, onde o referido decreto prevalecerá sobre os parâmetros de uso, volumetria e densidade, gravados no Plano de Massa para o Centro da Barra visado pelo Grupo de Trabalho da Baixada de Jacarepaguá (GTBJ), sendo instituído o uso residencial multifamiliar de acordo com o inciso III, alínea “e”, nos lotes oriundos do projeto do Centro da Barra, que remanescem não edificados e que não tenham critérios para edificação definidos por Projeto Aprovado de Loteamento”.

“Subseção V

(Emenda Aditiva nº 1382 - VEREADOR DR. GILBERTO)

Art. 373- Na Zona do Plano Piloto da Baixada de Jacarepaguá - ZPP, permanecem as disposições do Decreto nº 3.046, de 27 de abril de 1981 e suas modificações, inclusive na Subzona A2, onde o referido decreto prevalecerá sobre os parâmetros de uso, volumetria e densidade, gravados no Plano de Massa para o Centro da Barra visado pelo Grupo de Trabalho da Baixada de Jacarepaguá(GTBJ), sendo instituído o uso residencial multifamiliar de acordo com o inciso III, alínea “e”, nos lotes oriundos do projeto do Centro da Barra, que remanescem não edificados e que não tenham critérios de edificação definidos por Projeto Aprovado de Loteamento”.

“NOVA SUBSEÇÃO

Subseção ____ Das Disposições para a ZPP

(Emenda Aditiva nº 1048 - VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADOR JOÃO MENDES DE JESUS, VEREADOR INALDO SILVA)

Art. XXX Na Zona do Plano Piloto - ZPP, as áreas destinadas à construção para locais de cultos religiosos, localizados em lotes com testada para a Avenida das Américas, na Subzona A-18, conforme Decreto nº 3046 de 27 de abril de 1981, terão a taxa de ocupação máxima de cinquenta por cento.”

“Art . Nos lotes oriundos do PAL 32.005, na ZPP do Decreto nº 3.046/1981, inclui o uso residencial unifamiliar e bifamiliar, permitindo tamanho mínimo de 540 (quinhentos e quarenta) metros quadrados” *(Emenda Aditiva nº 1430 - VEREADOR JORGE FELIPPE)*

Seção III

Das condições de aplicação da Operação Interligada do Programa Reviver

~~Art. 351. Ficam mantidas as condições para aplicação da Operação Interligada prevista na Lei Complementar nº 229/2021, observadas as seguintes condições:~~

~~I – na AP 2.1: nos bairros de Copacabana, Leme e Ipanema, onde as edificações serão obrigatoriamente não afastadas das divisas do lote de forma a complementar o padrão consolidado nestes bairros, obedecido ao gabarito máximo estabelecido na forma da Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021, nas condições dos Anexos II-a e II-b da Lei Complementar citada;~~

“I – na AP 2.1:

a) nos bairros de Copacabana, Leme e parte de Ipanema, na área de abrangência dos Projetos Aprovados de Loteamentos - PALs 22.351 e 33.100: as edificações serão obrigatoriamente não afastadas das divisas do lote de forma a complementar o padrão consolidado nestes bairros, obedecido o gabarito máximo conforme as condições contidas na Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021 e suas alterações e nos Anexos II-a e II-b da Lei Complementar citada;

b) no bairro de Ipanema, fora da área de abrangência dos PALs 22.351 e 33.100: aplicam-se as condições definidas na Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021 e suas alterações, para as edificações não afastadas das divisas, e para as edificações afastadas das divisas incidem os afastamentos laterais e de fundos na forma da referida Lei Complementar e os demais parâmetros de uso e ocupação do solo definidos nesta Lei Complementar;

c) no bairro da Lagoa: aplica-se o gabarito definido pelo Decreto nº 9396, de 13 de junho de 1990 para as edificações não afastadas das divisas, na forma prevista na Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021 e suas alterações;

d) no bairro de Botafogo: para as edificações não afastadas das divisas, aplicam-se as condições definidas na Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021 e suas alterações.” *(Emenda Modificativa nº 1262 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)*

~~II – na AP 2.2: a Operação interligada se aplica às edificações não afastadas das divisas, na forma da Lei Complementar nº 229/2021;~~

“II – na AP 2.2: a Operação interligada se aplica às edificações não afastadas das divisas, na forma da Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021 ;” *(Emenda Modificativa nº 1262 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)*

~~III – na AP 3: a Operação interligada na forma da Lei Complementar nº 229/ 2021, se aplica às edificações coladas nas divisas, localizadas nas seguintes zonas:~~

“III - na AP 3: a Operação Interligada se aplica às edificações não afastadas das divisas, cujo gabarito definido no Anexo XXI desta Lei Complementar seja superior a cinco

pavimentos, nas condições definidas na Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021.”
(Emenda Modificativa nº 1262 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

“III – na AP 3: a Operação interligada na forma da Lei Complementar nº 229/2021 se aplica às edificações não afastadas das divisas localizadas nas seguintes zonas.” (Emenda Modificativa nº 0906 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

a) ZRM 1 D;

b) ZRM 2 F e G; e

e) ZRM 3 C e D;

~~§ 1º Nas edificações não afastadas das divisas destinadas a habitação de interesse social não incidirá o disposto na Lei Complementar nº 229/2021, prevalecendo as disposições desta Lei Complementar.~~

~~“§ 2º Não há incidência de Operação Interligada para as edificações afastadas das divisas, aplicando-se para estas, a Outorga Onerosa do Direito de Construir, obedecido ao estabelecido no Anexo XXI desta Lei Complementar.(Emenda Supressiva nº 0377 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)~~

Seção IV

Dos Planos Mestres

Art. 352. Fica instituído o Plano Mestre para projetos de parcelamentos, edificações e grupamentos de edificações em terrenos com área igual ou superior a vinte mil metros quadrados localizados nas Áreas de Planejamento - AP3, AP 4 e AP 5, como instrumento a ser apresentado pelo empreendedor e submetido à análise e aprovação do Poder Executivo, visando a representação da proposta do empreendimento, em especial a relação entre espaços livres e construídos e sua implantação no terreno e a relação com o entorno.

“Art. 352. Fica instituído o Plano Mestre para projetos de parcelamentos, edificações e grupamentos de edificações em terrenos com área igual ou superior a vinte mil metros quadrados localizados nas Áreas de Planejamento - AP3, AP 4 e AP 5 Zona Oeste Raiz, como instrumento a ser apresentado pelo empreendedor e submetido à análise e aprovação do Poder Executivo, visando a representação da proposta do empreendimento, em especial a relação entre espaços livres e construídos e sua implantação no terreno e a relação com o entorno.” (Emenda Modificativa nº 0454 - VEREADOR ZICO)

“Art. 352. Fica instituído o Plano Mestre para projetos de parcelamentos, edificações e grupamentos de edificações em terrenos com área igual ou superior a trinta mil metros quadrados localizados nas Áreas de Planejamento – AP 3, AP 4 e AP 5, como instrumento a ser apresentado pelo empreendedor e submetido à análise e aprovação do Poder

Executivo, visando à representação da proposta do empreendimento, em especial a relação entre espaços livres e construídos e sua implantação no terreno e a relação com o entorno." (Emenda Modificativa nº 0907 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Novo Parágrafo – Até a aprovação da norma que define os requisitos para análise dos Planos Mestres, os projetos mencionados no caput serão aprovados de acordo com as demais normas dispostas nesta lei complementar." (Emenda Aditiva nº 0909 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"§ 1º A análise e aprovação dos planos mestres será submetida aos órgãos competentes, previamente ao processo de licenciamento de parcelamento, grupamentos e edificações.

§ 2º Os requisitos para a análise dos planos mestres serão definidos em norma do Poder Executivo.

§3º Os requisitos que tiverem sido objeto de análise e aprovação no Relatório de Diretrizes Territoriais – RDT, disposto na Seção I do Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar, serão observados pelo empreendedor na elaboração do Plano Mestre.

Seção V

Da criação de espaços privados de fruição pública

Art. 353. A ocupação dos terrenos ao nível do logradouro deverá privilegiar a integração de espaços públicos e privados através da criação de largos, praças e espaços de circulação que qualifiquem a paisagem urbana, sejam seguros e inclusivos, formando espaços privados de fruição pública.

"Art. 353. A criação de espaços privados de fruição pública tem como objetivo possibilitar o incremento do número de largos, praças, alamedas, galerias e demais modalidades de espaços de fruição ou conexão intraquadras, acessíveis a todos os cidadãos, ao nível do logradouro, promovendo a qualificação da paisagem urbana e uma melhor articulação entre espaços públicos e privados." (Emenda Modificativa nº 0784 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. 354. Os espaços privados de fruição pública serão incentivados na Região de Planejamento - RP 2.2 e nas Áreas de Planejamento - AP 3 e AP 5, nas zonas definidas como ZRM 3, ZCS e ZUM por esta Lei Complementar mediante as seguintes condições:

"Art. 354. Os espaços privados de fruição pública serão incentivados na Região de Planejamento - RP 2.2 e nas Áreas de Planejamento - AP 3 e AP 5 Zona Oeste Raiz, nas zonas definidas como ZRM 3, ZCS e ZUM por esta Lei Complementar mediante as seguintes condições:" (Emenda Modificativa nº 0455 - VEREADOR ZICO)

I- incorporação ao espaço público contíguo de área superior à mínima exigida quanto ao afastamento frontal ou área livre de Taxa de Ocupação;

“I - integração ao espaço público contínuo de área superior à mínima exigida para o afastamento frontal ou para a área livre do lote;” (Emenda Modificativa nº 0912 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

II- acesso livre e irrestrito a toda a população;

“Art. 354. Ao longo do Município, nas Zonas onde for permitido o uso residencial multifamiliar ou de comércio e serviços, os espaços privados de fruição pública serão estimulados através de uma redução no pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir correspondente à área de fruição pública acrescida, de forma proporcional à sua tipologia e localização, conforme as seguintes condições:

I - Macrozonas de Controle da Ocupação, Estruturação Urbana e Requalificação Urbana: redução equivalente a 100% da dimensão da área destinada à fruição pública, quando se tratarem de praças, largos e alamedas, e a 50%, quando se tratarem de galerias e demais espaços de circulação cobertos.

II - Demais Macrozonas: redução equivalente a 50% da dimensão da área destinada à fruição pública, quando se tratarem de praças, largos e alamedas, e a 25% quando se tratarem de galerias e demais espaços de circulação cobertos.” (Emenda nº 0784 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

III - implantação e manutenção permanente sob responsabilidade dos proprietários do imóvel sem ônus para o Município;

IV- descoberto em, pelo menos, cinquenta por cento da área;

V - acessibilidade a pessoas com deficiência;

VI - livre de construções permanentes;

VII - equipado com elementos paisagísticos tais como canteiros drenantes, arborização, mobiliários urbanos; e

VIII - equipado com iluminação que permita usufruto e segurança no período noturno.

§ 1º O incentivo mencionado no caput do artigo refere-se à isenção no cômputo da Área Total Edificável - ATE da área particular incorporada ao espaço público contíguo, superior à mínima exigida quanto à faixa de afastamento frontal ou área livre de Taxa de Ocupação.

§ 2º O espaço de fruição pública constitui limitação administrativa permanente, vedada sua ocupação ou obstrução com edificações.

§ 3º Os critérios de análise, aprovação e condições de manutenção dos espaços privados de fruição pública serão objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo.

"Inciso__ - implantar e/ou reestruturar normas para compatibilizar o uso dos espaços públicos com sua vocação e demais funções, possibilitando a outorga, concessão ou permissão de uso para a implantação de equipamentos de infraestrutura, de serviços

públicos, mobiliário urbano e outros elementos de interesse público." (*Emenda Aditiva nº 1153 - VEREADOR MARCIO SANTOS*)

"Art. 354-A. O Município poderá conceder incentivos urbanísticos para incentivar a fruição pública na forma de espaços públicos e conectividades, garantido a realização de estudos técnicos, controle social, debates e audiências públicas, através de:

I - potencial construtivo multiplicado por 1,2 (um vírgula dois) calculado sobre coeficiente de aproveitamento da área de fruição gerada;

II - acréscimo da taxa de ocupação para permitir a aplicação do incentivo disposto no inciso I;

III - acréscimo de pavimento quando o índice gerado não for possível de ser recepcionado nos pavimentos originais, com respectivo acréscimo 3,60m (três metros e sessenta centímetros) nas alturas para cada pavimento adicional.

§1º Alternativamente, o potencial construtivo do inciso I poderá ser convertidos em:

I - créditos de outorga onerosa a ser aplicado em qualquer empreendimento; ou

II - transferência do direito de construir a ser aplicado em qualquer empreendimento.

§2º Para fazer jus ao incentivo, a área de fruição gerada deverá ser de interesse do município e enquadrada na forma de:

I - espaços de estar e convivência nos afastamentos do lote, ou;

II – passagem de conexão e acesso público entre logradouros ou áreas públicas de interesse público, ou;

III - áreas nos empreendimentos que criem permeabilidade visual a partir de logradouros ou espaços de uso público a elementos da paisagem urbana de interesse público, tais como: orlas, praças, parques, patrimônios históricos, marcos visuais, monumentos, entre outros.

§3º Poderá ser permitida a ocupação e construção de subsolo ou de pavimentos superiores às áreas geradoras do incentivo, mediante análise específica.

§4º Serão desconsideradas neste incentivo as áreas vinculadas ao incentivo de uso misto e atingimento viário.

§5º Na eventualidade do empreendimento gerar áreas que se enquadrem em mais de um dos incisos referidos no § 2º, o cálculo do inciso I do caput deste artigo será aplicado apenas uma vez." (*Emenda Aditiva nº 1189 - VEREADOR VITOR HUGO*)

Seção VI

Das Condições específicas para a Área de Planejamento 1 - AP1

Art. 355. As edificações inseridas na subzona ZCS-L, no bairro da Cidade Nova - III RA, estarão isentas do afastamento frontal mínimo em relação ao alinhamento da Av. Presidente Vargas, Ruas Afonso Cavalcanti e Benedito Hipólito, desde que sejam projetadas galerias de pedestres com largura e altura de sete metros voltadas para a Av. Presidente Vargas e com largura de cinco metros e altura de sete metros para os demais logradouros mencionados.

"Parágrafo único. Inclui o uso residencial multifamiliar na alínea b, inciso III, da Subzona A-3 do Decreto nº 3.046/1981." (Emenda Aditiva nº 1189 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

"Parágrafo único. Nos lotes oriundos do PAL 27.850, inclui o uso residencial multifamiliar no item 2 na alínea b, inciso II, da Subzona A-2 do Decreto nº 3.046/1981, permitindo neste caso gabarito máximo de 10 (dez) pavimentos." (Emenda Aditiva nº 1282 - VEREADOR VEREADOR DR. GILBERTO)

Art. 356. Na XXI Região Administrativa, o limite de profundidade das edificações situadas em encostas é de quinze metros.

Art. 357. Na ZCC-D, localizada no bairro do Centro - II RA, o licenciamento de nova edificação no local deverá contemplar implantação de projeto urbano específico, limitado pelos parâmetros volumétricos estabelecidos no Anexo XXI, que promova a integração das quadras envolvidas com as quadras limítrofes quanto aos alinhamentos e planos de fachada, segundo orientações do órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 358. As disposições previstas na Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2009 e suas modificações permanecem em vigor em sua área de abrangência.

Nova Subseção

Das condições específicas para a I Região Administrativa

(Emenda Aditiva nº 908 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. Novo. Na Avenida Francisco Bicalho nº 47 as condições de ocupação obedecerão os seguintes parâmetros:

I- o gabarito máximo será de 3 pavimentos com altura máxima de 11 metros;

II- Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 1,5;

III- Taxa de Ocupação: isenta."

Subseção I

Das condições específicas para VII Região Administrativa - São Cristóvão

Art. 359. As edificações terão afastamento frontal mínimo obrigatório em relação ao alinhamento do lote, de acordo com o disposto no Anexo XXI desta Lei Complementar para as diversas subzonas, ressalvadas as seguintes exceções;

I - as edificações situadas nos logradouros de largura igual ou inferior a oito metros, exceto na Rua do Parque e na Rua Mourão do Vale;

II - os imóveis situados dentro do limite da Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC, a critério do órgão de tutela;

Parágrafo único. Ficam mantidas as exigências vigentes para os atuais afastamentos frontais das edificações existentes nos seguintes logradouros:

I - Bairro Proletário Jardim Darcy Vargas: afastamento frontal de dois metros previsto no PAL original;

II - linha de fachada nos seguintes locais:

a) Bairro Santa Genoveva

b) Rua Araruá; e

c) Rua Itamarandiba

III - alinhamento existente nos seguintes logradouros:

a) Rua Baianita;

b) Rua Boituva;

c) Rua Célio Nascimento, lado par até a Rua Boituva;

d) Rua Chibatã;

e) Rua Couto Magalhães, no trecho entre a Rua Lopes Silva e a Rua Boituva, e lado ímpar entre a Rua Senador Domício Barreto e a Rua Lopes Silva;

f) Rua Ébano;

g) Rua Inhandui;

h) Rua Lopes da Silva;

i) Rua Marapanim;

j) Rua Padre Souza; e

k) Rua Prefeito Olímpio de Melo, lado par, entre a Rua Lopes Silva e a Rua Boituva.

Subseção II

Das condições específicas para XXI Região Administrativa – Paquetá

Art. 360. Na XXI RA - Paquetá, para a proteção da paisagem são consideradas:

I - áreas de defesa paisagística non aedificandi:

a) as áreas delimitadas pela cota de nível de 20m e acima, nos morros do Veloso, das Paineiras, do Costallat, da Covanca, de São Roque, das Pedreiras e do Vigário;

b) as faixas de terra ao longo do litoral da ilha com largura de vinte metros a partir da linha de preamar média de 1831, cuja ocupação fica restrita a embarcadouros descobertos; e

c) áreas com aclividade superior a quarenta e cinco graus.

II - Áreas de interesse paisagístico, constituídas por aquelas localizadas na orla marítima, voltadas parcial ou totalmente para o mar, não incluídas em ZRM.

Art. 361. Não são permitidos na XXI RA - Paquetá:

I - abertura de novos logradouros ou de vias interiores de grupamento de edificações;

II - aterrados de qualquer espécie que alterem os contornos das ilhas;

III- pavimentação de mais de vinte por cento da área livre dos lotes;

IV- trânsito de veículos motorizados de qualquer espécie e para qualquer fim, com exceção daqueles indispensáveis ao serviço público (ambulâncias, caminhões para recolhimento de lixo e para outras tarefas) e daqueles de utilização transitória, destinados a transporte de mercadorias e de materiais de construção e mudanças;

V- circulação ou tráfego de mais de cinco veículos de utilização transitória por dia;

VI- colocação de postes para qualquer fim excetuados os que suportem luminárias para iluminação de logradouros públicos; e

VII- colocação de anúncios e letreiros em lotes baldios, praias, encostas dos morros, muros e tapumes, e coberturas das edificações.

Parágrafo único. Os postes de que trata o inciso VII serão alimentados por linhas subterrâneas e dotados de dispositivos antifuscantes, e compete ao órgão público responsável pela iluminação pública, em conjunto com os órgãos responsáveis pelo patrimônio cultural programar a remoção gradual dos postes já instalados que não se destinarem à iluminação dos logradouros públicos.

“§ 1º Os usos comerciais e de serviços serão tolerados apenas em lojas e salas comerciais em 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos e edificações de uso exclusivo e de uso misto e nos logradouro relacionado no inciso III deste artigo.

§ 2º Nos logradouros relacionados no inciso III deste artigo, os usos e atividades comerciais de supermercado e restaurante e de serviços de hotel, centro cultural, unidade de saúde, clube, casa de festas, culto religioso, ensino e recreação, terão sua aprovação condicionada a prévio estudo da avaliação dos impactos socioambientais e dos causados sobre o sistema viário e a vizinhança.” (Emenda Aditiva nº 0391 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 362. Nas áreas inseridas em ZRM, o número máximo de unidades residenciais no lote é quatro.

Subseção III

Das condições específicas para XXIII Região Administrativa - Santa Teresa

Art. 363. Aplica-se para a XXIII RA - Santa Teresa além do disposto no Anexo XXI, as seguintes disposições específicas:

I - não serão permitidos grupamentos de edificações, admitindo-se a construção de duas unidades residenciais unifamiliares em ZRM 1;

II - nos lotes destinados ao uso residencial unifamiliar, será permitida a construção de edícula destinada a dependência de serviço das edificações, com até dois pavimentos, a ser computada no cálculo da Taxa de Ocupação e da Área Total Edificável - ATE;

III - na ZRM-1 da Santa Teresa, fica permitido o uso comercial e de serviços compatível com ZRM 3, restritos aos seguintes logradouros:

“III - Na ZRM-1 da Santa Teresa, fica permitido o uso comercial e de serviços compatível com ZRM-2, restritos aos seguintes logradouros.” (Emenda Modificativa nº 0388 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)(OBS - A ementa da emenda referiu-se ao inciso III do art. 361, mas entendemos que relaciona-se ao art. 363)

a) Rua Almirante Alexandrino, entre a Rua Santa Cristina e a Rua Carlos Brandt;

b) Rua Paschoal Magno, da Rua Felício dos Santos até o seu final;

c) Rua Progresso;

d) Largo do Guimarães;

e) Largo das Neves; e

f) Rua Paraíso.

IV- o uso industrial fica restrito à indústria artesanal ou caseira- Indústria I.

“IV - O uso industrial fica restrito à indústria artesanal ou caseira, não poluente- Indústria I.”
(Emenda Modificativa nº 0388 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)(OBS - A ementa da emenda referiu-se ao inciso VI do art. 361, mas entendemos que relaciona-se ao art. 363)

“Parágrafo único - O fechamento frontal dos terrenos, poderá ocorrer apenas por mureta com até sessenta centímetros de altura, a partir do nível do meio-fio, admitido gradil superior vazado, de maneira a não prejudicar a vista panorâmica.” (Emenda nº 0388 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 364. Nas ZRM-1 e ZRU-1 da XXIII RA - Santa Teresa, o número de pavimentos das edificações não poderá ser superior a três pavimentos de qualquer natureza, obedecidas ainda as seguintes condições:

I - a altura total das edificações não poderá ultrapassar onze metros, incluídos todos os elementos construtivos da edificação, inclusive o coroamento com caixas d'água, telhado, casas de máquinas e equipamentos mecânicos;

II - o número de pavimentos das edificações inclui os pavimentos situados abaixo do nível do meio-fio dos logradouros; e

III - a profundidade das edificações nas encostas não poderá ser superior a quinze metros.

“IV - A área mínima útil das unidades residenciais será de 35m² (trinta metros quadrados).”
(Emenda Aditiva nº 0391 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)(Obs - A ementa da emenda refere-se ao art. 362, mas entendemos ser relativa ao art. 364)

Art. 365. Nos logradouros relacionados neste artigo, no lado em declive, o ponto mais alto de qualquer dos elementos construtivos da edificação não poderá ultrapassar o nível mais baixo do meio-fio correspondente à testada do lote:

I - Rua Almirante Alexandrino;

II - Rua Aprazível;

III - Rua Bernardino dos Santos;

IV - Rua Dias de Barros;

V - Rua Francisca de Andrade;

VI - Rua Francisco de Castro;

VII - Rua Joaquim Murinho;

VIII - Rua Prefeito João Felipe; e

IX - Rua Professor Mauriti Santos.

Parágrafo único. O fechamento dos terrenos poderá ocorrer por mureta com sessenta centímetros de altura, admitido gradil superior vazado, de maneira a não prejudicar a vista panorâmica.

Art. 366. O licenciamento de demolições e de obras em edificações existentes que venham a alterar fachadas, telhados ou quaisquer partes externas das mesmas, fica sujeito a autorização do órgão municipal de tutela do patrimônio cultural.

Art. 367. Ficam revogados os Projetos de Alinhamento em vigor para a Área de Proteção Ambiental (APA), criada pela Lei nº 495, de 09 de Janeiro de 1984, correspondente ao bairro de Santa Teresa, dentro dos limites da XXIII R.A.

Parágrafo único. Nas ruas reconhecidas, os alinhamentos são determinados pelas testadas dos lotes existentes no local.

Subseção IV

Das áreas com condições de ocupação específicas

Art. 368. Prevaecem sobre as disposições do ANEXO XXI, os parâmetros definidos nas seguintes normas:

I - Decreto nº 7.598, de 2 de maio de 1988, que estabelece normas para legalização e licenciamento de edificações em áreas referentes ao PAL 39.059, denominado “Vilar da Saudade”, com acesso pela Rua Barão de Petrópolis n.º 721; e

II- Lei Complementar nº 231, de 04 de outubro de 2021, que define condições específicas para o imóvel que abriga as instalações da Rádio Tupi na Rua Fonseca Telles nº 114 e nº 120, no bairro Imperial de São Cristóvão - VII Região Administrativa, e dá outras providências.

Seção VII

Das Condições específicas para a Área de Planejamento 2

Subseção I

Das Condições específicas para AP 2.1

~~Art. 369. Nos trechos da Rua Cosme Velho, entre a Rua das Laranjeiras e a Rua Efigênio de Sales, e da Rua das Laranjeiras, entre as Ruas Alegrete e Almirante Salgado e a Rua Cosme Velho, só serão permitidas edificações afastadas das divisas. (Emenda Supressiva nº 0763 - VEREADOR PEDRO DUARTE)~~

“Art. XXX novo. No bairro da Urca, as construções obedecerão às seguintes condições:

I - Coeficiente de Adensamento (Q): cem

II - Ficam proibidos novos remembramentos de terrenos no bairro da Urca;

III - Fica alterado o Zoneamento do bairro da Urca constante no Anexo XXII- 2a – Mapa de Zoneamento AP 2.1, conforme Mapa anexo ao art. 467 da presente Lei Complementar, visando restringir as atividades comerciais e de serviços somente no lado par da Rua Marechal Cantuária, reclassificando o seu zoneamento de ZRM3 para ZRM2.” (Emenda Aditiva nº 0488 - VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADOR CARLO CAIADO)

Art. 370. As áreas relacionadas nos incisos deste artigo, situadas nos bairros de Botafogo e Humaitá, obedecerão às seguintes condições de ocupação:

I - quadra situada entre as Avenidas das Nações Unidas, Pasteur e Praia de Botafogo:

a) altura máxima das edificações: vinte e cinco metros acima do meio-fio, não sendo computados nessa altura os equipamentos eletromecânicos e/ou as instalações da edificação; e

b) afastamento frontal mínimo para as testadas voltadas para a Avenida Pasteur e Praia de Botafogo: cinco metros.

~~II – Rua São Clemente, lado par, do nº 272, excluído, até o fim, os lotes não poderão ser desmembrados e as novas edificações respeitarão as seguintes condições:~~

~~a) Taxa de Ocupação: cinquenta por cento; e~~

~~b) número máximo de pavimentos: três de qualquer natureza, independente do uso. (Emenda Supressiva nº 0764 - VEREADOR PEDRO DUARTE)~~

~~Art. 371. Nos bairros de Botafogo e Humaitá as atividades atratoras de público abaixo relacionadas ficam limitadas da seguinte forma:~~

~~I – ensino particular seriado: não serão admitidas nos seguintes logradouros: Avenida Venceslau Braz, lado par, Ruas São Clemente, Humaitá, Voluntários da Pátria, Real Grandeza, Mena Barreto, Visconde de Silva, Pinheiro Guimarães, General Polidoro, General Severiano, Arnaldo Quintela e Professor Álvaro Rodrigues, e nos largos Almirante Índio do Brasil, dos Leões e do Humaitá; e~~

~~II – bares, restaurantes e similares, na Rua Visconde de Caravelas, da Rua Conde de Irajá até o seu final, ficam sujeitos ao controle dos órgãos responsáveis pela gestão do sistema viário e da ordem pública, de forma a disciplinar o uso do espaço público, com intuito de garantir as condições de mobilidade, uso do espaço público e proteção quanto ao impacto sonoro. (Emenda Supressiva nº 0765 - VEREADOR PEDRO DUARTE)~~

"I – Novas atividades de assistência médica com internação: não serão admitidas, observado o disposto no parágrafo único. (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo será refletido na tabela de Usos Permitidos por Zona constante do Anexo XIX." (Emenda Aditiva nº 1097 - VEREADOR ZICO)

Art. 372. Nos bairros de Botafogo, Humaitá e São Conrado incidirá o Coeficiente de Adensamento (Q), da seguinte forma:

"Art. 372. Nos bairros Botafogo e Humaitá incidirá o Coeficiente de Adensamento (Q) da seguinte forma:" (Emenda nº 0916 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS).

I - Botafogo e Humaitá: vinte; e

~~II – São Conrado, na ZRM-2 A e na ZRM-2 J: mil. (Emenda Supressiva nº 0914 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)~~

"II - São Conrado, na ZRM-2 C e na ZRM-2 J: mil." (Emenda Modificativa nº 1230 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

"Art. 373. No bairro de São Conrado - VI RA, para proteção dos locais de interesse paisagístico, nos lotes situados do lado ímpar da Estrada do Joá localizados abaixo do nível do logradouro, no trecho entre a Rua Iposeira e a Rua Jackson de Figueiredo, nenhum elemento construtivo poderá ultrapassar as cotas do calçamento que correspondem à testada do lote"

~~Art. 374. A área ocupada pelo Gávea Golf Club fica com o uso atual consagrado, não podendo ser alterada sua destinação, salvo para atividades esportivas, recreativas, culturais e de lazer.~~

~~Parágrafo único. A área do Campo de Golfe fica considerada non aedificandi. (Emenda Supressiva nº 0767 - VEREADOR PEDRO DUARTE)~~

ACRESCENTE-SE AO TITULO V, CAPITULO V, SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AP 2.1 DO PLC 44- A/2021, ITEM COM A SEGUINTE AÇÃO: Realização de intervenção urbanística necessária no Bairro do Catete para adequação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais. (Emenda Aditiva nº 1007 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM, VEREADOR MARCOS BRAZ) (Obs - A emenda poderia ser melhor incorporada ao Anexo IB - AP 2)

"Artigo novo. Ficam proibidos os remembramentos de lotes no bairro da Urca." (Emenda Aditiva nº 1320 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Subseção II

Das Condições específicas para AP 2.2

Art. 375. No bairro do Alto da Boa Vista, incide o Coeficiente de Adensamento (Q) nas seguintes Zonas:

"Art. 375. No bairro do Alto da Boa Vista incide o Coeficiente de Adensamento (Q) na seguinte zona:" (Emenda Modificativa nº 0767 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

I - ZRU 2: mil e quinhentos; e

"I - ZRU 2: cento e oitenta." (Emenda Modificativa nº 1314 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"I - ZRU 2:cento e oitenta." (Emenda Modificativa nº 0767 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

I - ZRU 2 e ZCA 2: seiscentos; e (Emenda Modificativa nº 1202 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

~~II - ZRM 1-E: cento e oitenta.~~ (Emenda Supressiva nº 0918 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"II - ZRM 1-D: cento e oitenta." (Emenda Modificativa nº 1231 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

"II - ZRM 1-D: cento e oitenta." (Emenda Modificativa nº 1233 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

II - ZRM 1-E: cento e oitenta. (Emenda Modificativa nº 1202 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Parágrafo único. Em todo o bairro do Alto da Boa Vista, fica permitido o Uso Residencial I e Uso Residencial II." (Emenda Modificativa nº 1202 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Art. XXX A APAC Grajaú, criada pelo Decreto 39.102 de 19 de Agosto de 2014, passará a contar com a delimitação e a Lista de bens Preservados constantes no anexo listado no Art 467." (Emenda Aditiva nº 1202 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Art. 376. O licenciamento de construções e parcelamento na Subzona ZUM-A dependerá de projeto de ocupação específico, com análise prévia da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e órgãos de tutela do patrimônio e da gestão do sistema viário, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo XXI.

Art. 377. Fica definida como Área de Especial Interesse Urbanístico - AEIU, a Área da Estação Leopoldina, definida como Subzona ZUM - A na Praça da Bandeira, VIII RA.

"Art. ___Fica criada a Subzona ZRM2 H que passa a ter os seguintes parâmetros construtivos:

CAM= 3,

TO= 60%,

lote mínimo =360m²,

gabarito quando afastado da divisa:

10pav / 32m até a cota 30m; 6pav / 20m entre a 30 até 50m; 3pav / 11m acima da cota 50m;

gabarito quando não afastado da divisa: 5pav / 17m até a cota 40m; 4pav / 14m entre a 40 até 50m; 3pav / 11m acima da cota 50m;

afastamento mínimo em todos os casos de 3m." (Emenda Aditiva nº 1256 - VEREADOR ALEXANDRE BEÇA)

"Art. __Altera os parâmetros das Ruas Engenheiro Gama Lobo e Herbert de Boscoli, que passam a estar incluídas em ZRM2 H em uma faixa de 30 metros a partir do eixo dos respectivos logradouros." (Emenda Aditiva nº 1257 - VEREADOR ALEXANDRE BEÇA)

Subseção III

Das áreas com condições especiais de Ocupação na AP 2

Art. 378. Ficam mantidas as regras estabelecidas por legislação específica das seguintes áreas e imóveis situados na AP 2:

I - áreas ao longo da linha 1 do Metrô, Lei Complementar nº 98/2009, que dispõe sobre os terrenos remanescentes das desapropriações para

implantação da Linha 1 do Sistema Metroviário declarados "Áreas de Especial Interesse Urbanístico", de acordo com a Lei nº 2.396, de 16 de janeiro de 1996, e dá outras providências;

II - Parque Sustentável da Gávea, Lei Complementar nº 228, de 1º de julho de 2021, que "Estabelece condições para implantação do Parque Sustentável da Gávea";

III - o terreno ocupado pelo 23º Batalhão da Polícia Militar, Lei Complementar nº 162, de 7 de janeiro de 2016;

IV - Lei Complementar nº 169, de 4 de abril de 2017 que define condições específicas para o imóvel sede do America Football Club - VIII RA - Tijuca e dá outras providências; e

V - Lei Complementar nº 247 de 18 de abril de 2022, que dispõe sobre os parâmetros urbanísticos referentes ao imóvel do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, localizado na Rua Senador Furtado, nº 121 a 125, no Maracanã, IX RA - Vila Isabel.

Seção VIII

Das Condições específicas para a Área de Planejamento 3

Art. 379. Na Área de Planejamento 3 - AP3, o Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAM previsto no Anexo XXI desta Lei Complementar poderá ser acrescido em cinquenta por cento nas seguintes condições:

I - nos empreendimentos localizados ao longo dos eixos ferroviários, metroviários e de BRT; e

II - nos empreendimentos destinados a Habitação de Interesse Social - HIS.

"Parágrafo único. Os afastamentos em relação às divisas laterais dos lotes na AP3 serão obrigatórios para edificações acima de 4 pavimentos e 12 metros de altura." (Emenda Aditiva nº 1258 - VEREADORA MONICA CUNHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA LUCIANA BOITEUX)

“Subseção I

Das Condições específicas para a XX Região Administrativa - Ilha do Governador

(Emenda Aditiva nº 1104 - VEREADORA TÂNIA BASTOS)

Art.XXX. Na área da XX Região Administrativa, os imóveis situados na Zona Residencial Multifamiliar 1 - ZRM 1 e na Zona Residencial Multifamiliar 2 - ZRM 2, obedecerão às seguintes condições específicas de ocupação:

I - as áreas livres mínimas devem ser obedecidas em todos os pavimentos, qualquer que seja a natureza, não sendo admitido pavimentos de embasamento;

II -. a área livre mínima no lote, para 3 (três) ou mais edificações qualquer que seja a sua natureza, será de 65% (sessenta cinco por cento);

III - Coeficiente de Adensamento (Q) de 100 (cem) para efeito do cálculo do número de unidades residenciais por lote.

Art. XX O gabarito das edificações obedecerá ao disposto no Anexo XXII, observados os seguintes critérios:

I - até a cota + 25m (vinte e cinco metros), inclusive, as edificações terão no máximo 4 (quatro) pavimentos de qualquer natureza, incluindo mais um pavimento abaixo do nível do meio fio destinado para estacionamento e uso comum, observado o desenho constante da Figura 11 do Anexo XXIV, para os terrenos em declive.

II - acima da cota + 25m (vinte e cinco metros), as edificações terão no máximo 3 (três) pavimentos de qualquer natureza, incluindo mais um pavimento abaixo do nível do meio fio

destinado para estacionamento e uso comum, observado o desenho constante da Figura 11 do Anexo XXIV, para os terrenos em declive."

“Seção IX

Das Áreas de Especial Interesse Funcional – AEIFs

(Emenda Aditiva nº 1277 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

Art. __. Ficam definidas como Áreas de Especial Interesse Funcional - AEIFs, destinadas a planos especiais de ocupação, as seguintes áreas:

I - Campus da Pontifícia Universitária Católica do Rio de Janeiro - PUC - Rio, localizada na Gávea, VI Região Administrativa – Lagoa, correspondente à ZOE D, mapeada na Figura nº 1;

II - Cidade Universitária, localizada na Ilha do Fundão, XX Região Administrativa: onde incidirá plano específico de ocupação, obedecidos os limites máximos estabelecidos no Anexo XXI, mapeada na Figura nº 2 ;

III - Fiocruz - Campus Manguinhos, localizada na X e XXX Regiões Administrativas: obedecidos os parâmetros estabelecidos por setor no Anexo XXI, mapeada na Figura nº 3.

Parágrafo único. Para efeito de regularização das edificações existentes nas AEIFs de que trata o caput deste artigo, ficam aceitos os parâmetros existentes das edificações construídas até a promulgação desta Lei Complementar.

Art.__. As edificações localizadas na AEIF PUC - Rio, correspondente à ZOE D, obedecerão aos seguintes parâmetros e condições:

I - as edificações poderão ser afastadas ou não afastadas das divisas dos lotes;

II - as edificações poderão ser interligadas por passarelas, resguardadas as áreas de proteção ambiental e cultural;

III - as edificações localizadas no Setor 1 deverão utilizar telhado verde ou destinar a área acima do terceiro pavimento como terraço inteiramente descoberto, com no mínimo sessenta por cento de sua superfície vegetada;

IV - A superfície mínima drenante será de trinta por cento;

V - para efeito da aplicação da superfície mínima drenante e da taxa de ocupação, será considerada a área formada pelo conjunto dos lotes abrangidos pela AEIF PUC-Rio;

VI - serão admitidos pergolados e gazebos destinados a convívio e contemplação, com altura máxima de quatro metros, respeitadas as orientações dos órgãos de tutela nas áreas de proteção ambiental e cultural e as vias para acesso aos mesmos deverão ter pavimentação semipermeável.

Parágrafo único. O Campus da PUC Rio promoverá a integração entre as áreas construídas, o meio ambiente e o patrimônio histórico, promovendo a valorização de suas características ambientais, paisagísticas e culturais, com ênfase na proteção e valorização do Solar Grandjean de Montigny e do Rio Rainha, através das seguintes medidas:

I - manutenção da capacidade de absorção e escoamento das águas pluviais e do uso de energias limpas;

II - manutenção do padrão de tratamento paisagístico do Campus, com valorização das áreas verdes e das espécies arbóreas;

III - promoção de sustentabilidade ambiental adotando padrões construtivos adequados a esta finalidade.

IV - qualquer obra de construção ou acréscimo de área, dentro dos limites da AEIF – PUC-Rio, deverá ter a anuência dos órgãos responsáveis pelo patrimônio ambiental e cultural, visando garantir a proteção das condições ambientais e do patrimônio cultural.

Art. __. Na AEIF da Fiocruz serão permitidas edificações destinadas aos usos de serviços de saúde, ensino, pesquisa, cultura e lazer; usos de serviço e comércio de apoio à atividade principal do complexo e de fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos.

Art. __. Todas as edificações deverão ser afastadas das divisas do terreno do Campus Manguinhos.

Art. __. Os novos licenciamentos na área de abrangência da AEIF da Fiocruz deverão ter aprovação prévia dos órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio cultural.

§1º A critério dos órgãos de proteção do patrimônio cultural, poderão ser exigidos parâmetros mais restritivos do que os definidos nesta Lei Complementar, de forma a garantir as condições de visibilidade e preservação da ambiência do patrimônio tombado.

§2º A aprovação de novas construções nos setores que integram a Área de Preservação do Campus estará sujeita à possibilidade de demolição ou reforma de construções que interferem na ambiência dos bens tombados.

Art. __. Os abrigos para armazenamento temporário de resíduos poderão ser tratados de forma descentralizada, desvinculados das edificações, ou podendo atender a um grupo de edificações e às especificidades do Campus, submetidos ao órgão responsável pela limpeza urbana.”

FIGURA nº 1 Campus da Pontifícia Universitária Católica do Rio de Janeiro - PUC

LEGENDA:

Setor 1 Edificações não afastadas das divisas: 3 (três) pavimentos Edificações afastadas das divisas: 5 (cinco) pavimentos

Setor 2 Na área compreendida pela Rua Vice-Governador Rubens Berardo (incluído apenas o lado par), a Avenida Padre Leonel Franca (incluído o lado par, da Rua Vice-Governador

Rubens Berardo até os limites da área do "Campus" da Pontifícia Universidade Católica a incluído o lado ímpar, do seu final até encontrar a Auto-Estrada Lagoa-Barra), por esta (incluído apenas o lado oposto à encosta), da Avenida Padre Leonel Franca até encontrar o prolongamento da Travessa Madre Jacinta, por esse prolongamento a pela Travessa Madre Jacinta (incluído apenas o lado ímpar) até a Rua Marquês de São Vicente, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Travessa Madre Jacinta até a Rua Vice-Governador Rubens Berardo, observado, no que couber, o disposto no art. 80 do Regulamento de Zoneamento, o número máximo de pavimentos das edificações obedecerá às seguintes condições:

I - Área do ".Campus" da Pontifícia Universidade Católica pertencente à Zona Residencial 3 (ZR-3) (incluídas a área adquirida à CEHAB-RJ e a área de comodato):

1 - Edifício Cardeal Leme (blocos A, B, C, D, a E): altura e número de pavimentos correspondentes ao bloco existente mais elevado;

2 - edificações existentes ou a construir (somente edificações afastadas das divisas): 7 (sete) pavimentos mais pavimento de uso comum;

II - Área Institucional, pertencentes à Zona Residencial 3 (ZR-3) (somente edificações afastadas das divisas): 4 (quatro) pavimentos, qualquer que seja a sua natureza; III - Área Remanescente (excluídas a área do "Campus" da Pontifícia Universidade Católica e a Área Institucional), pertencente à Zona Residencial 2 (ZR-2):

1 - para as edificações não afastadas das divisas, 3 (três) pavimentos, não sendo computados neste número o pavimento de uso comum e apenas 1 (um) pavimento-garagem;

2 - para as edificações afastadas das divisas, 5 (cinco) pavimentos, não sendo computados neste número o pavimento de uso comum, o pavimento de cobertura previsto no art. 120 do Regulamento de Zoneamento a apenas 1 (um) pavimento-garagem.

FIGURA nº 2 Cidade Universitária

FIGURA nº 3 Fiocruz - Campus Manguinhos

“Seção IX

Das Áreas de Especial Interesse Funcional – AEIFs

Art. __. Ficam definidas como Áreas de Especial Interesse Funcional - AEIFs, destinadas a planos especiais de ocupação, as seguintes áreas:

I - Campus da Pontifícia Universitária Católica do Rio de Janeiro - PUC - Rio, localizada na Gávea, VI Região Administrativa – Lagoa, correspondente à ZOE D, mapeada na Figura nº 1;

II - Cidade Universitária, localizada na Ilha do Fundão, XX Região Administrativa: onde incidirá plano específico de ocupação, obedecidos os limites máximos estabelecidos no Anexo XXI, mapeada na Figura nº 2 ;

III - Fiocruz - Campus Manguinhos, localizada na X e XXX Regiões Administrativas: obedecidos os parâmetros estabelecidos por setor no Anexo XXI, mapeada na Figura nº 3.

Parágrafo único. Para efeito de regularização das edificações existentes nas AEIFs de que trata o caput deste artigo, ficam aceitos os parâmetros existentes das edificações construídas até a promulgação desta Lei Complementar.

Art.__. As edificações localizadas na AEIF PUC - Rio, correspondente à ZOE D, obedecerão aos seguintes parâmetros e condições:

I - as edificações poderão ser afastadas ou não afastadas das divisas dos lotes;

II - as edificações poderão ser interligadas por passarelas, resguardadas as áreas de proteção ambiental e cultural;

III - as edificações localizadas no Setor 1 deverão utilizar telhado verde ou destinar a área acima do terceiro pavimento como terraço inteiramente descoberto, com no mínimo sessenta por cento de sua superfície vegetada;

IV - A superfície mínima drenante será de trinta por cento;

V - para efeito da aplicação da superfície mínima drenante e da taxa de ocupação, será considerada a área formada pelo conjunto dos lotes abrangidos pela AEIF PUC-Rio;

VI - serão admitidos pergolados e gazebos destinados a convívio e contemplação, com altura máxima de quatro metros, respeitadas as orientações dos órgãos de tutela nas áreas de proteção ambiental e cultural e as vias para acesso aos mesmos deverão ter pavimentação semipermeável.

Parágrafo único. O Campus da PUC Rio promoverá a integração entre as áreas construídas, o meio ambiente e o patrimônio histórico, promovendo a valorização de suas características ambientais, paisagísticas e culturais, com ênfase na proteção e valorização do Solar Grandjean de Montigny e do Rio Rainha, através das seguintes medidas:

I - manutenção da capacidade de absorção e escoamento das águas pluviais e do uso de energias limpas;

II - manutenção do padrão de tratamento paisagístico do Campus, com valorização das áreas verdes e das espécies arbóreas;

III - promoção de sustentabilidade ambiental adotando padrões construtivos adequados a esta finalidade.

IV - qualquer obra de construção ou acréscimo de área, dentro dos limites da AEIF – PUC-Rio, deverá ter a anuência dos órgãos responsáveis pelo patrimônio ambiental e cultural, visando garantir a proteção das condições ambientais e do patrimônio cultural.

Art. __. Na AEIF da Fiocruz serão permitidas edificações destinadas aos usos de serviços de saúde, ensino, pesquisa, cultura e lazer; usos de serviço e comércio de apoio à atividade principal do complexo e de fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos.

Art. __. Todas as edificações deverão ser afastadas das divisas do terreno do Campus Manguinhos.

Art. __. Os novos licenciamentos na área de abrangência da AEIF da Fiocruz deverão ter aprovação prévia dos órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio cultural.

§1º A critério dos órgãos de proteção do patrimônio cultural, poderão ser exigidos parâmetros mais restritivos do que os definidos nesta Lei Complementar, de forma a garantir as condições de visibilidade e preservação da ambiência do patrimônio tombado.

§2º A aprovação de novas construções nos setores que integram a Área de Preservação do Campus estará sujeita à possibilidade de demolição ou reforma de construções que interferem na ambiência dos bens tombados.

Art. __. Os abrigos para armazenamento temporário de resíduos poderão ser tratados de forma descentralizada, desvinculados das edificações, ou podendo atender a um grupo de edificações e às especificidades do Campus, submetidos ao órgão responsável pela limpeza urbana.”

FIGURA nº 1 Campus da Pontifícia Universitária Católica do Rio de Janeiro - PUC

LEGENDA:

Setor 1 Edificações não afastadas das divisas: 3 (três) pavimentos Edificações afastadas das divisas: 5 (cinco) pavimentos

Setor 2 Na área compreendida pela Rua Vice-Governador Rubens Berardo (incluído apenas o lado par), a Avenida Padre Leonel Franca (incluído o lado par, da Rua Vice-Governador Rubens Berardo até os limites da área do "Campus" da Pontifícia Universidade Católica a incluído o lado ímpar, do seu final até encontrar a Auto-Estrada Lagoa-Barra), por esta (incluído apenas o lado oposto à encosta), da Avenida Padre Leonel Franca até encontrar o prolongamento da Travessa Madre Jacinta, por esse prolongamento a pela Travessa Madre Jacinta (incluído apenas o lado ímpar) até a Rua Marquês de São Vicente, por esta (incluído apenas o lado ímpar), da Travessa Madre Jacinta até a Rua Vice-Governador Rubens Berardo, observado, no que couber, o disposto no art. 80 do Regulamento de Zoneamento, o número máximo de pavimentos das edificações obedecerá às seguintes condições:

I - Área do ".Campus" da Pontifícia Universidade Católica pertencente à Zona Residencial 3 (ZR-3) (incluídas a área adquirida à CEHAB-RJ e a área de comodato):

1 - Edifício Cardeal Leme (blocos A, B, C, D, a E): altura e número de pavimentos correspondentes ao bloco existente mais elevado;

2 - edificações existentes ou a construir (somente edificações afastadas das divisas): 7 (sete) pavimentos mais pavimento de uso comum;

II - Área Institucional, pertencentes à Zona Residencial 3 (ZR-3) (somente edificações afastadas das divisas): 4 (quatro) pavimentos, qualquer que seja a sua natureza;

III - Área Remanescente (excluídas a área do "Campus" da Pontifícia Universidade Católica e a Área Institucional), pertencente à Zona Residencial 2 (ZR-2):

1 - para as edificações não afastadas das divisas, 3 (três) pavimentos, não sendo computados neste número o pavimento de uso comum e apenas 1 (um) pavimento-garagem;

2 - para as edificações afastadas das divisas, 5 (cinco) pavimentos, não sendo computados neste número o pavimento de uso comum, o pavimento de cobertura previsto no art. 120 do Regulamento de Zoneamento a apenas 1 (um) pavimento-garagem.

FIGURA nº 2 Cidade Universitária FIGURA nº 3 Fiocruz - Campus Manguinhos (Emenda Modificativa nº 1242 - VEREADOR ÁTILA A. NUNES)

NOVA SEÇÃO

INCLUI SEÇÃO LOGO APÓS A SEÇÃO REFERENTE ÀS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A ÁREA DE PLANEJAMENTO 3, NO CAPÍTULO V DO TÍTULO V DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44-A/2021.

(Emenda Aditiva nº 911 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. NOVO. Levar-se-ão em consideração, nos novos projetos urbanísticos, os seguintes princípios:

I- Expandir a malha cicloviária da AP4, em especial nos principais eixos viários;

II- Prever novos acessos ao corredor estrutural Av. Governador Carlos Lacerda na região da AP4;

III- Implantar formas alternativas de transporte público não poluente como VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), interligando a estação metroviária do Jardim Oceânico ao centro da Taquara, percorrendo os bairros Itanhangá, Anil, Freguesia, Pechincha e Tanque."

"Seção IX

Das Condições específicas para a Área de Planejamento 4

(Emenda Aditiva nº 1384 - VEREADOR ELISEU KESSLER)

Art. XX - Na Área de Planejamento 4 (AP4), o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) previsto no Anexo XXI desta Lei Complementar poderá ser acrescido em cinquenta por cento nas seguintes condições:

I - nos empreendimentos localizados ao longo dos eixos de BRT, excetuando-se as Avenidas das Américas, Abelardo Bueno, Ayrton Senna, Salvador Allende e Estrada Cel. Pedro Corrêa;

II - nos empreendimentos destinados a Habitação de Interesse Social - HIS."

"Seção IX

Das Condições específicas para a Área de Planejamento 4

(Emenda Aditiva nº 1383 - VEREADOR ELISEU KESSLER)

Art. XX - Na Área de Planejamento 4 (AP4), o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) previsto no Anexo XXI desta Lei Complementar poderá ser acrescido em cinquenta por cento nas seguintes condições:

I - nos empreendimentos localizados ao longo dos eixos de BRT, excetuando-se as Avenidas das Américas, Abelardo Bueno, Ayrton Senna, Salvador Allende e Estrada Cel. Pedro Corrêa;

II - nos empreendimentos destinados a Habitação de Interesse Social - HIS."

"Novo artigo. Na ZCA 2-D da Área de Planejamento 4, para os lotes com áreas superiores a quarenta mil metros quadrados, fica permitido o parcelamento em lotes com área mínima de mil metros quadrados e testada mínima de vinte metros e ainda com os seguintes parâmetros:

I- gabarito: 2 (dois) pavimentos;

II- CAM: 0,60;

III- taxa de ocupação: 40% (quarenta por cento);

IV- afastamento frontal: 5,00m (cinco metros)."

§ único. Ficam obrigados os lotes resultantes a preservar e manter 20% de área com cobertura vegetal existente. *(Emenda Aditiva nº 1322 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)*

"Novo artigo. As áreas destinadas a atividades econômicas existentes nos hotéis-residência situados na AP4.2 poderão receber numeração específica." *(Emenda Aditiva nº 1321 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)*

"Seção IX

Das Condições específicas para a Área de Planejamento 5

(Emenda Aditiva nº 1387 - VEREADOR DR. GILBERTO)

Art. 379A . Na AP 5, RA XXVI, os núcleos urbanos informais consolidados poderão ser demarcados para posterior aplicação dos instrumentos de regularização, em especial

REURB-S e REURB-E conforme disposto na Lei Federal nº 13.465/2017 de 11 de julho de 2017 , obedecidos ainda o disposto no arts. 19 a 35 desta Lei Complementar.

§ 1º Os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores região descrita no caput deste artigo poderão solicitar sua inclusão na REURB-E ou REURB-S de acordo com o disposto no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º Em função das áreas comprovadamente consolidadas e que sejam passíveis de aplicação dos instrumentos de regularização conforme estabelecido neste artigo poderão ser realizados ajustes nos zoneamentos definidos nesta Lei Complementar.”

Seção Nova

Dos Incentivos para a Avenida Brasil

(Emenda Aditiva nº 1395 - VEREADORA ROSA FERNANDES)

"Art - Ficam criados incentivos urbanísticos especiais incidentes nas faixas de 450 (quatrocentos e cinquenta) metros de ambos os lados da Avenida Brasil e no raio de 900 (novecentos) metros das estações do sistema Bus Rapid Transit (BRT).

§ 1º As dimensões de que trata o caput deste artigo serão contados a partir do alinhamento estabelecidos para a Avenida Brasil, para as faixas e do centro geométrico das estações de BRT, no caso dos raios.

§ 2º Os projetos licenciados na região descrita no caput farão jus:

I - à acréscimo de Área Total Edificável (ATE), no total de:

- a) 125% para projetos residenciais;
- b) 150% para projetos residenciais enquadrados como de interesse social; e
- c) 100% para projetos destinados aos demais usos permitidos.

II- isenção da outorga onerosa do direito de construir; e

III- isenção da limitação de gabarito.

Art - A presente sessão não suspende ou flexibiliza as normativas vigentes de proteção do meio ambiente ou do patrimônio."

CAPÍTULO VI

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS E DA PROTEÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

"CAPÍTULO VI



DESENVOLVIMENTO
URBANO E ECONÔMICO

DOS ESPAÇOS E IMÓVEIS PÚBLICOS E DA PROTEÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PAISAGEM URBANA”

(Emenda Modificativa nº 756 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Seção I

Dos Espaços Públicos

Art. 380. As calçadas, praças, praias, parques e demais espaços públicos são bens de uso comum do povo afetados à circulação de pessoas e à convivência social, admitidos outros usos em caráter excepcional e precário.

§ 1º O uso dos espaços públicos tem como princípio permitir a livre circulação de todas as pessoas no espaço urbano, de forma autônoma, segura e confortável, com a adoção do desenho universal na urbanização desses espaços.

§ 2º Os espaços públicos poderão ser adotados ou concedidos mediante instrumentos específicos estabelecidos entre o Município e particulares visando sua boa manutenção e recuperação.

“§ 3º Os vendedores ambulantes de praia de ponto fixo poderão ocupar a frente de sua barraca com tendas, cadeiras e espreguiçadeiras, desde que não causem prejuízo à acessibilidade e à livre circulação de pedestres.” (Emenda Aditiva nº 1004 - VEREADOR ROGÉRIO AMORIM)

“§3º Os espaços públicos contarão, quando viável e necessário, com elementos táteis e sonoros que auxiliem a orientação e a segurança das pessoas com deficiência visual ou baixa visão.” (Emenda Aditiva nº 620 - VEREADOR PROF.CÉLIO LUPPARELLI)

Art. 381. A construção, a limpeza e a conservação das calçadas são de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel ou terreno frontal, cabendo ao Município o licenciamento e fiscalização de obras e da manutenção destas áreas.

“Art. 381 A construção, a limpeza e a conservação das calçadas são de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel ou terreno lindeiro, cabendo ao Município o licenciamento e fiscalização de obras e da manutenção destas áreas, de acordo com normas específicas.” (Emenda Modificativa nº 0922 - : VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~“§ 1º Fica vedado o uso das calçadas para estacionamento de automóveis, motocicletas, bem como para colocação de quaisquer equipamentos e bens que prejudique a regular circulação de pessoas.”~~ (Emenda Supressiva nº 0920 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 2º A construção e instalação de canteiros, gradis, balizadores, mesas e cadeiras e quaisquer aparatos nas calçadas dependerá de expressa licença da Prefeitura, observada,

em qualquer hipótese, a preservação de faixa livre de obstáculos para a circulação segura para todos.

“§ 2º A construção e instalação de canteiros, gradis, balizadores, mesas e cadeiras e quaisquer aparatos nas calçadas dependerá de expressa autorização ou licença do órgão municipal competente, observada, em qualquer hipótese, a preservação de faixa livre de obstáculos para circulação segura para todos.” (Emenda Modificativa nº 0921 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 3º Os elementos do mobiliário urbano, inclusive os postes dos serviços públicos, devem estar contidos na faixa de serviço do logradouro público, sem obstruir as travessias e as faixas de livre circulação e sem causar o empachamento da paisagem.

Art. 382. Os elementos do mobiliário urbano, implantados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, não poderão:

"Art. 382 - Os elementos do mobiliário urbano implantados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público ou por ente privado não poderão." (Emenda Modificativa nº 0924 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

I – ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias;

II – obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; e

III – obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, rampas, escadas ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 383. As calçadas das edificações comerciais e mistas poderão ser ocupadas a título precário com mesas, cadeiras, bancos, jardineiras, guarda-sol, demais equipamentos removíveis, sem alteração do nível existente, conforme regulamentação em legislação específica, e não poderão causar prejuízo à acessibilidade e à livre circulação de pedestres, à arborização e ao paisagismo existentes e às infraestruturas instaladas.

"Art. 383-A. A contrapartida financeira oriunda da utilização das areias e calçadões das praias será estabelecida nos limites e na forma definidas em lei específica, e, utilizada prioritariamente para a recuperação e conservação das áreas degradadas com a realização de grandes eventos." (Emenda Aditiva nº 0711 - VEREADOR VITOR HUGO)

"Art. 383. A calçada lindeira a edificações comerciais e mistas poderá ser ocupada, a título oneroso e precário, por mesas, cadeiras, bancos, jardineiras, guarda-sol e outros apetrechos removíveis, sem alteração do nível existente, conforme disposições legais próprias, vedada toda e qualquer lesão ou prejuízo à acessibilidade e à segurança e circulação de pedestres, em especial crianças, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, atendida a diretriz estabelecida no inciso VI do art. 388.

Parágrafo único. A ocupação de que trata o caput é um favor discricionário, provisório e revogável a qualquer momento, deve atender a interesse público e em nenhuma hipótese

contrariar a prioridade absoluta do pedestre ao uso do passeio público." (Emenda Modificativa nº 1026 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. 384. Quando autorizada a realização de festejos e eventos nas praças, poderá ser permitida a instalação de aparatos destinados à realização de atividades econômicas relacionadas aos mesmos, exclusivamente durante o período de sua realização.

Art. 385. A realização de eventos culturais, artísticos, musicais, esportivos, comemorativos, festivos, políticos, nas areias e calçadões das praias, deve garantir a preservação de seu ambiente, estando sujeitos a medidas compensatórias ou mitigadoras dos danos ambientais, obedecidas às normas em vigor sobre a matéria.

"Art. 385 A realização de eventos culturais, artísticos, musicais, esportivos, comemorativos, festivos, políticos nas areias e calçadões das praias deve garantir a preservação de seu ambiente, estando sujeitos a medidas compensatórias ou mitigadoras dos danos ambientais, obedecidas as normas em vigor sobre a matéria." (Emenda nº 0923 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, deverão ser considerados, além do público potencial, a duração do evento, a complexidade das instalações, os transtornos ao tráfego de veículos nas vias de circulação adjacentes, a ocupação de faixa de areia, a necessidade de instalações sanitárias, o volume de resíduos gerados e o nível de ruído.

Subseção I

Dos Conceitos e Critérios para Projetos no Espaço Público

Art. 386. O desenho e a construção do espaço público devem contribuir para a organização da micropaisagem urbana e para a qualidade ambiental da cidade.

Art. 387. Na urbanização dos espaços públicos deve ser contemplada a ampliação das rotas cicloviárias, em acordo com as determinações do Plano de Expansão Cicloviária - Ciclo Rio, estabelecido pelo Decreto Rio nº 52.132, de 9 de março de 2023, revendo faixa segura para a circulação de ciclistas, prioritariamente em faixa especificamente segregada para este fim, ou compartilhada quando a área pública disponível não o permitir.

"Art. 387. Na urbanização dos espaços públicos deve ser contemplada a ampliação das rotas cicloviárias, em acordo com as determinações do Plano de Expansão Cicloviária - Ciclo Rio, prevendo faixa segura para a circulação de ciclistas, prioritariamente em faixa especificamente segregada para este fim, ou compartilhada quando a área pública disponível não o permitir." (Emenda Modificativa nº 0925 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Parágrafo único. Os compartilhamentos de bicicletas nas vias de circulação viária ou em faixas compartilhadas com pedestres devem atender a sinalização adequada e os meios de separação que ofereçam segurança e legibilidade conforme normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e normas municipais.

Art. 388. Os projetos de reurbanização implementados pelo Poder Público ou por particulares no Município deverão seguir prioritariamente as seguintes diretrizes:

I – redimensionamento de caixas de rua e passeios, de forma a viabilizar a criação de ciclorrotas inclusive para circulação de bicicletas de carga, privilegiando o espaço da mobilidade ativa em relação à mobilidade motorizada e, em especial, preservando e ampliando o espaço para circulação dos pedestres e a possibilidade de instalação de infraestrutura verde;

II – criação de rotas acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida entre equipamentos culturais, de lazer, saúde e estações de transporte, com pavimentação em materiais antiderrapantes e permeáveis, modulares e de fácil reposição;

III – definição de faixas de serviço nas calçadas para a alocação de mobiliário urbano, tais como postes de iluminação, sinalização e semaforização, papeleiras, abrigos, relógios digitais e bancas de jornais;

IV – implantação de arborização e de elementos arquitetônicos, de áreas com vegetação, que contribuam para o sombreamento, redução da temperatura, redução de emissões de gases de efeito estufa e melhoria da qualidade do ar dos espaços públicos;

V – criação de jardins de chuva, de modo a reduzir a área impermeabilizada e contribuir com a microdrenagem urbana;

VI – definição de áreas restritas à colocação de mesas e cadeiras nos passeios de modo a não conflitar com a livre circulação de pedestres;

“VI – definição de áreas destinadas à colocação de mesas e cadeiras nos passeios de modo a não conflitar com a livre circulação de pedestres, conforme dispuser lei específica;”
(Emenda Modificativa nº 0928 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

VII – ordenamento nos espaços públicos visando a retirada das instalações de elementos ou obstáculos que possam impedir a livre circulação ou a permanência de pessoas bem como coibir sua recorrência;

VIII – organização de espaços para os vendedores ambulantes e trabalhadores de rua;

IX – implantação de equipamentos de lazer para atendimento a diversas faixas etárias em largos, praças e parques;

X – recuperação e conservação contínua da infraestrutura verde urbana, mobiliário urbano, posteamento, luminárias históricas, monumentos, chafarizes e dos elementos de embelezamento do espaço público;

~~XI – inserção ou realocação, em área próxima, das bancas de jornal no espaço urbano de modo a não prejudicar a circulação de pedestres e a fruição da paisagem, e restrição quanto à sua utilização como engenho publicitário;~~ *(Emenda Modificativa nº 1307 - VEREADOR JORGE FELIPPE)*

“XI- inserção ou realocação, em área próxima, das bancas de jornal no espaço urbano de modo a não prejudicar a circulação de pedestres e a fruição da paisagem, além de restringir sua utilização exclusiva como engenho publicitário;” (Emenda Modificativa nº 0240 - VEREADOR JORGE PEREIRA)

“XI – inserção ou realocação, em área próxima, das bancas de jornal no espaço urbano de modo a não prejudicar a circulação de pedestres e a fruição da paisagem;” (Emenda Modificativa nº 0926 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“XI – inserção ou realocação, em área próxima, das bancas de jornal no espaço urbano de modo a não prejudicar a circulação de pedestres e a fruição da paisagem e restrição quanto à sua utilização exclusivamente como engenho publicitário;” (Emenda Modificativa nº 567 - VEREADOR VITOR HUGO)

~~XII – padronização de engenhos publicitários e restrição quanto à utilização de telas e painéis de LED para publicidade; (Emenda SUPRESSIVA nº 567 - VEREADOR JORGE FELIPPE)~~

“XII - padronização de engenhos publicitários, conforme dispuser lei específica;” (Emenda Modificativa nº 0241 - VEREADOR JORGE PEREIRA)

“XII – padronização de engenhos publicitários, mediante lei específica;” (Emenda Modificativa nº 0926 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“XII – padronização de engenhos publicitários, conforme dispuser lei específica.” (Emenda Modificativa nº 567 - VEREADOR VITOR HUGO)

XIII – limitação de vagas de estacionamento ao longo dos logradouros e da destinação exclusiva de vagas para instituições públicas;

XIV – definição de vagas para bicicletas de carga;

XV – manutenção e ampliação das estações de compartilhamento de bicicletas públicas;

XVI – instalação de bicicletários públicos, em especial nas proximidades das estações de transporte;

XVII – estímulo à realização de eventos e instalações temporárias voltadas ao público infantil em praças e espaços públicos protegidos, com o objetivo de promover e fortalecer iniciativas de educação urbana e patrimonial;

XVIII – ordenamento de ações de caridade para oferta de alimentação em espaço público; e

XIX – fomento à gestão compartilhada dos espaços públicos, através de parcerias público-privadas, garantindo livre circulação e acesso público.

“XX - implantação de banheiros e bebedouros públicos, ou mobiliário com o mesmo fim.” (Emenda Aditiva nº 1027 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. 389. Na urbanização e reurbanização de praças, estacionamentos e calçadas, com largura igual ou superior a quatro metros de largura, deve ser prevista:

I- uma faixa verde composta por pisos permeáveis, canteiros drenantes ou jardins de chuva com as seguintes funções:

a) retardar o escoamento para a rede de águas pluviais;

b) absorver parcialmente a água no solo; e

c) promover a filtragem parcial da água através da atividade biológica das plantas e dos micro-organismos, melhorando a qualidade da água que vai para a rede de drenagem.

II- uma faixa livre contínua de um metro e cinquenta centímetros para a circulação de pedestres e pessoas com deficiência, atendendo às normas técnicas em vigor para a matéria;

III- uma faixa de serviço para implantação do mobiliário urbano e da arborização, com piso permeável e livre de instalações subterrâneas; e

IV- a implantação dos elementos de infraestrutura de serviços públicos e do mobiliário urbano em sua superfície e no subsolo de forma adequada, incluindo recipientes para a concentração de resíduos e abrigos para resíduos no subsolo, podendo ser enterrados ou semienterrados.

"Parágrafo único. A urbanização, reurbanização, requalificação ou implantação de melhorias em passeio público e calçadas de logradouros, independentemente de sua largura, atenderá, dentre outros, ao objetivo geral de extinção da fiação aérea de concessionária de serviço de utilidade pública de competência da União, mediante sua implantação em subsolo, com progressiva universalização no território municipal de calçadas e logradouros livres dessa fiação e seus postes de sustentação, com vistas à segurança e à fruição desimpedida da paisagem." (Emenda Aditiva nº 1031 - VEREADOR EDSON SANTOS)

"Art. __ São diretrizes para a monitoração e controle da poluição visual:

I - avaliação permanente da poluição visual nos espaços da cidade, visando:

a) organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

b) garantir os padrões estéticos da cidade, através da valorização das suas perspectivas e cones visuais, dos elementos constitutivos da sua imagem urbana;

c) garantir as condições de segurança, fluidez e conforto na mobilidade e acessibilidade de pedestres e de veículos;

II - promoção de medidas de prevenção e recuperação de áreas críticas, mediante o disciplinamento do uso de mensagens visuais;" (Emenda Aditiva nº 937 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Art. NOVO. Áreas Verdes de Lazer (AVL) são os espaços urbanos ao ar livre de uso e domínio público que se destinam à prática de atividades de lazer e recreação, privilegiando:

I - criação ou a preservação da cobertura vegetal, quando couber;

II - usos que contemplem a inclusão e acessibilidade social das pessoas com deficiência e diversidade etária da população; e

III - a finalidade de acordo com o porte e inserção urbana.

Parágrafo único. As intervenções em AVL deverão ter anuência do Poder Público municipal." (Emenda Aditiva nº 895 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Seção II

Da Proteção e Defesa das Encostas

Art. 390. A construção em terrenos situados em encostas observará as seguintes condições:

I – não poderão ser executados cortes e aterros que desfiguram as condições de estabilidade do local;

~~II – cortes e aterros não poderão ter mais de três metros de altura, em qualquer ponto, admitidas as seguintes exceções, quando comprovadamente necessários à execução de:~~

(Emenda Supressiva nº 0936 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

~~a) acessos de pedestres e veículos;~~ *(Emenda Supressiva nº 0936 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)*

~~b) pavimentos exclusivamente destinados a estacionamento ou guarda de veículos, no limite da altura desses pavimentos;~~ *(Emenda Supressiva nº 0936 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)*

~~e) obras de contenção indispensáveis à segurança ou à regularização da encosta quando devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente;~~ *(Emenda Supressiva nº 0936 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)*

III – a estrutura da edificação, quando justificada pela declividade do terreno, deverá atender às seguintes exigências:

a) não poderá ser fechada nem apresentar lajes de piso e vigas de contraventamento;

b) deverá ter, em qualquer ponto, no máximo cinco metros de altura;

c) deverá guardar afastamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros das divisas laterais e de fundos do terreno; e

d) deverá apresentar tratamento paisagístico que minimize seu impacto.

Art. 391. Deverá ser ouvido o órgão responsável pelo planejamento de obras de estabilização das encostas do Município no licenciamento de obras com as seguintes características:

I – situadas em áreas de alta suscetibilidade a processos geológicos;

II – com cortes ou aterros com altura superior a três metros;

III – com contenção de taludes com altura superior a três metros, inclusive em subsolos;

IV – com cortes ou corpos de aterro de qualquer uso em depósitos de tálus; e

V – com cortes ou aterros em trechos ou seções do terreno com declividade superior a vinte graus, na área de influência de saibreas e pedreiras, ou em áreas que distem até cem metros de área de alta susceptibilidade a movimentos de massa

Seção III

Da Proteção das Áreas Frágeis de Baixada

Art. 392. A aprovação de projetos nas áreas frágeis de baixada, de vulnerabilidade extremamente alta e naquelas com cota de soleira inferior a três metros, será condicionada à avaliação técnica pelo Município.

§1º Não será permitida a construção de subsolo na área do aquífero Guaratiba.

§2º A construção de subsolos e a definição das cotas mínimas de greide para terrenos e logradouros nas áreas citadas no caput serão objeto de regulamentação específica.

“§ 2º A construção de subsolos e a definição das cotas mínimas de greide para terrenos e logradouros nestas áreas serão regulamentados pelos órgãos responsáveis pela gestão geotécnica e das águas pluviais do Município em até 90 (noventa) dias.” (Emenda Modificativa nº 0938 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“Art. – Toda obra e ação de qualquer porte, que implicar no uso do subsolo, dependerão de licenciamento prévio do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.” (Emenda Aditiva nº 604 - VEREADOR VITOR HUGO)

Seção IV

Da Proteção e Requalificação dos Corpos d'Água

Art. 393. Para fins de proteção e requalificação dos corpos d'água, nos parcelamentos do solo e construção de grupamentos de edificações deverão ser observadas as normas dos órgãos responsáveis pela gestão hídrica e ambiental do Município, especialmente quanto ao atendimento às Faixas Marginais de Proteção – FMP, e às Faixas Non Aedificandi – FNA.

"Art. 393 - Para fins de proteção e requalificação dos corpos d'água, nos parcelamentos do solo e construção de grupamentos e edificações deverão ser observadas as normas dos órgãos responsáveis pela gestão hídrica e ambiental, especialmente quanto ao atendimento às Faixas Marginais de Proteção- FMP e às Faixas Non Aedificandi-FNA. (Emenda Modificativa nº 0939 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Art. 393. Para fins de proteção e requalificação dos corpos d'água, nos parcelamentos do solo e construção de grupamentos e edificações deverão ser observadas as normas dos órgãos responsáveis pela gestão hídrica e ambiental do Município, especialmente quanto ao atendimento às Faixas Marginais de Proteção – FMP, e às Faixas Non Aedificandi – FNA." (Emenda Modificativa nº 545 - VEREADOR ZICO)

§ 1º Será permitido o uso sustentável da FMP, com a implantação de parques lineares para uso público.

“§ 1º Será permitido o uso sustentável da FMP, com a implantação de parques lineares para uso público.” (Emenda Modificativa nº 545 - VEREADOR ZICO)

§ 2º Será permitido o uso sustentável da FMP, com a implantação de Sistema Agroflorestal – SAF, ou produção com manejo sustentável, desde que explorado por Agricultores Familiares e Agricultores Urbanos.

“§ 2º Será permitido o uso sustentável da FMP, com a implantação de Sistema Agroflorestal – SAF, ou produção com manejo sustentável, desde que explorado por Agricultores Familiares e Agricultores Urbanos.” (Emenda Modificativa nº 545 - VEREADOR ZICO)

“Novo parágrafo - Nas faixas adjacentes aos corpos hídricos poderão, a critério dos órgãos de tutela, ser implantadas vias canais.” (Emenda nº 0941 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Seção V

Dos Projetos Aprovados de Alinhamento – PAA

Art. 394. O Projeto Aprovado de Alinhamento – PAA, é um instrumento de intervenção urbanística, destinado ao planejamento e à implantação da rede de logradouros públicos.

§ 1º Os alinhamentos projetados no PAA, para o logradouro, determinam, sobre o território, porções do espaço urbano a serem reservadas para a sua implantação.

§ 2º Os Projetos Aprovados de Alinhamento são instituídos por norma do Poder Executivo e da sua incidência, decorre expectativa de processamento de recuo ou de investidura de área.

§ 3º A porção do terreno cedida ao Município para implantação do logradouro será, a pedido do interessado, considerada no cômputo da readequação do potencial construtivo no lote, prevista na Seção IV do Capítulo II do Título III desta Lei Complementar.

§4º Não exercido o direito previsto no § 3º, e, nos termos do art. 311, inciso III do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro – RGCAF, análise do órgão executivo de planejamento urbano poderá autorizar, a título precário, e sem imposição de encargos ou remuneração, a utilização, para destinação específica, pelo cedente, da área de recuo.

“Novo Parágrafo - Os Projetos de Alinhamento ainda não implantados no todo ou em parte deverão ser revistos, obrigatoriamente, em um prazo máximo de até 36 meses.” (Emenda Aditiva nº 0942 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“§º A implantação de Projetos Aprovados de Alinhamento - PAA em vigor que estiverem inseridos em Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, é considerada de utilidade pública para fins de atendimento da Lei Federal nº 11.428/2006, artigo 3º, VII, “b” e artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012.

§º Ficam declarados como de utilidade pública, nos termos do parágrafo anterior, os Projetos Aprovados de Alinhamento – PAA inseridos no limite do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Sernambetiba definido no Anexo II do Decreto Rio nº 50.413 de 18 de março de 2022, para fins de implantação de infraestrutura urbana de logradouros públicos.” (Emenda aditiva nº 1429 - VEREADOR DR. GILBERTO)

"Nova seção:

Dos Imóveis Públicos

(Emenda Aditiva nº 768 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

Art. Novo. É dever do Poder Público municipal promover o adequado aproveitamento dos imóveis sob sua posse, uso e/ou propriedade, buscando perseguir as finalidades consonantes com os objetivos de interesse social, sendo-lhe vedado o descumprimento da função social do solo urbano.

§ 1º Caracteriza-se como descumprimento da função social do solo urbano a abstenção do Poder Público em garantir a destinação de lotes e edificações públicas para finalidades que assegurem o atendimento das diretrizes, princípios e objetivos estabelecidos por este plano diretor, mantendo, sob sua posse, uso e/ou propriedade, bens imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados quando, com isso, esteja prejudicando o desenvolvimento urbano sustentável.

§ 2º Os imóveis públicos suscetíveis de conformação de uso, mediante aplicação dos mecanismos previstos nesta seção, são classificados enquanto imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, cuja qualificação está prevista no Título III, Capítulo IV, Seção I, deste Plano Diretor.

Art. Novo. É obrigatória a atualização periódica de toda a informação relativa ao acervo público imobiliário municipal, com o correto mapeamento dos lotes e edificações sob posse,

uso e propriedade do Município, indicativo do seu quantitativo, estado e destinação, buscando propiciar eficiência gerencial e garantia de direito de acesso à informação.

§ 1º O banco de dados a que se refere o caput deste Artigo deverá conter informação atualizada, refletindo, de modo fidedigno, a realidade contextual relativa ao acervo público imobiliário.

§2º A atualização cadastral a que se refere o caput deste Artigo deverá ser efetuada em plataforma digital que possibilite a implementação de um sistema de gestão integrado e georreferenciado, com fácil acesso aos seguintes dados:

I - Endereço do imóvel;

II - Titularidade do imóvel;

III - Utilização dada ao imóvel;

IV - Informações relativas a eventual instrumento de outorga de uso a qual o imóvel esteja sujeito, tais como termo de autorização, permissão, concessão e contrato de locação.

§2º Os imóveis em cujo registro imobiliário conste, como titular, órgão ou entidade pública inexistente, já sucedida por outrem, deverão ter sua titularidade devidamente regularizada, com atribuição de propriedade ao órgão ou entidade sucessor.

Art. Novo. Os imóveis públicos sob posse, uso e/ou propriedade do Poder Público municipal que estiverem, segundo o cadastro do Município, não utilizados ou subutilizados, deverão ser destinados a funções de interesse público, atendidos os princípios, diretrizes e objetivos desta lei.

§1º O Município deverá valer-se de mecanismos de participação democrática para consulta periódica à população quanto à destinação preferencial e funcionalização pública de lotes e edificações que se encontrem subutilizados ou não utilizados.

§ 2º O Município poderá valer-se de instrumentos de outorga de uso de bem imóvel, bem como da celebração de parcerias, com objetivo de dar destinação à propriedade imobiliária pública, de forma consentânea à função social do solo urbano.

Art. Novo. É poder-dever do Município requerer a transferência de terrenos de marinha sob domínio da União que se constituam como áreas não utilizadas ou subutilizadas, as quais possam servir ao Município na expansão planejada do perímetro urbano, atendendo aos requisitos exigidos pelo Estatuto da Cidade e demais normas de planejamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único. A expansão do perímetro urbano mencionada no caput deste artigo deve ser entendida, para além da ocupação de áreas periféricas, como a reurbanização de áreas vazias, ociosas e subutilizadas do tecido urbano consolidado, com finalidade de implementação de infraestrutura, equipamentos públicos e habitação, de acordo com as diretrizes da política urbana estabelecidas por este Plano Diretor.

Art. Novo. É autorizada a implementação de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs), dos quais o Município poderá ou não participar como cotista, enquanto estratégia para melhoria da gestão e utilização dos imóveis públicos municipais e dos recursos por eles gerados."

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Planos de Vila

Art. 395. Para os locais onde haja visado plano de vila, em cada lote interno será permitida apenas uma edificação:

I – com dois pavimentos, quando as ruas tiverem 6 (seis) metros de largura, com edificações de ambos os lados;

II – com três pavimentos, quando as ruas tiverem 8 (oito) metros de

largura e também quando, tendo as ruas de vila apenas 6 (seis) metros de largura, só existirem edificações de um único lado; e

III – com quatro pavimentos, quando as ruas tiverem 12 (doze) metros de largura.

§ 1º As edificações só poderão ter duas unidades residenciais, no máximo.

§ 2º O uso não residencial, quando permitido pelo zoneamento, poderá ser admitido nas unidades de vila com frente para logradouro público aceito, desde que não haja incômodo à vizinhança, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º No caso § 2º o acesso só poderá ocorrer pela testada onde o uso for permitido e de acordo com o definido na Seção II do Capítulo I do Título V.

§ 4º As edificações poderão ocupar oitenta por cento, no máximo, da área do lote, podendo chegar até o alinhamento da rua de vila.

“Novo parágrafo: Na AP 3 permanecem válidas as condições dispostas no § 6º do artigo 2º do Código de Obras e Edificações Simplificado- COES.” (Emenda nº 0944 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

Art. 396. A conservação de uma rua de vila, sua entrada e serviços comuns, constituem obrigação do proprietário ou dos proprietários condôminos.

Parágrafo Único. O fechamento da entrada ou das entradas de uma rua de vila não poderá prejudicar o acesso de pedestres e veículos.

Art. 397. Nas vilas existentes, o aproveitamento dos lotes ainda não edificados obedecerá às limitações constantes nesta Seção I deste Capítulo.

Art. 398. Não será admitido balanço sobre a rua de vila.

Art. 399. Nas vilas existentes localizadas em quadras que dispõem de área coletiva são licenciáveis, no interior dessa área coletiva, as obras previstas na Seção I deste Capítulo.

Art. 400. Nas vilas anteriores ao Decreto n.º 6.000, de 1º de julho de 1937, cujas ruas apresentarem larguras inferiores às exigidas nesta Seção I deste Capítulo, são permitidas construções, reconstruções e acréscimos de edificações:

I – de um pavimento; e

II – de dois pavimentos, desde que a largura da rua seja complementada, em cada lote, com o afastamento frontal da edificação ou do acréscimo.

Seção II

Do Limite de Profundidade de Construção e Das Áreas Coletivas

Art. 401. Nos locais com ocupação consolidada através de projeto aprovado ou decreto que estabeleça limite máximo de profundidade de construção, com ou sem formação de área coletiva, serão mantidos os critérios previstos pelos mesmos, a fim de complementar o padrão volumétrico predominante na quadra, obedecido ao disposto nesta seção.

"Art. 401. Nos locais com ocupação consolidada através de projeto aprovado ou decreto que estabeleça limite máximo de profundidade de construção, com formação de área coletiva, serão mantidos os critérios previstos pelos mesmos, a fim de complementar o padrão volumétrico predominante na quadra, obedecido ao disposto nesta seção."
(Emenda Modificativa nº 0769 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Art. 401 Nos locais com ocupação consolidada através de projeto aprovado ou decreto que estabeleça limite máximo de profundidade de construção, com ou sem formação de área coletiva, serão mantidos os critérios previstos pelos mesmos, a fim de complementar o padrão volumétrico predominante na quadra, obedecido ao disposto nesta seção, desde que a integridade das mesmas esteja totalmente respeitada no local."
(Emenda Modificativa nº 0946 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

§ 1º Serão observadas as figuras 1 a 7 do Anexo XXIII desta Lei Complementar, segundo os seguintes conceitos:

I – Linha de Fachada: é aquela que representa a projeção horizontal do plano da fachada de uma edificação;

II – Limite máximo de profundidade de construção: linha traçada paralelamente ao alinhamento do logradouro e a uma determinada distância, além da qual nada se pode

construir salvo nos casos previstos nesta Lei Complementar, conforme a Figura 1 do Anexo XXIII;

III – Faixa de construção: é a parte do lote compreendida entre o alinhamento ou a linha de afastamento frontal mínimo porventura existente para o local e o limite máximo de profundidade de construção, conforme a Figura 1 do Anexo XXIII; e

IV – Área coletiva: é a área central em uma quadra, que resulta da aplicação do limite de profundidade de construção, destinada à servidão permanente de iluminação e ventilação das edificações que compõem a quadra.

Art. 402. Vãos de iluminação e ventilação poderão abrir diretamente para área coletiva, obedecido ao afastamento mínimo de um metro e

cinquenta centímetros da divisa do lote contíguo, conforme a Figura 4 do Anexo XXIII.

Parágrafo único. Quando na área coletiva já existir edificação, deverá ser mantido prisma de acordo com a altura da edificação existente, conforme a Figura 4 do Anexo XXIII.

Art. 403. As edificações não poderão apresentar qualquer balanço sobre a área coletiva.

Art. 404. Uma área coletiva poderá ser considerada como plenamente capaz de, por si só, iluminar e ventilar uma edificação, se o seu dimensionamento for, no mínimo, igual ao do prisma de iluminação e ventilação definido no Código de Obras e Edificações Simplificado - COES, exigido para essa edificação, conforme as Figuras 5 e 6 do Anexo XXIII.

§ 1º Quando a área coletiva, em sua totalidade ou na parte em que se situar uma edificação, tiver dimensionamento inferior ao do prisma de iluminação e ventilação requerido de acordo com o disposto neste artigo, essa edificação deverá dispor de prisma de iluminação e ventilação próprio, conforme as Figuras 5 e 7 do Anexo XXIII.

§ 2º Uma edificação que, embora possa se utilizar da área coletiva, fique aquém do limite máximo de profundidade de construção, também deverá dispor de prisma de iluminação e ventilação próprio, conforme as Figuras 6 e 7 do Anexo XXIII.

§ 3º Um prisma de iluminação e ventilação poderá englobar parte da área coletiva, inclusive nos casos previstos nos parágrafos anteriores, conforme as Figuras 5, 6 e 7 do Anexo XXIII.

Art. 405. As áreas remanescentes dos lotes, encravadas entre o limite máximo de profundidade de construção de uma quadra e as divisas dos lotes contíguos, não poderão ser construídas, ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar, a fim de não impedirem a utilização da área coletiva pelos lotes circunvizinhos, conforme a Figura 3 do Anexo XXIII.

Parágrafo único. Um prisma poderá englobar parte dessas áreas remanescentes de lotes nos casos de edificações que se beneficiem da área coletiva.

Art. 406. As edificações projetadas em lotes com testadas para dois ou mais logradouros deverão respeitar, isoladamente, os respectivos limites de profundidade estabelecidos para cada uma das testadas.

Parágrafo único. As partes remanescentes desses lotes, inclusive aquelas entre o limite máximo de profundidade e as divisas dos lotes contíguos, não poderão ser construídas, ressalvados os casos previstos por esta Lei Complementar, a fim de não impedirem a utilização da área coletiva por esses lotes circunvizinhos, conforme a Figura 3 do Anexo XXIII.

Art. 407. Quando um lote estiver situado na área de superposição de faixas de construção e as suas divisas estiverem aquém dos limites máximos de profundidade de construção, não podendo, assim, se utilizar da área coletiva as dimensões dos prismas deverão ser atendidas nos limites do lote, conforme a Figura 2 do Anexo XXIII.

Art. 408. A demonstração da perfeita utilização da área coletiva deverá ser feita com a apresentação da planta da quadra, onde se figurem inclusive as edificações existentes em seu interior.

Art. 409. Nos casos de ocupação da área coletiva previstas nesta Lei Complementar, deverão ser respeitados os prismas necessários às edificações circunvizinhas existentes, correspondentes à altura da parte da edificação projetada que ocupar a área coletiva.

Art. 410. Ficam revogadas as disposições legais, inclusive quando integrantes de projetos aprovados e decretos específicos de urbanização, que permitam ocupação da área coletiva em desacordo com esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput do artigo as disposições da Lei Complementar nº 229/2021 – Reviver Centro.

Art. 411. Nas áreas coletivas, a ocupação e a construção não são permitidas, exceto:

I – telheiros ao nível do térreo;

II – subsolos;

III – saliências e sacadas em balanço, de acordo com o Código de Obras e Edificações Simplificado - COES;

IV – construções com altura máxima de sete metros e oitenta centímetros, para todos os seus elementos, admitidos os usos permitidos para a zona e desde que não tragam prejuízo às edificações do entorno; e

V – A laje de cobertura de edificações construídas dentro da área coletiva só poderá ser aproveitada como terraço para qualquer uso quando o nível do seu piso não ultrapassar a altura de seis metros.

Parágrafo único. Nas vilas existentes localizadas em quadras que dispõem de área coletiva são licenciáveis, no interior dessa área coletiva, apenas as seguintes obras:

I – em edificações com até dois pavimentos de qualquer natureza: consertos, reformas, modificações, inclusive de fachadas, construção ou reconstrução de edificações; e

II – em edificações com mais de dois pavimentos de qualquer natureza: consertos, reformas, modificações, inclusive de fachadas.

Art. 412. Ficam canceladas ou revogadas:

I – as passagens projetadas e não executadas de acesso de veículos ao interior das quadras que possuem área coletiva; e

II – as disposições legais, inclusive quando integrantes de projetos aprovados e decretos específicos de urbanização, que permitam ocupação da área coletiva em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar.

TÍTULO VI

DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Princípio e dos Objetivos

Art. 413. A articulação intersetorial do planejamento urbano municipal é princípio básico para a implementação da Política Urbana proposta por este Plano Diretor e base para a elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da cidade.

Parágrafo único. Com base no disposto no caput e no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar, a Política Urbana em conjunto com as políticas setoriais, tem por objetivos:

I – a integração e a complementaridade entre seus programas e planos para o desenvolvimento e ordenamento do território municipal;

II – a otimização de recursos públicos visando a eficácia das ações afins ou complementares; e

III – a participação da sociedade civil.

"NOVO INCISO - buscar e consolidar parcerias com o setor privado, com centros de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e comunitárias, com ênfase na inserção social." (Emenda Aditiva nº 984 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - efetivar a descentralização administrativa, possibilitando aproximação com as particularidades locais, tendo por base as Zonas Urbanas." (Emenda Aditiva nº 985 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - incentivar a integração intersetorial e a articulação multidisciplinar." (Emenda Aditiva nº 988 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - implantar o orçamento participativo, de acordo com as diretrizes fixadas no Estatuto da Cidade." (Emenda Aditiva nº 989 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - instituir e implementar o Conselho da Cidade, mediante lei específica." (Emenda Aditiva nº 990 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - garantir que o Sistema de Informações para o Planejamento proporcione condições para o desenvolvimento de negócios." (Emenda Aditiva nº 991 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"NOVO INCISO - Programa de Modernização Administrativa, com ênfase na capacitação dos recursos humanos, que estimule a troca de experiências entre os técnicos municipais e a qualificação do quadro funcional da Prefeitura do Rio de Janeiro." (Emenda Aditiva nº 992 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Art. __ Constituem programas para implementação da estratégia de gestão democrática:

I - Programa de Democratização do Acesso à Informação, com estímulo à formação de consciência pública e acesso aos serviços públicos, por meio de:

a) realização de palestras nos bairros, locais de trabalho, escolas e universidades com distribuição de cartilhas sobre direitos e deveres do cidadão;

b) implantação de centros tecnológicos nas unidades sociais, esportivas, educacionais e outros equipamentos comunitários como praças e parques, que permitam o acesso à informação e a participação interativa da comunidade;

c) implantação de sistema de registros online, para dar transparência à sociedade quanto a tramitação de processo, geração de conhecimento institucional e continuidade dos processos na gestão pública." (Emenda Aditiva nº 995 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Seção II

Das Diretrizes

Art. 414. Os programas, planos e instrumentos para execução da Política Urbana constante do Título I desta Lei Complementar devem atender às seguintes diretrizes:

I – integração das ações dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;

II – articulação de ações e divulgação, produção e uso de dados e informações sobre seus diversos temas, por meio de uma política de informação que buscará a articulação entre os diversos cadastros setoriais e a universalização do acesso;

III – cooperação com as entidades afins das outras esferas de governo e com os municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro;

IV – participação da sociedade na sua elaboração, execução e fiscalização.

Seção III

Da Articulação Intersetorial

Art. 415. Os órgãos responsáveis pelas políticas públicas setoriais, complementares à Política Urbana, deverão promover a integração entre planos, programas e projetos, consolidando a articulação intersetorial de forma sistemática, análises conjuntas e definição de ações articuladas, racionalizadas e potencializadas em que sejam otimizados seus recursos.

Art. 416. São instrumentos da articulação intersetorial:

I – os Sistemas de que tratam esta Lei Complementar:

a) Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, Ambiental e da Paisagem Cultural – SIPLAN -;

“a) Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, Ambiental e da Paisagem – SIPLAN;” (Emenda Modificativa nº 373 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

b) Sistema Integrado de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano – SICOS;

c) Sistema Municipal de Informações Urbanas – SIURB;

d) Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil da Cidade – SIMPDEC;

e) Sistema Municipal de Inovação – SMINOVA;

f) Sistema Integrado de Enfrentamento da Vulnerabilidade Urbana – SIEVU;

II – Conselhos e Fundos associados aos Sistemas constantes no inciso I;

III – os planos regionais, elaborados em conformidade com o disposto no Título III desta Lei Complementar, coordenados pelo órgão municipal de planejamento urbano e que contarão com a participação dos demais órgãos setoriais responsáveis pelas políticas públicas;

IV – os planos e programas setoriais, elaborados pelos órgãos setoriais responsáveis pelas políticas públicas; e

V – demais instrumentos de política urbana listados no Título III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderão, complementarmente, se constituir em instâncias de cooperação na articulação intersetorial, o Plano Estratégico, a Agenda 2030 e outras que venham a ser criadas com esta finalidade.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA, AMBIENTAL E DA PAISAGEM CULTURAL – SIPLAN

Seção I

Da Articulação e Coordenação Intersetorial

Art. 417. Para a plena implementação da Política Urbana proposta por este Plano Diretor, fica instituído o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, Ambiental e da Paisagem Cultural – SIPLAN, através do qual se dará o processo contínuo e integrado de planejamento urbano do Município do Rio de Janeiro e a articulação intersetorial necessária para sua efetiva execução e monitoramento.

“Art. 417. Para a plena implementação da Política Urbana proposta por este Plano Diretor, fica instituído o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, Ambiental e da Paisagem – SIPLAN, através do qual se dará o processo contínuo e integrado de planejamento urbano do Município do Rio de Janeiro e a articulação intersetorial necessária para sua efetiva execução e monitoramento.” (Emenda Modificativa nº 373 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Parágrafo único. O processo de planejamento urbano, de que trata este artigo, compreende:

I – formulação contínua da Política Urbana, através da regulamentação, detalhamento, revisão e atualização de diretrizes, programas e instrumentos do Plano Diretor;

II – gerenciamento e implementação do Plano Diretor, através da execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanos e ações decorrentes de suas propostas, assim como pela gestão de seus instrumentos legais; e

III – acompanhamento e monitoramento contínuos do processo de implementação do Plano Diretor e avaliação de seus resultados.

“III – acompanhamento e monitoramento contínuos do processo de implementação do Plano Diretor e avaliação de seus resultados, por meio da instalação do Fórum de Entidades para Acompanhamento Permanente do Plano Diretor.” (Emenda Modificativa nº

390 - VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA MONICA CUNHA)

"III - acompanhamento e monitoramento contínuos do processo de implementação do Plano Diretor e avaliação de seus resultados, inclusive mediante aplicação de indicadores de desempenho especialmente formulados para medir o atingimento dos objetivos das políticas urbana e setoriais estabelecidos nos Capítulos II e III, do Título I desta Lei Complementar." (Emenda Modificativa nº 1025 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. 418. O Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, Ambiental e da Paisagem Cultural – SIPLAN, é constituído por:

"Art. 418. O Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, Ambiental e da Paisagem – SIPLAN, é constituído por:" (Emenda Modificativa nº 373 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

I – órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, responsável pela coordenação do Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor – CTPD;

II – Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor – CTPD, composto por:

a) representantes do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município;

b) representantes dos órgãos responsáveis pelas políticas setoriais de que tratam os Capítulos III do Título I desta Lei Complementar, com a atribuição de definir, implantar, supervisionar e integrar atividades, projetos e programas que demandem a participação de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

"b) representantes dos órgãos responsáveis pelas políticas setoriais de que tratam os Capítulos I e II e do Anexo I do Título I desta Lei Complementar, com a atribuição de definir, implantar, supervisionar e integrar atividades, projetos e programas que demandem a participação de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;" (Emenda Modificativa nº 375 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

c) coordenador do Sistema Municipal de Informações Urbanas – SIURB;

d) coordenador do Sistema Integrado de Controle de Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano – SICOS;

e) coordenador do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil da Cidade – SIMPDEC;

f) coordenador do Sistema Integrado de Enfrentamento da Vulnerabilidade Urbana – SIEVU;

g) coordenador do Sistema Municipal de Inovação – SMINOVA;

h) um representante titular e um suplente dos conselhos vinculados a cada sistema; e

i) um representante titular e um suplente do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

“j) representante do Fórum de Entidades para Acompanhamento Permanente do Plano Diretor.” (Emenda Aditiva nº 397 - VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA MONICA CUNHA)

“alínea nova) representante do órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas da administração municipal.” (Emenda Aditiva nº 1016 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“alínea nova) representante do órgão central do sistema de planejamento e programação orçamentária da administração municipal.” (Emenda Aditiva nº 1018 - VEREADOR EDSON SANTOS)

“Art. ___O Fórum de Entidades para Acompanhamento Permanente do Plano Diretor terá como atribuições:

I. acompanhar e monitorar a implementação das ações estruturantes da política urbana e políticas setoriais complementares propostas nesta Lei Complementar, possibilitando a participação e o controle social no planejamento e acompanhamento da implementação do Plano Diretor e na avaliação de seus resultados;

II. subsidiar o órgão responsável pelo planejamento urbano do Município nas decisões relativas à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e dos demais fundos relacionados aos Conselhos que integram o SIPLAN.

III - O Fórum de Entidades para Acompanhamento Permanente do Plano Diretor, será composto por:

a) Entidades de classe relacionadas ao planejamento urbano, ambiental, paisagístico e ao patrimônio cultural;

b) Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

c) Coletivos e movimentos sociais relacionados à temática da moradia digna, agricultura urbana e proteção ambiental e do patrimônio cultural;

d) Grupos de pesquisa acadêmicos” (Emenda Aditiva nº 401 - VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 419. Compete ao órgão responsável pelo planejamento urbano do Município e aos institutos a ele vinculados, no escopo do SIPLAN:

- I – coordenar a formulação e a implementação da política urbana da Cidade;
- II – planejar e coordenar a ação descentralizada para implementação do planejamento urbano municipal em nível macro, meso e local;
- III – coordenar a regulamentação dos instrumentos de regulação urbanística e de gestão de uso e ocupação do solo de que trata esta Lei Complementar;
- IV – coordenar a elaboração dos Planos Regionais, de que trata desta Lei Complementar;
- V – promover a articulação e integração das atividades e projetos desenvolvidos na área de planejamento urbano junto aos demais órgãos municipais, por meio de gestão integrada de planejamento e projetos urbanos do Município;
- VI – coordenar o monitoramento do processo de implementação do Plano Diretor e avaliar seus resultados.
- VII – o planejamento, a formulação, a execução e a integração de programas e projetos de interesse da proteção, conservação e recuperação da paisagem e do patrimônio natural e cultural;
- VIII – a compatibilização das ações de planejamento e gestão urbana, ambiental e da paisagem cultural às ações dos órgãos e entidades estaduais e federais;
- IX – a integração das ações dos órgãos consultivos e executivos municipais encarregados da formulação e da execução da política urbana, ambiental e da paisagem cultural, visando a melhoria da qualidade da ambiência urbana e a preservação do patrimônio natural e cultural da Cidade;
- X – a recomendação da aplicação dos recursos dos fundos municipais relacionados ao SIPLAN;
- XI – a manutenção e a atualização contínua do sistema de informações georreferenciadas a eles relacionados;
- XII – a análise das informações dos diversos órgãos setoriais que, constantes dos sistemas de monitoramento, sobrepostas e hierarquizadas, possibilitem a rápida adoção de ações estratégicas e prioritárias cabíveis; e
- XIII – o acompanhamento, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes das políticas setoriais, na aplicação dos instrumentos de planejamento e gestão urbana, ambiental e da paisagem cultural e da consecução das metas e ações estruturantes relativas aos órgãos que compõem o SIPLAN.

Art. 420. O Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor tem como atribuições:

- I – promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasam as ações decorrentes das propostas desta Lei Complementar, bem como acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;

II – orientar o órgão responsável pelo planejamento urbano do Município nas decisões relativas à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e dos demais fundos relacionados aos Conselhos que integram o SIPLAN;

III – subsidiar a elaboração das metas anuais dos programas e ações do Plano Plurianual, identificando as prioridades das políticas públicas setoriais no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano, suas articulações, e sua compatibilização com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor;

IV – elaborar anualmente o Relatório de Acompanhamento e Controle deste Plano Diretor, indicando as ações realizadas, avaliando o cumprimento das metas estabelecidas para os programas e ações do Plano Plurianual, de acordo com as propostas das Políticas Públicas Setoriais;

V – dar publicidade quanto aos documentos e informações produzidos pelo Comitê; e

VI – indicar a realização de convênios de cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa voltadas ao desenvolvimento urbano e ambiental do Rio de Janeiro, com o objetivo de auxiliar nos estudos e diagnósticos que se façam necessários ao desenvolvimento das atividades do Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor – CTPD;

§ 1º As informações que comporão o Relatório de Acompanhamento serão fornecidas pelos órgãos executores setoriais.

§ 2º Com a finalidade de integrar Políticas Urbanas e processos de planejamento entre municípios da região metropolitana, o CTPD poderá sugerir convênios ou consórcios com os municípios vizinhos e com o órgão responsável pela governança metropolitana, para com eles articular planos, programas e ações de interesse comum, baseados nos princípios desta Lei Complementar e destinados à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, que abranjam a totalidade ou parte de seu território.

“inciso novo - monitorar recursos humanos e produzir boletins periódicos sobre a situação e os quantitativos de cargos das categorias funcionais afetas à implementação das políticas urbana e setoriais estabelecidas por este Plano Diretor, com vistas a contratações temporárias, provimento de cargos por concurso público ou qualquer outra forma de provisão de pessoas necessárias.” (Emenda Aditiva nº 1017 - VEREADOR EDSON SANTOS)

Art. 421. Para ampliar o suporte técnico-administrativo do SIPLAN, poderão ser criadas, no âmbito do CTPD, comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas pelos diversos órgãos do Poder Executivo, às quais caberá promover a articulação com os demais sistemas, descritos nesta Lei Complementar, e propor ações de caráter intersetorial de forma a implementar planos, programas e projetos, ou elaborar projetos de leis previstos por este Plano Diretor.

Art. 422. O Poder Executivo deverá efetuar as alterações necessárias em sua estrutura organizacional com a finalidade de capacitar os órgãos executores, integrantes do SIPLAN, ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá os recursos e procedimentos necessários à formação e manutenção de um quadro de funcionários indispensáveis ao funcionamento do SIPLAN, como forma de assegurar a implementação das propostas deste Plano Diretor.

Art. 423. É vedada aos servidores de órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município a prestação de serviços de consultoria e a assunção, em empresas privadas, de autoria de projeto e/ou de responsabilidade técnica vinculados à execução de obras públicas do Município.

§ 1º Excluem-se da proibição referida no caput os servidores municipais integrantes das categorias funcionais Arquiteto e Engenheiro não ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, aos quais é facultada a opção pelo exercício exclusivo da função pública.

§ 2º Na hipótese da opção prevista no parágrafo anterior, os servidores mencionados farão jus a gratificação de dedicação exclusiva, correspondente a cem por cento do vencimento-base, neste caso cabendo-lhes a vedação expressa no § 1º.

Art. 424. O Poder Executivo terá o prazo de três meses, após a aprovação desta Lei Complementar, para definir a regulamentação específica e as diretrizes operacionais de funcionamento do SIPLAN.

Seção II

Da Gestão Democrática do Planejamento Urbano

Art. 425. Fica garantido o acompanhamento pela sociedade das atividades de competência do SIPLAN, através do amplo acesso às informações e da participação no processo de planejamento municipal, através dos Conselhos Municipais, das Audiências Públicas e dos demais instrumentos estabelecidos neste Título.

§ 1º É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento, pelo amplo acesso às informações, assim como na elaboração, implementação e avaliação de planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano, de caráter geral, regional ou local, de forma territorializada mediante a exposição de problemas e de propostas de solução.

§ 2º Sempre que possível, serão organizadas oficinas com representação da população local sobre os programas e projetos que serão implementados na região.

§ 3º A participação da população é assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias nos conselhos, em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, provisórios ou permanentes.

§ 4º A participação individual é assegurada pelo direito à voz em Audiências Públicas.

§ 5º Propostas legislativas ou de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, de iniciativa popular, poderão ser encaminhados ao Poder Executivo através de processo próprio ou demais formas de participação estabelecidas pela municipalidade, que serão analisados e respondidos na forma que a lei determinar.

§ 6º A população terá acesso às informações, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação da Prefeitura e das Secretarias, rádios e canais de televisão, assim como a plataforma do Plano Diretor disponibilizada na internet.

§ 7º O Relatório de Acompanhamento do Plano Diretor será disponibilizado para consulta pública através dos diversos veículos de comunicação disponibilizados pela Prefeitura.

§ 8º O Poder Executivo promoverá cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informações com a população quanto às políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento, sendo as atividades planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais.

Art. 426. O SIPLAN garantirá o permanente acompanhamento e controle social de suas atividades através dos seguintes instrumentos:

I – Conselhos Municipais;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano;

IV – projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano de iniciativa popular; e

V – divulgação pela rede mundial de computadores das ações, programas e projetos, bem como de sua execução físico-financeira e orçamentária, em painel de simples compreensão e atualizado periodicamente.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará, no prazo de até noventa dias após a aprovação desta Lei Complementar, a aplicação dos instrumentos de acompanhamento do processo de planejamento urbano do Município, incluindo o desenho do Marco Lógico e os indicadores de resultados e impactos do Plano, utilizando de metodologia de monitoramento a ser desenvolvida no âmbito do SIURB.

§ 2º Caberá ao SIPLAN realizar o acompanhamento e a divulgação mensal da evolução das ações previstas no Plano Diretor, na forma de indicadores de fácil compreensão pela população.

§ 3º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade e deverão registrar e analisar, no mínimo:

- I – os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor;
- II – os avanços em relação à realização das ações estruturantes previstas neste Plano Diretor;
- III – os desempenhos e a destinação dos recursos advindos da implementação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor;
- IV – a implementação dos sistemas e fundos que estão previstos neste Plano Diretor, que não tenham sido ainda regulamentados; e
- V – os programas e projetos que estão previstos neste Plano Diretor.

"TÍTULO NOVO

DA GESTÃO PARTICIPATIVA DO ORÇAMENTO

(Emenda Aditiva nº 963 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

(sugerimos que seja analisada como Subseção desta Seção - Da Gestão Democrática do Planejamento Urbano)

Art. __. No âmbito do Município do Rio de Janeiro, será aplicada a gestão orçamentária participativa de que trata o artigo 4º, inciso III, alínea "f", do Estatuto da Cidade tendo por objetivos:

I - garantir condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;

II - garantir o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.

Parágrafo único. A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal."

Subseção I

Da Conferência Municipal da Cidade do Rio de Janeiro

Art. 427. Será instituído no âmbito da participação popular a Conferência Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, a ser regulamentada em Ato do Poder Executivo e será realizada a cada dois anos, a contar da data de aprovação desta Lei Complementar.

§1º Caberá à Conferência Municipal:

I – avaliar e propor diretrizes para a Política Urbana do Município;

II – sugerir propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística complementar a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

III – discutir as pautas nacionais, metropolitanas e municipais propostas para a Política Urbana; e

IV – eleger membros da sociedade civil para o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

“NOVO INCISO - propiciar ampla e irrestrita participação da população na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal, assegurando que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de tomar parte dos processos decisórios.” (Emenda nº 957 - VEREADOR MÁRCIO SANTOS)

§2º O Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal da Cidade, determinando sua competência.

Subseção II

Das Audiências Públicas

Art. 428. A Prefeitura poderá realizar audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos de impacto de vizinhança e/ou ambiental, de acordo com a legislação vigente, dando clareza e transparência ao processo de licenciamento.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até trinta dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§ 3º O Poder Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 4º O Poder Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários, enquetes, referendos e atividades formativas.

"parágrafo novo. As audiências públicas realizadas no procedimento de licenciamento ambiental não dispensam a verificação de cumprimento dos parâmetros fixados pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quando se tratar de povos e comunidades tradicionais." (Emenda Aditiva nº 1344 - VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR WILLIAM SIRI)

“NOVO CAPÍTULO

"Das Conferências Públicas

(Sugerimos que seja analisado juntamente com a Subseção II - O Art. 109 trata do Direito de Superfície)

Art. 109. As Conferências terão por objetivo a mobilização do Governo Municipal, de entidades da sociedade civil e da população em geral, na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município e para a revisão deste Plano Diretor." (Emenda aditiva nº 1149 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Seção III

Dos Conselhos Municipais

Art. 429. São Conselhos Municipais que integram o SIPLAN:

- I – o Conselho Municipal de Política Urbana;
- II – o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III – o Conselho Municipal de Cultura;
- IV – o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural,
- V – o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável,
- VI – o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social,
- VII – o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico,
- VIII – o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência,
- IX – o Conselho Municipal de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano,
- X – o Conselho Municipal de Inteligência e Inovação,
- XI – o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; e
- XII – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

"inciso novo - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional." (Emenda Aditiva nº 1083 - VEREADOR EDSON SANTOS)

§ 1º Fica garantida a participação dos Conselhos Municipais no processo contínuo e integrado de planejamento urbano, como órgãos de assessoria de seus respectivos sistemas com competência definida em lei.

§ 2º Os Conselhos Municipais que integram o SIPLAN têm a atribuição de analisar, propor e dar publicidade às medidas de concretização das políticas públicas setoriais definidas nesta Lei Complementar, assim como verificar sua execução de forma articulada, observadas as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

§ 3º São atribuições dos Conselhos, sem prejuízo das previstas em Lei:

I – analisar e propor medidas de concretização e integração de políticas públicas setoriais;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos fundos previstos nesta Lei Complementar;

III – solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, para prestar esclarecimentos à população; e

IV – realizar, no âmbito de sua competência, audiências públicas de forma territorializada, sempre que possível e adequado.

§ 4º Os Conselhos que integram o SIPLAN serão representados no COMPUR por um titular e um suplente eleitos, integrando o processo de planejamento urbano municipal, mantida a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 5º Os Conselhos citados no caput deverão ser constituídos por, pelo menos, metade de mulheres, tanto na representação governamental quanto na da sociedade, segundo regras a serem estabelecidas por cada órgão colegiado.

§ 6º O órgão responsável pelo planejamento urbano do Município realizará, pelo menos semestralmente, um fórum dos Conselhos Municipais – InterConselhos, indicados nesta Lei Complementar, para o alinhamento das políticas e promoção da articulação intersetorial do planejamento urbano municipal, bem como para garantir a participação da população, quando poderão ser convidados os Conselhos Municipais vinculados às diferentes políticas públicas setoriais para apresentarem suas ações.

"TÍTULO NOVO

Dos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano

(Emenda Aditiva nº 953 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art __. Os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano – CLP, de cada Região Administrativa, têm por objetivo auxiliar as respectivas Administrações Regionais em discussões, análises e acompanhamento das questões relativas ao ordenamento e à gestão territorial.

Art. __. Compete aos CLPs das Regiões Administrativas:

I – subsidiar a elaboração, a revisão e o monitoramento do Plano de Desenvolvimento Local;

II – atuar na identificação das necessidades de alterações no Código de Edificações, na legislação de uso e ocupação do solo, nos índices urbanísticos e em outros instrumentos complementares à execução da política urbana local;

III – apontar as prioridades da Região Administrativa na aplicação de recursos quanto a projetos e metas a serem submetidos ao respectivo Conselho da Unidade de Planejamento Territorial;"

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DO USO, OCUPAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO SOLO URBANO – SICOS

Art. 430. O Sistema Integrado de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano – SICOS, regulamentado como SICOI, pelo Decreto Rio nº 42.992, de 3 de abril de 2017, tem por objetivo avaliar e realizar a integração das ações dos diversos órgãos setoriais municipais, voltadas ao efetivo controle, monitoramento, fiscalização e regularização do solo urbano em todo o território municipal, de acordo com a legislação em vigor.

“Art. 430. O Sistema Integrado de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano – SICOS, regulamentado como SICOI, pelo Decreto Rio nº 42.992 de 3 de abril de 2017, tem por objetivo identificar os usos e ocupações irregulares que cumprem função social da propriedade, os usos e ocupações irregulares e regulares que não cumprem função social da propriedade e os usos e ocupações irregulares em áreas de proteção do meio ambiente.” (Emenda Modificativa nº 459 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

"Art. 430 O Sistema Integrado de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano – SICOS, regulamentado como SICOI, pelo Decreto Rio no 42.992 de 3 de abril de 2017, tem por objetivo identificar os usos e ocupações irregulares que cumprem função social da propriedade, os usos e ocupações irregulares e regulares que não cumprem função social da propriedade e os usos e ocupações irregulares em áreas de proteção do meio ambiente." (Emenda Modificativa nº 645 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

Parágrafo único. As ações de controle que envolvem os órgãos integrantes do SICOS devem respeitar as diretrizes e princípios constitucionais da função social da propriedade, do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 431. O SICOS é composto por representantes dos seguintes órgãos municipais:

I – O órgão executivo responsável pela coordenação do SICOS, que garantirá o funcionamento da política de controle, uso e regularização do solo urbano, a coordenação,

operacionalização e a articulação intersetorial do Sistema e o suporte técnico-administrativo; e

II – O Comitê Executivo a ser criado, composto pelos órgãos setoriais da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Município e suas empresas públicas, responsáveis pelas políticas setoriais diretamente vinculadas ao controle do uso, ocupação e regularização do solo em áreas públicas e privadas.

“II – O Comitê Executivo a ser criado, composto pelos órgãos setoriais da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Município e suas empresas públicas, responsáveis pelas políticas setoriais diretamente vinculadas ao controle do uso, ocupação e regularização do solo em áreas públicas e privadas, notadamente habitação de interesse social, regularização fundiária de interesse social, assistência social e meio ambiente.”
(Emenda Modificativa nº 460 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“II- O Comitê Executivo a ser criado, composto pelos órgãos setoriais da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Município e suas empresas públicas, responsáveis pelas políticas setoriais diretamente vinculadas ao controle do uso, ocupação e regularização do solo em áreas públicas e privadas, especialmente habitação de interesse social, regularização fundiária de interesse social, assistência social e meio ambiente.”
(Emenda Modificativa nº 642 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES)

Parágrafo único. O SICOS manterá plena articulação com o SIPLAN e o SIURB.

Art. 432. O Comitê Executivo mencionado no artigo anterior terá as seguintes atribuições:

I – a coordenação das ações, considerando a gestão democrática territorializada e a participação popular garantidas no Conselho Municipal de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano e a articulação das medidas intersetoriais de controle da ocupação do solo, devendo avaliar o histórico das vulnerabilidades socioambientais e as diferentes naturezas das apropriações do solo urbano, especialmente nas seguintes situações:

“I- a coordenação das ações, considerando a gestão democrática territorializada e a participação popular garantidas no Conselho Municipal de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano e a articulação das medidas intersetoriais de controle da ocupação do solo, devendo avaliar o histórico das vulnerabilidades socioambientais e as diferentes naturezas das apropriações do solo urbano, em observância do princípio da não remoção, conforme inciso XX, do art. 7º, desta Lei Complementar, especialmente nas seguintes situações:” (Emenda Modificativa nº 644 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

a) áreas de encostas, talvegues, margens de rios e cursos d’água, em Unidades de Conservação da Natureza, em Áreas de Preservação Permanente e demais áreas sob

regime de proteção ambiental e/ou em áreas que apresentem cobertura vegetal de qualquer natureza;

“a) áreas de encostas, talvegues, margens de rios e cursos d’água, em Unidades de Conservação da Natureza, em Áreas de Preservação Permanente e demais áreas sob regime de proteção ambiental e/ou em áreas que apresentem cobertura vegetal de qualquer natureza; observados o tempo de existência da ocupação e a legislação ambiental da época do surgimento do assentamento, bem como o efetivo impacto ambiental positivo ou negativo, em caso de permanência ou realocação de pessoas;” (Emenda Modificativa nº 646 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

b) áreas non aedificandi de vias, ferrovias, linhas de transmissão e outras definidas pela legislação;

“b) áreas non aedificandi de vias, ferrovias, linhas de transmissão e outras definidas pela legislação; observados o tempo de existência da ocupação e os instrumentos de regularização fundiária contidos no ordenamento jurídico;” (Emenda Modificativa nº 648 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

c) em logradouros, espaços públicos e próprios municipais dominiais;

“c) em logradouros, espaços públicos e próprios municipais dominiais, observados o tempo de existência da ocupação e os instrumentos de regularização fundiária contidos no ordenamento jurídico;” (Emenda Modificativa nº 649 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

d) em desacordo com a legislação de parcelamento e/ou uso e ocupação do solo;

“d) em desacordo com a legislação de parcelamento e/ou uso e ocupação do solo, observado o tempo de existência da ocupação e a situação socioeconômica dos ocupantes, a fim de possibilitar, se cabíveis, a declaração de Área de Especial Interesse Social e a utilização dos instrumentos de regularização fundiária;” (Emenda Modificativa nº 650 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES)

e) em imóveis abandonados quando representarem risco à ordem ou à segurança urbana, ou à saúde da população;

“e) em imóveis abandonados pelos proprietários registrais quando representarem risco à ordem ou à segurança urbana, ou à saúde da população, indicando a possibilidade de arrecadação do bem, na forma do art. 1.276 do Código Civil e do art. 64 da Lei nº13.465/2017 para destinação à habitação social;” (Emenda Modificativa nº 651 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

f) que incorrem em impactos negativos à paisagem urbana, aos seus marcos referenciais e aos bens protegidos por seus atributos culturais, conforme avaliação prévia do órgão responsável pelo patrimônio cultural do Município; e

g) em ocorrências ligadas à estabilidade e segurança das edificações;

“g) em ocorrências ligadas à estabilidade e segurança das edificações, com indicação das intervenções que devem ser realizadas para cessação do risco, em especial obras de contenção e reforço estrutural e, no caso de o imóvel ser ocupado por população de baixa renda, assistência técnica de habitação de interesse social, a fim de promover a regularização fundiária de interesse social, na hipótese de ser possível a mitigação dos riscos, ou provimento de habitação de interesse social, nos casos de riscos não passíveis de mitigação ou quando os custos da mitigação superarem consideravelmente os custos da efetiva realocação em área próxima;” (Emenda Modificativa nº 652 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

II – a criação de metodologia para acompanhamento e monitoramento da evolução dos indicadores da regularidade do solo urbano para subsidiar as ações previstas nessa Lei Complementar;

“II – a criação de metodologia para acompanhamento e monitoramento da evolução dos indicadores da regularidade do solo urbano para subsidiar as ações previstas nessa Lei Complementar, respeitadas as seguintes diretrizes:

a) loteamentos e edificações irregulares, com obras iniciais ou em curso, em áreas ambientais, deverão ser prontamente coibidas por meio do poder de polícia administrativo, a fim de impedir a conclusão da irregularidade e prejuízo a terceiros;

b) a propaganda, corretagem, estandes de venda etc., acerca de lotes ou unidades habitacionais irregulares deverão ser acompanhadas, coibidas e impedidas pelo órgão municipal competente, a fim de salvaguardar a ordem urbana e evitar prejuízo a terceiros e;

c) loteamentos e edificações irregulares, com lotes e unidades alienados à população de baixa renda, que os utiliza de moradia, somente terão sua demolição autorizada por decisão judicial prévia, devendo a remoção dos moradores ser acompanhada pelas secretarias e órgãos municipais para solução habitacional definitiva e inclusão social e territorial.” (Emenda Modificativa nº 653 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

III – a definição de prioridades relativas às ações e procedimentos de controle dos diversos órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelo licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do solo segundo os princípios da Política Urbana, dispostos no Capítulo I, Título I desta Lei Complementar;

IV – a análise e a adoção de procedimentos administrativos de fiscalização proporcionais aos níveis de irregularidade da ocupação do solo, considerando os prejuízos causados ao patrimônio da Cidade e visando incrementar a eficácia da ação pública;

V – o acompanhamento, análise e a proposição de sistemas de monitoramento das áreas indicadas no inciso I, por meio do Sistema Municipal de Informações Urbanas – SIURB, para orientar as ações de controle de uso e ocupação do solo;

VI – a divulgação e a realização de campanhas públicas de educação urbana, patrimonial e ambiental;

~~VII – o acompanhamento da revisão da legislação municipal de licenciamento e fiscalização de uso e ocupação do solo e de sua aplicabilidade, visando a inclusão de medidas de combate às irregularidades; e~~ (Emenda Supressiva nº 654 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

VIII – o acompanhamento das penalidades, prazos e mecanismos de sanção e das apropriações do solo urbano em áreas públicas e privadas, através de sistemas informatizados.

§ 1º O Poder Executivo garantirá os recursos e procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento das atribuições do SICOS como forma de garantir a implementação das propostas deste Plano Diretor.

§ 2º Os órgãos integrantes do SICOS se articularão através de seus setores de fiscalização e controle, aos quais cabe o exercício do poder de polícia administrativa em defesa do interesse público.

§ 3º Para ampliar o suporte técnico-administrativo do SICOS, poderão ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas por diversos setores do Poder Executivo, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

“§ novo Na hipótese do inciso III, devem ser priorizadas as ações voltadas à redução das necessidades habitacionais, melhoria das condições urbanas dos assentamentos precários e da infraestrutura essencial, e, devem ser priorizados os procedimentos de controle voltados às terras urbanas que não cumprem sua função social da propriedade e da cidade, bem como o exercício do poder de polícia em ocupações iniciadas ou em curso, que não se caracterizem como exercício dos direitos declarados no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC e no Protocolo de San Salvador, hipótese em que a questão deverá ser solucionada no âmbito do Poder Judiciário. ” (Emenda Aditiva nº 656 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

“Art. 432. O Comitê Executivo mencionado no artigo anterior terá as seguintes atribuições:

I – a coordenação das ações, considerando a gestão democrática territorializada e a participação popular garantidas no Conselho Municipal de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano e a articulação das medidas intersetoriais de controle da ocupação do solo, devendo avaliar o histórico das vulnerabilidades socioambientais e as diferentes naturezas das apropriações do solo urbano, em observância do princípio da não remoção (art. 7º, XX), especialmente nas seguintes situações:

a) áreas de encostas, talvegues, margens de rios e cursos d'água, em Unidades de Conservação da Natureza, em Áreas de Preservação Permanente e demais áreas sob regime de proteção ambiental e/ou em áreas que apresentem cobertura vegetal de qualquer natureza, observados o tempo de existência da ocupação e a legislação ambiental da época do surgimento do assentamento, bem como o efetivo impacto ambiental positivo ou negativo, em caso de permanência ou realocação de pessoas;

b) áreas non aedificandi de vias, ferrovias, linhas de transmissão e outras definidas pela legislação, observados o tempo de existência da ocupação e os instrumentos de regularização fundiária contidos no ordenamento jurídico;

c) em logradouros, espaços públicos e próprios municipais dominicais, observados o tempo de existência da ocupação e os instrumentos de regularização fundiária contidos no ordenamento jurídico;

d) em desacordo com a legislação de parcelamento e/ou uso e ocupação do solo, observado o tempo de existência da ocupação e a situação socioeconômica dos ocupantes, a fim de possibilitar, se cabíveis, a declaração de Área de Especial Interesse Social e a utilização dos instrumentos de regularização fundiária;

e) em imóveis abandonados pelos proprietários registraes, quando representarem risco à ordem ou à segurança urbana, ou à saúde da população, indicando a possibilidade de arrecadação do bem, na forma do art. 1.276 do Código Civil e do art. 64 da Lei nº 13.465/2017, para destinação à habitação de interesse social;

f) em ocorrências ligadas à estabilidade e segurança das edificações, com indicação das intervenções que devem ser realizadas para cessação do risco, em especial obras de contenção e reforço estrutural e, no caso de o imóvel ser ocupado por população de baixa renda, assistência técnica de habitação de interesse social, a fim de promover a regularização fundiária de interesse social, na hipótese de ser possível a mitigação dos riscos, ou provimento de habitação de interesse social, nos casos de riscos não passíveis de mitigação ou quando os custos da mitigação superarem consideravelmente os custos da efetiva realocação em área próxima;

II – a criação de metodologia para acompanhamento e monitoramento da evolução dos indicadores da regularidade do solo urbano para subsidiar as ações previstas nessa Lei Complementar, respeitadas as seguintes diretrizes:

a) loteamentos e edificações irregulares, com obras iniciais ou em curso, em áreas ambientais, deverão ser prontamente coibidas por meio do poder de polícia administrativo, a fim de impedir a conclusão da irregularidade e prejuízo a terceiros;

b) a propaganda, corretagem, estandes de venda etc., acerca de lotes ou unidades habitacionais irregulares, deverão ser acompanhadas, coibidas e impedidas pelo órgão municipal competente, a fim de salvaguardar a ordem urbana e evitar prejuízo a terceiros;

c) loteamentos e edificações irregulares, com lotes e unidades alienados à população de baixa renda, que os utiliza para moradia, somente terão sua demolição autorizada por

decisão judicial prévia, devendo a remoção dos moradores ser acompanhada pelas secretarias e órgãos municipais para solução habitacional definitiva e inclusão social e territorial;

III – a definição de prioridades relativas às ações e procedimentos de controle dos diversos órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelo licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do solo segundo os princípios da Política Urbana, dispostos no Capítulo I, Título I desta Lei Complementar;

IV – o acompanhamento, análise e a proposição de sistemas de monitoramento das áreas indicadas no inciso I, por meio do Sistema Municipal de Informações Urbanas – SIURB, para orientar as ações de controle de uso e ocupação do solo;

V – a divulgação e a realização de campanhas públicas de educação urbana, patrimonial e ambiental;

VI – o acompanhamento das penalidades, prazos e mecanismos de sanção e das apropriações do solo urbano em áreas públicas e privadas, através de sistemas informatizados.

§ 1º Na hipótese do inciso III, devem ser priorizadas as ações voltadas à redução das necessidades habitacionais, melhoria das condições urbanas dos assentamentos precários e da infraestrutura essencial, e, devem ser priorizados os procedimentos de controle voltados às terras urbanas que não cumprem a função social da propriedade e da cidade, bem como o exercício do poder de polícia em ocupações iniciadas ou em curso, que não se caracterizem como exercício dos direitos declarados no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC e no Protocolo de San Salvador, hipótese em que a questão deverá ser solucionada no âmbito do Poder Judiciário.

§ 2º O Poder Executivo garantirá os recursos e procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento das atribuições do SICOS como forma de garantir a implementação das propostas deste Plano Diretor.

§ 3º Os órgãos integrantes do SICOS se articularão através de seus setores de fiscalização e controle, aos quais cabe o exercício do poder de polícia administrativa em defesa do interesse público, dentro dos limites estabelecidos neste Capítulo.

§ 4º Para ampliar o suporte técnico-administrativo do SICOS, poderão ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas por diversos setores do Poder Executivo, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial;" *(Emenda Modificativa nº 461 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)*

Art. 433. Será criado o Conselho Municipal de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano, vinculado ao órgão executivo responsável pela implementação da política

de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano, com as seguintes atribuições:

I – analisar e propor medidas de concretização e integração das ações, planos e programas propostas pelo Sistema;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos de fundos que possam ser vinculados ao Sistema; e

III – solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas para prestar esclarecimentos à população.

“III - realizar, no âmbito de suas competências, audiências públicas, garantindo a efetiva participação popular.” (Emenda Modificativa nº 655 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA; VEREADOR EDSON SANTOS; VEREADORA LUCIANA NOVAES)

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano deverá ser constituído paritariamente por representantes do SICOS e da sociedade civil.

“§ 2º O Conselho Municipal de Controle do Uso, Ocupação e Regularização do Solo Urbano submete-se ao controle do Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR, ao qual incumbirá apreciar e recomendar, anualmente, medidas de planejamento do SICOS, além de acompanhar e fiscalizar as ações executadas em decorrência do SICOS, com avaliação de seus resultados.” (Emenda Aditiva nº 462 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA.

Art. 434. O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias após a aprovação desta Lei Complementar, para formalizar o SICOS, revendo o SICOI, Sistema de Controle de Obras Irregulares, e regulamentando o seu funcionamento em legislação específica.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES URBANAS – SIURB

Art. 435. O Sistema Municipal de Informações Urbanas – SIURB, regulamentado pelos Decreto nº 38.879 de 2 de julho de 2014 e Decreto nº 43.207, de 19 de maio de 2017, tem como finalidade reunir, gerir, integrar, atualizar e disseminar publicamente dados e o conjunto de informações sobre a cidade do Rio de Janeiro, estabelecendo um canal de comunicação eficaz e eficiente entre os órgãos, de forma a subsidiar as políticas públicas da Administração Municipal.

Art. 436. A atuação do SIURB pauta-se pelos seguintes princípios, ressalvadas as situações de sigilo previstas em lei:

I – da transparência, por intermédio do respeito ao direito de acesso público às informações urbanas municipais;

II – da autonomia, pela independência dos órgãos setoriais e do Sistema na produção das informações, análises e diagnósticos;

III – da isenção e neutralidade na utilização dos dados e na disseminação das informações urbanas municipais; e

IV – da tomada de decisão, baseada em dados e evidências, para maior assertividade das políticas públicas.

Parágrafo único. Além dos princípios acima descritos o SIURB deve pautar-se pela:

I – cooperação entre os órgãos setoriais; e II – garantia de segurança, preservação e fidelidade aos dados e informações registradas, assim como da agilidade necessária ao seu manuseio e recuperação, por intermédio da aplicação de recursos técnicos adequados.

Art. 437. Integram o SIURB os órgãos diretamente responsáveis pela implementação das Políticas Urbana e Ambiental do Município, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 438. O Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos – IPP, que coordena o SIURB, é o responsável pelo suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 439. Ato do Poder Executivo poderá revisar a regulamentação específica e as diretrizes operacionais de funcionamento do SIURB.

"TÍTULO NOVO - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

(Emenda Aditiva nº 967 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. ___ Visando conferir operacionalidade ao Sistema de Gestão, bem como proporcionar seu acesso amplo e gratuito à sociedade, fica instituído o Sistema de Informações Municipais, consistindo no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, cujas finalidades são:

I - monitorar os resultados de planos, programas e projetos a serem executados pelo Poder Público;

II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;

III - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público;

IV - subsidiar as deliberações promovidas pelos Conselhos Municipais;

V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público; VI - orientar as prioridades de investimentos.

§1º O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos, devendo ser acrescido paulatinamente de outros instrumentos, conforme demandas do Sistema de Gestão Democrática.

§2º O Sistema de Informações referido neste artigo será composto por cadastro único, multifinalitário, o qual reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos, e planta genérica de valores, progressivamente georreferenciados em meio digital, voltados para fins de planejamento, gestão e arrecadação.

Art. __. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos, que desenvolvam atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. __. O Poder Público Municipal dará ampla publicidade aos documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação deste Plano Diretor, de planos, programas e projetos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações individuais cobertas por sigilo de dados ou as em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

" TÍTULO NOVO

Da Cartografia e Cadastro Técnico Multifinalitário

(Emenda Aditiva 1187 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. __ A cartografia é a ciência responsável pela coleta, tratamento, produção, análise e interpretação das diversas formas de se representar uma superfície territorial e o Cadastro Técnico Multifinalitário, constituído por componentes geométricos e descritivos que lhe conferem agilidade e diversidade no fornecimento de dados para atender diferentes funções, tendo como objetivo:

I - atualizar e aperfeiçoar constantemente o cadastro territorial multifinalitário, devendo, para isso: a)coletar e armazenar informações descritas do espaço urbano e rural; b)manter atualizado o sistema de informações geográficas para disponibilização de dados cadastrais, socioeconômicos, ambientais, cartográficos e demográficos.

II - fornecer dados para o planejamento urbano e rural, em concordância com os referenciais planialtimétricos vigentes no país, assim como com os padrões de qualidade métrica e temática aplicáveis;

III - sistematizar e gerir as informações necessárias à execução de planos de desenvolvimento integrado da área urbana;

IV - disponibilizar o cadastro multifinalitário aos diversos órgãos públicos envolvidos com a terra e aos demais cidadãos, dentro dos preceitos legais."

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DA CIDADE – SIMPDEC

Art. 440. Fica instituído o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil da Cidade – SIMPDEC, conforme determinação da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências, visando coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça ou danos às condições normais de funcionamento da cidade.

§1º O SIMPDEC será constituído pelos seguintes órgãos municipais:

I – Secretaria Especial de Ordem Pública – SEOP;

II – Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil;

III – Secretaria Municipal de Educação – SME;

IV – Secretaria Municipal de Conservação – SECONSERVA;

V – Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;

VI – Secretaria Municipal de Habitação – SMH;

VII – Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

VIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade – SMAC;

IX – Centro de Operações e Resiliência – COR;

X – Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB;

XI – Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO;

XII – Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro – GEO-RIO;

XIII – Secretaria Municipal de Infraestrutura – SMI; e

XIV – Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro – RIO-ÁGUAS.

§ 2º Poderão ser convidados a participar outros órgãos da estrutura organizacional da Prefeitura, bem como órgãos estaduais, federais e da sociedade civil, nas situações de emergência, caso essas assim o exijam.

Art. 441. Com base nos princípios e diretrizes da Política Urbana expressos nesta Lei Complementar, fica compreendido como ameaça, risco ou dano às condições normais de

funcionamento da cidade as ocorrências que causem risco à população e/ou ao patrimônio da cidade, incluindo as formas abaixo:

I – Movimentos de massa, erosões, inundações, enxurradas, alagamentos, chuvas intensas, temperaturas extremas, secas, incêndios, ressacas, entre outros desastres;

II – Endemias, epidemias e pandemias;

III – Desabastecimento de água ou de alimentos ou fornecimento de energia elétrica; e

IV – Ocupações em áreas de risco como encostas, ravinas, talvegues, margens de rios e cursos d'água, ou em áreas sob regime de proteção ambiental.

Art. 442. São ações para a redução do risco de desastres na Cidade:

I – a prevenção a ocorrências e situações de risco, através de ações do Poder Público, entre as quais:

a) o controle, a fiscalização e a eliminação dos riscos em cooperação com o SICOS;

b) a assistência à população diante da ameaça ou dano;

II – a divulgação e a realização de campanhas públicas em acordo com as políticas públicas estruturantes de Educação Ambiental, notadamente o Programa Municipal de Educação Ambiental;

III – a identificação, o mapeamento, o monitoramento dos riscos, ameaças e vulnerabilidades e o desenvolvimento de projetos que priorizem ações de prevenção, mitigação e preparação das comunidades localizadas em áreas de risco em cooperação com o SICOS;

IV – a informação da população sobre áreas de risco e a ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

V – a proposição de programas de contingência e de mitigação dos danos e o acompanhamento das populações e das áreas atingidas após os eventos;

VI – a determinação de execução de intervenções estruturais e não-estruturais para reduzir ocorrências e situações de risco;

VII – a cooperação da população na fiscalização do estado da infraestrutura de serviços básicos, dos despejos industriais, da descarga de aterro e das ações de desmatamento;

VIII – o estímulo à participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SIMPDEC e o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

IX – a garantia do funcionamento adequado das instalações e equipamentos de defesa para uso em situações de emergência.

Art. 443. O Poder Executivo garantirá os recursos e procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento das atribuições do SIMPDEC, como forma de garantir a implementação das propostas desta Lei Complementar.

§ 1º Os órgãos integrantes do SIMPDEC se articularão, através de seus setores de fiscalização e controle, aos quais cabe o exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público.

§ 2º Para ampliar o suporte técnico-administrativo do SIMPDEC, poderão ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas por diversos setores do Poder Executivo, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

Art. 444. O Poder Executivo definirá a regulamentação específica e as diretrizes operacionais de funcionamento do SIMPDEC.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO – SMINOVA

Art. 445. O Sistema Municipal de Inovação – SMINOVA, instituído pela Lei nº 6.788, de 28 de outubro de 2020, tem por objetivo propor normas, mecanismos e incentivos ao empreendedorismo, às atividades científica, tecnológica, de inovações e da economia criativa e da economia solidária, visando promover a inovação, o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Art. 446. O SMINOVA é composto por representantes das seguintes entidades:

I – Agência de Fomento do Município do Rio de Janeiro S/A – Invest. Rio;

II – Conselho Municipal de Inteligência e Inovação – CMINOVA;

III – Câmara Municipal do Rio de Janeiro;

IV – instituições de pesquisa, de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;

V – associações, entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, agentes de fomento e as instituições públicas e privada, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação, domiciliadas no Município;

VI – parques tecnológicos e de inovação, incubadoras de empresas inovadoras e as aceleradoras de empresas inovadoras, empreendedoras e startups;

VII – empresas de inovação com estabelecimento no Município, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

VIII – Arranjos Promotores de Inovação - APIs reconhecidos pela Invest.Rio;

IX – jardins botânicos e iniciativas similares que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação no Município;

X – associações, sindicatos e cooperativas de produtores agrícolas, pequenos pecuaristas e pescadores domiciliados no Município, bem como representantes do Circuito Carioca de Feiras Orgânicas;

XI – Polos do Rio;

XII – Naves do Conhecimento;

XIII – espaços de Coworking, de economia colaborativa e de economia solidária;

XIV – Living Labs; e

XV – investidores em projetos de inovação, ciência e tecnologia, pesquisas, startups e da indústria criativa que financiam iniciativas no Município.

§ 1º Ficam declarados como APIs:

I – o Distrito Criativo do Porto 21 – Porto 21, espaço delimitado dentro da área do Porto Maravilha, conforme Anexo I e II da Lei nº 6.788/2020, de sua criação; e

II – o Parque Tecnológico da UFRJ.

§ 2º O Município adotar providências para que o teste de inovações em seu perímetro disponha de tratamento diferenciado, célere e simplificado nas regiões delimitadas do Porto 21 e do Parque Tecnológico da UFRJ, podendo ser estendidas para outras áreas e parques tecnológicos.

§ 3º A participação no SMINOVA será voluntária e não remunerada.

Art. 447. O SMINOVA tem as seguintes competências:

I – articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento da inovação em prol da municipalidade;

II – estruturação de ações promotoras da inovação, do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III – reunião do ecossistema municipal de inovação, através da ampliação das interações entre seus membros, visando a ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

IV – construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação, para o desenvolvimento sustentável e para o estímulo à economia verde; e

V – apoio ao pequeno empreendedor local, com a criação de programas específicos de capacitação.

Art. 448. O Poder Executivo credenciará no SMINOVA, após a análise pela Invest.Rio, as unidades avançadas de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica, inovadoras ou à indústria criativa, tais como:

I – intercâmbio de startups, empreendedores individuais, micro e pequenos empresários, buscando a internacionalização e o comércio exterior;

II – propriedade intelectual;

III – fundos de investimento e participação, especialmente com capital de risco, como anjos, fundos de venture capital, capital seed e similares;

IV – consultoria tecnológica, empresarial e jurídica à empresa de base tecnológica ou da indústria criativa;

V – condomínios empresariais do setor tecnológico;

VI – incubadoras e aceleradoras de startups;

VII – câmaras de comércio internacionais; e

VIII – outros que forem julgados relevantes pela Invest.Rio.

§ 1º O credenciamento terá prazo indeterminado, operando-se o descredenciamento quando configuradas ausentes as características necessárias a ele, observados a ampla defesa e o contraditório e o devido processo legal.

§ 2º As empresas e startups participantes de incubadoras, aceleradoras, centros de inovação e parques tecnológicos e de inovação, integrantes do SMINOVA, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos para suporte aos mecanismos de promoção da inovação, observadas as normas orçamentárias.

Art. 449. Para fazer parte do SMINOVA, a entidade interessada deve tornar público, em sítio eletrônico destinado a ser o Portal de Inovação oficial do Município, o seu plano de ação no setor e a sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se à aprovação da Invest.Rio.

Art. 450. Ato do Poder Executivo poderá revisar a regulamentação específica e as diretrizes operacionais de funcionamento do SMINOVA.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA INTEGRADO DE ENFRENTAMENTO ÀS VULNERABILIDADES URBANAS – SIEVS

Art. 451. Fica instituído o Sistema Integrado de Enfrentamento às Vulnerabilidades Urbanas – SIEVS, que tem por objetivos:

I – promover o monitoramento sistemático das situações de risco e vulnerabilidades socioterritoriais a fim de subsidiar o planejamento, gestão, execução e avaliação das políticas sociais no município a partir de uma visão integrada, envolvendo diferentes órgãos da Prefeitura;

II – instrumentalizar as políticas setoriais com informações territorializadas sobre as situações de risco e vulnerabilidade socioterritorial da população residente no município; e

III – promover a articulação dos diferentes órgãos da Prefeitura, possibilitando o planejamento e o atendimento mais eficaz e eficiente ao público-alvo das políticas e contribuindo para a diminuição das vulnerabilidades urbanas no Município do Rio de Janeiro, a partir de uma visão integrada.

§ 1º Integram a situação de risco e vulnerabilidade socioterritorial as populações em situação de pobreza, extrema pobreza, em situação de rua e as que não possuem acesso às instituições e programas públicos de assistência.

§ 2º Integram diretamente o SIEVS os órgãos executores setoriais da administração direta e indireta, autárquica ou fundacional do Município e suas empresas públicas que atuam no planejamento e implementação de políticas ligadas aos temas: assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, habitação e cultura.

Art. 452. Será designado Comitê Gestor integrado pelos órgãos integrantes do SIEVS, visando à mitigação das situações de risco e vulnerabilidade socioterritoriais no Município do Rio de Janeiro.

Art. 453. O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias, após a aprovação desta Lei Complementar, para formalizar o SIEVS e regulamentar seu funcionamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá os recursos e procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento das atribuições do SIEVS como forma de garantir a implementação das propostas deste Plano Diretor

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições sobre normas de uso do solo

Art. 454. No licenciamento de projetos de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados às políticas habitacionais governamentais, permanecem em vigor as normas e critérios para uso e ocupação do solo definidos pela legislação específica, excetuadas as normas menos restritivas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 455. As condições especiais de incentivo à reconversão de imóveis tombados, preservados e de edificações existentes, regularmente construídas e licenciadas, definidas pela Lei Complementar nº 232, de 07 de outubro de 2021 e sua regulamentação, prevalecem sobre o disposto nesta Lei Complementar.

“Art. 455. (...) Parágrafo único. Na forma do inciso V do art. 7º desta Lei Complementar, a reconversão de imóveis tombados que sejam usados como receptores de eventos culturais permitirá e deverá priorizar a realização de novas atividades voltadas à instalação de hotéis boutique, iniciativas gastronômicas e outras relacionadas a cultura, ao turismo, ao desporto e ao lazer.” (Emenda aditiva nº 1424 - VEREADOR DR. GILBERTO)

Art. 456. O desmembramento, facultado às edificações bifamiliares no artigo 2º, §3º da Lei Complementar nº 198/2019, do Código de Obras e Edificações Simplificado - COES, se restringe à legalização e em hipótese alguma o desmembramento poderá ser feito de antemão.

Art. 457. Fica obrigatório que nos novos licenciamentos de obras públicas e privadas as redes de telefonia, dados, iluminação pública e energia elétrica domiciliar sejam subterrâneas.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de implantação de rede subterrânea, o interessado deverá apresentar justificativa técnica fundamentada a embasar o não atendimento ao preconizado no caput, que deverá ser analisada pelo órgão licenciador que a deferirá ou não.

“Art No prazo de cinco anos, a partir da aprovação desta Lei Complementar, as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, implantarão sua fiação no subsolo urbano, eliminando toda a fiação aérea na Cidade.

Parágrafo Único. As concessionárias que não cumprirem o disposto no "caput" ficarão sujeitas à multa de vinte mil reais diários, acrescidos em dez por cento a cada dia subsequente.” (Emenda Aditiva nº 1279 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

Art.458. Esta Lei Complementar estabelece as modalidades, a intensidade e a localização dos usos do solo e das atividades permitidos no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único. Aplicam-se, também, à matéria, as normas federais, estaduais e municipais relativas a: áreas “Non Altius Tolandi”, áreas “Non Aedificandi”, proteção de faixas de emissão de micro-ondas, proteção aos Fortes, proteção aos Aeroportos, faixas de Marinha e acrescidos de Marinha, Parques Nacionais, Proteção aos Monumentos Históricos e Imóveis tombados e proteção paisagística

“Art. – A classificação e o exercício da atividade econômica, em qualquer porte, devem ser compatibilizados com as normas contidas no Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.” (Emenda Aditiva nº 601 - VEREADOR VITOR HUGO)

Art. 459. As normas municipais referidas nesta Lei Complementar, sem revogação ou derrogação, continuam passíveis de revisão ou revogação de acordo com a natureza específica de cada uma. "

"Novo artigo– Em caso de incongruência de informações entre o sistema de informações da PCRJ, <https://siurb.rio/>, e o Plano Diretor, no que se refere a zonas e parâmetros edílios, adotar-se-á o contido nesta lei complementar." (Emenda Modificativa nº 1376 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“Art. – Os empreendimentos que implantarem soluções que visem a sustentabilidade nas construções poderão beneficiar-se com redução proporcional do IPTU no imóvel.

§ 1º Não serão considerados como solução que vise a sustentabilidade o cumprimento da taxa de impermeabilização máxima.

§ 2º As formas de comprovação do uso de soluções que visem a sustentabilidade nas construções serão estabelecidas por regulamentação específica.

“Art. – As edificações com uso residencial unifamiliar que implantarem soluções que visem a sustentabilidade nas construções poderão se beneficiar com redução proporcional do IPTU no imóvel.

Parágrafo único. A redução proporcional do IPTU no imóvel se dará mediante o grau das soluções empregadas em tecnologias construtivas ou sistemas prediais segundo diretrizes estabelecidas pelo município.

“Art. – As Áreas de Preservação Permanente - APP que conservarem e mantiverem uso adequado poderão beneficiar-se com:

I – isenção total de IPTU da área Áreas de Preservação Permanente (APP) conforme legislação tributária vigente; e

II - redução proporcional do IPTU no imóvel ou em outros imóveis de mesma titularidade do proprietário das áreas com zoneamento APP, desde que mantidas preservadas, quando definida na legislação tributária municipal.” (Emenda Aditiva nº 595 - VEREADOR VITOR HUGO)

“Art. __Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis edificadas em logradouros que não possuam pavimentação.” (Emenda Aditiva 1006 - VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM)

"Art._Estão isentos da Taxa de Uso de área Pública, Templos da Igreja Católica, Igreja Evangélicas, abrangendo templos de qualquer culto, quando construídos em vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade religiosa." (Emenda Aditiva nº 419 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

“Art. – As receitas arrecadadas através da cobrança de multas de trânsito serão exclusivamente utilizadas para a promoção de campanhas de segurança e educação de trânsito.” (Emenda Aditiva nº 705 - VEREADOR VITOR HUGO)

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 460. O Poder Executivo implantará o Cadastro Georreferenciado de Imóveis Territoriais para apoio às políticas públicas estabelecidas nesta Lei Complementar no prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Cadastro referido no caput do artigo será de responsabilidade do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, ficará alojado no Sistema de Informações Urbanas – SIURB e será publicado na rede internacional de computadores, com acesso livre.

Art. 461. O Poder Executivo deverá elaborar plano de rotas acessíveis que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Art. 462. Os requerimentos de licença de construção protocolizados até a data do início da vigência desta Lei Complementar serão examinados e decididos de acordo com a legislação anterior, desde que não sejam arquivados ou caíam em preempção

Parágrafo único. Para assegurar direito ao exame do requerimento de licença pela legislação anterior, conforme previsto no caput, o requerente da licença deverá cumprir tempestivamente as exigências formuladas pelos órgãos de licenciamento.

Art. 463. Os Conselhos Municipais deverão, no prazo de até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Complementar, serem adaptados para terem paridade de gênero na sua constituição, tanto na representação governamental quanto na da sociedade, segundo regra a ser estabelecida por cada órgão colegiado."

Art. 464. As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS instituídas pela Lei Complementar nº 104 de 27 de novembro de 2009, pela Lei Complementar nº 70 de 06 de julho de 2004 e pela Lei Complementar nº 72 de 27 de julho de 2004 serão delimitadas e mapeadas por Grupo de Trabalho no prazo de até trezentos e sessenta dias após a promulgação desta Lei Complementar.

“Art. 464 No prazo de um ano após a promulgação desta Lei Complementar, as AEIS do município deverão ser delimitadas e mapeadas por Grupo de Trabalho do Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR, garantindo a participação dos órgãos competentes do poder público municipal e da sociedade civil.” (Emenda Modificativa nº 659 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES)

“§1º Ficam instituídas como Área de Especial Interesse Social, para fins de inclusão em programas de urbanização, legalização e regularização, as seguintes:

I - área denominada Conjunto Nova Sepetiba, situada na XIX Região Administrativa, correspondente aos lotes 1, 2 e 3, do PAL nº 32.091.” (Emenda Aditiva nº 606 - VEREADORA TÂNIA BASTOS)

“Parágrafo Único. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro integrará o Grupo de Trabalho para delimitação e mapeamento das AEIS, indicando um membro efetivo e um suplente.” (Emenda Aditiva nº 1223 - VEREADOR CARLO CAIADO)

“Art. - No prazo de dez anos, a partir da aprovação desta Lei Complementar, a Prefeitura do Rio de Janeiro inicia a implementação da substituição da malha rodoviária dos BRTs para a malha ferroviária, substituindo os ônibus por veículos sob trilhos de alta capacidade” (Emenda Aditiva nº 1294 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

“Art. – A política sustentável de substituição da frota do Serviço Público de Transporte de Passageiro por Ônibus (SPPO) por veículos elétricos, com zero emissão de gases CO2, denominados “veículos verdes”, será realizada de forma gradativa, considerando os critérios de sustentabilidade, visando alcançar 100% da frota zero emissões até 2030, em atendimento aos pressupostos da legislação específica.” (Emenda Aditiva nº 582 - VEREADOR VITOR HUGO)

“Art. – O Município através de lei específica instituirá programas de apoio e incentivos relacionados a serviços ambientais, à preservação da cobertura vegetal, ao meio ambiente e à sustentabilidade, os quais incidirão em todo território do Município, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, consideradas as categorias:

I - a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

II - a conservação da beleza cênica natural;

III - a preservação da biodiversidade;

IV - a preservação das águas e dos serviços hídricos;

V - a valorização cultural e do conhecimento tradicional;

VI - as construções sustentáveis;

VII - a manutenção de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; e

VIII - a valorização e preservação das APP definidas exclusivamente por zoneamento municipal." (Emenda Aditiva nº 590 - VEREADOR VITOR HUGO)

"Art. ___ O Poder Executivo deverá dispor de instrumento de divulgação das receitas e investimentos públicos por meios oficiais, de modo a permitir o controle e o processo participativo de transparência e da prestação de contas dos gastos realizados pela Administração Pública." (Emenda Aditiva nº 416 - VEREADOR MARCOS BRAZ)

"Art. – Os professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino farão jus ao pagamento retroativo do acréscimo de valores correspondente a mudança de nível." (Emenda Aditiva nº 704 - VEREADOR VITOR HUGO)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

"Artigo Novo: O Poder Executivo terá o prazo de até 90 dias após a promulgação desta Lei Complementar para adequar os parâmetros urbanísticos do Decreto 322/1976 regulamentados pelo Decreto no 1.446 de 2 de março de 1978, Decreto no 5.050 de 23 de abril de 1985 e pela Lei no 434 de 27 de julho de 1983; garantindo a permanência dos parâmetros estabelecidos por eles." (Emenda Aditiva nº 662 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

"Artigo Novo O Poder Executivo terá o prazo de até 90 dias após a promulgação desta Lei Complementar para adequar os parâmetros urbanísticos do Decreto 322/1976 regulamentados pelo Decreto nº 1.446 de 2 de março de 1978, Decreto nº 2542 de 26 de março de 1980, Decreto nº 5.050 de 23 de abril de 1985 e pela Lei nº 434 de 27 de julho de 1983, garantindo a permanência dos parâmetros neles estabelecidos." (Emenda nº 687 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)

Art.465. Ficam revogados parcialmente:

I - o Decreto "E" n.º 3.800 de 20 de abril de 1970 - Art. 1º ao Art. 77

do Regulamento de Parcelamento da Terra;"

II- o Decreto nº 3046, de 27 de abril de 1981 - Capítulo III, Subzonas A-4, A-5, A-6, A-7, A-8, A-9, A-10, A-11, A-12, A-23, A-24, A-25, A-26, A-27, A-28, A29, A-30, A-31, A-32, A-33, A-34, A-38, A-41, A-42, A-43, A-44 e A-45;

III – o Decreto nº 5.625, de 27 de dezembro de 1985 - Art. 1º e Art. 2º;

IV - o Decreto nº 10.040, de 11 de março de 1991 - Art. 2º ao Art. 24 e ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII;

V - o Decreto nº 7.351 de de 1988 - Art. 2º ao Art. 9º, Art. 12, Art. 14, Art. 18 ao Art. 34, Art. 38, Art. 39, Anexo 2, Anexo 3, Anexo 4, Anexo 6; e

VI - a Lei Complementar nº 73 de 2004 - Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 14 ao Art. 33, Art. 35 ao Art. 44, Art. 46, Art. 47, Art. 48, Art. 49, Art. 51, Art. 52, Art. 54, Art. 56, Art. 59, Art. 60, Art. 61 (incisos IV, V, VI, VII), Art. 62, Anexo 4, Anexo 5, Anexo 6, Anexo 7.

"VI - a Lei Complementar nº 73, de 29 de julho de 2004 - Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 14 ao Art. 33, Art. 35 ao Art. 44, Art. 46, Art. 47, Art. 48, Art. 49, Art. 51, Art. 52, Art. 54, Art. 56, Art. 59, Art. 60, Art. 61 (incisos IV, V, VI, VII), Art. 62, Anexo 4, Anexo 5, Anexo 6." (Emenda aditiva nº 1246 - VEREADOR EDSON SANTOS)

"inciso novo. A Lei Complementar nº 229, de 14 de julho de 2021 - Artigo 60-A" (Emenda aditiva nº 1147 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

"Inciso ____ DECRETO 39.102 DE 19 DE AGOSTO DE 2014 - §2º do Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 8º, Art. 11, Art. 15; Art. 16, e Art. 23." (Emenda aditiva nº 1267 - VEREADOR VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

"Inciso ____ Decreto nº 9.904 de 12 de dezembro de 1990, nº 21 da Rua Professor Alfredo Gomes." (Emenda aditiva nº 1408 - VEREADORA TÂNIA BASTOS)

Art. 466. Ficam revogados integralmente:

I – a Lei Complementar nº 49, de 27 de dezembro de 2000;

II – a Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2004;

III – a Lei Complementar nº 72, de 27 de julho de 2004;

IV – a Lei Complementar nº 104, de 27 de novembro de 2009;

V – a Lei Complementar nº 106, de 30 de dezembro de 2009;

VI – a Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011;

VII – a Lei Complementar nº 114, de 26 de dezembro de 2011;

VIII – a Lei Complementar nº 116, de 25 de abril de 2012;

IX – a Lei Complementar nº 166, de 17 de junho de 2016;

~~X – a Lei nº 434, de 27 de julho de 1983;~~ (Emenda Supressiva nº 660 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES)

XI - a Lei nº 920, de 30 de outubro de 1986;

- XII - a Lei nº 969, de 30 de abril de 1987;
- XIII – a Lei nº 2.062, de 16 de dezembro de 1993;
- XIV – a Lei nº 4125, de 1º de julho de 2005;
- XV - a Lei nº 4176, de 02 de setembro de 2005;
- XVI – a Lei nº 4.762, de 23 de janeiro de 2008;
- XVII – o Decreto nº 322, de 3 de março de 1976;
- XVIII – o Decreto nº 1.321, de 25 de novembro de 1977;
- ~~XIX – o Decreto nº 1.446, de 2 de março de 1978;~~ *(Emenda Supressiva nº 657 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES)*
- XX - o Decreto nº 1.918, de 7 de dezembro de 1978;
- XXI – o Decreto nº 2.108, de 14 de março de 1979;
- XXII - o Decreto nº 2.418, de 5 de dezembro de 1979;
- XXIII – o Decreto nº 2.541, de 25 de março de 1980;
- ~~XXIV – o Decreto nº 2.542, de 26 de março de 1980;~~ *(Emenda Supressiva nº 686 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)*
- XXV – o Decreto nº 2.638, de 28 de maio de 1980
- XXVI – o Decreto nº 2.735, de 20 de agosto de 1980;
- XXVII – o Decreto nº 2.831, de 21 de outubro de 1980;
- XXVIII – o Decreto nº 3.044, de 23 de abril de 1981;
- XXIX - o Decreto nº 3.103, de 15 de setembro de 1981;
- XXX - o Decreto nº 3.155, de 21 de julho de 1981;
- XXXI – o Decreto nº 3.188, de 20 de agosto de 1981;
- XXXII – o Decreto nº 4.871, de 10 de dezembro de 1984;
- XXXIII – o Decreto nº 4.875, de 12 de dezembro de 1984;
- XXXIV – o Decreto nº 4.939, de 29 de janeiro de 1985;
- ~~XXXV – o Decreto nº 5.050, de 23 de abril de 1985;~~ *(Emenda Supressiva nº 658 - VEREADORA TAINÁ DE PAULA)*
- XXXVI – o Decreto nº 5.252, de 05 de agosto de 1985;

XXXVII – o Decreto nº 5.345, de 23 de setembro de 1985;
XXXVIII – o Decreto nº 5.380, de 9 de outubro de 1985;
XXXIX - o Decreto nº 5.996, de 30 de julho de 1986;
XL - o Decreto nº 6.115, de 11 de setembro de 1986;
XLI - o Decreto nº 6.253, de 06 de novembro de 1986;
XLII - o Decreto nº 6.462, de 5 de fevereiro de 1987;
XLIII - o Decreto nº 6.881, de 10 de agosto de 1987;
XLIV - o Decreto nº 6.997, de 30 de setembro de 1987;
XLV - o Decreto nº 7.051, de 29 de outubro de 1987;
XLVI - o Decreto nº 7.284, de 11 de dezembro de 1987;
XLVII - o Decreto nº 7.635, de 17 de maio de 1988;
XLVIII – o Decreto nº 7.654, de 20 de maio de 1988;
XLIX – o Decreto nº 7.654, de 20 de maio de 1988;
L - o Decreto n.º 7.914, de 03 de agosto de 1988
LI – o Decreto nº 7.982, de 15 de agosto de 1988;
LII - o Decreto nº 8.046, de 25 de agosto de 1988;
LIII – o Decreto nº 8.292, de 27 de dezembro de 1988;
LIV – o Decreto nº 8.546, de 04 de julho de 1989;
LV – o Decreto nº 8.855, de 23 de outubro de 1989;
LVI - o Decreto nº 9.246, de 26 de março de 1990;
LVII – o Decreto nº 9.316, de 07 de maio de 1990;
LVIII – o Decreto nº 9.317, de 07 de maio de 1990;
LIX – o Decreto nº 9.454, de 09 de julho de 1990;
LX - o Decreto nº 9.558, de 13 de agosto de 1990;
LXI – o Decreto nº 9.804, de 13 de agosto de 1990;
LXII – o Decreto nº 9.956, de 08 de outubro de 1991;
LXIII – o Decreto nº 9.966, de 18 de janeiro de 1991;

LXIV – o Decreto nº 10.061, de 13 de março de 1991;

LXV – o Decreto nº 25700, de 25 de agosto de 2005;

LXVI – o Decreto nº 27492, de 22 de dezembro de 2006;

LXVII – o Decreto nº 37.961, de 07 de novembro de 2013

“LXVIII - o Decreto nº 48.481, de 29 de janeiro de 2021.” (Emenda Aditiva nº 398 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

“Novo inciso- o Decreto nº 7548, de 7 de abril de 1988;” (Emenda Aditiva nº 948 - VEREADOR MÁRCIO SANTOS)

“Novo inciso- o Decreto nº 9510, de 1 de agosto de 1990;” (Emenda Aditiva nº 948 - VEREADOR MÁRCIO SANTOS)

“Novo inciso - Decreto nº 2677/1980;” (Emenda Aditiva nº 757 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

‘Novo inciso - Decreto nº 6155/1986;’ (Emenda Aditiva nº 758 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“Novo inciso - Lei Complementar nº 192/2018;” (Emenda Aditiva nº 759 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“Novo inciso - Decreto nº 7.937 de 11 de outubro de 1944;” (Emenda Aditiva nº 761 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“Novo inciso - Lei Complementar nº 83/2007;” (Emenda Aditiva nº 762 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“Novo inciso- o Decreto nº 7548, de 7 de abril de 1988;” (Emenda Aditiva nº 948 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“Novo inciso- o Decreto nº 9510, de 1 de agosto de 1990;” (Emenda Aditiva nº 948 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

“inciso novo. Decreto 7.937/1944” (Emenda aditiva nº 1148 - VEREADOR PEDRO DUARTE)

“Inciso ____ – a Lei Complementar nº 83, de 19 de junho de 2007;” (Emenda aditiva nº 1300 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADOR MARCOS BRAZ)

“Inciso _ - revogando a Lei Complementar 66, de 09 de Julho de 2003.” (Emenda Aditiva nº 1315 - VEREADOR JORGE FELIPPE)

“Parágrafo único. Excetuam-se da revogação prevista no caput, as normas legais que, no prazo de 365 dias, forem revistas e cujos projetos de lei complementar sejam protocolados com o intuito de readequação aos parâmetros e diretrizes estabelecidos.” (Emenda Aditiva nº 376 - VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA CUNHA)

Art. 467. Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

ANEXO I – Objetivos, Diretrizes e Ações Estruturantes das Políticas Setoriais;

ANEXO II – Áreas de Planejamento;

ANEXO III – Regiões de Planejamento;

ANEXO IV – Regiões Administrativas;

ANEXO V – Bairros;

ANEXO VI – Bacias e Sub-bacias hidrográficas;

ANEXO VII – Mapa: Divisões Administrativas;

ANEXO VIII – Quadro: Divisões Administrativas;

ANEXO IX – Estrutura Urbana Básica;

ANEXO X – Vetores de Desenvolvimento Orientados ao Transporte;

ANEXO XI – Sistema de Centros e Subcentros;

ANEXO XII - Hierarquização de Centros e Subcentros;

ANEXO XIII – Macrozoneamento;

ANEXO XIV – Relação entre as unidades espaciais;

ANEXO XV – Macrozonas e CAM;

ANEXO XVI – Instrumentos de Aplicação da Política Urbana;

ANEXO XVII – Fator de Redução Social e de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico;

ANEXO XVIII – Usos Permitidos por Zona;

ANEXO XIX - Classificação dos Impactos por usos;

ANEXO XX – Tipos de Grupamentos por Zona;

ANEXO XXI - Tabelas de Parâmetros Urbanísticos por AP;

1 – Parâmetros para a AP 1;

2 – Parâmetros para AP 2;

2a – Parâmetros da AP 2.1;

2b – Parâmetros para a AP 2.2;

3 – Parâmetros para a AP 3;

4 – Parâmetros para a AP4

5 – Parâmetros da AP 5;

ANEXO XXII – Mapa de Zoneamento por Área de Planejamento;

1 – Mapa de Zoneamento AP 1;

2 – Mapa de Zoneamento AP-2;

2a – Mapa de Zoneamento AP 2.1;

2b – Mapa de Zoneamento AP2.2;

3 – Mapa de Zoneamento AP 3;

4 – Mapa de Zoneamento AP 4;

5 – Mapa de Zoneamento AP 5;

ANEXO XXIII – Figuras;

ANEXO XXIV – Quadros e Tabelas; e

ANEXO XXV – Fórmulas.

“ANEXO _____ AEIS Conjunto Nova Sepetiba, XIX Região Administrativa, lotes 1, 2 e 3, conforme área descrita no art. 464.” (Emenda Aditiva nº 661 - VEREADORA TÂNIA BASTOS)

“ANEXO _____ AEIS Parque União” (Emenda Aditiva nº 663 - VEREADORA TÂNIA BASTOS)

Art. 468. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei Complementar relativos ao licenciamento de atividades entrarão em vigor seis meses após a data de sua publicação, mediante a expedição de regulamento e a adoção de procedimentos de adaptação por parte dos órgãos municipais responsáveis.

“Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei Complementares relativos ao licenciamento de atividades entrarão em vigor seis meses após a sua data de publicação, de modo a permitir a adaptação de procedimentos dos órgãos municipais responsáveis.” (Emenda Modificativa nº 952 - VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS)

EMENDAS DE TÍTULOS, CAPÍTULOS, SEÇÕES, INCISOS NOVOS ONDE COUBER NÃO INCLUÍDOS NO CORPO DO TEXTO

Nota explicativa: Tendo em vista o escopo e o formato das emendas, sugerimos que sejam analisadas com o conteúdo do **ANEXO I-A - Objetivos e Diretrizes das Políticas setoriais**.

Para facilitar a compreensão, as emendas foram agrupadas conforme as políticas setoriais às quais estão relacionadas.

ANEXO I-A - OBJETIVOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICA SETORIAIS

POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

“Art. – Fomento e incentivo à formação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis, compostas por pessoas físicas de baixa renda.”
(*Emenda Aditiva nº 583 - VEREADOR VITOR HUGO*)

“Inciso__ - (...) apoio ao desenvolvimento sustentável, incentivando o uso de matéria - prima proveniente de materiais reutilizados e reciclados, de tecnologias limpas e de baixo impacto ambiental, assim como a geração de energia de fontes renováveis e a reutilização de água de chuva, tanto na construção quanto no funcionamento de edificações, reconhecendo os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis como um bem econômico e de valor social, promotor de cidadania e gerador de trabalho e renda;”(*Emenda Aditiva nº 902 - VEREADOR MARCIO SANTOS*)

"TÍTULO NOVO

São diretrizes para a monitoração e controle da poluição sonora:

Art__ avaliação da qualidade acústica nos espaços da cidade, identificando-se as áreas críticas de excesso de ruídos, de acordo com os níveis de impacto produzidos, segundo o tipo de atividade e principais fontes geradoras;

Art__ promoção da conservação e da implantação de espaços abertos dotados de vegetação, em especial a arbórea, para a melhoria do conforto sonoro nas áreas consideradas críticas;

Art__ promoção da divulgação sistemática dos regulamentos constantes na Legislação Municipal junto aos empreendimentos e atividades fontes de emissão sonora, com adoção de medidas e fiscalização efetivas, planejadas e permanentes.”(*Emenda Aditiva nº 934 - VEREADOR MARCIO SANTOS*)

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 44-A/2021, renumerando-se os demais:

"Art.__ São diretrizes para a monitoração e controle da qualidade do ar:

I - avaliação periódica da qualidade do ar nos espaços da cidade, identificando:

a) as áreas críticas, tais como os corredores e vias de maior concentração de emissões atmosféricas;

b) os picos de concentração de poluentes;

c) os níveis de impacto produzidos e seus elementos condicionantes, atenuantes e mitigadores, tais como fatores geográficos e meteorológicos, arborização e capacidade de concentração e dispersão;

II - promoção de medidas de prevenção e recuperação das áreas críticas, mediante a implantação de espaços abertos dotados de vegetação, em especial a arbórea;

III - estabelecimento e gestão de programas específicos para o controle de fontes de poluição atmosférica, a exemplo do controle na emissão de gases por veículos a diesel, de material particulado, de óxido de enxofre, de poluição por queima de resíduos sólidos, dentre outros;

IV - monitoração periódica e divulgação sistemática para a população de dados de qualidade do ar e fiscalização efetiva, planejada e permanente das fontes de emissão atmosférica." (Emenda Aditiva nº 935 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

POLÍTICA DA PAISAGEM

"Inciso__ - promover a identidade visual padronizando o mobiliário urbano e equipamentos públicos ou privados localizados em espaços públicos, com ênfase na segurança, funcionalidade, durabilidade, manutenção e na integração com a paisagem urbana e infraestrutura de iluminação pública." (Emenda Aditiva nº 1054 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Remodelação de praça implantando novo mobiliário, playground, academia ao ar livre, espaço para idosos e melhorias da acessibilidade." (Emenda Aditiva nº 1423 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

POLÍTICA DE PATRIMÔNIO CULTURAL

"Mapeamento, inventário e restauro das igrejas e capelas tombadas para roteiro turístico e religioso." (Emenda Aditiva nº 1420 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

"Assegurar sistema de drenagem pluvial na AP 5, por meio de sistemas físicos e naturais e construídos de tal forma a fim evitar enchentes e alagamentos." (Emenda Aditiva nº 1398 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Plano Diretor de Drenagem." (Emenda Aditiva nº 1399 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

POLÍTICA DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

"aumentar a Rede Ciclo Viária na AP 5." (Emenda Aditiva nº 1396 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Aumento da mobilidade Urbana na AP 5 garantindo a melhor forma de circulação e deslocamento de pessoas e veículos." (Emenda Aditiva nº 1397 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

"Inciso ___ - Implementar em um prazo de três anos que todas as escolas tenham espaço de esporte e lazer". (Emenda Aditiva nº 464 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso ___ - Incluir a construção, ampliação e melhoria das escolas municipais como uma das prioridades do Plano Diretor" (Emenda Aditiva nº 465 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso___ - incentivar a criação de espaços verdes dentro das escolas, como hortas e jardins, além da compostagem com os produtos descartados nos refeitórios para a criação de adubos, para eles, promovendo o contato dos alunos com a natureza e estimular a educação ambiental." (Emenda Aditiva nº 466 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso___ - Definir estratégias para melhorar o transporte escolar, garantindo que os alunos possam chegar às escolas de forma segura e eficiente." (Emenda Aditiva nº 467 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso___ - Criação de espaços educativos em áreas públicas, como parques e praças, para incentivar a aprendizagem ao ar livre." (Emenda Aditiva nº 468 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso___ - Construir mais creches, prioritariamente, na Região AP-5, principalmente dentro das comunidades." (Emenda Aditiva nº 469 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso___ - Estabelecer critérios para a localização das escolas, considerando a acessibilidade dos alunos e a distribuição geográfica da população." (Emenda Aditiva nº 470 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Inciso__ - Estabelecer metas para a inclusão digital nas escolas municipais, garantindo que todos os alunos tenham acesso aos recursos tecnológicos necessários para o aprendizado." (Emenda Aditiva nº 471 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

" Inciso__ - a importância da criação de ciclovias próximas a escolas municipais e públicas no Rio de Janeiro para incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte seguro e sustentável." (Emenda Aditiva nº 472 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

"Art. Novo. São diretrizes gerais da política municipal da educação:

I - garantir autonomia na gestão escolar (administrativa, financeira e pedagógica), assegurando a viabilidade de projetos pedagógicos construídos coletivamente, a partir de um processo democrático, visando a qualidade no atendimento ao direito à educação;

II - potencializar as estruturas físicas disponíveis na cidade, na promoção de atividades educacionais, culturais, de esporte e lazer, por meio de ações intersetoriais de atenção a criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e à pessoa com deficiência;

III - assegurar, por meio de política intersetorial, o acesso e o atendimento na Educação Inclusiva e Educação Básica na modalidade Educação Especial e a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE - aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, superdotação e transtorno de conduta, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - promover a elevação do nível de escolaridade da população, estimulando políticas de integração da educação profissional às dimensões do trabalho;

V - promover ações de inclusão e permanência das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos no ambiente escolar, dentro de uma política intersetorial de redes de proteção;

VI - assegurar políticas intersetoriais, com ações integradas entre os órgãos do Poder Público para obtenção de soluções arquitetônicas e urbanísticas para a ampliação da estrutura de atendimento e expansão da oferta de vagas na educação, contemplando a acessibilidade, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

VII - promover a Educação Inclusiva, com condições físicas e de pessoal adequados às necessidades dos estudantes, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

VIII - promover o desenvolvimento e acesso às tecnologias digitais de informação e comunicação, realizando a integração técnico-pedagógica de uso dos recursos tecnológicos aos conteúdos curriculares nas instituições educacionais do sistema municipal de ensino;

IX - promover e desenvolver ações curriculares de conscientização dos malefícios e prevenção ao uso de drogas envolvendo a escola, a família e a comunidade." (Emenda Aditiva nº 883 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

POLÍTICA DE SAÚDE

Art. __ O objetivo da política municipal de saúde é estabelecer o acesso de toda a população ao atendimento da saúde, através das seguintes diretrizes:

I- prover atendimento de qualidade em todo o sistema de saúde;

II- incentivar a implantação de novos hospitais públicos ou privados;

III- fortalecer a assistência farmacêutica municipal;

IV- promover o fortalecimento institucional da Vigilância Sanitária;

V- implantar política adequada de proteção aos animais de rua;

VI- realizar programas de saúde e atividades esportivas voltadas aos idosos; VII- ampliar e melhorar o acesso da população aos serviços de atenção especializada e atendimento de urgência e emergência. *(Emenda Aditiva nº 1170 - VEREADOR MARCIO SANTOS)*

" (...) reordenar e expandir o número de vagas do ensino médio, com oferta para o ensino regular, Educação de Jovens e Adultos - EJA -, com organização escolar metodológica e curricular, bem como adequar o horário de atendimento às necessidades do educando." *(Emenda Aditiva nº 1203 - VEREADOR MARCIO SANTOS)*

" (...) reconhecer a importância de ampliar a oferta da educação profissional, promovendo sua expansão e oferta para os que cursam ou cursaram o ensino médio, possibilitando a formação técnica, preferencialmente num mesmo estabelecimento, garantindo a implementação de políticas conjugadas com outras instâncias." *(Emenda Aditiva nº 1205 - VEREADOR MARCIO SANTOS)*

"possibilitar formas de integrar a Educação de Jovens e Adultos à Educação Profissional, tornando-a mais atraente e eficaz, considerando os seus eixos norteadores, para a construção de autonomia social, cultural, intelectual e política do educando." *(Emenda Aditiva nº 1207 - VEREADOR MARCIO SANTOS)*

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

" TÍTULO NOVO

Do Fomento à Produção de Bens e Serviços

(Emenda Aditiva nº 910 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. Novo. As diretrizes para o apoio às atividades industriais, comerciais e de produção de serviços são:

I - apoio e incentivo ao desenvolvimento do turismo receptivo, notadamente em seus segmentos de maior dinamismo e potencial, como os de sol e praia, cruzeiros,

náutico-ambiental, cultural, étnico, religioso, terceira idade, eventos, compras e gastronomia;

II - apoio da economia das atividades náutico-ambientais, incentivando e viabilizando a modernização, expansão e implantação de marinas, terminais e vias náuticas ao longo da orla da Baía de Todos os Santos e nas ilhas, bem como a organização e profissionalização das atividades relacionadas à prestação de serviços e à produção de equipamentos e eventos esportivos ligados ao setor;

III - apoio à economia da cultura, lazer e entretenimento, incentivando e viabilizando a modernização, expansão e implantação de museus, centros culturais e de interpretação e casas de espetáculos, bem como a organização e profissionalização das atividades relacionadas à produção das festas de largo e outros eventos;

IV - apoio à economia criativa, viabilizando e incentivando o desenvolvimento de empresas emergentes de grande potencial e a atração de empresas, eventos, centros de pesquisa e formação nas áreas de música, dança, teatro, cinema, vídeo, edição eletrônica, publicidade, artes plásticas, gastronomia, moda, movelaria e outros segmentos intensivos em design;

V - apoio aos investimentos em logística por meio da implantação de novos polos logísticos de concentração e distribuição de cargas, bases estratégicas para o suporte das atividades econômicas de maior porte no Município;

VI - estímulo aos segmentos intensivos em mão de obra de indústrias e serviços de baixo impacto ambiental, a exemplo de comércio, indústria, serviço, confecções, estruturas comerciais e call centers;

VII - apoio ao desenvolvimento e à atração de empresas e centros de pesquisa e de alta tecnologia, viabilizando empresas emergentes de grande potencial e incubadoras, sobretudo nos ramos de informática, telemática, energia, reciclagem e de atividades associadas às principais bases industriais do Estado, como a petroquímica e a automobilística, intensificando a complementaridade entre a cidade e sua área de influência na Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

VIII - apoio e incentivo ao desenvolvimento de empresas e instituições voltadas à prestação de serviços de ponta e maior complexidade, nas áreas de educação e saúde, visando ao desenvolvimento de polos especializados na cidade;

IX - incentivo à construção civil, privilegiando os programas de adensamento dos novos corredores de transportes de massa, com empreendimentos de uso misto, bem como os programas de construção de Habitação de Interesse Social

X - apoio ao desenvolvimento e a especialização do comércio de rua nos vários bairros da cidade, com o ordenamento do comércio informal, e o estabelecimentos de incentivos, inclusive promocionais, que visem a sua revitalização, modernização e competitividade;

XI - incentivo à implantação de edifícios-garagem e estacionamentos subterrâneos, inclusive com bicicletários, junto às estações dos sistemas de transportes de alta e média

capacidade e nas zonas de comércio e de grande concentração de equipamentos de lazer e cultura da cidade;

XII - criação de condições para o desenvolvimento de novos segmentos econômicos e a diversificação da base econômica municipal;

XIII - apoio aos projetos estratégicos, visando ao aumento da competitividade do complexo portuário;

XIV - apoio e incentivo à indústria de beneficiamento, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos."

"TÍTULO NOVO

Do Apoio à Pequena e Microempresa e ao Trabalho Autônomo

(Emenda Aditiva nº 913 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. Novo. As diretrizes para os pequenos negócios e o trabalho autônomo são:

I - fomento à pequena produção industrial urbana, particularmente nos ramos de confecção, calçados, alimentos, mobiliário e indústria gráfica, artes e música;

II - estímulo aos pequenos negócios voltados à construção civil e à autoconstrução assistida;

III - apoio à profissionalização e comercialização do artesanato local;

IV - incentivo à formalização de microempresas, trabalhadores autônomos e microempreendedores individuais, por meio de:

a) simplificação incentivada da política tributária e das normas de autorização e concessão de licenças e alvarás;

b) legalização e ordenamento de pontos comerciais em áreas não conflitantes com a circulação de pessoas e veículos;

c) provimento de informações e certificação de atividades para a formalização de microempreendedores individuais; d) desenvolvimento dos sistemas de microcrédito;

V - fomento e incentivo à formação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis, compostas por pessoas físicas de baixa renda."

"TÍTULO NOVO

Da Formação de Recursos Humanos

(Emenda Aditiva nº 1401 - VEREADOR MARCIO SANTOS)

Art. NOVO. As diretrizes para a formação profissional e o mercado de trabalho são:



DESENVOLVIMENTO
URBANO E ECONÔMICO

I - apoio ao desenvolvimento de organizações e programas voltados à ampliação da escolaridade, formação técnica e profissional da mão de obra local;

II - incentivo à formação técnica e qualificação profissional da mão de obra local, privilegiando as áreas de turismo, restauração, náutica, saúde, confecções, calçados, indústrias culturais e da economia criativa, informática, logística, construção civil e comércio;

III - redução das assimetrias de informação no mercado local de trabalho, notadamente através do desenvolvimento e expansão do Serviço de Intermediação de Mão de obra, apoio a sistemas integrados de intermediação, qualificação e certificação de mão de obra."(Emenda Aditiva nº 917 - VEREADOR MARCIO SANTOS)